



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO GDGCJ.GP Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

regulamentar o modelo da capa plástica dos processos judiciais instituída pela Resolução Administrativa nº 1024/2004, como também sua utilização, nos seguintes termos:

Art. 1º Os processos judiciais autuados na Justiça do Trabalho receberão protetores de capa confeccionados em material plástico, denominados capas plásticas, destinados a envolver a capa em cartolina em que estarão afixadas as peças que formam os autos.

Art. 2º As capas plásticas, com formato e dimensões de acordo com o anexo I deste Ato, conterão uma bolsa frontal e um visor lateral.

§ 1º A bolsa frontal destina-se a abrigar impresso contendo os principais dados cadastrais do processo.

§ 2º O visor lateral, de uso facultativo pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, presta-se à inserção de rótulo indicando a classe e o número do processo, além do respectivo código de barras.

Art. 3º A capa em cartolina, que ficará envolta pela capa plástica, será confeccionada na cor branca, devendo ostentar a representação gráfica das Armas Nacionais, seguindo-se, logo abaixo, as expressões "Poder Judiciário" e "Justiça do Trabalho", bem como a identificação do Tribunal de origem.

Parágrafo único A capa em cartolina não poderá apresentar dimensões superiores a 47 centímetros de largura por 34 centímetros de altura.

Art. 4º Na reautuação, manter-se-á a capa original do processo, em cartolina branca, com a respectiva proteção plástica, inserindo-se, na bolsa frontal, impresso contendo os registros referentes aos dados de identificação do feito.

Art. 5º No Tribunal Superior do Trabalho, o impresso relativo aos registros de autuação será elaborado em papel específico para impressão a laser, de acordo com o anexo II deste Ato, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

classe, número do processo e o respectivo código de barras (Campo 2);

número de volumes do processo, de volumes de documentos e quantidade de apensos (Campo 3);

a expressão, com destaque, "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL", quando for o caso, identificando-se o motivo (Lei nº 10.741/2003, Massa Falida e Procedimento Sumaríssimo) (Campo 5);

as expressões "Segredo de Justiça", "Menor" e "RA nº 874/2002", quando for a hipótese (Campo 6);

data de autuação do processo no TST, número do processo no TRT de origem e, se for o caso, a indicação da dependência, prevenção e tramitação conjunta (Campo 7), e

nome das partes ou interessados e dos respectivos advogados (Campo 8).

Art. 6º O impresso e o rótulo serão confeccionados em cor distinta para cada classe de processo.

Parágrafo único. Cada tribunal, no âmbito da sua competência, estipulará correspondência entre as cores e as classes dos processos, até que sobrevenha padronização em nível nacional.

Art. 7º Arquivado o processo ou apensado a outro, as capas plásticas serão retiradas para reutilização em novos autos, fixando-se na capa de cartolina os impressos contidos na respectiva bolsa frontal.

Art. 8º É vedado qualquer procedimento que provoque dano ou alteração das características da capa plástica, como perfuração ou afixação de etiquetas auto-adesivas.

Art. 9º As capas plásticas utilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cujo modelo seja diverso do definido no presente Ato, poderão continuar em uso até que pereçam.

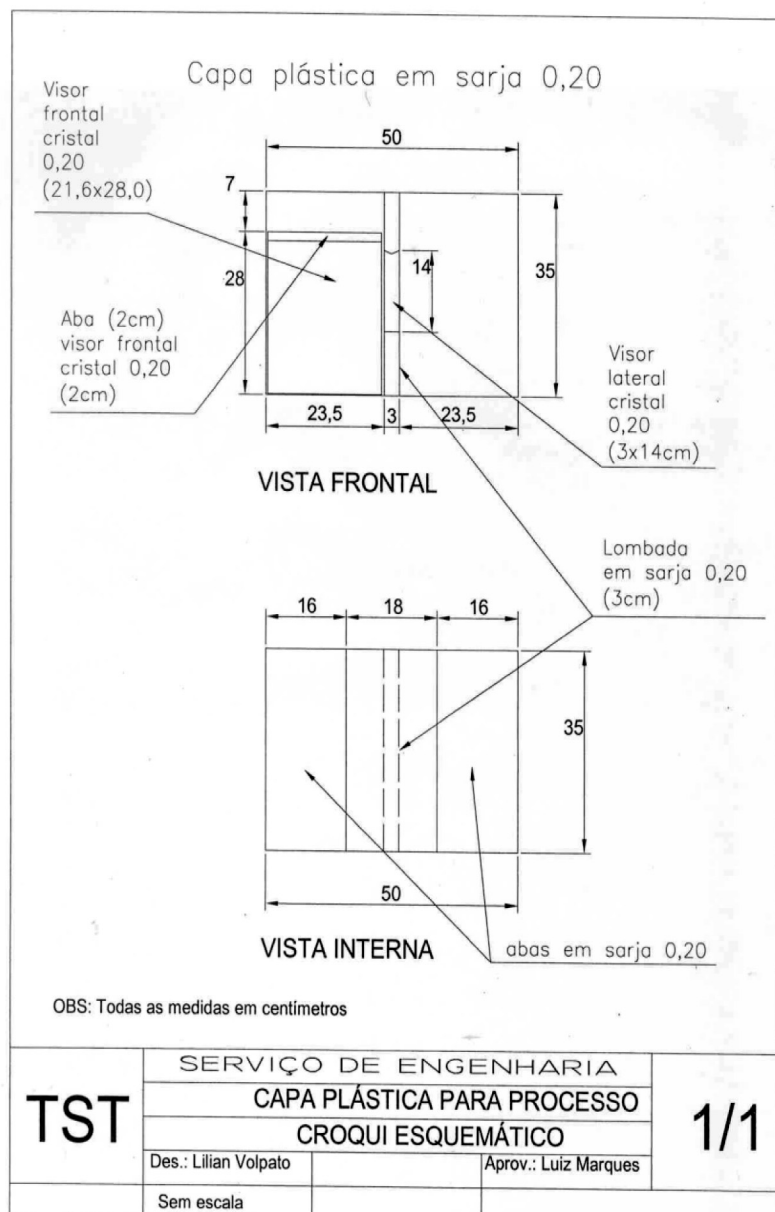
Art. 10 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Anexo I do Ato GDGCJ.GP nº 33/2005



Anexo II do Ato GDGCJ.GP nº 33/2005

Especificações do impresso relativo aos registros de autuação do processo

Papel: Chambril Laser 90 g/m²

- **Campo 1**
Brasão
Texto: Fonte Arial, tamanho 10, negrito
- **Campo 2**
Tipo do Recurso: Fonte Arial, tamanho 20, negrito
Número do Processo : Fonte Arial, tamanho 20, negrito
Código de Barras : Fonte Code39 Quarter-Inch Regular, tamanho 26
- **Campo 3**
Texto : Fonte Arial, tamanho 12, negrito
- **Campo 4**
Texto: Fonte Arial, tamanho 12, negrito
- **Campo 5**
Título: Fonte Arial, tamanho 16, negrito
Texto: Fonte Arial, tamanho 12
- **Campo 6**
Texto: Fonte Arial, tamanho 16, negrito
- **Campo 7**
Título: Fonte Arial, tamanho 12, negrito
Conteúdo: Fonte Arial, tamanho 12
- **Campo 8**
Título: Fonte Arial, tamanho 12, negrito
Conteúdo: Fonte Arial, tamanho 12
- **Campo 9 (Etiqueta lateral destacável)**
Número Interno: Fonte Arial, tamanho 10, negrito
Código de Barras : Fonte Code39 Quarter-Inch Regular, tamanho 18
Identificação do Processo : Fonte Arial, tamanho 12, negrito

<p>Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho</p>		Campo 01		
<p>RECURSO DE REVISTA RR- 0000/0000-000-00-00.0</p>		Campo 02		
Volumes 1/1	Documentos 0	Apensos 0	Volumes de Apensos 0	Campo 03
Relator :				Campo 04
Revisor :				Campo 05
<p>Tramitação Preferencial: - Lei nº 10.741/2003 - Massa Falida - Procedimento Sumaríssimo</p>				Campo 06
<p>Menor RA - 874/2002 Segredo de Justiça</p>				Campo 07
<p>Data da Autuação: Processo TRT de Origem: Dependência: Prevenção: Corre-Junto:</p>				Campo 08
<p>Partes: Recorrente: Advogado: Recorrente: Advogado: Recorrente: Advogado: Recorrido: Advogado:</p>				Campo 09
<p>000000</p> <p>TST - RR- 0000/0000-000-00-00.0</p>				Campo 10

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de vistas dos autos do processo TRT nº 05306/2004-000-07-00.6, na sessão ordinária realizada no TRT em 24/01/2005.

Alega o requerente que na sessão do dia 24/01/2005: 1) o Presidente do TRT da 7ª Região indicou o nome do Sr. Renato Carlos Pascoal Rocha, candidato classificado em 5º lugar, no concurso público para o cargo de técnico judiciário - área de serviços gerais, para nomeação imediata, em substituição a Augusto César Mota Albuquerque, quando então o órgão Ministerial tomou conhecimento do ato nº 186/2004, de 7/12/2004, expedido pela Presidência da aludida Corte Regional, anulando o ato de posse deste último; 2) em resposta às suas indagações, o Presidente do TRT afirmou que os prazos para interposição de eventual recurso a ser manejado pelo candidato prejudicado já haviam expirado e ele não conseguiu a concessão de medida liminar que havia pleiteado judicialmente; 3) revelada a existência de ação judicial em curso, e desconhecendo os fatos discutidos, perquiriu acerca do envio dos autos do mencionado processo administrativo à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que fosse emitido parecer circunstanciado, o Presidente da Corte Regional afirmou que os autos não haviam sido remetidos ao Órgão Ministerial, por considerar que a matéria ventilada naqueles autos seria interna corporis; 4) por entender que a matéria "ultrapassava os umbrais do TRT", requereu vista do processo, tendo sido negado pelo Presidente do Tribunal Regional, e 5) considerando a referida decisão, o Órgão Ministerial requereu que a questão suscitada fosse submetida ao Pleno, a fim de que os juízes se pronunciassem a respeito, tendo-se decidido, por maioria de votos, manter a negativa de vista, por se tratar de ato interna corporis.

O Parquet salienta que o ato de anulação de posse do Sr. Augusto César Mota Albuquerque encontra-se sub judice, por meio da ação judicial que visa à anulação do ato do Presidente do TRT da 7ª Região, a qual tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal, sob o nº 2004.81.00.024040-1, encontrando-se com vista para a Advocacia Geral da União apresentar contestação.

Com fulcro nos artigos 5º, incisos I, alínea 'h', e V, alínea 'b', e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/2003; 21, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN); 6º e 132, da Lei nº 8.212/90, e 33 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, o requerente postula que se determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a concessão de vista dos autos do processo administrativo nº 5306/2004-000-07-00.6, de interesse do Sr. Augusto César Mota Albuquerque, a fim de que o Ministério Público possa controlar a legalidade e, caso entenda cabível, interpor eventual recurso em matéria administrativa, tendo em vista o ato que anulou a posse do nominado servidor.

Cumpra ressaltar que, nos termos dos artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como lhe é assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.

Assim sendo, officie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Antônio Marques Cavalcanti Filho, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos anexados aos autos, a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que reputar necessárias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-148.365/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : CRISTINA SOARES CAMPOS - JUÍZA SUBSTITUTA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Cristina Soares Campos, comunica a esta Corregedoria-Geral, para as providências cabíveis, na forma do Provimento nº 3/2003, que o Banco ABN AMRO Real S.A. não informou se pode realizar o bloqueio determinado em 02.09.2004 na conta bancária mantida pela Probank LTDA, cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 57132399, agência 000147.

A requerida Probank LTDA, manifestou-se no sentido de ter procedido de pronto ao recolhimento do valor executado, de forma a afastar a necessidade de se efetuar o bloqueio via sistema Bacen Jud (fl.10).

Constatou-se que a alegação da requerida foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT, como também não foi apresentada prova de que o valor depositado se mostra o bastante para garantir a execução.

Assim, foi concedido prazo de 10 dias à requerida, sob pena de não consideração de seus argumentos, para que autenticasse as fotocópias apresentadas e juntasse documento consignando exatamente o valor executado e objeto da determinação de bloqueio expedida em 02.09.2004.

A Probank S.A. foi intimada em 31.01.2005 (fl. 21). A partir do primeiro dia útil seguinte, 1º.02.2005, começou a fluir o prazo oferecido, findando no dia 10.02.2005. Porém, a empresa requerida somente apresentou os documentos solicitados em 11.02.2005 (fl. 23), ou seja, quando já decorrido o prazo estabelecido.

Dessa forma, diante do não-atendimento, pela Probank S.A., da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-150.745/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

PROC. Nº TST-RC-148.706/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : WALTER FÉLIX CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Telecomunicações Brasileiras S.A, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que indeferiu pedido de republicação de certidão de julgamento de Recurso Ordinário, por entender não haver qualquer vício a ser sanado em relação a referida publicação.

A Requerente relata o seguinte:

1 - Que Walter Félix Cardoso ajuizou Reclamação Trabalhista contra Telecomunicações Brasileiras S.A, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em que pleiteou pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários;

2 - A Reclamação foi julgada improcedente e o Autor interpôs Recurso Ordinário para o Tribunal Regional da 10ª Região, que foi distribuído à Exma. Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, que compõe a 2ª Turma;

3 - Em sessão de julgamento do dia 21/07/2004, a Egrégia Turma deu provimento ao Recurso Ordinário;

4 - A decisão foi publicada na forma de "certidão de julgamento", na página 31 do Diário da Justiça, Seção 3, de 20/08/2004;



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-MS-138.301/2004-000-00-09TST

AGRAVANTE : ANTÔNIO MALIM
 ADOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
 AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ CONVOCADO NO TST

DESPACHO

O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, mediante o despacho de fls. 23 e 24, indeferiu a petição inicial pela qual Antônio Malin impetrou este mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, o Impetrante interpôs o agravo regimental de fls. 25-30, o qual não foi conhecido, porque desfundamentado, consoante decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte (fls. 35-37).

Dessa decisão o Impetrante apresentou o recurso ordinário de fls. 39-45, com fundamento no artigo 70, alínea I, do Regimento Interno do TST, que foi protocolado em 27/10/2004, bem como o agravo regimental de fls. 47-51, fundamentado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, protocolado em 14/12/2004.

Contudo, a utilização do último apelo (fls. 47-51) encontra-se totalmente inviabilizada. A parte já havia se insurgido contra o acórdão, por meio de recurso ordinário, ou seja, não podia ter interposto novo apelo contra a mesma decisão, em face da ocorrência da preclusão consumativa bem como do princípio da irrecorribilidade que permeia os processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

De qualquer sorte, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida por Órgão colegiado, sendo imprópria a interposição de agravo nessa hipótese.

Com relação ao recurso ordinário de fls. 39-45, também não pode ser admitido, porquanto se encontra desfundamentado, na medida em que não impugnou as razões que basearam a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Não admito os apelos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-146.946/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : UNIÃO
 ADOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA

REGIÃO - AMATRA VI

DESPACHO

1. A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região - AMATRA VI, na qualidade de representante dos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho, impetrou mandado de segurança (fls. 56/93), com pretensão liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o qual, com amparo no Ato nº 02 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fora indeferida a pretensão de pagamento de auxílio-alimentação a magistrados. Sustentou, em síntese, que é devido o pagamento de auxílio-alimentação a magistrados, uma vez que não se aplica, in casu, a vedação estipulada no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79. Por fim, pleiteou a revogação do ato impugnado e, em consequência, a determinação de pagamento de auxílio-alimentação aos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deferiu a pretensão liminar, a fim de determinar o pagamento imediato de auxílio-alimentação aos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho (fls. 53/55).

A autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, apresentou as informações de fls. 50/52.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena (acórdão, fls. 28/49), rejeitou as preliminares suscitadas na contestação pela União e, no mérito, julgou procedente a ação de mandado de segurança, a fim de determinar o pagamento de auxílio-alimentação aos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento, **verbis**:

"Mandado de Segurança. Auxílio-alimentação. Magistrados. Fere direito líquido e certo dos substituídos a supressão do pagamento concernente ao auxílio-alimentação, considerando o princípio isonômico garantido pela Lei Fundamental, eis que se trata de vantagem percebida pelos membros do Ministério Público, além de outros da magistratura, não havendo, por outro lado, óbice legal em face do preceituado no § 2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN -, que não tem caráter exaustivo em relação a todos os benefícios aplicáveis à magistratura, em especial relativamente àqueles criados por legislação posterior, e que com ela não sejam incompatíveis" (fls. 28).

5 - No entanto, a publicação não cumpriu as exigências legais, pois não foram registradas as razões de decidir, limitando-se a expor o decurso. Restou mencionado apenas que a sentença originária fora reformada, não se fazendo qualquer menção aos fundamentos da decisão;

6 - Em razão disso, a Reclamada requereu que o feito fôsse chamado à ordem, a fim de que fosse sanada a irregularidade. Entretanto, o pedido foi indeferido pela Juíza Presidente da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, pelos seguintes fundamentos:

"Vindo-me os autos por determinação do Exmo. Juiz Presidente em face dos argumentos contidos na petição de fls. 181/184, entendendo, s.m.j., não haver qualquer vício a ser sanado com relação à publicação da decisão de fls. 139.

Como se depreende da certidão de julgamento (fls. 139) o recurso foi provido, provimento este que foi detalhado na certidão em questão. Cumpre ressaltar ainda que, a fundamentação adotada foi acostada aos autos (fls. 141/148) por determinação da Exma. Juíza Relatora.

Os autos em questão, após a publicação da certidão de julgamento, estavam a disposição das partes no Setor de Recursos, pelo prazo legal.

Entendo, data venia, que não pode neste momento a parte que deixou transcorrer in albis o prazo recursal, utilizar-se dos argumentos lançados na petição de fls. 181/184 para tentar reverter uma situação já consagrada pelo decurso do tempo e dentro da mais cristalina legalidade.

Pelo exposto, nada a deferir, devendo os autos retornarem à origem para regular prosseguimento" (fl. 22)

7 - Contra este ato se insurge a Reclamada, alegando estar em desconformidade com os princípios do devido processo legal, do amplo direito de defesa, da legalidade, da motivação e da publicidade. Indica ainda como violados os arts. 93, IX, da CF/88 e 895, § 1º, IV, da CLT;

8 - Argumenta que o rito processual adotado no caso foi o sumarríssimo e, de acordo com o § 1º, inciso IV, do art. 895 da CLT, os acórdãos lavrados nas decisões em recurso ordinário consistirão em certidão de julgamento, porém com a indicação das "razões de decidir do voto prevalente". Acrescenta que a certidão de julgamento será válida apenas se forem indicadas as razões de decidir do voto prevalente.

Requer seja liminarmente deferida a suspensão do curso normal da Reclamação Trabalhista nº 00933/2003-005-10-00-5, até que se julgue em definitivo a presente Reclamação Correicional.

Requer, ainda, seja republicada a certidão de julgamento do Recurso Ordinário, com a anotação das razões que serviram de fundamento para a reforma da sentença, ou, caso assim não se entenda, que seja republicado o acórdão, declarando-se nula a publicação ocorrida em 20/08/2004, e reiniciada a contagem do prazo recursal.

Decido.

O cabimento da reclamação correicional restringe-se às hipóteses de correção de erros, abusos e tumulto processual e, ainda assim, quando não existir recurso próprio ou outro meio específico para impugnar o ato. É o que se infere do art. 13 do RICGJT, que assim dispõe:

"Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

No caso dos autos, a Autora requer o deferimento do pedido de liminar, para que seja determinada a republicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário, com os fundamentos que foram adotados para reformar da sentença.

Ocorre que a discussão em torno da referida irregularidade processual é matéria suscetível de recurso, no caso, do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Se a Requerente entendia que a certidão de julgamento do Recurso Ordinário não atendia aos requisitos inscritos no art. 895, inciso IV, § 1º, da CLT, deveria ter interposto Recurso de Revista arguindo a nulidade da referida certidão de julgamento.

A providência que a Reclamada tomou, no entanto, foi de encaminhar petição à Exma. Sra. Juíza-Presidente da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, que indeferiu o pedido de republicação da certidão de julgamento. Na ocasião, a Exma. Sra. Juíza-Presidente registrou que a Requerente teria deixado transcorrer o prazo do Recurso de Revista, sem qualquer manifestação, demonstrando que, na verdade, não tinha interesse em recorrer da decisão de mérito que lhe foi desfavorável, relativa ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários".

Logo, se entendia a Reclamada que houvera irregularidade na publicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário, deveria ter se manifestado no prazo legal, utilizando-se do instrumento processual adequado. Não o tendo feito, correta se mostrou a decisão da Exma. Sra. Juíza-Presidente da Turma que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, uma vez transitada em julgado a decisão.

Assim, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente e à Exma. Sra. Juíza-Presidente da 2ª Turma do TRT da 10ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.285/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : MARTA NATALINA FEDEL - JUÍZA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP
 REQUERIDA : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Dra. Marta Natalina Fedel, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a empresa Transportadora Cometa S.A. não vem atendendo os termos do Provimento 03/93. Na oportunidade, anexou cópia de ofício enviado pelo Banco Bradesco S.A. informando que a conta mencionada "apresenta saldo bloqueado por outro ofício e processo" (fl. 03). Pediu a adoção das providências cabíveis.

Devidamente citada (fl. 06), a empresa requerida se manifestou às fls. 08/09, defendendo que a conta cadastrada para sofrer bloqueios pelo sistema BACEN JUD possui saldo suficiente para atender a todos os bloqueios que lhe são direcionados. Aduz que não procede a resposta do Banco Bradesco S/A ao Juízo da 7ª VT de Guarulhos, relativa ao processo nº 579/2001, no sentido de que a conta apresenta saldo bloqueado por outro ofício, visto que existem vários bloqueios na referida conta de outros processos.

Objetivando comprovar o seu alegado, a empresa apresentou documentos, às fls. 30/35, todos, no entanto, em fotocópia sem autenticação, em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT.

Assim, concedo à requerida o prazo de 10 dias para que autentique as fotocópias apresentadas, devendo, ainda, e em igual prazo, juntar documento consignando exatamente o valor executado, bem assim a data em que a determinação de bloqueio foi expedida, sob pena de desconsideração de seus argumentos.

Intime-se a requerida Transportadora Cometa S.A., remetendo-lhe cópia do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-150.726/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : MÔNICA RAMOS EMERY - JUÍZA DA 10ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 10ª REGIÃO
 REQUERIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 10ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região, Dra. Mônica Ramos Emery, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta bancária mantida pela Brasil Telecom S.A. - Telebrasil cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 10321-7, Banco do Brasil S.A., Agência 3307-3.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia das folhas 3 e 5 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos excelentíssimos senhores ministros do tribunal superior do trabalho, em 21/02/2005 - distribuição extraordinária - setp.

PROCESSO : MS - 149985 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 2
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 IMPETRANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHEERING-PLOUGH S.A.
 ADOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO
 IMPETRADO(A) : MARIA DE ASSIS CALSING, JUÍZA RELATORA DA 1ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/02/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 150785 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 1
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
 RÉU : FERNANDO FARIA

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Inconformada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 13/27), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que não é devido o pagamento de auxílio-alimentação a magistrados.

Ajuíza, agora, a Litisconsorte Passiva no mandado de segurança, União, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região - AMATRA VI (fls. 02/12), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento do Processo nº TRT-MS-10.308/2002-000-06-00.0 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no julgamento desse mandado de segurança em relação ao pagamento de auxílio-alimentação aos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário, em razão de não ser devido o pagamento de auxílio-alimentação a magistrados da Justiça do Trabalho - e de periculum in mora - "o ATO CSJT.GP Nº 02/2001 impugnado foi levado a efeito em flagrante violação legal e constitucional e gerará despesas adicionais em detrimento do Erário Público" (fls. 10, destaques no original). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida e de que seja determinada a devolução dos valores irregularmente recebidos.

2. PRETENSÃO REFERENTE À SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a mandado de segurança, que foi impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento do Processo nº TRT-MS-10.308/2002-000-06-00.0 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no julgamento desse mandado de segurança em relação ao pagamento de auxílio-alimentação aos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho.

Conforme certidão a fls. 107, o Tribunal Pleno desta Corte deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela ora Autora, a fim de julgar improcedente a ação mandamental e de inverter o ônus da sucumbência (Processo nº TST-RXOF e ROMS-10.308/2002-000-06-00.0).

Em razão da decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, em que se declarou a improcedência da ação mandamental, importa na imediata suspensão do pagamento dos valores referentes ao auxílio-alimentação.

3. PRETENSÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a mandado de segurança, que foi impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à devolução dos valores irregularmente recebidos pelos Exmos. Srs. Juízes Cláudia Christina Santos Rodrigues de Lima, Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa, Lúcia Costa Lima e Valdir José Silva de Carvalho.

Verifica-se que essa pretensão tem natureza condenatória, razão por que não é cabível sua manifestação em ação cautelar.

Em consequência, não se encontra presente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica dispensada do recolhimento, nos termos do inc. I do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-SL-150.266/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. HAMILTON YMOTO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Estado de São Paulo - FEBEM/SP, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requereu a suspensão da liminar concedida pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 20.007/2005-000-02-00.0**, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

A decisão impugnada consistiu na ordem emanada do Juiz instrutor do dissídio em questão, que, em audiência de instrução e conciliação realizada entre as partes, decidiu adiá-la **sine die** e determinou ao sindicato profissional a manutenção de 70% do efetivo de trabalhadores no tocante à guarda, fiscalização e cuidados com os menores detentos, e à Fundação ordenou a não-dispensa de trabalhadores, por motivo de justa causa ou falta grave.

A requerente postulou a suspensão da eficácia da medida sob o argumento de que a estabilidade de emprego concedida pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal de origem estaria gerando grave lesão à ordem e à segurança públicas, visto ter culminado com a eclosão de rebeliões em diversas unidades da instituição bem como com a fuga de detentos, o que representaria, no seu entender, risco para os menores infratores e para toda a sociedade. Suscitou, ainda, ser a FEBEM entidade de direito público, motivo pelo qual estaria impedida de figurar no pólo passivo de dissídios coletivos de trabalho, conforme entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 05 da colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Por intermédio do despacho lançado às fls. 144 e 145, esta Presidência, verificando que o Juiz instrutor do dissídio coletivo em questão adiou **sine die** a audiência de conciliação e instrução em face da "possibilidade de reunião entre as partes para troca de informações sobre problemas comuns", deixou de examinar o pedido de concessão da medida liminar naquela ocasião e requisitou informações ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

As fls. 148 e 149, o Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região informou que, em despacho prolatado posteriormente (04/02/2005), determinou a cessação da exigência relativa à manutenção da garantia de emprego.

Eis o teor das informações prestadas:

"Ocorre que a vista da manifestação da FEBEM às fls. 377/378, que se dispõe expressamente à negociação, foi revogada a garantia de emprego, conforme o despacho de fls. 447/448: 'Não obstante, manifestam as partes a disposição efetiva de negociação direta, daí porque não há motivo real para manutenção de garantia de emprego, que cessa a partir desta data', despacho este datado de 04-02-05."

Ante o exposto, impõe-se a declaração de perda de objeto deste pedido de suspensão de medida liminar.

Custas na forma da lei, da qual fica isenta a requerente, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRO-2.499/2000-000-07-00.0

AGRAVANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILDO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. 7º Regional, que denegou seguimento ao recurso ordinário por constatar que "o pagamento das custas processuais e a respectiva comprovação ocorreram extemporaneamente" (fl. 448), o Agravante interpôs embargos de declaração (fls. 469/473).

Os embargos de declaração não foram conhecidos, porquanto intempestivos, "haja vista que o **despacho embargado foi publicado em 10/12/2002** (fl. 468), tendo sido protocolizado o recurso apenas em 18/12/2002 (fl. 469), extrapolando-se, portanto, o quinquídio legal" (fl. 475 - sem destaque no original).

Inconformado, em **05.02.2003**, o Agravante interpõe o presente agravo de instrumento, renovando argumentos quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 479/509).

Contra-minuta apresentada (fls. 522/525 e 526/539).

É o relatório.

Entendo que embargos de declaração não conhecidos (v.g. por intempestividade) **não** ensejam a interrupção do prazo para o recurso principal, uma vez que, a meu juízo, a interrupção da contagem do prazo constitui efeito apenas de embargos de declaração conhecidos, ainda que no mérito não tenham logrado êxito.

A rigor, a emprestar-se interpretação diversa à lei, estar-se-ia escancarando uma porta aberta à fraude na observância do prazo fatal e peremptório do recurso principal, propiciando que se protelesse sobre o prazo legal, ao sabor da conveniência da parte menos escrupulosa.

Nesse sentido, inclusive, tem-se posicionado a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. Não se aplica o artigo 37 do CPC aos recursos, porque não reputados como atos urgentes. Embargos de Declaração subscritos por advogado sem poderes é inexistente, não tendo o condão de gerar a interrupção de prazo recursal. Conta-se o prazo para interposição dos Embargos a partir da publicação do acórdão no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos." (ERR-455066/98, DJ 18-10-2002, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico." (EAIRR-560665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida. Embargos não conhecidos." (ERR-365793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

No presente caso, como já se disse, os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de sua intempestividade.

Assim, o **não-conhecimento** dos embargos de declaração obsta a interrupção do prazo do recurso principal, pelo que resulta igualmente intempestivo o agravo de instrumento (fl. 479).

Ante o exposto e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, porquanto intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-149985/2005-000-00-00.2

IMPETRANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 IMPETRADA : MARIA DE ASSIS CALSING, JUÍZA RELATORA DA 1ª TURMA DO TRT

DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a reatuação do feito, para que conste como Impetrada a 1ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Despacho de fls. 107/108, o Min. Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Presidência, em 21/01/05, examinou o Pedido de Liminar, segundo os termos abaixo:

"**Cuida de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar o óbice ao conhecimento do AIRR-67.126/2002-900-04-00.6, interposto pela ora Impetrante, que não logrou ultrapassar o juízo de cognição feito pela Primeira Turma desta Corte, perfilhando o voto condutor do julgado da lavra da eminente Juíza Convocada Dr.a Maria de Assis Calsing, sob o fundamento de defeito na formação do instrumento do agravo, do qual não constava carimbo legível do protocolo da revista, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade.**

A Impetrante busca fundamentar o seu mandamus no argumento, em síntese, de que se desincumbiu, de forma escorreita, da obrigação de formar o instrumento de agravo, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade por falha mecânica do sistema de protocolo do TRT da 4ª Região ao imprimir, de forma ilegível, o carimbo de recebimento de sua petição de recurso de revista. Conclui, em face dessa argumentação, que tem direito líquido e certo na tramitação de seu agravo de instrumento.

Sustenta, ainda, a Impetrante que a liminar pleiteada justifica-se pela existência de execução em curso na reclamatória trabalhista (Proc. 00174.014/97-0, 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS), da qual o prosseguimento deve ser sustado, sob pena de se permitir o recebimento pelo Reclamante dos valores garantidos porque já se encontram penhorados, antes do exaurimento do processo.

Na disciplina da legislação processual trabalhista e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão atacada desafia, em tese, recurso de embargos, que não foi utilizado pela ora Impetrante. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de medidas processuais adequadas para reparar os eventuais danos decorrentes do ato impugnado (Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF).

No presente mandamus a Impetrante não logra demonstrar a propriedade da medida utilizada na busca da proteção ao seu suposto direito e, menos ainda, a sua liquidez e certeza, pressupostos essenciais ao exame da ação e da providência urgente requerida.

Pelo exposto e considerando a restrição do artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo ao Presidente competência para despachar apenas o pedido de liminar, limito-me ao seu indeferimento por não encontrar verossimilhança na alegada ofensa a direito líquido e certo pelo acórdão atacado.

Distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2005.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência"

Depreende-se do contexto que a petição inicial somente não foi indeferida em face das limitações previstas no Regimento Interno, particularmente o art. 36, XXXI.



Sucede, todavia, que perfilho do entendimento manifestado pelo Ministro Ronaldo Leal, no sentido do não-cabimento da ação mandamental.

Assim, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, indefiro a petição inicial.

Custas pela Impetrante, calculadas sob o valor da causa, no importe de R\$60,00 (sessenta reais). Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG - 382/2003-000-01-00.7 TRT DA 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA E OUTRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RICARDO JOSÉ MIRANDA
 ADVOGADO : DR. IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto à decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela qual se determinou o sequestro de verbas da conta da Executada.

Por intermédio do Ofício nº TRT/SPREC/794/04, Petição nº TST-P-119.026/2004.9 (fl. 102), o Presidente do Tribunal a quo encaminhava cópia da decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela qual o Exmo. Ministro Eros Grau, Relator, julgou procedente o pedido formulado em sede de Reclamação, cassando o acórdão do qual emanava a ordem de sequestro. Consoante os registros do Sistema de Informações Judiciárias do excelso Pretório, a referida decisão foi publicada, com trânsito em julgado no dia 31/08/2004.

Expostos os fatos, evidencia-se restar prejudicado o presente feito, visto que o pleito já foi alcançado nos autos da Reclamação nº 2.526, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão julgo extinto, sem o julgamento do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RC-94.414/2003-000-00.02

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 REQUERIDA : DRA. ANÉLIA LI CHUM - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERES- : GILSON ALVES LARA
 SADO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, contra decisão proferida pela Dra. Anélia Li Chum, Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, que indeferiu liminar requerida na Ação Cautelar nº 851/2003, ajuizada pela Requerente, incidentalmente à Ação Rescisória nº 752/2003-9, pretendendo suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1417/87, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, por meio do despacho de fls. 413/415, para sustar a expedição ou levantamento de qualquer alvará relativo ao montante depositado em juízo, até o julgamento do mérito da presente Reclamação Correicional.

O Terceiro Interessado, Sr. Gilson Alves Lara, interpôs Agravo Regimental da referida decisão, que não foi conhecido pelo Tribunal Pleno, por meio do acórdão de fls. 563/565, porque intempestivo.

O processo retorna a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para julgamento da Reclamação Correicional.

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, por meio da petição de fls. 569/570, informa que a Ação Cautelar, pensada aos autos principais da Ação Rescisória, encontra-se atualmente aguardando pautas para julgamento na Seção de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região.

Em razão disso, requer, por medida de cautela, que o julgamento desta Reclamação Correicional aguarde o julgamento da Ação Rescisória perante o Tribunal Regional, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes.

Diante do pedido, concedo ao Terceiro Interessado, Sr. Gilson Alves Lara, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito do pedido levado a efeito pela Requerente.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-323/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - DISCUSSÃO SOBRE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A questão dos autos gira em torno da existência, ou não, de saldo remanescente de crédito trabalhista não quitado para efeitos de incidência de juros de mora.

2. A decisão recorrida partiu da premissa de que não houve quitação integral do débito, tendo o Recorrente afirmado peremptoriamente o contrário, sustentando que a diferença evidenciada pelo Tribunal "a quo" dizia respeito aos descontos previdenciários que efetuou diretamente para o INSS.

3. Sucede que os documentos colacionados aos autos pelo Recorrente não evidenciam de forma inequívoca que a diferença entre o valor quitado e o previsto no precatório correspondia ao montante recolhido para o INSS.

4. Ora, diante da inexistência de prova cabal do equívoco da decisão recorrida, no que tange à afirmação de que o débito não foi quitado integralmente, impõe-se a sua manutenção.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-449/1989-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SUSANA RANGEL VIEIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMBARGOS. PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tanto a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios, quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente estabelece o artigo 34, inciso VI, da Constituição da República. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-543/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
 RECORRIDO(S) : NATÉRCIA PARENTE FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra erro material nos cálculos de liquidação a serem corrigidos, porque a parcela paga no precatório do processo de nº 1.158/95 refere-se ao reajuste salarial de 100% do IPC de abril de 1987 e seus reflexos, por força do Dissídio Coletivo nº 1982/87, ao passo que, de acordo como o demonstrativo da Vara de origem de fl.81, o débito apurado cinge-se apenas ao reajuste salarial de 100% do IPC de Abril de 1997. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-798/1992-002-17-44.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA CONSOLAÇÃO SILVA MARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 7/10/2004, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de sequestro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS EM PRECATÓRIO.

Cabe recurso ordinário para se impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo em sede de Precatório no qual se mantém ordem de sequestro de verbas públicas emitida pelo Presidente de Tribunal. Inteligência da alínea "b" do art. 895 da CLT, da alínea "i" do inciso I do art. 70 e do art. 230 do Regimento Interno do Eg. TST. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento e julgamento oportuno do recurso ordinário em agravo regimental.

PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VERBAS PÚBLICAS.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o sequestro somente poderá ser efetuado na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ou seja, em caso de quebra da ordem de pagamento do precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de sequestro, não prevista no ordenamento constitucional (ADI-1662-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.03.1998, p. 04; ADI-1662/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.09.2003, p. 14). Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário em agravo regimental a que se dá provimento para cassar a ordem de sequestro.

PROCESSO : ROAG-970/1995-151-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 PROCURADOR : DR. MARTA SAVIATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, apenas para deferir os benefícios da Justiça gratuita.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQUESTRO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NÃO-PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO À DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO TRIBUNAL PLENO. O STF, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o sequestro de numerário, para pagamento de precatório, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, equiparando-a à hipótese de preterição mencionada no comando constitucional. Entendeu o Pretório Excelso que a previsão de sequestro contida no § 2º do art. 100 deve ser interpretada necessariamente de forma restritiva (ADIn-1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01). A possibilidade de sequestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, conforme previsão do § 4º do art. 78 do ADCT, diz respeito exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra ampliada de sequestro os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, "caput"), entre os quais se incluem, naturalmente, os trabalhistas. Ora, "in casu", não restou provada a quebra da ordem preferencial, sendo que a não-inclusão no orçamento da verba para atender ao pagamento do precatório, no prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, constitui ato ilícito que pode acarretar a responsabilidade da autoridade omissa e a intervenção no ente da Federação (CF, art. 35, IV), não autorizando, entretanto, o sequestro da quantia devida. Assim, aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno.

2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST. Como os Reclamantes postularam os benefícios da Justiça gratuita na fase recursal, declarando a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, o pedido merece ser deferido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST.

Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-50.173/2003-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARMENCITA DE ALENCAR MOUSINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de determinação de Remessa Oficial e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da União para determinar que sobre os débitos trabalhistas remanescentes incida apenas a correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO - A orientação do Tribunal Pleno, no julgamento do Processo nº TST -RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1, em 4/12/2003, foi a de que é incabível a remessa obrigatória em precatório. Rejeito a preliminar de nulidade por ausência de determinação de Remessa Oficial. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO - A sentença exequianda, aquela da execução, e a expedição do primeiro precatório deram-se antes da Emenda Constitucional nº 30/2000, de 13/9/2000. O segundo e último precatório foram pagos antes do advento da referida Emenda Constitucional, daí porque não a obedeceu, nem os exequentes foram beneficiados pelas novas diretrizes traçadas para quitação do débito contra a Fazenda Pública. Não há, agora, como se alterar a forma ou mesmo o procedimento estabelecido para quitação do débito. A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data do processamento da execução, não faz nenhuma alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte, que cancelou

a Súmula nº 193 pela Resolução nº 105/2000, publicada no DJ em 18/12/2000, afastam qualquer dúvida sobre a questão. Assim, a atualização monetária é devida por todo o período, até a data da efetiva quitação, sendo que, quanto aos juros moratórios, foram quitados no primeiro precatório complementar.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RC-52.718/2002-000-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR, EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, JÁ SUBSTITUÍDO PELA DECISÃO DE MÉRITO - Verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de prosperar, haja vista que a decisão denegatória da liminar, por ele impugnada, já foi substituída por outra no mundo jurídico, qual seja a decisão definitiva que apreciou o mérito da reclamação correicional, a qual decretou a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Assim, em face da superveniência do julgamento do mérito, em que se exauriu o exame das questões ora renovadas no recurso, resulta superada qualquer possibilidade de deferimento da medida, em caráter liminar, razão pela qual o exame do recurso fica prejudicado. Agravo regimental prejudicado.

PROCESSO : ED-AG-RC-76.755/2003-000-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Inexistindo equívoco do acórdão embargado, que, aplicando corretamente o art. 177 do RITST c/c o art. 174, I, do CPC, concluiu pela intempestividade do agravo regimental, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : R-77.879/2003-000-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Reclamante: Abimael dos Reis Mata e Outros

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RECLAMADO(A) : JUÍZES NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 7ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 17ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar incabível a Reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - Esta Corte não proferiu qualquer decisão quanto à readmissão pretendida pelos Reclamantes que ensejasse a referida Reclamação. Em grau recursal, o mérito da readmissão não foi analisado, nem em cautelar foi determinada a medida que ora se pretende ver garantida. Aliás, a Turma consignou no voto condutor, em sua fundamentação, que a Lei nº 9.756/98 retirou expressamente o efeito suspensivo do Recurso de Revista, pelo que sua concessão está condicionada a casos extremos. O Regional condenou a Reclamada a readmitir os Reclamantes sem mencionar, contudo, o deferimento de tutela antecipada. A readmissão dos Reclamantes, portanto, está afeta a ato do juízo de primeiro grau, em execução provisória, já que o mérito da controvérsia pende de julgamento de Embargos à SBDI-1/TST. Lamentável a situação processual narrada pelos Reclamantes quanto às sucessivas determinações de readmissão dos Reclamantes e revogações, no entanto, a readmissão pretendida pelos Reclamantes decorre de ato do juízo de origem, em execução, não havendo que se falar em garantia de decisão desta Corte. Assim, incabível a Reclamação, nos termos dos artigos 190 e seguintes do RI/TST. Reclamação que se julga incabível.

PROCESSO : AG-RC-89.005/2003-000-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES

AGRAVANTE(S) : DIRCE ESTEVES

ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ACUESTA MATHIAS

ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional - que tem por objetivo coibir os efeitos de decisão monocrática deferitória de liminar em autos de mandado de segurança -, pois essa decisão, em face de seu caráter provisório, já foi substituída por provimento jurisdicional definitivo emanado do TRT de origem, e, por isso, deixou de existir como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo corrigente.

PROCESSO : ED-AG-PP-92.193/2003-000-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

EMBARGADO(A) : RAFAEL PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : LAURO PREVIAITI - JUIZ DA 6ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para os esclarecimentos expostos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Na hipótese do art. 2º da Lei nº 9.800/99, são contados todos os dias a partir da data de encerramento do prazo recursal, sendo irrelevante o fato de que 7/9 foi feriado, já que o prazo só encerrou em 8/9, que foi dia útil. Ademais, não comprovou a parte que ocorreram "eventuais falhas nos serviços de protocolização" desta corte no momento do registro de sua correspondência, que foi feito em 9/9.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para os esclarecimentos expostos.

PROCESSO : AG-RC-92.689/2003-000-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, haja vista que o processo principal (TRT/11ªRegião-MC-4137/2002-000-11-40), de onde emanou a decisão corrigenda, foi extinto sem apreciação do mérito, fato que indica a cessação do interesse processual do corrigente e, conseqüentemente do terceiro interessado. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

PROCESSO : ED-AG-RC-120.187/2004-000-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

PROCESSO : ED-AG-RC-120.358/2004-000-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

PROCESSO : ED-AG-RC-120.362/2004-000-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, que não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.



PROCESSO : ROMS-666.706/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE - EMATER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE PORTO VELHO/RO RA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO "PARQUET", PESSOALMENTE NOS AUTOS, DE TODOS OS PROCESSOS DA VARA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO OU IMINÊNCIA DE OCORRÊ-LO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O pedido formulado no processo é de que seja concedida a segurança, a fim de que em todos os processos da 5ª JCI de Porto Velho sejam observadas as garantias e prerrogativas legais e institucionais do Ministério Público do Trabalho, em especial a de ser intimado pessoalmente, com a remessa dos autos à Procuradoria. Ocorre, porém, que o pedido não tem como motivação a ocorrência de um fato concreto ou a iminência de ocorrê-lo, já que o pedido refere-se a todos os feitos em que o Ministério Público possa intervir. Não cabe, neste caso, mandado de segurança e, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito. Precedente: ROMS-660.802/2000, TP, DJ de 3/5/2002, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-737.161/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
AGRAVADO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, que indeferiu o pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, suspendendo a eficácia da Resolução Administrativa nº 50/2000, do TRT da 24ª Região, que elaborou lista tríplice para provimento de cargo de Juiz do TRT.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-149.586/2004-000-00-00.0
(APENSO PROC. Nº TST-DC-149.366/2004-000-00-00.0)

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, NUCLEARES, DE PLÁSTICO, VIDROS, EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES, LUBRIFICANTES, LAMINADOS DE VIDRO E PLÁSTICO, TINTAS, VERNIZES, VELAS, RESINAS SINTÉTICAS, PERFUMARIA E SIMILARES DO SUL FLUMINENSE, DOS MUNICÍPIOS DE RESENDE, ITAÍTAIA E OUTROS E INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB
ADVOGADO : DRS. LUIZ FERNANDO MOREIRA E MARCELO TADEU D. DE OLIVEIRA
SUSCITADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da Petição n.º 175.952/2004.5, datada de 23 de dezembro de 2004, juntada à fl. 189, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro vem aos autos manifestar desistência da ação, em face de negociação realizada entre as partes.

Todavia, diante da homologação da desistência dos Dissídios Coletivos ocorrida em Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 24 de dezembro de 2004, tem-se por atendido o pedido, nada mais havendo a ser apreciado.

À colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos para proceder à intimação dos suscitantes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Nucleares, de Plástico, Vidros, Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes, Lubrificantes, Laminados de Vidro e Plástico, Tintas, Vernizes, Velas, Resinas Sintéticas, Perfumaria e Similares do Sul Fluminense, dos Municípios de Resende, Itaitiaia e Outros e Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB, conforme determinação estabelecida na Ata de Audiência de fls. 186 e 187, para que, no prazo legal, providenciem o pagamento das custas, calculadas com base nos valores dados aos dissídios coletivos suscitados, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAC-760.158/2001.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BABY SHOPPING DE MARINGÁ LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

EMENTA: Decisão regional que se mantém, porque não infirmados os fundamentos nela adotados.

RELATÓRIO

O E. 9º Regional, ao apreciar a Ação Cautelar inominada ajuizada por Baby Shopping de Maringá Ltda. - ME e Outro em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, requerendo liminarmente autorização para que seus empregados pudessem laborar aos domingos, com a dispensa dos requeridos de cobrança da multa prevista em Convenção Coletiva, entendeu por extinguir a Medida Cautelar sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista não estarem presentes os requisitos legais do processo cautelar, bem como por não tratar a presente Ação de matéria que possa ser apreciada por meio de Medida Cautelar inominada.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Baby Shopping de Maringá Ltda. e Mário Shiguei Endo, pelas razões de fls. 367/371, com fundamento na letra "b" do art. 895 da CLT, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 367.

Contra-razões oferecidas às fls. 375/377.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 381/383, opina pela extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC, e, caso seja outro o entendimento, é pelo desprovimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos comuns de admissibilidade.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO E ACOLHIDA PELO TRIBUNAL "A QUO"

Em curso CCT que vedava o trabalho aos domingos, os Recorrentes negociaram acordo coletivo diretamente com os empregados e, segundo disseram, ajuizariam Ação Declaratória para se reconhecer a validade da negociação feita, na forma do art. 617/CLT. Dada a urgência, ajuizaram cautelar inominada, buscando o pronto atendimento do que pretendiam.

A Cautelar foi ajuizada numa das Varas do Trabalho de Maringá. A pretensão foi acolhida, gerando Recurso do Sindicato.

Ao apreciar o Recurso Ordinário, entendeu o Regional que não tinha a Vara do Trabalho competência para julgar a Ação e anulou a Sentença, por se tratar de Ação Coletiva, como está às fls. 304/310, determinando a distribuição da mesma para a SDC daquele Tribunal.

Na SDC, como está descrito às fls. 358/359 do Acórdão recorrido, foi rejeitada a liminar pela Relatora e concedido novo prazo para produção de provas.

Em seguida, o Regional destaca que a Ação principal ainda não havia sido ajuizada e já ultrapassado o trintídio legal, fl. 359.

Afirma que, a rigor, não se trata de uma Cautelar, no sentido estrito, pois a matéria é típica de dissídio coletivo (fl. 361).

Ainda à fl. 361, afirma que enquanto Cautelar a matéria tratada na Ação não se enquadra no art. 796 e seguintes do CPC.

Por este conjunto de razões, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Nada tenho a modificar na decisão recorrida.

Ainda se admitindo a possibilidade de uma Cautelar, no caso concreto, o seu caráter é puramente satisfativo, incompatível com o espírito dessa.

Não há como confundir cautelar com antecipação de tutela. Sustentam os Recorrentes que a matéria não é de dissídio coletivo, mas de dissídio individual, sendo, pois, da competência da Vara do Trabalho.

Não têm razão.

A questão colocada é coletiva, na medida em que se pretende a validade de um acordo coletivo sem a participação do Sindicato prevalecer sobre regular Convenção Coletiva de Trabalho.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.468/2003-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação que se realiza. Extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região - SEAAC ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo (fls. 02/06 e 64/67), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 38/44.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 93/102).

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 119/121).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Sindicato-Suscitado, e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 123/129).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 140/166, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 169/180), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa em relação às seguintes cláusulas: 3ª - Correção Salarial; 4ª - Piso Salarial; 5ª - Horas Extras; 6ª - Adicional de Permanência; 7ª - Salário do Sucessor; 8ª - Adicional de Dupla Função; 9ª - Complementação do Auxílio Previdenciário; 11ª - Gratificação por Aposentadoria; 12ª - Estabilidade Provisória da Gestante; 13ª - Estabilidade ao Afastado pela Previdência; 15ª - Reembolso Creche; 16ª - Indenização Pecuniária; 20ª - Emprego Estudante; 23ª - Aviso de Dispensa; 24ª - Carta de Referência; 25ª - Vale-Transporte; 26ª - Auxílio-Funeral; 28ª - Adicional Noturno; 29ª - Jornada do Digitador; 31ª - Aviso-Prévio; 32ª - Licença Maternidade para Mãe Adotante; 33ª - Emprego sem Registro; 34ª - Ausências Legais; 35ª - Compensação de Horário de Trabalho; 36ª - Multa do FGTS; 37ª - Cláusulas mais Benéficas; 39ª - Homologações; 40ª - Aperfeiçoamento Profissional; 41ª - Contribuição Assistencial; 42ª - Estabilidade após o Retorno das Férias; 43ª - Extensão do Direito às Férias; e 44ª - Cláusula Penal.

O Sindicato dos Agentes Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região também interpôs recurso ordinário (fls. 191/198), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu a reforma da sentença normativa quanto à contribuição assistencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 200.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 203/205).

O Sindicato-Suscitante não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 206).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento dos recursos ordinários (fls. 209/211).

Mediante a petição de fls. 213/214, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 215/226) e requereram a homologação dele.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 231/232, opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes.

É o relatório.

VOTO

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Na petição de fls. 213/214, as partes notificaram a celebração de acordo e requerem a extinção do processo com julgamento do mérito.

No mencionado acordo, foram fixadas as seguintes condições de trabalho, **verbis**:

"1 - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados em empresas de contabilidade, assessoramento, perícias, informações e pesquisas (1) contabilidade, na forma de organizações ou escritórios individuais; (2) assessoramento, perícias, informações e pesquisas: auditoria; cobrança; seleção de pessoal; promotoras de vendas e financiamento; administradoras de cartões de crédito; administração, participação e controle de empresas - holding; organização e métodos; consultorias em geral, em economia, administração e outras; associações de classes não sindicais, clubes de

lojistas, associações comerciais e industriais; informações cadastrais - serviços de proteção ao crédito; bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e de cereais; perícias, judiciais e sinistros; vistorias; assessoria técnica promocional na venda e colocação de seguros em geral para seguradoras e seguradoras, assessoria técnica auxiliar às seguradoras e corretoras; análise de materiais e equipamentos, controle de qualidade, controle de sondagens; assessoria em geral, técnica, gerencial, contábil, econômica, burocrática, estatística; planejamento e desenvolvimento econômico; pesquisas de mercado e de opinião pública; mapeamento, levantamento e aerofotogrametria; associações, organizações, institutos, fundações que realizam pesquisas; leilões, malária; traduções; logística, controle e administração de movimentação de containers e meios de transporte; e demais, no âmbito das bases territoriais dos sindicatos profissionais convenientes, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado.

2 - DATA BASE

Fica mantido como data-base o dia primeiro de agosto.

3 - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de agosto de 2002, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva de 2002, serão corrigidos, na data-base, em 18,00% (dezoito por cento), a título de correção salarial.

3.1 - Todos os reajustes espontâneos efetuados pelas empresas entre 1º de agosto de 2002 e 31 de julho de 2003 poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório.

3.2 - Respeitando-se os princípios de isonomia salarial e preservando-se condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após agosto de 2002 serão reajustados com obediência aos seguintes critérios:

3.2.1. - Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário na função.

3.2.2. - Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total estabelecido no 'caput', conforme tabela abaixo:

Mês/Ano admissão	Correção Salarial
Agosto/02	18,00%
Setembro/02	16,50%
Outubro/02	15,00%
Novembro/02	13,50%
Dezembro/02	12,00%
Janeiro/03	10,50%
Fevereiro/03	9,00%
Março/03	7,50%
Abril/03	6,00%
Maió/03	4,50%
Junho/03	3,00%
Julho/03	1,50%

4 - PISO SALARIAL

4.1 - Para os empregados em empresas de serviços contábeis, independentemente da idade, sujeito a regime de trabalho de tempo integral, fica assegurado salário mensal não inferior a R\$ 407,10 (quatrocentos e sete reais e dez centavos).

4.2 - Para os empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e outros, independentemente da idade, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, fica assegurado salário mensal não inferior a R\$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

5 - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário hora normal:

5.1. - 60% (sessenta por cento) para as duas primeiras no dia;

5.2. - 80% (oitenta por cento) para as excedentes de 2 (duas) diárias; e

5.3. - 100% (cem por cento) as prestadas aos domingos, feriados e dias já compensados.

6 - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão por mês a importância de R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos).

6.1. - A contagem dos triênios inicia-se a partir de 01.02.81.

6.2. - O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15; se ocorrer após o dia 15 será devido a partir do mês seguinte.

6.3. - O valor do adicional será igual para todos independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do empregado.

6.4. - A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o empregado, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista.

7 - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

8 - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

Aos empregados que cumprem jornada legal de trabalho e que, no exercício de suas funções, utilizam, simultaneamente, terminal de computador e fone de ouvido, será pago adicional de 15% (quinze por cento) sobre seu salário normal.

9 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte, pelo menos 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

9.1. - O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;

9.2. - Terá como limite máximo a importância de R\$ 920,40 (novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

9.3. - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual.

10 - VALE QUINZENAL

As empresas adiantarão, quinzenal e automaticamente, 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado.

10.1. - Na hipótese do empregado não pretender receber o adiantamento previsto no 'caput', deverá manifestar sua vontade por escrito.

10.2. - Na hipótese das empresas fornecerem adiantamento em espécie, por si ou através de convênios, tais como supermercados, cooperativas etc., poderão considerar as importâncias por elas assim dispendidas como adiantamentos, deduzindo seus valores da percentagem prevista no 'caput'.

11 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado que conte, no mínimo, 8 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa receberá, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário.

12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se contratada a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 5 (cinco) meses após o parto.

13 - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença, fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão pelo período em que ficou sob custódia da Previdência, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

14 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 1 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período.

15 - REEMBOLSO CRECHE

As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até 1 (um) ano de idade, a importância mensal de até R\$ 125,70 (cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

15.1. - Será concedido o benefício, na forma do 'caput', aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil.

16 - INDENIZAÇÃO PECULIAR

Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

17 - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

18 - A.A.S. E R.S.C.

As empresas deverão preencher e entregar os atestados de afastamento e salários (AAS) e as relações de salários de contribuições (RSC), nos seguintes prazos máximos:

18.1. - Para fins de auxílio-doença: 5 (cinco) dias; e

18.2. - Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias.

19 - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

20 - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 2 (duas) horas ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela escola.

21 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras habituais e do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado.

22 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS

As empresas deverão fornecer aos seus empregados comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação e a do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver.

23 - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

24 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas demissões de empregado sem justa causa, quando solicitadas, se obrigam a entregar aos demitidos cartas de referências.

25 - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério de cada empresa, a concessão aos empregados do valor correspondente ao Vale Transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) de desconto nos salários dos empregados a título de Vale Transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, as empresas obrigam-se a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

25.1. - Em caso de ser utilizado o fornecimento do Vale Transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6% (seis por cento).

26 - AUXÍLIO-FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, desde que conte mais de 3 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito.

26.1 - A indenização não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado.

27 - CARTEIRA DE TRABALHO

A CTPS recebida para anotação deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

28 - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

29 - JORNADA DO DIGITADOR

Ao empregado que exerça exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 6 (seis) horas, sendo que destas, apenas 5 (cinco) horas no trabalho de entrada de dados.

30 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

30.1. - O intervalo mencionado no 'caput' não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação.

31 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados que contarem, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, fica assegurado, além do prazo legal, mais 2 (dois) dias de aviso prévio por ano trabalhado na empresa.

32 - LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002 que estende a mãe adotiva o direito da licença maternidade fica estabelecido que:

32.1. - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

32.2. - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

32.3. - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

32.4. - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

33 - EMPREGADO SEM REGISTRO

Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do 1º (primeiro) dia no emprego, sob pena do empregador pagar ao empregado uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal.

34 - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, nos seguintes casos:

34.1. - Até 2 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

34.2. - Até 3 (dias) úteis consecutivos, em virtude de casamento;

34.3. - Até 16 (dezesesseis) horas por semestre, a fim de levar filho menor ao médico, condicionada à comprovação através de competente atestado médico, ou, sem limite de idade, se o filho for inválido ou deficiente mental.

35 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais e ressalvada a situação dos menores, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

35.1. - Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável;



35.2. - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com correspondente redução em um ou outros dias, sem que seja excedido o horário contratual da semana; as horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula específica desta norma coletiva acerca das horas extras e seus adicionais;

35.3. - As empresas poderão compensar os 'dias-pontes' entre feriados e domingos, no máximo, 2 (duas) horas diárias; e

35.4. - Fica autorizada a compensação das horas excedentes, até o limite máximo de duas horas diárias, para utilização pelo empregado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Excedendo esse prazo a empresa deverá remunerar as horas acumuladas, com o adicional previsto na cláusula 5ª retro, no primeiro pagamento salarial subsequente ao vencimento.

36 - MULTA DO FGTS

Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90, sobre a totalidade dos depósitos do FGST, aos empregados imotivadamente dispensados do serviço após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneça trabalhando para a mesma empresa sem solução de continuidade.

37 - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

As cláusulas mais benéficas de acordos anteriormente firmados diretamente entre o sindicato profissional e as empresas, também serão consideradas, no âmbito exclusivo dessas empresas, sobre as ora acordadas, aplicando-se na data-base, sobre valores nela fixados o mesmo índice previsto na cláusula 3.

38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As empresas afixarão em quadro de avisos, em local bem visível aos empregados, cópia do presente Acordo, mantendo-a pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu registro.

39 - ABONO REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos empregados com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias um abono-refeição no valor de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), ou a seu critério a entrega de vale-refeição do mesmo valor, toda vez que venha a exigir o trabalho durante o intervalo para refeição, independentemente do pagamento de hora extra pela não concessão do referido intervalo (parágrafo 4º do artigo 71 da CLT), vantagem essa que não possui natureza salarial.

39.1. - As empresas que mantêm programas de alimentação, com fornecimento direto de refeição ou concessão de vale-refeição a seus empregados, respeitado o valor mínimo aqui previsto, ficam desobrigadas do pagamento do abono-refeição previsto no 'caput'.

40 - HOMOLOGAÇÕES

As empresas representadas pelo Sindicato patronal celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, nas Sedes e Sub-sedes dos Sindicatos Profissionais ora acordantes.

40.1. - Na oportunidade deverão as empresas apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa, efetuadas a favor dos Sindicatos Profissionais e Patronal. De posse dessas cópias, os Sindicatos Profissionais encaminhará ao Sindicato Patronal ora acordante a cópia que lhe responder.

40.2. - As empresas deverão entregar aos Sindicatos Profissionais que represente seus empregados, até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo.

40.3. - Fica resguardada a prerrogativa legal de, alternativamente, ao disposto nesta cláusula, as empresas efetuarem as homologações no órgão regional do Ministério do Trabalho.

40.4. - Para o cumprimento desta cláusula e parágrafos, serão observados os prazos previstos na Lei 7.855, de 1989.

41 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Para a realização de cursos que venham a contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse do empregador, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 (dezoito) horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

41.1. - A utilização das horas previstas no 'caput' depende de prévia e expressa autorização do empregador e posterior comprovação da frequência do empregado.

42 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Para manutenção e ampliação dos serviços prestados pelo sindicato patronal, as empresas por ele aqui representadas ficam obrigadas a lhe pagar, através de recolhimento que deverá ser feito por meio de guias apropriadas por ele fornecidas, até o dia 29 de outubro de 2004, os valores constantes da tabela abaixo:

FAIXAS	RECEITA BRUTA DO ANO DE 2002	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR
A	Até R\$ 120.000,00	Isento	- 0 -
B	De R\$ 120.000,01 até R\$ 56.245.804,99	0,049%	- 0 -
C	Acima de R\$ 56.245.805,00	- 0 -	R\$ 27.560,44

42.1. - Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

42.2. - A empresa que tiver recolhido a contribuição federativa referente ao exercício de 2003, estabelecida pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal conveniente, fica dispensada do recolhimento desta contribuição.

43 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes através de comissões, patronal e profissional, discutirão no prazo de 120 (cento e vinte) dias formas de flexibilização da jornada de trabalho, inclusive eventual compensação e redução, bem como a possibilidade de implantação de procedimentos de conciliação e arbitragem no âmbito das categorias.

44 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

45 - CLÁUSULA PENAL

Pelo não cumprimento do presente Acordo, as empresas pagarão multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

46 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo vigorará de 1º de agosto de 2.003 até 31 de 2.004.

47 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PRESENTE ACORDO

As eventuais diferenças nos salários dos empregados e demais direitos de ordem econômica decorrentes do presente acordo deverão ser pagas pelas empresas, sem qualquer acréscimo ou correção monetária, em até quatro parcelas iguais e sucessivas juntamente com a folha de pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2.004.

47.1. - Os Sindicatos de Empregados obrigam-se a formalizar desistência nas Ações de Cumprimento propostas com base na decisão do TRT/Campinas proferida nestes autos e objeto de Recurso Ordinário, prevalecendo para todos os efeitos legais os termos do presente Acordo.

47.2. - O Sindicato Patronal obriga-se em desistir do Recurso Ordinário interposto nestes autos, condicionada tal desistência a homologação do presente acordo, aceitando todos os seus termos para todos os efeitos legais" (fls. 215/225, destaques no original).

O acordo celebrado entre as partes merece ser homologado, porque:

a) na cláusula 46ª se registra que as condições de trabalho fixadas na convenção coletiva de trabalho terão vigência de 1º de agosto de 2003 a 31 de julho de 2004, período relativo à presente ação coletiva; e

b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes a fls. 215/225 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 215/225 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.222/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO - Em determinadas circunstâncias, este Tribunal tem entendido para possibilidade de examinando um dissídio coletivo, adotar a mesma solução encontrada em acordos feitos com outros sindicatos envolvendo a mesma categoria econômica. Isso tem acontecido para que se assegure melhoria de condição de vida para os trabalhadores, e para se estimular a negociação coletiva. Todavia, não é o que acontece nesses autos. Aqui, entendo que não há como simplesmente proceder à extensão determinada pelo Tribunal de origem, em face do que exposto às fls. 2420/2421 dos autos. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2362/2421, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, em face da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e mais (4), entendeu por rejeitar a preliminar argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho, mantendo todos os Suscitados no pólo passivo do Dissídio Coletivo. No mérito, julgou prejudicada a greve, e, por consequência, a liminar deferida pelo Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial daquele TRT/2ª Região; homologou os Acordos em Dissídio Coletivo e os Aditivos aos Acordos em Dissídio Coletivo, juntados às fls. 2117/2162 e aplicou ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região (único Sindicato não-acordante) o Acordo em Dissídio Coletivo Intermunicipal Rodoviário, juntado às fls. 2117/2128, para que produza os seus efeitos de direito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, pelas razões de fls. 2423/2435, argüindo preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do Recorrido. No mérito insurge-se contra a extensão das normas coletivas aos trabalhadores por ele representados.

Despacho de admissibilidade à fl. 2440.

Contra-razões oferecidas às fls. 2442/2456.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2459/2465, é pelo provimento do Recurso para, afastando a aplicabilidade do acordo em dissídio coletivo de fls. 2117/2128 ao Recorrente, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciada a sua pauta de reivindicações como o colegiado entender de direito.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECORRIDO

Sustenta o Sindicato profissional que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois se trata, na realidade, de um Dissídio Coletivo de natureza econômica e não de greve, tendo em vista que esta nem sequer chegou a acontecer.

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme consta nos autos, o presente Dissídio foi ajuizado pelo Sindicato-patronal, tendo em vista a iminência de deflagração do movimento paredista pelos trabalhadores da Viação Cometa S/A, residentes no município de Sorocaba.

Na ata de reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho, o Sindicato-profissional declara o término das negociações coletivas e o início do movimento grevista, com citação da Empresa em relação a esse objetivo.

A greve somente não eclodiu porque o Sindicato-obreiro concordou, na audiência de conciliação do dissídio coletivo, em suspender-la, uma vez que o Juiz relator se comprometeu a manter o rito sumário para a Demanda.

Destarte, há conflito coletivo entre o Sindicato-obreiro e a Viação Cometa S/A a justificar o interesse do Sindicato-patronal em ajuizar a presente Ação.

Nego provimento.

2 - EXTENSÃO DO ACORDO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES REPRESENTADO PELO SINDICATO-RECORRENTE

O Tribunal Regional determinou a extensão do acordo em dissídio coletivo de fls. 2117/2128 aos trabalhadores da Viação Cometa S/A, que atuam nas linhas São Paulo - Sorocaba e São Paulo - Itapetininga, abrangendo cerca de 200 empregados lotados na base territorial do Recorrente.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a extensão das cláusulas constantes nos Acordos Coletivos de fls. 2117/2162 trazem aos representados por ele prejuízos enormes, além do que trazem iniquação, já que outras empresas do mesmo ramo da Viação Cometa S/A praticam salários e condições de trabalho muito melhores do que esta.

No presente caso, tal como se vê às fls. 2117/2128 e aditivos às fls. 2129/2140 e 2160/2162, 28 entidades sindicais profissionais acordaram com as condições ali descritas, sendo que o único que não fez acordo com o Suscitante foi o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, que representa os empregados da Viação Cometa S/A, naquela Região.

Em 11/10/2002, esta SDC, no processo TST-RODC-806.352/2001.3, sendo Relator o Ministro Rider de Brito, examinou substancialmente a mesma situação, entre as mesmas partes, no qual se lê o seguinte:

"Essa decisão, ao se limitar a estender um Acordo Coletivo de Trabalho a entidade que não participou do ajuste, acabou por afrontar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois não ofereceu a necessária justificativa para o estabelecimento daquelas normas específicas a serem observadas pelas partes. Observe-se que, enquanto em acordos ou convenções coletivas as partes envolvidas têm liberdade para estabelecer normas conforme seus interesses, necessidades e possibilidades, baseadas em diálogo e negociação - inclusive restringindo certos direitos que são legalmente conferidos aos trabalhadores -, em uma sentença normativa isso não acontece. O Poder Judiciário deve observar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho e se assegurar, conforme elementos concretos existentes nos autos, que as suas decisões não colocarão em risco o equilíbrio financeiro das empresas - o que pode ocorrer, no caso de previsão de reajuste salarial, como é o caso dos autos. O art. 869 da CLT estabelece a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive ex officio. Porém, não existe previsão legal para a

aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, considerando o fato de que o Tribunal Regional não examinou a pauta de reivindicações do Recorrente, a única solução viável para o caso é a declaração de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e a conseqüente remessa dos autos à Corte de Origem, a fim de que aprecie uma a uma das reivindicações do Suscitado, entregando de forma plena a prestação jurisdicional que é devida às partes."

Em determinadas circunstâncias, este Tribunal tem entendido da possibilidade de examinando um dissídio coletivo adotar a mesma solução encontrada em acordos feitos com outros sindicatos envolvendo a mesma categoria econômica. Isso tem acontecido para que se assegure melhora de condição de vida para os trabalhadores, e para se estimular a negociação coletiva. Não é o que acontece nesses autos.

Aqui também entendo, que não há como simplesmente proceder a extensão determinada pelo Tribunal de origem, como se pode ler às fls. 2420/2421.

Adoto a mesma solução encontrada pelo Ministro Rider de Brito, no processo mencionado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto para, declarando a nulidade do v. acórdão recorrido, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 2117/2128 ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações da referida entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento à preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato recorrido; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à extensão do acordo ao sindicato dos trabalhadores representado pelo sindicato recorrente para, declarando a nulidade do v. acórdão recorrido, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 2117/2128 ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações da referida entidade sindical.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-DC-139.575/2004-000-00-00.8 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA VICTORINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 e incisos do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Da decisão complementar de fls. 607/620, novos Embargos Declaratórios são opostos, desta feita pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU, pelas razões de fls. 624/627, com espeque nos arts. 535/CPC e 897-A/CLT, alegando omissão no julgado.

Sustenta, inicialmente, que os Embargos anteriormente opostos não identificam individualmente os Embargantes, o que é juridicamente e processualmente inadmissível.

Quanto ao segundo ponto, sustenta que o posicionamento deste Tribunal admite a majoração de horas extras além das duas diárias.

Sustenta também que, no presente caso, em relação às cláusulas sociais, houve apenas negociação, e não, em absoluto, acordo. Discorre ainda sobre as Cláusulas elencadas às fls. 613/619, e mais especificamente sobre a Cláusula alusiva à terceirização.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Da análise mesmo que perfunctória das razões de embargos denota-se facilmente que o único objetivo da Embargante é tentar, por essa via processual estreita, o reexame de pontos que já foram exaustivamente apreciados pela SDC desta Corte, e os embargos declaratórios não constituem remédio processual adequado para tal fim, ante o seu caráter não infringente.

Enfatize-se, ainda, que desde a época em que foi realizada a audiência de conciliação e instrução, ocasião em que a empresa aceitou com um acordo e após desistiu deste, a CBTU vem pretendendo tumultuar o feito, com alegações totalmente insubsistentes na v. e ingloria tentativa de postergá-lo.

Ante o exposto, em face da inexistência de omissão no julgado, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : DC-148.387/2004-000-00-00.2 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREOS - SNETA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA RODRIGUES TAVARES

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. O acordo entabulado é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades, representando o desejo de composição e solução do litígio. Diante da existência de autocomposição, que deve ser sempre privilegiada, cabe a este Colegiado homologar o ajuste de vontades, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos. Processo extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, entidade sindical representante nacional dos aeronautas, ajuizou dissídio coletivo em face do Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA, pretendendo obter o deferimento das Cláusulas especificadas na inicial (fls. 02/14).

Edital de convocação da categoria à fl. 51.

Atas da Assembléia Geral da categoria às fls. 52/54, 57/61, 64/66, 67/70, 77/79 e 81/82.

Listas de presentes nas Assembléias às fls. 55/56, 62/63, 71/80.

Ata da Reunião realizada entre o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, fls. 72/74 e 75/76.

Ata da Audiência de Conciliação e Instrução, às fls. 91/93, presidida pelo Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, em cuja oportunidade as partes entabularam acordo que será submetido à homologação na Sessão de Dissídios Coletivos.

O D. Ministério Público do Trabalho emitirá parecer oral.

VOTO

1 - ACORDO COLETIVO FIRMADO PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

O Sindicato Nacional dos Aeronautas (Suscitante) e o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA (Suscitado), por ocasião da Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, na presença do Exmº Sr. Ministro Instrutor Ronaldo Lopes Leal, resolveram entabular um acordo, o qual submeto a este Colegiado, cujos termos são os seguintes:

"a) reajuste salarial para todos os trabalhadores da categoria no valor de 100% (cem por cento) do INPC, sendo 3% (três por cento) a partir de 1º de dezembro de 2004, o INPC integral a partir de janeiro de 2005 e as diferenças referentes aos salários de dezembro e o 13º salário serão pagas em fevereiro e março de 2005, respectivamente, na forma de abono, sobre os quais incidirão encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

b) ficam prorrogadas as cláusulas não econômicas da convenção coletiva de trabalho, ora em vigor, até 30 de novembro de 2006;

c) os valores econômicos serão objeto de tratativa a partir de 1º de dezembro de 2005;

d) o reajuste das diárias será fixado em R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos);

e) o seguro de vida será fixado no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

f) concessão da cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os trabalhadores que recebem salários inferiores ou iguais a R\$ 1.536,00 (hum mil quinhentos e trinta e seis reais), havendo um escalonamento para os que recebem salários superiores a este valor, nos termos do item 64.1 da Convenção Coletiva de Trabalho;

g) pagamento, pela empresa, de acomodação individual, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais);

h) quanto ao salário normativo ficou estabelecido pelas partes o seguinte: Ressalvadas as condições mais favoráveis, ficam estabelecidos os seguintes pisos de remuneração básica para os aeronautas das empresas de táxi aéreo em menor equipamento: - Comandante bi-motor: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); Comandante mono-motor: R\$ 1.000,00 (hum mil reais); Co-piloto: R\$ 700,00 (setecentos reais) e Comissário: R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais).

Os pisos salariais acima estabelecidos serão corrigidos na mesma época e nos mesmos percentuais em que forem corrigidos os demais salários'.

Ficam prejudicadas as demais Cláusulas constantes da petição inicial que não foram objeto deste acordo." (fls. 91/92).

Diante da existência de autocomposição das partes, que deve ser sempre privilegiada, HOMOLOGO o acordo firmado, para que produza seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do CPC. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo firmado, para que produza seus jurídicos efeitos e julgar extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-557.285/1999.6TRT -9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADA : NELSI SCHULZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 499/503, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-740.453/2001.5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 AGRAVADO : ABDALA DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

D E S P A C H O

A Eg. SBDII, às fls. 111-112, não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamado com amparo no Enunciado nº 353/TST.

A empresa interpõe agravo regimental com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 118-121).

Contudo, o dispositivo regimental invocado somente permite a interposição de agravo a decisões monocráticas. A decisão ora recorrida apresenta natureza colegiada, revelando-se incabível o presente agravo regimental.

Com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-41/1999-302-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADOS : ADÃO MATINELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
 AGRAVADO : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO
 AGRAVADA : CALÇADOS WINNER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como agravo regimental em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

A Eg. SBDII, às fls. 260-261, não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada Bison Indústria de Calçados Ltda. em razão da ausência de autenticação das peças componentes do traslado. Nesse sentido, entendeu não existir afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição e 897, § 5º, da CLT.

A empresa interpõe agravo regimental com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 268-272).

Contudo, o dispositivo regimental invocado somente permite a interposição de agravo a decisões monocráticas. A decisão ora recorrida apresenta natureza colegiada, revelando-se incabível o presente agravo regimental.

Com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-78.945/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADA : ROSANE SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reautuação do processo como agravo regimental em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

A Eg. SBDI1, às fls. 139-140, não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada com amparo no Enunciado nº 353/TST.

A empresa interpõe agravo regimental com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 147-151).

Contudo, o dispositivo regimental invocado somente permite a interposição de agravo a decisões monocráticas. A decisão ora recorrida apresenta natureza colegiada, revelando-se incabível o presente agravo regimental.

Com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-364.952/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CARLOS ADALBERTO BECKER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-360/1999-032-02-00.9

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES AGUADO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-385.698/1997.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-467.406/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª SIMONE OLIVEIRA PAESE
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADA : MARIA ISETE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-520.603/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSELY APARECIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 312/313, recebeu como Embargos de Declaração a petição apresentada como Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Rejeitou o apelo ao fundamento de que Eg. Tribunal Regional fora silente acerca dos fatos alegados pela Reclamante.

Em razões de fls. 325/326, a Reclamante alegou error in procedendo da C. SBDI-1, afirmando que o incidente não poderia ser recebido como Embargos de Declaração. Pretendeu, ainda, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

A petição foi indeferida pelo despacho de fls. 338, porquanto manifestamente incabível, conforme detalhadamente demonstrado.

A Reclamante volta a manifestar sua insurgência nos autos. Interpôs, contra o despacho monocrático dois recursos, Agravo Regimental para o Pleno (fls. 358/366) e Embargos à SBDI-1 (fls. 367/375).

2 - Fundamentação

O inconformismo e renitência da Reclamante em nada se justificam. No despacho de fls. 338 foram detalhadas as razões pelas quais foi indeferida a petição de fls. 325/326, sendo desnecessária a repetição dos fundamentos.

Incabível tal petição, razão pela qual foi indeferida. Não há falar em continuidade do processo, apresentando-se imprópria qualquer tentativa nesse sentido. De toda forma, do despacho não é cabível Agravo Regimental para o Pleno nem Embargos para a SBDI-1.

Indeferem-se os requerimentos de fls. 358/366 e 367/375.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 104, inciso IX, do Regimento Interno do Eg. TST, indefiro os pedidos formulados nas petições de fls. 358/366 e 367/375.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-9/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. MAX LANSKY

EMBARGADO(A) : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FERIADO LOCAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-73/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SEMENTILLE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-144/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HELOÍSA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de parcela de complementação de aposentadoria que era percebida e foi suprimida, a prescrição a ser aplicada é a parcial, conforme entendimento consagrado na jurisprudência desta egrégia Corte, esposado no Enunciado nº 327.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-153/2001-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO DORGIVAL FERREIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : PANIFICADORA DINA LTDA.

ADVOGADO : DR. SABRINA LOPES INDELICATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-205/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NIRALDO INOCÊNCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-216/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BRÁULIO DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-245/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FARINA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-315/2003-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LINCOLN ABREU COELHO
ADVOGADA : DRA. PAULA OLIVEIRA CANTELLI
AGRAVADO(S) : TRANSCOURIER LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento no Enunciado nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-363/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASILCONNECTS CULTURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
EMBARGADO(A) : SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-417/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : OSVALDO CONCEIÇÃO TELES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-434/2002-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-529/2001-002-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ISMAEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-538/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-722/2002-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CORRADI MAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BATISTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-812/2001-105-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PIRES MACIEL
ADVOGADO : DR. PIERRE HENRI MATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-888/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO CARNEIRO VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-975/2001-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BISTEX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO
EMBARGADO(A) : VILSON SALVADOR BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-986/2002-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : ARMANDO DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.000/1999-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADÃO DE AZEVEDO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.016/2000-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EGON HASS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
EMBARGADO(A) : HANS SEIDENKRANZ
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.102/2000-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.123/2001-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.174/2001-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DIOGO PALMAS NAVARRO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Saliu o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.241/2000-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.307/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ FELICE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.366/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.528/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista respectivo. Aplicação da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.537/2003-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIGIA MARIA DA CUNHA MARQUES
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARRROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.541/2001-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PAULINO VIEIRA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-1.580/1998-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MÁRIO ONO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.634/1993-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO

ADVOGADA : DR. ANÚNCIA MARUYAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. Conforme aferido pela Turma, houve omissão na decisão proferida pelo Regional quanto à alegação dos Reclamantes pela qual estava precluso o direito de a Reclamada impugnar os cálculos de liquidação, não obstante a interposição de Embargos Declaratórios. Ficou, portanto, configurada a negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, a violação literal/direta do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Incólume o artigo 896 da CLT e inespecífico o aresto acostado (Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.637/1998-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.671/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE HOLLANDA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada ao reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.778/2000-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO PAULETO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.008/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.035/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRACILCO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOHNNY H RABELO DA SILVA

EMBARGADO(A) : RIVALDO OLEGÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara e completa, não havendo falar em máculas no acórdão embargado, que, inclusive, pronunciou-se acerca da posição do Excelso STF sobre a matéria. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.516/2001-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EDUARDO MARÓSTICA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN

EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP

ADVOGADA : DRA. TATIANA EMÍLIA O. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Uma vez não conhecido o recurso de revista, ficando afastada a suposta violação constitucional, a indicação de afronta ao art. 896 da CLT consiste no fundamento para viabilizar o conhecimento do recurso de Embargos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.335/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : EDGAR SIMIONI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1

A teor do Enunciado nº 164 do TST, a falta de instrumento de mandato implica o não-conhecimento do Recurso.

Ademais, o vício de representação não comporta abertura de prazo para regularização, pois é inaplicável o art. 13 do CPC em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.558/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-4.557/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : MIRAVAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.012/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA

ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria



espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-6.384/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HUMBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA Mª GIMENEZ AGUILAR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-7.917/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SOLIS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : REDE'S TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI
EMBARGADO(A) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da falta de autenticidade das peças, julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO. Uma vez declarada pelo advogado a autenticidade das cópias que irão compor o instrumento, não é razoável a exigência de qualquer outra formalidade, sob pena de violação do art. 544, § 1º, da CLT.
 Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-9.588/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREA VILLELA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA DA ADESAO AO PDV
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE GRAMADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-11.123/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA DA ADESAO AO PDV
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-16.058/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBERTINO GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-16.264/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-17.472/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CHRISTIANO CELSO KRATSCHE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por não se enquadrarem na hipótese do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-20.554/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARI NORONHA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI DE NORONHA
EMBARGADO(A) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-21.356/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDINAEEL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-23.471/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DESCABIMENTO.** Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-23.854/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-29.802/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-32.713/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-33.517/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : ARIALDO MENDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-34.127/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-34.421/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALDIR GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-40.216/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. **PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-40.263/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARMANDO PIANI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Não demonstrada pela Embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-40.582/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JOSÉ GAYA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO.** Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Não há como se conhecer de Agravo de Instrumento com total ausência de peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

PROCESSO : E-AIRR-44.029/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MURILO MONTEIRO GONZAGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-47.740/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : QUENTINHO E CROCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-47.808/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-50.519/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-50.857/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CÉSAR DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
EMBARGADO(A) : TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE
 1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".
 Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-51.459/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALKIRIA RODELLI
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-52.093/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MURILO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES H. JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-53.308/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALTAIR MACHADO COURA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.651/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO DOZZA DE MENDONÇA - ME

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso

LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.719/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO JUVENAL DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-55.451/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VILLARES MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : LUIZ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-55.687/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-57.715/2002-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ATAÍDES RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu ser devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-57.988/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FLORES BELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. É deserto o recurso de embargos quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-61.209/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS PRECOCAMENTE INTERPOSTOS. EXTEMPORANEIDADE. Esta colenda Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. No caso concreto, o acórdão da colenda Quarta Turma foi publicado em 14/03/2003, sexta-feira. A essa decisão a reclamada interpôs embargos de declaração em 20/03/2003 e interpôs recurso de embargos em 08/04/2003, antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ocorrida em 13/06/2003. Assim, tem-se por intempestivo o recurso de embargos interposto, uma vez que a ora embargante praticou o ato fora do lapso temporal legalmente previsto. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. FUNDAMENTOS. A inexistência dos primeiros embargos interpostos, porque intempestivos, não prejudica a apreciação do segundo recurso, interposto no tempo oportuno. Impertinência do princípio da unirecorribilidade. Se as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-62.064/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : RICARDO SILVA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-63.135/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES

EMBARGADO(A) : FERNANDO ROSSI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-65.569/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMBARGADO(A) : DEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-66.506/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MÔNICA CARVALHO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-66.607/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-69.574/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : HOME COOKING COZINHA CASEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-70.235/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

EMBARGADO(A) : JOSENILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-71.326/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GEADA'S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-73.764/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SALETE VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST (ITEM 250 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI/TST). A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante da Casa, consubstanciada no item 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-74.655/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

EMBARGADO(A) : JOÃO GONZAGA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-76.542/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MACHADO DE MORAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-77.665/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-79.664/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-81.189/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-81.915/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : IMACULADA CONCEIÇÃO DE LIMA PEGORARO

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-83.226/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-85.097/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DORIVAL ANTÔNIO FERRO

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-86.161/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO

EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-87.050/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

EMBARGADO(A) : MARCOS NABARRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-87.573/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-87.953/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : KLÉBER BATISTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-96.045/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EDUARDO FREDERICO SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-96.105/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : GERALDO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-97.867/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHES SAVANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AC-139.855/2004-000-00-00.5 (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE.

1. Para tolgar a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo, se configurada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública na defesa de interesse coletivo, bem como a configuração do vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e os pseudo-cooperados, a partir de elementos fáticos delineados pelo Tribunal de origem, que acenam para a caracterização de fraude na terceirização de mão-de-obra.

3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : E-RR-416.802/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA PARAÍSO COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a Turma não ter reconhecido a divergência jurisprudencial, a partir do julgado oferecido pelos Reclamantes em seu recurso de revista, não significa que a decisão padeça do vício apontado e que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Essa é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu conhecimento. Embargos de que não se conhece.

REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não há de se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista tendo em vista os fundamentos da decisão do Regional, apoiados no contexto fático-probatório dos autos. Correta, daí, a incidência do Enunciado nº 126 do TST, para não conhecer do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-417.657/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois na verdade a Reclamada pretende protelar o processo com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-424.622/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-METAL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-438.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que se julgue os temas suscitados nas razões de Revista da Reclamada, que ficaram prejudicados, superada a discussão do vínculo empregatício.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que se julgue os temas ventilados nas razões de Revista da Reclamada, superada à discussão do vínculo empregatício.

PROCESSO : E-RR-452.746/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452.787/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - FATO FUTURO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não é cabível ação declaratória para obter pronunciamento judicial a respeito de complementação de aposentadoria antes do preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 276, da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.985/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : KLINGER JATOBÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST - O adicional de horas extras não pode ser deferido, porque, na hipótese, o contrato é nulo, sendo devido nos termos da Súmula nº 363/TST o pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal e aos salários retidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896. INOCORRÊNCIA. ARESTO ESPECÍFICO - À alegação de violação do artigo 896 da CLT, por entender o Embargante que não está configurada a divergência específica, pela qual se conheceu da Revista, os Embargos encontram obstáculo no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Por outro lado, não vislumbro contrariedade à Súmula nº 23 desta Corte, porque o aresto que ensejou o conhecimento da Revista abordou os fundamentos da decisão do Regional.

NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS - A parcela referente às horas extras deferidas pela Turma não foi a título indenizatório, mas com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, tendo sido excluído o adicional de horas extras, condenado apenas o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, em conformidade com o mencionado verbete sumular, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.915/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Em se tratando de ação de cumprimento, a substituição processual encontra-se amparada no art. 872, parágrafo único, da CLT. O pedido de reajuste salarial fundado no cumprimento da Lei nº 8.222/91 autoriza o sindicato a postular, em nome próprio, direito de seus substituídos, conforme previsto na Lei nº 8.073/90. Recurso de Embargos não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI Nº 8.222/91 - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Os arestos colacionados no Recurso de Embargos deservem ao fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º, da CLT prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, e a decisão está consonante com a Orientação Jurisprudencial 68 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.635/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GERCI BERNADETE DE MELO

EMBARGADO(A) : NETINHO EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Orestes Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Lélío Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por contrariedade ao Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, dar-lhes provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Companhia Siderúrgica Belo-Mineira.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - EMPREITADA - INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO EMPREITEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI1 - APLICÁVEL

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, ainda que comprovada a inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro. Hipótese de incidência do Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Embargos providos para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Companhia Siderúrgica Belo-Mineira.

PROCESSO : E-RR-479.083/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATORA DE SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896, da CLT, apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Reajuste", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à utilização dos índices contratuais de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1994, na atualização ocorrida em julho de 1995, invertendo-se a sucumbência. Arbitra-se a condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelas Reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial que se deixa de analisar com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC.

ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTES - ÍNDICES CONTRATUAIS - RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS

1. A Lei nº 9.069/95, que alterou o sistema monetário nacional, em seu artigo 21, aplicável à espécie, determinou que as obrigações pecuniárias deveriam ser convertidas aplicando-se, pro rata tempore, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994.

2. Restou demonstrado nos autos que a Reclamada deixou de observar os índices de atualização contratuais relativos aos meses de abril, maio e junho de 1994, antecipando os que seriam devidos, em conformidade com o texto legal, apenas a partir de 1º de julho de 1994.

3. Há, portanto, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, na medida em que o acórdão embargado, ao negar o direito do Reclamante aos índices contratuais residuais dos meses de abril, maio e junho de 1994, não respeitou o ato jurídico já aperfeiçoado e prestigiado pela lei superveniente, pelo o que se divisa igual ofensa ao artigo 896, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-516.934/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CLÉLIO RODRIGUES VIANA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE A ENUNCIADO CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE. Não preenche os requisitos contidos no artigo 894 da CLT recurso de embargos que apresenta como fundamento ao seu conhecimento contrariedade a enunciado cancelado desta colenda Corte. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO E INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.

Da leitura atenta do acórdão prolatado pela instância recorrida resulta cristalino que a controvérsia restringe-se à reapreciação do documento de rescisão contratual. Somente com a revisão do substrato fático-probatório dos autos seria possível aferir as assertivas lançadas pelo reclamante, relativas ao valor da indenização final e à efetuação do desconto relativo ao imposto de renda.

A pretensão do recorrente esbarra, pois, no Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Observe-se, de outro lado, que a decisão ora embargada amolda-se à jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 207 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.970/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão da Turma as questões articuladas pela recorrente, e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento (O.J. nº 172 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-528.530/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : RENILDO CLÁUDIO BLEY

ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto a "Nulidade do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por Negativa de Prestação Jurisdicional. Violação do Artigo 896 da CLT", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão regional prolatada no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, desta feita com pronunciamento expresso sobre os pontos em relação aos quais se omitiu, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do mérito do recurso, assim como a análise do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO ITAÚ E OUTRA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Cabe, ao magistrado, portanto, definir com pre-

cisão o quadro fático e jurídico que circunda a hipótese dos autos, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, desde que relevantes para o deslinde da causa. Tal exigência se faz ainda mais imperiosa ao se considerar, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado nº 297, da Súmula. Daí, não enfrentando o egrégio Tribunal Regional, explicitamente, as questões veiculadas nos embargos declaratórios e de crucial importância para o deslinde da controvérsia, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Violado, pois, o art. 896 da CLT, na medida em que não reconhecida, pela Turma, a infringência ao art. 832 da CLT articulada no recurso de revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-534.801/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : REGINA DOS REMÉDIOS VASCONCELOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos das reclamantes apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST).

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-534.957/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ADRIANO BUENO CAMPANHÁ

ADVOGADO : DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A revisão da especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista não comporta discussão no âmbito da SBDI-1, a teor da sua Orientação Jurisprudencial nº 37. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-535.303/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37 do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Consta da decisão do Regional que a advogada substabelecete não possuía poderes nos autos à época da interposição do recurso ordinário subscrito pelo advogado substabelecido. Dessa forma, de acordo com o disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do recurso, porque subscrito por advogado sem poderes para procurar em juízo. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão do Regional que não conheceu do recurso por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-E-RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-539.312/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : THEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Não demonstrada pela Embargante a existência de omissão no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-539.594/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, na forma da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, na forma da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-545.981/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMAURY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. GRACIETE DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DEPÓSITO. NECESSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Conforme dispõe a parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC, na reiteração de Embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. O Embargante opôs Embargos Declaratórios ao Acórdão do Regional por três ocasiões, em todos eles sendo-lhe imputada multa decorrente do caráter protetatório dos recursos, à base de 1%, quanto ao primeiro, 5%, relativamente ao segundo, e 20% quanto ao terceiro, esta com base no artigo 17, VII, do CPC. Quando da interposição do Recurso de Revista, e na forma do disposto no referido preceito legal (artigo 538, parágrafo único, parte final, do CPC), deveria ter efetuado o depósito do valor respectivo, que não se confunde com o depósito recursal, nem com o limite legal exigível para a interposição do Recurso de Revista, em face de suas naturezas distintas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.464/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA - PROJEÇÃO

1. Na interpretação de negócios jurídicos, o hermeneuta deve estar atento ao "horizonte de compreensão" das partes, no momento de sua celebração (Karl Larenz).
2. Desse modo, se não há qualquer restrição, na convenção coletiva, quanto aos efeitos do elastecimento do aviso prévio para 60 dias, deve-se entender que todas as conseqüências jurídicas legais inerentes ao instituto foram prestigiadas pelas partes (logicamente, no que se refere aos 30 que excedem o mínimo legal, período esse que poderia ser transacionado).
3. Significa dizer que, não havendo disposição expressa na norma coletiva, os 60 dias de aviso prévio deverão projetar-se inteiramente no tempo de serviço do empregado e nas verbas rescisórias, nos exatos termos do § 1º do art. 487 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-553.651/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : ED-E-RR-557.288/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois na verdade a Reclamada pretende protelar o processo com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-558.024/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO PIMENTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.

1. Caracterizada a sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, nenhuma reforma merece acórdão de Turma do TST que mantém a responsabilidade plena da Ferrovia Centro Atlântica S/A pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa sucedida, se incontroverso nos autos que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante deu-se após à entrada em vigor do contrato de concessão.
2. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDII do TST não configurada.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-569.272/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
EMBARGADO(A) : ALOÍZIO SALVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Em que pese o disposto no artigo 71, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subsidiária existe também para a Administração Pública, conforme previsto no item IV da Súmula nº 331 do TST. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV/TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-572.551/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : BENEDITO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.249/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos quanto à "prescrição"; III - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "vínculo empregatício".

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O tema não foi objeto do recurso de revista, razão por que não há falar em afronta ao art. 896 da CLT ou em violação direta dos dispositivos da Constituição da República indicados, ante a inequívoca preclusão.

PRESCRIÇÃO - Consta do acórdão regional que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição, por não ser parte, e que a ré não a invocou. Diante disso, torna-se impossível a configuração da pretendida divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 130/132, que não enfrentam esses fundamentos, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do Colendo TST. Do mesmo modo, inviabiliza-se a aferição de ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República; 6º, § 2º, da LICC e 11 da CLT, que não infirmam os fundamentos adotados pelo Regional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A controvérsia foi dirimida diante do contexto probatório, tendo o Tribunal Regional concluído pela comprovação da efetiva prestação de serviços pelo reclamante à reclamada, de modo a configurar vínculo de emprego, não tendo havido menção alguma à pretensa nulidade do contrato por ausência de concurso público. Dessa forma, correta se afigura a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista por aplicação das súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-584.826/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. A questão relacionada à correção do enquadramento do cargo do Reclamante após a reestruturação ocorrida em 1º/7/1991 envolve reapreciação de matéria de prova. Procedimento esse inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista - Enunciado nº 126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARAMIS CHAGAS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrím Nassar, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Restituição das Contribuições Pessoais em favor da PREVI", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar as reclamadas à devolução das contribuições efetuadas pelos reclamantes antes de março de 1980.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se nos termos da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não é de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses dos reclamantes. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS EM FAVOR DA PREVI. A colenda Turma, quando deixou de examinar a questão da restituição dos descontos em relação às contribuições pessoais em favor da PREVI, sob o fundamento de que restava prejudicada a apreciação do tema em razão de a decisão do regional ter, não obstante a decretação da prescrição, apreciado o mérito da demanda, simplesmente considerou que o Regional superou a prescrição no momento em que emitiu pronunciamento de mérito. A revista, realmente, não merecia ter sido conhecida. Hipótese em que não se reconhece a violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DA PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, organizada na forma da Lei nº 6.435/77 e regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78. Esses diplomas normativos (art. 42, V e art. 31, VII e § 2º, respectivamente) dispõem sobre a necessidade de previsão da forma de restituição das contribuições individuais aos planos de benefícios, e tiveram aplicação imediata, sobrepondo-se às normas previstas nos estatutos das entidades. O fato de a PREVI somente ter se adequado aos diplomas legais em comento com a aprovação de seu estatuto, ocorrida em 04/03/80, data em que foi alterado o regime financeiro para promover a sustentação atuarial dos planos de benefícios de sua responsabilidade, migrando do sistema de repartição simples para o de capitalização, não afasta o direito dos reclamantes à restituição das suas contribuições, imposta pela Lei nº 6.435/77 e seu regulamento, Decreto nº 81.240/78. Ressalta-se que a PREVI poderia ter estipulado, no momento da edição do estatuto de 1980, limitação temporal às devoluções, o que, todavia, não foi feito. De fato, não há qualquer limitação temporal alusiva à restituição em período anterior à sua vigência. Logo, se no próprio estatuto não havia ressalva quanto ao período em que poderia incidir a devolução, não cabe ao Judiciário fazê-lo. Não o fazendo, entende-se devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-613.800/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pelos Reclamantes nos Embargos Declaratórios. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-619.619/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WALZEDECK PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-621.202/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VOLPATTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A SBDI-1** entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-626.917/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LOPES DE ALCÂNTARA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Saliou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-628.630/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de omissão no Acórdão embargado. Prestação jurisdicional entregue de forma completa. Violações não configuradas. **2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 da Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.519/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PEREIRA AIRES
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ausência de omissão a sanar no Acórdão da Turma. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. **2. - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria reveste-se de cunho interpretativo, ensejando a comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, porque a questão discutida pelo TRT, ou seja, possibilidade de configuração de pré-contratação de horas extras no decorrer do contrato de trabalho, não está claramente disciplinada nos dispositivos legais invocados, que apenas tratam da possibilidade de ocorrer o extrapolamento da jornada de trabalho por meio de acordo e, no caso dos bancários, de modo excepcional. Obstáculo da Súmula 221/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.702/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSINAIDE PINHEIRO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.826/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARCELO EFIGÊNIO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-645.314/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de junho a 31 de agosto de 1992.



EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e as condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. É devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-647.946/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por violação dos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à agravante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-657.372/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
EMBARGANTE : LUDMILA LOPES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-657.730/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-666.667/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou não de divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.

2. Não há contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST, na medida em que os fundamentos do acórdão regional não foram, em sua integralidade, mencionados nos arestos paradigmáticos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.467/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-672.581/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : HÉLIA MARIA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de ser "de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-677.932/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-ARR-683.393/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-688.506/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUSSARA TEREZINHA SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea da Reclamante, afastar a condenação imposta e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus de sucumbência invertidos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-691.377/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDINA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBSON MENDES NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-692.895/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SATAIN FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANERJ. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI1 desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-693.914/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois na verdade a Reclamada pretende protelar o processo com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-695.909/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DENISE PARADELA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-703.879/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LENY ORNELLAS PIRES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso

LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-709.449/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEREU PIRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-711.594/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALTAIR DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.146/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
Não violado o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-713.532/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-715.825/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST
Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a C. Turma manifesta-se de forma adequada acerca dos argumentos devolvidos pela parte.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.306/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Em momento algum nas razões de Recurso de Revista a parte se manifestou a fim de que fosse aplicada a responsabilidade subsidiária, vindo somente nas razões de Agravo pleitear a referida condenação, inovando a lide. Recurso de Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - A interposição do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-720.273/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLEBER BARBOSA NAVAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, tendo sido apreciados os argumentos tecidos nos Embargos e afastadas as violações constitucionais indicadas. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-722.705/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : VANDA MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante e conhecer dos embargos do reclamado tão-somente quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC" por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pela Colenda Turma, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. A decisão recorrida comporta tese jurídica acerca do pedido de pronunciamento da prescrição, quando assevera, especificamente, a preclusão de sua arguição diante da inexistência de suscitação na contrariedade apresentada ao recurso de revista, não se havendo de cogitar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta ao artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Da análise da decisão recorrida, no sentido de que prejudicada a possibilidade de pronunciamento da prescrição parcial pelo instituto da preclusão, torna-se imprópria a indicação de ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dada a ausência de qualquer inconformismo, por parte do recorrente, quanto ao aspecto prejudicial da preclusão. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A egrégia turma, por meio da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, embora os tenha reputado como protetatórios, expendeu em sua fundamentação tese jurídica acerca do tema relativo à prescrição provocada oportunamente no remédio processual cabível. Assim, violado se afigura o art. 538 do CPC, em face da imprópria aplicação da multa de 1% ali prevista.

Recurso conhecido e provido no tópico.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-736.628/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdiccional, tendo sido apreciados os argumentos tecidos nos Embargos e afastadas as violações constitucionais indicadas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-740.944/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.576/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA BANCO FORTALEZA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Embargos, argüida em impugnação, e não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Inaplicável in casu a Súmula nº 113 do TST, uma vez que os instrumentos normativos da categoria expressamente estabeleceram que as horas extras deveriam refletir no cálculo dos sábados, considerados como repousos remunerados para esse fim. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-746.643/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-746.834/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALOYSIO CAVALCANTE SERRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 desta colenda Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-750.195/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - A interrupção do prazo Recursal prevista no caput do art. 538 do CPC, ao contrário do posicionamento da Reclamada, a propósito de privilegiar ambas as partes, não pode ser invocada em prejuízo de uma delas, sobretudo em se considerando que o de-

mandante não esta obrigado a verificar, previamente, se foram opostos embargos de declaração pelo seu antagonista antes de interpor o recurso cabível na espécie, na fluência do prazo recursal. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-754.675/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.527/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON PEREIRA GUSTAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-764.907/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTENOR PIVETA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-780.643/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUY MENDES GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o

eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-784.807/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ NÓBREGA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CFB/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise as questões postas nos Embargos Declaratórios, atinentes às apontadas violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XI, da CFB; 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, como entender de direito, restando prejudicadas as demais questões.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS EXPRESSAMENTE NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. É entendimento assente da Corte que "a invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc." (item 257 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). Há, portanto, omissão no Acórdão embargado, que analisou o Recurso de Revista somente sob o enfoque da divergência jurisprudencial acostada, não se manifestando sobre a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88, e dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também o artigo 7º, inciso XI, foi invocado no Recurso de Revista, merecendo apreciação; no entanto, o artigo 5º, inciso II, da CFB/88 (princípio da legalidade) não foi apontado no apelo recursal, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-784.861/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-790.225/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-790.237/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO SOLENTINO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-791.331/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-795.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS BRAZ
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA DA ADESAO AO PDV

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-797.898/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO MORELLI BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.073/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REATOR DE SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

EMBARGADO(A) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. TERCEIRIZAÇÃO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (Enunciado nº 331, II, do TST).

A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpriu função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...") e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-802.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-803.091/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BRAZ
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-803.538/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ELINOR LUIZ SCHNORREBERGER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-806.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA NEVES MAGALHÃES FERREZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-807.600/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-810.260/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-810.483/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO ULISSES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-811.033/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO FRANCISCO DIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-811.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-12/2001-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOYCE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADA : L. M. TERUEL EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-ROAR-18/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-32/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : FRANCISCO INFANGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : MARIA APARECIDA AMARO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-61/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado nas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela configuração dos requisitos caracterizadores da formação do vínculo de emprego, a despeito do contrato de representação firmado entre as partes. Ressai à evidência o óbice retencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FATO NÃO FUNDAMENTAL PARA O RESULTADO DA DEMANDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a procedência do corte rescisório com base no inciso IX do artigo 485 do CPC - erro de fato -, é necessário que o erro apontado pela parte seja o fundamento norteador da decisão atacada. Não sendo relevante para o resultado a que chegou a decisão rescindenda, como ocorre na hipótese em apreço, fica afastado o enquadramento na norma citada. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO GÊNÉRICO.** Os princípios inculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2). A violação de preceito constitucional a ensejar o corte rescisório deve ser a direta, e não a meramente reflexa.

PROCESSO : ROAR-62/2001-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RUBENS DJALMA DE LARA ARRUDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO ÚNICA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A unicidade das decisões trabalhistas não se revelam necessariamente em uma peça única. Pode estar presente no caso de mais de uma peça decisória, desde que integradas entre si. É o que se verifica na hipótese dos autos. Havendo decisão do Tribunal Regional do Trabalho anulando apenas parte da sentença de primeiro grau, por reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para apreciar e julgar uma das matérias suscitadas na ação originária, correto o procedimento da Vara do Trabalho de origem, ao proferir, na segunda sentença, pronunciação apenas quanto ao mérito da matéria cuja competência desta Justiça Especializada foi reconhecida na decisão de

segundo grau. Inexistência de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. APLICAÇÃO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que a sentença rescindenda adotou a tese pela não-aplicação da pena de revelia, no caso de ausência de preposto do Reclamado, se houver o comparecimento do seu advogado, munido de procuração e defesa escrita, cuja decisão foi proferida em 10/06/1994, portanto, anteriormente à inclusão do Item nº 74 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - em 25/11/1996 -, pacificando o tema. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - Item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela inexistência da incapacidade laboral alegada pelo Autor como fundamento do seu pedido. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-78/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH ARAÚJO SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAC-126/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS.**

Como o pedido de rescisão do julgado na ação principal foi pela improcedência, a ação cautelar deve ser julgada improcedente, enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, por encontrar-se descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-155/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SERRARIA
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Esta Colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 97, perfilha a tese de que os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Na hipótese dos autos, não ocorreu o alegado julgamento extra

petita, porque, além de a aplicação de multa, no caso de ocorrer a inadimplência da obrigação de fazer, não constituir modificação do pedido inicial, ela tem previsão no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e pode ser decretada de ofício, independentemente do requerimento do autor.

PROCESSO : ED-ROAR-156/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ZILDA GARROTE TEODORO
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO CAPPIA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PIRAJU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO H.A. GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-169/2004-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MÁRCIA MAGANHOTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ZELINDA MAZZARINI CÉZAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-ROAR-287/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : CODESA - COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-303/2003-000-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. O exame de pedido de reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRO-330/2003-000-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO : JOVINO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-373/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CREUSE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENDES

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-501/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CELSO KATZULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
EMBARGADA : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-515/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ BRAZIL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL MENDES PEDRO
ADVOGADO : DR. DANIEL AYRES KALUME REIS
EMBARGADA : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
EMBARGADA : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a contradição apontada pelo Embargante.

PROCESSO : AG-ROAR-556/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : LUIZ RENATO NARDI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 64,44 (sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprodutíveis de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. 3. Assim, a ação rescisória que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindenda juntadas aos autos (OJ 84 da SBDI-2 do TST) merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-ROAG-652/2004-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

EMBARGADA : ANA GLACI FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-680/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : EDIVAL MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

RECORRIDA : AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDE MANOEL SERVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo das alegações formuladas pelo Autor, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, demonstram, apenas, que houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte do Autor e, posteriormente, arrependimento de tê-lo firmado. O fato não caracteriza vício de vontade e comportamento doloso por parte dos Réus. Ressalte-se que é inerente à conciliação ou acordo a concessão mútua das partes, com o objetivo de por fim ou prevenir litígio (artigo 840 do Código Civil em vigor).

PROCESSO : ROMS-771/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DORNELAS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário, deliberando-se, de pronto, a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da Justiça está assegurada pela Lei nº 1.060/50 (não se confundindo com a assistência judiciária prestada pelo sindicato - Lei nº 5.584/70) a todo aquele que, postulando em Juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição. Ademais, vale ressaltar que a jurisprudência desta Colenda Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, perfilha a tese de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau e jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Tendo cumprido esse requisito, a parte faz jus à obtenção do benefício, razão pela qual deve ser afastada a deserção do recurso ordinário em mandato de segurança. Agravo de instrumento provido. **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** O artigo 899 da CLT, em seu § 1º, dispõe sobre o levantamento do depósito recursal, sendo portanto inaplicável a norma prevista no artigo 588, § 2º, do CPC, por ser ela incompatível com a previsão contida no direito processual do trabalho. O referido dispositivo é claro ao estabelecer que, após transitada em julgado a decisão, será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito recursal, em favor da parte vencedora, mediante simples despacho do Juiz. Na questão sub iudice, trata-se de execução provisória, uma vez que pendente de julgamento o recurso de revista interposto pelo Litisconsorte.

PROCESSO : ROAR-888/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

RECORRIDOS : SIDNEI BENEDITO QUILES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do IPC de março de 1990; III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração como disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI OCORRÊNCIA.** Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores, quando da edição da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Neste sentido, foi editado o Enunciado nº 315 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda conferiu aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominado "Plano Colador", com fundamento em acordo coletivo que previa o reajuste automático dos salários com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Assim, segundo o entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2, desta Corte, a norma coletiva não prevalece sobre a legislação superveniente de política salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.160/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANA CRISTINA BALAZEIRO B. DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

EMBARGADA : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA

ADVOGADO : DR. JAMES GAUTÉRIO JULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a omissão de julgamento.

PROCESSO : AIRO-1.331/2001-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

AGRAVADO : MARCOS JOSÉ IZIDORO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conceder do agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-ROMS-1.434/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ROAG-1.604/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : IOLANDA CAMPANI VENANZI ARARAQUARA - ME

ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

RECORRIDO : GENÉSIO ACEFE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Acórdão regional em que se manteve decisão monocrática de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de haver pretensão de reexame da prova. Assertivas iniciais não pertinentes aos fundamentos consignados na sentença objeto de desconstituição (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-1.622/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA

ADVOGADO : DR. FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 268,11 (duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória da União, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2 do TST, pois concluiu que o aresto regional, apontado como rescindendo na petição inicial, foi substituído pelo acórdão proferido em sede de recurso de revista, que examinou a questão alusiva à prescrição (único objeto da presente rescisória), em que pese o fato de não haver conhecido da revista com base na Súmula nº 333 do TST, de modo que o pedido exordial é juridicamente impossível, nos termos do art. 512 do CPC. 3. A Agravante, nas razões do agravo, silenciou por completo quanto aos óbices das supracitadas orientações jurisprudenciais, insurgindo-se tão-somente contra a aplicação do art. 57, "caput", do CPC pelo Ministro-Relator, por entender que a matéria alusiva à prescrição não está pacificada nos tribunais, inclusive em face de sua índole constitucional (CF, art. 7º, XXIX, "a"), tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, e sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-2.107/2001-000-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 895, LETRA "B", DA CLT) - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida monocraticamente pelo Juiz relator do mandado de segurança impetrado, pois, nos termos da letra "b" do art. 895 da CLT, cabe recurso ordinário de decisões definitivas dos Tribunais Regionais (Colegiado). Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso ordinário na hipótese configura erro grosseiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-2.231/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO : CÉSAR LUIZ SOARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente procrastinatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com aplicação da multa de 1%, prevista no art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.013/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRENTE : ORLANDO CARVALHO DE SOUZA BANDEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário adesivo interposto pelo Réu, por ausência de interesse de agir; II - rejeitar a preliminar suscitada; III - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se, assim, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO Nº 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, a determinação de reintegração com base na Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho viola literalmente o artigo 7º, inciso I, do Texto Constitucional, que prevê tão-somente a indenização compensatória, em caso de despedida arbitrária, e não o direito à reintegração, como forma de proteção da relação de emprego. Ademais a própria Convenção 158 da OIT remete à legislação de cada país signatário o estabelecimento das regras em caso de dispensa imotivada, podendo consistir em reintegração no serviço ou em pagamento de indenização compensatória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-5.541/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

RECORRIDO : ANTÔNIO JÚLIO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a decadência decretada, e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se aferir o trânsito em julgado de decisão em que houve a desistência de recurso interposto, deve-se levar em conta a data da manifestação desta vontade. Esse ato unilateral independe de homologação judicial ou de aceitação da parte adversa. Assim sendo, tem efeito imediato, como disposto nos artigos 158 e 501 do Código de Processo Civil. Portanto, a coisa julgada formal e material consolidou-se nesta data, diante da transposição do único obstáculo ainda pendente para a sua realização, qual seja a interposição de recurso ordinário. Desta forma, não há como prevalecer a tese da decadência do direito de ação pela formação da coisa julgada a partir da intimação da decisão rescindenda, ante a interposição tempestiva de recurso contra essa sentença. **ACÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria mediana o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos a decisão rescindenda entendeu que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza trabalhista, e não cível. Portanto, para a desconstituição desta sentença, necessária seria a análise da existência da personalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade da prestação laboral, o que é vedado em Juízo rescisório.

PROCESSO : ED-ROMS-5.734/2002-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PAULO ARRUDA E SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

EMBARGADAS : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. In casu, não se vislumbra a omissão alegada pelo Embargante, quanto a uma possível perda do objeto do Mandado de Segurança, em razão da transmutação da execução provisória para definitiva, pois não havia nos presentes autos, até a prolação do decisum embargado, notícia acerca do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo originário, o que veio a ocorrer somente nos Embargos Declaratórios, cujo conhecimento se limita a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que, como visto, não é a hipótese presente. In casu, a transmutação da execução provisória para definitiva ocorreu em 24/05/2004, ou seja, três meses antes do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, de sorte que incumbia ao Embargante dar ciência, antes do aludido

juízo, ao órgão julgante do fato superveniente, por meio de uma petição, ou mesmo em sustentação oral, sob pena de tornar-se preclusa a arguição. Vale lembrar, por fim, que se tornando definitiva a execução nada impede que o Exequente requeira a substituição da penhora, a fim de que se observe a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, eis que agora a penhora não objetiva tão-somente a garantia do Juízo, mas a pronta satisfação do crédito trabalhista. Embargos Declaratórios não providos, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-9.158/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMERCIAL DE BORRACHAS FARRAPOS

ADVOGADO : DR. JULIANO LUZ BORGES

RECORRIDO : LOEDI DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não tendo havido discussão acerca dos valores homologados, ou dos critérios utilizados para apuração do quantum debeat, a simples decisão homologatória de cálculos não comporta pedido de corte rescisório diante da ausência de pronunciamento sobre a matéria e de não-existência de decisão de mérito. Incidência do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Em razão de ausência de condição da ação por impossibilidade jurídica do pedido, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-13.214/2001-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 79,54 (setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA:AGRAVO - ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO - SÚMULA Nº 298 DO TST. 1. Se a decisão apontada como rescindenda deixa de analisar o conteúdo do dispositivo legal apontado como violado, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração do referido dispositivo, por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. 2. Na hipótese vertente, o relator da decisão rescindenda (acórdão da 1ª Turma do 6º Regional, que negou provimento ao agravo de petição do Banco, interposto em embargos de terceiro), apreciando o recurso adesivo do Reclamante, condenou o Banco ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que "esta Turma tem como entendimento o deferimento da parcela com base nos arts. 20 do CPC e 133 da CF/88, contra o meu ponto de vista pessoal que só os concedo na hipótese da Lei 5.584/70 e do Enunciado 219 do TST". 3. O despacho-agravado deu provimento ao recurso ordinário do Réu, julgando improcedente a ação rescisória do Banco, no tocante aos honorários advocatícios, por entender que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 (dispositivo apontado como malferido) não foi prequestionado no acórdão rescindendo, não merecendo reparos, haja vista que, embora sendo evidente que a matéria "honorários advocatícios" foi enfrentada pela decisão rescindenda, o conteúdo do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (que trata dos requisitos para a assistência judiciária gratuita) efetivamente não foi abordado. 4. Não bastasse o óbice do prequestionamento, como não restou consignado se o Reclamante preenchia, ou não, os requisitos necessários à percepção dos honorários advocatícios, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-13.891/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PREUSSLER

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não há erro material a ser sanado por meio dos Embargos de Declaração, quando é o próprio Embargante quem admite ter incorrido em tal equívoco. Apelo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-15.309/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : IVO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em Juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração como disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS, REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras, concluindo pela exclusão do autor na hipótese legal tipificada no artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que, ao analisar o conjunto probatório, entendeu que havia controle de frequência, e que a Reclamada, em razão de ônus processual, deveria tê-lo trazido aos autos, assumindo, assim, as consequências pela sua omissão. Para chegar-se a conclusão diversa, conforme sustenta a Recorrente e, consequentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária, o que é vedado em juízo rescisório. **ACÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entendimento consolidado por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, demonstrou ser incontroverso nos autos que o Autor da reclamação trabalhista não estava assistido pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, a evidente violação dos dispositivos legais invocados.

PROCESSO : ROAR-17.239/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO : MELCHIOR FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROCESSO DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CABÍVEL. Sem mesmo adentrar a discussão sobre o dies a quo para a contagem do prazo de interposição de ação rescisória em processo de alçada exclusiva de primeira instância, tem-se que o conteúdo constitucional da matéria abordada no processo originário - violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna - afasta a irrecorribilidade da decisão ali proferida, fato a excluir a hipótese dos autos daquela prevista no item III do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, incluindo-a na previsão do item I do elevado precedente. Assim, como a última decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista transitou em julgado no dia 07/06/99 e a presente ação foi interposta em 05/05/2000, afasta-se a decadência pronunciada pelo Tribunal Regional. **ACÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ACP. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de que o deferimento da parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal - ACP aos em-



pregados do Banco do Brasil afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ensejando, assim, a procedência do pedido de corte rescisório. Neste sentido, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 e da de nº 4 da SBDI-2 do colendo TST.

PROCESSO : ROAR-18.303/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDSON PEREIRA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDA : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FATTORI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS Nº 343 DO STF E 83 DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29 e nova redação do Enunciado nº 83/TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI REVELIA. COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao apreciar o recurso ordinário da Empresa, concluiu que a então Recorrente não logrou elidir a revelia aplicada em primeira instância, mais precisamente, não comprovou a presença da Reclamada na ante-sala de audiências no horário designado para a audiência inaugural. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a ora Autora - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO : AIRO-20.353/2000-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PEREIRA VILELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-ROAR-20.659/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a ocorrência de feriado local, capaz de prorrogar o prazo recursal, deve ser comprovada no momento da interposição do apelo - incidência do item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Na hipótese dos autos, apenas quando da oposição dos embargos declaratórios é que a parte apontou a inexistência de expediente forense no dia 16 de novembro de 2001, no âmbito do Tribunal Regional de origem, juntando cópia da portaria expedida por aquele órgão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-22.092/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTUTI FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. PROVA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. A argüição de cerceamento do direito de apresentação de prova, em face da decisão indeferitória de sua produção, deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou por meio dos autos, nos termos do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao deixar de se insurgir contra o ato em razões finais,

denota a preclusão temporal a manifestação da parte apresentada apenas em sede de recurso ordinário, conforme também dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, o indeferimento do pedido deu-se pelo princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz a direção do processo, incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como disposto nos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 130 do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de um dos vícios de consentimento, em conformidade com o disposto nos artigos 138 a 168 do Código Civil. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a alegada coação para assinatura de acordo que posteriormente obteve homologação judicial. Para infirmar a tese do Autor, está incontroverso nos autos que o Sindicato da categoria profissional ajuizou a ação trabalhista, na qualidade de assistente processual, e houve termo de adesão aprovado em assembléia, concernente ao recebimento de indenização, para liquidação integral dos direitos relativos às horas extras postuladas. Por fim, a reclamação trabalhista foi ajuizada por 30 (trinta) reclamantes, dos quais apenas 16 (dezesesseis) lograram se compor, o que corrobora a conclusão de ausência de coação à aceitação do acordo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAC-26.082/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDOS : ADHERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.**

AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, ficam descaracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, elementos ensejadores da concessão da medida cautelar. A ação cautelar deve ser julgada improcedente, se ainda pende de trânsito em julgado a ação principal, visto que o processo acessório segue a sorte do principal. Entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-26.379/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDA : RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE BERIL RAMOS
RECORRIDOS : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimo Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, e Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, deter legitimidade recursal, conforme preconizam os artigos 499, § 2º, do CPC e 83 inciso VI da Lei Complementar nº 75/93. Mas da legitimidade ali reconhecida não se segue possua interesse recursal indiscriminado. Isso porque o interesse recursal está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, segundo dispõem os arts. 127, caput, da Constituição, 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. A lide do mandado de segurança porém se situa no âmbito do interesse privado da impetrante e dos litisconsortes necessários, não se dividando no particular a ocorrência de interesse público ou de direito indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-30.315/2003-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 109,38 (cento e nove reais e trinta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A DATA-BASE - SILÊNCIO DA DECISÃO EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2 DO TST. 1. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Como consequência, se a decisão rescindenda, proferida em sede de execução, afirma, com fundamento em obediência à coisa julgada, que a condenação exequenda não pode ser limitada por não ter imposto expressamente nenhuma limitação viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, ao aplicá-lo a hipótese sobre a qual não incidia. 2. O despacho-agravado, na esteira do entendimento cristalizado na OJ 35 da SBDI-2, julgou procedente a ação rescisória do Reclamado, para limitar a condenação relativa aos Planos Bresser e Verão à data-base da categoria, uma vez que a sentença exequenda silenciou sobre a limitação do pagamento, e a decisão exequenda, proferida em execução, entendeu inviável a limitação à data-base sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No que tange a argumentação do Agravante, no sentido de que a decisão exequenda não teria sido colacionada pelo Autor da rescisória, trata-se de alegação que não encontra respaldo na realidade, pois a cópia da sentença exequenda foi devidamente juntada aos autos. Surpreende alegação desse jaez, seja porque a decisão agravada asseverou categoricamente que não houve limitação na sentença exequenda, afirmação que seria leviana, se não fosse possível compulsar o referido documento, seja por haver, no despacho-agravado, expressa menção às folhas dos autos nas quais se encontra a referida cópia. 4. A conduta do Agravante abre ensanchas, inclusive, para a aplicação da multa por litigância de má-fé, com fundamento nos incisos II (alterar a verdade dos fatos) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do art. 17 do CPC. Contudo, reputando-se que a alegação foi formulada menos por má-fé do que por falta de uma leitura percuciente da decisão agravada, aplica-se tão-somente a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-33.773/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCKPLAN CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TROVILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES SOARES
ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. SENTENÇA RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.** Constitui-se premissa maior ao cabimento da ação rescisória a existência de decisão de mérito protegida pelo manto da coisa julgada. Se dúvidas há quanto à formação da coisa julgada, uma vez considerado que o argumento ensejador do corte rescisório está pautado em pretenso vício de intimação, são intransponíveis os óbices ao cabimento da ação rescisória, porque, tendo-se como existente o vício de intimação, não teria sido formada a coisa julgada, pressupondo encontrar-se em aberto o prazo para a interposição de recurso. Além do mais, o suposto vício de intimação, porque ato posterior à decisão que se pretende rescindir, não tem o condão, por si só, de impor-lhe qualquer mácula.

PROCESSO : ROAC-34.586/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : SAMUEL FONTANA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MACHADO CACAIS MELEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-39.208/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORA JOSÉ FARIA DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda através de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROMS-40.038/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO M. BARRETO

EMBARGADO : AELSON SANTOS PÓLVORA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

EMBARGADO : HIPÓLITO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-40.480/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

EMBARGADOS : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes a omissão e a contradição apontadas pelo Embargante.

PROCESSO : ED-ROAR-41.017/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : MANOEL DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a omissão de julgamento.

PROCESSO : ED-ROAR-60.224/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

EMBARGADO : JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO

ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFROMS-69.426/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS-PRÉV/SP

ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

RECORRIDOS : OS MESMOS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários de ambas as partes e à remessa ex officio.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO DO INSS. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. Mandado de segurança objetivando garantia do direito à Remessa ex officio, nulidade da intimação do retorno dos autos da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho e devolução do prazo para interposição de recurso ordinário à sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 3.127/95. A decisão recorrida concedeu a segurança no que concerne ao pleito de garantia ao direito da remessa ex officio, estando a remessa necessária do mandamus jungida apenas ao exame da decisão regional na parte contrária ao ente público. A decisão impugnada deve ser mantida, uma vez que a Medida Provisória nº 1.798/1990 (atual

2.180/2001) não assegura aos procuradores autárquicos o privilégio de intimação nos processos em que atuam, entendimento esse sufragado por esta Colenda SBDI-2 e pelo STJ. Por outro lado, verifica-se, ainda, que o ato impugnado comportava a interposição de recurso ordinário, meio próprio para ensejar o reexame pela instância ad quem das decisões definitivas das Varas do Trabalho, o que inviabiliza o cabimento do presente mandado de segurança nos termos da Súmula nº 267 do STF e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recursos ordinários e remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.783/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

RECORRIDA : ANTÔNIO VALIM & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO RAUL DOS SANTOS

RECORRIDO : LEONEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Deve-se ressaltar que a rescisão de sentença embasada em alegação de existência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, só é admissível para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se depreende do caput da norma processual. Embora a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, este acerto decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que o afasta da rescindibilidade autorizada pelo inciso III, do artigo 485, do CPC. Além do mais, não está presente nos autos qualquer indício ou presunção da possível ocorrência de colusão e, ainda que se fosse levar em consideração a alegação de lesividade em virtude da quitação geral do extinto contrato de trabalho e não-somente das parcelas constantes da reclamatória, a colusão não seria verificada pelo fato de o acordo haver abrangido a quitação das verbas provenientes do extinto contrato de trabalho, por ser próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios conforme se depreende da disposição contida no artigo 1.025 do Código Civil. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA.** Para o cabimento da rescisória enquadrada no inciso VIII do artigo 485 do CPC, é mister que se faça a distinção entre processo simulado e processo fraudulento. Nos ensinamentos de Coqueijo Costa "no processo simulado as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo, enquanto que, no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado.". Ressalta ele ainda que a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". Dessa forma, somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC. Finalizando a lição: "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (in Ação Rescisória, pág. 64). Ademais, a pretensa simulação do processo não é motivo de invalidação de acordo, porquanto a invalidação da transação alude, necessariamente, à ocorrência de vício de consentimento. Portanto, o argumento de que, na realidade, não existiu uma lide e sim um processo com intuito de obter fins ilícitos, não condiz com a configuração da rescisória na forma preconizada no artigo 485, incisos III e VIII, do CPC.

PROCESSO : AR-75.895/2003-000-00-00.7 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORAS : LÉIA DE MESQUITA CABRAL SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelas Autoras, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa, dispensado o seu recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem aprovação prévia em concurso público, julgar improcedente a ação. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, alegando ser devido o pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal. Não configuração da violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-77.227/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

RECORRIDO : PAULO RÉGIS CIPRIANO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Afirmativa da autora que se contrapõe aos fundamentos consignados na sentença objeto de desconstituição (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-82.400/2003-000-00-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : BENEDITO MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial em relação a pretensão de desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região; II - rejeitar a arguição de decadência, suscitada em contestação; e III - julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, que fica dispensado do recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL. O manifesto equívoco da parte ao ajuizar ação rescisória neste Tribunal Superior do Trabalho para desconstituir julgado proferido por Tribunal Regional implica a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face de inépcia da petição inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **II - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR.** Não se constata a apontada violação direta do art. 7º e incs. da Constituição Federal, uma vez que tais incisos não se encontram inseridos no âmbito de cognição da decisão rescindenda. Incidência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 298 desta Corte. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-83.199/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : SÉRGIO LARA RESENDE

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (TRT-RO-27.890/95) e, em juízo rescisório, determinar seja observado o comando exequendo contido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no E-RE nº 95.085-1. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ADICIONAL DE 4% DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO. Acórdão rescindendo mediante o qual foi reconhecido o direito ao adicional de 4% de produtividade decorrente do Dissídio Coletivo nº 06/79. Ao admitir a projeção do adicional de 4% para além do prazo de vigência da sentença normativa, desobedeceu a limitação temporal determinada pelo Supremo Tribunal Federal e ao comando da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-90.866/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO : PEDRO VIEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. HUDSON SANTANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, a apresentação da CTPS demonstrando outro contrato de trabalho, no mesmo período em que o Réu pleiteava a reintegração no emprego, não está apta a descaracterizar a doença ocupacional, atestada por laudo elaborado por perito oficial. Ademais, ainda que comprovada a manutenção de outra relação de trabalho, subsiste o motivo determinante para o restabelecimento do contrato anterior, qual seja a existência de estabilidade no emprego. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO.** O dolo processual, como previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, consiste no emprego pelo vencedor, em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o Magistrado. A omissão quanto a fatos contrários à parte, qual seja a existência de um outro contrato de trabalho não se enquadra na tipificação legal. Entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : ROMS-96.687/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : ZYLK DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reprodutir, fielmente, os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato impugnado por meio do mandado de segurança. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-98.412/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : LEOPOLDINO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, uma vez que se encontram perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento, acerca do indeferimento da inclusão do adicional de dedicação integral na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRO-99.295/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : PEDRO ROBERTO LENHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário apócrifo. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-127.399/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 EMBARGADO : WALMIR ANTÔNIO BARROSO
 ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-130.355/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADA : ELISA DOS SANTOS FÉLIX E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procação, outorgando poderes ao subscritor do recurso, deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência da regra contida no artigo 13 do CPC (OJ 149 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : CC-146.147/2004-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO /SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, CAPUT, DA CLT. Levando-se em consideração que o empregado prestou serviços para a empresa Multibrás, no Município de São Bernardo do Campo - SP, e que as pretensões jurídicas de declaração da unicidade contratual e de pagamento do adicional de transferência e das diferenças salariais estão relacionadas a esse período, somente o juízo desta comarca tem competência para apreciar a demanda, razão pela qual declaro que a competência para apreciar e julgar a presente reclamação trabalhista é da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP. Exegese do disposto no art. 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP.

PROCESSO : ED-AR-146.208/2004-000-00-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : EDENILSON DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897-A da CLT, devem os embargos de declaração serem aviados no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Tendo em vista que os declaratórios não logram preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois oposto após já ultrapassado o quinquídio legal, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : ROAR-411.383/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, o Sindicato profissional que figurou como autor da reclamação trabalhista originária, na qualidade de substituto processual, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória subsequente. Em tais casos, não há formação de litisconsórcio passivo necessário, fato a afastar a necessidade de citação de todos os substituídos no processo a que se refere a ação rescisória. Incidência dos itens nº 1 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e 110 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA.** Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, a devolutividade do recurso ordinário é ampla, alcançando toda a matéria impugnada, desde que suscitada e discutida no processo, mesmo se a sentença não a tenha julgado por inteiro ou acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa. No caso em apreço, a sentença julgou improcedente o pedido de cumprimento de cláusula coletiva por um fundamento. Ao apreciar o apelo ordinário do então Reclamante, o Tribunal reformou a sentença para julgar procedente o pedido. No entanto, deixou de apreciar outro fundamento contido na defesa apresentada pela Reclamada, ora Autora, fato a caracterizar afronta ao disposto no preceito legal suscitado pela parte.

PROCESSO : ROAR-505.953/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MUNDI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
 RECORRIDO : EURICO CESAR SIMONELLI LIRIO
 ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA ZARDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, I - extinguir o presente processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação relativamente à alegação de inaplicabilidade do artigo 467 da CLT, quanto às diferenças salariais, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso ordinário; e, III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar em apenso (TST-ROAC-119/99).

EMENTA:DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. A questão referente à inaplicabilidade do artigo 467 da CLT, quanto às diferenças salariais, não foi objeto de recurso. Portanto, a matéria transitou em julgado após o transcurso do prazo recursal, sendo aplicável, no caso, o inciso II do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Esta Colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 97, perfilha a tese de que os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI.** Consoante a normatização inserta na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, não cabe ação rescisória por violação de lei quando necessário proceder-se ao reexame dos fatos e provas que originaram a decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** Em momento algum o acórdão rescindendo examinou a matéria relativa ao fato de a sentença de primeiro grau haver prolatado decisão ultra petita, inclusive porque o tema sequer foi objeto do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Assim, ante a ausência de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, sobre a ocorrência, ou não, de julgamento ultra petita por parte da sentença de origem, não há como concluir pela procedência da rescisória em face do acolhimento do Enunciado de Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em razão da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas como vulneradas. É importante acentuar que, na espécie, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 36 desta SBDI-2, porque a Autora propugna pela decretação de nulidade da sentença de primeiro grau, por julgamento ultra petita relativamente às horas extras, e, no entanto, o seu pedido de rescindibilidade foi dirigido ao acórdão regional. Além do mais, deve-se acrescentar que não cabe a rescisória com o objetivo de corrigir a injustiça do julgado ou a má-apreciação da prova. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o fumus boni iuris, indispensável à concessão do provimento cautelar, ratificando o acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-546.173/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : LOJAS ESMERALDA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido de rescisão, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente os pedidos formulados na reclamação trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Neste sentido, o teor do item nº 59 Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-549.925/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: 1) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA** - Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto. 2) **PEDIDO DE APLICAÇÃO A EMBARGANTE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, FORMULADO NAS CONTRA-RAZÕES (INDEFERIMENTO)**. Considerando que, in casu, foi constatada efetiva omissão do acórdão embargado em relação à questão da inobservância do art. 196, §§ 4º e 10 do RITST, trazida nos primeiros embargos declaratórios da ré, assoma-se a certeza de que ela não interpôs estes novos declaratórios com intuito meramente procrastinatório. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de aplicação à embargante da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, formulado nas contra-razões.

PROCESSO : RXOFROMS-584.742/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. ELENO COELHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRAIBURGO - SINSE
 ADOVADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VI-DEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do mandamus e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal, contra sentença homologatória de transação em processo trabalhista, no qual não figura como parte, insurgindo-se quanto à determinação de expedição de alvará para liberação do FGTS em razão de conversão de regime jurídico de servidor municipal. Incide na espécie o entendimento sufragado na jurisprudência de que não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (Enunciados nºs 33 do TST e 268 do STF). Ou seja, considera-se inadmissível decisão com o objetivo de desconstituir decisão coberta pelo manto da coisa julgada material. Por outro lado, também é incabível o mandamus se a Impetrante, na qualidade de terceira juridicamente interessada, pode utilizar-se de ação rescisória e de ação cautelar para sustar os efeitos da decisão de mérito que a atinge reflexivamente. A jurisprudência dessa colenda SBDI-2 firmou entendimento de que é cabível ação rescisória contra sentença homologatória de transação (Súmula nº 259 do TST), inclusive por terceiro interessado, em face do que estabelecem os artigos 269, inciso III, 485, inciso VIII, e 487, inciso II, do CPC.

PROCESSO : AR-607.324/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORES : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
 RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que não conhece de recurso ordinário por pronunciada impenetividade, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2), o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ED-ROAR-662.873/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
 ADOVADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : AMILTON PINHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ROAR-711.072/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CÍCERO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO TIMES
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SUMULAS NºS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexistiu direito adquirido à parcela em referência - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinouse no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. Na hipótese dos autos, incabível a rescisória, uma vez que houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre o fato na decisão rescindenda que manteve a condenação da decisão de 1º grau ao pagamento de horas extras, após a apreciação das provas produzidas nos autos principais.

PROCESSO : ED-ROAR-745.968/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRAZIL CALÇADA DE MENDONÇA
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
 ADOVADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 ADOVADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-746.985/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : WELLOS ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, o pleito de desconstituição do despacho, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. MERO DESPACHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese o despacho que indefere pedido de nova intimação de sentença e não recebe recurso por não preencher requisitos legais. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do CPC. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, o que não é aplicável na hipótese. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei a tese expressa sobre a suposta violação e (ou) que nela conste enfoque do conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida nos autos, nulidade por cerceamento de defesa e violação do artigo 400 do Código de Processo

Civil, não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Ademais, não havendo sequer essa arguição durante a tramitação normal do processo, evidenciase, assim, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, procedimento vedado às partes.

PROCESSO : ROAG-749.460/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDLIMPE
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 RECORRIDA : SOGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que a acompanham. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROAR-749.526/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : USINA SALGADO S.A.
 ADOVADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Trata-se de decisão rescindenda consistente em termo de homologação de ajuste firmado pelas partes, irrecorrível por determinação legal (artigo 831, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo dispensável a juntada de certidão de trânsito em julgado como pressuposto para interposição de ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. CONFIGURAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos é conclusivo quanto ao vício apontado pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ficou devidamente comprovada a ocorrência de vício na manifestação da vontade, elemento capaz de tornar nulo o ato jurídico, na forma preceituada pelos artigos 86, 87 e 147, inciso II, do Código Civil de 1916 (artigos 138, 139, inciso I, e 171, inciso II, do atual Código Civil).

PROCESSO : ROAR-772.865/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CDD - COBRANÇA DIRETA À DISTÂNCIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
 RECORRIDA : ANA MARIA GONÇALVES SERRA
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PROVA FALSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Ao pretender desconstituir decisão transitada em julgado, com esse em prova falsa, não procede a alegação de que a declaração emitida por representante da Empresa não era verdadeira, porque firmada por quem não tinha poderes para emití-la, uma vez que esse fato, por si só, não caracteriza falsidade ideológica ou material desse documento. Ainda que a referida pessoa venha em juízo rescisório declarar que não é verídico o conteúdo daquela informação, fato é que a mesma testemunhou no processo originário da decisão rescindenda, embasando a condenação ao confirmar o conteúdo da certidão, ora reputada falsa. Portanto, não se sabe ao certo em qual processo teria a testemunha faltado com a verdade. Assim sendo, não comprovada nesta ação rescisória a existência de prova falsa, nem em outro processo cível ou criminal, não prospera o pedido de desconstituição fundamentado no inciso VI do artigo 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Ainda que na decisão rescindenda não haja declaração expressa sobre a violação de dispositivos legais, é



imprescindível que nela conste enfoque do conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame do dispositivo legal apontado como agredido. Sendo certo, ainda, que o prequestionamento exigido para a ação rescisória é o pronunciamento quanto à matéria, enquanto para os recursos extraordinários é a manifestação expressa de existência, ou não, da suposta violação. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-775.225/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA : GISLENE FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais; II - negar provimento à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido renovada pelo Recorrente; III - acolher a prefacial de decadência suscitada pela Empresa Recorrente, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Correto o endereçamento da presente ação rescisória contra a sentença de primeiro grau, por tratar-se da única decisão proferida nos autos de origem sobre o pedido de horas extras relativo ao período anterior a fevereiro de 1994, uma vez que no acórdão regional houve pronunciamento apenas quanto ao trabalho extraordinário prestado após aquela data. Portanto, não houve substituição da sentença pelo acórdão, quanto à parcela abordada nesta ação. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado referido prazo, rescai a decadência do direito de ação e a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Na hipótese dos autos, a notificação da sentença - única decisão a tratar da matéria suscitada nesta ação - foi expedida em 04/03/96 e a presente rescisória ajuizada somente no dia 14/12/99.

PROCESSO : ROAR-784.532/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : FLÁVIA GAMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o conjunto probatório produzido nos autos originários da decisão res-cindenda conclusivo quanto à existência de sucessão trabalhista, para se concluir pela violação direta dos artigos 10, 448 e 453 da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas. Este procedimento, entretanto, não é adequado em juízo rescisório, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado no item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-794.939/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRA
RECORRIDO : GERALDO APARECIDO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não há que falar em violação à literal disposição de lei pela decisão rescindenda, quando a pretensão do Autor é tão-somente o reexame do conjunto probatório. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** Os moldes da lei de regência, afasta-se o erro de fato, por ter havido, no caso em tela, tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre o feito na sentença rescindenda.

PROCESSO : ROAG-799.764/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LAPSO TEMPORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. O início do prazo decadencial está balizado exatamente pela ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante, de forma que a sua não-impugnação nos 120 dias subsequentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Admitir que a fluência do prazo para a impetração do mandamus se inicie tão-somente após esgotado o prazo recursal da decisão proferida nos embargos declaratórios (ato inquinado de ilegal e abusivo) é emprestar à ação mandamental caráter de ação rescisória, além de ser pacífica a jurisprudência que entende incabível mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

PROCESSO : AR-804.584/2001.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : ENEIDINA SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RÉ : METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO DI GAIIMO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 373,03 (trezentos e setenta e três reais e três centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não é passível de ação rescisória decisão que aprecia agravo de instrumento, uma vez que não examina o mérito da causa, limitando-se a aferir o acerto, ou não, do Juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista. Dessa forma, a decisão em referência não substitui o acórdão proferido pelo Regional respectivo, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-809.844/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE BARUERI LTDA.
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : NIVALDO TAVARES PINTO
ADVOGADA : DRA. ÉDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 458, inciso II, do CPC. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido no inciso VIII do artigo 485 do CPC, indicou a ocorrência de fraude e simulação de reclamação trabalhista pela Empresa e reputou viciada a manifestação de vontade do então Reclamante ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Ademais, a jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a medida cabível para atacar decisão judicial homologatória de acordo é a ação rescisória (Enunciado nº 259), fato a demonstrar a possibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-816.236/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MOACIR GALENO VARELA FURTADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - extinguir, de ofício, o processo, sem julgamento do mérito, quanto à decisão homologatória de cálculos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não tendo havido discussão acerca dos valores homologados, ou dos critérios utilizados para apuração do quantum debeat, a simples decisão homologatória de cálculos não comporta pedido de corte rescisório diante da ausência de pronunciamento sobre a matéria e da não-existência de decisão de mérito. Incidência do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Em razão da ausência de condição da ação por impossibilidade jurídica do pedido, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença, e, muitas vezes, neste processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequianda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência do item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da RA 1019/2004

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1731 / 1982 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AYRTON SANCHES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DAIRTON PEDROSO BAENA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MADUREIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : PREDIAL PLANURB LTDA.
ADVOGADO : WANDERLEY SOARES MANCILHA
AGRAVADO(S) : SERVCON - CONDOMÍNIO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI
AGRAVADO(S) : DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : TALENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1588 / 1988 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FURQUIM E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2273 / 1988 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : GILVAN MELO DE ABREU
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 247 / 1990 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANTÍDIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 55 / 1991 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1508 / 1992 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1222 / 1994 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS FABRETTI FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA	AGRAVADO(S) : EDISON SANTOS GANDOLFO
ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 626 / 1991 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1659 / 1992 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1512 / 1994 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MELAMAZON S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S) : NELSON DAHER (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1336 / 1991 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2352 / 1992 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1592 / 1994 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : SANTA LUZIA S.A. - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS	AGRAVANTE(S) : ALCIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO SALIM NASR	ADVOGADO : DENIS MARCELO CAMARGO GOMES	ADVOGADO : MARCELO ALVES SACCHI
AGRAVADO(S) : ELISABETH DA SILVA FRANCO JULIANI	ADVOGADO : OTÁVIO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BUENO MOLLON
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO	ADVOGADO : SÉRGIO NUNES MEDEIROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - OCIREMA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1870 / 1991 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2490 / 1992 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EDGARD SACCHI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 1639 / 1994 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO JUM PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : IRADINEY DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2376 / 1991 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	PROCESSO : AIRR - 244 / 1993 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2279 / 1994 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADONIRAM SILVEIRA BECK	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DONALDO FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : GILBERTO FALCÃO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 2404 / 1991 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : GILDA FIGUEIREDO FERAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	PROCESSO : AIRR - 244 / 1993 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 60851 / 1994 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SULEMAR COUTO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI	AGRAVANTE(S) : DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DONALDO FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : ROGER ROBERTO AMORETTI
PROCESSO : AIRR - 90044 / 1991 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PEDROZA REI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1238 / 1993 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 380 / 1995 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : NORTON VIEIRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ PICCININ	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 564 / 1992 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1330 / 1993 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 684 / 1995 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIRIAM LUÍZA BERNARDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIDNEI CUNHA SOARES
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALUIZIO FERREIRA DA LUZ	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 80635 / 1993 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
PROCESSO : AIRR - 1180 / 1992 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVADO(S) : LUIZ ADÃO PADILHA RODRIGUES	ADVOGADO : ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTANHEIRO E OUTROS	ADVOGADO : GLECI GUIMARÃES MACHADO	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 524 / 1994 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1369 / 1995 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
	AGRAVADO(S) : VERA LUCIA HOLF WEIGEL	ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ANTONIO FIRMINO DA SILVA FILHO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		PROCESSO : AIRR - 1891 / 1995 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : HÉLCIO DA SILVA
		ADVOGADO : MARILISA ALEIXO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 1983 / 1995 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1157 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2356 / 1996 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CALIXTO SANTANA	AGRAVADO(S) : ARMINDO CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALÍPIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORO	ADVOGADO : ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FM - CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2592 / 1995 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1179 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 2369 / 1996 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S) : HÉLIO SABIÃO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO GONÇALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : SÁVIO ELIAS ROCHA CHAUL	ADVOGADO : IARA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ARISTEU BENTO DE SOUZA	ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
PROCESSO : AIRR - 132 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1243 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACIRO CLÁUDIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	PROCESSO : AIRR - 2489 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARGARETH VALERO	ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S) : QUINAUT ALENCAR DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HAMILTON DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 230 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1292 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 3050 / 1996 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : RUBENS STAFUZZA	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE COIMBRA BRANCA-GLION	ADVOGADO : KARINA CORRÊA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO	AGRAVADO(S) : ANÉZIO GABRIEL FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 403 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1325 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 60116 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO	ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : IZIDORO BAGGIO	AGRAVADO(S) : CIDALIO MARCELO TEIXEIRA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ MELLO DE FREITAS	ADVOGADO : SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO	AGRAVADO(S) : HUGO DAL FARRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 417 / 1996 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1352 / 1996 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 209 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVADO(S) : VALMIR FERNANDES PAIVA	AGRAVADO(S) : ROSÉLIO DINIZ PIRES	ADVOGADO : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA	ADVOGADO : WLADIMIR J. MARQUES	AGRAVADO(S) : ORLANDINO AFONSO MACHADO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 606 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1524 / 1996 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 278 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADOLFO MENEZES	AGRAVADO(S) : PAULO BARROSO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON MENDES MELLO DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : DORCI MORALES NUNES (ESPÓLIO DE)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
PROCESSO : AIRR - 627 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 395 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1832 / 1996 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ELÍSIO VIEIRA FRANCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OTÁVIO FURTADO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ALCEU LOROZA	ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINNE
PROCESSO : AIRR - 659 / 1996 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 440 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 1997 / 1996 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS ARGENZIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO	AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RONALDO MORALES	ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 812 / 1996 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 449 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : KARIN CRISTINA STRINGUETO	PROCESSO : AIRR - 2227 / 1996 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BEVALCI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMILSON ANTUNES	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : RENÉ FERRARI	ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL	AGRAVADO(S) : SUPERLOUÇAS - DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS E TALHERES LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBSON DE CARVALHO	ADVOGADO : ÁLVARO LOPES NUNES
PROCESSO : AIRR - 965 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GUSMÃO	
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SOUZA QUEIROZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO : DARCY SCORTEGAGNA		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO : AIRR - 1144 / 1996 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS		
AGRAVADO(S) : GILBERTO MANSUR MAKLA E OUTROS		
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA		
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO : AIRR - 481 / 1997 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1711 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2893 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HANS SCHADRACK	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA NEUMANN	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI-QUEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON VALMIR DA CUNHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ORLANDO NUNES MOTA	AGRAVADO(S) : IANARA BEATRIZ COSTA DA LUZ
ADVOGADO : KATIA RAGNINI SCHERER	ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO	ADVOGADO : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTAIS SANTA CATARINA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1744 / 1997 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3242 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 629 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LINHANYL S.A. - LINHAS PARA CO-SER
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MANGETI	AGRAVADO(S) : NABOR ANTÔNIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EVERTON LUIZ PIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1783 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3302 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 641 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : ERNESTINO ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : EURÍPEDES HERCULANO ROSA (ES-PÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : RAFAEL BEZERRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GERSON SCHMITT	ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR-MANDO	ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BONFINENSE TRANSPORTES DE CAR-GAS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1984 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENA GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 653 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 10 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA CIURLINI RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MARCIANO PIVATTO
AGRAVADO(S) : ELIZIÁRIO BARBOZA DA CRUZ	ADVOGADO : LEILA QUEIROZ FROSSARD	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARLI MARINS BORGES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1984 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHUETZ
PROCESSO : AIRR - 825 / 1997 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA CIURLINI RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VITA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : LEILA QUEIROZ FROSSARD	ADVOGADO : SELMAR INÁCIO SCHMITT
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ASES DO ESPETO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO CAUDURO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 223 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2196 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NÚBIA THEREZINHA DE DEUS
PROCESSO : AIRR - 901 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIRO-GA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : GERALDO DE FARIA MOURA	ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES
AGRAVADO(S) : HAROLDO DEOGRACIANO DOS SAN-TOS FILHO E OUTROS	ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LI-MA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GO-MES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADRIANE TOMELIN MATTES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2437 / 1997 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 901 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEY CURADO	PROCESSO : AIRR - 230 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI	AGRAVANTE(S) : DARCY PLUCZINSKI
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : CAMPVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HAROLDO DEOGRACIANO DOS SAN-TOS FILHO E OUTROS	ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MONTERO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GO-MES	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LOSSAPI E OUTROS	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 904 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 230 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 2493 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-GRENSE
ADVOGADO : EDGARD GROSSO	AGRAVANTE(S) : BMG ARIOLA DISCOS LTDA.	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : RUY ALLAM GOMES NUNES
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK	AGRAVADO(S) : JOAQUIM SANTANA	ADVOGADO : SANDRO LUÍS BRAUN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 919 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 230 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 2624 / 1997 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO NORI NUNES D'AVILA	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : DARCY PLUCZINSKI
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚ-JO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DE MENEZES E OUTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREI-RA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1351 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 249 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 2714 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-MAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARDOSO SANT'ANNA	ADVOGADO : SAULO VASSIMON	AGRAVADO(S) : FLORALDINO FLORES SOBRINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CA-MARGO	ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 337 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1396 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAULO VASSIMON	AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-LÂNDIA LTDA. - COROL	AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CA-MARGO	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : CARLOS MARINO STEFFENS
AGRAVADO(S) : VALTER EVANGELISTA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JORGE FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO	PROCESSO : AIRR - 363 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2714 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MA-CHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-MAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
	AGRAVADO(S) : VILMAR DE CAMPOS CAMARGO	ADVOGADO : SAULO VASSIMON
	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CA-MARGO



AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 772 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA FERRARI DI GIORGIO	AGRAVANTE(S)	: TAILOR GUEDES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 411 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÚCLEO EDUCACIONAL DR. WAYNER DE LEONARDI S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: HERMENEGILDO FERNANDES	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VISMAR DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 791 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALFEU MONTES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI
PROCESSO	: AIRR - 417 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ROMEU BENATTI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: GIORGIO PIERO LIGABÓ
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ODETE RODRIGUES DE FREITAS PEIXOTO	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: IRENE MARIANE THIESSEN	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO	: VALMIR ANTONIO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: SANTO EDSON FURTADO DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 424 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARTINS VIDART E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 899 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	: DISNEY PORTO PAULO	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO REPPOLD
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ	ADVOGADO	: EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR - 424 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 909 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS VIDART E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: YOSHIKATSU KANNO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 458 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	: RENATO CAMPOS BAPTISTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARLI TERESINHA WICZNIIEWSKI ZALESKI
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAINERI
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA PEREIRA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 560 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUDNEI DE ALMEIDA NIZOLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MILANO RIBEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	: JOÃO MELCHIADES PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIO LAURINDO SZLACHTA	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	: HELEODORO CORREA PINTO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 626 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARISE HELENA LAUX
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO COLVARA SICA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 627 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA SALES	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 669 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARGARETE REICHERT UTZIG
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: DANILO EDWINO MOEBUS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALBERTO VARRIALE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO	: AIRR - 1817 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E	PROCESSO	: AIRR - 330 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO PADILHA DOS SANTOS	AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		AGRAVADO(S)	: CLÓVIS CAMARGO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 6 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: RICARDO SCHUCK
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DORACI MANFREDI MILAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1821 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	PROCESSO	: AIRR - 354 / 1999 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL PERIN	AGRAVADO(S)	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	PROCESSO	: AIRR - 58 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABRAÃO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÔA
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 430 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	AGRAVANTE(S)	: MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1864 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURI LUÍS RIETH	ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MOACIR GOMES
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S)	: ELIAS COSTA FIALHO	PROCESSO	: AIRR - 60 / 1999 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CLECI ROMANOVSKI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 515 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: AIRR - 2970 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	AGRAVADO(S)	: MILTON LUIZ SIGNOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ROBERTO CONTI	PROCESSO	: AIRR - 63 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 596 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAIME MONSALVARGA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 3293 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZA CEOLA GIBELI	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: TÂNIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VILSON FLORISBELLO RODRIGUES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ARDELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO TELES DE LIMA	ADVOGADO	: JAIME MONSALVARGA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 596 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 199 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 5708 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUIZ VENDRAMI E OUTROS	ADVOGADO	: TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVADO(S)	: VILSON FLORISBELLO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: MOACIR COMIN	ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 607 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 199 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	RELATOR	: FERNANDO LUIZ VENDRAMI E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA	PROCESSO	: AIRR - 263 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL		AGRAVANTE(S)	: CELIA DO NASCIMENTO LUZ	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E		ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR	: HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS
ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA	PROCESSO	: AIRR - 301 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES RASADOR LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MASUTTI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. CUTELARIA	AGRAVADO(S)	: VALDIR PIZZATTO	PROCESSO	: AIRR - 633 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	ADVOGADO	: HERMES BUFFON	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL		PROCESSO	: AIRR - 328 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON MEDEIROS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
		ADVOGADO	: ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA ALEXANDRE		
		ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 644 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 884 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1384 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : A. F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR	AGRAVADO(S) : MARIA INEZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HELLON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI	ADVOGADO : DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO	ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 646 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 906 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1405 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANILO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PEDRO THADEU PEREIRA MILITÃO	AGRAVADO(S) : RAMON TADEO YAGUE
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 995 / 1999 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1430 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : NADIR MORAES
PROCESSO : AIRR - 648 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : S.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRE BEZERRA	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA BARBOZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1008 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1448 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : EDMAR TESSMAN STIGGER
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI	ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : ALUIZIO FERREIRA DA LUZ	AGRAVADO(S) : APARECIDO COLI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 719 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1079 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1599 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DENILSON DE FARIAS GARCIA
AGRAVADO(S) : RENATO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO VENANCIO	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ROBERTO REIF	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1106 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2021 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	AGRAVADO(S) : MARLÚCIA SOUZA REINALDO	AGRAVADO(S) : ELITA PORTAL DE FRAGA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ RENATO VASCONCELOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : AIRR - 731 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO : AIRR - 1161 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2212 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOUGLAS PAIXÃO	AGRAVADO(S) : JOSENILSON BATISTA PIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1256 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2379 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
ADVOGADO : HELENA AMISANI	AGRAVADO(S) : DEVAIR MARIANO CARDIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : ALESSANDRA HELENA FEROLLA
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1267 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
PROCESSO : AIRR - 759 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO REIS DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 2471 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ADELSON PORTO BISPO E OUTROS
AGRAVADO(S) : DANÚBIA MARY BARCELOS DA CUNHA	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR - 883 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO : AIRR - 2496 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES E OUTROS	ADVOGADO : VITO MIRAGLIA	ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUSA SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 2918 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 544 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : AURI COSTA FOGAÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INAJÁ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DANZI	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2948 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 552 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : INAJÁ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIVALDO PARANAGUÁ DE SOUSA
ADVOGADO : MAURÍCIO DUBOVSKI	ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 3014 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI	PROCESSO : AIRR - 585 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MUSSOI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : JESSE ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : AIRR - 179 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 3808 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 625 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ROSI LINCK MARTEN	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : RENATA REBELO LIMA	ADVOGADO : ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIBERATO RODRIGUES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SÔNIA SILVA RAMIRES
ADVOGADO : CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	PROCESSO : AIRR - 269 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 8 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : AIRR - 625 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : SÔNIA SILVA RAMIRES
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 354 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NANCY DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 941 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : LEANDRO ALOÍSIO KRETSCHNER	AGRAVANTE(S) : LUIZ ARIANO RIBEIRO DE MATTOS E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 15 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO : AIRR - 387 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ONDINA PORTELLA FONTELLA	AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : TAÍSS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CEZAR FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 74 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : AIRR - 941 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NEWTON BORALI	PROCESSO : AIRR - 403 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA WEHBA ESTEVES CAVICHIO	AGRAVANTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARI-BE LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ARIANO RIBEIRO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RANSÉS XAVIER DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO : AIRR - 105 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO : AIRR - 505 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ARIANO RIBEIRO DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
PROCESSO : AIRR - 108 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDITO XAVIER DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS	PROCESSO : AIRR - 507 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GADOTTI NETO E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ ARIANO RIBEIRO DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL	ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
PROCESSO : AIRR - 122 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CASIMIRO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CLÓVIS RIZZO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO SCHOENARDIE	PROCESSO : AIRR - 544 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA ALVES FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 136 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURI COSTA FOGAÇA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVANTE(S) : ÚTIL CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RENATO DOMINGOS DEL GRANDE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
AGRAVADO(S) : JERSON GONÇALVES FAUSTINO		
AGRAVADO(S) : NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR		
ADVOGADO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 1116 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1721 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3519 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.	AGRAVANTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CARIMÃ LTDA.
ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S) : GILMAR MULLER CEZAR	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S) : VILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : OMAR SFAIR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 5044 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILMAR MULLER CEZAR	PROCESSO : AIRR - 1736 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DETUMIN DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LIMA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	AGRAVADO(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 5044 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1742 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : JOÃO ELSON DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DETUMIN DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES CRUZ	ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1162 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 16760 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 2577 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : IGREJA APOSTÓLICA DA NOVA ALIANÇA EM CRISTO	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO STAJN
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVADO(S) : JOSÉLIO AMAURI COSTA VIEIRA	ADVOGADO : CELSO WOLF
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1317 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 24237 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DENISE MATHIAS DE ALMEIDA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : GISELE MATTNER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : CELSO SALLES	AGRAVADO(S) : AILSON DA SILVA DANIEL
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S) : HUGO PESTANA GASPAR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1347 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTÉ AÉREO LTDA	PROCESSO : AIRR - 5 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR	PROCESSO : AIRR - 2769 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DERNIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 20 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2812 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : VICENTE APARECIDO BARBOSA SILVA	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 80 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ANDRADE DE LIMA E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	PROCESSO : AIRR - 2936 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : MARIVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO
ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 96 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1679 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO : THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 2978 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILIMAR JOSÉ SABIN
AGRAVADO(S) : SANDRA ELZA BARONE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.	ADVOGADO : JACIR PAULO DELAZERI
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	ADVOGADO : LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : REGINALDO MARTINS DAMASCENO	PROCESSO : AIRR - 96 / 2001 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1679 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : EVANDRO SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
ADVOGADO : THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 3023 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRA ELZA BARONE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ODESIO IRINEU CASTOR	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PALAIA SANTORO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	
	ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO : AIRR - 138 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 273 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ MUNARI PIONER	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SILVA RASQUIN	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA GOUVÊA
ADVOGADO : GASPAS PEDRO VIECELI	ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR - 139 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 282 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO FREITAS VIANA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 383 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S) : G BARBOSA E COMPANHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : MARTA GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA GOUVÊA
PROCESSO : AIRR - 141 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 289 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : VOLNEY GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL PITER ROSA CAMBRAIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL	PROCESSO : AIRR - 439 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SILMAR RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 142 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 289 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO ALVES
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FONTES LIMA	AGRAVADO(S) : EVANDRO AMENGUAL VAZ	PROCESSO : AIRR - 454 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TRANSEGUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LEANDRO BIONDI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 303 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE EWERTON VIANNA
PROCESSO : AIRR - 157 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO MALAMIN SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 454 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELISEU GASPAS COUTO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S) : INCORPORAÇÕES LEMBERT DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DENI WAGNER	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SABRINA DONATELLI BIANCHI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 308 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ANTUART JONKO
PROCESSO : AIRR - 174 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.	ADVOGADO : SYLVIO FONTANA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 460 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLOVES JAIR PINTO	ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 355 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSE MARIA MANOSSO
PROCESSO : AIRR - 209 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 544 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÁTIA CRISTINA LOCATELLI RUDNICKI	ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GUERRA ESTIVALETE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : IVO OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 227 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 370 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DENISE GOMES DE SANTANA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 565 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO GOMES DE BARROS	AGRAVADO(S) : MAEDES BUTHNER BARBOSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO : ROSELI GOMES MARTINS	ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO COMAR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 262 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 371 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA CELESTE ARCE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JORGE DEVIS DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 567 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 382 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	
PROCESSO : AIRR - 265 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SOLANO DA SILVA	
ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	
AGRAVADO(S) : JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES TIGRÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA ARREBOLA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO	: ALCEU TRIZOTTO MAIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NOEL MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS ANSEMI
PROCESSO	: AIRR - 567 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO DE BARROS	ADVOGADO	: ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMAURI RODRIGUES DE MOURA	ADVOGADO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RENATO FRAJNDLICH
ADVOGADO	: MARCELO CARMELENGO BARBOSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AMILCAR MELGAREJO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IVO EUGÊNIO MARQUES	AGRAVADO(S)	: JERSON DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - UTRALOG	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO PARRAGA ACUNHA
PROCESSO	: AIRR - 664 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: NEUSA TRANHAQUE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TOSHIO HIRATA	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: GABRIELA NAHSSEN FELDATO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DENISE PIMONT BERNDT PARO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CELSO PALMA
PROCESSO	: AIRR - 673 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: CLEUSA REGINA NEVES NAVARRINA	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	AGRAVADO(S)	: RONALDO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARIUSA PIRES RICARDO	AGRAVADO(S)	: CELSO PALMA
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: DENISE PIMONT BERNDT PARO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOEL DA SILVA BUENO	ADVOGADO	: ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.	ADVOGADO	: ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÁZARO ROBERTO PIRES	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	: JOEL DA SILVA BUENO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO	: ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA DE SOUZA FIRMINO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAUDEMIRO PAULO SOTELO GOMES
AGRAVADO(S)	: LISANDRA TOMASI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LISANDRA TOMASI	AGRAVANTE(S)	: ISOLINA TEREZINHA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: LISANDRA TOMASI	ADVOGADO	: RENATA SARAIVA DA CUNHA	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	: RENATA SARAIVA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 741 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO MOURA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO MOURA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIZOLLI	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CEZAR FROTTA DORNELES
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO BRUNKOW		
		ADVOGADO	: RICARDO VINICIUS L. JUBILUT		
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO : AIRR - 1025 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1090 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CEZAR FROTTA DORNELES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : LEONIDES DADALTO
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1093 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TMS - CALL CENTER LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO	ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LAET	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON JAHEL DE MESSIAS	AGRAVADO(S) : DJALMA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO : JOEL BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSO ON LINE LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1164 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : CILON RODRIGUES ESTIVALET
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO XAVIER	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ON LINE LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1197 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LAET	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : TMS - CALL CENTER LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARQUES FARIA	AGRAVADO(S) : ELAINE FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO	ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : ROBERTO ÁVILA
AGRAVADO(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARQUES FARIA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERRARO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LILLIAM KIOKO MATSUDA
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : JAQUES BERNARDI	ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SABINA SOLDUCHA
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERRARO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SOUZA PACHECO	AGRAVADO(S) : SABINA SOLDUCHA
ADVOGADO : ARNALDO KLEIN	ADVOGADO : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MAIA GONÇALVES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1057 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SOUZA PACHECO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA TOMÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : VALMOR CÂNDIDO ORTIGARA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : IRACI JOSÉ MARIN	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : LL3 - ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : KRUGER & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NATALINA ROSANE GUÉ	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JULIANA SILVEIRA NANTES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO HIPÓLITO MOTA	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 1236 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1478 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1665 / 2001 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE	AGRAVANTE(S) : LUCIANO ÁLVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES BEZELGA NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO CELSO POLI	ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SGOBETTA	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SUPERPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1694 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIEZER CASTRO DO AMARAL	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S) : MARTA ELIANE GAGLIARDO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : ERALDO LOPES CAZECA SEGUNDO	ADVOGADO : RUI NILSON ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1721 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ
AGRAVANTE(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE ALMEIDA SARAIVA
ADVOGADO : ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO RUFINO DE SOUSA FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ÉLCIO BRANT ROCHA	ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO	PROCESSO : AIRR - 1824 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1565 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S) : AILTON DE JESUS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS	ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
ADVOGADO : CLEOMAR SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MIRIAM LISETE SZTELCEK	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	PROCESSO : AIRR - 1839 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VERA LÚCIA SIMICI SITTONI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUÍS KROTH DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
PROCESSO : AIRR - 1267 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVADO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : DOLORES PETIT REIG DE GARCIA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO ROSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES SARAIVA	PROCESSO : AIRR - 1878 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍNTIA BELO RAMOS	AGRAVADO(S) : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : REGIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 1290 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO ROSA	PROCESSO : AIRR - 1956 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARQUES CAIRES	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES SARAIVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FALCÃO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 1611 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : STELL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA E SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : THAIS ROCHA PEDREIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1978 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : AMAURI FERROS
ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	PROCESSO : AIRR - 1620 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDNEY FABIANO SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CECÍLIA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	PROCESSO : AIRR - 2047 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1442 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO : MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE RAMALHO FLORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1659 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CELSO SCHIMANOSKI	AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DIRCEU ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2089 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CARLITO GERALDO SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1459 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OFÉLIA MARIA SCHURKIM	ADVOGADO : ANTÔNIO BARIJA FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA MARIA DOS REIS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SIDNEI RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1478 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUCIANO ÁLVARES DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	ADVOGADO : PAULO CELSO POLI	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SGOBETTA	
	AGRAVADO(S) : SUPERPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	
	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	
	AGRAVADO(S) : ERALDO LOPES CAZECA SEGUNDO	
	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	
	AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO RUFINO DE SOUSA FILHO	
	ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1565 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	
	ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA SILVA	
	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	
	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	
	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO ROSA	
	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES SARAIVA	
	AGRAVADO(S) : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	
	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO ROSA	
	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES SARAIVA	
	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	
	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1611 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA E SILVA	
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	
	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
	ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1620 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	
	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	
	AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA DA CRUZ	
	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	PROCESSO : AIRR - 1659 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES FERREIRA	
	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	
	AGRAVADO(S) : CARLITO GERALDO SOUZA OLIVEIRA	
	ADVOGADO : OFÉLIA MARIA SCHURKIM	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO : AIRR - 2147 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2907 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO	AGRAVADO(S) : MILTON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2167 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2942 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SAPATINE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 13 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVADO(S) : ANIFER MATOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DO ALÍVIO SILVA SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : CELSO FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : JUAREZ SILVEIRA BORTOLOTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AIRR - 2276 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3058 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS	ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GENTIL IZIDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCAS AFONSO QUEIROZ	ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
ADVOGADO : FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO FERNANDES PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 2283 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7730 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BINGO DA MARECHAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SALENCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIRCEU MEDEIROS DE LIMA	ADVOGADO : MARIA MARLIZA NUNES LOPES
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA PINTO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCESSO : AIRR - 20 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS	ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 2510 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9782 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PINTO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVANTE(S) : GUINALDO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINO PATRIOTA
ADVOGADO : VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE AUGUSTO AQUINO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ROSEMARY FERREIRA LOPES - ME	PROCESSO : AIRR - 28 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA	ADVOGADO : EMILY KARIME UVA NASSAR	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : NIPPOMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA.	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 2520 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : AGEU MARINHO
ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 18674 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIOS ZACARIANES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LUCAS VANDERBIL FERNANDES HORST	PROCESSO : AIRR - 48 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM	AGRAVANTE(S) : JOSINO GOULART DE MELO JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO
PROCESSO : AIRR - 2587 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDDY GOMES
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 20892 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MONROE
AGRAVADO(S) : EUCLIDES AGUIAR CORREIA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 52 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUDER	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 2690 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON KNOB	ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	PROCESSO : AIRR - 21181 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DONIZETE TORRES	AGRAVANTE(S) : BRAQUITER - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER	AGRAVADO(S) : VANDA PIGHINELLI
ADVOGADO : ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA	ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVADO(S) : AÇÃO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTIPROFISSIONAIS DE ATIBAIA - COOPER	AGRAVADO(S) : VILMAR MARTINS DA CRUZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : WALDEMAR HESSE	PROCESSO : AIRR - 56 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2723 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 71019 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEX PEROZZO BOEIRA
ADVOGADO : MARCELO PINTO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : RIVALDO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : VANDA MANLEY CATUNDA CARVALHO	AGRAVADO(S) : JORDELINA ELIZABETE DE LIMA	AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2847 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 69 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 5 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDNA NUNES BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : ADRIANO CECCATO	AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : IREMAR GAVA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : SAGRO SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRÍCOLAS LTDA.
	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	



PROCESSO : AIRR - 69 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 148 / 2002 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 224 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO SOARES LOUZADA	AGRAVADO(S) : BERENILDO LUCIANO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EROS DARCI CORDEIRO
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS	ADVOGADO : ERENI INÊS CASARIN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 86 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 235 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 158 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA	AGRAVADO(S) : MARIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO : EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MOISÉS RICARDO VICENTE KNEIP SOARES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 100 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 247 / 2002 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICHARD FLOR	PROCESSO : AIRR - 192 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ASSIS MORETTI	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : GERMANO STRELIN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	PROCESSO : AIRR - 254 / 2002 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA MUNIZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 104 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : SAINODA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS BERNARDO VINOKUR	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	PROCESSO : AIRR - 256 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO : AIRR - 124 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 197 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES NETTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : BRUNO ANTÔNIO POZEBON
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CECÍLIA MAEKAWA KAWASE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 260 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE CASEIRO GRAMADO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 132 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 211 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA SILVA DE AGUIAR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : KARINE ADRIANE DE MELO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : CLOVIS SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURANE ANDRADE LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 261 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
PROCESSO : AIRR - 133 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 215 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLCIO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DELFINO DA LUZ	AGRAVADO(S) : TSUNEO MOGUE E SHOICH MOGUE	PROCESSO : AIRR - 265 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON DE MORAES	ADVOGADO : ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OSVALDO MANOEL MOREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA SANZ BURMANN
PROCESSO : AIRR - 134 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI	AGRAVADO(S) : ODAIR FORATO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : BENEDITO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 221 / 2002 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 273 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 141 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ERONILDES SILVEIRA SALDANHA
AGRAVANTE(S) : RICARDO OTELLO GIUNTINI	ADVOGADO : JOÃO OLAVO S. NETO	ADVOGADO : JORGE BRANDAO YOUNG
ADVOGADO : MAURO NEME	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : AIRR - 223 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 281 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WILLIAM WELP	AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO : AIRR - 141 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO DOMINGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : REINALDO SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO OTELLO GIUNTINI	PROCESSO : AIRR - 284 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 284 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
	AGRAVADO(S) : GENOIR MARCHIORO	AGRAVADO(S) : GENOIR MARCHIORO
	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 288 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 365 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 403 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARIA SPAGNOLO
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : ELIZETE COELHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : UBIRATÁ MACHADO XIMENDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : ELIANE DA ROSA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 305 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 366 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 405 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ MAFRA ZANCO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ROBERTA BORTOLOSSI	ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO	ADVOGADO : RENATA GALLO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DELMAR JOSÉ STECANELA SAVI	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETI ANTONELLI E OUTRO
ADVOGADO : SEZER CERBARO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : EDÍLIO DE MELLO FERNANDES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 367 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 313 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM E OUTROS	ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS	PROCESSO : AIRR - 407 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : ELIANE DA ROSA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME	AGRAVADO(S) : ILMA FRANCISCA VERLI SPIERING
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO
PROCESSO : AIRR - 322 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 372 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 407 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELET S.A.	AGRAVANTE(S) : ILMA FRANCISCA VERLI SPIERING
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADRIANA MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JULIANA SILVEIRA NANTES	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 326 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : AIRR - 372 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 411 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : EROTILDA BARBOZA GIRARDI	ADVOGADO : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MONA DORF	AGRAVADO(S) : RENI MACHADO VARGAS
PROCESSO : AIRR - 349 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 416 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 376 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCIR SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	ADVOGADO : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES MACIEL	ADVOGADO : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 351 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MORAES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 450 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	PROCESSO : AIRR - 383 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : MARINES GIRARDI ANDREIS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : EUNICE GEHLEN	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRLOS RONCOLI KORPALSKI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : AIRR - 357 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDOMIR NATALINO MARINI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 458 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 384 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERINEU ALVES DA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARLI FROTA VANIN	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : AIRTON SILVA DA ROSA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 358 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	PROCESSO : AIRR - 389 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RENATO DIAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.	PROCESSO : AIRR - 462 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO CORDOBER DE SOUZA	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
AGRAVADO(S) : HDA - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : AMARO EGÍDIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
ADVOGADO : MARCO FÁBIO SPINELLI	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : ARTUR SARTORI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NELSON MOLON
PROCESSO : AIRR - 360 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 394 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO BORCHARTT E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 463 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE VOLTZ E FILHOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : GILBERTO FREITAG	ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARINO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO GUEDES DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CELSO DA ROSA SILVEIRA
	PROCESSO : AIRR - 398 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	
	ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DORNELES DE LIMA	
	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	



PROCESSO : AIRR - 470 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 551 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURO STANQUEVISKI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI	AGRAVADO(S) : MARCELO DA LUZ VARANI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO : ERLON ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI	ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 483 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 555 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2002 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENATO IVAN BARBOSA	AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE DE FREITAS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 486 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 556 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 653 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HAROLDO GALLO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : JORGE BRASIL PINHO
ADVOGADO : LAURINDA DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SIMONE PINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO	AGRAVADO(S) : EMPRESA HOTELEIRA EGYTUS LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : SILVIO RUBENS MICHELMAN	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 486 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 560 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 653 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : RAFAEL SARAIVA	ADVOGADO : FABIANE HARRIS SOARES
AGRAVADO(S) : HAROLDO GALLO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LAURINDA DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO : LIGIA GOMES DE MATOS LIMA	ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 495 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 573 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO : ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANSELMO RAMOS BASÍLIO	AGRAVADO(S) : IÚRE SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 528 / 2002 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 581 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVANTE(S) : LAURI JOSÉ DE JESUS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS DE ALMEIDA RENOVATO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : GERSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : SUELI DAMASO RODRIGUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 539 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 585 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ZIZETE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE JESUS	AGRAVADO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO : CECÍLIA PONTES BARRETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 545 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 586 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DE BARROS	AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 592 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676 / 2002 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 546 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RENATO SIMÕES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	ADVOGADO : RAFAEL FRANÇON ALPHONSE	ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO LUSTOSA	AGRAVADO(S) : AÇÚCAR GUARANI S.A.
AGRAVADO(S) : TERESINHA BEATRIS VIEIRA	ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRINO	ADVOGADO : LIELSON SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ EDISON GIL DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 599 / 2002 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678 / 2002 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 549 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR NERI SANTANA
AGRAVANTE(S) : JAMIR RAMALHO OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO CANTO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.	ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO BARROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 599 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 712 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
	AGRAVADO(S) : REJANE RAMIRES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MARIA ELISÂNGELA DE CARVALHO
	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO RIBEIRO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

AGRAVADO(S) :	GILDA MARIA BAMBINI DE MIRANDA	PROCESSO :	AIRR - 782 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 874 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	VALÉRIA LANZONI GOMES UEDA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	UNIDADE DE ECOGRAFIA E RADIOLOGIA PINHEIROS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) :	MANDAQUI FAST FOODS ALIMEN-TOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 715 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	PROCESSO :	AIRR - 783 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 876 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FLÁVIO BORGES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	IDARCIR ARNOLDO BOURSCHETT	ADVOGADO :	EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO :	JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S) :	MELSON TUMELERO S.A.	ADVOGADO :	AUREO RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	JOSIEL TEIXEIRA DA COSTA E COSTA
ADVOGADO :	DANTE ROSSI	ADVOGADO :	CLAISEN RIBEIRO BARBOSA	ADVOGADO :	MÁRIO GOMES DEFREITAS JÚNIOR
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	URBAN FISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 719 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 885 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	CALÇADOS ADVENTURE LTDA.	AGRAVANTE(S) :	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO :	MARCOS FERNANDES GOUVEIA	ADVOGADO :	JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO(S) :	ARNALDO LANGE	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA CALÇADOS - ME	AGRAVADO(S) :	REGINALDO APARECIDO SOUZA PERES
ADVOGADO :	NEIRON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	SÉRGIO PAULO GERIM
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 720 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 788 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 890 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	EMÍLIO CARLOS FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO :	GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO :	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	ASSUNTA PERTILE	AGRAVADO(S) :	LOURIVAL DIAS FERREIRA
ADVOGADO :	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO :	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 736 / 2002 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 818 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 892 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) :	LATASA S.A.	AGRAVANTE(S) :	EBERLE S.A.
ADVOGADO :	CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS	ADVOGADO :	RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO :	MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	JUCELINO MACHADO DE LIMA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ DE FÁTIMA BOEIRA DE MACEDO
ADVOGADO :	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO :	PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA	ADVOGADO :	MAÍSA RAMOS ARÁN
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 745 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 827 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 897 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	HOTEL SAVOY INDÚSTRIA HOTELEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	DIMAS CAIXETA DE SOUZA - ME	AGRAVANTE(S) :	MONTE CARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO :	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO :	EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO	ADVOGADO :	JANETE MURARO
AGRAVADO(S) :	EUDÁLIO ELHER (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) :	ITAMAR EUSTÁQUIO SILVA	AGRAVADO(S) :	CÉSAR GOBETTI
ADVOGADO :	AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	ADVOGADO :	CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO :	RICARDO CERATTI MANFRO
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	CONSERVADORA PATENSE LTDA.	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 750 / 2002 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	RENATO DE SOUZA FARIA	PROCESSO :	AIRR - 899 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	ADAILTON SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO :	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO :	AIRR - 831 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALAN DIAS
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO :	FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES	ADVOGADO :	AURORA DE ARAÚJO BRAGA	ADVOGADO :	FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) :	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	AGRAVADO(S) :	ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO :	AIRR - 904 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 756 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO :	AIRR - 832 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) :	IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) :	VALDEMIR ANTÔNIO
AGRAVADO(S) :	ALCEU SILVEIRA SANTOS	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO LOLLO	ADVOGADO :	AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO :	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) :	FÁBIO ROBERTO CÂNDIDO	AGRAVADO(S) :	GIL & GIL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT	ADVOGADO :	LUCIANO DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 759 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	JORGE DAGOSTIN	PROCESSO :	AIRR - 867 / 2002 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 906 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ALTEMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	EATON LTDA.	AGRAVANTE(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO :	FILIPE BERGONSI	ADVOGADO :	IVAN IDALGO	ADVOGADO :	LORENA CORREA DA SILVA
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ADÃO GOMES	AGRAVADO(S) :	PAULINA FELÍCIA DE CARVALHO
PROCESSO :	AIRR - 772 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	VASCO FERREIRA CARVALHO	ADVOGADO :	MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO :	AIRR - 871 / 2002 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 906 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ESTANISLAU DE ABREU LIMA	AGRAVANTE(S) :	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO :	RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO :	LORENA CORREA DA SILVA
RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	VILMAR PEREIRA	AGRAVADO(S) :	PAULINA FELÍCIA DE CARVALHO
		ADVOGADO :	BRÁULIO RENATO MOREIRA	ADVOGADO :	MARÍ ROSA AGAZZI
		RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 908 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CIA BOZANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES CÉSAR	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : BASILIANO LUCAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 1031 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LURDES CIGOGNINI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA LACY MORA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PACHECO
PROCESSO : AIRR - 908 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : MORGANITE BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1157 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TEXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA CAMINHÕES LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL
PROCESSO : AIRR - 941 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	PROCESSO : AIRR - 1167 / 2002 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA - FUNDEPES
AGRAVADO(S) : MILTON ALCINDO DE MOURA SOARES	PROCESSO : AIRR - 1048 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : POLLYANA MAYRA DA SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTMANN	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	ADVOGADO : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DAISY SILVEIRA NÓBREGA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDES PEDROSA	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 966 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1059 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MARCÍLIO PAIVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS	ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS DOYLE	ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO MACHADO PORTO	AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 973 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MW DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1172 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENTSCHE	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTIOTTI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 984 / 2002 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIENE DOS REIS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IRAN TEIXEIRA	ADVOGADO : ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : FRANCISCO BACURAU BENTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1098 / 2002 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMÉRICO DIAS CAMPOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.	ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO : AIRR - 990 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVADO(S) : ADEMAR FLORES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTTO	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZULMA EUGÊNIO MARCOLIN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : EYDER LINI
PROCESSO : AIRR - 992 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SARITA VALLIM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELES P CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DA SILVA ORTIZ	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FABÍOLA PARISI CURCI	MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SCAVACINI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : PATRIMONIAL - SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	AGRAVANTE(S) : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO CABRAL BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO : BAYARD TAMARIT SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 993 / 2002 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NOVAES E OUTRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ALCEU LUÍS CASTILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LEONARDO VARGAS MOURA	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BARRA MANSA LTDA.	AGRAVADO(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
PROCESSO : AIRR - 998 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BAYARD TAMARIT SIMÕES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 1154 / 2002 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROMEU BOHM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1222 / 2002 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : LOIRE ADAMI GODINHO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VIANA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GABRIEL NUNES	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
		AGRAVADO(S) : SELMA SILVA DA SILVA
		ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 1224 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2002 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1420 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS REIS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : CLARA REGINA FLORES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ BALESTRELO	AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA A. MORETTO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : JULIANO A. PAESE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 1227 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1335 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : SHINE QUICK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RONAM COELHO MARINHO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1445 / 2002 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANGELA MARIA TEIXEIRA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CATARINA VALDIRA POLETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ZAZ TRAZ RENOVADORA DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EDMAR CONSTANTE
AGRAVADO(S) : SAPATARIA MAIRIS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1341 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : GILBERTO PINTO IRMÃO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS RÊGO	PROCESSO : AIRR - 1451 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUTH SERVICE TRADING S.A.	AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ ALCOFORADO DE MELO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORREA DORNELES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MARCELO ABBUD	PROCESSO : AIRR - 1348 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1252 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2002 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : VALDIR GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVÂNIA MARIA LIMA DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO	PROCESSO : AIRR - 1349 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP	AGRAVADO(S) : TRANSPÓIO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MOURA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1474 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATTAS	AGRAVANTE(S) : ASael DE SOUZA E OUTRA
AGRAVADO(S) : JÚLIA MARIA MARINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO : SYLVIA KRISCHKE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL DA TRINDADE LOPES MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1360 / 2002 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1258 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LUIZ DE MOURA LOPES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO : LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK	AGRAVADO(S) : ELMO ANTÔNIO RIBEIRO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1489 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA SANCHES	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : MARINO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELIANA JUNKO WATARI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1361 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZENILDA FONSECA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN	AGRAVADO(S) : AFL DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MAXIMOVICZ GAUER	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : LOURIVAL CAETANO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1391 / 2002 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUSINALVA ROSEN CELLA	ADVOGADO : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JULIANO FLÁVIO PAVÃO	AGRAVADO(S) : IRENE FERREIRA GUILHERME BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1530 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S) : SILVINO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1398 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO : AIRR - 1284 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS	ADVOGADO : JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SUSANA SOARES DAITX	AGRAVADO(S) : THAIS HULDA ARAÚJO CORDEIRO	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RADE LOUGUE	ADVOGADO : MARIA JOSÉ C. CAVALLI	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1401 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MURILO SÉRGIO ROSA
PROCESSO : AIRR - 1315 / 2002 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.	ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : ALDEMIR VICENTE DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ PETERLE JÚNIOR	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA	
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO : AIRR - 1318 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : IVAN CELSO VALIM VIANA		
ADVOGADO : JOÃO LUIZ TONON		
AGRAVADO(S) : GERSON FERRAZZO		
ADVOGADO : EDDY GOMES		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: NILSON ROCHA
ADVOGADO	: ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: NEW HANDLEE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ	PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FABIÓLA TELLES SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PELÓPIDAS SOARES NETO	ADVOGADO	: GILKA GOUVEIA SOARES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA	AGRAVADO(S)	: ELIAS CHARAMBA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DULCINEA COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO	: DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ
AGRAVADO(S)	: SILVIA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE JABOATÃO - URJ	ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: PAULO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ZELINA MARIA PAIXÃO FARIAS	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: GERALDO SOLER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO	PROCESSO	: AIRR - 1661 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2002 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CENTER LÍDER ARI-CANDUVA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: IVONE CHAVES CIDRÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MELO BARBOZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMONE OLIVEIRA DE ALMEIDA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: EDNA ELVIRA SOTTILI MARTINI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE HOLAMBRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VALMIR MAZZETTI	PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNBEC - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GELITA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2002 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNELESE GOMES DE MATOS LEMOS	ADVOGADO	: LUIZ REICHERT
AGRAVANTE(S)	: OBRAS PASSIONISTAS SÃO PAULO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: GISELDA CLEANDRA SOBRAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VILMAR LUIZ BLAUTH
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO	: VÂNIA SOARES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ D'ANDREA	PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2002 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MILTON DE BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADISLAU GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALVIO DE ABREU
ADVOGADO	: FELIPE FALCÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S)	: CLANDIO RUI BARCELOS DO AMARANTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN	PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ADISLAU GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DORTA CALHEIROS COSTA
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO MILTON DE BARROS	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILSON BELARMINO DO CARMO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1621 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARNALDO JOSÉ DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO BLASIO RESEL
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO	ADVOGADO	: MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADO(S)	: IVANILDO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2002 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO WIGINSKI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDISON MENDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO BLASIO RESEL
ADVOGADO	: NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO	: JOÃO OLAVO S. NETO	ADVOGADO	: MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: USINA BOM JESUS S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO WIGINSKI
		AGRAVADO(S)	: MIQUÉIAS PEDRO DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: CÍCERO JOSÉ MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
				ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
				AGRAVADO(S)	: FRANCIAN OLIVEIRA DE LIMA
				ADVOGADO	: EDILSON OTTONI PINTO
				AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.
				ADVOGADO	: WILLIAN LIMA CABRAL
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 1887 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2135 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2362 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRA BONITA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : VALÉRIA NUNES DE CASTRO	ADVOGADO : VALDEMAR ONÉSIO POLETO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : AILTON SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FANY CATARINA FADONI	AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO : MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	ADVOGADO : JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1891 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2192 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2403 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LINHA AZUL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA FARIA DIAS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : GLAUCO CRUZ
AGRAVADO(S) : ADILSON CORREIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : NIGRO'S LANCHETERIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA OLIVEIRA AROUCA
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABIA TORINO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2211 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : IVAN FERREIRA DA COSTA JUNIOR	AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2556 / 2002 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDSON DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SANTA ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1903 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGENOR ALVES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VANOLDA PATRÍCIA VIEIRA
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	PROCESSO : AIRR - 2265 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDEMIR MELLER
AGRAVADO(S) : MARIA CELMA DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 2607 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1917 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SCHITINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS SALAMARE E OUTRA
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS	PROCESSO : AIRR - 2302 / 2002 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NANCI MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ERNANI URBANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : AIRR - 2632 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANA ALICE PORTELA ZANINI	AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1977 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SEVERINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO : AIRR - 2348 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINA LÍGIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO BARBOZA LOPES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 2650 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIA BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 2001 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : JAMIL KILO
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO UMUARAMA
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 2348 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : HELIO PARDINI
AGRAVADO(S) : EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 3056 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2357 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : AUDINEI JOSÉ BURIOLA
ADVOGADO : LUÍS RÉGIS ROMÃO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : RITA LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARROS NOVAES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCESSO : AIRR - 3598 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2120 / 2002 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ELIA HENNEMANN JORDÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RITA LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 4825 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2121 / 2002 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANA ALICE NUNES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RITA LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2121 / 2002 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4835 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARLENE MARINHO CUTRIM	AGRAVADO(S) : CLAUDIO MARQUES DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 5265 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4835 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RITA LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUSTON B. C. MAIA	ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : AMARO CÂNDIDO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CLAUDIO MARQUES DA PAIXÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR - 5265 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5265 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
AGRAVADO(S) : RITA LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : RUSTON B. C. MAIA
ADVOGADO : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARROS NOVAES	AGRAVADO(S) : AMARO CÂNDIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 5739 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9571 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 35609 / 2002 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : NET RECIFE S.A.	AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA RIBEIRO TABOSA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 5785 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9646 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 80372 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARO DAVI DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARICULTURA NETUNO S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPUMOSO LTDA.
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : ROBERTA AMARAL CORREIA	ADVOGADO : ALEXANDRE JULIANO SIMÕES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA VANDERLEI	AGRAVADO(S) : GIOVANY ROSS
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	ADVOGADO : ARTUR CARLOS DE MELO FILHO	ADVOGADO : ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 9690 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 5785 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES FERREIRA	AGRAVADO(S) : RALPH DIAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMARO DAVI DE SOUZA	ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	PROCESSO : AIRR - 9690 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14 / 2003 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 5817 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ NUNES
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR ADRIANO VIEIRA FREIRES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE LTDA.
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 10246 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FREDERICO JOSÉ DE MELO DELGADO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7034 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO	PROCESSO : AIRR - 23 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRAN-SATLÂNTICO	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CHRISTIANE COUTINHO ROSADO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 12694 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : REGIS PENNA OZORIO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TÁXI ESPLANADA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7677 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 26 / 2003 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FASOLIN	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MAYAL SOARES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JAIR PEDRO HAUBERT
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 12957 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : POTY PLAZA HOTEL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 7988 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : EGBERTO PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 46 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A. (ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.)	AGRAVADO(S) : CIDADINÉIA CAMARGO	AGRAVANTE(S) : COSME ZEFERINO PIMENTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : RONALDO FÉLIX BEZERRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : TPS LTDA.
ADVOGADO : SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO	PROCESSO : AIRR - 13009 / 2002 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : UMBERTO REZENDE DAIMOND
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO	PROCESSO : AIRR - 50 / 2003 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8378 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA JUCÁ	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SUZART DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN LUIZ PINTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 14693 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : AIRR - 54 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EDEMÍLSON TEODORO DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : MICHELLE MARIA QUILÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 8771 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : AIRR - 50 / 2003 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO : AIRR - 15578 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SUZART DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDILAMAR SANTIAGO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ALCI BARBATO PUPO E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 9430 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 54 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO : AIRR - 26948 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS CAMPOLLO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO TRINDADE
ADVOGADO : FLÁVIO MAIA CORREIA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : SANTO ROQUE BERNARDI
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MACIEL DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO O. DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 61 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
		ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
		AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DIAS
		ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 79 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 147 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 211 / 2003 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANNA REGINA L. R. DE BARROS	ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : EDÉSIO LEAL RODOLFO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO HENRIQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO RELATOR : ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 147 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 241 / 2003 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIRA
PROCESSO : AIRR - 79 / 2003 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : SARA MENDES	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROBERTA NAVES GOMES	PROCESSO : AIRR - 161 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 243 / 2003 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RAQUEL DIAS WABNER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : AIRR - 91 / 2003 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : GASTOTAL FRANQUIAS S.A.	AGRAVADO(S) : CECÍLIA SABADIN COSTELLI
ADVOGADO : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	ADVOGADO : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JONAS MATIAS SILVA SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA	PROCESSO : AIRR - 163 / 2003 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 243 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.	AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELLO HORIZONTE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 109 / 2003 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO	AGRAVADO(S) : EDIRSON CONCEIÇÃO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA LUIZ
ADVOGADO : SANDRO CÔGO	ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO : AIRR - 165 / 2003 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 252 / 2003 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : HOSANA MARIA DE PAIVA CAZUZA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA SOUSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADO : ODILO MAIA GONDIM NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE NETO	AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 178 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 117 / 2003 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATLAN SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 255 / 2003 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA LTDA.	ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS	AGRAVANTE(S) : CREDITE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA SILVA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA
AGRAVADO(S) : MARLENE CRISTO PINHEIRO	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 191 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 119 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 269 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : GILMAR BONIFÁCIO ALVES
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROSIANE CIPRIANO DE MATOS LAGE	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 193 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO - CATT
PROCESSO : AIRR - 121 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	PROCESSO : AIRR - 273 / 2003 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CELESTINO QUARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDENOR MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FAMJ LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VALDECIR AMARO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 196 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA
PROCESSO : AIRR - 139 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 289 / 2003 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : RENATA ALMEIDA RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÂMARA	ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 204 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 145 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 290 / 2003 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARLENE LOPES FELIPPIN	ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : GLANEMIR LEMES GOMES	ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA NELMA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : AURI ALARCONY	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCOS ROMERO DE MENEZES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 290 / 2003 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 395 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 511 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ MOREIRA MOURA	AGRAVANTE(S) : MARIA LOUEZY NAUE SIMÕES
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES CUNHA	ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 293 / 2003 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 402 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 511 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NILO CARLOS ABBADE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MARTINS	ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : NIBRASCO - COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE MELO MENDES
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO : MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 306 / 2003 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 439 / 2003 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 515 / 2003 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ASSIS DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : JONAS DIONÍZIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA ROSSATI
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO : LINDOMAR AFONSO VILELA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 448 / 2003 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 517 / 2003 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRESCO GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS ANJOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DIAS XAVIER
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTOS DE ANDRADE CAVALCANTE	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO : LINDOMAR AFONSO VILELA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 325 / 2003 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 457 / 2003 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 520 / 2003 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVANTE(S) : MATIAS JOSÉ DA SILVA NETO E OUTRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL	ADVOGADO : DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ZOEL ALVES DE ABREU	ADVOGADO : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 335 / 2003 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MINAS SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 524 / 2003 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA BRAGA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LOURIVASVALDO DIAS DURVAL	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA	AGRAVADO(S) : AMANDO BARBOSA DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 338 / 2003 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 465 / 2003 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 526 / 2003 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SACRAMENTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LISBOA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : RUI CHAVES	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GERALDO CUNHA REGO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 483 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 535 / 2003 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÍGIA DE ABREU RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : WILSON AFONSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LUCENA LACET
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO : ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 360 / 2003 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 502 / 2003 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIANE GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ODERLY PICCELI PERRI	AGRAVADO(S) : VITAL RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : PAULO SHIRO YAMASHITA	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 372 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 503 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.	PROCESSO : AIRR - 550 / 2003 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES	AGRAVADO(S) : AFONSO GONÇALVES FERREIRA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MELO
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ALVES E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 391 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 504 / 2003 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : LEOCIR FERNANDO SPANHOL	ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	
AGRAVADO(S) : MOACIR BORGES	AGRAVADO(S) : MARIA DA SAÚDE SANTIAGO	
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO : AIRR - 553 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631 / 2003 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 696 / 2003 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSEFA GOMES CORTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMANUEL BARROS DOS SANTOS (MACEIÓ MÓVEIS)
ADVOGADO : IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO	ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MORALES FAGUNDES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S) : HERMANN DE BRITO PRADO
ADVOGADO : ELTON BORGES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 573 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 637 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 702 / 2003 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DA MOTA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASLAV - LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.	AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉA SIMONE DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 709 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 580 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 642 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍDIA FRACO RENNÓ GOMES	AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI WERMANN	ADVOGADO : FUED ALI LAUAR
ADVOGADO : FREDERICO DE MARTINS E BARROS	ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO	AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE BIRCK	ADVOGADO : MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO BIRCK	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ELÁRIO WERMANN - ME	PROCESSO : AIRR - 711 / 2003 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 580 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 646 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO GONTIJO MACHADO	AGRAVANTE(S) : CELI PENNING BULBOZ E OUTRO	AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA FRACO RENNÓ GOMES	ADVOGADO : ÂNGELA DA SILVA TAVARES	ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
ADVOGADO : FREDERICO DE MARTINS E BARROS	ADVOGADO : JONI MARIA BERSCH DORING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	PROCESSO : AIRR - 714 / 2003 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 593 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DILSON GLEIN DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ANTONIA GOBBO LOTTO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	PROCESSO : AIRR - 661 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LORENA GONDO URBANO
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO VICENTE SERPENTINO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : CORINGA - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : IURI JIVAGO BOTTARO DUTRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 596 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 715 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA	PROCESSO : AIRR - 664 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRA NOSS PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DE LIMA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FABIANO VASQUES BARBIERI	ADVOGADO : NAIR VIEIRA SOARES
PROCESSO : AIRR - 598 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIPESA INDÚSTRIA DE PESCA DE PARGO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 719 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 676 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRADE DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DANIEL DAGA
AGRAVADO(S) : FRIVASA - FRIGORÍFICO VALE DO TAPANÁ	AGRAVADO(S) : TELMO DE MENDONÇA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 599 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 726 / 2003 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 683 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	AGRAVANTE(S) : WERKEMA CONSULTORIA ESTATÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : ALEXANDER WANDERLEY DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HUMBERTO VIANA	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VIVIAN KÉSSIA BRASIL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 688 / 2003 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 627 / 2003 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JESIEL MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA BORBA LACERDA
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : PEDRO DOS REIS SANTOS	ADVOGADO : MAURO NEME
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 731 / 2003 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 689 / 2003 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 630 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MIGUEL LALOR CARDOSO	ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KUBICZEWSKI	ADVOGADO : IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL SOARES BARBOZA
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	



PROCESSO : AIRR - 736 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 781 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 890 / 2003 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE FARIA LIMA	AGRAVANTE(S) : VALDENIR MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRUNO JORGE RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 798 / 2003 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 736 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 890 / 2003 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E OUTRA	ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : SPORT CLUB DO RECIFE	ADVOGADO : EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON MODA FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 821 / 2003 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 749 / 2003 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOISE FERNANDES DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 891 / 2003 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO : CHARLES AMARAL FALQUETO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ITAPARICA TÊNIS CLUBE - ITC	ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : GINALDO RODRIGUES FEITOSA	ADVOGADO : YURI MACEDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 826 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 751 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV	PROCESSO : AIRR - 892 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL PEDRO SANCHES S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO TASMO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ANÁLIA LOPES PERALTA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HEMERSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO	ADVOGADO : ALBERTO MENDES	AGRAVADO(S) : EMILENE MORÁS PINHEIRO
ADVOGADO : DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 851 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 751 / 2003 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLI JOSÉ BRUSCH	PROCESSO : AIRR - 901 / 2003 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MELO
AGRAVADO(S) : GENIVAL FELIX DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S) : FERNANDO HIROSHI NOMURA
ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 853 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 756 / 2003 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	PROCESSO : AIRR - 908 / 2003 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES DE CASTRO	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA MONTE	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S) : JAIRO FERREIRA ELOI
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 868 / 2003 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 760 / 2003 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 910 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MOACIR GALDINO DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IVANILDO DE LUCENA FERRAZ	ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 878 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 765 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 917 / 2003 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS PEREIRA VENTURA DE LIMA	ADVOGADO : MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROMILDO DA CUNHA SOUTO
ADVOGADO : MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 881 / 2003 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 772 / 2003 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 919 / 2003 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA	AGRAVADO(S) : RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : HERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 883 / 2003 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 773 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR - 922 / 2003 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ARIMATÉIA E SILVA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCOS FELIPE SACRAMENTO BASTOS	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : ORLITA BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 887 / 2003 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 775 / 2003 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA	AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA CRUZ	
AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO JOSÉ CARLESSO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO : AIRR - 942 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 981 / 2003 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1007 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARISA FORMIGA - ME
ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : GLAYSSON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO EUGÊNIO SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET RABELO
ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 983 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 943 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL FELISARDO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S) : AERTON DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GERALDO RABELO CUNHA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 984 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 952 / 2003 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1016 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUROAM - INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVANTE(S) : F.A. PAWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA FARIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DANIELA DE CASTRO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JESUS PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA BAIÃO	AGRAVADO(S) : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : HELIO ESTRELLA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 953 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO ENTREGAS RÁPIDAS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1023 / 2003 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENTIL DE ASSUNÇÃO SOUSA	ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 984 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA NETTO
ADVOGADO : ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE VENDAS LOPES LTDA.	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 954 / 2003 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA MONACELLI	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2003 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GORGUEIRA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OZIREZ GOMES DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 984 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.	ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO : DANIELA DE CASTRO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO ENTREGAS RÁPIDAS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : CAMILO MAROCA SOARES
AGRAVADO(S) : ADRIANA POMPEU PINTO	ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ISMAEL CEZAR DO VALE
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 990 / 2003 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES
AGRAVADO(S) : CARLI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ILÍDIO JOSÉ OLIVEIRA GOUVÊA	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GASPAREIS DA SILVA	ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 957 / 2003 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 992 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1043 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU ATAÍDE	AGRAVADO(S) : OLADIR ROMUALDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO	ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 957 / 2003 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 992 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1043 / 2003 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSCAR HORA	AGRAVANTE(S) : MARLENE PACHECO AREAS
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU ATAÍDE	AGRAVADO(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 972 / 2003 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 996 / 2003 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUEDES	AGRAVADO(S) : CRISTINA EIKO TAJIKI	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : TATIANA DUARTE CARNEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 979 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 996 / 2003 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1046 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : PREMOLD'S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO NONATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADEMIR VITALINO MENDES
ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA	AGRAVADO(S) : MAKE WAKE- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
		ADVOGADO : NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2003 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: YANMAR DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO ÂNGELO DE CASTRO
ADVOGADO	: DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ	ADVOGADO	: VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	ADVOGADO	: ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO(S)	: EVERALDO FILIER	AGRAVADO(S)	: HÉLIA WARTHA E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: ADALCLEVER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	: MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: LUCAS CRUZ NEVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	: GERALDO CHAVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: GALDINO MORATO CALIXTO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: PEDRO MORATO CALIXTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2003 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2003 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA SCALZO LEÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES	ADVOGADO	: NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉSAR DE JESUS FRAGA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA. - COOPERTEC	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HERALDO FRANCO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2003 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPTEC - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DIANA MARIA INÁCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ONE JOSÉ AFONSO
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2003 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DANIEL HENRIQUE FISCHER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDINALVA MARIA CAETANO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA PISTORELLO MATOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO	: AIRTON LUÍS NESELLO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2003 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: LAUDUGER DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ISMAR DA CUNHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO CÔRTEZ	ADVOGADO	: CLEONICE FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MAGNESITA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2003 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSELITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2003 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAPHIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A.- ELETRONORTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER
ADVOGADO	: POLYANA UCHÔA CONTE	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA IRANI SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: BÁRBARA QUEIROZ DE MELO ALENCAR
ADVOGADO	: FABIANA DA SILVA BARROZO	ADVOGADO	: MARCELO CUNHA MACIEL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: REGINA GERALDA DA CONCEIÇÃO CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2003 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO PORTO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDAS ABRICÓ (GRUPO JGIL - AÇAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
AGRAVADO(S)	: DÁRIO DE LIMA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: RONALDO LÚCIO LOPES MATOS		
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: WILLIAN ALVES NOVAES				
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA				
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				

PROCESSO : AIRR - 1194 / 2003 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1231 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA	AGRAVADO(S) : SHIRLEY PINHEIRO CAMPOS	AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2003 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ILONI IRENE SCALCO	AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S) : PERSIVAL MOTA BASTOS
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DIVA MARIA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAMERA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : JUSSARA RIBEIRO ELIAS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1234 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1284 / 2003 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VISCO MATTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : MÁRCIO BACELLAR
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO BORGES E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SILVA BACELAR	ADVOGADO : EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA GONZALES
ADVOGADO : ALESSANDRA FERRAZ BACELAR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1237 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1289 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1221 / 2003 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO BURES CANUDAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA LEITE	ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : OZAIR KERR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1289 / 2003 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PLACEDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : GERSON DIAS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1246 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2003 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
AGRAVANTE(S) : ESTACIONE - ENGENHARIA DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO LTDA.	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSÂNGELA R. MELO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CAMPOS DE SOUZA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2003 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1228 / 2003 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIVALDA DOMICIANO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ARTUR NUNES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO LIRA	ADVOGADO : CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA	ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : REJANE SETO
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1249 / 2003 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1298 / 2003 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HIDRÁULICA GOIÂNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CORRÊA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SILD A GONÇALVES COSTA SILVA	ADVOGADO : LUCIANA TESI	ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ALVES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1301 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2003 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE(S) : P & N PROPAGANDA E NEGÓCIOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO : SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVADO(S) : DANIELE LIMA SILVA DE AMORIM	AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO DE ALMEIDA SOARES	ADVOGADO : ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS	ADVOGADO : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2003 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1230 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S) : CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA AMARAL ROCHA	AGRAVADO(S) : ANTONIO COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AÉRCIO SPADIM	ADVOGADO : VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2003 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2003 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA BRASAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HAROLDO SOARES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : RÉGIS ALCIDES GOMES
AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADO : RENAULT CAMPOS LIMA	ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 1311 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2003 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1425 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÉLIO LOPES BUSTO	AGRAVANTE(S) : ALCINDO DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LEONARDO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1374 / 2003 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1315 / 2003 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON NILTON CHAVES	PROCESSO : AIRR - 1434 / 2003 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	ADVOGADO : JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ENGMIL G M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : JACIR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTUNES	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DEVANIL FERNANDES VITORINO
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1323 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO PAULINO ESTEVAM	PROCESSO : AIRR - 1445 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA RAMOS MAYER
AGRAVADO(S) : GIOVANI PAULO DE SOUZA	ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO JORGE BIASI DINIZ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2003 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1330 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRAZ LANCHES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1449 / 2003 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL	AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : JANDERNEY SOUZA ALVES	ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : WALDIR GARCIA	ADVOGADO : THIAGO MEIRELLES PATTI	AGRAVADO(S) : VANILDE IZABEL DE LIMA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1395 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1334 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1449 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : DENISSON FERNANDO FRANCISCO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	AGRAVADO(S) : ISAIAS INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1402 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1449 / 2003 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : VANILDE IZABEL DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO CALLEGARI	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : CLÉBER PETRONÍLIO NEVES	ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1402 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2003 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1454 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR FRAZÃO MUNIZ	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNÍ DE ABREU	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : WILLIAN DIAS SANTOS	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA	AGRAVADO(S) : MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1402 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2003 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : GIOVANNA REAL SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPER-SERVIÇO
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1406 / 2003 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2003 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : AIRR - 1458 / 2003 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIENNE COSTA AMORIM RABELO
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S) : AÍRTON MAGNO DOS SANTOS	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1361 / 2003 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1459 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GESTISH
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO LAZOR	ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : ONELY MARIA DO NASCIMENTO ELERES	ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1417 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO SILVA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO TEIXEIRA DUARTE
	AGRAVADO(S) : SELMEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	PROCESSO : AIRR - 1422 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	
	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO PINTO	
	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	

PROCESSO : AIRR - 1465 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2003 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1569 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MARA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE SARMENTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ADAVILSON TERSETTI
ADVOGADO : MÔNICA BEATRIZ GUERRA	ADVOGADO : MARGARETH BUZAGLO PINTO	ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1467 / 2003 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1537 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2003 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSIANE TAVARES CAMPOS	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA PENA	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO : ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : EDGARD JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE BRITO	ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1473 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1537 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1575 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE SOUZA BARRETO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA	AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1478 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2003 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1575 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SYRLENE VICENTINA ARAÚJO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EXPEDITO FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MINAS GERAIS - EMATER	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : MARCELO SARTORI	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1484 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1583 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEME ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TULIO COELHO TOMAGNINI	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DÉBORA V. LUCCHETTI	ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1492 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2003 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2003 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : MARCELO SARTORI	ADVOGADO : MÁRCIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : MARIA SIRENE MOREIRA MELLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONDE FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DONIZETE MARCHESI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	AGRAVADO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO JURADO
ADVOGADO : VAGNER POLO	ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : GILSON DE MOURA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1497 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1560 / 2003 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : MÔNICA PENA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : IAN PEREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MOREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : KÉULE CIANE BATISTA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1502 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1561 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARIA PAULA BANDEIRA	ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : VIRGULINO DE SÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DE BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO MONTENEGRO NETO	ADVOGADO : ELIANE DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1503 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1562 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1634 / 2003 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : AMARO XAVIER RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO : BERNARDO WEINSTEIN NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1516 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1565 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1644 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA	AGRAVANTE(S) : MESSIAS LOBATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : AROLDO JOSÉ SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	PROCESSO : AIRR - 1565 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1645 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA	AGRAVANTE(S) : MERCADÃO DA CONCÓRDIA LTDA.
	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : ÂNGELO CORDEIRO
	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EDICARLOS SENA DE SOUZA
	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DORIVAL PIZZI	AGRAVANTE(S)	: ETERNIT S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: VERA REGINA COTRIM DE BARROS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSWALDO GRUBL	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2003 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVADO(S)	: GIVALDO JOSÉ DE LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	: JEOVAN DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL	ADVOGADO	: JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1657 / 2003 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IVANICE SPIANDORELLO VIANA	AGRAVANTE(S)	: ANIZIO DA CRUZ ALVES
ADVOGADO	: ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DELMINDA MARQUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ARAMÍSIO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO	: CONSUELO ALVES VILA REAL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON ALVES VIANA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANE BEIRA MARCON	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA FELIZADO
ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2003 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2026 / 2003 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MODESTO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANÉZIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GEORFFREY GOMES DA LUZ
ADVOGADO	: ELINAY ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA LUZ MENDES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MARISA DANTAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 2068 / 2003 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BRANDT	AGRAVADO(S)	: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CHRISTIANO NOGUEIRA DE HOLANDA JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2003 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE DO CARMO SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KARLA PAULA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA CATHERINE MARTINS	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO	ADVOGADO	: ROBERTA ASHCAR STOLLE	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO AUGUSTO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2003 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA TEODORO
AGRAVANTE(S)	: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL EDSON DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2243 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO LUIZ DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CRICHI	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO AUGUSTO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1820 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA TEODORO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2003 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO NUNES	AGRAVADO(S)	: SELMAR RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA	ADVOGADO	: KENTARO KAMOTO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMAR MENEZES LEITE
PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2003 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE		
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO NUNES	AGRAVADO(S)	: IVAN CONCEIÇÃO BASTOS E OUTROS		
ADVOGADO	: JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO : AIRR - 2356 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15548 / 2003 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20 / 2004 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL- LA	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRA- SIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSE MARY DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUCIMAR URZÊDA FRANCO
ADVOGADO : MELISSA LEANDRO IAFÉLIX	ADVOGADO : VITOR KIKUDA	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2514 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA	PROCESSO : AIRR - 37 / 2004 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSAARI TAMINATO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 16894 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVADO(S) : SILVANE NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : MARCOS HELENO PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SEVILHA NEVES LOUREIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2517 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 89 / 2004 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCANTARA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 23005 / 2003 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DALVO INÁCIO CAETANO GONÇAL- VES	AGRAVANTE(S) : INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚ- NIOR	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : KÁTIA SORAH MELO VASCONCELOS	ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 4557 / 2003 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISABETE LUCAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DILMA DE OLIVEIRA FARIA E OU- TRAS	AGRAVADO(S) : MARCUS J. F. LOBATO SEGURANÇA PATRIMONIAL	PROCESSO : AIRR - 129 / 2004 . 6 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 24547 / 2003 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DEL- GADO	AGRAVANTE(S) : DROGAMÉRICA COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SIDNEI GEANDRO DA SILVA CORDEI- RO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : AIRR - 6099 / 2003 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRINEU MATTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA.
AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENT- TES DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADRIANA DE CASTRO LIMA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 138 / 2004 . 9 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR SALES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 34323 / 2003 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : FÉLIX DE MELO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SCHMITZ
PROCESSO : AIRR - 10110 / 2003 . 2 - TRT DA 20ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO ABREU LIMA	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CHEKA LTDA.	ADVOGADO : ELVES MARTINS TRAVASSOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 144 / 2004 . 6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS TRAJANO FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : VIVALDA BRASIL DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 71027 / 2003 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ ROSTIROLLA
PROCESSO : AIRR - 12611 / 2003 . 8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAMILA FLORENCE LORENZ	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BE- BIDAS LTDA.	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA LUN- GAREZE	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 153 / 2004 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CHAGAS DE LIMA	ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MERCONORTE ENGENHARIA E TELE- COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES COSTA
PROCESSO : AIRR - 13894 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 90233 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS (FACUL- DADES OBJETIVO)	AGRAVANTE(S) : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	ADVOGADO : SÉRGIO OSÓRIO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 165 / 2004 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR RODRIGUES MONTEIRO	AGRAVADO(S) : VALMIR GERALDO DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE LEMOS (FA- ZENDA LAGOA PRETA)
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA	ADVOGADO : FABIANA MARIA MACHADO DE SI- QUEIRA	ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 14265 / 2003 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91002 / 2003 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL	PROCESSO : AIRR - 300 / 2004 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE QUADROS FERNANDES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RUY SA- RA LTDA.	ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚ- NIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS NASCIMENTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : AIRR - 14541 / 2003 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20 / 2004 . 6 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA.
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : LUCIMAR URZÊDA FRANCO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR - 368 / 2004 . 2 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : WALDIR CETAURO RAPOSO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍ- LIA
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ROZIMAR MARQUES
		ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO : AIRR - 1075 / 2004 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ASSUNÇÃO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : ED-AIRR - 806 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO PIOVEZAN
 ADVOGADO : GABRIELA NAHSEN FELDATO
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
 EMBARGADO(A) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : ED-AIRR - 887 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILDENI IRIA KETTERNANN
 ADVOGADO : SANDRO LUÍS BRAUN
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : ED-AIRR - 1562 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : ED-AIRR - 18041 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDNIR LIMA ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 PROCESSO : RR - 421 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MILTON GROSSI
 ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 618/2002-900-19-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1030/2001-099-03-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5957/2002-900-08-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8299/2002-900-15-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA PINSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31199/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RONALDO DOMINGUES LEITE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 96988/2003-900-01-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CONCEIÇÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR. MAURO PESTANA CHIDID

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 992/2002-038-03-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO RASCHKOVSKY
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : ROSELY CAMILLO ROMANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 738401/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 766441/2001.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DANTAS
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 16196/2000-006-09-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente: I - acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta após o decurso de prazo da publicação do acórdão.

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ALFREDO
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-22/2004-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ELI CAIXETA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RAFAEL KUNRATH
ADVOGADO : DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lélcio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. Considerando que o Acórdão Regional, nos processos de rito sumaríssimo, ao manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, faz dos fundamentos da sentença mantida a sua razão de decidir, tem-se por prequestionada a matéria apenas quando estas forem expressamente tratadas na sentença. Nesse sentido, existe impedimento para o processamento do Recurso de Revista, no caso, em decorrência da falta de prequestionamento quanto às afrontas aos artigos 5º, inciso XXV, 7º, XXIII da Constituição Federal e violação aos Enunciados nºs 47 e 289 desta Corte, na medida em que as matérias, sob tais enfoques, não foram enfrentadas pelo Juízo de primeiro grau. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 e OJ n 256 da SDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2002-058-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSSANA NOLL COMARU
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CONVACO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/1994-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante amoldava-se à exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2004-115-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SME - SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENILSON RAMOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-196/2003-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRE). PREENCHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST.

1. A teor da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, constituem requisitos formais imprescindíveis à validade da guia de depósito recursal (GRE) as informações relativas ao número do processo e à designação do Juízo por onde tramitou o feito.

2. Tais exigências, além de necessárias para cercar-se de um mínimo de segurança o ato, evitando virtual reaproveitamento das guias em processos distintos, afiguram-se relevantes no instante da liberação de valores depositados a esse título.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : VANILSON FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GERALDO MODESTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO

AGRAVADO(S) : MARCIA BEGA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, do CPC, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.



3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. In denização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-374/1994-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SALAZAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Agravo de Instrumento de ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. BANCO DO AMAZÔNIA E CAPAF. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando, o Acórdão Regional, adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma satisfatória, não havendo se falar em violação aos princípios a que se referem o artigos 93, IX e 5º, XXXV e LV da CF. Agravo improvido. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Sendo a agravante uma instituição bancária e tendo ela própria dado cumprimento à ordem de bloqueio de crédito como garantia da execução, não há dúvida de que teve ciência imediata do ato, começando a fluir, a partir de então, o prazo legal para o manejo do remédio legal que entendia cabível, nos termos do artigo 884 da CLT. Logo, não havendo necessidade de a parte ser notificada ou intimada "do efetivo cumprimento do bloqueio", entendem-se garantidos os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa. Nega-se provimento ao agravo. 3. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À CAPAF. Não há se falar em ofensa direta e literal às normas constitucionais pois, não tendo sido discutido nos autos do processo de nº 1203/89 da 8ª Vara a questão da isenção dos descontos devidos à Caixa de Previdência após completados trinta anos de contribuição, conclui-se que tal tema não foi objeto de julgamento naquele processo, de forma que a autorização praticada no caso dos autos não atinge, de forma alguma a intangibilidade da res judicata. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-382/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE ASSIS CARDOSO

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/1999-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES

ADVOGADA : DRA. MAGDA ADRIANO MANGIARLARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO INTERREGNO REFERENTE AO AVISO PRÉVIO. A jurisprudência desta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 268, já se cristalizou no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional. Consagrou ainda este Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, o entendimento de que o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna somente começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência iterativa do Tri-

bunal, inviável o seguimento do recurso de revista, não se vislumbrando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2002-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LACERDA GODINHO

ADVOGADO : DR. RICARDO BALCIÚNAS

AGRAVADO(S) : DILZA SOARES GOMES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte não indica violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, tampouco oferece arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, alíneas a e c).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA ZANATTA FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/1997-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JOANA PINTO LUCENA

AGRAVADO(S) : LEMES POLINI DOLORES

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-458/2003-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-579/2003-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MOACIR FURLAN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/1999-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TAPETES SÃO CARLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY MATHEUS

AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO DE MELLO

ADVOGADO : DR. NARCISA MANZANO STRABELLI AMBRÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto imprópriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT), de molde a justificar a nulidade do julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2002-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

AGRAVADO(S) : ANDERSON CLEITON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2002-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DURVALINO APARECIDO BONFOGO

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MIRACY SILVA E SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-637/1999-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

AGRAVANTE(S) : **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO GRIS**

AGRAVADO(S) : **IZAQUE DE MEIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, contudo, deixa-se de pronunciar a alegada nulidade, visto que o acórdão proferido pelo Regional no julgamento do recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Se a Corte Regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisdicional nº 115 do TST). Quando a decisão do Tribunal Regional deixa explícitos os motivos reveladores do seu convencimento, conclui-se que foi outorgada à parte a devida prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-643/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **JOÃO BARROS NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-694/1991-851-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **JOÃO SOUZA CAVALCANTI**

ADVOGADO : **DR. SALIM DAOU JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **FAUSTINO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALÍPIO PEREIRA SILVA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.

1. O não-conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz de norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-696/2000-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS**

AGRAVADO(S) : **MARCOS MARGARIDO**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. AUMENTOS SALARIAIS POR MÉRITO. NORMAS INTERNAS DA PETROBRÁS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 51/TST. O Acórdão Regional constatou que os requisitos constantes da Norma Regulamentadora não foram integralmente implementados pelo autor por culpa exclusiva da reclamada, responsável que foi pelo seu injurídico afastamento para apuração de falta grave e que resultou em reintegração com cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço inoocorrendo, portanto, os apontamentos negativos constantes em sua ficha funcional. E considerando que a ré não se desincumbiu de comprovar que haveria outros fatos desautorizá-los, deferiu, o Tribunal Regional, os aumentos por mérito assegurados em Norma Regulamentadora agregada ao contrato de trabalho do autor, aplicando, ao caso o Enunciado nº 51/TST. A apreciação das argumentações da reclamada, sob a ótica apontada, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na atual fase processual. Não se cogita, portanto, ofensa aos artigos 5º, LV e II, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 444 da CLT e 128, 293 e 294 do CPC. Agravo improvido, nos termos dos Enunciados nº 333 e 126 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-712/2002-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ DA SILVA PONCIANO**

ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO**

AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista em que a parte não indica divergência jurisprudencial tampouco violação direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal (CLT, art. 896).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-730/2003-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ ORLANDO DE MIRANDA ALVES**

ADVOGADO : **DR. DIÓGENES GIROTTI NORONHA**

AGRAVADO(S) : **RÉSIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-836/2003-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**

PROCURADOR : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**

AGRAVADO(S) : **MARIA LUIZA RAMOS XAVIER**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-846/2002-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**

AGRAVADO(S) : **ROSA MARIA DUTRA PINTO**

ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria demanda o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária torna-se devida desde que preenchidos dois pressupostos cumulativamente: encontrar-se a parte assistida pelo Sindicato de Classe e restar comprovado o recebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-864/2003-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO(S) : **SELMA REIS DE ANDRADE**

ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : **AIRR-902/2000-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA**

AGRAVADO(S) : **MARIA FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte a quo analisou o tema objeto do recurso por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o registro de que a prova testemunhal foi suficiente para confirmar o labor extraordinário impede alcançar conclusão diversa da esponsada pelo egrégio Tribunal, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos oriundos de Turma do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-926/2001-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADA : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE SANTOS**

ADVOGADO : **DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES**

AGRAVADO(S) : **TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-943/2003-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

AGRAVADO(S) : **ROBERTO CARLOS DA SILVA CHERMONT**

ADVOGADO : **DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO**



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, § 6º da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : ANDREA ALVES DA CRUZ PEDROSO
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. 1. Inadmissível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, se a condenação imposta não é agravada na segunda instância. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : SUSANE D'ISEP
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. 1. Inadmissível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, se a condenação imposta não é agravada na segunda instância. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR BERTOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2001-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUCIANO STEFANO NETO
ADVOGADO : DR. JANE MARIA DINIZ LISBÔA DE ABREU

AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ URIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA.

1. À parte recorrente toca o ônus de comprovar a efetivação do depósito recursal no valor exato previsto em lei, sob pena de deserção. Não há aí qualquer margem de discricção ou de condescendência do Juiz ou do Tribunal para tolerar depósito com diferença ínfima, ainda que de centavos, pois importaria abrir-se campo imenso ao subjetivismo. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Inadmissível recurso de revista se o depósito recursal efetuado pela parte é inferior ao valor arbitrado, ainda que em diferença ínfima.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICACÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do depósito recursal de forma cabal e incontestada.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal, vez que desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : IRIO APARECIDO GODOY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO SALES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO LOBATO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ
AGRAVADO(S) : EDILSON SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : F.W. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.289/2001-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACOMIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINVAL DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de doença ocupacional para fins de reconhecimento de reintegração.

Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICACÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e inviduosa.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento de custas, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/1998-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DA SILVA VOMMARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar o exercício de poderes de gestão pelo empregado, ensejador do afastamento da condenação ao pagamento de horas excedentes da oitava diária. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENI LORETE RITTER DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. ÔNUS DO EMPREGADOR.

1. Se há previsão legal, artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º do Decreto nº 99.684/90, impondo ao empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória de quarenta por cento incidentes sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas, conclui-se que o empregador deve responder pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (O.J. 341 DA SbdI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ILTON CÉSAR POSCLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula do TST. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2000-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : GLADIR LUTEREK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/1998-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA BRITO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve assistência sindical; b) se houve, ou não, ressalva do empregado; c) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de entidade sindical da categoria, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O acórdão regional que afirma que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não dá quitação plena ao contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento dos pedidos consequentes tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/1995-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SIMÕES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do acesso à justiça, da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2001-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA LEAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração ou não do exercício da função de confiança constitui matéria fática, cujo revolvimento seria necessário para se alcançar conclusão diversa daquela consagrada pelo Tribunal a quo. Incidência do Enunciado nº 204 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORA EXTRA. DIVISOR 220. COMPENSAÇÃO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou transcrição de arestos para dissenso de teses, conduz à conclusão de que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, diante do disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : GERALDO BUSCARIOLLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/1994-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS TITTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1997-013-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2002-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEILIMAN ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO REFUTADO NA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. A jurisprudência desta Corte vem sedimentando o entendimento de que não se aplica a multa em epígrafe quando há razoável controvérsia nos autos sobre a existência da relação de emprego. Verifica-se, contudo, que a presente hipótese não guarda identidade com tal posicionamento, uma vez que o Regional explicitou que sequer foi negado pelas reclamadas, na contestação, o liame empregatício, não se podendo, por conseguinte, falar em "polêmica razoável" acerca do assunto. Não se vislumbra, assim, afronta ao artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria demanda o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2000-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON GERALDO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DE MOURA BERNARDES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.696/1996-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : MARCELO KFOURI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREQUER PIZARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.729/1998-046-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.

1. O não-conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz de norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional que declarou a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/1994-001-17-42.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARY MEDINA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.760/1999-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO NOMEM

ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2002-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENY STEMPOZECKAS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2000-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO CALMON VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido do reclamante voltado à condenação da reclamada por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inci-

dência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADÉCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. PROVIMENTO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo e considerando que o art. 895, § 1º, inciso IV, determina que nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Constando nos autos a certidão de julgamento a fl. 47, onde consta, de forma sucinta, a decisão do eg. Tribunal Regional, afasta-se o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, merecendo o apelo ser conhecido visto que regular a sua formação. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada nenhuma das hipóteses acima citada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2002-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAGÃO ALENCAR
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.188/1992-015-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : LINIVALDO CARDOSO GREENHALGH
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.319/2001-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve assistência sindical; b) se houve, ou não, ressalva do empregado; c) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de entidade sindical da categoria, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.671/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MILTON DATO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.682/2001-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO PATRONAL DOS CONDOMÍNIOS CONSTITUÍDOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDCOND
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FÁBIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO C. DE CERQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. SINDICATO DE CONDOMÍNIOS. MEMBRO NÃO SINDICALIZADO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização.

2. É ofensiva da apontada liberdade sindical cláusula constante de convenção coletiva de trabalho estabelecendo contribuição assistencial em favor de entidade sindical patronal, obrigando suposto membro não sindicalizado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-2.694/1992-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍVIO JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA**: AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL EM INTEIRO TEOR. Não merece provimento o agravo quando as razões expostas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.777/1995-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO GASPAR SCHLITTLER
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.124/1998-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO GUALTER ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDCTST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.471/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON REIS
ADVOGADA : DRA. LAÍS STELLA RODRIGUES NARDONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-7.640/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JURANDIR PIRES GALDINO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : NIVAN BEZERRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ABEL DAVID



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em violação direta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.181/2000-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PEDRO KINUPP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que restou comprovada a identidade entre as funções desempenhadas pelo reclamante e aquelas desenvolvidas pelo paradigma indicado. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.448/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Incabível recurso de revista, interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de petição, nos termos expressos do artigo 896, "caput", da CLT.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Reclamada.

PROCESSO : AIRR-11.250/2003-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HILTON ANACLETO BEZERRA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ARCOENGE SERVIÇOS COM AR COMPRIMIDO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.094/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.614/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERRARI SILVEIRA

ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT. Pertinência do Enunciado nº 204 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. INOVAÇÃO RECURSAL. Impossível o conhecimento de tópico recursal, cujas razões configuram-se como inovação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento é necessária a demonstração de violação de dispositivo de lei federal ou afronta direta à Constituição da República ou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema. Nenhuma das duas hipóteses se verifica, no caso concreto, visto que o aresto transcrito às fls. 1.029/1.031 é inespecífico ao caso em tela e a violação apontada ao artigo 469, § 3º, da CLT não foi comprovada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.750/1996-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se pode subentender violado em sua literalidade o artigo 46 do ADCT, quando o julgador afirma que, nesse preceito constitucional, não se exclui a possibilidade de incidência dos juros de mora sobre débito de natureza trabalhista, refutando, com base em interpretação de norma infraconstitucional, a aplicabilidade ao caso concreto da orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 304 desta Corte, por não se equiparar a liquidação da Rede Ferroviária Federal àquelas a que estão submetidas as instituições financeiras.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.910/2002-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NÚBIA DAS CHAGAS LAMEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o chamamento do processo à ordem para: I - Anular a certidão de fls. 196 que determinou o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o processo foi ajuizado no rito sumaríssimo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. TELEMAR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Ante o que preceitua o § 6º do art. 896 da CLT, não há como se processar recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-31.125/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SILVÂNIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, não emite tese a respeito da questão fática suscitada pela parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.621/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RENAÇA CRISTIANE ROCHA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DADOS.

1. Inadmissível recurso se o comprovante de recolhimento das respectivas custas processuais não contém a identificação das partes, tampouco do Juízo em que tramita o feito.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.988/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,

CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E

REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADELINO GONÇALVES HOTEL - ME

ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição confederativa ou assistencial a empregados não associados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.971/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece desistência recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.426/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TARCÍLIO DAMASCENO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Tem prevaído nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.273/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a fiscalização, pela Reclamada, do uso efetivo de equipamentos de proteção individual. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.311/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVANTE(S) : ENEIDE RAQUEL DE S. THIAGO
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA BRAND GO-MES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, resta prejudicada a viabilidade do recurso adesivo, que, por ser acessório, segue a sorte do principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.754/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 315 DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista interposto contra acórdão regional que adota o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula n.º 315 desta Corte, segundo o qual não há direito adquirido ao reajuste salarial pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Incidência do óbice inscrito no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.838/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Tem prevaído nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.037/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NILTON DUNNINGHAM PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevaído nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.702/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : EDUARDO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista, baseado em divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional. Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.374/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : DURSULINA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDALLAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". (Enunciado n.º 331, I, do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.999/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GUERRA VIANA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a agravante apresentado razões dissonantes daquelas mencionadas em Recurso de Revista e que, portanto, não foram apreciadas pelo Juízo de Admissibilidade, não há como conhecer do Agravo, por desfundamentado. Aplicação dos artigos 897, "b" da CLT e 524, II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-84.154/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-85.118/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LINCK GRILLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.813/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ESTABELECIDADA EM SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Ao restringir o pagamento da multa estabelecida em sentença normativa ao valor da obrigação principal, aplicando o disposto no artigo 920 do Código Civil de 1916 (artigo 412 do atual Código), o Tribunal a quo apenas adequou a penalidade imposta na sentença ao parâmetro autorizado por lei para a hipótese, de modo a evitar abusos e o descompasso nas relações entre as partes, situações que não se coadunam com o ordenamento jurídico. Constata-se, assim, que a Corte Regional não afastou a multa imposta, somente a limitou, consoante determinação legal, em harmonia com o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Incidência do óbice disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.477/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINA BEATRIZ BARBOZA DE GOES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADA : ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.006/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI-DR/RJ
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : SILMA FONSECA PIRES
ADVOGADA : DRA. ROMYLDA CARRÊ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.004/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CÉLIA SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As divergências jurisprudenciais trazidas pela reclamante não ensejam o desrampamento do recurso, porquanto inespecíficas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.058/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçosamente concluir-se pela inviabilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.826/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZA UNGARETTI NOVAES
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte não aponta violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, tampouco oferece arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. (artigo 896, alíneas a e c, da CLT)

2. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.140/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIA CAROLINA SALES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultou configurado o contrato de experiência. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532.525/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A decisão segundo a qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio atende ao previsto no art. 487, § 1º, da CLT e manifesta consonância com o precedente nº 83 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de maneira que o disposto no § 5º do art. 896 consolidado impede o conhecimento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548.040/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI N.º 9.756/98. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da juntada das peças obrigatórias, ainda que tal requisito não tenha sido enfrentado na decisão agravada. O reclamante, in casu, deixou de juntar ao seu recurso de agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão do Regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550.913/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE SE FUNDA EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Na hipótese, a responsabilidade solidária do sócio reclamado pelos créditos do reclamante foi confirmada, em sede regional, porque considerada fraudulenta a cisão operada na empresa reclamada. A respeito dos dispositivos legais em cuja violação fundamentado o recurso de revista da parte, o juízo não emitiu tese, razão pela qual carecem do indispensável prequestionamento, além de ser nitidamente interpretativa a matéria. Quanto ao conflito de teses, tampouco configurado, porque aludentes a situações nas quais não demonstrada fraude ou irregularidade na cisão de empresas os paradigmas colacionados no recurso de revista inadmitido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-556.204/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-611.360/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ MONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-660.998/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AEROPREST SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. IZABEL ANTONIETA BUENO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS.

Não se conhece do Recurso de Revista quando a pretensão da parte leva ao revolvimento de fatos e provas dos autos. Enunciados nº 126 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.866/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA MENDES CHAGAS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não impede o direito de receber a aludida parcela em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque tal condição, imposta na negociação, trata de forma discriminatória os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-813.872/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : OZÓRIO PAULO DE OLIVEIRA NETTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargada à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-816.319/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VIVALDE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS REFLEXOS ATINENTES AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TEMPO DE SERVIÇO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33/2001-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARIA GOMES DE ASSIS VEDOVELLI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "hora extra - cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT"; 2) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40/2002-031-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

RECORRIDO(S) : JUVENAL DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", "hora extra - intervalo intrajornada - adicional" e "minutos residuais - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de não se conhece.

PROCESSO : RR-136/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO.

1. O equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF não impede que a parte tenha sua pretensão apreciada, consoante o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-152/2000-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : FELÍCIO PEDRO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face de a Caixa Econômica Federal ter atualizado a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-258/1989-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

EMBARGADO : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-427/2003-201-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON CARDOSO

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-454/1997-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-471/2003-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572/2002-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO COELHO NUNES
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação".

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575/2003-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-613/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO COELHO COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-644/2003-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-679/1999-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : SOUSA RAMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM RELAÇÕES HUMANAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : SÍLVIA SCHÖBER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada porque intempestivos.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade embargos de declaração opostos além do prazo fixado no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-721/2003-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO(S) : GERALDO SCARSO
ADVOGADO : DR. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-723/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-775/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PÓVOA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-802/2003-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - negativa de prestação jurisdicional" e "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto".

EMENTA: RECURSO. CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

1. É essencial para a regularidade do recolhimento das custas processuais, a fim de viabilizar o conhecimento de recurso, a indicação no DARF do número dos autos do processo. Trata-se de requisito formal indispensável a que se comprove o efetivo recolhimento do tributo exigível no caso concreto e providência indeclinável para que se evite a reutilização da guia. Daí a diretriz nesse sentido sufragada pelo Provimento nº 03/2004 da CGJT.

2. Não afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acórdão que não conhece de recurso ordinário porque ausente a indicação do número dos autos do processo no DARF.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-820/1996-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : ARCELINA ANDRÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 100 DA CF/88.1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-903/2003-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JACY EUGÊNIO FAGUNDES
ADVOGADO : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-914/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
AGRAVADO(S) : OTÁVIO BASSINI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-930/2003-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CINÉSIA MARIA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-938/2003-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERNARDES FRÓES
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-965/2003-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SAMMICHELLO MARRANGONI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de ser alterado o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2001-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO REIS SOARES
ADVOGADO : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "multa - art. 477, § 8º, da CLT", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : A-RR-1.036/2003-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.069/2001-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DONATO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TRATAMENTO ISONÔMICO.1. Em respeito ao princípio isonômico, enquanto perdurar a cessão, o servidor público municipal cedido a entidades pertencentes à administração pública indireta faz jus aos direitos assegurados aos empregados da cessionária, inclusive no tocante àqueles assegurados em acordo coletivo de trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.095/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - danos morais", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera imprescindibilidade da presença de advogado (art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, e/ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : A-RR-1.163/2003-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALDENEZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.181/2002-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL BASTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.229/2003-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
RECORRIDO(S) : AMILTON ROVERAN
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmouse no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.278/2000-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DA INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O depósito dos valores impostos pela aplicação da multa devida em face da utilização inadequada de embargos declaratórios e pela condenação ao pagamento da indenização referente à litigância de má-fé não constituem pressupostos processuais de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso, a

não ser na hipótese de reincidência do uso de embargos declaratórios protelatórios. Os percentuais estabelecidos na lei para a satisfação de tais títulos incidem sobre o valor da causa e não implicam a majoração do valor da condenação por esta importância estar vinculada às parcelas de natureza trabalhista, reivindicadas na Justiça do Trabalho. Não se pode, então, impor à parte apenada a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. A declaração de deserção do recurso ordinário atingiu a literalidade do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.287/2003-012-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALBUQUERQUE AMARAL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.290/2003-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PALMIRA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.322/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARMANDO GONÇALVES GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO.

1. O equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF não impede que a parte tenha sua pretensão apreciada, consoante o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.350/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MIGUEL CÂNDIDO RIOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual dá-se provimento ao recurso de revista do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.352/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.358/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GODOI BUCK
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.359/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.384/2001-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MOZANIEL NOGUEIRA PACHECO

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.426/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.556/2002-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTONIO RICARDO COMAR

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a prescrição e a extinção do processo, julgue o pedido como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.651/2000-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.652/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WALDIR ROLIM DE MOURA

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.665/2002-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ FERNANDES

ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.705/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : URBANO SCHIMIDT

ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo inominado e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.727/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTONIO

RECORRIDO(S) : VALDO CAXIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - motorista". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "categoria profissional diferenciada", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 100% sobre as horas extras excedentes das duas primeiras diárias, sem prejuízo do adicional legal.

EMENTA: 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CO-NHECIMENTO.

A submissão do trabalhador exercente de atividade externa a controle de jornada diária mediante o registro em cartão magnético dos horários de entrada e saída da Empresa impede a observância da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

2. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

A questão está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em norma instituída via instrumento coletivo, de cuja negociação a empresa não participou diretamente e sequer foi representada.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.835/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : THOMAZ JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", "horas in itinere", "descontos legais" e "honorários advocatícios".

EMENTA: DESCNTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda e da contribuição previdenciária efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.871/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : WELLINGTON GOMES GALVÃO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "jornada de trabalho - ônus da prova" e "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-2.443/1999-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

AGRAVADO(S) : ALLIED DOMEQO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ SOUZA



DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao agravo para retificar o conhecimento do recurso de revista, que passa a ser por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-utilidade decorrente do uso de veículo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO.

1. Enseja provimento parcial o agravo interposto em face de decisão monocrática para retificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, que passa a ser por divergência jurisprudencial.

2. No tocante ao mérito, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ nº 246 da SBDI-1 do TST.

3. Agravo a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-2.485/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE GÉIA
ADVOGADO : DR. ANNY CARINY C. FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A inexistência de norma a estabelecer prazo de tolerância para as partes comparecerem a audiências conduz à conclusão de que ao juiz cabe definir, dentro da razoabilidade, os minutos de atraso que podem ser suportados. Assim, se o julgador reconhece extrapolar o limite do razoável o atraso de uma das partes à audiência em dez minutos e, por consequência, impõe àquele que se atrasa as penas de revelia e confissão ficta, não há por que reconhecer vulnerados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Encontra-se desfundamentado o recurso de revista, quando as alegações produzidas pelo recorrente não atendem aos requisitos de cabimento disciplinados no artigo 896 da CLT.

3. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO. CTPS.

O direito de ação no qual se visa à correta anotação na CTPS das reais funções desenvolvidas pelo trabalhador não se sujeita à observância de prazos prescricionais, sendo desprovida de pertinência a alegação de conflito entre a decisão recorrida e o teor do Enunciado nº 294 desta Corte.

4. EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA. ESTATUTO PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que se identifique o requisito da especificidade, quer dizer, deve ser revelada, mediante o cotejo entre a decisão impugnada e os arestos paradigmáticos, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, desde que sejam idênticos os fatos que as ensejaram.

5. VEÍCULO. FORNECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA.

Os elementos fáticos declinados pelo Regional no tocante à substituição anual do automóvel, bem como a inexistência de controle de seu uso, deixam claro que o seu fornecimento resultava de contraprestação pelo trabalho, não se tratando de mera utilização do veículo para a execução de atividades particulares, visto que, nesse caso, é permanente o exercício de controle do uso do automóvel pelo empregador. Não há falar, pois, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1.

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.739/2000-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT.

1. A superioridade remuneratória decorre do exercício de função com padrão salarial maior que foi mantido pela Reclamada após a relocação, em respeito ao princípio constitucional que veda a redução salarial (artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988). Trata-se, portanto, de vantagem personalíssima do paradigma, que não deve estender-se a outros empregados.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.152/2001-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLEONICE CRISTINA RODRIGUES MAYER

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular e que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 220. Afirmando o Tribunal Regional que a autora não exercia cargo de confiança que autorizou o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, o Enunciado nº 126 do TST obsta o reexame da matéria mediante recurso de revista. Assim, conforme disposição legal, a jornada de trabalho do bancário não exercente de cargo de confiança é de seis horas, sendo extraordinárias as trabalhadas após esse limite. A alegação referente à observância do divisor 220 para o cálculo das horas extras além da oitava diária encontra-se desfundamentada, visto que o recorrente não alega divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou legal, em desatendimento ao que se estabelece no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção de Dissídios Individuais da Subseção 1. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.418/1997-077-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.889/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - agravo de petição - depósito do valor da execução", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. A cobrança de custas autorizada pelo artigo 789 da CLT concerne exclusivamente ao processo de conhecimento, oportunidade em que são fixadas na sentença. Não cabe a exigência do seu pagamento no processo de execução, por falta de amparo legal (OJ nº 291 da SBDI-1 do TST).

2. É atentatório, pois, do princípio insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal acórdão regional que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de deserção.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-10.050/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI1, que consagra a indispensabilidade da comunicação do dia e da hora do registro da candidatura do empregado, e, em igual prazo, sua eleição e posse pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.648/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RENATO BARBOSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cargo de confiança - adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.478/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AM EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada ao agravo de petição da executada, anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. As custas não satisfeitas no curso do processo de conhecimento serão objeto de execução. A exigência do seu pagamento como pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição importa bis in idem. Assim, ao julgar deserto o agravo de petição da executada, a decisão recorrida introduziu exigência descabida à veiculação do recurso, incorrendo em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei), insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.333/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : VALDIR ZARPELON

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 62, II, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas invertidas, pelo reclamante. Isento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 287 DO TST. Restando incontroverso que o reclamante exercia cargo de gerente de agência, onde era a autoridade máxima, não tem jus às horas extras. Não prospera a tese do Tribunal a quo, no sentido de que não se aplica ao gerente bancário a previsão contida no artigo 62, II, da CLT, porque a Consolidação das Leis do Trabalho possui Capítulo próprio a reger tais empregados. Tal entendimento encontra-se superado pelo Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.344/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MIGUELINA SALAZAR GUIZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, conforme pedido formulado na alínea a da inicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para que seja o empregado excepcionado da regra geral, faz-se necessária a comprovação do preenchimento de requisitos inerentes ao exercício de cargo de confiança, como na hipótese restou demonstrado, porquanto a autora, conforme quadro fático delineado na decisão do Regional, exercia cargo de chefia com subordinados e percebia gratificação de função superior a 1/3, o que revela a caracterização da fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-la na exceção inscrita no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.097/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSSI
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: ERRO DO CÓDIGO DA RECEITA QUANDO DO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser feita com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do recurso e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário quando, apesar de ter havido equívoco em relação ao código junto à Receita Federal, foram corretamente preenchidos o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, estando o documento devidamente autenticado pelo banco recebedor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.143/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : ARMANDO SACHETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PRADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta indevido, desse modo, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.720/2002-900-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME - ARMAZEM NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÁBIO CORREIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.106/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : AGENOR GORDILHO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC "embargos de declaração - multa de 1%" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Permanecendo silente a decisão, mesmo após a provocação da parte mediante segundos embargos de declaração, visando a esclarecer ponto essencial da controvérsia, cujo prequestionamento revela-se imprescindível a virtual viabilização de recurso de revista, não se vislumbra o acenado caráter protelatório.

2. Viola o art. 538 do CPC acórdão que impõe multa à parte que interpõe embargos de declaração de caráter não protelatório.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-28.820/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é possível a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação subsidiária não se limita às verbas principais. A culpa in eligendo ou in vigilando do tomador torna-o subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais multas resultantes do pagamento extemporâneo. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-30.979/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-33.325/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOARES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de recolhimento", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago à reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular e para autorizar a dedução do crédito do empregado do valor correspondente à contribuição por ele devida ao INSS, como segurado, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Para que o recurso de revista alcançasse conhecimento, deveria a parte ter demonstrado seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT. Para tanto, deveria trazer arestos específicos, capazes de estabelecer conflito de teses, e de Tribunal Regional distinto do prolator da decisão recorrida. Ou ainda, demonstrar violação da literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.374/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : NAIDE DE SOUZA FALVENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na incidência da correção monetária, sejam observados os índices relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-36.003/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.533/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 100 DA CF/88.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.568/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional, que, com amparo nos depoimentos das testemunhas, inclusive as do próprio reclamado, concluiu que, embora atuando o autor com empresas de porte diverso daquelas atendidas pelos modelos, as atividades eram as mesmas, reconhecendo, assim, a identidade de funções estabelecida no artigo 461 da CLT. Revela-se incabível o recurso de revista quando a sua análise implique revolvimento de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.637/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja designada realização de perícia, com vistas a apurar a presença do agente insalubre. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. DISPENSA DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSIBILIDADE.

1. Tendo em vista ser imperativa a realização de perícia para a caracterização e a classificação da insalubridade, constitui dever do juízo designar perito nos estritos termos do artigo 195 da CLT, não podendo a perícia ser substituída pela confissão ficta, visto ser essa meramente presuntiva.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-62.688/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ DUTRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consoante o disposto no artigo 515 e parágrafos do CPC, não abrange o conceito de "matéria" de forma tão ampla, como pretende demonstrar a reclamada, pois devolve-se ao Tribunal a matéria que foi impugnada. Se o Juízo de 1º grau sequer se manifestou acerca de determinado fundamento e a parte não expôs, em suas razões recursais, o desejo de ver esse fundamento examinado, conclui-se que esta abdicou daquele argumento que estaria, por conseguinte, fulminado pela preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.836/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S) : VANESSA OMURA GONÇALVES WOLLMANN
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

A Corte de origem exarou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, a qual dispõe ser inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-74.852/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : CATARINA ZUCARELLI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAVARES VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais - critério de recolhimento, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago à reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Afirmando o Tribunal Regional que a autora não exercia cargo de confiança que autorizou o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, o Enunciado nº 126 do TST obsta o reexame da matéria mediante recurso de revista. Assim, conforme disposição legal, a jornada de trabalho do bancário não exercente de cargo de confiança é de seis horas, sendo extraordinárias as trabalhadas após esse limite. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção de Dissídios Individuais da Subseção I. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Quanto à violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, este Tribunal, seguindo a orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendimento de que, em regra, a violação do princípio da legalidade somente ocorre de forma reflexa, ou seja, pelo descumprimento de norma infraconstitucional, não se admitindo sua violação direta como exige a alínea c do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.501/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO VAN DER BRULE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-75.872/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JONILTON CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, no período em que se verificar o trabalho efetuado em dois turnos de revezamento, conforme apurar-se em execução. Quanto ao tópico "minutos residuais", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, em horas extraordinárias, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos após a duração normal do trabalho, sendo considerada como extraordinária, em tal caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado incluído em sistema de alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. MINUTOS RESIDUAIS. Incidência do preconizado nos Enunciados de nos 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada, como extra, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.545/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÊNS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Quando a reclamada apresenta os cartões de ponto de modo incompleto, sem qualquer justificativa para tanto, atrai a presunção de que sonogou a prova que lhe seria desfavorável. Nessa hipótese há de prevalecer a jornada declinada na petição inicial, no período correspondente aos meses, cujos controles foram sonogados. O entendimento contido no acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial de nº 233 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.017/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUZIMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO DETERMINADO POR MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. Na hipótese dos autos, foi julgada improcedente a reclamatória por três fundamentos distintos: não foi reconhecida a identidade das funções exercidas pela reclamante e pelo paradigma que indicou; atribuiu-se o desnível salarial entre ambos à decisão judicial por intermédio da qual o paradigma ingressou nos quadros da reclamada e opôs-se como impeditivo à equiparação salarial pretendida; a existência do plano de cargos e salários, segundo entendimento consubstanciado no Enunciado de nº 231 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o qual se afirmou regularmente observado, no concernente aos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Se nenhum dos julgados oferecidos a cotejo para configuração de dissenso interpretativo abrange, simultaneamente, todos esses aspectos, de natureza eminentemente fática, então não atendem ao critério de especificidade que emana do Verbe Sumular de nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.819/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : MOACIR IDALGO

ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado pelo autor, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.130/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO CEVAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MOZAR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, correta está a decisão do Regional que reconhece o direito à percepção do adicional de periculosidade a trabalhador que desenvolve labor em condições de risco em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-92.258/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial se o aresto trazido para cotejo não se revela específico.

3. Revelando-se inespecífico o aresto trazido para a colação, impõe-se a manutenção de decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e na orientação traçada na Súmula 297 do TST, denega seguimento ao recurso de revista.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-106.881/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AYUB NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 (MP nº 2.180/35)", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-112.619/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
RECORRIDO(S) : NADJANAIRA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por violação ao art. 27 da Lei nº 7664/88, relativamente à contratação no período pré-eleitoral, e contrariedade à Súmula nº 363 do Eg. TST, no que tange ao contrato de trabalho celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado pela Reclamante na vigência da Constituição de 1988. Prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

1. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período vedado pela Lei nº 7.664/88, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, a diferença com o mínimo legal e o FGTS.

3. Essa é a inteligência que se extrai do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e do art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41.

4. Recurso de revista a que se dá parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-417.644/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

RECORRIDO(S) : ROBERTO GRANDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; 2 - conhecer do Recurso, por divergência, quanto ao tema "complementação de aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca dos temas que envolvem o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Recurso de Revista que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-424.288/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. MP nº 2164-41/2001. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, mesmo nos casos em que os trabalhadores tenham sido despedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2164-41/2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437.433/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO VENTRICE BERCOTT

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista de fls. 309/326 e julgar prejudicado o de fls. 424/438, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO. CONFISSÃO. Reconhecido pelo reclamante o exercício de função de confiança, com o pagamento do Adicional de Função e Representação sempre superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, presentes estão os requisitos para o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, sujeitando-o a jornada de trabalho de oito horas diárias. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-449.850/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TAULOIS FERNANDES

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, dele concedendo tão-somente pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que a Turma julgadora enfrente a questão afeta à prescrição incidente sobre as horas extras resultantes da irregularidade do desmembramento do salário do reclamante, procedido quando da sua contratação. Examinando as matérias sobrestadas quando do julgamento do recurso de revista anteriormente interposto, delas não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativamente ao tema afeto à prescrição, tendo em vista que o Tribunal de origem, apesar de sucessivas provocações em sede declaratória, não enfrentou a matéria, limitando-se a referendar, genericamente, os fundamentos e conclusões da sentença reexaminada - prática considerada pela jurisprudência pacífica desta Corte insuficiente à satisfação do requisito do questionamento, a teor do entendimento que se consubstancia no precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 832 da CLT exige que das decisões constem, além do resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, a indicação dos fundamentos de fato e de direito que nortearam a convicção do julgador e suas conclusões a respeito de cada um dos temas objeto de controvérsia. A falta de emissão de tese explícita, pelo julgador ordinário, quanto à prescrição incidente à hipótese, a despeito da interposição de embargos declaratórios, foi determinado, por este Tribunal, o retorno dos autos à Turma do Tribunal Regional, a fim de que examinasse o tema. Tal determinação, no entanto, não foi cumprida, razão pela qual é flagrante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido. ANALOGIA. ART. 358 DA CLT. Diferenças salariais deferidas ao reclamante por analogia a empregados estrangeiros, segundo os critérios do art. 358 da CLT e com fundamento em prova pericial, não atira com o disposto no art. 461 da CLT - que regula o direito à equiparação, em situações fáticas sutilmente distintas -, muito menos com a literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cujo conteúdo genérico, em regra, não permite o reconhecimento de violação literal. Recurso não conhecido. PRÊMIO POR VENDAS E BÔNUS POR PERFORMANCE EM 1987. A decisão que, diante dos fatos delineados e corroborados pela prova pericial, determina o pagamento de prêmio por vendas e bônus por performance, instituídos por norma interna do empregador, não pode ser considerada ofensiva ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cujo conteúdo genérico na verdade é observado sempre que a condenação se dá em face de dispositivo legal ou normativo que ampare o direito postulado. Recurso de que não se conhece. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO. Não contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 113 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que determina a repercussão das horas extras no sábado com fundamento em norma coletiva que a estabelece. Recurso não conhecido. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO MORADIA. INTEGRAÇÃO. Se os fundamentos de fato e de direito revelados em sede ordinária para deferir a integração ao salário das vantagens reconhecidas em favor do reclamante, por analogia com empregados estrangeiros, não são infirmados, em antítese, por julgado paradigma que atenda aos critérios de validade e especificidade que emanam do art. 896 da CLT e jurisprudência pertinente, então não se configura o dissenso interpretativo capaz de impulsionar recurso de revista. Recurso não conhecido quanto aos temas. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Se orientada a decisão do Regional acerca do salário de substituição a partir da premissa fática de que o afastamento do substituído se deu em caráter provisório e colacionados no recurso de revista paradigmas afetos à situação em que ocorrida a vacância do cargo e sua ocupação, pelo reclamante, em caráter definitivo, então carecem estes da especificidade necessária à caracterização da divergência (Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.742/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

RECORRIDO(S) : LAUDECI DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do revista da segunda reclamada apenas quanto aos temas "Multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração" e "Extensão da estabilidade provisória acidentária ao trabalhador avulso", por afronta aos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 118 da Lei nº 8.213/1991, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) absolver a segunda reclamada do pagamento da multa aplicada nos julgamentos dos embargos de declaração; b) excluir da condenação o pagamento de indenização equivalente ao período de estabilidade provisória no emprego e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicados o exame do tópico concernente à responsabilidade solidária, bem como a apreciação do recurso de revista da terceira reclamada. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre a importância de R\$ 5.000,00, atribuída à causa, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. É sabido que o trabalhador avulso não celebra contrato de trabalho, nem se fixa a nenhuma fonte de labor, haja vista que, por se tratar de espécie de trabalhador eventual, presta serviços a diversos tomadores, de forma descontínua, sem vínculo empregatício. Em razão disso, não faz jus à garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, o qual pressupõe que o acidente de trabalho tenha ocorrido no curso de um contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.537/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ALFREDO RICARDO GONÇALVES LAMOSA DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista às fls. 458-467 e conhecer parcialmente do recurso de fls. 534-543, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema afeto à suspensão dos juros moratórios consequente da decretação de liquidação extrajudicial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, na forma do disposto no Enunciado nº 304, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, a limitação do cômputo dos juros de mora ao período anterior à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista cujas razões não logram êxito em configurar qualquer das hipóteses de que tratam as alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-479.125/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-481.095/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal ao art. 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 1.212/1.213), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste a respeito da alegada existência de transporte público regular em parte do trecho percorrido pela condução fornecida pela reclamada, bem como explicitar as razões pelas quais acresceu à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, enfrentando expressamente os aspectos fáticos e jurídicos suscitados pela reclamada em suas contra-razões ao recurso ordinário, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se manifestar explicitamente sobre os elementos probatórios e as teses jurídicas que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, sobretudo quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal Regional explicitado as razões pelas quais reformou a sentença para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, tampouco se pronunciado a propósito da alegada existência de transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução fornecida pela reclamada, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado, por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.987/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria integral, e, assim, restabelecer a sentença originária que julgou improcedente o pedido inicial. Custas em reversão.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REGULAMENTO Nº 01/63 DA CEAGESP. TEMPO DE SERVIÇO: 26 ANOS, 3 MESES E 14 DIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 11 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A interpretação jurisprudencial auferida neste Tribunal Superior sobre a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 16 do Regulamento Geral nº 01/63 da CEAGESP, concluindo-se que o direito à integralidade da complementação dos proventos de aposentadoria se encontram vinculados à prestação de 30 anos ou mais de serviço, impõe a reforma do acórdão recorrido, excluindo-se da condenação as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria integral.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.517/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos substituídos a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-488.744/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ SURIS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul 2 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. Estando a tese adotada pela decisão regional em conformidade com a OJ 155 desta Corte, incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do TST, bem como a regra fixada no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. A tese adotada pelo Tribunal Regional foi alcançada com base na análise do conjunto probatório, de modo que mostram-se inespecíficos os arestos trazidos ao confronto (Enunciado 296) porque divorciados da realidade fática presente nestes autos. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os Acórdãos transcritos pelas partes não se prestam à prova do dissenso eis que os mesmos fazem referência expressa à questão da incidência, no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, da remuneração pelo efetivo trabalho em regime de sobretempo, quando é certo que o Acórdão Regional, no caso, afirma categoricamente que os valores recebidos pelo demandante a este título não remuneravam a sobrejornada realizada mas a jornada normal e, como tal, parte integrante do salário para todos os efeitos. Ante a inespecificidade dos Arestos trazidos ao confronto, deixo de conhecer do recurso (Enunciado nº 296 do TST). RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória de nº. 08, não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-494.477/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO COELHO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões pela Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PORQUE DISPENSADAS PELO TRT. INCIDÊNCIA, AINDA, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SBDI-1 DO TST.

O Tribunal Regional, ao julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, inverteu o ônus da sucumbência, dispensando o recolhimento das custas processuais. Observa-se, ainda, que, no caso dos autos, apesar de ter havido a inversão do referido ônus em segundo grau, o valor das custas processuais permaneceu inalterado sem acréscimo ou atualização. Se houve recolhimento a título de custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que providenciado pela Reclamada, não se faz necessário novo pagamento a cargo da parte vencida, a qual, no final, se sucumbente, deverá providenciar o respectivo ressarcimento. Nesse sentido, aponta a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA "FISEPE". INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM FACE DO ARTIGO 99, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ÓBICE DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.

Observa-se pelas alegações dos Reclamantes que a matéria "validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho em face do artigo 99, inciso II, da Constituição Estadual de Pernambuco" envolve interpretação de instrumento normativo que não extrapola a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, prolator da decisão recorrida. Em consequência, considerando a regra prevista na alínea "b" do artigo 896 da CLT, resta inviável a aferição de suposta divergência jurisprudencial. Também é inviável a aferição da alegada ofensa ao artigo 99, inciso II, da Constituição Estadual, ex vi da regra prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-508.530/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA ESQUERDO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental para afastar o não-conhecimento do recurso de revista, determinando o seu processamento, com inclusão do feito em pauta.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o Eg. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo regimental a que se dá provimento, para afastar o não-conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : RR-514.686/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : DÉBORA PASSOS ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 818 da CLT, 334, inciso II e 353 do CPC, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 147).

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. De acordo com o artigo 353 do CPC, a confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial. O artigo 334, inciso II, do CPC, por sua vez, estabelece que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Sendo assim, ao trazer aos autos documento por meio do qual a reclamante admite que se apropriou de numerário do caixa da empresa, a reclamada se desincumbiu do ônus de provar o motivo que ensejou a dispensa por justa causa. Em semelhante contexto, cabia à reclamante comprovar a alegação de que a confissão extrajudicial do ato de improbidade foi emanada de coação, porque não há como presumir a existência de vício de consentimento pelo simples fato de a aludida confissão ter sido obtida enquanto vigente o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-520.016/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR DE CARVALHO CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para considerar que a mudança do regime de revezamento para horário fixo, no caso dos petroleiros, constitui alteração lícita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA HORÁRIO ADMINISTRATIVO EM TURNOS FIXOS. LICITUDE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 5.811/72. Esta colenda Corte já possui entendimento pacífico no sentido de que a mudança do regime de revezamento para horário fixo, no caso dos petroleiros, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.605/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
RECORRIDO(S) : IVANILDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista, por violação literal do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, quanto ao tema "Julgamento extra petita", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que analise os pedidos formulados na peça inicial como entender de direito, com a estrita observância dos fundamentos jurídicos apontados pelo reclamante na causa de pedir, ficando prejudicada a apreciação do tópico do recurso quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão sem concurso público", nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Não se admite o recurso de revista calçado na letra "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que o acórdão regional não violou os dispositivos de lei federal invocados pela parte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC CONFIGURADA. À luz do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, configura decisão extra petita, por extravasar os limites objetivos da lide, o julgamento do Tribunal Regional confirmando sentença cujo fundamento que motivou o deferimento dos pedidos formulados na petição inicial não guarda correlação com os fundamentos jurídicos apontados na causa de pedir como geradores dos direitos postulados pela parte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-529.274/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ COUTINHO PAES
ADVOGADO : DR. WALTER MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "competência - Justiça do Trabalho" e "Anistia - Lei nº 8.878/94 - Portaria Ministerial - fato novo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

A competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição de 1988 - hoje, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Versando os autos sobre pretensão de reintegração no emprego em empresa pública federal decorrente de anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, está definida a competência da Justiça do Trabalho, considerando a relação havida entre as partes, que, na espécie, é decorrente do contrato de trabalho havido sob o regime da CLT.

2. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. DECRETOS NOS 1.499/95 E 3.363/00. PORTARIA INTERMINISTERIAL. FATO NOVO.

O Reclamante foi anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94 e da Subcomissão Setorial. No âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto nº 1.499/95. O Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, posterior à decisão do Regional, instituiu a Comissão Interministerial para reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94, revogando expressamente o disposto nos Decretos nos 1.498 e 1.499/95. Por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 21 de novembro de 2001, foram mantidas as anistias concedidas pela Subcomissão Setorial instalada na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Assim, diante do fato novo, configura-se procedente a pretensão de readmissão do Reclamante no emprego.

3. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-530.640/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL COUTINHO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES FUNCIONÁIS. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT."A divergência juris-prudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido em face da incidência dos Enunciados de nºs 23,126 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-534.783/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : DIONIZIO CUSTÓDIO DA MOTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser iniquada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que os arestos transcritos carecem da necessária especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.936/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL CASTILHO MARCHIONI

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALMOURÃO
ADVOGADO : DR. SIDNEI ALZIDIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o recurso de revista será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no caso de violação dos artigos 93, IX da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A reclamante não logrou comprovar a violação de dispositivo constitucional ou o dissenso de teses, não tendo ultrapassado o óbice do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.209/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EVA COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "FGTS - Acordo de parcelamento - Interesse de agir", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, no ponto em que condenou o reclamado a realizar os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, observados os demais parâmetros nela estabelecidos, tudo nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pelo reclamado, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o montante de R\$ 2.000,00, ora arbitrado à condenação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO EMPREGADO. O acordo de parcelamento obtido pelo empregador perante a CEF, com vistas à regularização dos débitos relativos ao FGTS, destina-se a elidir sanções impostas pelo não-cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para os depósitos, não alcançando os seus efeitos, todavia, o empregado, que dela não participou (CC, art. 1.031). Desse modo, não há óbice para o ajuizamento de ação trabalhista que tenha por finalidade compelir o empregador a efetuar o imediato recolhimento do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas durante o contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.724/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão às fls. 370/371 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja proferida nova decisão nos embargos declaratórios do banco, com enfrentamento explícito da questão afeta à causa da percepção de gratificação semestral pelos paradigmas indicados na inicial.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em situação na qual o reclamado, na defesa, aponta como óbice ao pagamento de gratificação semestral ao reclamante a circunstância de que a vantagem era auferida pelos paradigmas indicados na inicial apenas em virtude de decisão judicial, e a sentença conclui pela improcedência do pedido por essa mesma razão, é desnecessária a renovação do argumento em contra-razões ao recurso

ordinário interposto pelo reclamante. O Tribunal está obrigado a enfrentá-lo e afastá-lo expressamente, caso chegue a entendimento distinto do manifestado em primeiro grau. Não o fazendo, e persistindo omissis depois de provocado oportunamente, mediante embargos declaratórios, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-540.365/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AYLON
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais e Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Não prospera o recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o artigo 896, c, da CLT exige a demonstração de violação direta e literal de norma legal ou da Constituição. Tal requisito não resta satisfeito, no caso concreto, em que manifesta a natureza infraconstitucional do tema. O excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que, em regra, a alegação de desrespeito ao postulado da legalidade pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. Consoante jurisprudência firme desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, esta Justiça Especializada é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 32, também da SBDI-1, consagra o entendimento de que são devidos tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária sobre os créditos resultantes das sentenças trabalhistas. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando, na decisão, admite-se provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou quando se atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova relativamente aos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.892/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.425/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALFREDO WIDMER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SANTOS BORBA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL A PARTIR DE NOVEMBRO/87. PRESCRIÇÃO. É certo que o princípio da intangibilidade salarial encontra-se consagrado em lei. Tal circunstância, no entanto, não é suficiente para afastar a incidência da prescrição total. A exceção consagrada no Enunciado nº 294 da Súmula do TST refere-se a parcelas cujos direitos encontram-se assegurados por lei - vale dizer, lei específica que imponha o pagamento daquela verba (exemplo típico é o da lei que erige o valor do salário mínimo). Sendo imprópria, para o fim colimado, a invocação do princípio da irredutibilidade salarial, dado o seu caráter genérico, não se cogita da alegada afronta aos arts. 7º, VI, da Carta Magna e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE PARCELAS SALARIAIS. EQUALIZAÇÃO SALARIAL E ESCALA MÓVEL. PRESCRIÇÃO E REGIME DE DISPONIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista fundamentado em divergência com arestos oriundos de Turma desta Corte, tendo em vista a exigência contida na alínea a do artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RETIFICAÇÃO NA CTPS. Não se conhece de recurso tendente a debater matéria relativa à pretensão jurídica de fundo quando o Tribunal Regional não adentrou seu exame, por ter acolhido a arguição de prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E FÉRIAS NÃO GOZADAS. Para se chegar a conclusão diversa da consagrada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DESTA CORTE. Inviável a aferição de contrariedade ao Verbete Sumular nº 291 desta Corte, que trata especificamente do direito à indenização correspondente à supressão do serviço suplementar cumprido com habitualidade durante pelo menos 1 ano, quando expressamente consignado pela decisão recorrida que "não houve supressão de horas extras". Hipótese de incidência do Enunciado nº 126, da Súmula. Recurso de revista não conhecido.

EVENTUAL REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve o recorrente demonstrar o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT. Necessário, para tanto, que traga arestos específicos, capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstre violação à literalidade de dispositivos legais ou da Constituição.

PROCESSO : RR-543.848/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CUNHA

RECORRIDO(S) : EDNA MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei. E conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago à reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postulação, pela obreira, de direito de que se entendia investida e que não veio a ser confirmado judicialmente, não configura litigância de má-fé, mas o mero exercício do direito à ação, constitucionalmente assegurado. Intactos os arts. 17 e 18 do CPC. Não conhecido.

HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. Não há de se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, tampouco em divergência com os arestos transcritos, uma vez que o acórdão do Regional não se reportou à distribuição do ônus da prova, mas sim à existência de comprovação do trabalho em sobrejornada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-545.995/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO SOARES RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não merece provimento o agravo quando a parte agravante, além de inovar na lide, não logra desconstituir os fundamentos adotados para a denegação do recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.041/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. Para o desfratamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos, nos moldes do artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial ou a violação de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Incidência do Enunciado n.º 330 do TST. Recurso de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO DA LEI N.º 7.238/84. DATA-BASE. A Corte a quo analisou o tema por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. À míngua de prequestionamento da matéria enfocada na revista empresarial, dela não se conhece. Hipótese de incidência do Enunciado n.º 297 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.522/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER

RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA ESTIPULATÓRIA DE DESCONTO ASSISTENCIAL EM QUE NÃO SE DISTINGUE ENTRE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS A SINDICATO. CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de revista em cujas razões se arguiu, preliminarmente, a incompetência do órgão trabalhista de primeiro grau para apreciar e julgar ação anulatória de cláusula coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, quando não prequestionada a matéria (precedente n.º 62 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). 2. A imposição, mediante norma coletiva, de desconto em favor de entidade sindical a trabalhadores não sindicalizados constitui tema a cujo respeito a jurisprudência atual e iterativa desta Corte já se encontra pacificada, no mesmo sentido do entendimento manifestado na instância percorrida. 3. Recurso que não alcança conhecimento, à luz do que orienta o Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal do Trabalho e da previsão inserta no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-550.914/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. Ocorrendo a cisão parcial da empresa com a transferência de patrimônio e continuidade da prestação dos serviços "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio".(Orientação Jurisprudencial de n.º 327 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É coincidente com o teor dos Enunciados de n.ºs 219 e 319 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que afirma cabíveis os honorários advocatícios, em situação na qual assistido o reclamante por sindicato próprio, ao entendimento de que: "A simples alegação pelo hipossuficiente da incapacidade financeira para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares é formalidade bastante, nos moldes do art. 2º, da Lei 1.060/50, para preencher um dos requisitos da Lei 5.584/70, que regula a assistência sindical". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.300/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ROSIMAR TREICHEL KASPRZAK

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por violação do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 para, no mérito, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado n.º 342 do TST, correta está a decisão do Regional que reconhece a ilegalidade dos descontos a título de seguro de vida efetuados no salário da reclamante sem autorização expressa. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Da decisão do Regional não se infere qualquer pronunciamento acerca de parcela em questão, no período anterior a 1994, deter natureza indenizatória, na medida em que o registro feito pela Corte a quo reside na assertiva de que, somente a partir de 1994, ficou expressamente consignado o caráter indenizatório da ajuda-alimentação. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.283/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : VILMA SILVA DE BIASI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. TERMO DE ADESÃO. QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. O termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos trazido aos autos foi lavrado em data anterior à interposição do recurso de revista, e antes mesmo da data da publicação do acórdão do Regional. Assim sendo, não se trata de documento novo, resultando injustificável a sua juntada tardia, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 8 desta Corte. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. EFICÁCIA. Incabível o recurso de revista quando o recorrente não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colaciona divergência jurisprudencial servível. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional sequer refere a matéria em questão, nem foi instado a fazê-lo, o recurso encontra óbice na falta do necessário prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.139/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Irregularidade de representação processual", por violação literal do disposto no artigo 12, inciso VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a referida irregularidade de representação processual reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LEGITIMIDADE DO OUTORGANTE PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que a procuração juntada pela empresa venha acompanhada de documentos que comprovem que o outorgante possui legitimidade para representá-la judicialmente. A norma processual em questão estabelece apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não designando, por seus diretores. Por conseguinte, é dispensável essa providência, a não ser que haja impugnação da parte contrária ou dúvida razoável do juiz, devendo este, assim mesmo, conceder prazo para que a parte apresente os mencionados documentos com o objetivo de provar a legitimidade de sua representação, nos termos do artigo 13 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.020/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS

ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

RECORRIDO(S) : JACOB KLEINUBING

ADVOGADA : DRA. CLEMIR TERESINHA BRACIAK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável a conclusão de que, em certas ocasiões, os poucos minutos anteriores ou posteriores ao horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-567.273/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

RECORRIDO(S) : SANTA NEIDE BORGES SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR-LIMITE FIXADO PARA O DEPOSITO RECURSAL. NECESSIDADE DO DEPOSITO INTEGRAL. Quando o resultado da soma dos valores individuais fixados para os recursos ordinários e de revista for inferior ao montante da condenação, o conhecimento deste último está subordinado à realização do depósito no limite do valor individual para ele estabelecido, sob pena de deserção. Não atende esse requisito a utilização do depósito do recurso ordinário para se chegar ao valor daquele devido para a interposição do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.269/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LOWE LINTAS & PARTNERS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO NUNES

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. DIVERGÊNCIA DE TESES. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o único aresto trazido ao cotejo não está assentado em premissa fática idêntica àquela que serviu de base ao convencimento



firmado pelo Tribunal de origem, qual seja, a circunstância de o reclamante, depois ter sido dispensado pela primeira reclamada, ter continuado a prestar-lhe serviços por intermédio de empresa interposta. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 296 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.935/1999.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.

COMISSÕES SUPRIMIDAS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. O recurso não reúne condições de conhecimento quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, resultando, portanto, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a discussão sobre o ônus da prova somente se cogita quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impositivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não é o caso dos autos, dado que a decisão do Regional, a partir da análise dos depoimentos das testemunhas tanto do reclamante como da reclamada, concluiu que os cartões de ponto não espelhavam a real jornada trabalhada pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Se o Tribunal Regional não julgou a matéria à luz dos dispositivos tidos como violados, não adotando tese a respeito das normas neles contidas, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inviável o conhecimento do recurso quando o dispositivo alegado como violado ou a orientação jurisprudencial invocada não tratam da matéria examinada e, ainda, quando os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. A carência de ação, em face do enquadramento do reclamante como bancário, confunde-se com a questão relativa ao mérito da demanda, razão por que não há como se entender ofendidos os dispositivos invocados na preliminar em tela. Recurso de revista não conhecido.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não se revelam específicos, a orientação jurisprudencial invocada não trata da matéria e a violação alegada não se refere à competência da Justiça do Trabalho - objeto da presente controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

CATEGORIA BANCÁRIA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Se a jurisprudência transcrita não diz respeito à matéria julgada no Tribunal a quo, o recurso não merece prosperar, diante da inespecificidade dos arestos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.572/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IRACEMA AYRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SMANIOTTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIR ANTONIO SERRASQUEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO-CONHECIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.913/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WEG QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VOLNEI MARCELINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Se houver controvérsia razoável sobre a relação de emprego havida entre as partes, cujo reconhecimento se dá apenas por decisão judicial, a multa é inoponível.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.130/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON ROQUE SALOMÉ
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do critério fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.665/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos temas afetos à época própria de incidência da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, na oportunidade da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, se claramente revelados os fundamentos de fato e de direito norteadores do decidido a respeito de cada tema objeto de controvérsia, ainda que não enfrentados, em antítese, um a um os argumentos apresentados pelas partes. Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura o cerceamento de defesa se o indeferimento da produção de prova oral resultou da circunstância de o direito controvertido, no caso, o acoetimento de moléstia profissional, demandar aferição mediante perícia médica, a partir da qual o juízo firmou convencimento. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. A utilização da expressão "conectários legais", pelo reclamante, para se referir às parcelas acessórias aos pedidos que deduz, não conduz à inépcia da petição inicial. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial 124 de SBDI-1 do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso provido.

PROCESSO : RR-584.265/1999.0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALÓIZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão do Regional que determinou a adoção do divisor 180 encontra-se circunscrita aos limites do pedido, isso porque a reclamante postulou o pagamento das horas extras a partir da 8ª diária, pelo fato de as 7ª e 8ª horas trabalhadas já estarem pagas, dada a sua habitualidade no labor extraordinário de 2 horas/dia, apesar de exercer a função de caixa executivo sujeita a jornada de 6 (seis) horas/dia. Intacto, portanto, o artigo 128 do CPC, que alude à hipótese de ocorrência de julgamento extra petita, o que, in casu, não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Fixou-se, na decisão recorrida, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, caracterizando, pois, a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Recurso de revista não conhecido.

AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-584.812/1999.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AFFERRI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para se aferir requisitos configuradores de direito à complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. Evidenciado o caráter fático-probatório da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com suporte no artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 126 do TST, denega seguimento a recurso de revista.

4. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-586.291/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO HUBER E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Encontrando-se a decisão regional superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão de Relator que, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-588.011/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : OTTO ADÃO WERNER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar configurada a prescrição total da ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. A alteração de normas que se haviam incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador jubilado, por força do contrato de trabalho então existente, opera efeitos equivalentes ao da alteração contratual. Aplicável, portanto, a regra consagrada no Enunciado nº 294 da Súmula do TST. Recurso de revista da reclamada provido.

PROCESSO : RR-588.131/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : LOURDES CARVALHO SEVERO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal e conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, conhecer quanto ao tema "Critério de atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido, no particular.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Ao não comparecer à audiência, impõe-se à 1ª reclamada a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, uma vez que foi subtraída do processo a oportunidade de se realizar determinado ato, não se tratando, pois, de pena, e sim de consequência. Não houve, portanto, a extensão do efeito da confissão presumida ao Estado do Rio Grande do Sul, ainda que, indiretamente, venha a arcar com os seus efeitos, porquanto foi condenado subsidiariamente ao pagamento das parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Não há falar em interesse em recorrer se não houver sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-588.887/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FERNANDO MIRANDA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

RECORRIDO(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CÂNICA, AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas hora noturna reduzida e adicional de horas extras - acordo de compensação verbal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tópico em que aplicou a redução da hora noturna nos períodos laborados em sistema de turno ininterrupto de revezamento e determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 desta Corte.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Havendo o Tribunal Regional registrado que a atividade preponderante da ré é a de indústria química, não se tem como concluir pelo enquadramento da empresa como rurícola. Aplicável, portanto, a prescrição quinquenal. O recurso encontra, assim, o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SEIS HORAS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, em que se dispõe acerca da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL DE COMPENSAÇÃO. É inválida a compensação de jornada firmada mediante acordo individual tácito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.073/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. TASSO BATALHA BARROCA

RECORRIDO(S) : LUCIANO LUZIA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum da comarca de Belo Horizonte, competente para o seu exame. Julgo prejudicado o recurso de revista da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, por tratar de tema idêntico ao analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DA "RESERVA DE POUPANÇA". A parcela "reserva de poupança" não se reveste de natureza trabalhista, nem decorre da relação de emprego havida. Antes ao contrário, resulta exclusivamente do contrato de natureza civil celebrado com a entidade de previdência privada. Inviável, nessa hipótese, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causa em que se discute o direito à devolução da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.120/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por afronta ao artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução ao autor dos descontos salariais efetuados indevidamente, observada a prescrição reconhecida na instância ordinária (fl. 188).

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, é necessária a demonstração de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta direta à Constituição da República ou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema. Nenhuma das hipóteses se verifica, no caso concreto, visto que, dos arestos trazidos à colação, alguns são oriundos de Turma do TST, enquanto os demais são inespecíficos. O dispositivo legal apontado como violado (art. 487 da CLT), a seu turno, não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de a reclamada não ter pago, na oportunidade correta, as verbas devidas ao obreiro não lhe atrai o ônus de recolher sozinha, agora, as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, na proporção de suas quotas-parte, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista a que não se conhece.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Inexistente a demonstração de autorização expressa do obreiro para que fossem efetuados descontos salariais pelo empregador, impõe-se a sua devolução, nos termos do que dispõe o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.292/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : JOVINO NORBERTO FILHO

ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO MISTO. CÁLCULO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem decidido que o empregado que recebe salário misto, faz jus, quando labora em sobrejornada, ao recebimento da hora normal acrescida do adicional de horas extraordinárias, no tocante à parte fixa, e apenas ao adicional de horas extraordinárias, no que diz respeito à parte variável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.373/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : OTTO WILLY RAICHEL

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. bancário. repercussão nos sábados", por contrariedade ao Enunciado nº 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional, ao manter o deferimento dos reflexos das horas extras nos sábados, contrariou o entendimento contido no Enunciado nº 113 desta Corte, no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento das horas extras habituais em sua remuneração". Recurso conhecido e provido.



REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS E DESCONTOS SALARIAIS. CASSI E PREVI. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte Regional não emite tese em torno do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar o seu cabimento de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da CLT, ou seja, apontar violação de dispositivo de Lei ou da Constituição Federal de 1988, e trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato da sua categoria não constitui obstáculo para a concessão do benefício da isenção das custas processuais estabelecido na Lei nº 1.060/50, ou seja, em momento algum consta como fato impeditivo do direito em exame tal premissa fática. Na verdade, o único pressuposto existente para o deferimento da gratuidade processual é a declaração de pobreza, que, ao contrário do alegado pelo reclamado, encontra-se presente na inicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.431/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA PETRINA DE OLIVEIRA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional examinou a questão e concluiu que o instrumento normativo não dava respaldo ao reajuste salarial pretendido. Em face da posição adotada, era despropositado que o acórdão do Regional contivesse manifestação sobre os dispositivos invocados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, em que se preconiza que havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O único aresto transcrito encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. Os julgados colacionados revelam-se inespecíficos. Incidência do preconizado no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé é uma penalidade para aquele que, via de regra, pratica atos que visam impedir a prestação jurisdicional em busca da verdade. Note-se que o pedido de diferenças salariais foi acolhido apenas parcialmente, logo, a negativa do sindicato quanto à existência das mencionadas parcelas não configura alegação temerária. Assim sendo, não há falar em ofensa aos arts. 14 e 17 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se falar em violação do art. 1º da Lei nº 7.115/93, pois a Corte Regional não expendeu tese acerca da necessidade ou não de simples afirmação de pobreza. Registrou, apenas, que ante a decisão da Vara do Trabalho, qual seja, condenação do reclamado ao pagamento das custas processuais, não haveria utilidade para concessão dos benefícios da justiça gratuita, naquele momento processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.545/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDINA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEF. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS. LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Em se tratando de hipótese na qual as conclusões do juízo estão lastreadas em premissas essencialmente fáticas, o dissenso interpretativo só pode ser reconhecido a partir de julgados paradigmas que reflitam a análise desses mesmos fatos, conquanto para chegar a solução distinta. Se as ementas trazidas não reproduzem a mesma situação delimitada pelo órgão julgador ordinário, deixam de atender ao critério da especificidade, que emerge do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.437/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON CAETANO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da atual Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem para que, afastada a deserção, seja julgado o agravo de petição do reclamado.

EMENTA: AGAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Atenta contra a garantia estabelecida no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 a decisão que declara deserto agravo de petição à falta de recolhimento do valor correspondente a multa imposta em consequência da interposição anterior de embargos de declaração considerados procrastinatórios pelo órgão julgador, quando não verificada a ocorrência da hipótese que trata a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido por violação e provido, com o retorno dos autos à origem para julgamento do agravo de petição, afastada a deserção respectiva.

PROCESSO : RR-599.722/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A Ferrovia Centro Atlântica não tem interesse em postular a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, visto que não amenizaria a obrigação imposta à devedora principal pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não se manifestou nesse sentido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. RSR. O recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que o aresto transcrito carece da necessária especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não merece ser conhecido quando a jurisprudência transcrita não se presta ao confronto pretendido, uma vez que os arestos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Tribunal Regional afirma que não há comprovação de que foram quitadas parcelas sob o mesmo título, não havendo, assim, como deferir a compensação requerida, o recurso encontra o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.754/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VÂNIA BUENO
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Segundo entendimento consagrado por reiterados julgamentos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a diminuição da carga horária do professor resultante da variação do número de alunos não implica ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, nem ao princípio da irreduzibilidade salarial insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, na medida em que não se confunde com redução do valor da hora-aula. Mormente na hipótese dos autos, na qual as condições ajustadas no momento da contratação restaram mantidas, afinal, tendo-se verificado, no curso da prestação laborativa, uma variação a maior da carga horária, em razão de substituições de outros professores, insuscetível de incorporar-se definitivamente ao contrato de trabalho da reclamante, conforme postulado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.449/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DJALMA RAMOS ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : DIAGNOR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 4º da Lei nº 7.510/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, deferir ao autor o benefício da isenção das custas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O fato de o reclamante receber quantia superior a dois salários mínimos ou não estar assistido pelo sindicato da sua categoria não constitui obstáculo para a concessão do benefício da isenção das custas processuais estabelecido na Lei nº 1.060/50. O único pressuposto legalmente erigido para o deferimento da gratuidade judiciária é a insuficiência econômica-atestada, no caso concreto, mediante declaração de pobreza, que o próprio Regional registrou encontrar-se nos autos, à fl. 14. Recurso conhecido e provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Revelam os autos que a decisão recorrida encontra-se calcada na análise do conteúdo da prova, que se entendeu conducente à caracterização da atividade autônoma do reclamante. Resultando a decisão da prova efetivamente produzida, afigura-se irrelevante a discussão sobre a quem competia o encargo probatório. Violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.120/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : NILSON SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais. competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas no acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOÇÃO. Se não há prova da contratação do seguro, não se pode considerar válido o desconto, à míngua de pressuposto essencial que o justifique. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PERCENTUAL. Para que o recurso de revista alcance conhecimento deve-se demonstrar o seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstrar violação literal de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O artigo 71, § 4º da CLT estabelece expressamente que, se não concedido o intervalo, o empregado tem direito à percepção do valor correspondente acrescido do adicional devido. Dessarte, a ausência de intervalo traz como consequência o direito à percepção também de horas extras, não prosperando o entendimento de que a condenação fique restrita ao adicional. Trata-se de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado acrescido do adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.258/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S) : SYLVIO DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na execução, observe-se a média dos proventos totais auferidos pelo reclamante nos últimos doze meses de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA E TETO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Violação, demonstrada, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.635/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTENCIR LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, complementado por meio do julgamento dos embargos de declaração interpostos, examinou satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência da reclamada. A mera circunstância de não ter ela alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.943/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MONTE PORTELA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREPARO DECORRENTE DE EQUIVOCO DA SECRETARIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Constatado que o recurso ordinário foi instruído com a guia de recolhimento das custas processuais em cópia sem autenticação por manifesto equívoco da Secretaria do Juízo, que arquivou indevidamente o documento original, é de se ter como regular o preparo, não podendo a parte ser responsabilizada por falha cometida pelo próprio Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.130/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO DE FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON QUEIROGA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI1/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perflhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional que condena as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.485/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, por conseguinte, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à jubilação. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.196/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RANPAZZO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes e conhecer, por divergência, do recurso de revista da reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. O objeto da presente ação é o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período da contratualidade (1973 a 1997). Questiona-se, portanto, o direito ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS incidente sobre parcelas efetivamente pagas. Em sendo assim, a prescrição é trintenária, na forma do disposto no Enunciado nº 95 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista da reclamada conhecido por divergência e não provido.

FGTS. DEPÓSITOS. ENCARGO PROBATÓRIO. Se o juízo ordinário concluiu não comprovada a ausência de efetivação dos depósitos fundiários pela empregadora relativamente a alguns dos reclamantes, sem que se haja estabelecido controvérsia a respeito de que a qual das partes teria incumbido a comprovação respectiva, e sem que se tenha feito uso dos competentes embargos de declaração para o fim de prequestionar a matéria, então a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à espécie constitui óbice ao exame da pretensão recursal. Recurso de revista dos reclamantes não conhecido.

PROCESSO : RR-616.938/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As premissas lançadas no acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NORMAS COLETIVAS. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. O entendimento consignado no acórdão do Regional encontra-se em consonância com o reiterado posicionamento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, no sentido de que os documentos comuns às partes (instrumento normativo ou sentença normativa) cujo conteúdo não é impugnado são válidos mesmo em fotocópias não autenticadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.213/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA SEABRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pelo entendimento consagrado no item IV do enunciado da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.480/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DAVID LEANDRO CORREIA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a um programa de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-629.377/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : AMARILDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. intervalo intrajornada não usufruído. extrapolação da jornada semanal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante se desincumbiu, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada implica no pagamento de horas extras, até porque referido intervalo constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o desgaste do organismo humano em ordem a suportar a continuidade e do esforço - e segurança do empregado. Essa providência não implica bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do elasticamento da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento do intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-632.083/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com a diretriz sufragada no item IV do enunciado da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.142/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY OLIVE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA.

1. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

2. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento, em Juízo, da inexistência de justa causa para a dispensa, indevido o pagamento de multa.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.395/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA HÉLIOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A exemplo da jurisprudência deste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 209 da SBDI-1, durante o recesso forense, os prazos recursais ficam suspensos. Isso porque, no referido período, os Tribunais suspendem suas atividades, ficando as partes imediatas de ter acesso aos autos, obstaculizando, assim, a interposição de recursos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.376/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica. Contrato de Concessão Cumulado com Arrendamento. Sucessão Trabalhista. Ilegitimidade Passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a sucessão trabalhista reconhecida nas instâncias ordinárias, mantendo, no mais, o acórdão do Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos direitos trabalhistas referentes ao contrato de trabalho do reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1 consagra entendimento no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A decisão recorrida fundamenta-se em laudo pericial em que ficou demonstrado que o reclamante ficava exposto a risco acentuado e permanente e que "a atividade do obreiro enquadrava-se como uma luva nas disposições do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78". Nesse contexto, é de se reconhecer a natureza fático-probatória da matéria e, por consequência, aplicar-se à hipótese o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 126 deste Tribunal. Quanto ao pagamento proporcional, o tema é insuscetível de reapreciação, por estar a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Se a decisão recorrida consignou que o valor dos honorários periciais foi fixado com razoabilidade e moderação, tendo em vista o considerável esforço despendido na elaboração do laudo e a visível competência e zelo do profissional, observa-se que qualquer outro entendimento a respeito dos valores arbitrados (serem ou não excessivos), implicaria o reexame dos trabalhos desenvolvidos pelo perito na realização do laudo pericial, o que é vedado nesta Instância, a teor do disposto no Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.377/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IZAURO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da executada, por juridicamente inexistente.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do recurso de revista, porque juridicamente inexistente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco fica configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do enunciado da Súmula n.º 164 da jurisprudência uniforme desta Corte.

PROCESSO : RR-642.990/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ALCIDES MAIORCA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Delineado pelas instâncias ordinárias que os reclamantes estão recebendo os benefícios da justiça gratuita, por terem firmado declaração de pobreza e se encontrarem assistidos pelo seu sindicato, preenchidos estão os requisitos necessários à concessão dos honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.412/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
RECORRIDO(S) : ANIZIO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade - período posterior à aposentadoria voluntária - ausência de concurso público". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à aposentadoria voluntária (extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS), por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 335 da SBDI-1 e 10 da SBDI-2) o entendimento de que o recurso só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. É de se ressaltar, ainda, que os arrestos trazidos para o confronto de teses são inservíveis ao fim colimado por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não se amoldando à norma inscrita no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-654.403/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para, no mérito, declarar a nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, razão por que devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se profira nova decisão nos embargos declaratórios da reclamada, notadamente quanto aos temas afetos ao julgamento extra/ultra petita e às multas impostas por descumprimento de obrigação normativa e interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pelo juízo de primeiro grau.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deixou de emitir tese a respeito dos seguintes temas ventilados no recurso ordinário da reclamada: julgamento extra/ultra petita, multa convencional e multa por interposição de embargos declaratórios considerados procrastinatórios pelo juízo de primeiro grau. Em sede de embargos de declaração, a parte insistiu na entrega completa da prestação jurisdicional, mas os declaratórios não foram providos e o Colegiado afirmou a inexistência de irregularidades a sanar. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional, com violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido pela preliminar e provido, com a determinação do retorno dos autos à origem para enfrentamento dos temas persistentemente omissos.

SEGURO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO NOS LIMITES DO PEDIDO. Sem que a parte recorrente haja apontado violação ao dispositivo constitucional regente da competência material da Justiça do Trabalho e à falta de configuração de dissenso interpretativo quanto à matéria, tem-se por desfundamentada a petição recursal, no particular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.648/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LELIO LUIS DE FARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Presentes a assistência sindical e a declaração, na petição inicial, de que a parte é pessoa pobre, não podendo suportar as despesas do processo, sem comprometer sua própria sobrevivência, satisfeitos estão os requisitos necessários à concessão dos honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.650/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : ROMEU BARBOSA DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas laboradas além da jornada normal, observadas as diretrizes traçadas na sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, considerando remuneradas as horas laboradas após a jornada legal, no sistema de salário por produção, entende devido o pagamento tão-somente do adicional de horas extraordinárias sobre aquelas excedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.765/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERNANDO MARTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. Na Justiça do Trabalho, os honorários assistenciais são devidos ao trabalhador que se encontra assistido pelo sindicato profissional, ainda que aufera salário maior que o dobro do mínimo legal, quando comprovada sua insuficiência econômica mediante declaração de pobreza, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.584/1970. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-657.769/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : ZIGOMAR GERALDO
ADVOGADO : DR. GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO. O adicional de periculosidade devido aos empregados do setor de energia elétrica incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 191 da jurisprudência uniforme desta corte, com redação dada pela resolução n.º 121/2003, de 21.11.2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.134/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : HAROLDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. USO DE "BIP". REGIME DE SOBREVISO. DESCARACTERIZAÇÃO. A utilização de aparelho denominado "BIP", por si só, não autoriza a conclusão de que se trata de regime de sobreaviso, quando o empregado tem liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.290/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DE LIMA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pela prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.375/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 330 DO TST NÃO VISLUMBRADA. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330 da jurisprudência uniforme desta Corte, quando não é possível vislumbrar, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se o termo rescisório contém ressalva especificada dos valores das parcelas objeto da reclamação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.537/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.907/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SIDNEY MASSAO USHISIMA
ADVOGADO : DR. JOVACI RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. USO DE "BIP". REGIME DE SOBREVISO. DESCARACTERIZAÇÃO. A utilização de aparelho denominado "BIP", por si só, não autoriza a conclusão de que se trata de regime de sobreaviso, quando o empregado tem liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.304/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CECÍLIA TUYARO HIROSE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional consignou expressamente, em relação à necessidade de existência de lucro para o pagamento da parcela 'gratificação semestral', que o Banco não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à não-realização de lucros e, no tocante à fixação do valor da gratificação semestral pela Diretoria, registrou que, não obstante os regulamentos da embargante informem que a gratificação deve ter seu valor fixado pela diretoria, a omissão desta autoriza a fixação por outros meios. Constata-se que a prestação jurisdicional foi devidamente efetuada, pois o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, explicitando os motivos embasadores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não seria de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional, ao concluir pela natureza salarial da gratificação semestral, tomou como fundamento de sua decisão o conjunto probatório trazido aos autos, quando consignou que não há prova de que as parcelas recebidas fossem provenientes dos lucros auferidos pelo Banco, podendo-se afirmar, com certeza, que a verba possui caráter salarial. Logo, é certo que, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pela Corte a quo, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, hipótese expressamente vedada pelo Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.080/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVANI MARINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Acordo individual de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do ajuste, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Custas inalteradas.



EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.446/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Não enseja conhecimento o recurso de revista fundamentado em dissenso de julgados, quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 124, da Colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.206/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPÓSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Colenda SBDI-I desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, por conseguinte, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.497/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ACÁCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : PRENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPÓSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Colenda SBDI-I desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, por conseguinte, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.757/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LEUDIMAR UCHOA ALVES
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários assistenciais", por contrariedade aos enunciados das Súmulas n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS. Na Justiça do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.815/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (INCORPORADORA DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO RUIZ
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "sucessão - Banco Bandeirantes - Banco Banorte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado e negar provimento quanto ao segundo tema.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-708.746/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARILDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-714.111/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e violação ao art. 471; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.

1. A teor do art. 538 do CPC, considerados protelatórios os embargos de declaração, o Juiz ou o Tribunal condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa.

2. Ofende o aludido dispositivo decisão que impõe ao Embargante multa pela interposição de embargos de declaração em que se intenta esclarecer dúvida razoável acerca de suposta contradição entre o acórdão e a certidão de julgamento, por não revelar nítido caráter procrastinatório.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-723.134/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS CEZAR CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-727.213/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MORAIS DE RAMALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI N.º 7.238/1984. DISSENSO PRETÓRIANO. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se conhece de recurso de revista calcado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, interposto contra decisão regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no enunciado da Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-735.905/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AUREMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material. Reputam-se fundados se o acórdão objurgado padece de qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de omissão, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, observada a prescrição, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-738.963/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : NORIVAL GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8.º, da CLT. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8.º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA INCORRETA. A multa fixada no artigo 477, parágrafo 8.º, da CLT é aplicável somente quando há atraso no pagamento das verbas trabalhistas constantes do instrumento de rescisão. Logo, o pagamento incorreto dessas verbas rescisórias não enseja a aplicação da multa em questão, por ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.919/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando a reclamante dispensada do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despo-se de seu poder de império e se equipara ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Desse modo, o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido é a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.348/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VELOSO DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, os arestos transcritos nas razões recursais, para estarem aptos a estampar a dissonância temática exigida pela alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, devem abranger todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado da Súmula n.º 23 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.043/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE GISELA GORISCH ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de renda - Critério de apuração" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, o imposto de renda devido por força de decisão judicial deve ser calculado sobre o montante dos créditos trabalhistas deferidos, no momento em que se tornem disponíveis ao beneficiário, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 228 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.047/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Recurso de revista fundado em teses superadas pelo entendimento consagrado no item IV do enunciado da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte encontra obstáculo intransponível no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.487/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO RICARDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado nº 191 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.352/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista subordina-se ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT, ou seja, para que o recurso alcance conhecimento, o recorrente deve trazer arestos capazes de estabelecer o conflito de teses e/ou demonstrar a violação da literalidade de dispositivos de lei Federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.729/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO ATLASOWICH
ADVOGADO : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Na hipótese de a controvérsia estabelecida nos autos, referente à redução do intervalo para descanso e alimentação, não estar centrada na distribuição do ônus da prova, mas na sua valoração e suficiência, já que o deferimento do pedido ocorreu em face da prova testemunhal, não há como entender configurada a ofensa aos dispositivos invocados no recurso. Revela-se incabível, portanto, o recurso de revista quando a sua análise implique revolvimento de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.754/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : CARLOS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. No processo trabalhista, a mera hipossuficiência econômica do reclamante não rende ensejo à condenação em honorários advocatícios se ele não se faz acompanhar de assistência sindical. Essa jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-789.830/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORIRRISA MASUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a Plano de Desligamento Incentivado, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico deste Tribunal, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-803.914/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM

PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO : HILTA LOPES MARQUES
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às aroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-814.774/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : VADISLAU OKWIEKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. De outro lado, tem-se que o fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe acarreta o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.302/1998-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. ADEMIR GASPARD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVA FÁVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários do reclamante e da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista. Em face do provimento dado ao recurso de revista do reclamante para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. LEI Nº 9.957/2000. A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em julho de 1998, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para determinar o processamento do feito mediante o rito ordinário, bem como o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, complementando-se a prestação jurisdicional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em face do provimento dado ao recurso de revista do reclamante para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, afastado o rito sumaríssimo, examinar o recurso ordinário sob o rito ordinário, julgo prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela reclamada, tendo em vista a impossibilidade de se apreciar o feito.

PROCESSO : AC-95.681/2003-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RÉU : IRACI RITA DE MORAIS

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencido o Min. Lelio Bentes Corrêa. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pela improcedência do pedido formulado na ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não se conhece do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de julgamento recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : AC-95.685/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RÉU : JOSIMAR DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencido o Min. Lelio Bentes Corrêa. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pela improcedência do pedido formulado na ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para se suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não se conhece do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de julgamento recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : AC-95.686/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RÉU : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencido o Min. Lelio Bentes Corrêa. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pela improcedência do pedido formulado na ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para se suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não se conhece do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de julgamento recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1195/1998-021-05-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMBROSI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1783/1999-046-15-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 746261/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUCILA MARIA MAROCHIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3336/2002-921-21-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
AGRAVADO(S) : SILVANA MÔNICA CARDOSO DE ARAÚJO NAVARRO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43962/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WOLNEI GUIMARAES RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46409/2002-900-03-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : IDERALDO ROSAN DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005. Antonio Raimundo da Silva Neto Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 678/2003-253-02-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALZIRA AMÉLIA DE LIMA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005. Antonio Raimundo da Silva Neto Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18/2004-048-03-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC APARECIDA BRÍGIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
 Subdiretor da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-4/1998-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-18/2003-691-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO
AGRAVADO(S) : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-62/1999-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação de violação do § 1º do artigo 1º da Lei 8.542/92, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, pois já restava revogado, quando da interposição do Recurso de Revista. A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso, tendo em vista a previsão do Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT, pois a decisão regional está em consonância com a OJ 322 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A decisão Regional está em consonância com a OJ 275 da SBDI-1 do TST, pelo que o Recurso não merece processamento, tendo em vista a previsão do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 23 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inespecíficos os arestos trazidos com a finalidade de confronto de teses, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2003-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLAYTON DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO (HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-97/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão ob- jurgado aos seus comandos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2003-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRUDENTINA
ADVOGADA : DRA. INGRID MÜZEL CASTELLANO AYRES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARLENE SAWAIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-107/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LINO GERALDO RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, a título de omissão que não ocorre no caso, possa rever o entendimento adotado. O TST negou provimento ao Agravo de Instrumento, afastando as alegações de afronta a vários dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial invocados pelo Agravante, deixando claros os fundamentos que embasaram sua decisão. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-108/1998-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : BENVINDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas, sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/1996-006-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DURANS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-144/1994-009-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO V. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, sua admissibilidade está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do que determina o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2002-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÓES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-160/1998-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : BENEDITA FILOMENA SILVA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE FUNDAMENTAÇÃO - Ente de direito público, ainda que pertencente à Administração Direta, não está dispensado, para efeito de regularidade de representação processual, de apresentar o instrumento de mandato conferido a advogado, salvo se comprovar que o referido advogado ocupa cargo efetivo em seu quadro. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e da Lei nº 9.469/1997. Ainda que assim não fosse, não se poderia conhecer do apelo, pois



desfundamentado. É que as razões do agravo de instrumento não se voltam contra os fundamentos do Despacho Agravado, como dita a finalidade ontológica desta espécie recursal, mas contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Agravo de Petição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-165/2003-121-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTÁVIO LEODÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-192/2001-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/1995-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DDP DATA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : AGNALDO FERREIRA COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL
AGRAVADO(S) : RODRIGO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-239/1998-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DO NASCIMENTO SOUSA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a suposta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também não prospera o recurso por meio da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, pois, em razão do não conhecimento do agravo de petição, o acórdão regional nem mesmo chegou a analisar a questão da prescrição do direito de ação, de forma que, nesta fase recursal, tal discussão atrai o óbice do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/1998-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É desfundamentado o Agravo de Instrumento que literalmente transcreve as razões de Recurso de Revista e não ataca explícita e especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2001-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AMARO BAILL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-277/2001-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO DA SILVA GOES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSIMAR MIRANDA PRAÇA
ADVOGADA : DRA. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1 DO TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-289/2001-311-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : MIGUEL SIMAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-300/1998-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RONALDO ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO C. PROCOPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - PROVA DOCUMENTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-320/2002-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmadas as razões do despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-324/1999-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nele previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2003-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : VELY INÊS CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSMAR ZANQUETA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-377/2003-082-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : SENHORINA RITA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRACI RIBEIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-082-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOANA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-400/2002-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-414/2003-082-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : MAURINO PALCIDINO
AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-434/2003-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável, se não logra o agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-437/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BRIVANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DAS CHAGAS ATAÍDE
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : VIA VENETO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2001-004-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. LIANE BELONY BERTARELLO
AGRAVADO(S) : CLEIR ESTELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/1998-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILVAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2000-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITO. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, E 195, § 7º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-507/1999-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2001-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO VANI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2000-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CUNHA DE PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-599/2000-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE BARBOSA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-604/2003-057-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELENO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-652/1996-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. EFEITOS. Ausente o traslado da procuração conferindo poderes aos advogados da parte agravada, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial e obrigatória ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista, razão pela qual devem estar satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, inclusive no que diz respeito à regularidade de representação das partes. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654/1999-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NIPPON CENTER IMPORTADORA E EXPORTADORA COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACQUES MARCELLO A. STEFANES
AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/1997-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAYS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MELO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a suposta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também não prospera o recurso por meio da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, pois, conforme asseverou o acórdão regional, a questão relativa à prescrição é matéria de mérito do processo de conhecimento, já examinada pela sentença e por acórdão daquela Corte, tendo tal decisão, inclusive, transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2000-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANIBAL DE MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/1998-027-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDELÍRIO DIONÍSIO PILLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculante ante a inexistência de violação legal e irregularidade formal da transcrição, incidindo os Enunciados 296, 333 e 337.

PROCESSO : ED-AIRR-695/2001-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOVITO JUSTINO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ COTAIT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-705/2002-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ OEDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUCON FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2001-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S) : ERNESTO JOSÉ D'OTTAVIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO - Em se tratando de norma coletiva - Convenção, Acordo ou Sentença - a interpretação divergente hábil a possibilitar o trânsito do Recurso de Revista diz respeito apenas ao instrumento cuja validade ultrapasse a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-725/2001-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2000-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NORMA HELENA TESSAROLLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-782/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVANO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 243, IX, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi provido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786/1998-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JURANDIR RIBEIRO CAPITELLI
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-795/1999-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE CARVALHO CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO ANÉLIO ROSSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento que não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : AIRR-802/2003-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-807/1999-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE MATOS CARDOZO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ROSADO LEWIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2002-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUZ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-830/1997-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-838/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2001-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ZACHARIADES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outro lado, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o direito do reclamante ao recebimento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO. O recurso que depende de reapreciação de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à lei, violação da Constituição ou conflito jurisprudencial, na hipótese, para se verificar a habitualidade na prestação das horas extras e por consequência a sua integração em outros títulos, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2002-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : FABIANA LEGESTÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-864/1997-003-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA PATRIOTA
ADVOGADA : DRA. MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e condenar o agravante ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20%, esta em favor do agravado, ambas sobre o valor da causa (art. 18 do CPC). 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Demais disso, a parte que, mediante sofisma sobre normas de regulamento interno, reitera argumentos já afastados por decisão transitada em julgado e avia agravo inadmissível porque desfundamentado, já que reitera fundamentos de recurso de revista denegado, opondo injustificada resistência à entrega definitiva da tutela jurídica processual, evidencia intuito manifestamente protelatório. Assim, caracterizada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação em multa de 1% e indenização, em favor da parte contrária, de 20%, ambas sobre o valor causa, na conformidade do disposto nos artigos 16; 17, VII e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-866/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido em face da ausência de autenticação das peças que compõem o Instrumento, bem como em face da ausência da cópia da Certidão de intimação do Despacho denegatório, que constitui peça indispensável à formação do Instrumento.

PROCESSO : AIRR-881/2001-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-900/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LAGE MARTINS
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se destrancar recurso de revista, cujo seguimento fora denegado por deserto, se o valor recolhido a título de custas processuais foi inferior ao arbitrado e realizado a destempo. Neste prisma, por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório, forçoso é o desprovimento do presente apelo, dada a deserção do recurso trancado.

PROCESSO : AIRR-911/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIR DOMINGOS GAIARDO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional entendeu indevidas as vantagens postuladas, com base em cláusula de convenção coletiva e não em norma regulamentar da empresa, como quer fazer crer o Reclamante. Não se divisa violação direta e literal do artigo 7º, caput, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-912/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APRÍGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-954/2003-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IMACULADO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2003-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-978/2002-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2000-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON CARLOS DURIGAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-997/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : DANILO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDUARDO ELESBÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPREEDIMENTOS AGROPECUÁRIOS CAMBIJU LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OSMÁRIO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA BARRETO
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SITI S.A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIANE MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2001-111-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENEVALDO TEIXEIRA PERES
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIANDRO SANTOS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE PAULO BENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ARNO LEOPOLDO RHEINHEIMER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por irregularidade na formação do seu instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2002-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO MÓDICA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SHANE CÉLIA SÁ
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-040-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL BALÃO MÁGICO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : SEVERINA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MACIEL CAMILIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NELSON ANGELO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e improvido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO LISTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMILIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/1999-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : VALTER BATISTA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.223/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARQUES BONANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOLÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS PRAZERES BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de violação à dispositivo infra constitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.240/2003-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO BRUNO FERREIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de se rejeitar embargos de declaração quando não caracterizado o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-007-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ULLY JULIANE PÂMERA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
AGRAVADO(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ACESSO INFORMÁTICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADONIS ZAM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ULLY JULIANE PÂMERA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. De outra parte, tampouco sustenta a argüição de nulidade com base em suposta divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, nem verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO EM CONTRAMINUTA. A interposição de recurso de revista não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acolhimento das suas pretensões em tese razoáveis. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.253/2000-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : KLEBER RONDINELLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
AGRAVADO(S) : S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CON-SERTOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓ-GRAFOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2000-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DA CONCEIÇÃO DEGIROLAMO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Quanto à alegada nulidade do acórdão, não se vislumbra qualquer ofensa à Carta Magna. O fato de o agravo de petição não haver sido conhecido por ausência de fundamentação, que se constitui em pressuposto de admissibilidade, não fere o art. 5º, LV, da CF/88, pois o direito nele assegurado não é absoluto, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

Quanto à matéria de mérito da revista, qual seja, a ilegalidade da penhora de crédito futuro, resta totalmente prejudicado o seu exame, uma vez que, em razão do não conhecimento do agravo de petição, o Regional nem mesmo chegou a analisá-la, restando, portanto, preclusa nesta fase recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDISON BROCARDIO PAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIRLENE SANTOS BRÊTAS DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA TENDO COMO FUNDAMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. EFEITOS. Afirmado, enfatizado e reiterado pela parte recorrente que o recurso de revista é interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT (divergência jurisprudencial), não cabe à Turma do TST, no julgamento do recurso, analisar a admissibilidade pelo prisma da alínea "c" do dispositivo legal citado (violação legal e/ou constitucional), ainda que nas razões recursais seja mencionado dispositivo(s) legal e/ou constitucional. Neste caso, à toda evidência, a menção de dispositivos legais e/ou constitucionais tem como objetivo fundamentar a configuração do dissídio para fins de comprovar divergência jurisprudencial, de acordo com a regra do item II do Enunciado nº 337 do TST. Arestos colacionados (de Turmas do TST) formalmente inválidos para configuração da divergência jurisprudencial no caso de interposição de recurso de revista, a teor do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PAULA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/1998-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUIRINO FREITAS GRANJA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. WERNER STREIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas tão-somente a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da OJ 125 da SBDI-1. Contudo, restou consignado no acórdão regional que não há prova nos autos de que o Recorrente, enquadrado como agente de estação, exercesse tarefas correspondentes à função de assistente de estação. Sendo assim, não há como revolver fatos e provas e entender diversamente, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS IPERION PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENCHAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 95/TST. NÃO-PROVIMENTO. A decisão regional prolatada no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, se dá na extinção do contrato de trabalho não contraria o Enunciado nº 95/TST. De fato, a súmula em questão - cancelada pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003 - tratava da prescrição trintenária do FGTS, afastando a quinquenal, tendo sido o entendimento nela contido incorporado ao Enunciado nº 362/TST no sentido de que, não obstante ser trintenária, tem o reclamante dois anos, após a ruptura do contrato de trabalho, para pleitear os depósitos não realizados. A matéria contida no citado verbete sumular, portanto, não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da contrariedade denunciada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.289/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, não restou demonstrada a omissão apontada, acerca da aplicabilidade do Enunciado 362 à hipótese. Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.296/2003-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA EDVAN ARAÚJO MOURA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-PROVIMENTO. A decisão regional prolatada no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, se dá no momento da adesão do reclamante ao acordo previsto na LC n. 110/2001 não viola o artigo 7º, XXIX, da CR. Registre-se que o marco inicial da prescrição indicado neste preceito constitucional não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : WAGNER LUSTOSA LEITE
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias da Decisão proferida em sede de Recurso Ordinário e do comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, o que desatende o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENSER ACERBI BRIONES
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não há que se falar que violou o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, decisão que indefere o pleito relativo aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa do FGTS, na hipótese em que o obreiro, em reclamação anterior, firmou acordo com a reclamada dando quitação geral e irrestrita aos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, ressalvando apenas eventuais diferenças advindas do aumento salarial ou vantagens econômicas decorrentes de dissídio ou convenção coletiva de novembro de 1996. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. E, por considerá-los manifestamente protelatórios, impor à embargante multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : SIDINEI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a ocorrência de violação literal e direta a texto da Constituição da República ou de contrariedade a Enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.353/1996-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.356/2001-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HUGO CASTELO BRANCO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E DE JULGAMENTO. Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, a título de omissão, obscuridade, erro material, ou de julgamento, que não ocorrem no caso, possa rever o entendimento adotado. O TST negou provimento ao Agravo de Instrumento, afastando as alegações de afronta a vários dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Agravante, deixando claros os fundamentos que embasaram sua decisão. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : IVERLEY FIGUEIREDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ANDRÉ LASCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. Nº 331, IV, DO TST. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta C. Corte. Decisão regional em consonância com o En. nº 331, IV, do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, a matéria que enseja demonstração de violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, necessita do exame de norma infraconstitucional, a violação não é direta, mas reflexa, restando prejudicada sua análise, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.



PROCESSO : AIRR-1.361/2001-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.362/2001-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEI MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ÓBICE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADO. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O eg. Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.370/1997-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO BORGES BARÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/1997-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BORGES BARÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso adesivo patronal pelo simples fato do recurso principal do reclamante não ter sido conhecido, decisão esta que não merece censura ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Decisão denegatória de processamento de recurso de revista que se mantém, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OZEAN RODRIGUES MELO
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOLTSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/1991-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HORONDINO ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : HERNANDES - ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.387/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ESMAEL CASTELLINI
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DO NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2003-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGIO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não se há declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara trintenária o direito de ação que vise pleitear complementação da multa de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS sujeito aos índices de expurgos, à medida em que a interposição da ação efetivou-se quando ainda não ultrapassado os dois anos a contar da edição de lei. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.405/1999-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MONTEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE VÁRIAS PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Nega-se provimento ao agravo regimental quando os argumentos expendidos pela parte não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ARY ELIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.417/1997-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATIVA SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANAIR GELCI ROXO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional baseada no fato de que a prova oral produzida revela que o trabalho prestado pela reclamante deu-se nos moldes do que dispõe o art. 3º da CLT, bem como que a reclamada não se desincumbiu de comprovar o trabalho autônomo do autor, não se pode ter como violado o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco prospera a alegada carência de ação, mesmo porque, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, seria necessário reexaminar todo o conjunto de fatos e provas trazido aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126 do TST. Pela mesma razão, resta inviável a análise da divergência jurisprudencial apresentada.

Acrescente-se que se apresenta bastante razoável o entendimento regional no sentido de que a retirada de notas fiscais em nome da empresa da própria autora não afasta o vínculo empregatício, pois não se pode olvidar que o Direito do Trabalho é inspirado pelo princípio da realidade, desconsiderando registros formais, para valorizar a efetividade dos fatos que, no caso dos autos, revelaram o trabalho prestado nos moldes do art. 3º da CLT.

FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

O aresto trazido a confronto mostra-se inespecífico, a teor do En. 296/TST, pois a situação nele apresentada diz respeito a empregado que aceitou no curso do relacionamento jurídico o tratamento de autônomo, sendo que no caso dos autos, segundo concluiu o acórdão regional, no trabalho prestado pela reclamante estava presente a subordinação, caracterizando a relação de emprego. Portanto, o apelo não se enquadra no requisito do art. 896, "a", da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.419/1997-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO(A) : ARNALDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A Turma julgadora negou provimento ao Agravo de Instrumento da Executada, salientando que ele objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Cabia à Executada, quando da formação do instrumento do Agravo, apresentar os documentos necessários à demonstração de que o Recurso de Revista atendia aos pressupostos necessários ao imediato julgamento, na hipótese do seu processamento. Os Declaratórios não são meio hábil para que a parte apresente novos documentos que deveriam ter sido colacionados quando da formação do instrumento e com os quais pretende rever decisão que não lhe foi favorável. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535, incisos I e II, do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO TEODORO

ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS

AGRAVADO(S) : NC PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como dissenso jurisprudencial válido, o caminho é o improvidamento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.432/2003-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.433/1999-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : CARLINDO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-OBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tratando-se a discussão travada no acórdão regional sobre a não concessão das 11 horas relativas ao intervalo interjornada, mostram-se inaptos para a comprovação do dissenso jurisprudencial suscitado julgados que versam sobre o intervalo para repouso e descanso dentro da jornada laboral, sendo, à espécie, atraída a incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.439/1999-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : ANSELMO RICARDO LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA GIOSTRI CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DALVA MARIA LEBRANCK

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a parte fundamenta seu apelo apenas em violação a dispositivo de lei ordinária e em divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

AGRAVADO(S) : ARLINDO CORRAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO OSVALDO CESTINI

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O recurso não merece ser admitido, porque o agravante interpôs, de forma equivocada, agravo de instrumento em agravo regimental, não se atentando para o princípio da adequação, que sinaliza no sentido de que a impugnação dos atos decisórios não pode ser feita aleatoriamente por qualquer recurso, mas somente por meio daquele que foi indicado por lei e que seja adequado para a espécie de pronunciamento judicial que se deseja impugnar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2000-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAETANO

ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71 DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2001-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Denegado seguimento ao recurso de revista, busca o agravante a reforma do despacho denegatório, contudo, não tece uma linha sequer acerca do motivo ensejador da deserção proclamada pela autoridade prolatora, qual seja, o não recolhimento das custas processuais, de que trata o artigo 789, § 1º, da CLT, preferindo enveredar nas razões alinhadas em seu recurso de revista, sustentando que teria demonstrado violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e comprovada divergência jurisprudencial. Neste prisma, por revelar-se correto o entendimento lançado no despacho denegatório, forçoso é o desprovidamento do presente apelo, dada a deserção do recurso trancado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA MARUCK DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LEONEL MAURÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta a dispositivos da Constituição da República ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.466/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARMO ZERBINATTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. Pretensão de rever despacho que não conheceu do agravo de instrumento ante o fato de que não foi trasladada aos autos cópia de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho. Insustentação dos argumentos utilizados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EUDES NUNES ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAMILTON PAVANI
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILON RAMOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.483/2002-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2001-063-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO ESPÍRITA JOSÉ DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/1996-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EBE DEGENÁRIO BELLONI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2001-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : HELIO ANTÔNIO FURTUOSO
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1998-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. NÃO DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. A circunstância de não ter havido recurso ordinário, não torna deserto o Agravo de Petição por falta de recolhimento de custas quando o valor destas tenha sido expressamente incluído no quantum debeat garantido pela penhora. Todavia, desatendida a exigência do art. 897, § 1º, da CLT, pela não delimitação dos valores impugnados, incensurável a decisão regional que não conheceu do Agravo de Petição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : EGÍDIO UMHAUSER
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo, no que concerne ao tema "Efeitos da transação", vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : IVANETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2001-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LANCHIPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVAN GAIOTTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDNALDO CÉLCIO CLAUDIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SB-DI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DEISE APARECIDA MARTIN DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGINIA RACIOPPI BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SB-DI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. ADESÃO DO EMPREGADO. EFEITOS. Incide o óbice do Enunciado 297/TST ao conhecimento do recurso de revista se a decisão recorrida não emitiu tese acerca da existência de norma coletiva estabelecendo critérios para a adesão ao PDV e seus efeitos. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TOMIATTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, não traslada todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, v.g. as cópias do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FERRO ERAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que o carimbo "confere com o original" constante das referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez a declaração de autenticidade sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do Código Civil.

PROCESSO : AIRR-1.538/1992-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIRTON SANTOS COIMBRA
ADVOGADO : DR. RONALDO CYPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Regional examinou a questão posta em discussão e fundamentadamente proferiu a decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão da recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Logo, não há falar-se em violação ao art. 832 da CLT, tampouco ao art. 458, I e II, do CPC, encontrando óbice o apelo na letra "a" do art. 896, consolidado.2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso,

dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAULER FLÁVIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não infirma a decisão denegatória alegação de negativa de prestação jurisdicional esteada no artigo 7º, XXIX, da CR, ante o que orienta o Tema n. 115 desta Corte que impõe, para a viabilização do recurso quanto a este tema, afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna os quais competiam ao Recorrente não somente invocá-los, mas também demonstrar suas violações, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de instrumento que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.542/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ALÍPIO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.547/2003-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MG RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a ocorrência de violação literal e direta a texto da Constituição da República ou de contrariedade a Enunciado deste c. TST. Agravo de Instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-1.554/2002-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOPSERV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO BIASI
ADVOGADO : DR. PAULO PEDRO BIASI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2000-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UBIRATAN CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2003-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIAS INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a ocorrência de violação literal e direta a texto da Constituição da República ou de contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAGELA ABREU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/2000-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2000-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KLEBER JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ
AGRAVADO(S) : MAKafa - TRANSPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DOS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CFC MACHINE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face do não preenchimento, na Revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT, bem como no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI MEIRE XAVIER DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ DE MELO LINDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALENCAR JANSEN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/1999-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ARISTIDES AMADO
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA DA SILVA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.610/2001-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MADALENA RODRIGUES HENN
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2000-402-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ENUNCIADO 338/TST. O Regional consignou que houve determinação para que a Reclamada trouxesse aos autos o cartão de ponto referente ao período de 15/09/98 a 15/10/98, sob as penas do artigo 359 do CPC, e que a Empresa, além de descumprir a determinação judicial, não apresentou justificativa plausível a fim de elidir a confissão ficta. Nesse contexto, não há como vislumbrar contrariedade ao Enunciado 338/TST.

MULTA NORMATIVA. O único aresto colacionado não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, à luz do Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIRLENE DO SOCORRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.617/1996-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO SANTOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2000-007-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABOCCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO Nº 25/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MEGUINS MATOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADESÃO AO PROGRAMA DE MISSÃO VOLUNTÁRIA. TANSÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação ao tema impossibilidade jurídica do pedido, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se violação em legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.627/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ELZA ALÇA CREPALDI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.635/2002-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : OLDEMBERG WANDERLEY GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de se rejeitar embargos de declaração quando não caracterizado o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : EDSON AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IRANEIDE GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta corte Superior, através do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de 10/11/2004. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2000-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAIR MIOLA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDMILSON OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : DR. JANDIR FILADELFO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de comprovação de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA CARDIA MACHADO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA BOARETTO

AGRAVADO(S) : DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional, não há falar, quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2002-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : NELSON LOPES

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CELSO EDUARDO OTTUZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS MARIANO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG

ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CRUZ VERMELHA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BEZERRA GUERRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PINHEIRO BATISTA
AGRAVADO(S) : CINEART LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL PATRONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LUCENA DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos

termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inconformismo da reclamada embora aponte dispositivos constitucionais que resultaram malferidos, dirige-se apenas à ordem de observância da hora noturna reduzida em regime de compensação de 12 x 36 horas, sob a ótica do art. 73, § 1º, da CLT. Neste sentido, o recurso de revista não poderia mesmo prosperar, diante do obstáculo posto pelo art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.741/1998-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRENNO MENDES DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.782/2001-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INAUTÉNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.792/1990-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : VALMA VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.814/2000-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA URBANO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 243, IX, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.835/2001-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIALMA GUIDOLIM FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DAVID JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IN 16/99. REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ITEM II. Em que pese o Agravo não merecer conhecimento, por ausência de procuração do subscritor do presente Apelo, faz-se oportuno tecer algumas considerações, uma vez que a discussão dos autos cinge-se à necessidade do traslado de peças, em que se inclui o instrumento de procuração. Assim, ao contrário do que sustenta o Agravante, a nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17.12.1998, dispõe que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ademais, na hipótese concreta, o Apelo foi interposto já sob a égide da nova redação da Instrução Normativa 16 da TST, ou seja, após a edição e publicação da ATO GDGCJ.GP 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º da citada Instrução Normativa, que autorizava o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GENITON FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONTROVÉRSIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ATRAVÉS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2002-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEX SANTOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.869/2001-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THOMAZ CAMPANARO GRANATA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, item VIII "o depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/1998-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARYLINO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ LOPES MILWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

PROCESSO : AIRR-1.902/2003-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIMEÃO NOGUEIRA CABRAL NETO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.910/2002-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FÉLIX CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 270 DA SDI-1. O apelo não viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 270 da SDI-1/TST; em decorrência, os arestos colacionados encontram-se superados, em face da incidência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO DAS VANTAGENS - Como bem salientou o Regional, a intenção da reclamada foi estipular uma vantagem financeira em favor dos empregados a fim de conseguir a adesão ao programa de desligamento voluntário, em virtude de adequação do quadro de seu pessoal. Outrossim, o recurso não prospera, por divergência jurisprudencial, pois o primeiro aresto paradigma se revela inespecífico, eis que não demonstra a mesma realidade fática delineada nos autos, atraindo a incidência do En. nº 296/TST. O segundo não serve ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em face da incidência do art. 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO FRASSON
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, II, DA CR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há declarar violação ao artigo 7º, II, da CR decisão que indefere a entrega da guia CD para percepção do Seguro Desemprego, consubstanciada na Resolução CODEFAT 252, que exclui a percepção do benefício quando há adesão a plano de demissão voluntária. Com efeito, registre-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao dispositivo constitucional indicado - desatendendo, assim, as disposições contidas no artigo 896, § 6º, da CLT -, uma vez que eventual violação a esse comando apenas dar-se-ia por via reflexa, pois pressuporia a prévia existência da alegada lesão à mencionada legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/1999-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELZA DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.936/2001-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MINARU YSHITOMI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional na sua íntegra, necessário à compreensão da controvérsia, bem como sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou alterações de palavras, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de não aplicar a diretriz do Enunciado nº 304 do TST, no que diz respeito à incidência dos juros de mora, ao fundamento de que, a par de existir liquidação extrajudicial, a empresa liquidada foi sucedida, encontrando-se o sucessor em pleno e regular funcionamento. Manutenção desse entendimento, que não configura contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/1996-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : LEILA LOURENÇO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO-CABIMENTO. OJ 149 DA SBDI-1 DESTA CORTE. No que tange à prorrogação do prazo de validade da procuração, restou consignado no acórdão regional que não se tem notícia de qualquer revalidação para apresentação da peça de recurso em 05.10.98. Dessa forma, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento de que houve cláusula ou ressalva de prorrogação, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Ademais, incide à hipótese o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.947/2000-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DORIVAL CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL ARISTIDES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 consagrou-se o entendimento de que para se ter como regular a formação do agravo de instrumento deve estar legível o carimbo do protocolo da petição recursal, tendo em vista que este constitui-se elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado. Vislumbrando-se, pois, que o agravante não se atentou para a qualidade da cópia que traz o protocolo do recurso de revista que interpôs, prejudicando o juízo de admissibilidade do mesmo, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.965/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TABATA FERREIRA BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO SCHITINI
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa recurso ordinário, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DONIZETI GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.011/1996-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV LV, 7º, XXVI, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/2002-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : FABIANO LOURENÇO FURTADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.038/2001-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PEREIRA LÉCCAS DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA QUE NÃO O RECEBE ANTE O FATO DE QUE O ADVOGADO QUE O SUBSCREVEU ESTÁ SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, TAMBÉM NÃO TENDO ASSISTIDO A PARTE EM AUDIÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Despacho de admissibilidade de recurso de revista que não o recebe ante o fato de que o advogado subscritor do recurso não tem pro-

curação nos autos e nem assistiu a parte em audiência. Impossibilidade de intimação da parte para sanar a irregularidade de representação, haja vista que a interposição de recurso não é ato reputado urgente, porquanto se constitui em natural desdobramento da relação processual. Jurisprudência nesse sentido da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Irregularidade de representação quando da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.041/1999-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEÓFANES MARTINELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.042/2003-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.047/2001-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS MARTINS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : VKS - PARTEX EQUIPAMENTOS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e não logra o agravante demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.089/2001-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDSON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/1991-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLERMONT DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/1985-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PASCUCCI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ROMANO CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. Recurso de revista interposto em processo de execução visando a rediscutir os cálculos da liquidação de sentença. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2001-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHIC MATE DOCES E SALGADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvemento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.127/2002-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIRENZE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCIELMA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculando ante a inexistência de motivo suficiente para o provimento da revista, assim como por não se comprovar a configuração de violação legal.

PROCESSO : AI-2.146/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA GUANABARA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra recurso ordinário, pois, nos termos do art. 897, letra "b", da CLT, somente cabe agravo dos despachos que denegarem a interposição de recurso. Por outro lado, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.159/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
AGRAVADO(S) : AFRANDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-2.192/1999-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO TRAUTWEIN NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVETE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2001-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO CASSIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MARQUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-2.200/2003-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCOS ALENCAR DE MATOS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de comprovação de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CASEMG COMPANHIA DE ARMAZÉM E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA
AGRAVADO(S) : EDISON RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2002-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERENCE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A mera circunstância de não ter o executado alcançado o resultado pretendido, não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX da Carta Magna. Rejeito. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, a análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126 e 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2000-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.243/2002-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FÉLIX DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.250/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-2.257/1999-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE PRODUÇÃO E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova em relação à existência de diversidade de produtividade e perfeição técnica entre o reclamante e o paradigma, outorgou o Tribunal Regional aos dispositivos que tratam da distribuição do ônus probatório a melhor interpretação, vez que aqueles são nitidamente fatos impeditivos do direito do autor. Inteligência que se extrai do Enunciado n. 68/TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.



PROCESSO : ED-AG-AIRR-2.282/1999-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : GILBERTO CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.310/1992-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : ROLAND PEREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente nos autos de agravo de instrumento procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, não se conhece do agravo assinado pela advogada substabelecida. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.316/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.360/1999-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VITAL & CIA. LTDA. (CASA LAVOR)
ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO
AGRAVADO(S) : KLINGER AGRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso, por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TODA TORTA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.383/1997-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : CÍCERA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUARESMA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA MUNICIPAL ÚNICA - POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.455/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA CÉSAR DINIZ BELLINTANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, não cuida de trasladar para o instrumento as razões do recurso de revista, decisão agravada e a certidão de publicação respectiva, sequer podendo se aferir a tempestividade do presente apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-2.566/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JEFFERSON MOREIRA BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.600/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA PENHA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1.

PROCESSO : AIRR-2.627/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.669/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : EDISON LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.669/2003-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS GUERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 06.10.2003, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.674/2000-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
AGRAVADO(S) : MIGUEL APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12x36. INTERVALO INTRA-JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.817/1998-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GEOBETON FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : EQUIPAV S.A.-PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. O Eg. TRT consignou que a situação jurídica da ora Recorrida é de dona da obra, e não de tomadora de serviços. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária ante o óbice do Enunciado 126/TST. Não se há falar, portanto, em aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.840/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA R. GROSSE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLODOALDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.866/1992-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.905/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : JIG'S IGUATEMI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém sentença que indeferiu o pleito de horas extras, uma vez que o reclamante não comprovou que, efetivamente, cumpria jornada diversa da anotada nos controles de frequência acostados pela reclamada. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.924/2003-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO AFFONSO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.929/2000-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : MARLI COMPANHONI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTO PESSOAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Estando centrada a controvérsia dos autos na interpretação dada pelo Colegiado Regional à cláusula do regulamento de pessoal que rege a forma de cálculo da complementação de aposentadoria da autora, não há como se vislumbrar ofensa, pela decisão regional, aos dispositivos legais invocados. In casu, como não contempla o artigo 896 consolidado a hipótese de afronta à referida norma, caberia à parte, para ver processado o seu apelo extraordinário, demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, na forma prevista na alínea b do mencionado comando legal, mesmo porque a matéria em comento é de cunho eminentemente interpretativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.935/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.958/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 06.10.2003, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.960/1995-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JURANDIR TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.087/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. OLAVO FERNANDES MAIA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FERINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : AIRR-3.364/1997-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : AIRTON ANSELMO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 46 do ADCT. De maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supracitado dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.547/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVO REIS DE MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.647/2001-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.671/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DE FRANÇA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BEM VINCULADO A CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. É válida a penhora sobre bem vinculado a cédula industrial hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.724/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
 AGRAVADO(S) : ROSELI KOENING
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.225/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculi ante a inexistência de violação legal, incidindo os Enunciados 23, 296, 333 e 337.

PROCESSO : AIRR-4.227/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO PEREIRA GALINDO
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.335/2001-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : VANIA MARIA SOARES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.647/2001-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 AGRAVADO(S) : GERSON GONÇALVES SIMÃO
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, pois não obstante existir trabalho externo, o empregado estava sujeito a controle de horário. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual (Enunciado nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.252/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CELSO XAVIER DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, prospera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : ED-AIRR-5.915/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CARLOS BITTENCOURT SANGALETTI
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se dá provimento, apenas para sanar as omissões, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-5.950/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : 20 CALÇAR CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
 AGRAVADO(S) : JUSSARA BORGES TIBÚRCIO
 AGRAVADO(S) : J C DE OLIVEIRA DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. DESATENDIMENTO DA NORMA INSERTA NO § 2º DO ART. 896 DA CLT - A falta de demonstração de ofensa direta à Constituição Federal impede o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.349/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.367/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : IERÊ TUPINAMBÁ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IERÊ TUPINAMBÁ ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-6.914/2003-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOÃO AQUINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-7.034/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA BETÂNIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em declaração manuscrita onde consta tão somente a informação "confere com o original", o número da OAB e a rubrica do advogado, que sequer coincide com a da advogada que subscreve a petição de agravo. Além disso, observa-se que a referida declaração de autenticidade não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-7.788/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS CORDEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-8.009/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : HUGO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com o Enunciado 204, a configuração do exercício de cargo de confiança por bancário depende de prova das reais atribuições do empregado. A reforma da decisão regional, que, baseado em provas, consignou a inexistência de tal função, implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, de acordo com o Enunciado 126 do TST. Apelo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reclamante que litiga assistido pelo sindicato da categoria e apresenta declaração, alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, sem prova em contrário, preenche os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios. Não provido, no particular.

PRESCRIÇÃO. Em que pese as alegações do Agravante, a decisão regional se pronunciou sobre a apuração do período prescrito, tão-somente no que tange à prescrição quinquenal. Dessa forma, não se há falar em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que a violação apta a impulsionar o Recurso de Revista deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la. Destarte, tem-se que o recurso efetivamente não tinha como prosperar, uma vez que o Agravante não logrou demonstrar a pertinência do seu pedido, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-8.666/2003-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : PÉRICLES CATÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo condenação anterior e depositado o valor respectivo após a decisão que reformou a sentença, invertendo a sucumbência, não há que se falar em deserção. Agravo conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Estando a decisão regional embasada no contexto probatório despcienda a discussão acerca da responsabilidade pelo ônus respectivo. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Estando a decisão regional embasada no contexto probatório despcienda a discussão acerca da responsabilidade pelo ônus respectivo. Assim, a decisão regional que considerou o recurso protelatório, por entendê-lo desprovido de fundamentos, e aplicou a multa de 1% sobre o valor da condenação, não merece reforma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.700/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA ARCANJO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : AIRR-8.781/2001-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JUNI BORJA KUCHENNY
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, atrai a incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.905/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LÚCIA, ROSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JAKLINE ZACARIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N. 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, ao Enunciado n. 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como a existência, ou não, de ressalva, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Cumpra à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Assim, no caso vertente, forçosa é a conclusão de que o recurso de revista aviado pela reclamada não reúne condições de admissibilidade. Agravo de instrumento que não se conhece, no particular.

HORAS EXTRAS/COMISSÕES. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro, bem como o pagamento de comissões "extra-folha". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.960/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LIZANDRA DE SOUZA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a correta formação do instrumento, com a autenticação das peças que instruírem seu apelo, não cabendo diligências para suprir ausências de peças, mesmo se necessárias. Logo, se a minuta em exame se faz acompanhar de procuração da reclamada sem a devida autenticação, desatende aos comandos acima referidos, bem assim a exigência do artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, sendo inviável a admissão do apelo.

PROCESSO : AIRR-9.269/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-9.630/2002-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBANO MALSCHITZKY
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia DARF relativa ao recolhimento de custas, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.003/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.003/2002-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.959/2001-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZA CZELUSINIAK
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se ainda que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que no referido carimbo consta tão-somente a informação "confere com o original", e o nome do advogado com o número da OAB, não se fazendo qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.698/2002-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 331, III, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se para o reconhecimento do liame de emprego entre as partes partiu o Tribunal Regional da premissa de que a reclamante, ao montar os calçados para a reclamada, realizava sua atividade fim, já que tratava-se esta última de indústria de calçados, não há como se reputar contrariado o item III do Enunciado nº 331 desta Casa, pois este perfilha o entendimento de que não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços a contratação de serviços especializados ligados à sua atividade-meio, não sendo esta a hipótese dos autos, como se expôs. Agravo de instrumento não provido, no particular.



PROCESSO : AIRR-11.777/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO KUROKI
ADVOGADO : DR. PEDRO EITI KUROKI
AGRAVADO(S) : TEC TOY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista em face da nulidade suscitada só é possível sob o argumento de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Incólume também, o inciso IX do artigo 832 da CLT, pois não se vislumbra qualquer ofensa perpetrada pelo Sodalício quando do julgamento dos embargos declaratórios. O que se chega a concluir é que a parte pretendia, com o referido remédio processual, provocar nova discussão sobre a matéria já suficientemente apreciada, em nítida intenção de atacar a correção do julgado e tentar modificá-lo pela via imprópria, isto porque a matéria que pretendia ver debatida sequer constava de seu recurso ordinário, mostrando-se assim absolutamente inovatória. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-13.425/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.972/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LUÍS MIGUEL JUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-14.323/2003-009-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : EWERTON PINTO GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-14.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-14691/2002-900-04-00.0, em que é Embargante VONPAR REFRESCOS S/A e Embargado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA.

PROCESSO : AIRR-14.701/2003-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HERALDO FELIPE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-14.989/2000-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GARAGEM ELEVADA SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-15.101/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração das hipóteses de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-15.357/1998-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NEREU JOÃO LAGOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.390/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.792/1999-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA COLONIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.224/1998-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEXTILE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E DERIVADOS TÊXTEIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE ASAFRÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.566/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA OLIVEIRA BIANCHEZI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consoante pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio do Tema nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". Consignando, pois, os arestos pela parte trazidos tese superada pelo referido entendimento, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-16.567/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIDSON JACOBINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ITEM III DO ENUNCIADO N. 331/TST. Não tendo sido reconhecido pelo Tribunal Regional o vínculo empregatício do autor com a tomadora de serviços não há como se configurar qualquer contrariedade ao item III do Enunciado n. 331 desta Casa, mormente em se considerando que o entendimento de que aquela é responsável, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada encontra-se respaldado pelo item IV da mesma súmula. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-16.865/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar a preliminar argüida pela FUNCEF e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional, cuja certidão registra a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, no caso para afirmar a competência desta Justiça especializada não se inquina de nulidade. Preliminar rejeitada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubileamento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controversia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada, inexistindo ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

SOLIDARIEDADE. Em se tratando de procedimento sumaríssimo o recurso de revista só é admissível por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

ABONO SALARIAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e não provido.

FONTE DE CUSTEIO. A pretensão de revisão da decisão regional, pela via extraordinária, encontra obstáculo na falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito pleiteado tem origem no contrato de trabalho havido com a agravante, atraindo desta forma, a competência da Justiça do Trabalho, inexistindo ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal. Por outro lado, tema não prequestionado na instância ordinária não pode ser objeto de recurso de revista. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

SOLIDARIEDADE. ABONO SALARIAL. O princípio da reserva legal insculpido no citado artigo 5º, II, da CF tem caráter genérico, não havendo como se vislumbrar a ofensa exigida pelo parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

FONTE DE CUSTEIO. Matéria não prequestionada na via ordinária, impede o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.935/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos articulados no Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-18.078/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.276/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULCINÉA VIANA RANGEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.440/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE NONATO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.951/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : GELCIR ANTÔNIO NICOLETI
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela OJ 220 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.957/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS - CIEL
ADVOGADA : DRA. MARELI WOLFF CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MAURO MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NAIR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação nas peças trasladadas obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.562/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : ARLENE DE CARVALHO LAGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-19.749/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : TATIANA MATIAS ROMA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-19.888/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANCO BANERJ S/A Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos nos Despachos denegatórios.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20.064/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIANA MAYER SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WILSON BENINI
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SCHNEIDER MOROSINI
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA USIFER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não demonstrada violação constitucional a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-20.405/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDIMAR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DES-CABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.722/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-21.601/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMEN-TOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSVALDIR DE CAMPOS BONO
ADVOGADA : DRA. ROSMEIRE ZOLESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-21.605/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-21.611/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JESUS ANICETO DIOGO APONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das Razões de Agravo que deveriam rebater os fundamentos do Despacho denegatório de fl. 73.

PROCESSO : AIRR-21.644/1999-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DEUSCÉLIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.726/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BERNA, BERNSTEIN E PIVATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLIDEN BERNA
AGRAVADO(S) : OSVALDO COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.979/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-21.987/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGAR DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.047/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO
AGRAVADO(S) : ESTELA REGINA PELIZAN MASTELINE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-22.446/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HERCÍLIA PAIM FORTES
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-22.658/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
AGRAVADO(S) : RONALDO SANTOS DE BARROS FRANÇA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-23.437/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE
AGRAVANTE(S) : HOTEL CAMPO BOM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RYCARDO HENRIQUE M DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT, examinando as provas, afirmou demonstrado o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. UNICIDADE CONTRATUAL.PRESCRIÇÃO. Embora o artigo 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual quando da percepção de indenização legal, tal excludente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Nesse contexto, não ocorre violação literal do artigo 453 da CLT. Outrossim, inexistente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, porquanto, reconhecida a unicidade contratual, o prazo prescricional iniciou com o término do contrato ocorrido em 30/09/95, enquanto a Reclamação Trabalhista foi proposta em 11/12/96, observado o lapso previsto no dispositivo constitucional. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219/TST. O eg. Regional asseverou que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou estar em situação de miserabilidade jurídica. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado no Enunciado 219/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.444/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de Revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.041/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES
ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de Revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.766/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE BELÉM DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - CODES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-24.773/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATHEUS GUIMARÃES ANTUNES
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA APIUCOS S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-25.431/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUazes LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ CRISPIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-26.032/2003-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão do procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-26.203/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTA CLUBE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
AGRAVADO(S) : CLARICE APARECIDA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-26.575/2003-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELA SEREJO PINTO
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA GAVINHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.577/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FRANCISCO MELLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.647/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTO SURSI SESCON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.780/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR DARCI DANTAS MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTENEGRO VIEITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV. E 24, IV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.099/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA AMORIM DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARCELINO LEON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT (Enunciado nº 214/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.248/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória, bem como outra essencial ao julgamento tanto do recurso de revista como a do próprio agravo, qual seja, a cópia do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-27.409/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO(S) : GERALDO LESCANO DELVALLE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : L. B. PONTES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculi ante a incidência do Enunciado 266.

PROCESSO : AIRR-27.532/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO PORTO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imeditato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.683/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : NEI ROBERTO DALMAS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência, no Recurso de Revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.770/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OKITO TAKEDA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA COSTA FAVACHO
AGRAVADO(S) : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.932/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO HERNAN MURGUEITTO REYES
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.943/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-28.596/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JANDUI PEDRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.175/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.457/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HILTON AGUILAR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.724/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIA POSTAL SERVIÇOS DE CORREIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLI PACHECO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.735/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROSA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nº 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-29.981/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEN LE BRETON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos à execução, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. In casu, o mote do recurso prende-se a multa nos embargos à execução por terem sido considerados procrastinatórios ante a intenção maliciosa da embargante de se opor à execução para se chegar à eventual violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.994/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NICHELE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPCÃO SABATKE
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI PEDROSO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-30.018/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YARA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : ENEIAS DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LEILA BOUKHEZAM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE GÁS AUMAR LTDA. GÁS BUTANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.211/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA SCHULTZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA BIZZARRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Se o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas da procuração outorgada ao subscritor do apelo, o que, inclusive, torna irregular a apresentação processual, além de não trasladar para o instrumento a procuração do agravado, peça tida como essencial na formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, inviável é a admissão do apelo.

PROCESSO : AIRR-30.702/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MAITELLI
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-31.145/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.360/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a matéria tratada no recurso não foi objeto de apreciação pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-31.367/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO LUCENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.654/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DE AQUINO XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.935/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES TASSINARI
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-31.946/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DALVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ÍTALO MIGRIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.243/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.344/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIMEÃO TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SBDI-I). Agravo de Instrumento não provido, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-35.579/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COSME NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.165/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ZULMA DA ROSA CURVELLO
ADVOGADA : DRA. NADIA ELIAS RISSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece a efetiva execução de tarefas em condições insalubres, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.562/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONOR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-36.858/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Cabe à Recorrente demonstrar a necessidade de interpor o Recurso como a única via adequada e própria para a obtenção de sua pretensão contra a decisão atacada. Indispensável a demonstração da utilidade da sua insatisfação, em virtude de prejuízo decorrente da sucumbência ou gravame conferidos pelo julgado. Como, in casu, a Reclamada foi absolvida das parcelas vencidas e exigíveis até a data de 30-03-93, falta-lhe interesse de recorrer. Apelo não conhecido, no particular.

FÉRIAS EM DOBRO. A condenação regional decorreu da ausência de concessão de férias, bem como do efetivo trabalho no período de férias consignado na CTPS. Da análise dos Embargos Declaratórios opostos verifica-se que a questão não foi analisada sob o enfoque acerca da licença remunerada concedida, ou seja, se estaria ou não dentro do período no qual a Reclamada deveria conceder férias. Nesse diapasão, inviável aferir a ocorrência da alegada violação do art. 133, inciso II, da CLT. Não provido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme restou consignado no acórdão regional, o Autor atende os requisitos da Lei 5.584/70, tendo, inclusive, juntado aos autos declaração de miserabilidade. Assim, não há como se revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.861/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão, quanto à arguição de nulidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão, quanto à arguição de nulidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-38.737/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ISRAEL REMUNINI
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-38737/2002-900-02-00.8, em que é Embargante ISRAEL REMUNINI e Embargada FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

PROCESSO : AG-AIRR-39.929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : MARCOS APOLO FLÁVIO
ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos arts. 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.062/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSIAN CARDOSO DIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 296, 297 e 126 desta Corte.

Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-41.288/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL HALLA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-41.409/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALDERICO MEDEIROS DEROSSI
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.725/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : NELSON AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.792/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

A decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência da Eg. SBDI-1/TST (OJ 149), que tem entendido ser inaplicável o art. 13 do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.883/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : CÉLIO NARCISO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-43.241/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIM
ADVOGADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-43.617/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a declaração da ocorrência de litispendência, determinando a baixa dos autos à origem para a análise do mérito da pretensão deduzida em Juízo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.254/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ELIANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-45.429/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPECIALIZADO EM PERIODONTIA S/C LTDA. - CEP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 126, 296 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-45.943/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE
AGRAVADO(S) : BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 243, IX, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.825/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-46.827/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-46.828/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-47.258/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MENDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver comprovado o autor a existência de pagamento de salários por fora. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.359/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : IVONE POLLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Aposentadoria-Multa de 40% do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil (CPC), é a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, o que não foi observado pela agravante uma vez que não trouxe qualquer fundamentação a respeito da ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados como violados no que respeita à indenização por aposentadoria. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.585/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a suposta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também não prospera o recurso por razão da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, pois, em razão do não conhecimento do agravo de petição, o acórdão regional nem mesmo chegou a analisar a questão da prescrição do direito de ação, de forma que, nesta fase recursal, tal discussão atrai o óbice do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.139/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES VARGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - O Advogado que subscreveu o Recurso de Revista não tem procuração nos autos. Não comprovada a juntada da petição protocolizada defendida pela Reclamada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.150/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO SEABRA
ADVOGADA : DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-48.348/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BORGES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELIZABETH PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-48.492/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : RODRYGO AIRES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.512/2001-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDINALDO RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.764/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.781/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA TOMÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.843/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIGIA APARECIDA PASCOAL TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta corte Superior, através do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de 10/11/2004. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.359/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, por deserção, porquanto teria acostado aos autos cópia da guia de recolhimento das custas processuais sem autenticação, não emitindo nenhum pronunciamento acerca da autenticação procedida pelo serventuário, a que faz referência a parte. Inexistentes nos autos embargos de declaração objetivando o pronunciamento daquele órgão julgador sobre o alegado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do seu recurso ordinário e posicionamento explícito sobre o procedimento adotado pela Secretaria da Vara quanto a aludida autenticação, de molde a propiciar o pronunciamento desta Corte Superior. De outro lado, os fatos que vem a agravante relatando não são incontroversos e, assim, se está diante de interpretação ou reavaliação de prova documental produzida nos autos, ao passo que este Tribunal Superior não é uma terceira instância ordinária, não se prestando a corrigir injustiças, mas sim a emitir julgamento com vistas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.204/2003-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : LILIAN KAZUKO MORINAGA OZAWA
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.272/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : JOSEMARIA DE FÁTIMA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 178 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.194/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONFLITO ENTRE EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO REGIONAL TOMADA COM APOIO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo de petição mantendo a sentença que declarou precluso o direito de o reclamado (agravante) impugnar os cálculos de liquidação, uma vez que, desde o final de 1996, já tinha ciência de que era o sucessor do primitivo reclamado, daí porque deveria apresentar embargos à execução e, não, embargos de terceiro. Decisão devidamente fundamentada, adotada com apoio na interpretação da legislação processual infraconstitucional. Inocorrência, por isso mesmo, de lesão direta e literal dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.323/2001-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NEY CARDOSO PRESTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-54.824/2003-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ISABELLA LOPES NEGRÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDNA DEBASTIANI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que



esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-54.973/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILITÃO SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 164 E 110 DA SBDI-1 DO TST. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, a teor do Enunciado 164 do TST, uma vez que o advogado subscritor da peça recursal não juntou instrumento de mandato aos autos. Aliás, mesmo havendo procuração nos autos de Agravo de Instrumento apenso aos autos, consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte e sintetizado na Orientação Jurisprudencial 110 da SBDI-1 do TST, tem-se por irregular a representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.063/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO E PORTELA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : SAULO LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.077/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SANDRA CAZARA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : DR. HIRAN DE MORAES GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIB) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ. SDI-1-TST-234. Recurso de revista inviável nos termos do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.260/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.808/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : HELIANE ALICE RODRIGUES ERTTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.845/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV E 37 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.165/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GÊNÉSIO DIAS MIRANDA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual, com base em divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar-se a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos XXX e LV da Constituição Federal não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. Ademais, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.097/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista, porque em consonância com Enunciado de Súmula deste C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.191/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : SIDNEY CALJURI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-66.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA VIRLÂNDIA RUFINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST. O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-67.530/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR ZANELLA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de fls. 59-63 e não conhecer do agravo de fls. 64-66.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 59-63. Ainda que o agravo regimental consiga desconstituir o fundamento pelo qual o instrumento teve seu seguimento denegado, o apelo não merece ser provido, pois o instrumento padece de vício de formação decorrente da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial, nos termos do que dispõe o artigo 897, §5º, da CLT.

AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 64-66. Não se conhece do agravo interposto após a interposição de agravo anterior, pela mesma parte, em que se discute a mesma matéria, por ocorrência de preclusão consumativa.

PROCESSO : AIRR-67.550/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LÍGIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S) : JORGE TADEU MUDALEN
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA GATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTO INSERVÍVEL. Da sucinta assertiva consignada na decisão recorrida, não propicia que se extraia violação ao art. 7º, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que o Eg. Regional, com base nos elementos dos autos, descaracterizou o vínculo de emprego, por ser a reclamada pessoa física e por ausência de elementos ensejadores da relação de emprego, tais como a pessoalidade e a subordinação. Diante de tal assertiva, restou inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do Em. 126/TST. Ademais, o paradigma colacionado não se presta ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, não se enquadrando da hipótese do art. 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.673/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRONBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DELZA RUFINO RONZELLA
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.349/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARGARIDA REGINA DE BRITO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-70.424/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

AGRAVADO(S) : ORIVALDO COLOMBO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-70.439/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FLORENCE MEIRE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PROVIMENTO. Não há como destrancar o recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela agravante envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.682/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : MANOELITO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmação da inexistência de fundamento para o prosseguimento do recurso obstaculada ante a inexistência de violação legal, incidindo os Enunciados 126 e 266.

PROCESSO : AIRR-73.051/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.525/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : LEVANI LÚCIA JAGMIN

ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE JORNADA - FIP's. HORAS EXTRAS - DIAS NÃO TRABALHADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.604/2003-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LUZIA HISO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-74.643/2003-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS PELA PARTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.700/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ISABELA UNGER

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.216/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAZZO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SANDRA GONÇALVES SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há como destrancar o recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela agravante envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na prescrição contida no Enunciado n. 126. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.840/2003-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISP

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ISSAO KODANI

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-76.862/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES

EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO BARBOSA

ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-76.926/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : KARILUCI FRITZEN

ADVOGADO : DR. MARCELO J. M. VOLKWEISS

AGRAVADO(S) : SIMONE MOSSMANN

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

AGRAVADO(S) : NATURAL VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria debatida pelo prisma do dispositivo constitucional articulado no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.342/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA COM DEPÓSITO EM DINHEIRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - NÃO-CESSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.617/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IVONE VELLOSO DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso, por negativa de prestação jurisdicional, alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar-se a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubileamento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Não há, pois, ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o conteúdo da resolução da diretoria da Caixa Econômica, não merece provimento. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados - na hipótese, "grupo econômico" e "ilegitimidade de parte" - de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Por outro lado, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT os arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não são aptos para o conhecimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.**FONTE DE CUSTEIO.** O artigo 195 da Constituição Federal se dirige à seguridade social, e busca disciplinar à previdência oficial, que não se confunde com a previdência complementar, cujo custeio é particular e, não, estatal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Por outro lado, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, como no caso, não são aptos para o conhecimento do recurso de revista. Mais ainda, a alegação de maltrato do artigo 5º, incisos II, LV e XXXV, da Constituição Federal, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão às violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.985/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES SCHETTINI

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA M. CAIUBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADO 126 E 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.487/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARI SANCHES NUNES

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA-Substabelecimento que limita os poderes outorgados às Juntas de Conciliação e Julgamento, os direitos e interesses da outorgante, torna-se nítido que, o referido procurador não está habilitado a atuar em grau de recurso perante os Tribunais "AD QUEM".

Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Improspéravel a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.480/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIME GOMES FELIPE

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO DESEMPREGO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.754/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : NELI AQUINO RAMOS

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : VALDETE BRAGAGNOLO CERVELINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. RE-FLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.401/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.497/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARPAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACQUES MARCELLO A. STEFANES

AGRAVADO(S) : ROMITZ CAETANO SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, XXIII, LIV E LV, 93, IX, E 170, II E III, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.102/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DANILO GIORDANI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Enunciado nº 128 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.113/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÃO BINATO WITT ROCHA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-91.968/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MANOEL RAMOS NETO

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Acolhida a prescrição, pelo Regional, com base no enunciado 294 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista dependeria da indicação de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. E disso, não cuidou a agravante. Por outro lado, a questão da interrupção ou não da prescrição pelo protesto judicial proposto pelo sindicato de classe constituiu tema não tratado na instância de origem, carecendo do necessário questionamento de que trata o Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92.078/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.227/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : NÓRIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-94.557/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PACER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.670/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DJALMA SOARES BARRETO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.864/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.043/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVALDO SOUSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA
AGRAVADO(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR GABRIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.047/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.070/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇAS CRUZ JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.888/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : MAXIMIANO CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.022/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. NÃO-CONHECIMENTO. Efetuada a comprovação do recolhimento do depósito recursal fora do prazo alusivo ao recurso de revista, inviável se mostra o seu conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 245/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.143/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WAGNER MESSINA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SBDI-I). Agravo de Instrumento não provido, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-96.716/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-97.040/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-97.102/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA DO AMARAL SILVA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.105/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : VÁLVIS CARLOS LANGAME
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.659/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CALEIRAS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO-PROVIMENTO. Todo e qualquer recurso tem por fim último permitir um novo julgamento, mas agora favorável a quem o interpôs, e a parte recorrente somente terá interesse em recorrer de ato decisório quando visar obter situação mais favorável do que aquela por ele imposta (binômio utilidade + necessidade). No caso, o agravante postulou e obteve a prestação jurisdicional do Estado, embora a decisão lhe tenha sido desfavorável - indeferimento do pleito de devolução integral de todas as contribuições pagas à primeira reclamada (PETROS), entidade de previdência privada, a título de reserva de poupança, corrigidas monetariamente. Até a prolação do acórdão que decidiu seu recurso ordinário em que pretendia o reexame da sentença que indeferiu seu pedido tinha como competente esta Justiça do Trabalho. Foge à razoabilidade, agora, aceitar que essa mesma parte venha, vendo-se em situação desfavorável, dizer que incompetente é esta Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da lide. Efetivamente, a teor do artigo 499, caput, do CPC falta ao agravante, autor da reclamação trabalhista, interesse (necessidade x utilidade) para impugnar o acórdão regional no aspecto da incompetência em razão da matéria, já que prestada a prestação jurisdicional. Ausente, portanto, a necessidade de se utilizar do recurso. Decisão denegatória que se mantém. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107.360/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOLDI KREBS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. TEMA Nº 113 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos termos do que estabelece o § 4º do artigo 896 da CLT mostram-se inaptos para o confronto de teses arestos cujo entendimento encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CARTA MAIOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Ausente na decisão guerreada qualquer debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, inviável se mostra a configuração da ofensa constitucional apontada ou da divergência jurisprudencial suscitada sob tal enfoque, ante a ausência do necessário prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-108.537/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO ASSIS BRASIL STRIP CENTER
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVANTE(S) : LAURENCE TELES MAIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO ABORDADA EM RECURSO. Apontada pela parte a omissão do acórdão, ao julgador cabe examinar se houve ou não a completa prestação de tutela jurídica processual jurisdicional, expondo os fundamentos do acolhimento ou rejeição da medida interposta, como no caso, em atendimento ao art. 715, do CPC. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Estando a condenação dentro dos limites da litiscontestatio, não há falar em violação do artigo 460, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

AUMENTOS ESPONTÂNEOS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a eventualidade ou não do trabalho em condições de periculosidade, não merece provimento. Enunciado nº 126 do TST. De outra parte, são hábeis a comprovar o dissenso pretoriano arestos oriundos de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda ser citada a fonte oficial. Inteligência da alínea "a" do art. 896, da CLT e Enunciado 337, do TST. Além disso, o dissídio jurisprudencial específico deve ser cumpridamente demonstrado através de arestos que revelem a existência de teses diversas, nos termos do Enunciado 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113.037/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento que pretende desrancar Recurso de Revista flagrantemente deserto. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : AIRR-118.390/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : NILSON BRAUNER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a alegação de fundamentação singela do despacho denegatório e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL ORIGEM. Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Outrossim, o despacho judicial de admissibilidade do recurso configura ato de mero expediente processual, não se inserindo na categoria jurídica de "julgamentos" previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não subsiste a alegação de que é singela a fundamentação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os requisitos ensejadores da equiparação salarial, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582.753/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANGELO ROBERT CURUGI
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Ademais, as fotocópias anexadas à minuta do Agravo de Instrumento hão de estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso, a teor do art. 830 da CLT e do Item IX da Instrução Normativa 16/99. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.156/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MODESTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT, ou do 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Não provido, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST (Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.271/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 138 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Matéria a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-669.816/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA ZAFALON ALBERTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. O entendimento do eg. Regional harmoniza-se com o disposto no Enunciado 330/TST, uma vez que a quitação alcança apenas as parcelas consignadas no recibo. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O acórdão regional foi proferido em consonância com OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-672.882/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON DE ARRUDA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST. Em relação à proporcionalidade do adicional, o acórdão recorrido está conforme a OJ 5 da SBDI-1 e o Enunciado 361/TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.161/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-691.467/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLOSATO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-704.905/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SBDI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte. Incide à hipótese do Enunciado 333/TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pleito não foi analisado pelo eg. Tribunal Regional, em razão da improcedência da Reclamação Trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.636/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : EDUARDO ELIFAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão do Autor, de reinclusão no plano de saúde concedido pela segunda Reclamada, tem como origem o seu contrato de trabalho com a primeira Reclamada. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Não provido.

PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. O eg. TRT consignou que o direito do Autor estaria assegurado expressamente por norma do Regimento Interno da Reclamada. Os arestos colacionados não retratam o mesmo pressuposto fático dos autos e não houve emissão de tese à luz do Enunciado 51/TST. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-732.378/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSÉS NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão do Agravo de Instrumento, que reconhece o desacerto do despacho denegatório, mas, realizando juízo de admissibilidade substitutivo, finda por concluir pelo não-processamento do Recurso de Revista, não pode ser reputada contraditória. Trata-se de aplicação do princípio da economia e celeridade processual.

PROCESSO : AIRR-739.195/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OLIRÊNCIO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES

AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional manteve a r. sentença que, com base na prova oral, entendeu não haver sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. A análise da alegada violação do artigo 461 da CLT e da contrariedade ao Enunciado 135 do TST dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.985/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO MARTINS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte. Óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.985/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : AGUINALDO CÉSAR BIANCHIN DA SILVA PONTES

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

EMBARGADO(A) : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO E OMISSÕES INEXISTENTES. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de prequestionamento de teses alegadamente importantes para o deslinde da controvérsia e de omissões inexistentes no julgado, rever decisão que não lhe foi favorável. No caso, o TST negou provimento ao Agravo de Instrumento e confirmou o despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, salientando que a ausência de fundamentação dos tópicos atinentes às horas extras e à multa diária devida em vista do atraso no pagamento dos salários decorre da adoção, pelo Tribunal Regional, da faculdade insculpida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, onde consta a adoção de posicionamento acerca dos pontos em que o Recorrente alegou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Ausentes os pressupostos a que alude os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-744.761/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : WASHINGTON MACEDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apelo provido, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-748.611/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : CARLOS LINDEMBERG REIS

ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.684/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AMANI FERNANDO ALVES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.020/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : ITAIZ MARTINS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. DOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.072/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CLOTILDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do tema relativo à sucessão de empresas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.871/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HÉLIO SIQUEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento argüidas pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO "IN NATURA" - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. Os argumentos trazidos no recurso de revista não são capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão regional. Observa-se que, ao examinar a questão do salário utilidade, o Regional não se baseou apenas no fato da desnecessidade de fornecimento do veículo ao autor diante da localização da empresa em local de fácil acesso, mas também na prova pericial, que demonstrou que os gerentes decidiam a utilização do veículo, para compatibilizarem o exercício do trabalho com as necessidades da vida particular. Portanto, diante de tal fato, não se pode ter como violado o art. 458 da CLT, mesmo porque, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, seria necessário reexaminar todo o conjunto de fatos e provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. Não prospera o apelo da recorrente, uma vez que toda a discussão gira em torno da aplicação ou não da norma coletiva da empresa ao reclamante, de forma que, para a solução da controvérsia, seria imprescindível o reexame de tal documento, o que atrai, mais uma vez, a incidência do En. 126 do TST. Diante desse óbice, não há como se aferir a alegada ofensa aos arts. 611 da CLT e 5º, II, da Carta Magna.

Com relação ao inconformismo da recorrente em razão de o Regional haver indeferido o pedido de compensação, uma vez que não foi renovado nas razões de recurso ordinário, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 515, "caput" e parágrafo único, do CPC. Pelo contrário, a decisão está em consonância com o referido dispositivo, segundo o qual "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". A ausência de renovação do pedido de compensação no recurso ordinário contra a sentença implicou na aceitação tácita, pela reclamada, da decisão de primeiro grau na parte que lhe foi desfavorável, e acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer quanto a essa questão.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-772.748/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DO RECLAMADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. Os argumentos trazidos no recurso de revista não são capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão regional. Observa-se que, ao considerar que o reclamante faz jus ao adicional de 100% sobre as horas extras, o Regional não se fundamentou apenas no entendimento de que a lei não permite transigência quanto ao adicional de horas extras, mas também no fato de que o acordo coletivo a que se refere a reclamada já não estava em vigor quando do período em que se pleiteou o pagamento do adicional em questão. Portanto, diante de tal fato, não se pode ter como violada a Lei 8906/94, tampouco o art. 7º, XXVI, da CF/88. Pela mesma razão, os arestos trazidos a confronto mostram-se inespécíficos, pois nenhum deles trata de situação idêntica a dos autos. Incidência do En. 296/TST.

Agravo improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. O Regional indeferiu o pagamento das sétima e oitava horas diárias sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu de apresentar prova irrefutável da imprestabilidade dos registros de horários carreados aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, mesmo porque, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, necessário seria rever todo o conjunto de provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-784.409/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento. Preliminarmente, rejeitar as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. A lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Como bem salientou o Eg. Regional, a indenização do seguro de vida em grupo decorre de um direito do trabalhador previsto no plano de cargos e salários e, com fundamento no art. 114 da Constituição da República, proferiu a decisão. Trata-se, assim, de benefício instituído por força do contrato de trabalho, impondo-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para julgar a ação proposta pelo reclamante.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não se configura a ilegitimidade passiva para a causa quando a decisão recorrida consigna que a alteração do contrato de seguros pactuado com a seguradora decorre a alteração do contrato de trabalho; fato que, por si só, o reclamante embasa a pretensão de indenização substitutiva. Além disso, não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional tido como ofendido pelo acórdão recorrido; sequer transcreveu arestos para demonstrar dissenso pretoriano, pelo que o seu apelo encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.838/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO CHOINSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. Segundo a regra contida nos artigos 8º, parágrafo único e 769, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o direito processual comum tem aplicação subsidiária no processo do trabalho. Quanto ao instrumento de mandato, o artigo 897, § 5º, I, da CLT estabelece que deve ser apresentada a cópia "das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado", não exigindo, pois, que o agravante especifique o nome e o endereço dos advogados da parte contrária na petição inicial, como quer fazer crer a agravada, daí porque não subsiste a alegação de não conhecimento do agravado por inobservância do artigo 524, III, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). De outro lado, nada obstante o Enunciado 277, que veda a incorporação definitiva de cláusulas previstas em instrumentos coletivos, contemple apenas a sentença normativa, esta Corte já pacífico entendimento de que é apropriada sua aplicação também quando a matéria diga respeito a acordo ou convenção coletiva, entendendo-se, portanto, aos instrumentos normativos em geral. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Mais ainda, sem prequestionamento, não pode ser processado recurso de revista, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.908/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : WALKMBERGUE VARELA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente

fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as diferenças de horas extras, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.504/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 197 DO TST. Intimadas as partes nos termos da Enunciado nº 197, o prazo recursal não se difere pela simples circunstância de ter constado da parte final da decisão a expressão "intime-se", por tratar-se de mero jargão forense ou mesmo pelo o fato de ter sido a decisão publicada em órgão oficial, por se tratar de mera superfetação procedimental. Decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 197 desta Corte, que não padece de reforma. Aplicação do § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.506/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO PINTO FELIZBERTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DESBAN FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DO REVISOR. ARTIGO 555 DO CPC. O artigo 895, II, da CLT, dispensa a atuação desse sujeito processual, afastando, neste aspecto, a incidência do diploma processual comum, a teor do artigo 769 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E DANOS MORAIS. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.962/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
ADVOGADO : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDO SÉRGIO ALVES
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS - MASSA FALIDA - SUSPENSÃO DO FEITO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ocorre a recorrente a divergência jurisprudencial apresentada, tampouco lhe ampara a decisão do STJ ora trazida a confronto. Por outro lado, o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da ofensa ao art. 5º, "caput", da Carta Magna, e a recorrente nem mesmo o instigou a prequestionar a alegada violação por meio dos embargos declaratórios que opôs, atraindo nesta fase recursal, o óbice do En. 297/TST.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, uma vez que a discussão gira em torno da interpretação dada a normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, no caso, os arts. 6º, "a", e 18, "a", da Lei 6024/74 e 76 da Lei 5764/71, de maneira que a suposta ofensa ao art. 5º, "caput", da CF/88 seria reflexa, o que torna o apelo inviável. face incidência do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em razão do óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, deixo de analisar as violações legais apontadas, a contrariedade à súmula e à orientação jurisprudencial desta Corte, bem como os arestos colacionados no recurso. A questão levantada pela recorrente no sentido de que a dedução previdenciária deve ser conhecida de ofício em qualquer fase do processo por se tratar de matéria de ordem pública e a ofensa ao art. 114 da Carta Magna carecem do necessário pre-

questionamento, atraindo, mais uma vez, a incidência do En. 297/TST.

JUROS DE MORA. Em razão do óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, deixo de analisar a suposta contrariedade ao En. 304/TST e a divergência jurisprudencial apresentada. A violação ao art. 46, III, do ADCT da Constituição Federal não foi prequestionada pelo Regional. Incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.434/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUÉCIA TRUCKS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DONÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO. Irrelevante o debate sobre o encargo probatório quando os elementos de prova constam dos autos. E nesse sentido, a pretensão recursal depende do material fático-probatório, cujo revolvimento é vedado nesta instância em face do entendimento contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.739/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GOMES GASPAR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.386/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA LAGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.503/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CHIC LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JEAN SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA HELENA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a alegada prestação de serviços pelo reclamado, cabe a ele demonstrar que a mesma se deu a outro título que não o de vínculo empregatício, tendo sido outorgada pelo Tribunal Regional aos dispositivos legais que tratam da distribuição do encargo probatório a mais correta interpretação, não havendo, portanto, que se falar em afronta aos seus comandos. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-803.090/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VALENTIN CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, E 37 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.717/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO TUCZYNSKY
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Demais disso, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o direito do reclamante ao recebimento de diferenças salariais pela equiparação com o paradigma apontado, não merece conhecimento. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos no recurso de revista não contêm a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, não atendendo, assim ao que dispõe o Enunciado 337 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-807.438/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESO
AGRAVADO(S) : KELIN SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. Arestos inespecíficos não autorizam se abra a via extraordinária da revista. (Enunciado nº 297, I, do TST). Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Decisão superada pela iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 220 da SBDI-1) não afronta recurso de revista. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Melhor sorte não se reserva ao apelo amparado em paradigma inespecífico (Enunciado nº 297, I, do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.998/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) : HÉLCIO MAGALHÃES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do tema relativo à sucessão de empresas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-810.117/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.118/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DONATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Reconhecida a ocorrência de sucessão e inexistindo contestação específica quanto à continuidade das atividades, não se verificam as violações apontadas, uma vez que fatos incontroversos não prescindem de prova. Desnecessário, portanto, manifestação sobre os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Por outro lado, o acórdão complementar pronunciou-se quanto à prova documental, pelo que não existe a propalada negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não havendo pronunciamento acerca da prestação de serviços à recorrente ou da dispensada antes da vigência do contrato de comodato ou sobre a propriedade do estabelecimento, impossível aferir a suposta divergência jurisprudencial. Ademais, julgamento extra petita ocorre quando há decisão fora dos limites do pedido, o que não ocorre na hipótese. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.002/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZULEICA TRIACHINI CODAGNONE
ADVOGADO : DR. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do que estabelece o § 4º do artigo 896 da CLT mostram-se inaptos para o confronto de teses arestos cujo entendimento encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816.351/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOELMA CARNEIRO CATANHO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : HABISERVE INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA R. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO GENÉRICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-58/1999-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o v. acórdão regional e a sentença, determinar o retorno dos autos ao D. Juízo de primeiro grau, para que profira nova decisão, nos exatos limites da causa de pedir declinada na petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A causa de pedir e o pedido demarcam a natureza e os limites da tutela jurídica processual pleiteada. Sentença que julga ação à base de causa de pedir diversa da articulada na inicial decide outra demanda, carecendo de fundamentação a condenação que preferir. Navega em nulidade decisão que, não obstante provocação em embargos declaratórios, omite apreciação sobre a causa de pedir esgrimida pelo autor. Por outro lado, o efeito devolutivo do recurso ordinário não autoriza a sanção de nulidade absoluta da sentença desfundamentada, máxime quando, igualmente alertado em embargos declaratórios, o acórdão regional não a espanca. As partes têm direito a uma decisão fundamentada, que é sonogada quando não há congruência entre a causa de pedir e a razão de decidir. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA EXTRA CAUSA PETENDI. OMISSÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR ARTICULADA NA INICIAL, CONFIRMADA POR ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÕES QUE DESBORDAM OS LIMITES DA PRETENSÃO. Sentença, confirmada por acórdão regional, que concede como causa de pedir fato diverso do alegado, empreende juízo sobre ação distinta da proposta, deixando sem exame a efetivamente intentada. Decisões que carecem de fundamentação não podem subsistir. O réu tem o direito de aparelhar a defesa a partir dos fatos alegados na inicial e não pode ser surpreendido por julgamento que transmuda o fundamento da pretensão do autor, com grave e irreparável violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-125/2004-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIR SARMENTO PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA CLAUDIA CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO MARIN
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito do Autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/1998-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCLÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a integração das horas extras habitualmente prestadas, nos proventos de aposentadoria percebidos pela Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausência de questionamento da matéria, à luz do ônus da prova das horas extras e do constante nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



MULTA NORMATIVA. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência dessa Corte vem firmando entendimento no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas não integram os proventos da aposentadoria, conquanto não haja expressa previsão regulamentar nesse sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-332/1992-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORMA LÚCIA ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, afastado o óbice de conhecimento do Apelo, julgue o Agravo de Petição como entender de direito. Prejudicado o exame do capítulo seguinte.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANILHA. O Agravo de Petição não foi conhecido porque não delimitadas as matérias e os valores impugnados. Todavia, restou evidenciada a existência de planilha de cálculos, o que demonstra o desacerto da decisão.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-337/2001-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-341/2000-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com o Enunciado nº 310, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 6º do Código de Processo Civil e 5º, XXI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-448/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDGE SANCHES
RECORRIDO(S) : JAIR BAZETTO
ADVOGADA : DRA. MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2003-050-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552/1995-541-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÂMARA DOS DIRETORES LOJISTAS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Classista - Suspensão ou Interrupção do Contrato e dar-lhe provimento para declarar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso no período em que o ora Recorrido esteve afastado para o exercício do mandato de juiz classista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos limites do inquérito judicial - violação dos arts. 128 e 460 do CPC e à violação do art. 543, § 3º, da CLT.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O exercício das funções de juiz classista enquadra-se na hipótese de suspensão de contrato de trabalho prevista no art. 472 da CLT.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715/1999-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do SESC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER WOOD RINALDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2003-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do BASA. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso da CAPAF em relação à incompetência em razão da matéria e prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CAPAF quanto à devolução de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-839/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : IRONILDO ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-919/2003-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON GUILHERME
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : CELSO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-935/2003-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade da reclamada para responder pelas diferenças decorrentes da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado com os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se encontrava consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS ATUALIZADO COM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS "VERÃO" E "COLLOR". A melhor exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldala no momento da despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arguição de violação dos artigos 11 da Lei nº 1060/50 e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2003-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITÓRIO SANDRI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.028/2002-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : DEBORAH DUVOISIN FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : POFPO ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA. LIMITES DA TRANSAÇÃO. Não há violação da coisa julgada constituída por decisão proferida na fase de conhecimento, se esta já foi substituída por decisão homologatória de acordo proferida em processo de execução. Ademais, em última análise, a questão posta em discussão é a possibilidade do juízo que homologou o acordo determinar base de incidência da contribuição previdenciária diversa do valor efetivamente pago/creditado ao trabalhador. Tal questão, contudo, é disciplinada a nível infraconstitucional, não viabilizando, portanto, o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, na forma do art. 896, § 2º da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANN-HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : VALDEIR DE PAULA MENDES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, é a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
RECORRIDO(S) : CECÍLIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SAMUEL JORDAN
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRO ROGÉRIO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MONTANHEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.176/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FERNANDES LEITÃO
RECORRIDO(S) : NILSON EDIVALDO LOVO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, é a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GIORGETTI
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GISFREDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZACARIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.247/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON ORICA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Inexiste violação do texto constitucional.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRENTE(S) : CÉLIA CABALETROS
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.322/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO TONHILO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Inexiste violação do texto constitucional.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S) : SCARTEZINI & SCARTEZINI LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADA PARTICULAR. A matéria debatida no recurso de revista é toda infraconstitucional; gira em torno dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC.

Considerando que este processo é de rito sumaríssimo, a apreciação do Apelo está restrita à matéria constitucional e atrito com o Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho - § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/1997-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBATO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação extrajudicial, à compensação, à suspeição de testemunha, às horas extras - reflexos e à multa de 1% - embargos protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao critério da transcendência.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.469/2000-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DORTA CABRAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em senegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

CONTRATO INDETERMINADO. Não há violação do art. 37, IX, da Carta Magna, pois, embora este autorize a contratação temporária, não pode o Reclamado valer-se de tal contrato para suprir deficiência de mão-de-obra em caráter definitivo, restando inequívoca a irregularidade da contratação temporária, até porque houve prévia aprovação das Reclamantes em concurso público, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. A decisão regional mostra-se em harmonia com a OJ 265 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.541/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ HADLER
ADVOGADO : DR. AGENOR ANTONIO FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.581/2002-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do BASA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à ilegalidade passiva "ad causam", à solidariedade e à coisa julgada. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao acordo coletivo de trabalho - extensão aos empregados aposentados e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, restando prejudicada a análise do tema relativo à tutela antecipada. Quanto ao Recurso da CAPAF, por unanimidade, considerá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre os Reclamantes e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ademais, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, já que figura no pólo passivo da Reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Dessa forma, não há falar em violação do art. 114 da Constituição Federal.

ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - A norma coletiva que concedeu o abono salarial apenas aos empregados na ativa, não alcançando os aposentados, tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tomando necessário respeitar o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

Prejudicada a análise do Recurso da CAPAF.

PROCESSO : RR-1.609/1990-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - Enunciado nº 266 deste C. Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.705/1996-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : IDALÍCIO AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Execução. Penhora. Extensão da garantia. Violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal", para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão regional, determinar retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, considerando a inexigibilidade do recolhimento das custas, analise o agravo de petição como entender de direito, inclusive quanto aos demais pressupostos para sua admissibilidade. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de recolhimento das custas, não há que se falar em preclusão pro judicato, porquanto o seu regular recolhimento é pressuposto de admissibilidade recursal podendo, quando da interposição de recursos sucessivos, em cada um deles e mesmo em relação aos anteriores, ser objeto de negativa de admissibilidade se não houver a devida comprovação nos autos. Nesse sentido, o fato de haver recurso anterior, analisado e admitido, com exame, ou não, do regular recolhimento das custas, não impede que, em apelo posterior, seja proferido juízo negativo de admissibilidade, tanto constatada a sua insuficiência. Agravo conhecido e não provido.

EXECUÇÃO. PENHORA. EXTENSÃO DA GARANTIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A penhora presume-se feita para garantir o juízo, assim do crédito exequendo, quanto das despesas processuais, incluídas as custas. Assim, salvo quando omissão do mandado, a decisão regional que considera deserto o agravo de petição ao fundamento de não terem sido recolhidas as custas, viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EXTENSÃO DA GARANTIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecida a violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, a consequência lógica é a determinação de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, considerando a inexigibilidade do recolhimento das custas, analise o agravo de petição como entender de direito, inclusive quanto aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.734/2000-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDO(S) : MARIVALDA LACERDA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que no novo julgamento seja apreciada a questão da necessidade de devolução dos autos à Vara de origem para exame das demais premissas invocadas pelo Estado em sua defesa. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.755/1996-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSÉIO
, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADA : DRA. NEILLIANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado reclamado somente quanto aos temas "substituição processual", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, para no mérito lhe dar provimento para determinar a exclusão do pagamento da verba honorária ao sindicato autor. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (divergência jurisprudencial). A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso, de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou o referido Enunciado nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (divergência jurisprudencial). A despeito do cancelamento do Enunciado nº 310 desta Corte, ainda merece prevalecer entendimento no sentido de ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios ao substituto processual (antiga redação do item VIII), justamente porque são cabíveis, apenas, nos termos das condicionantes impostas pela Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.781/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse contexto, o Recurso de Revista da Reclamada não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.850/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema conversão ao rito sumaríssimo - ausência de prejuízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que doravante o presente feito seja processado sob o rito ordinário, bem como dele conhecer, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte tem seu entendimento acerca da aplicação do rito sumaríssimo cristalizado no item I da OJ 260 da SBDI-1, que dispõe ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No presente caso, verifica-se que apesar de a presente Reclamação ter sido ajuizada em 21.09.98, o Regional decidiu adotar o procedimento sumaríssimo. No entanto, ao analisar os Recursos Ordinários interpostos pelas partes o fez com fulcro no procedimento ordinário, analisando todas as questões suscitadas, de forma circunstanciada, o que não ocasionou prejuízo às partes.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO CONSENTIDA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

COMPENSAÇÃO. Impossível o conhecimento da matéria, pois desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da colenda SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.139/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA DE SAÚDE)
PROCURADOR : DR. LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO CASSIMIRO LINS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a prescrição extintiva do direito do Reclamante, extinguir o processo, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A jurisprudência desta Corte, quanto à matéria, está cristalizada na OJ 128 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.746/2001-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JESUS SOUZA PRADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO. Não viola a literalidade do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 896, "c", da CLT) decisão que, com base na prova dos autos, reconheceu a inexistência de controle de horário. Da mesma forma, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.939/1988-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA AVELINE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado/TST nº 266) Impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação do art. 39 da Lei ordinária nº 8.177/91, que rege a matéria sub judice, aplicada pelo Regional, ao dispor que diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se aplica a regra geral da Medida Provisória nº 2.180/35. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.711/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : RODRIGO POLO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores fiscais incida sobre o montante tributável devido ao trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. OJ-SDBI-TST-228. A incidência do imposto de renda será sobre o montante tributável devido ao autor, nos termos da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.706/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JULIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na OJ 23 da SBDI-1 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisum a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado nesta Corte, na OJ 05 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e inclui a base de cálculo de outras verbas salariais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável a alegação de não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado, nos termos do Enunciado 126 do TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante nesta Corte entende que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Enunciado 338/TST).

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 desta Corte.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O tema encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação de lei, nem acostou arestos para configurar divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.484/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA REIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARACOL PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição ou de atrito com a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.482/1999-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - gerente bancário - artigo 62, inciso II, da CLT, por contrariedade ao Enunciado 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas excedentes à oitava diária, correspondentes ao período em que o Autor laborou em Bauru.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Se o Regional afirmou expressamente que o Autor era gerente geral de agência e detinha amplos poderes de mando, gestão e representação do Empregador, resta aplicável à hipótese dos autos a previsão do artigo 62, II, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.290/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CASA NOVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósitos do FGTS, na forma do Enunciado 362 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX).

MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 337.

MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-34.007/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUSIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-37.997/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : FRANCISCA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários retidos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e 20 dias do mês de janeiro de 2001, bem como a diferença salarial mês a mês, durante todo o pacto laboral, entre os valores recebidos e o valor do salário-mínimo, contribuições relativas ao FGTS e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do período de 03/02/1995 a 20/01/2001 para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.244/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
RECORRIDO(S) : LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Para o sucesso do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, é imprescindível a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.827/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ZAYRA MAIA DE PAULA WARAKOSKI
ADVOGADO : DR. NERI CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema indenização - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." Artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-55.330/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONORATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O SEQUÊSTRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-55.346/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-64.150/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : LIDIA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 363.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.240/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar em violação de lei federal, eis que o TRT deu a exata subsunção dos fatos ao entender nulo o acordo que não preserva tratamento isonômico aos empregados. Aplicabilidade do art. 2º, I, da Medida Provisória nº 1.878-62/99. Os arrestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem aos Enunciados nºs 23 e 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.596/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVAN FONSECA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO L. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - deserção, por contrariedade à OJ nº 33 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinado o recurso ordinário, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX, da CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO. "Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. O carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica." OJ nº 33 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.804/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, julgando prejudicada a apreciação do tema relativo à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria de ex-empregado da CEF ante o reconhecimento da prescrição extintiva do direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CEF. Prejudicada a apreciação do tema ante o reconhecimento da prescrição extintiva do direito.

PROCESSO : RR-84.354/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO ALAN RIGOLLET ARANIS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o conhecimento da matéria, uma vez que não restou caracterizada a violação do art. 93, inciso IX, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.495/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANDRA FERNANDES DE ANDRADE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.142/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNAYDE ELEODORA GUTIERREZ MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decisão "extra petita" e negócio jurídico perfeito - opção pelo Regulamento de 1991. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema abono de dedicação integral (ADI) - integração na complementação de aposentadoria e seus reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela consideração no cálculo respectivo, do Abono de Dedicção Integral, parcelas vencidas e vincendas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema necessidade de prévio custeio - arts. 195, § 5º, e 202, "caput", da Constituição Federal. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso da Reclamada quanto aos temas aplicação da norma mais benéfica e interpretação restritiva e contribuições de previdência privada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto ao tema julgamento "extra petita" e complementação de aposentadoria - incidência da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Reclamado quanto ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos temas horas extras - cargo de confiança e reflexos das horas extras em gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema prescrição - abono- assiduidade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto ao abono-assiduidade.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que o denominado Abono de Dedicção Integral (ADI), por ter sido criado após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunção de que a norma regulamentar alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, no caso o ADI, destinada somente aos empregados detentores de cargos comissionados.

RECURSO DO BANCO - PRESCRIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. A manutenção do abono em questão não se encontra assegurada por preceito de lei, devendo incidir, portanto, os termos do Enunciado nº 294/TST à hipótese. Assim, tendo o Regional registrado que a supressão do benefício ocorreu em novembro de 1991 e que a Reclamação foi ajuizada apenas em 1998, não há como se fugir à conclusão de que restou totalmente prescrito o direito da Autora de questionar essa alteração do pactuado.

Recursos de Revista dos Reclamados conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-96.468/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GIRARDI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamado. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, dispositivo de lei federal ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.922/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ LEAL

ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, para apreciar a questão, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. O paradigma apresentado colide diretamente com o disposto no Enunciado 296 do TST, ante a sua inespecificidade, porquanto aborda a indivisibilidade da prova testemunhal, questão diversa da ocorrida nos autos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, cujo entendimento atual se consubstancia nas OJs 32 e 141 da SBDI-1, em termos favoráveis à tese dos Recorrentes.

CONTRATOS DE TRABALHO. Os arestos transcritos não rebatem a tese do regional, revelando-se inespecíficos à luz do Enunciado 296/TST.

HORAS EXTRAS. Não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial o Apelo, pois inespecíficos os arestos colacionados.

HORAS EXTRAS E FERIADOS - CAUTELAS. Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Assim, ante a falta de prejuízo causado pelo decurso do Regional, improsperável o Apelo.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A ausência de qualquer circunstância inerente ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados transcritos, incidindo o Enunciado 296/TST. Também o primeiro e segundo arestos não servem ao fim colimado, na medida em que são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por fim, não se verifica contrariedade ao Enunciado 342 do TST, na medida em que regula a situação descrita nos autos. Em outras palavras, é exatamente o substrato da decisão recorrida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.807/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDEMILÇON MENDES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA

RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DO INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - INTERBA)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.248/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

RECORRIDO(S) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador, para a complementação de aposentadoria de seus empregados. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se do direito de O reclamante manifestar a sua opção pelo novo PCCS, instituído pelo BASA após a sua aposentadoria, para recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO DO PCCS. RETROATIVIDADE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO PELOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO NOVO PCCS IMPLANTADO PELO BASA. Toda a fundamentação do Apelo, neste tópico, prende-se à tese da necessidade de prévio custeio da parcela de complementação de aposentadoria, ora vindicada. Contudo, tal discussão carece do devido prequestionamento na decisão regional, nos termos do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-579.791/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ VARTELON AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-582.754/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

RECORRIDO(S) : ÂNGELO ROBERT CURUGI

ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos previdenciários incidentes sobre os créditos do Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. O acerto ou desacerto da decisão não são passíveis de revisão no âmbito da preliminar em exame. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O cálculo dos descontos previdenciários, relativos à quota-parte do empregado, será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.266/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

RECORRENTE(S) : ALBERTO CRNEIRO TAVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema férias em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento, em dobro, das férias não usufruídas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente aponta omissão quanto a fundamentos que entende que deveriam ser acrescidos aos adotados pelo Regional. Inexistindo prejuízo às Partes, não há nulidade a ser declarada.

FÉRIAS PAGAS MAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O artigo 137 da CLT é expresso ao prever o pagamento em dobro das férias não gozadas durante o período concessivo. Assim, devidas em dobro. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta à norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal à norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com o artigo 149 da CLT.

HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO OU LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e Enunciado 56 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses, aplica-se à hipótese o Enunciado 296 do TST.

DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. O conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 462 da CLT, ou por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois o Regional não esclarece se há ou não autorização prévia e expressa do Autor para a realização dos descontos. Inservíveis ou inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.032/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI

RECORRENTE(S) : REJANE DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pela Recorrente. Incidência do Enunciado 296 do TST.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Ausente o interesse para recorrer, pois o Regional absolveu a Ré do pagamento do aviso prévio proporcional. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Enquanto não regulamentada a matéria, permanece como sendo de 30 dias o período do aviso prévio, independentemente do tempo de trabalho do empregado na empresa. Este é o entendimento consagrado pela OJ 84 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. CRITÉRIO DE CONTRAPRESTAÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria, sob o enfoque do artigo 372, parágrafo único, do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.149/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRENTE(S) : LAURIVAL GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Paranaguá, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao tema Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a retenção dos descontos legais, sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS - RETENÇÃO MÊS A MÊS. A decisão regional discrepou da OJ 228 da SDI-1/TST. Provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Os arestos nos quais se ampara o Apelo expõem entendimento contrário à OJ 177 da SDI-1. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. As razões recursais não vieram modeladas pelas alíneas do art. 896 da CLT. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. O único aresto apresentado para configuração do dissídio é proveniente de Turma do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 219/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 124 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-610.382/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WINSTON JOSÉ WOOD
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente autorizar os descontos fiscais incidentes, na forma da lei sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta c. Casa, por meio da OJ-SDI-1-TST-141, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-610.885/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-620.679/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDEVALDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca do contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : RR-622.644/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GRAVE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANESPA. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. No contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o Enunciado 331, item II, do TST, nem o art. 37, item II, § 2º, da CF/88. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o conhecimento do Recurso, quando não caracterizadas as violações constitucional e legal apontadas, bem como por serem inespecíficos os arestos colacionados e inaplicável o Enunciado 331, item II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.690/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JULIMAR SOFFIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória e à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 123/TST. CONTRARIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em virtude do cancelamento do Tema nº 263 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 que reproduzia os termos do Enunciado nº 123 desta casa não mais se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em contrariedade a este verbete sumular, não viabilizando o seu conhecimento, outrossim, julgados provenientes de Turmas desta casa e de outros Tribunais Superiores, pois em franca desatenção ao que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 363/TST. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-629.369/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : MARCOS WAGNER BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento dos depósitos do FGTS, bem como à anotação da CTPS. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-623.905/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CARLA ANDREA CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS correspondente ao período trabalhado, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. 5

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em julgados provenientes de Turmas desta casa e de outros Tribunais Superiores, pois em franca desatenção ao que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT. Também não há como se reputar afrontado o art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do pedido são parcelas de natureza trabalhista, bem como, restaram identificados, na relação havida entre as partes, os caracteres ensejadores do vínculo de emprego regido pela CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 363/TST.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc.

Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-624.276/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : DIONÉIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 123/TST. CONTRARIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em virtude do cancelamento do Tema nº 263 da orientação Jurisprudencial da SbDI-1 que reproduzia os termos do Enunciado nº 123 desta Casa não mais se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em contrariedade a este verbete sumular, não viabilizando o seu conhecimento, outrossim, julgados provenientes de Turmas desta casa e de outros Tribunais Superiores, pois em franca desatenção ao que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-629.369/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : MARCOS WAGNER BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento dos depósitos do FGTS, bem como à anotação da CTPS. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O vínculo de emprego com a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e que, combinado com o seu § 2º, acarreta nulidade do ato. Por conseguinte, somente confere ao Reclamante o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, por aplicação do Enunciado 363 do TST, que assegura ainda o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.657/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : ERNESTIDES NASCIMENTO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. DELMA SANA CAETANO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não-interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATORIOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados e tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.850/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH VIVIAN PLEWINSKI
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não há violação direta e literal dos arts. 468 da CLT e 92 da Lei 8.213/91, porquanto tais dispositivos não autorizam que a alteração contratual, decorrente do processo de reabilitação profissional previsto na lei previdenciária, possa implicar prejuízo contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.851/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AUGUSTO ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes o pagamento da multa de 40% de FGTS, sobre os depósitos realizados após a data de sua aposentadoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação

contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação. Defere-se, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS, à qual se limitou o conhecimento do Apelo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.655/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDILEIDE LIMA SOARES
RECORRIDO(S) : NILO ALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. CIÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do dispositivo constitucional pretendido (Enunciado 297 do TST) e inservíveis ou inespecíficos os arestos trazidos aos autos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciados 337 e 296 do TST).

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Ressalte-se que a quitação não gera os efeitos pretendidos pela Reclamada, principalmente no caso dos autos, em que se pretende a declaração de nulidade da dispensa e reintegração no emprego pelo reconhecimento da estabilidade pré-aposentadoria do Autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.386/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÂMARA & CÂMARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MELLO
RECORRIDO(S) : SANDRO MARTA SOARES
ADVOGADA : DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se deserto o Recurso de Revista, quando não depositado o valor legal exigido para o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.390/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito da Reclamante à percepção do auxílio-alimentação suprimido por ocasião de sua aposentadoria.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 250 da SDBI-1. Recurso de Revista provido, para declarar o direito da Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião de sua aposentadoria.

PROCESSO : RR-637.669/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES BASAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, § 3º, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução relativa aos descontos previdenciários sobre o crédito do Reclamante, na forma da lei, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à multa prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 20%, prevista no artigo 22 da Lei 8036/90. Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso, quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O art. 114, § 3º, da Carta Magna dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, também da CF, decorrentes das sentenças que proferir. Recurso parcialmente conhecido, quanto aos descontos previdenciários, e provido.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Constatada a fraude e a subordinação do Empregado, não cabe enquadramento nas disposições constantes do art. 28 da Lei 4.886/65. Por outro lado, tendo sido provada a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. CARÁTER ADMINISTRATIVO. REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, imposta em função do atraso no recolhimento dos depósitos, é de caráter administrativo, devendo ser revertida ao próprio fundo de garantia, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é direito do trabalhador. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA PRESTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-639.706/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Pedido rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-640.530/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S) : ARAMIS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa de 40% sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores a aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDBI-1, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Restou consignado que o Reclamante, assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, afirma que não se acha em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. O próprio Enunciado 219/TST, apontado como contrariado, regula a situação descrita nos autos. Em outras palavras, é exatamente o substrato da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.614/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : CELSO HASS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.005/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO MESQUITA GOMES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDBI-1 desta Corte, não ensejando admissibilidade o Apelo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Encontrando-se a decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 228 da SDBI-1, não se conhece do tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que os julgadores não emitiram juízo explícito acerca das arguições constantes nas razões recursais, tampouco foram instados a fazê-lo por meio do remédio processual adequado, revela-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

PASSIVO TRABALHISTA. Restou consignada a ausência de prova quanto à incorreção dos valores pagos a títulos de passivo trabalhista, na forma como previsto na norma coletiva que fundamenta o pedido. Também, quanto à indenização pelo não-pagamento integral da produtividade no percentual de 4%, relativa ao período de 05/86 a 04/91, não se vislumbra a pretensa violação constitucional, na medida em que a decisão recorrida considerou parcela prescrita, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.497/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como dele conhecer, quanto ao tema imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar competente esta Justiça Especializada e determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Turma regional não emitiu tese explícita acerca da competência material da Justiça do Trabalho para analisar e julgar pedido de indenização por dano moral, nem foi argüida para tal por meio de Embargos de Declaração. Assim, inexistiu o devido prequestionamento da matéria, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A pretensão recursal encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arestos inservíveis ao fim colimado, em face do disposto nos Enunciados 296 e 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 342, que é no sentido da legalidade dos descontos mencionados, na hipótese de anuência expressa do empregado, como no caso em análise. Diante disso, dá-se provimento à matéria, para considerar indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Recurso conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. A matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.980/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : DÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos opostos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-644.939/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : MOACIR ANTÔNIO BARON
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausente a alegada omissão.

PROCESSO : ED-RR-646.481/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEOPOLDO BEZERRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CALVACANTI
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-649.839/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS HAHN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-650.854/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVETE SCHWARZ OLIVIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.008/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 270 da SDBI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não há violação direta e literal do artigo 767 da CLT, porquanto os valores pagos a maior, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu a Empregada, ao se submeter às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.902/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado, nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-660.474/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO APARECIDO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-664.770/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DENISE GARCIA DOLEJAL
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.498/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Conseqüentemente, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento, e quanto a esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.169/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : LUZIA DOMINGAS DE PAULA DORNELES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para entender que a aposentadoria espontânea tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quanto à primeira relação contratual. Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto à validade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Min. Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Indevida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente ao primeiro período contratual. Caracterizada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

EFEITOS E VALIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676.208/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDEMAR ALBINO SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-677.746/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do DAEE quanto à aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, bem como à anotação na CTPS do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 363/TST, restando prejudicada a análise do tema relativo aos Descontos Previdenciários e Fiscais, bem como os Recursos de Revista do Ministério Público e do Autor.

EMENTA: RECURSO DO DAEE ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS e à anotação da CTPS pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e provido parcialmente. Prejudicados os Recursos do Ministério Público e do Autor.

PROCESSO : RR-685.021/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA MARIANO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.287/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FROTA AMAZÔNICA S.A. - FROTAMA
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos quando ausentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC, que não contempla descontentamento da parte como um dos pressupostos de seu acolhimento.

PROCESSO : RR-696.050/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NAZARENO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Pará. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.308/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : MILTON AVELINO GIROU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-722.255/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : VALDIR RUFFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Preliminar rejeitada.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 128). E quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o empregado pode reclamar os valores não recolhidos nos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.350/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OSNI BATSCHAUER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - dobra salarial (CLT, art. 467) e dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 8º) e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no acerto rescisório, prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - juros de mora, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDII deste Tribunal, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23).

MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477, § 8º, DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte é expressa quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à Massa Falida. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de que somente não correm juros moratórios contra a Massa Falida quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-734.858/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato de trabalho, o qual, em se tratando de Administração Pública, está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Conseqüentemente, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento, e quanto a esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736.590/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : LILIAN HAUTAT PEREGRINO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos a fim de que seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, entender prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, ou seja, agosto de 1992. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banerj quanto à política salarial do Empregador - reajustes de 1992/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.842/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. Inespecíficos os arestos trazidos aos autos para o cotejo de teses, incide na hipótese do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação de violação do § 1º do artigo 1º da Lei 8.542/92 não serve como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista, pois referida norma restava revogada pela Medida Provisória 1950, de 19/10/2000, em vigor na época da interposição do Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, pelo que o Recurso não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista a previsão do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 23 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inespecíficos os arestos trazidos com a finalidade de confronto de teses, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-739.756/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
 PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
 SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a incompetência material, aprecie como entender de direito, o pedido de atualização do precatório complementar. 2

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS ALUSIVAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA TRANSPOSIÇÃO DAS EXEQUENTES PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - A extinção da relação empregatícia, por limitar a competência material desta Justiça Especializada, impede que em seu âmbito seja determinada a incorporação da parcela objeto da decisão exequenda (URP de fevereiro de 1989) aos proventos alusivos a vínculo estatutário. Contudo, não guarda qualquer relação com a atualização de precatórios, pois a atualização de precatórios cuida, apenas, dos efeitos da correção monetária daquilo que é devido às Autoras/Exequentes em razão do vínculo empregatício, ou seja, não se projeta para os proventos do vínculo estatutário. Assim sendo, a decisão recorrida, no sentido de falecer competência material a esta Justiça Especializada para apreciar pedido de atualização de precatório, porque extinto o vínculo empregatício com a transposição de regime celetista para estatutário, viola o art. 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.301/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
 PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
 FOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LINHARES CRUZ
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja feita por meio de precatório. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, confirmado o entendimento lançado nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF, Relator Ministro Maurício Correa, no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, que estende à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - as prerrogativas processuais concedidos à Fazenda Pública de que trata o Decreto-lei nº 779/69, inclusive a execução por meio de precatório. Assim sendo, o recurso de revista, interposto em processo de execução, merece conhecimento e provimento em razão de violação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-770.311/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-
 PAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Arguição de violação do artigo 457, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontrava-se disciplinado no Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8212/91. Cabe salientar que o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 5.5.99, o qual, em seu art. 276, § 4º, mantendo a orientação anterior, é taxativo ao determinar que a contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada mês-a-mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma legal, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.716/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
RECORRENTE(S) : REINALDO ALVES CAPUCHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
 DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema repercussão da gratificação semestral nas horas extras deferidas, por contrariedade do Enunciado 253 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das duas horas extras suplementares e seus reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 330 desta Corte, porquanto o egrégio TRT decidiu justamente em consonância com o enunciado referido, ao consignar que a quitação se restringe às parcelas e valores expressamente consignados no TRCT. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do argumento da inversão e do descumprimento do ônus da prova, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Como não existiu a alegada condenação de reflexos de horas extras nos sábados, carece de interesse processual a parte, quanto à alegada contrariedade do Enunciado 113 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. A teor do Enunciado 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O Enunciado 343 do TST é inespecífico à hipótese dos autos, porquanto trata de bancário sujeito à jornada de oito horas, quando o Reclamante era sujeito a uma jornada de seis horas. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado 199 do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 818 da CLT, pois o dispositivo constitui a base da decisão regional, que o interpretou satisfatoriamente. Ausência de prequestionamento, à luz do constante nos arts. 339, § 2º do art. 343 e 345 do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. O Apelo sofre óbice ao seu conhecimento, constituído pela incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Ademais, os arrestos colacionados são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 477 da CLT, porquanto interpretado razoavelmente, ao consignar o egrégio TRT recorrido que a incorreção no pagamento das verbas rescisórias não acarreta a cominação da referida multa, que somente é devida quando ocorre atraso na quitação das parcelas rescisórias. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 133 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ 32 da SBDI.1, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT Provimento 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.788/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE
 TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S) : DAVINA ROSA MACIEL NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação da revelia aos entes estatais, bem como quanto ao cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição do FGTS e dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo, quanto a este tema, com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

EMENTA: APLICAÇÃO DA REVELIA AOS ENTES ESTATAIS. Improperável o conhecimento de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que resulta aplicável o instituto da revelia à pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 844 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 152/TST.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A transferência do regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Logo, ajuizada a reclamatória quando decorrido este prazo, inafastável o acolhimento da prescrição alegada pelo Estado. Orientação Jurisprudencial nº 128 e Enunciado nº 362, ambos deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-778.712/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : LORENO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.719/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELCY ELAINI DA FONSECA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PE-
 ZZI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
 TIJO MENDES
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da identidade de tema. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a interposição de embargos de declaração, para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual entendo intactos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAS. A Lei nº 1.060/50 trata amplamente da assistência judiciária e do benefício da gratuidade, que alcança, dentre outros, a isenção do pagamento de honorários periciais. Neste sentido também o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537 de 27.08.02. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-780.925/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator .

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBD11 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-781.371/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DO SOCORRO SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-789.823/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser - reajuste - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação do reajuste ao salário, a partir de janeiro de 1992, mantendo, todavia, a correção salarial no percentual de 26,06%, ou seja, de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base da categoria, agosto de 1992.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.119/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : LÍRIA MARIA DE MATTOS WOLFF
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT a fim de que examine os Declaratórios do Estado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO - Diante da redação dada ao art. 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Por conseguinte, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer. Orientação Jurisprudencial nº 192/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.173/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CESÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.605/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI
RECORRIDO(S) : MARISA BIBANCO
ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, procedimento processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 895 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo, não se havendo de falar em prejuízo para a reclamada, portanto não há nulidade da decisão regional. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao enunciado, a tese genérica de que o Enunciado nº 330 "não poderia consistir em impedimento à propositura de ação buscando o ressarcimento de possíveis diferenças". Aplicação do Enunciado nº 296.

PROCESSO : AIRR E RR-694.766/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A, e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.304/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-704.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILSON NOIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho em face da aposentadoria voluntária e determinar a exclusão da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento; e, no tocante ao tema "nulidade do contrato superveniente à aposentadoria - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência jurisprudencial). De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (divergência jurisprudencial).

A permanência no trabalho após a aposentadoria não implica nova contratação, porque ocorreu solução de continuidade do vínculo, sendo devidas as verbas rescisórias legais em face da relação sui generis surgida com a jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-708.063/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL BASTOS RIENTE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos a fim de que seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação dos Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A, e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.



RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLAUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Improperável o agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Recurso de Revista do Banco Banerj parcialmente conhecido e provido; Agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro prejudicado, e desprovido o Agravo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-740.901/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GENI DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-767.342/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA EUNICE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da prefacial de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o r. despacho de fl. 906, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestados o Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como as demais alegações do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pela Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2003-401-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABÍOLA ADRIANE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Impossível a regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4/2002-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LUIZETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-15/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ELIOINA ROSA MARA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

PROCESSO : AIRR-26/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE LOPES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação do Enunciado de nº 191 e OJSBDII de nº 279, do c. TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários com base na hipossuficiência do autor e do fato de encontrar-se ele assistido por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com os Enunciados de nos. 219 e 329 do TST e com a OJSBDII de nº 304.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/1998-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : HECTOR ENRIQUE NAVARRO CORTES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/1998-481-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S) : HECTOR ENRIQUE NAVARRO CORTES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MARCELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL NOVAIS PRATES
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se também em óbice ao conhecimento do agravo a ausência da guia de depósito recursal complementar referente ao recurso de revista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-33/2003-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENÊ SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, afiguram-se inócuas as alegações de violação a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, independe de comprovação de vínculo laboral ou de irregularidade na contratação e é aplicável a antes da Administração Pública. O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento sumulado por esta Corte, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2002-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MARCELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL NOVAIS PRATES
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : LENIRA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico, tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à prestação conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestiva-mente, não merece conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRESCRIÇÃO - Apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do obreiro nasce para este o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - Inovação recursal. Incidência da Súmula 297/TST.

MULTA DE 40% DO FGTS - No Regional não se questionou as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o enfoque de afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pelo que, mais uma vez, trata-se de inovação recursal, consoante o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-74/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ASOR LUIZ BARANCELI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-83/1999-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - O Regional manteve a condenação em horas extras em relação ao período em que não foram juntados os cartões de ponto. Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos são de Turma do TST, tampouco por contrariedade a enunciado do TRT da 4ª Região, pois são hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 333 E 363. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado de Súmula 363 do TST. Arestos inservíveis à caracterização de dissídio jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO E. 297. Inviável o pleito de processamento da revista neste tópico por ausência de prequestionamento, já que o Regional não se manifestou expressamente sobre o tema. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2001-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : WÂNIA KÁTIA ALELUIA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Não existem contradições a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-91/2004-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole

extraordinária alçado à superior instância. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o inconformismo recursal sobre a ausência de prestação jurisdicional é manifestado de forma genérica, sem apontar em que aspecto a tutela prestada não foi completa, evidentemente desfundamentado o apelo. Incólumes os art. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 3. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não observado requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, não desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) julgado regional que não conhece do recurso ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2001-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KHAUSER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : CARINA ARAÚJO RONCONI MATIAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não desafia o processamento da revista, a alegação de que a decisão regional negou a entrega da completa prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs os competentes embargos de declaração. Somente após a manifestação do Regional é que se poderia cogitar da apontada negativa, pelo que não há como se apreciar a violação dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado 184/TST. Agravo não provido.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. O Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de delimitação de valores, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. Logo, não há que se falar em violação aos art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF. Agravo não provido.

3. CÁLCULO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional, apoiada nos documentos que apresentavam os valores apurados, concluiu pela correção dos cálculos. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-93/2004-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO AMORIM
ADVOGADA : DRA. ROSINA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2002-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DÁCIO BELLANI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA ALEIXO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o reclamante, apesar de realizar trabalho externo, estava submetido a controle de jornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras (óbice do Enunciado de nº 126 do TST). 2. MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. OJSBDII DE Nº 150 DO TST. Estabelecendo a OJSBDII de no. 150, do TST, o cabimento de pedido cumulativo de multa prevista em mais de um instrumento normativo, erige-se o óbice do Enunciado de no. 333 do TST ao processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-100/2001-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO COLADINO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - A recusa da produção da prova testemunhal não se configura como cerceamento de defesa, já que o juiz se convenceu com o laudo pericial, que configurou a existência de agentes insalubres e, cabe ao juiz a livre valoração da prova, consoante o disposto no art. 131/CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2001-031-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORES ACOSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado do acórdão regional, obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º.I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2002-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
AGRAVADO(S) : FABIANA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O pagamento das horas extras foi deferido com espeque na prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque viciados. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA ZANOLLI
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-140/1998-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNALIS PORTOSUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302/SDI-I. Consignou o Regional que a atualização monetária do FGTS devia observar os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, substanciada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-141/2003-391-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL ODILON BENÍCIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL DOS ARTS. 195, § 2º E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Na hipótese vertente, houve a realização de prova técnica, conquanto emprestada. Desse modo, não se vislumbra mácula à literalidade dos arts. 195, § 2º e 818 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 consolidado. Demais disso, não há lugar para menção ao art. 818 da CLT quando a decisão foi proferida segundo o livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-142/2000-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A embargante não aponta qualquer vício enjaneador dos Embargos de Declaração, se limitando a trazer à baila a discussão de matéria já analisada e decidida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-146/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. Mister destacar que o Município agravante não indica o dispositivo legal violado da Lei Complementar 101/00, sendo inviável a revista, "in casu", por ausência de fundamentação, consoante a OJ 94 da SDI-1. Ainda que assim não fosse, se no exame do conjunto probatório, assentou-se que o reclamante tinha direito à progressão funcional e que, por outro lado, não ficou provada a extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. Mister destacar que o Município agravante não indica o dispositivo legal violado da Lei Complementar 101/00, sendo inviável a revista, "in casu", por ausência de fundamentação, consoante a OJ 94 da SDI-1. Ainda que assim não fosse, se no exame do conjunto probatório, assentou-se que o reclamante tinha direito à progressão funcional e que, por outro lado, não ficou provada a extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. Mister destacar que o Município agravante não indica o dispositivo legal violado da Lei Complementar 101/00, sendo inviável a revista, "in casu", por ausência de fundamentação, consoante a OJ 94 da SDI-1. Ainda que assim não fosse, se no exame do conjunto probatório, assentou-se que o reclamante tinha direito à progressão funcional e que, por outro lado, não ficou provada a extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : CLARINDO TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. Mister destacar que o Município agravante não indica o dispositivo legal violado da Lei Complementar 101/00, sendo inviável a revista, "in casu", por ausência de fundamentação, consoante a OJ 94 da SDI-1. Ainda que assim não fosse, se no exame do conjunto probatório, assentou-se que o reclamante tinha direito à progressão funcional e que, por outro lado, não ficou provada a extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : JORGE TANABE
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. Mister destacar que o Município agravante não indica o dispositivo legal violado da Lei Complementar 101/00, sendo inviável a revista, "in casu", por ausência de fundamentação, consoante a OJ 94 da SDI-1. Ainda que assim não fosse, se no exame do conjunto probatório, assentou-se que o reclamante tinha direito à progressão funcional e que, por outro lado, não ficou provada a extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2002-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LUPERI CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO SUBSCRITOS PELA ADVOGADO. Embora se valendo da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, optou o advogado em lançar carimbos em todas as folhas reconhecendo a autenticidade das cópias anexadas, sem assinatura. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/2001-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ARI VON DENTZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
ADVOGADO : DR. SHEILA ARAÚJO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO DIAGNOSTICADA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO OBREIRO. A fundamentação asentada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida pelo reclamado.

ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I DO CPC E 5º, II E 37, II DA CF/88. O processamento do apelo trancado, no particular, não se viabiliza, por incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2000-007-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : CLEONALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AO ART. 4º DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-167/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Resta comprometida a iniciativa da Parte, quando se limita a questionar o desacerto do juízo de admissibilidade "a quo", sem defender a possibilidade de sucesso do apelo trancado, pelas matérias nele debatidas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-173/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MANUEL FERNANDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-177/2003-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2001-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : SELSO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Primeiramente, convém observar que, malgrado a Agravante pretenda demonstrar ofensa ao art. 30, incisos I e III, da Carta Magna, tal alegação não coustou do Recurso de Revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação à lide, tendo havido preclusão. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 7º, inciso IV, da CRFB, verifica-se que, como ressaltou o Regional, houve novamente inovação à lide, uma vez que o Reclamado não argüiu a referida contrariedade em seu agravo de petição. De resto, as apontadas violações não restaram caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST
 A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, independe de comprovação de vínculo laboral ou de irregularidade na contratação e é aplicável a entes da Administração Pública. O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento sumulado por esta Corte, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2000-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : AMT - AGILMONTEC LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. O Agravante deixou de trasladar as cópias das procurações dos agravados, peça elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatória à formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida na parte final do mencionado § 5º, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2001-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S) : JOSIANE ESPÍNDULA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO TORRES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o acórdão em feriado, o termo inicial prorroga-se para o segundo dia útil subsequente. Como não houve expediente nos dias 07/08 e 09 de abril de 2004 (semana santa) considera-se publicado o acórdão no dia 12/04/2004 (segunda-feira), por consequência, o termo inicial é 13/04/2004 (terça-feira). Assim, intempestivo é realmente o recurso de revista do Município. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOACIR CÉSAR INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não houve omissão do Regional, mas a fundamentação de não conhecimento da matéria ante a ausência de delimitação quanto aos valores impugnados. Portanto, não configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição da República. OFENSA À COISA JULGADA - Não se configura violação do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República, já que, conforme asseverado pelo Regional, os valores impugnados não foram delimitados nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, razão pelo que o Regional não conheceu da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : O TIGRE DA CONSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GHANEM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 849 da CLT e 455 do CPC, porquanto os citados preceitos não tratam da confissão "ficta". Não há que se falar em contrariedade ao En. 74/TST, porque o Regional consignou que as partes não foram intimadas para prestar depoimento pessoal sob a pena de confissão, e para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-205/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Comprovados pela guias de fls. 23, 150 e 222 os recolhimentos recursais descritos pela reclamada e verificando-se que a soma destes atinge o valor da condenação, nada mais é devido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. Afasta-se o fundamento utilizado para denegação do recurso de revista (deserção) e examinam-se os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte. Não demonstradas as violações legais apontadas ou dissenso jurisprudencial válido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2000-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DÉBORA CHAVES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP de nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-209/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JERRY CAVALCANTI CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. Ao denegar seguimento ao recurso, o julgador não afronta ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, bem como ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não há violação ao art. 5º, LV da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DALVA GONÇALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional assentada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida pela reclamada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO EXTINTO. O tema não alcança processamento, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 362 DO TST. Como a argüição de prescrição quanto ao direito de ação pelos expurgos inflacionários sobre os depósitos de FGTS decorre da aposentadoria espontânea da autora, e o tema não foi prequestionado, a argüição de prescrição, nesse aspecto, tem o mesmo fim. Incide a Súmula nº 297 do TST. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : M. M. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO REIS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/1998-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORDIGNON
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. ÓBICE DO ENUNCIADO DE NO 349 DO TST. A adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente (inteligência do Enunciado de no 349 do TST). 2. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO E DIFICULDADE DE ACESSO. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o Enunciado de nº 90 do TST ("O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho") defesa qualquer alteração do deliberado 3. DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como não colacionando arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, eis que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (Enunciado de nº 296 do TST), efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2003-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. E. 331. A decisão embargada não está inquinada com os vícios ensejadores do acolhimento dos presentes. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-231/2002-096-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PACHECO PARTEKA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1 DO TST - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 deste Tribunal. Os fatos consignados no aresto não permitem outra conclusão acerca da permanência da Reclamante na cidade para onde foi transferida. Entender de modo diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, vedado em Recurso de Revista (En. nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2003-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : RODOLFO ROSA VENÉZIA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ADÃO PETSOLD
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, §1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, §1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da eg. SBDI1/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/2004-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÊNIA DE FÁTIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. AURÉLIO RAIDER M. NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RENATA CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2001-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA - SIMILA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2002-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MACEDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AJUSTE TÁCITO. INTEGRACÃO. A gratificação de função paga ao reclamante com habitualidade configura ajuste tácito e integra o salário obreiro para todos os efeitos (inteligência do art. 457, §1º, da CLT e Enunciado de nº 152/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-255/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA FERREIRA AZANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACORDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada da cópia do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), defeso o respectivo conhecimento. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2003-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA BRAZ GAUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACORDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada da cópia do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), defeso o respectivo conhecimento. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-262/1997-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELOMAR KLEMTZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ART. 879, § 2º, DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, eis que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que considerou intempestiva a impugnação aos cálculos, valeu-se da interpretação de norma de índole infraconstitucional, que disciplina diretamente a matéria examinada (art. 879, § 2º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2001-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JORGE ERNANI CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 62, PARÁGRAFO ÚNICO E 74, § 2º DA CLT, BEM COMO AOS ARTS. 334, INCISO III E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2003-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIETE NOGUEIRA DE GÓES
AGRAVADO(S) : LÁZARO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO - AUTENTICAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO

Não houve traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento.

Ademais, não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : DÍLSON SANTOS MACEDO
ADVOGADA : DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2002-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO GEOVANI RADAELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS DE SOBREAVISO - CONDIÇÕES PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO - INTERPRETAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional não negou a aplicação do instrumento coletivo, mas analisou suas cláusulas e concluiu que o requisito formal da existência de escala previamente aprovada não era oponível ao empregado. A conclusão do acórdão regional somente poderia ser infirmada pela demonstração de divergência interpretativa, na forma da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na espécie. Não há violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Ademais, o acórdão regional não merece reparos. A determinação de que houvesse escalas previamente aprovadas para o regime de sobreaviso visa a proteger o trabalhador, que, dessa forma, conheceria de antemão seu regime de trabalho, não podendo ser escalado aleatoriamente. Contudo, uma vez descumprida a referida formalidade, deve prevalecer o princípio da realidade, sendo devidas as horas de sobreaviso, desde que comprovadas as condições previstas na lei para sua configuração, como ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2003-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ULLRICH
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. O arrazoado de agravo de instrumento traduz matérias e fundamentos novos, não aduzidos em sede de recurso de revista, tratando-se de autêntica inovação recursal. De toda sorte, estando o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consoante a OJ 279 da SDI-I e a nova redação do En. 191 do TST, o apelo também se mostra obstaculizado pelo En. 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-284/2001-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO DE Nº 297 E OJSBDII DE Nºs 256 E 62. Revelando-se inédita a tese relativa aos descontos fiscais, eis que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256. Outrossim, ao contrário do que afirma a agravante, para fins de recurso de revista inclusive a matéria de ordem pública requer o necessário prequestionamento. (inteligência da OJSBDII de nº 62 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL NOVO MILÊNIO - CONMIL
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIKISON CHAVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MILANEZ NETO
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constatou-se a ausência do traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2000-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLY THIEBAUT
AGRAVADO(S) : PLANITEC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONAB. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o obreiro preenchia os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70, porque estava assistido pelo seu sindicato e juntou declaração de miserabilidade, nos termos da lei, entendimento diverso, ou seja, no sentido da inexistência de prova da miserabilidade do reclamante, somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório formador da convicção do Juízo a quo, o que encontra o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2002-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TERRAPLANAGEM MAJOR S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FRANCISCO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218/TST).

PROCESSO : ED-AIRR-298/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-312/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARINHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHOPPING DO TRICÓ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2001-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARILENE DA SILVEIRA WOLFF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdicional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 362. Ajuizada pela reclamante ação pleiteando diferenças de depósitos de FGTS após dois anos, contados da extinção contratual, correta a prescrição pronunciada (inteligência do Enunciado de nº 362 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR QUEIROZ QUINTÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BRILHANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-322/2003-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : BEEL - BARCINO ESTEVE EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/1986-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MILTON GUIMARÃES VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANNERJ. OFENSA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

2. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 18 DA LEI 6.024/74 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 304/TST. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos em execução de sentença, não há como serem examinadas as ofensas infraconstitucionais apontadas, tampouco o dissenso pretoriano, na forma do Enunciado 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS IN ITINERE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

No tocante às horas in itinere, o Eg. Tribunal Regional consignou, expressamente, que o Reclamante utilizava-se do transporte fornecido pela empresa. Mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao adicional de periculosidade, o Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez não demonstradas violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

No tocante à condenação em horas extras e em intervalos intrajornada, não prospera o Recurso, porque fundamentado em ares-tos inservíveis à hipótese. A tese contida nos artigos 818, I, da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi, consistente na verificação de quem, entre as partes, deveria fazer a prova. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença, que deferia a indenização, foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/1996-030-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ SCARCELLI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO P. NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Agravo não provido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, caput, inciso II e XXXVI, da CF, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (art. 459 da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2001-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO MARTINES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do preconizado na OJSBDII de nº 115. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, inclusive laudo pericial, pela existência de nexo causal entre a conduta do empregador e a moléstia obreira, defesa alteração do quadro decisório, em sede de recurso de revista, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/1999-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS WILSON SALES COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, no acórdão, já tinha adotado fundamentos que exaurem todas as matérias discutidas nos embargos de declaração, abraçando teses contrárias aos interesses do Reclamado e expendendo suficiente fundamentação para sustentar a conclusão adotada. Incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLADEMIR LUIZ BRANDALISE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, incisos, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, §4º, da CLT. 3. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE NÓS 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de no 204 do TST). Caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (inteligência do Enunciado de no 126 do TST). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento pelo eg. Regional das horas extras derivou da prova oral produzida nos autos. Assim, havendo valoração do conjunto fático-probatório, não se verifica ofensa ao artigo 818 da CLT. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no 296 do TST). 5. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. OJSBDII DE Nº 82 DO TST. Revelando-se a decisão regional em consonância com a

OJSBDDI de nº 82 ("A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado"), inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIEL TIBÚRCIO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACORDÃO REGIONAL APOCRIFO. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator". Assim, formado o agravo de instrumento com cópias dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e embargos de declaração apócrifos, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : DIRCE ALVES FERREIRA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACORDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada da cópia do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), defeso o respectivo conhecimento. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AW ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2002-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que preceitua: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. OJ - 344 DA SDI-1/TST. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da 'actio nata', o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ VANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova se a prova já se encontra nos autos. Demais disso, não há se confundir a repartição do onus probandi com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c/c o 765 da CLT). 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AFRONTA LEGAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, inviável em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-367/1998-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA SARCIANELLI CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - HORAS EXTRAS - ANÁLISE DE PROVAS TESTEMUNHAIS

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas podem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo, não havendo falar em violação aos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARCOS PIRES DURÃES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. No processo do trabalho, a questão relativa a competência em razão do lugar é regida pelo art. 651, caput e seus parágrafos, da CLT. Assim sendo, acolhendo o Tribunal a quo a preliminar de incompetência em razão do lugar, tendo em vista que, tanto a celebração do contrato de trabalho, quanto a prestação dos serviços, ocorreram em local diverso daquele onde proposta a reclamatória, limitou-se a interpretar referida norma celetista. Logo, se houvesse ofensa direta seria à norma infraconstitucional em comento, não ao texto constitucional, sendo que a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta e literal, nos termos do que disposto no art. 896, c, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SECONCI/MG
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JARI LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, recurso de revista e comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/1993-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GENARO NOVAES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECQ. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/2003-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VANILSON HESKETH
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DAMASCENO FLORES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDERNILSON DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Arrestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2002-094-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado das seguintes peças: despacho agravado e respectiva certidão de publicação, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, afastando, assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Este último necessário para aferir a tempestividade da interposição do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMIT MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTENOR SCAPIM
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS E CÓPIA DAS RAZÕES DE REVISTA SEM CARIMBO DO PROTOCOLO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, e a declaração do advogado, afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas, não atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC que só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal. Ademais, o agravo foi instruído com cópias da petição do recurso de revista (fls. 78/89), que não permite aferir a sua tempestividade, visto que ausente a autenticação do protocolo e da guia de depósito recursal que, também, não permite verificar o efetivo recolhimento, bem como o respeito ao prazo, pois ilegível a autenticação bancária (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2003-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA PORTOBON LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do AUTO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROYNER MACHADO LORDELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2001-133-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DE MOTIVAÇÃO, DE VALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT, ARTS. 165, 458, II E 332, DO CPC E ART. 93, IX, DA CF/88. A tese de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisprudencial e por ausência de fundamentação, não se sustenta, pois a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC, ou seja, apresentou relatório, fundamentação e conclusão. Por outro lado, a alegação de ausência de valoração das provas também é inviável, visto que o Regional expressamente fez constar no acórdão impugnado a informação de que analisou os cartões de ponto colacionados e que, por meio deles, concluiu que o agravado efetivamente laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Diante do exposto, não se vislumbra a violação aos dispositivos supra invocados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-433/2001-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM RAZÃO DE TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO TST. O agravante sustenta a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar a responsabilidade subsidiária imputada contra a sua pessoa, à míngua de previsão legal. Aduz que o art. 114 da CF/88 não abarca lides envolvendo empregados e tomadores de serviço. No entanto, constatado que o Regional não apresentou tese acerca das matérias acima suscitadas, o recurso de revista encontra óbice no En. 297 do TST, ante a ausência do requisito de prequestionamento. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 1º, IV, 2º PARTE E 5º, II, AMBOS DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331 DO TST. INCIDÊNCIA DO EN. 333 DO TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos débitos contraídos pelo empregador inadimplente. Se a decisão regional está em sintonia com o En. 331 e, portanto, com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inviável o apelo, consoante En. 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-436/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PATRONO. Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-440/1997-006-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SEDES
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE DAHER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional asseverou que, os dados decorrem de levantamento em documentos e que o erro material na Sentença não transita em julgado. Não há a negativa de prestação jurisdiccional.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Violação à coisa julgada haveria se o apurado em sede de liquidação, como sempre determinam as sentenças, não tivesse sido observado. Pelo contrário, em sede de liquidação se afastasse do determinado na Sentença. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito. Ademais, não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos peremptórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2003-015-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINA TASSO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porque a decisão que declara a legitimidade passiva da parte e a condena solidariamente pelos créditos trabalhistas do autor não nega à parte o acesso ao Poder Judiciário, até porque submetida a controvérsia ao exame desta Justiça Especializada. Não restou configurada também qualquer afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-444/1991-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS
 EMBARGADO(A) : TEREZA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. O não conhecimento do agravo de instrumento decorreu da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista denegada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo qualquer outro elemento, nos autos, capaz de atestar a tempestividade do referido apelo. Inexistem omissões a ensejarem os presentes embargos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-455/2003-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADEMAR CRESTANI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-460/2000-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSÂNIA BARRETO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO FIXA. DIFERENÇAS. A decisão regional se mostra em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, incólumes os arts. 333, I, do CPC, e 818, da CLT. Não há se falar em violação de Regulamento da Recorrente, porquanto não encartada nas estritas hipóteses de conhecimento do recurso de revista. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não há se falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando a decisão tem como base a valoração da prova nos moldes do art. 131 do CPC. Nega-se provimento. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO 333. Estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 115, no sentido de que as horas extras habituais integram a remuneração para o cálculo da gratificação semestral, incabível o recurso de revista (Enunciado nº 333), não se vislumbrando qualquer contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, porquanto em sentido diverso ao que discutido nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EUFLÁSIO OLIVEIRA DOURADO FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ATN NETWOK LTDA.
 AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DE SOUZA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. A análise das provas foi realizada à luz do art. 131 do CPC. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Portanto, incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADO : DRA. JULIANA P. JURUÁ
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FOLTZ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INGERÊNCIA DA 2ª RECLAMADA SOBRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA 1ª RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional, após minuciosa análise do acervo probatório dos autos, sobretudo dos contratos celebrados entre as reclamadas, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente, sob o entendimento de que a atividade desenvolvida pela 1ª reclamada não estava desvinculada da exercida pela 2ª reclamada. Efetivamente, a controvérsia foi dirimida a partir do quadro fático-probatório, que não é passível de reexame na via extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2002-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
 AGRAVADO(S) : JAIME WEBER
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido, com fulcro no laudo pericial que o reclamante desenvolvia atividades de reformas de redes e caixas de esgoto, bem como mantinha contato contínuo com óleos minerais, ensejadores da insalubridade no grau máximo, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Embargos declaratórios não constituem via processual apta a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constata no v. acórdão embargado. Resta incólume o artigo 5º, incisos II, XXXV, LV da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-484/2002-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU NA DE APRESENTAÇÃO DO APELO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ 120 SDI-1. A ausência de assinatura nas razões recursais ou na peça de apresentação do recurso importa na sua inexistência jurídica, consoante o entendimento adotado na OJ 120 SDI-1. Logo, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 284 do CPC, bem como aos dispositivos do art. 5º, incisos II, XXXV, LV, da CF, que nada dispõem sobre requisitos de admissibilidade recursal ou a forma dos atos processuais. Dissenso pretoriano intentado em face de decisão calcada em Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-491/1999-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DINAIR PADUA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MEDEIROS REIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existem omissões a serem supridas, o que os agravantes querem, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-494/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : AIRTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APOCRÍFO. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia do acórdão regional apócrifo, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2002-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
 AGRAVADO(S) : ROZALDI SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CACILDA PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos do acórdão regional, do recurso de revista, bem como das certidões de intimação daquele e do despacho denegatório, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-502/2003-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : POSTO EMERALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
 EMBARGADO(A) : GERALDO ÂNGELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-504/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
 AGRAVADO(S) : ALCIBIDES TAVARES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" afasta a incompetência da Justiça do Trabalho e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-504/2003-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : J. MACÉDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o oitavo dia legal, se a parte não comprova a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional em virtude de greve dos servidores (inteligência da OJSBDII de nº 161). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/1997-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A arguição de nulidade da contratação por ofensa ao artigo 37, II, da CF não está apoiada no § 2º deste mesmo artigo, o que inviabiliza o exame da questão, conforme jurisprudência cristalizada na recente Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-I. Ademais, seria impossível se divisar reclamação ao artigo 37, II, da CF/88, uma vez que a contratação do Reclamante ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, fundamento que também se aplica para se rejeitar a contrariedade apontada ao item II do Enunciado 331 do TST. E, diante da afirmação constante do julgado impugnado, de que se verificou a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, afigura-se, outrossim, impossível se cogitar de contrariedade ao item III do Enunciado 331 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-521/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : HÉLIO DE PAULA MOREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PATRONO. Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-525/1994-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ FERREIRA DE BRITO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Vale ressaltar que o substabelecimento não supre a irregularidade, quando emitido por quem não tem poderes porquanto não tem vida própria. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DIAS MARQUES

ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344 DO TST. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 344 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 2. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJSBDII DE Nº 341 DO TST. Não merece processamento, à luz do Enunciado de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CASIMIRO FÉLIX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da OJSBDII de nº 344 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2001-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO(S) : SILVANA CORRÊA BENTO

ADVOGADO : DR. EURICO ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do recurso de revista, do acórdão regional, e da respectiva certidão de intimação, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIAS MATOS FREITAS

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos funda-

mentais, em face do que preconizado na OJSBDII de nº 115 c/c OJSBDII de nº 94, ambas do TST. 2. RECURSO DE REVISTA GÊNÉRICO. A ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados no v. acórdão regional conduz a inadmissibilidade do recurso de revista. Assim, interposto recurso de revista genérico, sem identificar qual o objeto de irrisignação, desfundamentado o apelo. É que desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, II e OJSBDII de no 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2002-231-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ XAVIER E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PRESAL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. AGÉRICO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-548/1998-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VANDA REGINA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

AGRAVADO(S) : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-555/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

EMBARGADO(A) : AMADO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-556/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DELCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da OJSBDII de nº 344 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/1999-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CAMARGO NICOLETTI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2001-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE
AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-565/1999-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA ROSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há omissão no acórdão embargado, que constatou a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É suficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravo, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-565/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da OJSBDII de nº 344 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da OJSBDII de nº 344 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2002-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : DURVAL ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ADÍLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 204 DO TST. Sob o enfoque dos elementos fáticos caracterizadores do cargo de confiança bancário, assentou esta Corte o entendimento que descabe revista para este fim, consoante a nova redação do Enunciado 204. O recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não implica, por si só, a tipificação de cargo de confiança, sendo necessários, antes, elementos fáticos para a demonstrar a especial fidúcia do cargo e, conseqüentemente, o recebimento da aludida gratificação, consoante a clara dicção do E. 166 do TST. Pacificada a divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 224, §2º, da CLT, pela edição dos referidos verbetes sumulares, tem-se por encerrada a missão uniformizadora desta Corte, sendo inviável o confronto de arestos e desarrazoada a violação direta e literal do aludido preceito legal. Por fim, o E. 232 do TST não parte das mesmas premissas fáticas assentadas na decisão originária e os Enunciados 233 e 234 do TST estão cancelados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2001-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODORIBER - TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES JOSÉ CADELCA
ADVOGADO : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Revela-se, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, razoável o entendimento regional que considerou o Recorrente litigante de má-fé, e protelatório o Recurso Ordinário, porquanto houve insurgência contra fato incontroverso e decisão não sucumbente.

Uma vez que o acórdão regional decidiu conforme aos arts. 17 e 18 do CPC, não há como identificar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inseridos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-586/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : OSMAR RUAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUMENTO POR MÉRITO. O embargante não aponta qualquer vício ensejador dos Embargos de Declaração, se limitando a trazer à baila a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Resta incólume os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-587/2000-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO
AGRAVADO(S) : GINEZ CASTRO CASTRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDII de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2000-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MINGRO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.



PROCESSO : AIRR-616/2002-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOITA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADOS Nos 126 E 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação das horas extras, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1999-222-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, IV E 5º, II, AMBOS DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. Verifica-se que o Tribunal apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art.131 do CPC), e analisando os elementos dos autos, mormente a perícia realizada, entendeu que o autor laborava em área considerada perigosa, nos termos da NR 16 da Portaria 3214/78. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 211 DA SDI-I C/ EN. 333 DO TST. Não demonstrada a justa causa alegada pela empregadora para dispensar o obreiro, o benefício de natureza previdenciária a que fazia jus à época da dispensa transmuda-se em obrigação trabalhista de cunho indenizatório, ante o prejuízo a ele causado, com suporte no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, de aplicação subsidiária. A decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o entendimento desta Corte (OJ nº 211), razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra-se obstado pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-630/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS E ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A questão dos minutos residuais de que trata a nova redação do art. 58, §1º, da CLT, alterado pela Lei 10.243/01, não foi apreciada na decisão originária e carece, pois, do devido prequestionamento, circunstância que afasta o cabimento do recurso de revista, à luz do entendimento do E. 297 do TST. A compensação de jornada foi afastada ante o fato da inexistência de formalização de acordo nesse sentido, na medida em que as normas coletivas que a estipulavam exigiam a concordância expressa do empregado, "in casu" não manifestada. Como a revista não se presta para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), incabível é a análise do fato relvativo à alegada ausência de autorização para compensação de jornada. Logo, não se vislumbra contrariedade ao E. 85 do TST e tampouco violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2000-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ELISEU DIAS LEDESMA

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expendeu suficiente fundamentação para a sustentação da conclusão adotada, tanto ao reconhecer, no acórdão embargado, o vínculo empregatício, quando fez expressa menção ao acervo probatório, quanto para rejeitar os declaratórios ao entendimento de inexistência de obscuridade, omissão e contradição, revelando-se a solução judicial apresentada coerente com os fundamentos que a respaldam. Incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Agravo desprovido.

2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa (UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS) e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (COINBRA-FRUTESP). Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 2º, 3º, 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Quanto à arguição de violação dos artigos 170 e 174 da CF, impede o seu exame o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

3. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Os arestos indicados para confronto, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, são inservíveis para comprovação de conflito pretoriano, único fundamento em que se pautam as razões recursais, neste ponto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : O. M. TRÊS - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA CUNHA TORRES FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No Recurso de Revista, a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado do TST. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, é inviável o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-636/2000-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IRINEU LAMAISSON

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbra-das as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-638/2002-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE PAULA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : ARISTOCRATS - AUTO POSTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E GRUPO ECONÔMICO. A premissa fática apontada pelo eg. Regional para afastar qualquer espécie de responsabilização foi a existência de um contrato de natureza comercial, consignando não ter havido, na hipótese, terceirização de mão de obra. Concluir-se de modo diverso, consoante tese abraçada pelo reclamante, dependeria de reexame de fatos e provas, vez que o convencimento da instância anterior baseia-se nos documentos carreados aos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (Enunciado de no 126 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-652/1999-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existem omissões a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-652/2001-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. O Regional não esclareceu se o reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência e tampouco se o labor em tal condição seria requisito imprescindível à percepção do benefício, motivo pelo qual o processamento do recurso encontra óbice no En. 297 do C. TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA EN. 361 E DO ART. 896, §4º. DA CLT. Assevera também a agravante que o adicional de periculosidade deveria ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Contudo, esta Corte já consolidou jurisprudência, por meio do En. 361, no sentido de que a intermitência em trabalho perigoso enseja o pagamento do respectivo adicional, de forma integral. Dessa forma, o processamento do apelo encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 do C. TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Se a tese adotada pelo Regional está em consonância com a tese sustentada pela agravante, no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o salário-base percebido pelo obreiro, inviável o processamento do apelo por faltar interesse em recorrer. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Sustenta a agravante ser incorreta a concessão de honorários advocatícios, visto que os recibos colacionados demonstraram que o autor não seria hipossuficiente. Todavia, verifico que a análise da condição de pobreza e, portanto, dos requisitos para concessão de honorários advocatícios, pressupõe revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, nos moldes do En. nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA GONÇALVES NORONHA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. O Regional assentou que o pagamento de multa prevista em norma coletiva não é possível porque o seu conteúdo corresponde ao disposto no § 8º do art. 477 da CLT, de maneira que o mesmo fato gerador não pode gerar duas penalidades. Como se pode ver, o art. 477 foi devidamente analisado, bem como o teor da norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88), motivo pelo que não se configura a alegada violação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-676/2002-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ELENICE NAZARETH DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 265 DA SDI-1 E DA OJ Nº 22 DA SDI-2. Na esteira do entendimento consagrado neste C. Tribunal, o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 265 da colenda SBDI-I e com a Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SDI-2. Incólumes os artigos 37 e 41 da CRFB. Óbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2002-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. Deixando a Agravante de trasladar as razões do recurso ordinário, está inviabilizada a análise do recurso quanto a negativa de prestação jurisdicional, face a alegada omissão no julgado. Vale ressaltar que, muito embora necessário ao conhecimento da revista, o prequestionamento, por si só, não se mostra suficiente a embasar embargos declaratórios, devendo o embargante, por certo, demonstrar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 535 do CPC. Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF/88. Nega-se provimento. 2. TRCT. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A insurgência da agravante não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, pois sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento, restringindo-se, tão-somente, a pugnar pela aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte e colacionar julgados. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2002-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODINEI R. PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SEIXAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
 AGRAVADO(S) : NAISA DE OLIVEIRA VENTURINO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT.. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, por intempestividade. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DO CARMO FILHO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios por intempestividade. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VALBER ANTÔNIO MANEGHEL
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). De igual forma, a ausência da petição do recurso de revista obstaculiza o conhecimento do apelo (incidência do art. 897, § 5º, da CLT). Não atendidas tais exigências, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-703/1997-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. Embora inexistentes os vícios apontados, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-706/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 265 DA SDI-1 E DA OJ Nº 22 DA SDI-2. Na esteira do entendimento consagrado neste C. Tribunal, o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 265 da colenda SBDI-I e com a Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SDI-2. Incólumes os artigos 37 e 41 da CRFB. Óbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-706/2003-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2002-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO DE ABREU E LIMA
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A autenticação das cópias reprográficas é obrigação legal, prevista no art. 830 da CLT. Não socorre a Agravante a Orientação Jurisprudencial nº 108 deste Tribunal, por tratar de situação diversa da dos autos. Em fase recursal, é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, conforme revela a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 311.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-723/2002-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EVANDRO RAIMUNDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2001-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SÍLVIA REIS
ADVOGADO : DR. DENER SERAFIM MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo corretamente o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Precedente da c. SB-DII/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-726/1999-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : WALKÍRIA SEKI LUIZ MORIBAYASHI CORREA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinquídio legal, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-726/2002-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 265 DA SDI-1 E DA OJ Nº 22 DA SDI-2. Na esteira do entendimento consagrado neste C. Tribunal, o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 265 da colenda SBDI-I e com a Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SDI-2. Incólumes os artigos 37 e 41 da CRFB. Óbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2002-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NATAL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE A. NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão regional não traçou uma linha sequer acerca da prescrição aplicável ao caso, não se extraindo ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88. Por outro lado, a decisão proferida está fundamentada na prova oral produzida, tendo o Regional avaliado o conteúdo daquela, à luz do princípio do ônus da prova, não se havendo falar em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 131 e 458, II, do CPC, valendo destacar que revol-

vimento do conteúdo da prova não é possível nesta esfera, em face do que prevê o Enunciado 126 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : DORACI INOCENTE LUZIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 265 DA SDI-1 E DA OJ Nº 22 DA SDI-2. Na esteira do entendimento consagrado neste C. Tribunal, o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 265 da colenda SBDI-I e com a Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SDI-2. Incólumes os artigos 37 e 41 da CRFB. Óbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO NÉRY LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Reconhecendo o eg. Regional, forte na prova testemunhal, a existência do direito obreiro às horas in itinere, pela incompatibilidade dos horários do transporte público tanto no início como fim da jornada laboral, incide a hipótese do Enunciado de nº 90 do TST. De todo modo, conclusão diversa, somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANUEL DE LIMA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecendo o eg. Regional a existência dos requisitos ensejadores da equiparação salarial, forte na prova dos autos, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2003-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitido o eg. Tribunal Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2000-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : TEOLIDES SUDER
ADVOGADO : DR. JAIME CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo corretamente a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Precedente da c. SB-DII/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Reconhecido pelo eg. Regional que o obreiro estava submetido a controle de horário, eis que sujeito à fiscalização, defesa a alteração do deliberado para o não reconhecimento de horas extras pela incidência do art. 62, I, da CLT, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. TICKET-REFEIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2001-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BERGAMASHI
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Derivando o reconhecimento das diferenças de horas extras da própria confissão patronal no sentido de que admitia intervalo de apenas quinze minutos, invalidando, assim, os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho, ocorreu correta valoração do conjunto probatório. Em tal cenário, não se verifica ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Outrossim, revelam-se inservíveis arestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, com espeque nos elementos dos autos - laudo pericial -, o contato do obreiro com agentes insalubres ainda que fornecidos os EPI's, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-765/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : LEDI LINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-768/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

AGRAVADO(S) : ÂNGELO MÁRCIO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO DE SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DO RÉU. CLT, ART. 852-B. Não ofende o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário quando o autor indica na petição inicial o antigo endereço do empregador, sobretudo porque o empregado não pode ter impedido seu direito constitucional de provocar a tutela jurisdicional do Estado em função do desconhecimento do paradeiro da reclamada que abandonou o antigo local em que os serviços eram prestados. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de embargos declaratórios específicos para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Proferida a r. decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos por ofendidos, bem como superadas as divergências oferecidas (CLT, art. 896, § 4º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783/1998-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ZAEL GINDRI RUMPEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbra-se as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : AIRR-783/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL

PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARILSON FIRES DINIZ

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tem-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790/1994-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MURILO HASSELMANN

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a

observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE NOVA SUSCITAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ART. 5º, LV, DA CF/88. O indeferimento do pleito de nova sustentação oral, em face do transcurso de quase seis meses entre a sessão de início e a da retomada do julgamento, não traduz, salvo por via oblíqua, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, qualquer ofensa direta ao art. 5º, LV, da CF. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2000-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATI

AGRAVADO(S) : MARLI DE AZEVEDO CARDOSO

ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - COMISSÕES POR VENDA DE PRODUTOS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Autora, muito embora não houvesse disposição contratual a respeito, efetivara vendas de produtos do Banco-Reclamado, motivo pelo qual deferiu o pagamento das comissões pretendidas.

Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova.

BANCÁRIO - SÁBADO- REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - ENUNCIADO Nº 113/TST - INAPLICÁVEL

Na hipótese dos autos, revela-se inaplicável o Enunciado nº 113/TST, ante a existência de norma coletiva mais favorável ao empregado, segundo a qual o sábado é incluído no RSR para fins de reflexos da sobrejornada habitualmente prestada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2000-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PORT SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Prejudicada a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO - DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, ou que haja nos autos certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração realizada pela parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-804/1998-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOAQUIM TEODORO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-818/2000-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERREIRA DE SENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Idêntica conclusão também é alcançada quando não promovido o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-823/2001-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

AGRAVADO(S) : MARLI RESENDE DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-823/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALDO RAPHAEL

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

AGRAVADO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renuneração dos autos a partir da folha 164.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Como consignado no acórdão recorrido, o fato de as reclamadas terem um sócio comum não é suficiente à caracterização do grupo econômico. Seria necessária a comprovação de que ambas as empresas estão submetidas à mesma direção, controle ou administração, o que não é possível em sede de Recurso de Revista, em razão do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2003-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRRICH S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ

AGRAVADO(S) : DOROTEA MOSER

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITOS DO FGTS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS NÃO EFETUADOS. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Ausente na decisão guerreada tese quanto à alegada necessidade de atraso no pagamento de salários por período igual ou superior a três meses para se configurar a mora contumaz, torna-se impossível o confronto de teses, afastando, por isso, qualquer possível violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). No que tange à alegada divergência, também não prospera, por inespecíficos os arestos colacionados (Enunciados nº 23 e 296 do TST). Nega-se provimento. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme decidido pelo Regional, e como bem se verifica da peça de defesa, a impugnação da credencial passada pelo sindicato constituiu-se verdadeira inovação recursal. Dessa forma, deixando o Regional de se pronunciar sobre o tema, não há lugar para a alegação de contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 desta Corte (Enunciado nº 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-824/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PASTOR LUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. SYDONEY PASTOR DA LUZ

AGRAVADO(S) : MANOEL REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INC. VI, DA CF. A Constituição de 1988 expressamente admite que um mesmo fato (acidente) engendre duas indenizações autônomas: o acidentado poderá pleitear indenização em face da entidade previdenciária, objetivando recebimento de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou outro benefício previsto na Lei 8.213/91, pressupondo a responsabilidade objetiva e/ou pleitear reparação do dano causado em face de seu empregador sempre que este último incorrer em culpa ou dolo no exercício de sua atividade econômica. Pretendendo o suposto acidentado intentar ação em face do empregador, decorrente de conduta dolosa ou culposa deste último, será competente esta Justiça Especializada. Isso porque, apesar do instituto da reparação do dano tenha origem no direito civil, tem como fundamento o fato (acidente) ocorrido no curso de relação de emprego, ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho. Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n.º. 45/2004, que incluiu no art. 114 o inciso VI, a Justiça do Trabalho teve reconhecida, de vez por todas, a sua competência para todas as demandas envolvendo reparações, de ordem patrimonial e moral, oriundas de fatos relacionados com a relação de trabalho. Assim, incólumes os artigos 109, I, e 114 da CRFB, bem como o art. 795 da CLT, ressaltando que não há nenhuma nulidade a ser declarada neste feito. Demais disso, também inadmissível o recurso por divergência jurisprudencial, vez que não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal (En. 333/TST). Diante do exposto, não há violação de direito de defesa e o devido processo legal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-827/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-828/1995-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISRAEL BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADA SEM PODERES. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer o vício de representação quando o ato praticado estiver subscrito por procuradora que não se encontra habilitada no último instrumento outorgado pela reclamada. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento instruído com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, §1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foram firmadas por advogada sem procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-843/2003-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO CORTEZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 2. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTI-

TUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2001-018-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO SANTO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-864/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALDA MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-865/1999-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GRANT NELSON VAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito Constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/1997-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES VAZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela prestação de serviços nos moldes da CLT, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, para o reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Por outro lado, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : HERONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONAB. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-879/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMERO VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO BATISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, por virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, e, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. O despacho agravado é contrário à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria voltada para o conjunto fático probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Aresto inespécífico, aplicação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2002-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO LARA LEAL
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE. PENA DE CONFISSÃO. ATRASO À AUDIÊNCIA. 1. A questão relativa à definição de quando deve ser encerrada a audiência, com a tolerância ou não de atraso no horário de comparecimento da Parte à audiência, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da O.J. nº 245 da SDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor, verbis: "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da Parte à audiência". Ilesos os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, tidos por vulnerados. 2. Em relação às demais peculiaridades fáticas levantadas pela Parte, em seu recurso, somente com o revolvimento do conjunto fático dos autos, poder-se-ia chegar a conclusão diversa da que lastreou a decisão recorrida. O recurso, portanto, esbarra no óbice do En. 126 desta Corte, sem que se possa falar, ainda, em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. Incabível a alegação de ofensa às disposições atinentes ao ônus da prova (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT), quando o Regional elucida toda a controvérsia à luz da prova produzida, baseando-se no princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que concede ao Julgador ampla liberdade para apreciar e valorar as provas nos autos. 2. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. O Regional, para concluir que o Reclamante não se encontrava inserido na regra do inciso I do art. 62 da CLT, baseou-se na prova documental, cujo revolvimento é defesa nessa fase extraordinária do recurso, a teor do En. 126 desta Corte. 3. SALÁRIO DE ABRIL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2002. Descurando-se a Parte de apontar violação de lei, divergência jurisprudencial ou de contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte, o recurso está desfundamentado, estando desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2001-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARCA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ANTARCTICA GOIANIENSE
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CÉSARIA DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO A PREÇO VIL E NULIDADE DA INTIMAÇÃO. O cerne da presente controversia cinge-se em saber se a arrematação se deu a preço vil, e se nula a intimação da praça. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, pois a violação ao Texto Constitucional, jamais se daria de forma direta, mas, quando muito, de forma reflexa, escapando da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da orientação do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2001-004-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA CESÁRIA DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) : ARCA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ANTARCTICA GOIANIENSE
ADVOGADO : DR. WILSON COTRIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. EFEITO. A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : NAIRE LEDA PATRÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALVA MARIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao deixar de consignar a recorrente na guia de depósito a correta identificação da parte contrária, descumpra, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST ("Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor"). Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípua de comprovar o depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2001-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A.

1. DA INCLUSÃO DOS ANUËNIOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como acolher a pretensão, uma vez que a decisão é resultado de interpretação de cláusula normativa que não excede a jurisdição do TRT de origem, atraindo a incidência da alínea "b", do art. 896 da CLT. Ademais, encontra respaldo nos Enunciados 203 e 264 do TST.

2. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A pretensão não se viabiliza, uma vez que a decisão tem respaldo no Enunciado 172/TST, eis que considerou que a sobrejornada foi prestada com habitualidade, devendo repercutir no repouso semanal, dada a condição salarial da verba. Incidente, pois, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.

3. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. A postulação encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o Apelo ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com o disposto no Enunciado 219/TST, já que o Regional consignou que, "o credenciamento, bem como a declaração de miserabilidade jurídica, associados à sucumbência havida, autorizam o deferimento da referida verba de patrocínio, consoante dispõe o Enunciado nº 219/TST".

A jurisprudência colacionada encontra-se superada ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

5. DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como ao art. 535 do CPC, uma vez que o Regional constatou que os Embargos declaratórios reproduzem as razões já deduzidas e ignoram a resposta contida no acórdão, o que evidencia o seu caráter meramente procrastinatório, porque opostos com a ostensiva finalidade de revolver matéria já examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AURELIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-920/2000-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que restou cabalmente provada a desídia e o procedimento negligente do autor, que tinha ciência dos atos ilegais que resultaram no desvio de enorme quantia pecuniária, sem ter buscado coibi-los, a alteração do decisório torna-se inviável em sede recursal extraordinária, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILEDE DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
AGRAVADO(S) : HEDMÉ MÁRCIA PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO CAC SÃO FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, §5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-947/1999-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSITENCIAIS. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-954/2002-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : VALDECI DE JESUS PRESTES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS PUATO
AGRAVADO(S) : PROIN - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORASTIERI



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não ocorreu contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, porque o quadro traçado pelo Regional foi de que a Reclamada-Recorrente não era dona de obra, e para provar o contrário, sequer trouxe ao processo o contrato entre as partes. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FULL TIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HERCULANO RABÊLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI1 DE Nº 341 DO TST. Não merece processamento, à luz do Enunciado de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2000-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA ANGÉLICA ALPOIM BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEI-MA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. A embargante não aponta qualquer vício ensejador dos Embargos de Declaração, se limitando a trazer à baila a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-978/2001-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ FERREIRA LARANGEIRA
ADVOGADO : DR. KLAYTON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Supera-se a alegação de nulidade do acórdão regional pela incidência do Enunciado nº 297 do TST, na redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21/11/2003, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

TRABALHO NÃO-REMUNERADO NAS FÉRIAS - PROVA DE SUBSTITUIÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DA LIDE

O pedido inicial é de remuneração das férias, não gozadas. Pelo princípio do livre convencimento, o juiz pode sopesar os elementos probatórios dos autos, em busca da verdade real. A questão acerca da substituição do Autor foi suscitada por testemunha da Reclamada, que pretendia, com isso, fazer prova em seu favor. Ademais, a inexistência de prova da substituição não foi o único fundamento para deferir o pleito, não havendo falar em extrapolação dos limites objetivos da lide.

FÉRIAS NÃO GOZADAS - DEMONSTRAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A Reclamada alega que demonstrou o gozo e o pagamento das férias do Reclamante.

Afirma, ainda, que foram "quitadas todas as parcelas constantes do termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, surtindo o efeito liberatório" (fls. 83). A análise das alegações encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2001-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : VALDIRENE EVERALDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tanto a certidão de publicação do acórdão regional como o carimbo legível de protocolo da petição recursal são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se, ainda, como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2000-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO HAUBERT
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR EXTERNO - FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou inaplicável o preceito contido no artigo 62, I, da CLT. Identificou, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2000-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : GILMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-994/2001-001-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILVA MAGALHÃES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELA SEGUNDA RECLAMADA. A Agravante pleiteou e obteve êxito para processar o Agravo no processo principal, conforme despacho de fls.376. Ademais, a Reclamada não indicou quais seriam as peças que foram juntadas em cópias sem a devida autenticação. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM VIGÊNCIA PREDETERMINADA. Afastadas expressamente as violações e contrariedades apontadas, conclui-se que o Recurso de Revista, de fato, não merece processamento, porque a decisão do Regional decorreu do exame de documentos do processo. Incide a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-221-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : ALÓISIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, porquanto não evidenciado o fato de a Reclamada ser dona da obra.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando o recorrente alega ofensa apenas à lei infraconstitucional e dissenso pretoriano, não estando essas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FRACASSO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA OJ. 344 DA SDI-I/TST E DO EN. 333 DO TST. Na apreciação da matéria relativa à prescrição das diferenças da multa rescisória, decorrentes de expurgos inflacionários, firmou esta Corte o entendimento consubstanciado na OJ 344 da SDI-I, segundo a qual o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a orientação do TST, o apelo encontra óbice no En. 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : NEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - PECÚLIO - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO. Viúva de empregado tem o prazo de dois anos, a contar do óbito de seu marido, para reclamar o direito à pensão, pecúlio e auxílio-funeral, sob pena de incidir a prescrição total do direito. Este é o entendimento cristalizado na OJ 129 da SDI/TST. Agravo desprovido.

2. PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO. APOSENTADOS. Tendo o Regional deixado expresso que "o ex-marido da reclamante já havia adquirido a estabilidade legal e contratual quando do seu óbito" e que a questão estava devidamente prevista no manual de pessoal da reclamada que assegura expressamente os benefícios, inclusive, aos aposentados, pois não estabelece qualquer exigência no sentido de que tais benefícios sejam concedidos apenas a empregados, entendimento diverso (no sentido de que não foram implementadas as condições necessárias à concessão dos aludidos benefícios) somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório formador da convicção da Corte a quo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. E, em se tratando de fatos e provas, não há falar em ofensa legal ou dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

3. VALOR DO BENEFÍCIO. Não bastasse o fato de o Regional não ter se manifestado expressamente acerca do valor do benefício (Enunciado 297/TST), a Recorrente não apontou qualquer dispositivo legal como vulnerado, tampouco colacionou arestos ao confronto de teses, restando, ainda, desfundamentado o apelo, neste ponto. Agravo desprovido.

4. AUXÍLIO FUNERAL - PRAZO E APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. Aduz a Recorrente que ninguém se habilitou para o recebimento do benefício, nos prazos constantes do Manual de Pessoal, tampouco a Reclamante apresentou os recibos do funeral, necessários para comprovar as despesas efetuadas. Inicialmente, a questão relativa à apresentação dos recibos não foi analisada pela Corte Regional, carecendo do imprescindível questionamento. Ademais, a Recorrente não apontou qualquer dispositivo legal como vulnerado, tampouco colacionou arestos ao confronto de teses, restando, também, desfundamentado o apelo, em relação ao prazo e apresentação dos recibos. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A matéria encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, pelo teor do Enunciado 311, atraindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2000-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDNEI DAS NEVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Confirmando o eg. Regional a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na própria confissão do obreiro-carteiro, ratificadora da prática de ato de improbidade, consistente na oposição de própria assinatura em comprovante de entrega de correspondência registrada, causando prejuízo à terceiro, real destinatário da importância por meio daquela remetida, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento de dispensa imotivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). De todo modo, não empolgam o processamento de recurso de revista, arestos prolatados pelo mesmo Regional (CLT, art. 896, "a") e quando se revelam inespecíficos por não abordarem as mesmas premissas fáticas (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : NIVALDO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL DO ART. 195, § 2º DA CLT. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Na hipótese vertente, houve a realização de prova técnica, conquanto emprestada. Desse modo, não se vislumbra mácula à literalidade do § 2º do art. 195 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 consolidado. Demais disso, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-106-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ LISBOA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional assentou que, embora a peça inicial não seja exemplo de excelência em técnica processual, ante os princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, notadamente sob o rito sumaríssimo, não cabe cogitar de decretação de inépcia da inicial, mesmo porque a segunda reclamada exerceu seu amplo direito de defesa, contestando a ação sob diversos prismas, de maneira a se ver excluída da relação processual, inclusive sob o aspecto da responsabilidade subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. O contexto fático informado pelo juízo de origem é claro quanto à existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, o que configura a situação prevista na Súmula nº 331/IV do TST, o qual não se presta a reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/1997-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.060/1996-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUBENS FERRARI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ARTIGO 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a aplicação do rito sumaríssimo, verifica-se que não houve prejuízo às partes, pois foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados, no acórdão, os requisitos dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Aplicação do artigo 794 da CLT.

DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - INCABÍVEL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional afirmou que o Reclamante não tem jus à reintegração ao trabalho, pois a redução de sua audiência foi considerada normal pelos laudos periciais. Assim, diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, a mudança de entendimento demandaria reexame fático-probatório, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLEONICE MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO APARECIDO ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : SAMIRA HADAYA AMMAR
ADVOGADO : DR. ROBERTA RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO EN. 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELAINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional afastou a aplicação desta exceção legal, consignando que na CTPS da obreira não foi anotado o exercício de atividade externa e que o seu horário de trabalho era controlado. Resta intacto o citado preceito. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-076-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANILO LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor da revista não possui procuração, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.091/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ÉDEN COELHO MORATA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ressalvado o posicionamento do relator.

PROCESSO : AIRR-1.096/2001-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/1999-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ELIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os arts. 37, XXI, da CRFB e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2001-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : EDICÉLIA TRAVASSOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÍTALO CHARLES DA ROCHA SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTRATO NULO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei nº 7.493/86, a decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS GOMES ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RHODES S.A.
ADVOGADO : DR. VANDER LOPES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. ARESTOS INSERVÍVEIS. Afastada a possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória invocada pela reclamante, em face do não atendimento às regras fixadas em norma coletiva, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento da aludida estabilidade, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). De todo modo, revelam-se inservíveis à comprovação do dissenso pretoriano arestos cuja fonte de publicação não é informada (Enunciado 337), bem como aqueles oriundos do próprio tribunal prolator do acórdão fustigado (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NILSON BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Deserto está o recurso de revista, uma vez que a reclamada não efetuou o depósito necessário para a garantia do juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-501-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Sindicato não logra demonstrar a violação constitucional apta a impulsionar o processamento do recurso de revista. Pertinência do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAURINDA BRASÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO SCOPEL
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPESIDA DISCRIMINATÓRIA. Decidindo o eg. Regional pela ausência de prova no sentido de que a dispensa decorreria do estado gravídico, para daí concluir não comprovada a alegação de ato discriminatório, impróprio, em sede de recurso de revista, reexaminar fatos e provas (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). 2. DANO MORAL. Corolário do afastamento da pretensa despedida discriminatória e não comprovado o tratamento humilhante noticiado, não há falar-se em dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELVAIR DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Havendo o próprio autor reconhecido em depoimento pessoal fatos contrários à tese da unicidade contratual, prevalecem os registros na CTPS. Por outro lado, "1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadveridamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 2. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. OFENSA AO ARTIGO 128 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Se o pleito inicial teve como causa de pedir os parâmetros constantes em instrumento coletivo da categoria profissional e o magistrado, ao decidir, adequou o pedido do autor exatamente a tais parâmetros, resta claro que a prestação foi entregue segundo os fatos e provas coligidos. Não há falar, pois, em ofensa ao art. 128 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1999-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : DELVAIR DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso ordinário, efetivamente deserto o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIEZETH CARDOSO MARQUES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, reputa-se não caracterizada a contrariedade aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, como ressaltou o Regional, houve confissão ficta quanto ao pedido, corroborada pelos documentos presentes nos autos principais. Portanto a decisão regional encontra-se em consonância com as regras do ônus da prova e com o livre convencimento motivado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.141/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 344 DA SDI-I. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.145/1998-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão originária não tratou dos procedimentos de cálculos de horas extras sob o prisma de violação da coisa julgada, o que implica ausência de prequestionamento, consoante o E. 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a coisa julgada é um peculiar atributo da sentença de mérito transitada em julgado, que visa à estabilidade das relações jurídicas e paz social e, por isso, tornou-se garantia constitucional do direito à justiça. A violação apta a ensejar o recurso de revista decorre, porém, da desconsideração de sua autoridade ou da mitigação dos efeitos, casos em que estaria afrontado de forma direta e literal o dispositivo do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Todavia, a interpretação do comando da sentença não é apta para gerar a violação do princípio da intangibilidade da coisa julgada, pois, se ofensa houver, será reflexa, notadamente em se tratando de critério de cálculo de horas extras não explicitados no título executivo judicial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BAENA CASTILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, a, b e c). Inobstante, insta realçar que pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentrou na análise do segundo. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, inciso XXXIV, sequer de forma reflexa. 2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Por outro lado, legitimados para a causa são os possíveis sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva àquele em face de quem é apresentada a pretensão, sendo este último, "in casu", o Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Esta é a inteligência da OJ 341, da SBDI-1, desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 114 e 109, I, da CRFB. 3. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Rescindido o contrato de trabalho em 04-01-2002 e ajuizada a presente ação em 12-08-2003, respeitado o biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.150/1997-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SZLUK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constata no v. acórdão embargado. Restam incólume os artigos 5º, II, LIV, LV e 93, IX da CF. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.151/2000-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : VERA REGIANINI MONTIBERLLER
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A C. SBDI-1, interpretando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, editou a Orientação Jurisprudencial 327, que consolidou o entendimento de que: Nos termos do art. 114 da CF/1998, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.153/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : ESCOLA FUNDAMENTAL TRICENTENÁRIO LA SALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.160/2001-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : LUIZA DE ANDRADE PAIM
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 177 (E. 333). Embargos conhecidos e rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL DE JESUS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. As matérias lançadas nas razões do recurso ordinário, bem como nos embargos de declaração, encontram-se satisfatoriamente discutidas e decididas na decisão guerreada, não existindo qualquer vício a ser sanado, não podendo a Parte utilizar-se dos embargos declaratórios para obter resposta a minucioso questionário. Portanto, não há se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nega-se provimento. 2. JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Assim sendo, não há se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MOSCON
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDENCIA PRIVADA - BANDEPREV
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MIRTES DE FIGUEIRÓIA VIANA SOBREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, sem as omissões apontadas, atendendo aos pressupostos inscritos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência, na hipótese, foi definida em razão da matéria, por o pedido inicial dizer respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, a qual decorre do contrato de trabalho com o BANDEPE, este, patrocinador e instituidor da Reclamada. Não há, pois, a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio (Precedentes ERR-416.186/1998, SBDI-1, DJ 12/12/2003, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; ERR-510.039/1998, DJ 21/11/2003, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; ERR-400.980/1997, DJ 19/9/2003, Relator Ministro Milton de Moura França). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A alteração do percentual de 10% para 15%, a partir de dezembro de 1996, em favor da Bandeprev, não alcança a Reclamante, já que, conforme entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 288, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Se o Reclamado entende ter havido contradição quanto ao decidido, deveria ter oposto Embargos Declaratórios para saná-la, o que não ocorreu. Assim, o Regional manteve a condenação, mas nada prequestionou sobre a alegada ilegitimidade da Bandeprev quanto à



parcela em questão. Incide, assim, a Súmula 297/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicada a matéria, ante o decidido no Recurso de Revista do Bandeje, cujo Processo RR-1173/2002-906-06-00.4 corre junto a este Processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GASTÃO BARD
ADVOGADO : DR. JOÃO BELLINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ADIs nos 1770 e 1721 - OJ Nº 177 DA SBDI-1

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs de nos 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da soma do tempo de serviço aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. A aposentada espontânea é, pois, causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : OSVALDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BERNARDO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : ADILOR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALINE PASCALE PALMA
ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. AFRONTA LITERAL À LEI Nº 6.494/77. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ATAÍDE DO CARMO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. 1. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva cabe a quem opõem ou resiste à pretensão, sendo este último, in casu, a Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Este é a inteligência da OJ 341, da SBDI-1, desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, 109 e 114 da CRFB. Assim, nego provimento. 2. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a

presente ação em 25 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO PERINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. OJ-334 DA SDI-1/TST. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da "actio nata", o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2001-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RENAN CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DE TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Configura erro grosseiro a interposição de Recurso de Revista contra decisão monocrática proferida após o julgamento do Recurso Ordinário, se há previsão, no Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional, do cabimento de Agravo Regimental.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GENTIL GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. 1. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva cabe a quem opõem ou resiste à pretensão, sendo este último, in casu, a Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Este é a inteligência da OJ 341, da SBDI-1, desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, 109 e 114 da CRFB. Assim, nego provimento. 2. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a

lizada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Por outro lado, legitimados para a causa são os possíveis sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva àquele em face de quem é apresentada a pretensão, sendo este último, "in casu", o Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Este é a inteligência da OJ 341, da SBDI-1, desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, 109 e 114 da CRFB. Assim, nego provimento. 2. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 25 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO GALDINO SOARES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Não se tratando de terceiro interessado, o agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica estranha à lide não pode ser admitido, por completa ausência de legitimidade. "In casu", não existe nos autos qualquer notícia de substituição processual no pólo passivo da demanda, ou mesmo mudança na personalidade jurídica da reclamada. Também não se trata de terceiro prejudicado, pois em nenhum momento a Agravante demonstra, ainda que de forma indireta, que o alcance da lide lhe atingiu. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALCIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDII de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado de nº 363). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tais orientações, inviável a admissibilidade do recurso de revista (inteligência do Enunciado de nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : PEDRO DA CONCEIÇÃO BAÍA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. O agravante interpôs o recurso fora do oitavo legal. A intimação do acórdão regional ocorreu no dia 22/07/2004, começando, assim, a correr o prazo em 23/07/2004 (sexta-feira) e terminando em 30/07/2004 (sexta-feira). Recurso revista foi interposto por fac-símile em 02/08/2004 (segunda-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo (fl. 73). Portanto, intempestivo o apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ROBILAR SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL - ENUNCIADO Nº 362/TST
 O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 362/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. 1. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva cabe a quem opõem ou resiste à pretensão, sendo este último, "in casu", a Agravante, que é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Este é a inteligência da OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, 109 e 114 da CRFB. Assim, nego provimento. 2. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 25 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/1997-010-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2003-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOTEL HARLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSA MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-1/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.294/1997-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOBRINHO ALCAIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Assentou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra o princípio constitucional da ampla defesa, em razão do acórdão regional ter se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional (art. 538 do CPC). Agravo não provido.

2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.297/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : NADILSON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. E. 331 (E. 333). Não se vislumbram os vícios ensejadores do acolhimento dos embargos. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.298/2000-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO NASÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, nos termos da OJ nº 285 a SDI-1/TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-1.298/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA MARTIL
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331 desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-029-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de n.º 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : DÉCIO JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA OJ. 344 DA SDI-I/TST E DO EN. 333 DO TST. Na apreciação da matéria relativa à prescrição das diferenças da multa rescisória, decorrentes de expurgos inflacionários, firmou esta Corte o entendimento consubstanciado na OJ 344 da SDI-I, segundo a qual o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei n.º 110/2001, em 30 de junho de 2001. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a orientação do TST, o apelo encontra óbice no En. 333 do TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESILITÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA

SDI-I E DO EN. 333 DO C. TST. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, sendo o saldo da conta vinculada dos trabalhadores a base de cálculo dessa indenização. No mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I. Inviabilizado o apelo, consoante En. 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. A Instrução Normativa de n.º 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia de acórdão proferido regional apócrifo, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de n.º 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CIDADE DE SETE LAGOAS - ANGLÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - BOLSA DE ESTUDO - INSTRUMENTO COLETIVO Conforme registrou o Tribunal Regional, a entrega do requerimento ao estabelecimento de ensino, nos termos da cláusula do dissídio coletivo, constitui requisito à concessão da bolsa de estudo.

Era ônus do substituído comprovar a apresentação do requerimento, para ter jus ao benefício, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, não há cogitar de inversão do ônus da prova. A controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado n.º 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.310/2002-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARMINDO TRENTIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MILTON HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de n.ºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de n.º 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2000-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR COELHO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - O acórdão recorrido encontra-se consentâneo com o En. 268/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o En. 361/TST, e o prosseguimento da revista encontra obstáculo no En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

3. PAGAMENTO DO ADICIONAL APÓS JUNHO/96 - Não impulsiona o processamento da revista a alegada violação ao art. 194 da CLT, porquanto o Regional assentou que a reclamada não comprovou a eliminação do risco e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do acervo probatório (En. 126/TST). Resta incólume o citado dispositivo legal. Aresto inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - O Regional quedou-se totalmente silente em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade e a falta de questionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

5. REFLEXOS NO PDI - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 1090 do antigo Código Civil, porquanto o Regional consignou que a reclamada não anexou o PDI para se analisar suas estipulações. Resta incólume o preceito. Arestos de Turma do TST e inespecífico. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da "actio nata", o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar n.º 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

3. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo constitucional, tampouco foi alegada a contrariedade a Verbete Sumular, restando desfundamentado o apelo, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-1.328/2001-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VERÔNICA METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO ROSSI
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de n.º 18 - TRANSLATÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/1999-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LAFAYETTE ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, XXXV, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 301, VI E §§ 1º, 2º e 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 258 DA SBDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os paradigmas colacionados, oriundos de Turmas desta Corte, são inservíveis para o confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT. Os demais não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por outra face, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Magna Carta, 301, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, tampouco a contrariedade à OJ nº 258 da SBDI-1 desta Corte, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896 da CLT). 2. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. A decisão originária não tratou a questão do pagamento de horas extras à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF ou do artigo 513 da CLT, carecendo, pois, do devido questionamento (E. 297 do TST). Com o advento da Constituição de 1988, o divisor adotado para a obtenção do salário-hora do trabalhador mensalista, que não possui jornada especial menor, é 220, na medida em que a jornada semanal tem como limite máximo o período de quarenta e quatro horas. O art. 64 da CLT não foi recepcionado pela Carta Magna, em razão de estar em confronto com o dispositivo do art. 7º, inciso XIII. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : AYRTON WALDIR CORRÊA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DEMARCO BRUNES
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
 AGRAVADO(S) : AYRTON WALDIR CORREA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO MINORITÁRIO. Não aproveitada à parte a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de mácula ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, feita em sede de agravo de instrumento, visto que tardia, tendo havido preclusão. A alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF também não pode prosperar porque não foi objeto de questionamento. Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. De resto, a afronta a preceito constitucional deve ser direta e literal, o que não ocorre no caso presente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BICALHO FERREIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXIV, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF/88. OFENSA AOS ARTS. 5º E 832 DA CLT. MÁCULA AO ART. 458, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário do argüido, a recusa de baixa dos autos para realização de nova perícia não acarreta negativa de prestação jurisdicional, podendo, quando muito, configurar cerceio do direito de defesa. Não obstante, a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC, ou seja: relatório, fundamentação e conclusão. Entendemos que existe qualquer nulidade no decism proferido, uma vez que o Tribunal a quo, apresentou os fundamentos pelos quais indeferiu o adicional de periculosidade, sendo certo que o juiz não está obrigado a rebater todos os pontos levantados pelas partes, item por item, sobretudo quando os fundamentos do decism se sobrepõem e tornam irrelevantes outras argüições dos litigantes. Violações aos dispositivos supra invocados não configuradas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, à míngua de identidade fática, nos moldes do En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COOASOL - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SORRISO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK
 AGRAVADO(S) : CARMO SERPA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não dos requisitos para a configuração do vínculo empregatício. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciados 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JORGE BATISTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Além de se revelar em consonância com a jurisprudência do c. TST, não ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional que estabelece a vigência da Lei Complementar no. 110/01 como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : STANLEY SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela fragilidade da alegação inicial que não foi ratificada pela prova dos autos, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento de labor em sobretempo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.357/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.365/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : WALDUIR ALVES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, incabível a alegação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §6º da CLT. Por outro ângulo, o TRT de origem, ao declarar a legitimidade passiva da Reclamada para responder pelas diferenças da multa de 40% DO FGTS, proferiu decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada na O.J. nº 341 desta Corte. 2. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte Superior também já se posicionou sobre a matéria, por meio da O.J. nº 344/SDI-1, recentemente editada, esbarrando a revista no óbice do En. 333/TST. Em decorrência, não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330 DO TST. A teor do item II do En. 330/TST, com a redação conferida pela Resolução nº 108/2001, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual, ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, é apenas em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, não tendo o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. Incólume, assim o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal tido como vulnerado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREZ PEREZ
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. OJ-344 DA SDI-1/TST. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da "actio nata", o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIANO SALCEDO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. OJ-344 DA SDI-1/TST. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da "actio nata", o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). À luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.



2.DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

3.COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo constitucional, tampouco foi alegado contrariedade a Verbete Sumular, restando desfundamentado o apelo, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA LIVIO ZANE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. OJ-344 DA SDI-1/TST. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da "actio nata", o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). A luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.

2.DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2000-311-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : PELÓPIDAS CAVALACHE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 da Súmula do TST, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do Enunciado de nº 333 do TST, restando incólume o artigo 37, II, da Constituição da República e superadas as divergências apontadas (CLT, art. 896, § 4o). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DESTRO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. OJ-344 DA SDI-1/TST. Nesta Turma, prevalece o entendimento de que, "conforme o critério da "actio nata", o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação" (AIRR-

885/2003-109-03-40.1, 3ª Turma, DJ de 18.06.04, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva). A luz desse entendimento, não se cogita, no caso vertente, de ofensa à literalidade do artigo 7º, XXIX, da CF, porque protocolada a inicial dentro do biênio prescricional. Agravo desprovido.

2.DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ-341 DA SDI-1-TST. A decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o expurgo inflacionário do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apóia-se em interpretação da norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, eventual afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF seria possível apenas de maneira reflexa, porque decorreria de aplicação de norma infraconstitucional, esbarrando o processamento da revista, no particular, no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LADIR BELARMINO SABINO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALICE OHARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", DA CF/88 E DO ART. 3º DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o Tribunal considera ter inexistido relação de emprego entre as partes, mas a agravante aduz violação do art. 5º, "caput", da CF/88 e do art. 3º da CLT, porque demonstrados todos os elementos configuradores do contrato de trabalho, as matérias suscitadas no recurso de revista demandam reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. Dessa forma, não se vislumbram as alegadas violações, sendo inviável o apelo, mormente quando a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2000-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA ROCHA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMULAÇÃO DE CÁLCULO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ALGEMOÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5, II E XXXVI. O procedimento da liquidação de sentença foi materializado em conformidade com a prestação jurisdicional transitada em julgado, em específico, no que se refere ao cálculo dos reflexos das horas extras e a formulação da base de cálculo das mesmas. Portanto, o pleito referente ao destrancamento da revista se apresenta inviável, já que não vislumbrada a possibilidade de configuração de violação direta e literal à Constituição em seu art. 5, II e XXXVI (art. 896, § 2, da CLT). DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ART. 5, XXXVI DA CF. O pleito introduzido em agravo de petição referente ao reconhecimento da função de gerência da autora constitui inovação recursal, o que não é admissível. De resto, demanda a tese de fatos e provas (E. 126). Desta forma, não se vislumbra ofensa ao art. 5, XXXVI da CF/88 (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/1996-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : MILTON GIL FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o eg. Regional, com esteio no conjunto probatório, que o laborista, contratado para exercer determinada função, executou outra diversa e melhor remunerada, deferiu diferenças salariais reconhecendo o desvio de função. Conclusão diversa impõe revolvimento de fatos e provas, desfeito em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS GARCIA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra do art. 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALISBALDE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 832 da CLT), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. VINCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Por outro lado, revelam-se inservíveis arestos trazidos a confronto, quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2002-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : LINCON BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdicional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, desfundamentado o recurso de revista para o fim pretendido, haja vista que os dispositivos dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF e 535, II, do CPC não cuidam da matéria. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se a decisão originária assentou a ocorrência de horas extras sem o devido pagamento em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos

artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tampouco se pode cogitar de dissenso jurisprudencial ou contrariedade ao E. 304 do TST, haja vista que as premissas fáticas que embasaram a decisão originária não são as mesmas dos arestos coligidos ou do verbete sumular, circunstância que torna o dissenso intentado inespecífico (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. a decisão guerreada está baseada no conjunto probatório, em conformidade com o art. 131 do CPC. Ante o exposto, incólumes os arts. 354 e 333, I, do CPC, e 818, da CLT, não havendo se falar em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2001-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDINALDO DANTAS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo TRT está suficientemente fundamentada, abordando os aspectos relevantes à solução da controvérsia, ainda que não aborde item por item das alegações formuladas pelas partes, o que atende à regra dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Regular a entrega da prestação jurisdicional. Agravo não provido.

2. DA CONDENAÇÃO AO RESTABELECIMENTO DO PLANO SAÚDE FAMILIAR. A decisão recorrida teve por fundamento as normas internas do Banco, analisadas em conjunto com o Estatuto da CASSI, que oferece o Plano de Saúde em debate, e as cláusulas constantes do contrato de adesão ao PDV, de sorte que não se há falar em ofensa de ordem direta e literal ao princípio da legalidade, estatuído no art. 5º, II, da CF/88, muito menos ao art. 472 do CPC, primeiro porque não houve manifestação expressa a esse respeito no acórdão, nem houve prequestionamento em momento adequado; segundo que da decisão proferida não se extrai haver obrigação imposta a terceiro, como sugere o recorrente. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : DEVAIR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2001-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BOTELHO BARBOSA RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da CF/88 não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor mais que redobrado nos processos de execução em que é exigida não somente a ofensa direta à Constituição da República, mas também que esta seja literalmente ofendida em algum dos seus dispositivos (art. 896, §2º, da CLT). Restando não observadas tais exigências, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista do executado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2001-110-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BOTELHO RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação das subscritoras do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2000-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MAURO REIS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOUREIRO SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : COSTELLO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 467, 468 E 471 DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco afronta literal aos arts. 467, 468 e 471 do CPC. Exegese do Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, descabido em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBSON OLIVIER ALTERO
ADVOGADO : DR. MARCOS BELCULFINÉ MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. INSTRUMENTO DE MANDATO INVÁLIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração juntada aos autos em cópia reprográfica sem autenticação não é válida, por não atender as exigências legais (art. 830 da CLT), invalidando, por consequência, o instrumento de mandato, acessório daquele, bem como o substabelecimento. Ressalte-se que a regularidade há de ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo, portanto, inútil a colação de instrumento posteriormente autenticado. Demais disso, estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC. Por fim, inadmissível a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/1990-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MOURA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÁLCULO. O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, de forma que não viabilizam o processamento da revista as alegações de violação de norma legal, conflito pretoriano e contrariedade a Enunciado. Quanto ao artigo 192, § 3º, da CF/88, para se concluir pela sua violação seria imprescindível a análise do conteúdo normativo do Decreto 2.322/87 e da Lei nº 8.177/91, o que por si só afasta a ofensa direta à literalidade do referido dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e indeferir o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURO ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Prevendo a norma coletiva a redução do intervalo intrajornada apenas quando o obreiro não exercesse jornada suplementar e asseverando o eg. Regional que o reclamante cumpriu labor extraordinário, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, ante a concessão de minutos extras referentes descanso intervalar, eis que, na verdade, prestigiado o instrumento coletivo. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS E REFLEXOS. Consignando o eg. Regional que a própria reclamada reconheceu que o sistema eletrônico de ponto não registrava a correta jornada laboral, eis que considerava como extra apenas o tempo que ultrapassava 15 minutos da jornada ordinária, defesa a alteração do deliberado para a não concessão de diferenças de horas extras, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). 3. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Deferindo o eg. Regional apenas as diferenças de adicional noturno que foram expressamente postuladas na petição inicial, inexistente julgamento extra petita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.604/1997-014-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMAR DANIEL TORTIA
ADVOGADO : DR. MARLENE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO Nº 304 DO TST

Não-ocorrência de afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que somente ocorreria por via indireta, haja vista submeter-se a matéria tratada no Recurso de Revista - incidência de juros de mora sobre créditos junto a empresa em liquidação extrajudicial - a disciplina infraconstitucional.

Inexistência de violação ao artigo 46 do ADCT, que versa correção monetária de débitos de entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial, sem aludir a juros de mora.

Acórdão regional conforme ao entendimento desta Corte, de que o Enunciado nº 304 do TST é inaplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : ROGERIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : VANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O "caput" do art. 896 da CLT informa ser cabível a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário apenas. A hipótese é taxativa. Diante desta redação, esta Corte Trabalhista, por meio de seu En. 218, pacificou o entendimento segundo o qual a jurisdição regional é soberana para decidir acerca dos agravos de instrumento que visem ao desrampamento dos recursos de natureza ordinária, independentemente sobre qual matéria versem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.627/2002-110-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSSITENCIAIS. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-AIRR-1.638/1997-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EXPRESSO ITAMARATI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SEGURA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. A despeito de em juízo prévio de admissibilidade, exercido ainda no âmbito do Regional, ter havido referência à falta de prequestionamento da matéria (fl. 393/394), o acórdão embargado (fls. 455/459), em nenhum dos tópicos examinados, co-

locou como óbice ao não provimento do agravo e, conseqüente desrampamento da revista, a falta de prequestionamento dos temas suscitados, à luz do Enunciado 297 do TST. Logo, a decisão denegatória foi mantida, ainda que por outros fundamentos, mas nesta não se verifica omissão com relação ao teor da OJ 119 da SDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.671/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MÉRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistentes o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2000-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDO REINATO
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O silêncio da decisão dos declaratórios à pergunta pertinente à existência ou não de ofensa ao artigo 62, I, da CLT não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional adotou no acórdão embargado fundamentos que exaurem a matéria, abraçando tese contrária aos interesses da Reclamada, de que o Reclamante não se insere na exceção prevista nesse dispositivo legal, fundamentação que se revela apta a assegurar o prequestionamento da questão veiculada nos Embargos de Declaração, na forma do Enunciado 297 desta Corte. Não impulsionava a revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Agravo desprovido.2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Pelo contexto do acórdão impugnado, não se divisa mácula à literalidade do artigo 62, I, da CLT, porque dos fatos registrados no acórdão não se extrai a incompatibilidade do labor externo com a fixação de horário de trabalho de que cuida o dispositivo legal invocado. Adoção de entendimento diverso, na forma do quadro fático delineado na revista, demandaria, impreterivelmente, reexame do acervo probatório, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, conforme jurisprudência refletida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1995-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS GAGGINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do art. 896, §2º, da CLT, somente há o cabimento de recurso de revista, na execução, em casos de violação literal da Constituição da República. Dessa forma, inviável o apelo com fulcro em divergência jurisprudencial. Por outro lado, ao deixar de conhecer das alegações do agravante aviadas em embargos à execução e em agravo de petição, por motivo de preclusão, já que o interessado não apresentou cálculos e tampouco se manifestou sobre aqueles apresentados pela agravada, o Tribunal decidiu a questão com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, mormente o art. 789 da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao instituto da coisa julgada e ao princípio de acesso à Justiça, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO NAZARÉ SENA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO NAZARÉ SENA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.700/1997-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MONOELITO BONFIM LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. No acórdão embargado as premissas que deram ensejo à conclusão perfilhada, de que não se vislumbrava afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, tampouco contrariedade ao Enunciado 338/TST, foram expostas e articuladas de maneira lógica, não sofrendo o acórdão embargado dos vícios de obscuridade e omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IRINEU DA COSTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guias de custas complementares e de depósito recursal referentes ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.707/2000-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ARMANDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
EMBARGADO(A) : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVI DO RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA

O Agravo de Instrumento não foi instruído com cópias das Portarias que determinaram a suspensão dos prazos processuais ou com certidão que comprovasse tal fato. Ao contrário do que pretende a Embargante, não se trata de fato notório, sendo defeso ao julgador buscar elementos não contidos nos autos para verificar a satisfação dos requisitos do recurso denegado. Não merece reparos o acórdão desta C. Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, constatando a intempestividade do Recurso de Revista, de acordo com os elementos contidos nos autos.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A ausência de requisito extrínseco do recurso denegado é matéria afeta ao mérito do Agravo de Instrumento, o que se torna mais evidente quando este foi o fundamento do despacho denegatório a quo, que deve, pois, ser atacado nas razões do Agravo (como foi, efetivamente, na hipótese).

Não cabe, nesta instância, examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já verificados nas instâncias ordinárias, a menos que esse seja o objeto do Recurso de Revista. Deve, contudo, o julgador examinar os pressupostos do recurso de sua competência.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MIRIÁ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização do original e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

PROCESSO : AIRR-1.730/2002-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : NEUSIANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plurímeros, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : SARAH D'AMBROSIO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Pelo mesmo motivo, erige-se também em óbice ao conhecimento do agravo a ausência do traslado da cópia da transmissão via fax do recurso de revista, eis que impossibilitada a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização do original e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

PROCESSO : AIRR-1.734/2002-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : KARLA DA SILVA POMARICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FELISBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Pelo mesmo motivo, erige-se também em óbice ao conhecimento do agravo a ausência do traslado da cópia da transmissão via fax do recurso de revista, eis que impossibilitada a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização do original e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDILSON PAULO DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO DE Nº 362 DO TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido decidindo o eg. Regional defesa qualquer alteração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.782/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SIDNEY ARCIFA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
EMBARGADO(A) : PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.784/2001-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CLÊNIO TEIXEIRA DE SOUZA BOURA
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de entrega da prestação jurisdiccional quando os aspectos abordados nos embargos de declaração, além de enfrentados pelo Regional, se traduzem em mero inconformismo com o julgado. A decisão encontra-se fundamentada, atendendo-se às exigências dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo não provido.

2. **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Decisão regional que rejeita tese patronal de que o autor não atendeu as exigências previstas no regulamento do programa de desligamento voluntário, não é discutível nesta esfera sob este enfoque, já que vedado o reexame de fatos e provas, conforme Enunciado 126 do TST. Além de deliberado no acórdão que o autor efetuou pedido de adesão, no momento oportuno, também consta do decisum que o autor logrou êxito em provar ato discriminatório contra si, já que, a despeito do deferimento do prêmio pela adesão ao PDI constituir prerrogativa da empresa, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, restou demonstrado que outros empregados, detentores de iguais situações foram agraciados com o benefício. Logo, a decisão pautou-se na regra do art. 5º, caput, da CF/88. Assim, não se há falar em ofensa aos arts. 128 e 131 do CPC, além do 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO SANTOS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plurímeros, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais ade-



quadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizada a revista intempestivamente, merece ratificação o v. despacho regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA JESUS FROES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : RAINEUDO ANTUNES PENHA
ADVOGADO : DR. LUCELI TEIXEIRA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TIQUETE REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Dois os fundamentos básicos utilizados pelo Regional para julgar inaplicáveis ao autor os instrumentos normativos juntados à defesa: que a cidade de Iaobim, onde houve a prestação de serviços, não está abrangida na base territorial dos sindicatos que firmaram os instrumentos, e que a reclamada não provou estar inscrita no PAT. Logo, à luz do Enunciado 23 do TST, deveria a reclamada trazer arestos específicos que abor dassem ambos os fundamentos, revelando entendimento contrário, o que não ocorreu. No mais, a decisão foi pautada em normas da CLT, não atingindo a regra do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1999-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os arts. 37, XXI, da CRFB e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : CLEBER SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado das seguintes peças: despacho denegatório e recurso de revista, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória do SDI-I. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : WELLITON ALVES MAIA
ADVOGADO : DR. CLEBER SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - 1. VÍNCULO DE EMPREGO - O Regional reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, com base na análise do conjunto fático-probatório. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

2. SEGURO DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477 DA CLT - O Regional não analisou as matérias em destaque e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.820/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : NÍVIA LIA PRIMON SCHINKAREW
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-1.822/1999-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA CAETANO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer vício de representação quando o recurso estiver suscitado por procuradora que não se encontra relacionada no último instrumento outorgado pela reclamada. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : ED-AIRR-1.822/2002-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA FORMOSA
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS GRAF
EMBARGADO(A) : JUSCELINO RAUTENBERG
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-1.858/2002-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÓSTENES CORREIA MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrada a jornada de trabalho apontada na inicial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT.

Com relação ao tema multa do § 8º do art. 477 da CLT, a condenação baseou-se no fato de que o termo de rescisão do contrato de trabalho não fora homologado pelo sindicato de classe, o que não afronta o dispositivo legal. Ao contrário, o § 8º do art. 477 da CLT deve ser interpretado considerando, também, o § 1º do mesmo artigo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2001-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSMAR JOAQUIM SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO : DR. MAURO SARAIVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RENOÚNCIA. A decisão regional assinala que os reclamantes, ao aquiescerem no recebimento das verbas rescisórias, renunciaram ao direito de se verem reintegrados, sendo irrelevante o fato de deterem ou não estabilidade e do ato demissório ter sido irregular. Não desafiava o processamento da revista, a alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, 37, e 41 da CF/88, ante o total silêncio do Regional acerca do conteúdo neles versado. Também não configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto apresentado que se amolda à alínea "a" do art. 896 da CLT, não traz a fonte ou repositório de onde promana, quedando-se, ante o teor do Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.872/2001-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : INEZ ARGOLLO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O pagamento das horas extras foi deferido com êquidade na prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque viciados. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 818 da CLT. Por outro lado, não empolgam recurso de revista, arestos inespecíficos (Enunciado de nº 296 do TST) e quando não atendem à letra "a" do art. 896 da CLT, quanto à origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.874/2000-201-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO MELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.874/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FYSKATORIS
ADVOGADA : DRA. YARA NÜRMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO. Havendo necessidade de resguardar a intimidade de partes e de terceiros envolvidos, em respeito às questões de foro íntimo expostas nos autos processuais, o interesse público determina a redução da publicidade apenas às próprias partes (art. 155, I, do CPC), devendo o julgamento realizar-se a portas fechadas (art. 444 do CPC).

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado, ainda mais, quando não constou expressa e especificamente do pedido declaratório o pronunciamento sobre a questão que dá azo a arguição de nulidade por falta de entrega jurisdiccional. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 3. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL INEXISTENTES. Derivando a decisão regional de interpretação dos dispositivos de lei que regulam a matéria, inviável o reconhecimento de ofensa direta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Ademais, evidenciada a intenção protetatória, porquanto não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade, a apli-

cação da multa de 1% sobre o valor da causa observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DA LIMINAR. PRAZO PARA PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Decidindo o eg. Regional que a ação principal manteve a eficácia da medida cautelar concedida, não se cogita, conforme doutrina e jurisprudência, de caducidade da liminar. Outrossim, arestos inespecíficos (incidência do Enunciado de nº 296 do TST) e inservíveis porque de origem não autorizada na alínea "a" do art. 896 consolidado, não empolgam recurso de revista. 5. MULTA DIÁRIA. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o despacho agravado e a insurgência recursal, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 6. BENEFÍCIOS GARANTIDOS PELA FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE E INSTITUTO NACIONAL BCN. PRESCRIÇÃO. Decidindo o eg. Regional que o interregno entre a alteração quanto ao plano de saúde e a propositura da ação ter sido inferior a dois anos, não é o caso de contrariedade ao Enunciado de nº 294 desta Corte. 7. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. MANUTENÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não havendo pronunciamento regional no sentido da livre estipulação do contrato pelas partes, incide o óbice do Enunciado de nº 297 do TST, na pretensão recursal de exame de ofensa ao art. 444 da CLT. 8. PRÊMIO DO SEGURADO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. As instâncias ordinárias, ao condenarem a empresa à correção monetária observam o preconizado no Enunciado de nº 211 deste TST, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissis o pedido inicial ou a condenação. Incidência do §4º do art. 896 consolidado. 9. BENEFÍCIOS GARANTIDOS PELA FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE E INSTITUTO NACIONAL BCN. SUSPENSÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pronunciando-se o eg. Regional no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/98 não se aplica ao caso, por tratar de extinção do contrato de trabalho por jubilação, resta afastada a pretensão violação ao citado dispositivo legal. Ademais, afastada possibilidade de afronta ao artigo 475 da CLT ao consignar que não se aplica no caso de benefício extralegal instituído em favor do empregado, cuja fruição está vinculada necessariamente a um regulamento próprio, ainda mais porque fez constar a não comprovação de que a situação em tela não estaria abarcada no plano. 10. REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS. Cingindo-se o acórdão regional ao fundamento de que o plano de saúde concede o reembolso, não se tem como concluir pelo preenchimento do requisito do prequestionamento do art. 5º, II, da CF (Enunciado de nº 297), sendo que, em relação à tese recursal de suspensão do contrato de trabalho sob todos os aspectos, aplica-se o óbice do Enunciado de nº 126 do TST. 11. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório. 12. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Havendo convencimento quanto à impossibilidade de o autor demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, forte na declaração de miserabilidade jurídica anexada, desfeito o reexame da moldura fático-probatória (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). 13. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Deliberado pela não incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, em face da natureza indenizatória das verbas constantes da condenação e insistindo a agravante na pretensão de que sejam determinados os referidos descontos, sem buscar afastar o caráter indenizatório, impõe-se a manutenção do decidido. 14. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.887/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA FERNANDES BUSTO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI-I. A admissibilidade do recurso de revista em face de acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, caso dos autos, somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT. A reclamante não adequou o seu apelo a regra legal, pois se amparou, apenas, em dissenso pretoriano com julgados do mesmo e de outros Tribunais Regionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.893/2000-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARIANA DOS SANTOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO E REFLEXOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com a OJ nº 88 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. O Regional quedou-se silente quanto aos reflexos, e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aresto que não indica fonte de origem e violação não configurada. Ademais, a decisão não merece reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/1996-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : ARON NELLY
ADVOGADO : DR. LUCIANO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo corretamente o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Precedente da c. SBDI1/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.910/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRAFOP EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADO(S) : ALDEMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - DESPROVIMENTO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há, nos autos, certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO EN. 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.969/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁUREO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, §1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, §1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da eg. SBDI1/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.021/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do pagamento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.029/1999-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ALEXANDRE DOS REIS PACHECO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos após o prazo legal (art. 536 do CPC). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.035/1996-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA

A Reclamada sustenta que o Autor, ao não comparecer para prestar depoimento pessoal, tornou irrefutáveis as alegações da defesa. Entende que a Corte de origem equivocou-se ao atribuir à Ré o ônus de comprovar o regular pagamento das horas extras.

O acórdão recorrido, porém, não faz menção à suposta ausência do Reclamante à audiência, nem à ausência de impugnação específica às alegações da defesa. Inviável, portanto, o exa da tese recursal, dada a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

**HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A Agravante afirma que o Tribunal de origem incorreu em julgamento extra pe ao deferir as horas extras antes a dezembro de 1993, visto que tal pedido não constava do Recurso Ordinário. Tal assertiva, porém, remete ao conjunto fático-probatório dos autos. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

O Eg. Tribunal Regional não se manifes a respeito das matérias, nem foi ins a fazê-lo pela oposição de Embar de Declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.064/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.075/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO HELDER SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-AIRR-2.086/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.101/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROBSON CÉSAR MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Ajuizada a ação trabalhista sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000

não apenas alterou o rito procedimental existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF/88, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 384-385.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.III/1993-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/1996-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº. 126 DO TST. Reconhecido o liame empregatício, com espeque na prova dos autos, desfeito em sede de recurso de revista avaliar a inexistência de subordinação, habitualidade e pessoalidade com a conseqüente alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE VERONEZ DAMINELLO
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI1 de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.171/1997-024-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.238/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : DAMIÃO COSME MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. DEPÓSITOS IRREGULARES. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas constantes nos autos, que o Município efetuou os depósitos referentes aos FGTS de forma irregular. Entendeu que a pretensão obreira não estaria prescrita, uma vez que correta a aplicação do prazo prescricional de trinta anos. Demais disso, ressaltou que o contrato de trabalho estava em vigor na época do ajuizamento da ação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 362. Incólume, assim, o artigo 7º, XXIX da Carta Magna. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. A condenação em honorários advocatícios baseou-se na de claração de pobreza do Reclamante e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI desta Corte, já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.261/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SELMI APARECIDA NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : POP MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.280/2002-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESMERALDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ALIMENTAR. INSTRUMENTO COLATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Deferido o pedido de indenização forte nos valores e termos previstos em instrumento coletivo, não há falar-se em violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.310/1995-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGRISA - AGRO-INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO DURVAL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADO(S) : USINA ALEGRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA C. LÚCIO PONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.315/2001-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDMILSON DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não se divisa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional expôs, de forma fundamentada, os motivos pelos quais considerou intempestivo o Recurso Ordinário do Agravante. A simples contrariedade entre as razões de decidir e as pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.328/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARIA PEDRO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 46.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ILEGITIMIDADE PASSIVA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.405/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : NOÊMIA DA SILVA DE MEDEIROS MENDONÇA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da OJSBDI de nº 344 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.421/1990-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FACOBRAÍS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA

AGRAVADO(S) : VALDECI TOSTES

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AO ART. 13 DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano e afronta literal ao

art. 13 do CPC, na dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, tem-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 149 da SDI-1. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA LEI MAGNA. NÃO CONFIGURADA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. De plano, constata-se que a irresignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista insculpidas no artigo 896 da CLT. Assim, interposto à deriva dos requisitos traçados no artigo 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.425/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/2000-669-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : OSMANIR GUEDES

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, deverá a parte agravante promover a formação do instrumento com as peças essenciais para possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido. Neste contexto, dúvida não subsiste que a cópia do acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento, afastando, assim, a aplicação da OJ Transitória n.º 19 da SDI-1. Isto posto, "in casu", não tendo a agravante juntado referida peça, não deve ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.584/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ETISA TECNOLOGIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

AGRAVADO(S) : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 23 E 24 DO DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21-06-1945 (LEI DE FALÊNCIAS). INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco ofensa literal aos arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 7.661, de 21-06-1945 (Lei de Falências). Exegese do Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, circunstância que atrai a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.607/2000-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLEMENTE SEBASTIÃO PUPO

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O exame de admissibilidade do recurso é realizado sobre a peça recursal e os documentos que a instruem, no momento da sua interposição. Assim, a suspensão dos prazos processuais, em virtude de greve, deveria ter sido comprovada no ato de interposição do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.709/2000-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELIAS MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA - REDE DE LINHA TELEFÔNICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a indigitada violação de lei (arts. 333 e 334 do CPC) e traz jurisprudência inservível - por ser originária de órgão não previsto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.876/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PVD. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS RESTRITOS. OJ. 270. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.932/2001-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VERIFIQUE MARCAS E PATENTES S/C LTDA. - VMP

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALDO SALARIAL. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, II, DO CPC; E 5º, LV, DA CF. Verificado que o v. acórdão regional não apreciou a controvérsia à luz das regras pertinentes ao ônus probatório das partes, nada tratando acerca dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista, resta atraído o óbice do Enunciado de nº 297 a inviabilizar a subida do recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não é possível trazer a apreciação desta Corte violações legais, resultantes de eventual vício da sentença de primeiro grau, se sobre elas não foi a Corte Regional provocada a emitir juízo expresse e explícito. Outrossim, arestos que não contenham as mesmas premissas fáticas revelam-se inservíveis (inteligência do Enunciado de nº. 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.020/2001-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não emitiu qualquer manifestação acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da indicada quebra da executada e a atração do juízo universal da falência, quedando-se a pretensão recursal ante a ausência do indispensável prequestionamento da matéria impugnada, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.



2.EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Cinge-se a discussão acerca da interpretação e aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, consagrada no art. 18 da Lei 8.078/90, em que o Regional, aplicando-a, concluiu que devia ser mantida a penhora sobre o bem do agravante. A decisão encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais, não configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso XXII, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.082/2000-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S) : GÉRSÓN BETTIM
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.082/2000-024-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GÉRSÓN BETTIM
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS Não se conhece de agravo de instrumento, quando estiverem ausentes todas as peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.350/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : RUI CÉSAR ANGULSKI FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e a eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no. 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Precedentes. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, de modo que no exercício de suas atribuições de supervisor na área de pinturas, adentrava pelo menos 3 (três) vezes ao dia na casa de tintas, ambiente, segundo constatado em perícia, considerado perigoso, defesa qualquer alteração no quadro decisório, pois encontra-se em harmonia com o Enunciado de no. 361 e com a OJSBDI1 de nº 5, ambos do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.413/2003-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMMENA ROZANA MIRANDA DE MELLO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FÊNIX CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, modificado pela Resolução Administrativa 113 deste C.

TST, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que a lei, no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, não isenta a parte de providenciar a autenticação das peças. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.509/2000-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLEUDE MARIA MEASSI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 2. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade do documento, tornando deserto o recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.561/2001-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. Incólume, pois, a literalidade do art. 93, inciso IX, da CF. Agravo não provido.

2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configurada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF, pois as razões expostas pela agravante deixam claro que a violação apontada seria apenas reflexa, decorrente da interpretação conferida pelo Regional aos artigos 10 e 448 da CLT, já que, a seu ver, não restou configurada a sucessão de empregadores. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.937/1993-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA ALVARO REBELO SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : CELSON PAULO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA LITERAL AO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, INCISO X, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal ao art. 649, inciso IV, do CPC, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos constitucionais. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.170/2003-202-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TUPINAMBA MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.274/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIANE MARA GUIMARÃES LEANDRO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA. NÃO CONCESSÃO DE VISTA À EMBARGANTE. Não impulsiona o recurso de revista alegação de violação de lei federal (art. 398 do CPC), pois, como foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do entendimento contido no Enunciado 266 do TST, somente a hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional autorizaria a sua admissibilidade, o que sequer foi sustentado. Agravo desprovido.

2. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM AQUÍRIDO POR TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. Eventual violação ao artigo 5º, XXII e LIV, da CF decorrente da discussão a respeito do direito de propriedade seria possível apenas por via indireta, por demandar a incursão em legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria controvertida. Tanto é verdade, que a própria Recorrente cita dispositivo de lei federal (artigo 530, I, do CCB de 1916) a favor de sua tese. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.306/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : RONILDO DE MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - QUITAÇÃO - TRCT

O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão relativa à quitação das parcelas eventualmente consignadas no TRCT. Dessa forma, mister concluir que o tema carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

ATIVIDADE INSALUBRE - EXISTÊNCIA - LAUDO PERICIAL - ART. 436 DO CPC

O Eg. Tribunal Regional, ao reconhecer a existência de labor em atividade insalubre, decidiu a questão em conformidade aos elementos probatórios apresentados.

Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e a prova testemunhal foi convincente no sentido de que não havia fornecimento de capotes individuais a todos os empregados que trabalhavam em câmara frigorífica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.503/2003-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O caput do art. 896 da CLT informa ser cabível a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário apenas. A hipótese é taxativa. Diante desta redação, esta Corte Trabalhista, por meio de seu En. 218, pacificou o entendimento segundo o qual a jurisdição regional é soberana para decidir acerca dos agravos de instrumento que visem ao desrampamento dos recursos de natureza ordinária, independentemente sobre qual matéria versem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.857/2001-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTA DE FIANÇA. VALIDADE EXPIRADA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Trata-se, neste processo, de Recurso de Revista interposto em fase de execução, a cuja situação se referem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, no sentido de que apenas a demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 viabiliza o seu processamento. A assertiva de que a carta de fiança foi continuamente renovada, conforme cópia de renovação anexa ao processo, não corresponde à verdade, porque nenhuma cópia de carta de fiança alusiva a este processo, e válida, ou renovada, foi anexada. Deserção configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.061/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : SILVANA DENISE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando sequer assinados. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.199/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCO CASTRO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Reconhecido o liame empregatício, seja em virtude da confissão do preposto, seja com espeque na prova dos autos, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 2. MULTA DO ART. 477/CLT. PREQUESTIONAMENTO. Não tendo sido examinada na esfera regional a tese de que a existência do vínculo de emprego afastaria a incidência da multa do art. 477 da CLT, a análise da questão somente em recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado de no. 297 do c. TST, por ausência de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.299/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MACIEL PEREIRA LINS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - DOBRAS SALARIAIS - QUITAÇÃO - TRCT

O tema pertinente à existência de quitação das verbas pretendidas, além de não estar prequestionado no acórdão regional, exigiria a análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que é inviável em sede recursal extraordinária, à luz do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO REFERENTES A PARTE DO PERÍODO LABORAL - VERACIDADE DA JORNADA DEDUZIDA - POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338/TST, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

Noutro turno, o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. Assim, o que pretende a Agravante é o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.432/2000-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZANONI
ADVOGADO : DR. MARILIS DE CASTRO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.833/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : GIOVANNA MAGDA FREITAS DE ABREU
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de que o valor das horas extras do empregado mensalista já se encontraria embutido no descanso semanal remunerado, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os paradigmas colacionados, além de não atenderem a recomendação do Enunciado nº 337 desta Casa, são inespecíficos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.712/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RANGEL SALES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA LEI MAIOR, 818 DA CLT, 125, INCISO I, 332 E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT, 125, inciso I, 332 e 333, inciso I, do CPC, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.506/2002-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENATO ANDRÉ BARBOSA LIMBERGER
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA VIVI WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº. 126 DO TST. Consignando o eg. Regional, com espeque na prova dos autos, que não restou demonstrado que os paradigmas percebiam salário superior ao do reclamante, bem como o trânsito em julgado das decisões que deferiram diferenças salariais aos empregados paradigmas, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de equiparação salarial, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.978/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : ULISSES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. FALÊNCIA DA SUCEDIDA. JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O despacho denegatório do recurso deixou assentado que a prova dos autos é no sentido de que a falência da sucedida ocorreu em data anterior à interposição do agravo de petição pela agravante e da prolação do acórdão recorrido, afastando a alegação de fato novo. Não tendo o Regional emitido manifestação expressa acerca da noticiada quebra e seus efeitos, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no teor do Enunciado 297/TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento da matéria impugnada. Agravo não provido.

2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E PROFORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configurada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. As razões expandidas pela agravante deixam claro que a violação apontada seria apenas reflexa, decorrente da interpretação conferida pelo Regional aos artigos 10 e 448 da CLT, já que, a seu ver, não restou configurada a sucessão de empregadores. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-9.420/2002-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO E PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", e 1025 e 1030 do antigo Código Civil e a divergência jurisprudencial apontada, isto porque o acórdão regional não indicou qual o fundamento para rejeitar a preliminar de transação e nada mencionou a respeito da prescrição e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-10.175/2003-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLADSTON VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO APELO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, por irregularidade de representação, importando na inexistência do apelo. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-11.319/1999-652-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbra a omissão alegada.

PROCESSO : ED-AIRR-11.484/1998-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : AUDINIR CELESTINO POITEVIN
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O embargante não aponta qualquer vício ensejador dos Embargos de Declaração, se limitando a trazer à baila a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.554/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : DAVID AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RASURA QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA DE ORIGEM. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Constatado que houve rasura no preenchimento da guia de recolhimento das custas e do depósito recursal, não há como afastar a deserção aplicada, por cautela, diante da gravidade do fato, sob pena de instauração da insegurança jurídica, pois não assegurada a correspondência do recolhimento com o presente processo. Incólume, portanto, o art. 5º, II e LV, da CF/88. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos (Enunciado nº 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-11.716/2002-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : CREMILDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INTERPOSTA. AFASTAMENTO. ENUNCIADO DE NO 126 DO TST. Reconhecido, com esteio no conjunto probatório, o contrato de trabalho diretamente com a suposta tomadora dos serviços, haja vista o serviço exercido estar adstrito a atividade fim da reclamada, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.038/2003-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
AGRAVADO(S) : JEANE DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AFRONTO DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTENTE

O art. 896, § 6º, da CLT, só admite o Recurso de Revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. A alegada infração a dispositivo infraconstitucional e a arestos trazidos ao cotejo não pode ser considerada.

Não se divisa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois exsurge dos autos que o processo foi regularmente instruído e julgado, respeitados a ampla defesa e o contraditório. A lesão ao devido processo legal, in casu, não restou demonstrada de forma direta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.369/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARLINDO JASPER
ADVOGADA : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 114 DA CF/88 E 652, IV, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 333 DO TST. Para a fixação da competência desta Especializada, basta que o pedido tenha origem num contrato de trabalho e a lide se instale entre empregado e empregador. Logo, considerando que a complementação de aposentadoria está vinculada ao pacto laboral, submerge a competência desta Justiça. Ademais, matéria já se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide o óbice do En. 333 do TST ao processamento do apelo. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 195, §5º, DA CF/88, 202, §3º, DA CF/88, ART.125 DA LEI 8.213/91, ART. 444 DA CLT, ALÉM DOS ARTS. 112 E 114 DO CC. Ao deferir a complementação de aposentadoria, sustenta a agravante que o Regional não observou que inexistia fonte de custeio, razão pela qual entende desrespeitados os dispositivos acima. Contudo, não se vislumbra ofensa ao art. 202, §3º, da CF/88, visto que o próprio preceito ressalva que na qualidade de patrocinadora, tal como nos autos, pode a Administração Pública aportar recursos para custeio do sistema. Quanto aos demais dispositivos, a questão não foi enfrentada pelo Tribunal, razão pela qual incide o En. 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.012/1995-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MARCO ANDRÉ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : ED-AIRR-14.102/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. E. 331. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não vislumbra a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-15.738/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANES MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GALVÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A condenação em horas extras decorreu da confissão ficta da 1ª Reclamada, que não foi elidida por nenhum elemento do processo. Incidência da Súmula 126/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária decorreu da culpa in eligendo da tomadora de serviço e está de acordo com o disposto na Súmula 331, item IV, do TST.

DIFERENÇA SALARIAL/MULTA DO ART. 477 DA CLT/ FGTS E MULTA - Não configuradas as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.186/2002-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL . O acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa de ofensa a preceitos legais e constitucionais (En. 126 do TST). Ademais, se a decisão originária assentou que o empregador extrapolou do seu poder hierárquico e com isso ensejou ofensa ao patrimônio moral do empregado em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-20.028/2001-301-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE "ÁLCOOL COMBUSTÍVEL". Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada ofensa a preceito constitucional, eis que a controvérsia está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional (art. 649 do CPC). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.271/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". OFENSA AOS ARTS. 477 DA CLT E 472 DO CPC. CONTRARIEDADE AO EN. 330 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Reclamado sustenta, em suma, que a decisão regional violou a literalidade dos arts. 477 da CLT e 472 do CPC, bem como contrariou o En. 330 do TST. Alega

também divergência jurisprudencial. Todavia, tratando-se de processo sob rito sumaríssimo, incabível o apelo com fulcro em alegação de ofensa a dispositivos infra-constitucionais e existência de dissenso pretoriano, consoante art. 896, §6º, da CLT. Por outro lado, ao contrário do aduzido, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no En. nº 330 e na OJ 270 da SDI-I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.306/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - ENUNCIADO Nº 214/TST

O acórdão regional que reconhece a não-ocorrência de transação quanto aos direitos do Reclamante e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.917/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PRÓ PALADAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAGY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MÊMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Assim, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador aprecia devidamente as teses das partes para a formação da fundamentação do julgado. Agravo conhecido, mas não provido, ressalvado o entendimento do relator.

PROCESSO : AIRR-22.993/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA SILVA FORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-23.634/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO SARAIVA LOIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DEMITROFF SIMÕES
AGRAVADO(A) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CHARRETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESUPOSTOS. ART. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.122/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NORMA DE LUCA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88, ART. 93, IX, DA CF/88, ART. 832 DA CLT, ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, pois a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC, ou seja, apresentou relatório, fundamentação e conclusão, além de ter apreciado os argumentos e as questões necessárias ao deslinde da lide. Salienta-se que o Tribunal não está obrigado a rebater todos os pontos levantados pelas partes, item por item, sobretudo quando os fundamentos do decisum se sobrepõem e tornam irrelevantes outras arguições da agravante, tal como ocorreu in casu. 2. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que, sob a veste de ofensa a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, pretende a agravante, na verdade, o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.150/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão não merece reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.429/2003-010-11-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse sentido, mesmo que, por hipótese, a parte-recorrente demonstre violação infraconstitucional ou transcreva nas razões recursais paradigmas de outros tribunais regionais alinhados em teses diametralmente opostas à eleita no acórdão recorrido, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo não alcança a admissibilidade, ante a falta de permissivo legal. Sobre outro aspecto, limitando-se o eg. Regional, consoante permissivo legal (art. 895, § 1º, IV, da CLT), a emitir mera certidão de julgamento, ratificadora da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, caberia à parte, indubitavelmente, provocar pronunciamento, via declaratórios, com o fito de atender a exigência legal. Todavia, não tomando tal iniciativa, resta atraído o óbice do Enunciado de nº 297 do TST, em face da inexistência do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-26.084/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : YELLOW CAR TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO em AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139/SDI-I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI-I, está a parte obrigada a efetuar o depósito integral em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.157/2003-012-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROSANA SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TAVAJ - TRANSPORTES AÉREOS REGULARES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO FRANK BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA ANÁLISE DO MÉRITO. Quanto ao exame de admissibilidade do recurso de revista, este é realizado de forma ampla pelos Tribunais, incumbindo aos mesmos a verificação dos pressupostos, sejam eles extrínsecos, sejam intrínsecos. Tal análise não se confunde com o mérito, sendo medida de economia processual, mormente quando se vislumbra, de plano, a intenção do Recorrente de rediscutir a matéria fática. 2. CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 3º, 9º, 468 E 477, § 6º, DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 3º, 9º, 468 e 477, § 6º, da CLT, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.233/1998-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FLORIVALDO AGOSTINHO TROLES
ADVOGADO : DR. JOÃO NÉLSON KINAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REMUNERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Conforme já observado por ocasião do julgamento do recurso de revista, pretende a reclamada, novamente em sede de embargos, que a Turma redecida a matéria ligada ao reconhecimento do vínculo empregatício e valor da remuneração postulada, perquirindo a prova produzida no intuito de certificar quanto ao acerto ou desacerto da decisão tomada pelo Regional, hipóteses que passam ao largo do intuito visado pelo legislador, ao editar os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Não há omissão ou contradição no julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-26.284/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. OFENSA LITERAL AO ART. 169 DA LEI MAIOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 169 da Lei Maior, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, constata-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 238 da SDI-I, atraindo a inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-27.167/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : URÂNIO FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. CINTHIA AOKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os arts. 37, XXI, da CRFB e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-28.613/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANESIA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.617/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ODAIR PEDRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.131/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ROSELY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROSANA LEAL RODRIGUES FRANCISCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA LITERAL AO ART. 37, INCISO IX, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. De plano, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 363, circunstância que atrai a inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-31.198/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BARBATANO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido, ressalvado o entendimento em contrário do relator.

PROCESSO : AIRR-31.449/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os arts. 37, XXI, da CRFB e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-32.315/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE SCHROEDER VALENTE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Nos termos da OJ 115 da SDI-1, a invocação de violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, não tem o condão de impulsionar o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.883/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : CATARINO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA
AGRAVADO(S) : J. M. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOGADO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Magna, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-33.988/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERICA REGINA PUPPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No julgado embargado, o Tribunal de origem, expressamente, afastou a configuração de transação com efeitos de coisa julgada pela adesão da Reclamante ao PDV, sendo revelado na fundamentação adotada as razões de convencimento para o entendimento perflhado. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem por ocasião da resposta aos embargos de declaração a respeito do comando do artigo 1.030 do CCB de 1916 não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdiccional, porque no acórdão já havia adotado fundamentos que exaurem a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelo Reclamado/embarcante. Incólumes as literalidades dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. A arguição de ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF e 535, I e II, do CPC não impulsionava a revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Agravo desprovido.

2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. O Regional, ao rejeitar a transação alegada pelo Reclamado, por entender que a adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Ofensa aos artigos 131 e 1.030 do CCB de 1916 não configurada. Agravo desprovido.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova testemunhal, que, no entender do Regional, confirmou a invalidade dos controles de jornada com marcações simétricas e a existência de sobrejornada, não se verificando, a nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Para se chegar a entendimento contrário ao adotado pelo Regional, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.093/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.075/2002-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA LUNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II E XXXV, DA LEI MAIOR, 818 DA CLT, BEM COMO AOS ARTS. 125, INCISO I, 332 E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, 818 da CLT, bem como aos

arts. 125, inciso I, 332 e 333, inciso I, do CPC, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-35.921/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OSWALDO NAVARRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os arts. 37, XXI, da CRFB e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-37.035/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : EDUARDO GUTTENBERG SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISO XXI, DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os arts. 37, XXI, da CRFB e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-40.653/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANÇOLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não evidenciadas as máculas apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-41.090/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DIONE MOROSINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O acórdão regional está em conformidade ao Enunciado nº 362 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.043/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILÁSIA ROSÁLIA DALCASTAGNE SALGADO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA - Não configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, já que constatado que os pedidos e a causa de pedir eram diferentes. No primeiro processo, ficou consignada a equiparação salarial da Reclamante, propriamente dita, e, no caso em exame, ficou reconhecido o descumprimento de norma que aduziu à complementação salarial, decorrente do anterior reconhecimento da equiparação salarial, já consagrada em sentença transitada em julgado.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.347/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAVID DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE FGTS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REDUZIR MULTA DE FGTS EM ACORDO COLETIVO. A fundamentação sobre a qual o Regional se embasou foi a contida no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 que reconhece validade às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e assim manteve a decisão a que conferiu validade àquela Cláusula 27 que permite a redução da multa do FGTS. O preceito que reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos é de ordem constitucional, pelo que improcede a alegação dos Reclamantes de que "não há de se admitir que uma simples Convenção possa superar dispositivo de lei". Além disso, os arestos não enfrentaram todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exige a Súmula 23 do TST e são inespecíficos, pois versam sobre situação fática diferente daquela apresentada no processo, pelo que incide a Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.081/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA RADIAL LESTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. As partes foram citadas e informadas de que a audiência seria una, e que por este motivo deveriam trazer as suas testemunhas. Assim, no mínimo, os reclamados teriam de indicar o seu rol de testemunhas, como fez o reclamante na sua inicial, motivo pelo qual o acolhimento do pedido de adiamento da audiência, apenas para intimação de testemunhas, significaria dar guarida a expediente claramente protelatório, cuja negativa não pode ser tachada de cerceio de defesa. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão do Regional não comporta reforma, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.879/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULLO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIVINAL ROTISSERIE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Assim, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador aprecia devidamente as teses das partes para a formação da fundamentação do julgado. Agravo conhecido, mas não provido, ressaltado o entendimento do relator.

PROCESSO : AIRR-50.189/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FIDELIS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS

O Eg. Tribunal Regional limitou-se a afirmar que as verbas rescisórias deferidas ao Autor não foram totalmente quitadas. Não se manifestou sobre a tese de que na aposentadoria espontânea não há direito às verbas rescisórias resultantes da despedida imotivada.

A Reclamada deveria ter oposto Embargos de Declaração, para provocar o Colegiado de origem a se manifestar por este prisma; quedando-se inerte, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público, dado que o tema não foi objeto da defesa. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento.

AVISO PRÉVIO - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO COLETIVA

A Agravante afirma que, conforme disposto em convenção coletiva, o pagamento do aviso prévio seria devido apenas na hipótese de dispensa sem justa causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Invoca o artigo 7º, XXVI, da Constituição e transcreve arestos.

No entanto, tal alegação é nova, suscitada apenas no Recurso de Revista. Imperioso, assim, reconhecer a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-50.579/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ AIRTON ESCOBAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA DEVO-LUÇÃO DE DESCONTOS - O Regional não deixou explícito se o desconto de seguro de vida estava previsto ou não em norma coletiva. Incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS - O Regional deixou expresso que ficou inequívoco, conforme os documentos acostados ao processo, que havia divergência entre as horas extras prestadas e as efetivamente pagas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.360/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JANETE DE FÁTIMA DIAS MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KROKOSZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURI JOÃO ZAMBONI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - O Regional deixou expresso que não ocorreu o vínculo empregatício da obreira com o Banco Banestado, o tomador de serviço, e que a pretensão da Reclamante decorria exatamente do reconhecimento deste vínculo, pelo que não se poderia aplicar, também, a responsabilidade solidária ou subsidiária às outras empresas. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-52.396/2002-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do autor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.208/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES

AGRAVADO(S) : PATRÍCIO DE ASSUNÇÃO LEAL

AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos autos para que conste o registro das demais Agravantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXII e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

As instâncias ordinárias afastaram a pretensão das Terceiras Embargantes por dois motivos: i) ocorrência de fraude à execução e ii) inexistência de traditio do imóvel em disputa, em razão da ausência de registro do ato jurídico no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, apenas pelo reexame das provas produzidas, seria possível extrair dos autos conclusão diversa, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.947/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA CORREIA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, ante o conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual evidente, porquanto incabíveis à espécie, e, via de consequência, não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.026/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ELIZETE APARECIDA BRANCO HILDEBRANDO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação. Desta forma, ajuizada a presente ação em 30 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e ao En. 330/TST, a Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos de FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ilesos, portanto, o art.

5º, XXXVI, da Constituição Federal e o En. 330/TST. A análise da divergência jurisprudencial e dos demais dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Demais disso, a decisão regional, encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.057/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : HILDA PENTUS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA

EMBARGADO(A) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

EMBARGADO(A) : ERRENEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DILSON LEITE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-55.074/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.593/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JUCILENE ROCHA DAL NEGRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : IRMA EVA VILANE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" - INEXISTÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional consignou que a Reclamada não se desincumbira do encargo de demonstrar a concessão do intervalo intrajornada, motivo pelo qual condenou-a ao pagamento das horas extras correspondentes. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.137/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRATAN SCHULTZ

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

O mérito do acórdão recorrido não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. O que pretende a Agravante é o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE RISCO ACENTUADO

No tópico, a Agravante indicou contrariedade apenas à NR 20 da Portaria nº 3.214/78, preceito que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.939/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acolhimento da preliminar não se viabiliza, porquanto não antecedida de declaratórios e não indicados os dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-II/TST. CRITÉRIOS DE CONTAGEM DE JUROS. PRECLUSÃO. O recurso de revista não alcança processamento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.211/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ROSA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do Recurso de Revista, pela emissão de tese expressa, por parte do Órgão Julgador, em torno do tema destacado pela parte, em sua insurgência recursal. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em Recurso Ordinário, não se manifestar o julgador. Neste contexto, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração, e, permanecendo eventual vício, arguir a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1/TST), o que, na hipótese, não ocorreu.

Omissão e contradição não configuradas.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-60.430/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. LÚCIO DE CONSTANTINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. A rejeição do pedido de complementação de perícia técnica não gerou ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, pois o indeferimento de produção de prova situa-se no campo da conveniência e oportunidade e, no caso, o questionamento objeto do pedido de complementação já tinha sido suficientemente esclarecido pela perícia, encontrando-se o julgador de posse de elementos suficientes à prolação do julgado. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, que revela a exposição do Reclamante ao perigo permanente até 1995 e, posteriormente, por três vezes ao dia, sem esclarecer o tempo de exposição ao risco a partir de então, não se pode falar em violação do artigo 193 da CLT, porque, na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto nesse dispositivo da Consolidação a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da

jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Adoção de entendimento diverso demandaria, impreterivelmente, o revolvimento do acervo probatório, inadmissível nesta instância recursal (Enunciado 126 do TST). Não configurada violação dos artigos 436 do CPC e 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUADRO DE ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A controvérsia a respeito da necessidade de enquadramento da atividade perigosa em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho não foi submetida à apreciação do Regional, carecendo as razões da revista neste ponto, portanto, do requisito do prequestionamento (Enunciado 297), o que torna impossível se cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-I ou de conflito de julgados. Agravo desprovido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I, a alegação de violação dos dispositivos do Decreto nº 93.412/86 não autoriza o conhecimento da revista. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 337, I, do TST. Agravo desprovido.

5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da inteligência do Enunciado 297 desta Corte, discussão em torno da possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade no aviso prévio indenizado não é cabível nesta sede recursal. De todo modo, nesta Corte tem prevalecido o entendimento de que a natureza salarial do adicional de periculosidade foi atribuída pelo legislador constituinte, que o definiu como adicional de remuneração no art. 7º, XXIII, da CF/88. Nesse contexto, não se tem por configurada a violação à literalidade do artigo 487, § 1º, da CLT. A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei 4.090/62, por sua vez, tem contra si o entendimento jurisprudencial sedimentado na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I. Conflito pretoriano não configurado, tendo em vista o disposto no Enunciado 337, I, do TST. Agravo desprovido.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação em adicional de periculosidade, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à Reclamada não contraria os termos do Enunciado 236 do TST em vigor à época da interposição da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-62.553/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DAISE ARAÚJO BARONE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. O questionamento veiculado nos Embargos de Declaração, a respeito da incidência da jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, IV, do TST à controvérsia dos autos, já obteve pronunciamento explícito desta Eg. Turma por meio do v. acórdão embargado, o que revela não ser a intenção dos Declaratórios sanar vícios no julgado, nos moldes do artigo 535 do CPC, mas efetivamente investir contra o mérito da decisão desfavorável ao Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-62.899/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. ENUNCIADO 338/TST. Assentado que o acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida no En. 338, corolário lógico é a ausência de violação aos dispositivos legais invocados. Inexistem os vícios do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SDI-I. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constata no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-63.140/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ENGET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso, ao qual foi denegado seguimento, possibilitando, dessa forma, a análise do preenchimento dos pressupostos recursais. Sendo assim, para o seu provimento, há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes. Se a Agravante sequer argüir possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que possa ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento, encontra-se, por certo, desfundamentado o recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-67.159/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : ROQUE RICHTER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos. Retificar de ofício erro material quanto à incidência do Enunciado 337/TST, para que conste como óbice ao conhecimento do recurso de revista no tema "horas extras. Ônus da prova." o Enunciado 296/TST pelo motivos expressos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos E retificar de ofício erro material quanto à incidência do Enunciado 337/TST, para que conste como óbice ao conhecimento do recurso de revista no tema "horas extras. Ônus da prova." o Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-67.572/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSO. JUNTADA DE DOCUMENTO A DESTEMPO. A decisão deixa claro que o autor foi intimado a se manifestar sobre a tentativa patronal de juntada de documento, nos termos do art. 398 do CPC, quedando-se inerte, o que confere validade à juntada. Não há infração a esta regra processual, nem aos arts. 818, 845 e 846 da CLT, estes, aliás, não prequestionados. Tampouco foi atingido o teor do Enunciado 8 do TST, já que a juntada do documento não se deu em fase recursal. Agravo improvido.

2. HORAS EXTRAS. O recurso foi proposto apenas com fundamento no art. 896, "a", da CLT, mas o único aresto trazido nas razões do recorrente não trata do tema sob idêntica premissa fática, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-68.593/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA SANTANA TAVARES
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o eg. Regional também com espeque na prova oral e documental dos autos, mantido a r. sentença que reconheceu autonomia na relação laboral existente entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.646/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO CRISTIANO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ENUNCIADOS DE Nºs 296 E 297 DO TST. Verificado que o v. acórdão regional não apreciou a controvérsia à luz das regras pertinentes ao ônus probatório das partes, nada tratando acerca dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista, resta atraído o óbice do Enunciado de nº 297 a inviabilizar a subida do recurso de revista. Outrossim, arestos que não contenham as mesmas premissas fáticas revelam-se inservíveis (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.676/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego. Não subsistindo o primeiro pacto laboral após a aposentadoria, é a partir desta que flui o prazo bienal da prescrição, no caso, já consolidada ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista. Desta forma, incólumes os artigos 7º, XXIX, 202 da CRFB, 453 e 457 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-69.105/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASILINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "A priori", importante mencionar que a revista só se viabiliza por negativa de entrega da prestação jurisdiccional, quando verificada a hipótese da OJ 115 da SDI-1 do TST. Não obstante, percebe-se da decisão proferida nos embargos que a matéria objeto dos embargos, opostos com o intuito de prequestionamento, não constou antes do recurso ordinário ou de contra-razões ao recurso da parte contrária, de sorte que o Regional não estava obrigado a adotar tese explícita sobre tema não antes submetido a apreciação. Agravo improvido.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Pelos mesmos argumentos lançados no item anterior, trazendo os embargos matéria não antes questionada, não se há falar em prequestionamento. E não havendo omissão, contradição e obscuridade, correta a aplicação da regra do parágrafo único do art. 538 do CPC, não se havendo falar em ofensa direta e literal, ou divergência jurisprudencial com os arestos coletados. Agravo de instrumento improvido.

3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA NO CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE. A revista foi proposta com fundamento em ofensa ao art. 1090 do CCB, o que não ocorreu, já que a exegese conferida às normas regulamentares do benefício se deu de forma equilibrada e coerente, além do que sequer houve adoção de tese explícita sobre referida norma, já que não questionada pela reclamada em momento oportuno. Também não restou demonstrada divergência válida, uma vez que todos os arestos trazidos analisam a matéria com enfoque neste comando legal. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-69.249/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÁRIO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, inadmissível o recurso de revista, à luz do Enunciado de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-71.127/2001-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GILBERTO BONOCIELLI
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
AGRAVADO(S) : ANÉSIO CORREA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AFA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Ainda que assim não fosse, a Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, não atendida tais formalidades, configurada irregularidade no traslado. Relembre-se, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.738/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO TESSELE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTRADITA. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional assenta que o conteúdo das FIPs restou inidôneo como meio de prova, posto que infirmadas pela prova oral e por registrarem horários invariáveis, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. A rejeição da contradita mostra-se incensurável, vez que em consonância com o Enunciado 357 do TST, não se havendo falar em ofensa ao art. 405 da CLT. No mais, declarou o acórdão que o autor desincumbiu-se do ônus que lhe recaiu, não devendo lograr êxito a tese de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os demais artigos mencionados no recurso como afrontados não tiveram seu teor atingidos pela decisão recorrida. Agravo não provido.

2. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a decisão Regional já declarou a prescrição quinquenal nos termos postulados em defesa. Agravo improvido.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Os reflexos deferidos em férias, gratificação natalina, sábados, gratificação semestral e licença prêmio, têm por fundamento artigos da CLT e cláusulas decorrentes de instrumentos normativos vigentes à época, além de normas internas mais vantajosas. Logo, não se há falar em contrariedade aos Enunciados 113 e 115, ou mesmo ao 151, porquanto já cancelado. Declarado pelo Regional que as horas extras prestadas foram habituais, não há que se rever tal entendimento, em face da limitação imposta pelo Enunciado 126 do TST. Agravo improvido.

4. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. Nenhum dos arestos trazidos em recurso enfoca idêntica premissa fática constante da decisão Regional, vale dizer, o fato de o autor haver se desligado da empresa por meio de adesão a PDV. Exegese do Enunciado 296 do TST. Agravo improvido.

5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indeferidos os honorários pelo acórdão Regional, não se há falar em ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado 219 do TST. A assistência judiciária foi mantida pelo TRT, entendendo que o reclamado não teria interesse em recorrer no particular, já que nenhum revés sofreu com a concessão destes benefícios. Logo, não se há falar em ofensa ao art. 789 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos, diante da ausência de especificidade. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-71.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade da decisão denegatória quando o Juízo a quo fundamentou devidamente a sua decisão, em observância aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CRFB. 2. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade processual quando a decisão de embargos declaratórios se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Outrossim, a insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta aos embargos declaratórios, os quais não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do CPC. Por outro lado, diante da especificidade da decisão de embargos do Regional, não há a possibilidade de se alegar divergência jurisprudencial (En. 296/TST). Incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB, 832 e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, bem como o En. 297 deste C. TST. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 3º E 9º DA CLT E AFRONTA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, II, DA CRFB. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência ou não dos requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. De resto, a valoração da prova, dentro dos moldes do art. 131 do CPC, não autoriza divergência jurisprudencial e alegação de ofensa a preceito legal e da Constituição. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-72.303/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MAITOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA ALUGUEL. ISONOMIA SALARIAL. A decisão recorrida teve por fundamento o princípio da igualdade, estatuído no art. 5º, caput, da CF/88, e não a regra dos arts. 461 da CLT e 1090 do CCB. E a conclusão no sentido de que a reclamada praticou ato discriminatório pagando verbas de maneira diferenciada para alguns empregados, em detrimento de outros que detinham iguais condições funcionais, decorreu da análise da prova produzida nos autos, cujo revolvimento é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Não há ofensa direta e literal aos artigos 461 da CLT e 1090 da CPC, sendo que os arestos trazidos com intuito de demonstrar dissenso, não passam pelo crivo do art. 896, 'a', da CLT e Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.355/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FÚLVIA KRATZ ZANATTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PADV, NA LICENÇA-PRÊMIO E NA APIP. A agravante sustenta que o Regional, ao determinar a incidência de reflexos das horas extras no PADV (Programa de Apoio à Demissão Voluntária), na licença-prêmio e na APIP (Ausências Permitidas de Interesse Particular), findou por violar o seu Regulamento de Pessoal. Não obstante apresenta julgados para confronto de teses. Todavia, o conhecimento do recurso de revista com espeque no art. 896, a e b, da CLT resta impossível, pois os arestos transcritos não apresentam a fonte de publicação, de modo que incide o En. 337 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.420/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : DANIEL NEUTZLING LEHN
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inviável a apreciação de violação da Portaria nº 3.214/78, porque não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, delineadas no art. 896 da CLT, estando, portanto, desfundamentado o recurso neste tópico. Nega-se provimento. 3. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Malgrado a Agravante repute demonstrada a violação do art. 5º, II, da CF/88, tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.434/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO PLÍNIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPOSITO RECURSAL E CUSTAS. IDENTIFICAÇÃO DIVERSA. DESERÇÃO. O depósito recursal, bem como a guia DARF para comprovação do recolhimento das custas, nos moldes em que apresentados, ou seja, com identificação diversa quanto ao nome do reclamante e o número do processo, não se prestam ao fim colimado, estando correta a decisão que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Ressalte-se que a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa não isenta o recorrente de comprovar os requisitos legais de admissibilidade do recurso. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Ademais, o agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.489/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALVES BARAUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. FATOS E PROVAS. Se a agravante aduz ser indevido o adicional de periculosidade, visto que o agravado não teria laborado sob exposição permanente e contínua ao agente perigoso, embora o Regional tenha constatado tal peculiaridade, as razões recursais pressupõem o revolvimento de fatos e provas, de modo que inviável o apelo, nos moldes do En. 126 do C. TST. 3. ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DO DECRETO 93412/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EN. 361 E DO ART. 896, §4º, DA CLT. Esta Corte já consolidou jurisprudência, por meio do En. 361, no sentido de que a intermitência em trabalho perigoso enseja o pagamento do respectivo adicional, de forma integral. Dessa forma, o processamento do apelo encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT e no En.333 do C. TST. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. CONTRARIEDADE AO EN. 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. Entende a agravante que o cálculo do adicional de periculosidade deveria observar apenas o salário-base do obreiro, sob pena de violação ao art. 193 da CLT e de contrariedade ao En. 191/TST. Todavia, o recurso de revista encontra óbice no En. 297 do C. TST, à míngua do requisito de prequestionamento, visto que o Regional sequer se manifestou sobre a base de cálculo do referido adicional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-73.833/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ALBERTINA PASCOTINI WEBER E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constata no v. acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-74.535/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As questões trazidas pelo embargante não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, de forma a justificar a presente medida processual. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-74.546/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO LATORRE CONRRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO TRT. Não há omissão no julgado que, expressamente, rejeitou o argumento de divergência entre a decisão Regional e a Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região, por entender ausente previsão legal para tanto (art. 896, 'a' da CLT). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-74.580/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGANTE : LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESUPPOSTOS. ART. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-75.304/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA SOARES
EMBARGADO(A) : CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EMPRESA PROVIDORA DE INTERNET. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não existem omissões a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-76.069/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, quando inexistente traslado de peça necessária, como a certidão de publicação do acórdão regional, e elementos que atestem a tempestividade da revista (OJ da SDI-I nº 284 e OJT da SDI-I nº 18). Ausente, também, o traslado da comprovação do pagamento da complementação do depósito recursal relativo ao recurso de revista ou de que o depósito do recurso ordinário fora realizado pelo valor integral da condenação (Enunciado 128 do TST).

PROCESSO : AIRR-77.088/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ALEGAÇÕES NÃO PREGUNTIADAS OU COLIDENTES COM OS FATOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NOS 126 E 296 DO TST

O Eg. Tribunal Regional não apreciou as alegações do Reclamado no sentido de que a única testemunha ouvida relatara jornada superior à indicada na inicial, de que o Autor exercia cargo de gestão, enquadrando-se no art. 62, II, da CLT, e de que a integração das horas extras ao salário não pode exceder duas horas diárias. O Recurso de Revista não se presta ao exame de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias, na forma do Enunciado nº 297/TST.

A afirmação de que o autor exercia trabalho externo, enquadrando-se no art. 62, I, da CLT, colide com o disposto no acórdão regional, no sentido de que a testemunha ouvida informou que "razavelmente o reclamante fazia serviço externo." (fls. 244). A mudança de entendimento demandaria re de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

PRÊMIO DE SEGUROS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896 DA CLT

Ao insurgir-se contra a condenação ao pagamento da parcela denominada "prêmio de seguros", o Reclamado não indicou violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, não atendendo ao disposto no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-78.667/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto com base no art. 338 do RI desta Corte.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE - Não se conhece de agravo interposto com fulcro no art. 338 do RI do TST contra decisão de Turma do TST que negou provimento a agravo de instrumento porque inadequado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.025/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GOLBERY NETTO GAUBERT
ADVOGADO : DR. RUBILAN PINHEIRO OLIONI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO ANISTIADO. LEI Nº 8.878/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existem omissões a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito.

PROCESSO : ED-AIRR-79.190/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : IZIDIO FURTADO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS. ACORDO COLETIVO PREVENDO MÉDIAS DAS GORJETAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Não existe contradição a ser esclarecida, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-81.075/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LEONIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO ILEGÍVEL. As certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista e do agravo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se, ainda, como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.369/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA GRAVA DALMATI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124/SDI-I. Assentado que o acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-I, corolário lógico é a ausência de violação aos dispositivos legais invocados. Inexistem os vícios do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-82.150/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. No acórdão embargado as premissas que deram ensejo à conclusão perflhada, de que não se podia conhecer do Agravo de Instrumento por força de irregularidade de representação, foram expostas e articuladas de maneira lógica, possibilitando a perfeita compreensão do que consta de seu texto, não sofrendo o acórdão embargado do vício de obscuridade, nos moldes preconizados no artigo 535, I, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-82.278/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA JANETE DE LIMA ROCHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TECIDOS ISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. PERÍODO PROVADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 153 DO TST. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito do período do labor extraordinário, uma vez que o recurso ordinário interposto versou apenas sobre prescrição. Demais disso, a Agravante, não ofereceu embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST). Quanto à alegação de que a prescrição não poderia ser acolhida, por ter sido aduzida apenas em recurso ordinário, esta não procede. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 153, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.737/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARRI PÓSSAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece trânsito o recurso de revista quando não comprovada qualquer violação a norma constitucional, mormente de forma direta. Estando o feito em fase de execução, incidem o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.241/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE CARVALHO MARINO
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 461, "caput" e §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, porquanto o Regional assentou existir desigualdade no desempenho das atividades executadas pelo autor e paradigma, conforme documento de avaliação acostado aos autos e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DA RECLAMADA - CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista, por deserto, quando a recorrente não recolhe a diferença das custas processuais majoradas pelo Tribunal Regional. Inaplicável à hipótese o disposto na OJ-104, pois as custas foram calculadas e a reclamada intimada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.901/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NORMA COLETIVA - CRITÉRIOS PARA REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO

O Eg. Tribunal Regional consignou que a norma coletiva invocada pelo Autor não estipula qualquer estabilidade ou garantia de emprego, mas, tão-somente, prevê critérios a serem observados pela empresa no caso de redução da força de trabalho. O acórdão recorrido assentou, ainda, que inexistiu violação à referida norma. Óbice ao Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.903/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LIMA GAMBETA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

A publicação da sentença - embora tenha ocorrido em nome de advogado que já não atuava no feito - não acarretou prejuízo ao Réu, que interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário, não conhecido em razão da insuficiência do depósito recursal.

Dessa forma, aplica-se o art. 794 da CLT, no sentido de que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.415/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com o item III do Enunciado 331 do TST, que preceitua: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.865/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SACAGNI NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar, preliminarmente, a renumeração dos autos, a partir de fls. 1.035.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Não viola a coisa julgada a aplicação, ao cálculo da complementação de aposentadoria do Autor, de novo plano de cargos e salários, instituído após o trânsito em julgado da decisão. Tal providência decorre de interpretação lógica do título executivo e de sua adequação à nova realidade fática, não havendo ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.337/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARONEZE DUARTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, porquanto o Regional assentou que a hipótese dos autos não é de grupo econômico. A matéria em discussão está assentada no conjunto fático e se esgota no duplo grau de jurisdição Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. ATIVIDADE EXTRACURRICULAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 3º da CLT, pois o Regional consignou que a participação do autor nas atividades extracurriculares tinha caráter autônomo e entendimento contrário demanda análise de prova e fatos. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.694/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. PROCESSO. ADITAMENTO À INICIAL. Constando da decisão regional que o autor nada acrescentou ao pedido, mas apenas fez alusão aos pleitos já formulados, não se há falar em prejuízo da ré ou em ofensa ao contraditório e ampla defesa, até porque teve a palavra mas não aditou a sua defesa em momento oportuno, caso entendesse necessário. Agravo a que se nega provimento.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo declarado o acórdão que o pedido formulado consistiu nas horas extras não pagas, que excedessem a jornada legal, não se há falar que estivesse limitado, como causa de pedir, à invalidade do acordo de compensação. Assim, não deve prosperar a alegação de violação às regras dos arts. 128, 286, 293 e 460 do CPC. Agravo improvido.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Inexiste divergência jurisprudencial no caso, simplesmente porque a decisão alvejada não trata da matéria, vale dizer, em nenhum momento determinou que eventuais horas extras existentes fossem apuradas minuto a minuto. Agravo improvido.

4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, vez que o autor preencheu os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-86.900/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PIVOTO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ. 177 DA SDI-I DO TST. OFENSA AOS ARTS. 49, I, E 54, AMBOS DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 333 DO TST. O Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao declarar que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, sendo indevida a multa do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria (O.J. 177 da SDI-I). Dessa forma, vem à baila o En. 333 do TST, segundo o qual não ensejam recurso de revista matéria já superada por jurisprudência reiterada, notória e atual do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-86.908/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCÉMIR SCHMID
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DISPENSA OBSTATIVA. PROGRAMA DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR, 1.090 E 1.098 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 333, INCISO I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.323/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 194 da CLT assim como o 4º do Decreto 93.412/86 dispõem que o direito do empregado ao adicional de periculosidade cessa com a eliminação do risco. No entanto, as alegações de que tais dispositivos restaram atingidos pela decisão recorrida não propicia o conhecimento do recurso de revista. Isto porque a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do valor do adicional de periculosidade foi apreciada e decidida com base na legislação estadual, sendo que também não merece êxito a tentativa de cabimento com fulcro no art. 896, 'a', da CLT, já que a legislação referida não tem aplicação fora da jurisdição do TRT de origem. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.815/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. O entendimento adotado pelo Regional, que manteve o indeferimento do pedido de reintegração ao emprego amparado em estabilidade provisória decorrente de doença profissional, nem de longe ameaça a literalidade do artigo 7º, XVIII, da CF. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista também não alcançava conhecimento, porque os arestos paradigmáticos citados para confronto, nos termos do artigos 896, "a", da CLT, não são aptos para demonstrar conflito de julgados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.054/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVÊIA

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA "CEL. BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES"

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária revelam que a adesão ao plano de previdência privada era espontânea, não havendo a participação societária do banco empregador na CAIXA DE ASSISTÊNCIA PRIVADA DO BANCO REAL (CAP) ou, ainda, tampouco responsabilidade contratual por eventuais inadimplementos, não há que se falar em violação ao art. 114 da CF, na medida em que não se trata de relação decorrente da relação de emprego e, por outro lado, contém exclusão constitucional da competência desta Especializada, prevista no art. 202, §2º. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, à mingua de identidade fática. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88.066/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : PEDRO DA PURIFICAÇÃO FILHO

ADVOGADO : DR. ADELSON SARAIVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.304/1995-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DERLI DA SILVA BATISTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. OJSBDI1 DE NO 225 DO TST. Nos moldes da OJSBDI1 de nº 225 do c. TST, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.876/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL BERTOTTO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON MORI

DECISÃO:à unanimidade, conhece do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano quando o único aresto transcrito é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.012/2002-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALCIDES ZANQUETTA

ADVOGADO : DR. GEORGE EDUARDO KAROLESKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSSITENCIAIS. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-91.582/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CONTASISTEM'S - CONTABILIDADE, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. ALEXANDER SOARES LUIZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, não tem o condão de suspender o processo, nos termos do art. 13, do CPC. Trata-se, portanto, de irregularidade absoluta, não cabendo a abertura de prazo para que o patrono supra tal irregularidade. Incólume, assim, o artigo 13 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.511/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARTA INÊS PONTIN DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEFICÁCIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. O Regional, com base na interpretação do art. 476 da CLT, declarou a ineficácia da despedida, por estar o contrato de trabalho suspenso em decorrência da concessão de auxílio-doença e não ter o banco provado a justa causa. Foi ressaltado, também, que a ineficácia da despedida sem justa causa está incluída no pedido de reintegração. Assim, não se vislumbra ofensa direta aos arts. 128, 264, 303, I, e 460 do CPC. 2 - DA ILEGITIMIDADE DO BANCO PARA RESPONDER SOBRE PLANO DE SAÚDE. O Regional declarou a ineficácia da despedida sem justa causa e determinou a manutenção dos benefícios que já eram concedidos pela Fundação Banrisul e Cabergs, tendo concluído, ainda, ser inevitável a existência de responsabilidade solidária do Banco do Estado para com a FUNDAÇÃO BANRISUL e a CABERGS perante os beneficiários. Portanto, nega-se provimento, vez que não demonstrada a violação direta do art. 301, VIII, do CPC. 3 - DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. A decisão do Regional não decorreu da interpretação de regulamento, mas da ineficácia da despedida com base na interpretação do art. 476 da CLT. Não demonstrada, pois, a violação direta aos arts. 5º, I, da Constituição Federal e 1.090 do CCB.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.456/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : HAMILTON ROBERTO BORGES MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS - NÃO-LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO.

Matéria superada pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da Súmula deste Tribunal. O acórdão regional encontra-se amparado pela Lei nº 7.998/90 e pelo art. 159 do Código Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.943/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : IZAIAS PIRES PINTO

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A embargante não aponta qualquer vício ensejador dos Embargos de Declaração, se limitando a trazer à baila a rediscussão de matéria já analisada e decidida. Resta incólume os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-97.666/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : ENEIDA UBATUBA CIDADE LIMA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Se a decisão originária determinou a aplicação da prescrição parcial aos pedidos condenatórios acolhidos e considerou imprescritível o reconhecimento de vínculo de emprego, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que referido dispositivo trata da prescrição de "créditos" trabalhistas, nos quais não se inserem as ações declaratórias. A contrariedade a verbete sumular não se afigura, visto que o E. 294 do TST trata de prescrição de parcelas decorrentes de alteração de cláusulas do contrato de trabalho, enquanto no presente caso há pagamento incorreto de adicional por tempo de serviço e do salário, no prazo imprescrito, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, à mingua de identidade fática (E. 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.843/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : RENÉ REIS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consata-se que da apreciação das normas internas da reclamada decorre o caráter remuneratório da gratificação de farmácia, sendo que o reexame das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Nada obstante, não caracterizada a afronta literal ao art. 444 da CLT, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do art. 896 consolidado. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. A decisão originária não comporta divergência jurisprudencial na medida em que calcada no Enunciado 264 do TST e atualmente esclarecida pelas OJ 259 e 267 da SDI-1. Aliás, seria um contra-senso admitir-se que a lei contemple a remuneração do adicional de periculosidade durante a jornada diurna ou normal e deixe de remunerá-la na jornada extra ou noturna, se o agente perigoso não desaparece nestas condições. Logo, inexistente violação ao disposto nos arts. 193, §1º e 457 da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-99.537/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VAZ FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que os registros de ponto demonstravam que o obreiro não desfrutava integralmente do intervalo para descanso, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Enunciado de nº 6 do TST). Observada tal orientação na esfera regional, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.915/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILLERMO JORGE NIMHAUSER
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM. AFRONTA LITERAL AO ART. 652 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 114 DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 652 consolidado, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, não se vislumbra qualquer desacerto no enquadramento jurídico levado a efeito pelo Regional ao aplicar o art. 114 da Constituição da República à hipótese em tela. 2. INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO X, DA LEI MAGNA E 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Novamente, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, inciso X, da Constituição da República e 159 do Código Civil de 1916, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios com o escopo de suscitar o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca da matéria (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, circunstância que atrai a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109.146/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO - Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos arts. 62, I, da CF e 5º, II, da CF, porquanto o Regional deferiu o pleito de horas extras por não enquadrar o autor na exceção prevista do art. 62, I, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.132/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : DÓRIS BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. YARA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA SCARANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELA INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. O prestígio que a Constituição atribui às normas coletivas está assentado na premissa de que os atores sociais são os mais preparados para a normatização das relações jurídicas trabalhistas e, por isso, dotou as normas autônomas por elas produzidas com a autoridade de fontes formais de direito do trabalho. Possuem, portanto, a mesma força normativa das regras legais e consagram o princípio da autonomia privada coletiva. A violação apta a ensejar o recurso de revista decorre, porém, da interpretação de normas coletivas supra-regionais (art. 896, alínea "b", da CLT), ou da desconsideração de sua autoridade, casos em que estaria afrontado de forma direta e literal o dispositivo do art. 7º, inciso XXVI, da CF (art. 896, alínea "c", da CLT). Todavia, a interpretação do juízo acerca da norma coletiva de âmbito regional não é apta para gerar a violação do princípio força normativa das fontes autônomas de direito do trabalho, pois se ofensa houver, será reflexa. Não obstante tais considerações, mister destacar que, segundo o Regional, da norma coletiva em apreço não consta expressamente o caráter indenizatório da parcela produtividade. Nesse caso, não se pode falar sequer em violação reflexa da norma coletiva, pela integração da produtividade na base de cálculo das verbas rescisórias. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-123.115/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO NESTOR GHISONI NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Derivando o reconhecimento das horas extras pelo eg. Regional da análise do conjunto probatório dos autos e passando o debate proposto pelo agravante pelo reexame da prova testemunhal, vedado em sede de recurso de revista (Enunciado de nº 126 do TST), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. ANOTAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do eg. Regional não obteve o necessário prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125.721/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO COLETIVA. CONSEQUÊNCIA. Prevendo a norma coletiva a redução da carga horária de professor e conseqüente diminuição salarial apenas pela supressão de turmas motivadas pela redução do número de alunos, e consignando o eg. Regional que não houve a observância dos requisitos previstos na norma convencional, inaplicável o Precedente Normativo de nº 78 da SDC, eis que a diferença salarial derivou não da redução da carga horária propriamente dita, mas sim da não observância patronal quanto às exigências normativas. Por outro lado, revelam-se inespecíficos arestos que não procedam a mesma abordagem do acórdão recorrido (incidência do Enunciado de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125.731/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALISTA J. C. JARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ÊNIO TADEU CIDADE
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. FUNÇÃO DE COBRADOR. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Reconhecido pelo eg. Regional, forte na prova dos autos, o exercício da função de cobrador, a despeito de registro diverso na CTPS, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, eis que ensejaria revisão de fatos e provas. Ademais, havendo valoração do conjunto fático-probatório, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quan-

do a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de nº 296 do TST) 2. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do eg. Regional esbarra no óbice do Enunciado 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476.628/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 309 DA SBDI-1

Incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1, pois a divergência colacionada diz respeito à aplicação de regulamento interno, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, e o Reclamante não comprovou que o alcance da norma referida ultrapassa o âmbito de jurisdição do TRT prolator da decisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539.877/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS MIGUEL DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : PERMA S.A. - ARTIGOS PARA CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

1. Com a interposição do primeiro Recurso de Revista, operou-se, para o Reclamante, o fenômeno da preclusão consumativa, que pode ser definido como a perda de faculdade processual em decorrência de já ter sido validamente exercida.

2. Na Teoria Geral dos Recursos, o instituto da preclusão consumativa está consagrado no princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de mais de um recurso para atacar a mesma decisão.

3. Inviável é, por isso, o conhecimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546.258/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36 - ENUNCIADO Nº 85 DO TST

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 85 do TST, que preceitua: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional."

HORAS EXTRAS PRESTADAS NO PERÍODO NOTURNO - HORA REDUZIDA

Identificadas as premissas fático-probatórias pelo acórdão regional - no sentido de que não houve o labor extraordinário no período noturno -, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO FIXADA EM NORMA COLETIVA - SALÁRIO-BASE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST

Os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, pois não retratam a mesma premissa fática do acórdão regional, referente à adoção do salário-base em razão de disposições contidas nos instrumentos normativos.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONVÊNIO MÉDICO - AUTORIZAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 342 do TST, que preceitua: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional, ao indeferir a condenação em honorários advocatícios, adotou posicionamento convergente para o Enunciado nº 329, que ratificou o de nº 219, ambos do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1

O acórdão regional guarda harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-553.309/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RÉVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O acórdão embargado não sofre do vício da omissão, pois os questionamentos requeridos nos Embargos de Declaração já obtiveram pronunciamento desta Eg. Turma, cuidando no julgado de trazer à lume os fundamentos que respaldam a conclusão adotada, de que impossibilita o deferimento dos honorários advocatícios na ação proposta por sindicato da categoria profissional na condição de substituto processual a ausência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-575.622/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANELITTO EMÍLIO BOGONI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, a motivação não é requisito de validade do ato de demissão promovido por empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614.750/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA

O acórdão regional não faz menção à existência de norma coletiva regulando o turno ininterrupto de revezamento. A análise do recurso, por isso, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614.774/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do Recurso de Revista exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nas instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PLANO COLLOR - AUMENTO REAL DE SALÁRIO - NORMA COLETIVA

1. A Lei nº 8.030/90 não vedou a concessão de aumento real de salário; ao revés, reafirmou o princípio da liberdade de contratar, desde que respeitado o reajuste mínimo (art. 3º).

2. Pretendeu o Plano Collor acabar com a chamada "inflação inercial", que se traduz como a prática dos agentes econômicos de reajustar os preços, com base na inflação passada, para prevenir-se contra a inflação futura. Por isso, o Plano almejou coibir o realinhamento de preços (de bens e serviços) e salários com base no índice inflacionário. Não houve, todavia, qualquer vedação à concessão de reajuste real.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.346/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DÉLCIO SÁ PEIXOTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-682.347/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : DÉLCIO SÁ PEIXOTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Esta Corte já consagrou o entendimento de que é necessário o prequestionamento da matéria, ainda que seja de incompetência absoluta, como pressuposto de recorribilidade de apelo de natureza extraordinária (OJ nº 62 SDI/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715.538/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OTAKAR ORLANDO SVACINA
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : OTAKAR ORLANDO SVACINA
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Determino a reatuação do presente feito para que também passem a constar como Agravados Otakar Orlando Svacina e União.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - INTERBRÁS - GRUPO ECONÓMICO - PETROBRÁS - BRASPETRO - PETROS - ART. 20 DA LEI 8.029/90

1. A Lei 8.029/90, no seu artigo 20, estabeleceu a responsabilidade da União, ante as obrigações pecuniárias da empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS. Dessa forma, a INTEBRÁS se desvinculou do grupo PETROBRÁS, não havendo respaldo legal para condenar a PETROBRÁS, a BRASPETRO e a PETROS nos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

2. Precedentes da SBDI-1/TST.

REINTEGRAÇÃO - INSTRUMENTO COLETIVO INAPLICÁVEL À INTERBRÁS

O instrumento coletivo, que veda a despedida arbitrária, apenas se aplica à PETROBRÁS, não alcançando os empregados da INTERBRÁS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Reclamante recebeu o percentual fixado pelo Conselho de Administração. Entendimento contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

ANUÊNIOS - ENUNCIADO Nº 296/TST

O aresto trazido ao cotejo de teses é inespecífico (Enunciado nº 296/TST).

VERBAS DE NATUREZA CONTRATUAL

As referidas verbas têm caráter indenizatório, não podendo ser integradas à remuneração do Reclamante.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E PRÊMIO EXPORTAÇÃO IRÁ - ONUS PROBANDI

Quanto ao adicional de transferência e ao "prêmio exportação Iran", o Tribunal de origem asseverou que a legislação aplicável é a iraniana, não tendo o Autor se desincumbido de provar o direito pretendido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PETROS - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não houve prequestionamento à luz do artigo 42 da Lei nº 6.435/77. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 236/TST

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 236/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - DESPROVIMENTO - CONFISSÃO FICTA - INTERESSES INDISPONÍVEIS - ARTIGO 320, INCISO II, DO CPC - ENUNCIADO Nº 297/TST.

Não houve prequestionamento à luz do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-734.627/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILTON MARTINS PIMENTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos de Declaração foram protocolados antes da data de publicação do acórdão embargado. São, portanto, intempestivos.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-783.957/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ ALVES SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. As razões de agravo de instrumento pugnam pela especificidade dos arestos colocados. Divergência jurisprudencial inespecífica. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal "a quo". Logo, o Juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Corte e nenhum prejuízo causando aos reclamantes. Por outro lado, não há omissão na decisão do Regional. Os arestos são imprestáveis e inespecíficos. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial imprestável não possibilita o acolhimento do recurso da parte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.177/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO HIRSH
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SAMUEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
EMBARGADO(A) : REALI REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 2º, DA CLT E NO ENUNCIADO Nº 266/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição.



2. O acórdão embargado consignou expressamente que o exame da matéria versada no Recurso de Revista dependeria de análise da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que a violação constitucional, se existente, seria indireta e reflexa, o que não se amolda ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST, que restringem a admissibilidade do apelo extraordinário, em sede de execução, à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República.

3. O Embargante requer pronunciamento acerca de legislação infraconstitucional, revelando a intenção de obter o reexame da matéria, finalidade não alcançada pelos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-55/2000-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
EMBARGANTE : JOEMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-56/2001-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ÉRICA FERNANDA RAMOS
RECORRIDO(S) : ROSIANE APARECIDA GALINDO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir da condenação a reintegração da Reclamante no emprego.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a invalidade da dispensa imotivada de empregado por sociedade de economia mista. Esse entendimento diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Servidor público, Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66/2001-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLEVERSON BATISTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela deve ser processada mediante precatório, na forma do artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Suspensão do processo. Alegação de nulidade, Negativa de prestação jurisdicional. Multas e Multas. Embargos protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em relação ao tópico "Deserção. Fase de execução. Pagamento das custas processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, por ausência de previsão legal, e as multas por indenização e litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Evidenciada violação constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal), o provimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. **RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A questão da suspensão da execução, em razão do ajuizamento de ação rescisória, foi devidamente enfrentada em sede de embargos de declaração. Registre-se que, logo após a prolação do acórdão, ocorreu a suspensão da execução. De resto, a afronta a preceito constitucional há de ser literal, direta, frontal, o que não ocorreria mesmo que não sanado o vício apontado pela parte. Não conheço do recurso. **2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS.** A arguição da parte traduz apenas o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Afronta ao art. 93, IX da CF não configurada. Não conheço do recurso de revista. **3. DESERÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Consoante o disposto no art. 884 da CLT, para a apresentação de embargos à execução, o Juízo há de estar garantido, com a penhora dos bens. Segue-se, portanto, que a exigência de comprovação do recolhimento das custas relativas ao processo de conhecimento, ao se interpor Agravo de Petição, não tem previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2002-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ILUMATIC S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CLEIDEMAR RESENDE ISIDORO
RECORRIDO(S) : JAIR APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CESAR CÁCERES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. RECOLHIMENTO ANTERIOR AO PROVIMENTO 03/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DESTA CORTE. VALIDADE. Há que ser processado o recurso de revista quando se verifica que o acórdão regional violou dispositivo constitucional (5º, inciso LV da CF), nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE. RECOLHIMENTO ANTERIOR AO PROVIMENTO 03/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DESTA CORTE. VALIDADE. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação do reclamante, da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV da CF, vez que com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (artigo 789, § 1º, da CLT), não havendo que se falar em deserção do apelo obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KLEIBER DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL - DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 522 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

1. Não possui direito à estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, o empregado que não faz parte da diretoria do sindicato, nos termos do art. 522 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1.

2. O juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, nos termos do art. 840 da CLT e 128 do CPC.

Na espécie, o Reclamante postulou a reintegração no emprego alegando que, à época da dispensa, possuía estabilidade sindical. A sentença afastou a estabilidade, mas determinou a readmissão do trabalhador, ao entendimento de que não estaria caracterizada a justa causa invocada pela Reclamada para demiti-lo (abandono de emprego). Correto o acórdão regional que entendeu se tratar de julgamento extra petita.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-141/2000-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGADO(A) : MCOMCAST S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY
EMBARGANTE : LUIZ JOHN CUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-239/2002-104-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MANZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por maioria, dele conhecer parcialmente, por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, vencido o Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no mérito, via de consequência, emprestar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer o direito do autor à gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento de custas processuais e, afastando, via de consequência, a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88 E À LEI Nº 1.060/50. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, quando o eg. Regional indefere o pedido de justiça gratuita, a despeito de apresentada pelo reclamante declaração de miserabilidade jurídica nos termos da lei.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da CF e ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.** É bastante o reconhecimento da gratuidade de justiça, a declaração de miserabilidade jurídica, na qual conste expressamente a impossibilidade do declarante de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950).

Recurso de revista a que se conhece, no particular aspecto, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a que se empresta parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer o direito do autor à gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento de custas processuais e, afastando, via de consequência, a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito.

PROCESSO : RR-295/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e em relação às diferenças salariais - cálculo das verbas rescisórias. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO - Inexiste ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição foi interrompida pelo fato de terem sido ajuizadas ações anteriores, nas quais pleiteadas as mesmas verbas desta Ação. Incidência da Súmula nº 268 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Não configurada a divergência apontada, por inobservado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Ausência de afronta ao art. 6º do Decreto nº 5/91 (art. 896, alínea c, da CLT). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAIR MARIA MASOTTI EVANGELISTA - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS THOMÉ DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas do contrato de trabalho", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, em relação aos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA. Evidenciada a afronta à norma constitucional (art. 114, § 3º, da CF), o provimento do apelo, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições decorrentes das sentenças que proferir. Se houve anotação em CTPS, em decorrência da sentença trabalhista, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-375/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-RR-425/2003-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : ADEVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-468/2000-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUCIANO BRITO SOARES
ADVOGADA : DRA. SIMONE PETER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento CGJT nº 3/2004, que enuncia os dados de preenchimento obrigatório no documento de arrecadação das custas processuais (DARF). Contudo, antes de sua publicação, em 27/7/2004, não havia previsão legal para que a guia DARF referisse todos os dados do processo, sendo suficiente que os elementos permitissem a identificação do recolhimento com o que objeto da decisão recorrida. In casu, as custas comprovadas às fls. 425, apesar de conterem o código da Receita Federal defasado, identificam Reclamante, Reclamado, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497/1996-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDITORA TAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS PRATA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao jornalista, ao período do pacto laboral e ao adicional de chefia e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme exposto, a decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos inscritos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). Revista não conhecida. JORNALISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA. O recurso não enseja conhecimento. Quanto à divergência jurisprudencial, o único aresto trazido a confronto é inservível, por ser oriundo do STJ, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Também não preenche os pressupostos do artigo 896 a fundamentação com base em decreto regulamentador, na hipótese, o Decreto nº 83.284/79, que regulamentou o Decreto-Lei 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612/78. Revista não conhecida.

PERÍODO DO PACTO LABORAL. FATO INCONTROVERSO. Houve presunção de veracidade quanto ao período de prestação de serviços apontado na inicial, ante a ausência de impugnação, pelo que tomou-se fato incontroverso, prescindindo de prova, nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE CHEFIA. Pelo quadro fático apresentado pelo Regional, foi comprovado o exercício do cargo ensejador do adicional de chefia pela função exercida pelo Reclamante quanto ao efetivo exercício de editor-chefe da Reclamada. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** O direito à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2001-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL
RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. II - conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "Isonomia salarial - digitador - equiparação com os empregados da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o

Reclamante do seu recolhimento (art. 790, § 3º, da CLT); julgar prejudicada a análise do tema "Responsabilidade subsidiária".

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Tendo o Tribunal Regional determinado o pagamento de diferenças salariais com fundamento em equiparação salarial entre os empregados da tomadora e prestadora de serviços, ocorre possível violação do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. I.EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A teor do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho a equiparação salarial está condicionada à identidade funcional, trabalho de igual valor, inexistência de diferença na função superior a dois anos, mesmo empregador, mesma localidade da prestação de serviços e inexistência de quadro de carreira na empresa. Inviável a equiparação entre empregados de empregadores distintos. Recurso de revista conhecido e provido.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a análise do tema, face à improcedência da ação.

PROCESSO : RR-604/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que é possível a despedida imotivada de servidor público, celetista concursado, por sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-636/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos respectivamente pelo reclamante e reclamada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-675/2002-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade subsidiária - Administração pública - Lei nº 8.666/93"; por unanimidade, no tocante aos "Honorários advocatícios", conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido parcial e provido, no ponto.



PROCESSO : RR-803/1999-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TARO MYURA
ADVOGADO : DR. RUI GHELLERE
RECORRIDO(S) : LEONARDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 741, I, do CPC, a nulidade da citação inicial no processo de conhecimento pode ser argüida nos embargos à execução. Cabe à parte, em contrapartida, trazer aos autos os elementos probatórios que corroborem tal argüição.

Não é este, contudo, o caso dos autos. A sentença proferida no processo de conhecimento atesta a regularidade da notificação. Se o Réu sustenta a ausência de citação inicial, sem sequer apresentar indícios que corroborem sua alegação, não há como afastar os fundamentos pelos quais foi decretada a revelia no processo de conhecimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-845/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIANE PREIDUM TALARICO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos morais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da questão, suscitado no Recurso Ordinário da Reclamada. Sobrestado o julgamento dos demais temas do Recurso. Após o pronunciamento do Colegiado a quo, retornem os autos a esta Corte, independentemente de nova provocação das partes.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar Reclamação Trabalhista versando pedido de indenização por dano material e moral decorrente da relação empregatícia. Nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 327/SBDI-1 orienta: "**Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.** Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/2003-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALACYRIA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CELENE DA COSTA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - SUPRESSÃO - Para os aposentados que já recebiam a parcela, quando da supressão, à hipótese aplica-se a orientação da Súmula 327 do TST, em que se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente, às parcelas anteriores ao quinquênio, conforme redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada em 21/12/2003. A decisão regional, neste particular, está em consonância com a Súmula 327 do TST, e o recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT.

Quanto àqueles Reclamantes que se aposentaram após fevereiro/95, data da supressão da parcela incide a orientação consagrada na Súmula nº 326 do TST, em que se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir do biênio a partir da aposentadoria. Não obstante a orientação jurisprudencial citada, o certo é que o Regional apesar de ter emitido tese genérica com relação aos aposentados antes e depois da supressão da parcela, não registrou quais os Reclamantes se encontrariam nessas condições. Também não há registro da data do jubileamento daqueles que eventualmente tivessem se aposentado após fevereiro de 1995, e inviável aferir se ultrapassado ou não o biênio da data da respectiva aposentadoria, considerando a que propositura da ação ocorreu em 02/06/1998. Não há, assim, na decisão recorrida registro dos elementos necessários para estabelecer o atrito com a Súmula 326 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-901/2000-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
RECORRIDO(S) : ELIANE DE MELLO FLORES
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ampliação do intervalo intrajornada - desnecessidade de Acordo ou Convenção Coletiva", por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas destinadas ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" e "Quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - DESNECESSIDADE DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA

Ante a aparente contrariedade ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, deve o Agravo ser provido para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - DESNECESSIDADE DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA

O art. 71 da CLT ressalva expressamente a possibilidade de extrapolção do limite máximo do intervalo intrajornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho.

A Corte Regional, ao negar validade ao acordo celebrado entre as partes, sob o fundamento de que, à luz do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, seria necessário acordo ou convenção coletiva, aplicou indevidamente o dispositivo constitucional, contrariando-o.

QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-918/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-940/2001-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ULISSES MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação de função e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 219/TST, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, que a gratificação de função, percebida por 10 ou mais anos, quando o afastamento do cargo de confiança se dá sem justo motivo, gera a manutenção do pagamento, porque configurada a estabilidade financeira. É esta a hipótese. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas

219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os fundamentos legais apontados pelo Regional não são suficientes para se deferir a verba. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ADRIANO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - OJ/SBDI-1 Nº 297/TST

O acórdão regional, que deferiu equiparação salarial entre servidores públicos celetistas, violou o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República e contrariou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-992/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO(A) : AMADEU ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-997/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA ARRAIS CAVALCANTE MELO
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-1016/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : VLADIMIR CAMARGO DE MELLO
ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA
RECORRIDO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - STV E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Submissão do litígio. Carência de ação", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação, ressalvado o posicionamento do Relator em sentido contrário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DO LITÍGIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Evidenciada a divergência jurisprudencial, o provimento do apelo, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DO LITÍGIO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Entende esta Corte Superior que, uma vez existentes as Comissões de Conciliação Prévia, instaladas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, o trabalhador que ingressar diretamente com a ação trabalhista, sem antes submeter o conflito a essas comissões, deverá ter o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.) Assim, ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário, nego provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-1.020/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-1.104/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ANDERSON BARBOSA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões; quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixar de examinar a prefacial quanto às questões da "média trienal", do "teto" e dos "honorários advocatícios" (art. 249, § 2º, do CPC) e não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Prescrição"; quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 19 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observada, no cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, a qual levará em conta os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão do empregado, bem como o teto, o qual será os proventos do cargo efetivo imediatamente superior àquele exercido pelo Reclamante na jubilação; quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Reclamado foi sucumbente na segunda instância, pelo que tem interesse em interpor o Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade quanto às questões da "média trienal", do "teto" e dos "honorários advocatícios" (art. 249, § 2º, do CPC). Não haveria benefício para o Reclamado caso fosse determinado o retorno do processo ao TRT apenas para que este consignasse expressamente que houve prejuízo decorrente da alteração na forma de cálculo da complementação. Quanto à questão da prescrição e da pretendida "proporcionalidade" no pagamento da complementação, o Regional emitiu pronunciamento claro e suficientemente fundamentado. Embora não tenha havido tese explícita sobre a aplicabilidade da Portaria nº 219/1953, não houve nenhum prejuízo para o Reclamado. O Regional não estava obrigado a se pronunciar a respeito das alegações quanto aos descontos a título de Previ e Cassi. Preliminar não examinada quanto às questões da "média trienal", do "teto" e dos "honorários advocatícios" (art. 249, § 2º, do CPC); Recurso de Revista não conhecido quanto às demais questões.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pelo que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil só foi adotado com a edição da Circular FUNCIN nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos anteriormente à referida norma interna (OJ nº 20 da SDI-I do TST), observada a média trienal bem como o teto. Recurso de Revista parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219/TST). Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219/TST (Súmula nº 329/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.146/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI

RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO FERRANETTO

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 25 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido para acolher a prescrição alegada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.168/2000-015-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

RECORRIDO(S) : CLAUDEOMIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar a revista por divergência jurisprudencial. Quanto ao recurso de revista, não conhecer no tocante aos tópicos: "preliminares de nulidade da decisão denegatória". "Coisa julgada."; "Nulidade. Inépcia da inicial e desrespeito aos limites do pedido. Responsabilidade subsidiária."; "Nulidade do acórdão regional. Ausência de fundamentos. Remuneração."; "Do vínculo empregatício com a prestadora de serviços."; "Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Enunciado 331 DO TST."; "Valor da Remuneração."; "Verbas rescisórias." e "Salários atrasados.". Conhecer do recurso de revista com relação ao item "Multas do artigo 477 da CLT. Vínculo empregatício reconhecido em juízo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A decisão regional asentou que, mesmo havendo controvérsia a respeito da existência do vínculo empregatício, a multa do artigo 477 da CLT é aplicável, porque presente a mora do acerto rescisório. O aresto paradigma citado nas razões recursais (fl. 199), com observância do disposto no Enunciado 337 do TST, autoriza o conhecimento da Revista, porque, em sentido oposto ao Regional, contempla tese de que quando somente por decisão judicial é reconhecida a natureza da prestação dos serviços antes de sua prolação é inexigível o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 113 DA CF. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 24/1999, que atribuiu nova redação ao artigo 113 da Constituição Federal, a paridade de representação de trabalhadores e empregadores deixou de ser assegurada nos órgãos da Justiça do Trabalho, pelo que não é possível se cogitar de afronta ao referido dispositivo por decisão monocrática que denega seguimento à revista. Revista não conhecida.

2. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A despeito de contrários aos interesses da Agravante, a decisão denegatória registra com suficiente clareza os fundamentos que conduziram o juízo a quo a negar processamento à revista, permanecendo incólume a literalidade do artigo 93, IX, da CF. Revista não conhecida.

3. COISA JULGADA. Não viola os artigos 267, V, e 301, VI, do CPC decisão que deixa de declarar a existência de coisa julgada, ao fundamento de que não foi configurada a identidade de partes e da pretensão deduzida entre a presente ação e a anteriormente proposta. Recurso não conhecido.

4. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL E DESRESPEITO AOS LIMITES DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional revela que a petição de ingresso trouxe os elementos necessários à compreensão do pedido e que não passou de mero erro material a postulação na inicial de condenação da Segunda Reclamada como responsável solidária, porque os fundamentos expostos anteriormente objetivavam responsabilizá-la subsidiariamente e no item em que pleiteou sua condenação solidária foi feita expressa menção ao Enunciado 331 desta Corte. Diante, pois, do contexto do julgado impugnado e considerando que, no processo do trabalho, aplica-se o disposto no artigo 840 da CLT, que exige da parte apenas uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem o pedido, não se há falar em violação aos artigos 128, 295, I, e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

5. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REMUNERAÇÃO. Verifica-se presentes no julgado fundamentos suficientes a respaldar o posicionamento vitorioso no Regional no tocante ao valor da remuneração, consistentes nas afirmações da Segunda Reclamada, na avaliação da prova oral e na revelia da Primeira Reclamada, que são coerentes com a conclusão adotada. Incólume a literalidade do artigo 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

6. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. O contexto do julgado deixa cristalino que o Regional tratou as Reclamadas como litigantes distintos ao manifestar-se a respeito da relação de emprego, pois não foi a revelia da Primeira Reclamada o único fundamento que o conduziu a rejeitar a tese da defesa da Segunda Reclamada acerca da natureza das atividades desenvolvidas pelo Reclamante por meio da prestadora de serviços. Incólumes os artigos 48, 319 e 320, I, do CPC. Recurso não conhecido.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331 DO TST. Contrariedade ao item III do Enunciado 331 desta Corte não é possível se cogitar, pois o vínculo empregatício com a Segunda Reclamada, tomadora dos serviços, não foi reconhecido. A aferição da pertinência da tese recursal de ofensa aos artigos 27 e 30, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65, por sua vez, demandaria o reexame dos elementos instrutórios, vedado pelo Enunciado 126 do TST, uma vez que o quadro fático delineado no acórdão vergastado não permite concluir a natureza autônoma dos trabalhos realizados pelo Reclamante para a tomadora por meio de empresa contratada para prestação de serviços. Sendo assim e diante do quadro fático delineado pelo Regional, a decisão impugnada, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, IV, do TST, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços, não se cogitando de violação dos artigos 5º, 82, 129, 130 e 145, I, do CCB de 1916. Recurso não conhecido.

8. VALOR DA REMUNERAÇÃO. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa ao artigo 333, I, do CPC, demandando a adoção de entendimento diverso, na forma do quadro fático delineado nas razões da revista, o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

9. VERBAS RESCISÓRIAS. Pautando-se a argumentação recursal em premissa fática não revelada pelo acórdão regional, a prosperidade da tese de ofensa aos artigos 48, 320, I, e 333, I, do CPC é dependente do reexame do acervo probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST), pois sem isso não é possível verificar a certeza da assertiva defendida na revista acerca da natureza do vínculo havido entre o Reclamante com a Primeira Reclamada. Recurso não conhecido.

10. SALÁRIOS ATRASADOS. Da exegese do artigo 464, caput e § 1º, da CLT, conclui-se que a prova do pagamento dos salários é essencialmente documental e constitui ônus da Reclamada, por deter a empresa, que fica de posse dos recibos em questão, os meios para demonstrar a regularidade da quitação da remuneração. Sendo assim, não viola o artigo 333, I, do CPC decisão que deixa de atribuir ao Reclamante o ônus da prova da existência de salários em atraso. Recurso não conhecido.

11. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Na forma do § 8º do artigo 477 da CLT, é devida a multa em caso de mora do empregador e, para a constituição do devedor em mora, é indispensável a exigibilidade que, por seu turno, somente se faz presente diante da certeza e liquidez da obrigação. Assim, reconhecido o liame empregatício apenas a partir da decisão proferida nesta demanda, a exigibilidade dos direitos trabalhistas decorrentes somente surgirá quando tornada líquida a obrigação, o que torna indevida a multa em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) : MIRTES DE FIGUEIRÔA VIANA SOBREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar provimento quanto à multa do artigo 477 da CLT e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos inscritos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-1). Revista não conhecida. APOSENTADORIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se há falar em descabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por atraso na quitação, na hipótese de rescisão contratual por aposentadoria. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível se houver mora, causada pelo empregador, na quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, em todas as hipóteses de terminação do contrato de trabalho, inclusive na aposentadoria, uma vez que o preceito legal não estabelece exceções. A norma prescrita no art. 477, caput, da CLT não autoriza interpretação no sentido de que o empregador desobriga-se de fazer a quitação nos prazos assinalados no seu § 6º, quando a dispensa não for imotivada. Com efeito, essa norma disciplina apenas o pagamento de uma indenização



a empregado detentor de contrato por prazo indeterminado (não optante pelo FGTS, cujo regime existia antes da generalização do FGTS pela Constituição Federal de 1988) despedido sem justa causa. Assim, a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria rende ensejo à aplicação da multa, se houver mora causada pelo empregador na quitação dos direitos trabalhistas do empregado. Revista conhecida e desprovida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O fundamento legal apontado pelo Regional (artigo 20 do CPC) não é suficiente para se deferir a verba. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.194/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUSUMO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 3.12.96.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00

Extinto o contrato de trabalho e proposta a ação quando já vigente a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 28/00 (publicada no dia 26.5.00), que fixa, também para os trabalhadores rurais, o prazo prescricional de cinco anos, aplica-se a nova regra jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.253/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-1.266/2000-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade ao Enunciado de nº 340 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tópico horas extras - divisor 220, por contrariedade ao Enunciado nº 340, e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento apenas para determinar que seja observado, no cálculo das horas extras deferidas, o divisor correspondente ao valor das comissões recebidas no mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGADO COMMISSIONISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. POTENCIAL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE NO. 340 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade ao Enunciado de nº 340 do TST, quando o eg. Regional defere horas extras a empregado comissionista, na forma do Enunciado referido determinando, contudo, a aplicação do divisor 220 na apuração.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível contrariedade ao Enunciado de nº 340 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Reconhecido, com espeque na prova oral, o trabalho externo, porém com sujeição a controle de jornada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para reconhecimento de ausência de controle de horário para efeito de afastar as horas extras deferidas, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 2.2. COMMISSIONISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340. O divisor aplicável no cálculo das horas extras deferidas ao empregado remunerado à

base de comissões é obtido pela divisão do valor das comissões recebidas no mês pelo número de horas efetivamente trabalhadas. A aplicação do divisor 220 com base na jornada normal é inerente àquela normal, considerando-se um valor fixo de remuneração.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para determinar seja observado no cálculo das horas extras o divisor apurado com base no valor-hora das comissões, na forma do Enunciado de nº 340 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.364/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON FERREIRA CORDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-1.387/2002-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S) : LECY DE LIMA E SILVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A jurisprudência desta Corte está consolidada no Enunciado nº 295, na redação conferida pela Resolução nº 121/2003 desta Corte (DJ 21/11/2003), segundo o qual "a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção".

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-1.437/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APPARECIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. É entendimento deste Tribunal que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.447/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : ED-RR-1.465/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-1.588/2001-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES BATISTA
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a cinco anos da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00

Extinto o contrato de trabalho e proposta a ação quando já vigente a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada no dia 26.5.2000), que fixa, também para os trabalhadores rurais, o prazo prescricional de cinco anos, aplica-se a nova regra jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.638/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que dispõe: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante habitualmente permanecia em área de risco. Entendimento diverso demandaria exame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

Em relação à necessidade de efetivo manuseio de inflamáveis, prevalece nesta Corte o entendimento de que o trabalho em área de risco, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.643/2002-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANNA VICENTE
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 226, § 3º, da Constituição, e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e deferir o pedido de percepção de complementação de pensão à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA - EXTENSÃO À COMPANHEIRA

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, igualando-a, em efeitos, ao casamento. O legislador constituinte, por meio de tal dispositivo, estendeu à companheira a mesma condição jurídica da esposa.

Na mesma esteira, o Regime Geral de Previdência Social (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91) coloca a companheira na condição de dependente do segurado, como se viúva fosse, para todos os efeitos. A própria Reclamante, aliás, percebia regularmente o benefício previdenciário pelo INSS, na condição de companheira do de cujus.

Diante desse quadro, ainda que a norma instituidora da complementação de pensão faça menção apenas à "viúva", não há como negar o direito da Autora à complementação. A análise da referida norma deve ser adaptada à nova ordem constitucional, que estende à companheira os mesmos direitos conferidos à esposa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.096/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE - EXPURGOS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE. EXPURGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. No caso em comento, o Agravante sequer argüiu possível violação do texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST (§ 6º, do art. 896, da CLT), restringindo-se a renovar o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, VI, do CPC. Assim, nega-se provimento, por ausência de fundamentação. 2.2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 2 de dezembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dou provimento, para acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.146/2000-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para condenar a Reclamada à remuneração da totalidade das horas trabalhadas.

PROCESSO : RR-2.510/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO ESCARABEL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 17.12.03 e, portanto, dois anos após a edição da legislação supra mencionada, entendo que o direito postulado foi fulminado pela prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.523/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOABE VALENÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROL POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.376 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que se sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.370-374, no que concerne ao esclarecimento quanto à alegada ofensa à coisa julgada ante o reconhecimento do direito à estabilidade do Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Determino, também, que seja concedido à Reclamada prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Importou em omissão o Regional ao não esclarecer quanto à alegada ofensa à coisa julgada ante o reconhecimento do direito à estabilidade do Reclamante, conforme suscitado pela Reclamada nos Embargos Declaratórios. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, com o objetivo de ver definidos aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.559/2000-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NOEME OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. A decisão embargada analisou expressamente a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, em face da argüição de prescrição total com relação ao ato de opção pelo FGTS efetuado em 1994. Outrossim, vale salientar que o reclamado não ventilou em defesa a prescrição total com relação à opção efetuada em 1972, fugindo, então, aos limites da litiscontestatio, sendo que a regra do art. 162 do CCB de 1916 diz respeito à argüição efetuada em instância ordinária. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-4.121/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS WAYSS
RECORRIDO(S) : CÍCERO BONIFÁCIO ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tema "prescrição - trabalhador rural - EC 28/00", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores 5.12.96; conhecer do Recurso, no tópico "horas in itinere", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00

Extinto o contrato de trabalho e proposta a ação quando já vigente a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 28/00 (publicada no dia 26.5.00), que fixa, também para os trabalhadores rurais, o prazo prescricional de cinco anos, aplica-se a nova regra jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.509/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ATAÍDE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade ao Enunciado de nº 219 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer parcialmente, por contrariedade a Enunciado de nº 219 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE. POTENCIAL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade ao Enunciado de nº 219 do TST, quando o eg. Regional defere honorários advocatícios considerando apenas a sucumbência.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a possibilidade de contrariedade ao Enunciado de nº 219 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. ENUNCIADO DE Nº 340 DO TST. Reconhecido o controle de jornada de trabalho com o afastamento da aplicação do art. 62, I, da CLT, bem como o não percebimento de comissões, com espeque na prova produzida, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de trabalho externo sem fiscalização de horário e de se tratar de empregado comissionista, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO DE NO. 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado de no. 126/TST). Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos que não observam a alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que oriundos de Turma do TST, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não empolgam recurso de revista. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.4.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST. A condenação em honorários advocatícios com base tão-somente na sucumbência, deixando de observar o requisito da assistência pelo sindicato da categoria, contraria o Enunciado de nº 219 do TST, segundo o qual, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista a que se conhece, no particular aspecto, por contrariedade ao enunciado de no. 219 do TST e a que se empresta parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-4.815/1994-663-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERRARI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça Especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, na forma da OJ nº 228 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 601 DO CPC".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciada a violação constitucional (CF, arts. 5º, II e 114), o provimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à questão da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, a matéria já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da O.J. nº 141/SDI-1, enquanto que a Orientação Jurisprudencial nº 228, também oriunda da colenda SDI-1 desta Corte, determina que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e



provido. 2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 601 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. A imposição da multa do art. 601 do CPC é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Por outro lado, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista (En. 126 do C. TST). Dessa forma, não se vislumbra afronta aos preceitos supra mencionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.972/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VILLA NOVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ABEL LUIS FERNANDES
RECORRIDO(S) : SANTINO AGNALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer, no tópico "Homologação de acordo - Contribuições previdenciárias - Interposição de Recurso Ordinário pelo INSS - Cabimento", por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice referente ao cabimento, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Não há negativa de prestação jurisdic se o Tribunal, no exame do recurso, declina as razões de seu convencimento motivadamente. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado em conjunto com a disposição do artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma legal, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, mormente em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.640/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR MATOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos inscritos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. FIP'S. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. É o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. Conforme analisado na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não houve devolução desta matéria quando da interposição do Recurso Ordinário pelo Reclamado, subsistindo preclusa a matéria. HORAS EXTRAS NAS AGÊNCIAS DE ITABUNA E TEIXEIRA DE FREITAS. Não se há falar em violação do artigo 354 do CPC. Não houve contradição no depoimento do preposto. O fato deste ter alegado desconhecimento do horário do Reclamante não contradiz a afirmação de que o Reclamante teria liberdade para registrar as folhas de frequência, já que esta afirmação foi considerada inverídica ante o conjunto probatório apresentado. MULTAS NORMATIVAS. O Regional decidiu com base no descumprimento das normas coletivas analisadas. Para analisar a Revista à luz de inexistência de descumprimento de normas coletivas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, razão pelo que incide, também, a Súmula 126/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-23.267/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ROBSON TELES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO(S) : WORLD SCAP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, nas comarcas do interior do País, o exercício da representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. No caso dos autos, é regular a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.442/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : GREGÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANGOMERY SALMENTON CORONEL
RECORRIDO(S) : TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDYR LOZIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, nas comarcas do interior do País, o exercício da representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários. Considera-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. No caso dos autos, é regular a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.623/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : IME ROBERTO GRILO JORGE
ADVOGADO : DR. MAURA RITA BATISTIN
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES SERRANO
ADVOGADO : DR. RITA MARIA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, nas comarcas do interior do País, o exercício da representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários. Consideram-se "comarcas do interior" aquelas não localizadas geograficamente na capital do Estado. No caso dos autos, é regular a representação processual do INSS por advogado autônomo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.679/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : JUAREZ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277/TST. A concessão do benefício da complementação por mais de 5 anos incorpora-se à remuneração do Reclamante e passa a integrar seu patrimônio jurídico, pois configura direito adquirido (art. 6º, § 2º, da LICC) por respeito à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.711/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a esse título. Por unanimidade, em relação aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA A SER OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA

O direito à ampla defesa, assegurado pela Carta de Princípios, não é irrestrito. As garantias que dele decorrem devem ser exercidas dentro dos limites da legislação processual infraconstitucional que regula a matéria, impondo às partes o dever de observância aos princípios norteadores do direito processual, precipuamente os atinentes à lealdade, boa-fé, celeridade e economia processual.

DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNALISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST

Restando comprovado que a Reclamante ocupava o cargo de Escriturário, desempenhando a função de Técnico em Comunicação Social, configura-se o desvio funcional, sendo devidas as diferenças salariais e seus reflexos, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1 desta Casa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TST

Tendo sido deferidos os honorários advocatícios, com fundamento, apenas, no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida por seu sindicato, surge que a verba honorária é indevida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e dos Enunciados nos 219 e 329, todos do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-53.932/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolher-se os Embargos Declaratórios para esclarecimento quanto ao provimento do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-54.743/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMILCAR MOURA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário dos Reclamados, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: PENSÃO DE VIÚVA DE EX-EMPREGADO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTES LEGAIS E NORMATIVOS DA CATEGORIA DO EX-EMPREGADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 do TST, é da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido de complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-58.933/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRACEMA FREITAS LOUISE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e, sanando a omissão, não conhecer do Recurso de Revista, no tema "reajuste salarial previsto na cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 92/93

No que se refere ao deferimento do reajuste previsto na cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993, o Recurso esbarra no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, pois não está fundamentado em violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem traz arestos à comprovação do dissídio.

Quanto à invalidade do termo aditivo, o Apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Nenhum dos dispositivos invocados foi analisado pelo acórdão regional, que nem sequer menciona a existência de termo aditivo.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanada a omissão, não conhecer do Recurso de Revista no tema.

PROCESSO : RR-65.809/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Integração de anuênios ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que a integração dos anuênios deve alcançar apenas os empregados substituídos admitidos até 31.08.1996, ou seja, até a vigência do último instrumento coletivo que continha essa previsão, excluídos os demais substituídos admitidos após essa data.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em contrariedade ao que dispõe a Súmula nº 277 da SDII/TST.

Agravo de Instrumento a que dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS AO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-66.488/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA FIGUEIREDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEV
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88, e, no mérito, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que se proceda ao julgamento de todas as questões suscitadas nos Declaratórios interpostos pela reclamada, como entender de direito, com especial destaque para a questão da obrigatoriedade da realização de exame médico demissional e as conseqüências práticas da não observância dessa formalidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. ART. 168 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. Quanto ao arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213/91, o Regional se manifestou expressamente, motivo pelo qual não há, nesse particular, nenhuma omissão a ser sanada. Porém, quanto à inexistência de exame médico demissional, parece-me que a circunstância fática do processo exigiria, no mínimo, a observância desse procedimento, já que, egressa a reclamante de um período relativamente longo de afastamento do trabalho por motivo de doença, necessária seria a realização de exame médico demissional, previsto no art. 168 da CLT, e sobre o que o Regional não se manifestou, apesar de assim provocado. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. ART. 168 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. O quadro fático em que se desenrolou o histórico médico/funcional da obreira exigiria, no mínimo, que fosse realizado exame médico demissional, previsto no art. 168 da CLT, e sobre o que o Regional não se manifestou, apesar de assim provocado. Tendo a reclamante instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre este aspecto, especificamente, era obrigação do TRT, em face do art. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 - indicados violados, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Assim, perdeu-se a questão suscitada, e que alcança especial relevância, em face do contexto em que se apresenta, porque, se tivesse sido realizado o exame médico demissional, e constatada a incapacidade da autora para o trabalho, de certo que a autora teria direito ao respaldo da Previdência Social, circunstância essa que difere, em muito, da simples dispensa de trabalhador sem justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-67.052/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. Se o Regional assestou que os requisitos para o reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a Reclamada, previstos no art. 3º da CLT, foram satisfeitos, a Reclamada não pode alegar que esses mesmos requisitos não foram observados, de acordo com os elementos probantes do processo, porque isso significa buscar a valoração da prova conforme os seus interesses, para o que não se prestam os Declaratórios interpostos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.043/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

A adesão ao plano de demissão incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento nas provas dos autos, o v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, em razão da não-fruição do intervalo intrajornada. Os dispositivos constitucionais invocados pela Reclamada não foram objeto de análise, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Os arestos colacionados são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72.024/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ROGÊNIO CARLOS MARINS DO COUTO
ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação aos artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo, por violação aos artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular os julgamentos proferidos pelo Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento, como entender de direito, fazendo contar na respectiva pauta e intimações posteriores, o nome do patrono da reclamada. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO. A teor do disposto no § 1º do art. 236 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, para a validade da intimação, exige-se que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. A ausência do nome do advogado da reclamada nas intimações posteriores à interposição do recurso ordinário demonstra, ademais, afronta aos princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa. Resta demonstrada a possibilidade de ofensa aos art. 236, § 1º, do CPC e 5º, caput e inciso LV, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. A teor do disposto no § 1º do art. 236 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, para validade da intimação, exige-se que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. A ausência do nome do advogado da reclamada nas intimações posteriores à interposição do recurso ordinário demonstra violação aos art. 236, § 1º, do CPC e 5º, caput e inciso LV, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-73.238/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : WILDEMBERG GOMES PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Constata-se que não há negativa de prestação jurisdiccional porquanto o Regional, ao conceder a tutela antecipada, esclareceu que estavam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, ressaltando, que a questão sequer foi impugnada no Recurso de Revista. Com relação à alegação de ilegalidade da instituição da complementação de aposentadoria, por acordo coletivo de trabalho, sem indicação da fonte de custeio e com afronta ao artigo 37 da Constituição da República, o Regional afirmou que, embora originalmente criado o benefício por Acordo Coletivo de Trabalho, foi logo em seguida, incluído no regulamento da empresa. Acrescentou que a complementação de aposentadoria de todos os Reclamantes foi concedida antes do advento da Constituição da República de 1988 e suprimida pelo Decreto Estadual de 1998, pelo que não incidia à espécie as alegadas violações de dispositivos da Constituição da República, diante dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Por violação do artigo 80 da Lei nº 6435/77 e do artigo 2º da LC 102/2001, o recurso não merece ser conhecido, pela incidência da Súmula 297 do TST. Não há também como se concluir pela inobservância do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, relativo ao ato jurídico perfeito e quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da complementação de aposentadoria, pois consoante disposto no acórdão do TRT, a Reclamada se responsabilizou pelas ações trabalhistas ajuizadas após a assinatura do convênio. Com relação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição da República, ressalte-se que inaplicáveis, porquanto os Reclamantes aposentaram e passaram a receber a complementação de aposentadoria antes da promulgação da Constituição da República de 1988, até ser suprimido, conforme o asseverado pelo TRT. Por fim, quanto à inobservância da Súmula 277 do TST, constata-se que, de acordo com o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, o direito inicialmente criado por ACT foi incluído no Regulamento da empresa. Inaplicável a orientação consagrada pela Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.980/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDILBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E ULTRAFORM IMPRESSÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por conflito com a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária relativamente aos salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA DE 1% (ART. 538 DO CPC). Não constou nas razões de Embargos de Declaração opostos na segunda instância a alegação de que o TRT teria sido omisso quanto ao aspecto de qual, entre as quatro empresas Reclamadas, seria a controladora do grupo econômico. No mais, seja quanto ao tema "preliminar de nulidade", seja quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC", a Recorrente não apresenta impugnações específicas. Ante o princípio da dialeticidade, não se admite a impugnação em termos gerais. Recurso de Revista não conhecido.



SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Segundo o TRT, mesmo tendo havido a venda da empresa Graforex para a empresa Formdigi, ficou evidenciada a subsistência da hipótese de mesmo grupo econômico do qual é integrante a empresa Recorrente Grafo-Invest, ante as particularidades havidas em torno do contrato de locação, fundamento este que não foi impugnado de modo específico pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.737/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOEL CÍCERO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo quanto ao adicional noturno e conhecê-lo, por violação do artigo 71, da CLT, quanto ao intervalo intrajornada. No mérito, dar provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, já paga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O Reclamante logrou êxito em demonstrar violação do artigo 71, § 4º, da CLT, que dispõe que a não concessão, pelo empregador, do intervalo para repouso e alimentação, obrigará o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO. Analisar as razões recursais à luz da fundamentação de que deveria ter sido observada a prorrogação do trabalho noturno ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS O TST consagrou, pela OJ nº 307 da SDI/TST, que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-78.548/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGANTE : LUIZ MAR SILVEIRA PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela 3ª reclamada, para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA PELA RECLAMADA. CISÃO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. RESPONSABILIDADE. Os embargos aviados pela 3ª reclamada devem ser acolhidos apenas para declarar-se, expressamente, que anteriormente à data da cisão, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas é, unicamente, da empresa cindida. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA AVIADOS PELO RECLAMANTE. CISÃO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. RESPONSABILIDADE. Já os embargos opostos pelo reclamante buscam, num primeiro momento, discutir a interpretação conferida ao item 4.4. do Edital de Licitação e noutra parte, a aplicação ao caso da regra dos arts. 2º, parágrafo 2º, 10 e 448 da CLT, matérias já enfrentadas no julgado e que, pelo conteúdo, devem ser alvo de recurso próprio. Não há omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-84.099/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VITORINO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia liberatória da transação em relação às parcelas não constantes do recibo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.322/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ORESTES VICENTE ZANFRAN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional e salário utilidade. Conhecer do recurso quanto à prescrição do FGTS, por contrariar o Enunciado 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar quinquenal a prescrição da parcela acessória do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Sendo a parcela do FGTS postulada mera incidência reflexa dos títulos postulados em torno de salário utilidade, decorrente de habitação e energia elétrica, não há que se aplicar a prescrição trintenária, prevista nos Enunciados 95 e 362 do TST, e sim o Enunciado 206 do mesmo Tribunal. Demonstrada a contrariedade a esta súmula, deve ser provido o agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravado provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, 93, IX, DA CF/88, 458 DO CPC E 832 DA CLT. A despeito da argumentação utilizada pelo recorrente, vislumbra-se do acórdão recorrido que toda a matéria submetida ao Regional, via recurso ordinário, foi detidamente analisada, estando a decisão fundamentada, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, e nos termos da OJ 115 da SDI-1, não se há falar em ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 206 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o acórdão declarado que a verba FGTS deferida era mera consecutória do salário utilidade vindicado, não se há falar em prescrição trintenária daquela, em face de seu caráter acessório, sendo que decisão naquele sentido acaba por contrariar o disposto no Enunciado 206 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

3. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 1090 DO CCB. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 458, §§ 1º E 3º, DA CLT E 5º, II, DA CF/88. A decisão foi pautada na regra do art. 458 da CLT e princípio da hierarquia das normas, entendendo que esta prevalece sobre norma extraída de instrumento normativo que fixa limite à natureza jurídica da utilidade. Logo, não se há falar em afronta direta ao art. 1090 do CCB. No tocante à base de cálculo das utilidades, a matéria não foi enfrentada pelo Regional e não houve questionamento na forma do Enunciado 297 do TST, não se havendo falar em ofensa aos arts. 458 da CLT e 5º, II, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.695/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema abono assiduidade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - O Regional somente notícia que a prescrição foi declarada pelo juízo de primeiro grau, sem contudo, emitir tese sobre a prescrição parcial ou total, à luz do consagrado pela Súmula 294 do TST. A matéria carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU - O recurso, no particular, está desfundamentado, porquanto o Reclamado sustenta apenas que o Reclamante possuía expectativa de direito, não fazendo jus à referida gratificação. Não indicou nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - A decisão Regional está em consonância com a Súmula 115 do TST, ao consagrar que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais. O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 do CLT, pelo que não se há falar em violação dos artigos 444 da CLT e 1090 do CC. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE - Constata-se que o abono assiduidade constituía em benefício, em que ao empregado com presença integral durante o ano era concedido um abono equivalente a cinco dias de folga. Resultou inconverso que o benefício foi suprimido por ato unilateral do empregador, pelo que resultou ofendido o artigo 468 da CLT. Ressalte-se que ao empregador era lícito suprimir o benefício, porém atingindo apenas os empregados que foram contratados em data posterior à alteração, pois com relação àqueles que foram contratados em data anterior, como no caso, a ulterior modificação ofende o princípio da inalterabilidade contratual. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94.972/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a validade da dispensa imotivada de empregado por empresa pública. Esse entendimento está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.978/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LILIAN GUERRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.281/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍLIO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - MÚSICO

O Ministério Público do Trabalho propugna o reconhecimento de vínculo empregatício entre duas pessoas físicas. Nos termos dos artigos 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e 127, da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Tratando a hipótese de defesa de interesse patrimonial privado do Reclamante, falta-lhe legitimidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.650/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HUGO BATISTA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DEUZAIR CANEZ BRAGA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORAES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O v. acórdão regional evidenciou o preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. A modificação desse entendimento ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126.

ANOTAÇÃO DA CTPS - EFEITO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ART. 11, § 1º, DA CLT

O Enunciado nº 64/TST foi cancelado pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003), em razão da edição da Lei nº 9.658/98, que deu nova redação ao artigo 11 da CLT.

O § 1º desse dispositivo consigna a não-aplicação dos prazos prescricionais trabalhistas às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Tratando-se, na hipótese de decisão meramente declaratória de vínculo empregatício, com determinação de anotação na CTPS, não há falar em prescrição. Incólumes os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.176/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS PESSOA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - INDENIZAÇÃO

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e exclui o direito ao recebimento da indenização correspondente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e do Enunciado nº 295, revisto pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003), ambos do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111.014/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIDYR MANFRO
RECORRIDO(S) : CELSO MASCHIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento CGJT nº 3/2004, que enuncia os dados de preenchimento obrigatório no documento de arrecadação das custas processuais (DARF). Contudo, antes de sua publicação, em 27/7/2004, não havia previsão legal para que a guia DARF referisse todos os dados do processo, sendo suficiente que os elementos permitissem a identificação do recolhimento com o que objeto da decisão recorrida. In casu, as custas comprovadas às fls. 1.574/1.575 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.288/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MODAS LENART'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : SUELI DA ROCHA NUNES
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que, conforme registro do Regional, quanto às parcelas, o que foi postulado não guarda pertinência com os valores consignados no Termo de rescisão, pelo que não há que se falar em afronta à orientação consagrada na Súmula 330 do TST. Ademais, a questão relativa à ressalva oposta pelo sindicato obreiro no verso do TRCT do Reclamante além de ser genérica e não apontar especificadamente os valores impugnados não está expressa no acórdão recorrido, pelo que a sua análise esbarra na orientação consagrada na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO - Não há se falar em violação do artigo 456 da CLT, porquanto, conforme o quadro traçado pelo Regional, o contrato de trabalho revelou que a Reclamante foi contratada em 1995 para exercer as funções de gerente e não de gerente e caixa, além do que dá notícia do acúmulo de funções a partir de 1998, o que afasta a tese eleita pela Reclamada. Da mesma forma, pelo conjunto fático-probatório evidenciado pelo Regional, não há como se aferir a violação do artigo 348 do CPC, pois nada foi mencionado quanto à confissão do preposto. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUEBRA DE CAIXA - Jurisprudência transcrita no Recurso de Revista inespecífica, porque um dos modelos conclui que é devido o adicional quando previsto em convenção coletiva independente de ter havido ou não diferenças de caixa, ou seja, não diverge da conclusão do TRT, enquanto o outro não menciona a previsão em instrumento normativo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - No quadro exposto pelo Regional, a Reclamante apresentou demonstrativo de diferenças devidas, enquanto a Reclamada apenas impugnou genericamente o demonstrativo trazido ao processo, tendo, apenas, na oportunidade do Recurso Ordinário, apresentado demonstrativo de correção de valores. Não há como se concluir, como quer a Reclamada, que a Reclamante provasse que os repousos semanais remunerados não foram corretamente pagos, já que esta apresentou demonstrativo de diferenças impugnadas apenas genericamente. Inactos os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DOS PRÊMIOS - O único modelo transcrito à demonstração do dissenso de julgados revelou-se inservível, porque oriundo de Turma do TST. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DOS PRÊMIOS - PRESCRIÇÃO - Para a incidência da prescrição objetiva pela Reclamada, prevista na Súmula 294 do TST, era necessário o registro além do período da mencionada lesão, da data do ingresso da Reclamatória, porquanto, mesmo se tratando de alegação de prescrição total, deve se ater sobre o fato de a supressão ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos entre esta e a propositura da ação. No mais, pelo exposto no Regional, o pagamento da parcela era feito de forma habitual até a sua supressão, pelo que não se há falar em pagamento de forma esporádica, a afastar a conclusão de prestações continuadas. Não há como se concluir pelo atrito com a Súmula 294 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS - O Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não invocou nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu modelos à demonstração de divergência jurisprudencial. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128.460/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA ROSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHÁ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito, para que constem como Recorridos Jorge Luiz da Rosa Teixeira e Outros e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total da pretensão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes, que requereram, na inicial, os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ENUNCIADO Nº 294/TST

A alteração lesiva aos Reclamantes ocorreu em janeiro de 1994 e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em maio de 1999. Muito embora o ordenamento constitucional garanta a irredutibilidade salarial aos trabalhadores, a incidência do adicional noturno sobre as horas extras diurnas não possui previsão legal, mas aderiu ao contrato de trabalho pela habitualidade de seu pagamento. Assim, eventual alteração no pactuado constitui ato único do empregador, e sobre a pretensão referente às diferenças dela decorrentes incide a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, com isenção dos Reclamantes.

PROCESSO : ED-RR-414.146/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HARDY FREDY BUTZE
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AP E ADI - INTEGRAÇÃO

1. O cálculo da complementação de aposentadoria não se confunde com o da determinação do "teto" dos proventos. Cabe distinguir que o AP e o ADI integram o cálculo da complementação, mas, não, o do "teto", que é obtido a partir da diferença entre os vencimentos do cargo do Reclamante e os do imediatamente inferior, desconsiderados, pois, o AP e o ADI.

2. Não há, portanto, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

PROCESSO : ED-AG-RR-416.956/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSERVÂNCIA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE

O Recurso de Revista do Reclamante foi interposto tempestivamente.

O pleno desta Corte, no julgamento do RR 615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-476.629/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Remuneração do Engenheiro - Vinculação ao Salário Mínimo - Lei nº 4.950-A/1966", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do reajuste do salário profissional ao mínimo; dele não conhecer quanto aos temas "Prescrição Bial - Artigo 11 da CLT - Omissão", "Reajuste de 126% - Aplicação da Legislação Federal a Servidores Celetistas de Fundação Estadual - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1", "Reajuste da Gratificação de Função e da Vantagem Pessoal" e "Contradição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - ARTIGO 11 DA CLT - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 - MÉRITO - ACÓRDÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 308/TST

1. Não há nulidade, porquanto o Eg. Tribunal Regional se pronunciou sobre a matéria, ao decidir os Embargos de Declaração. Incide, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. No mérito, o recurso igualmente não alcança conhecimento, visto que o acórdão regional determinou a observância de entendimento consolidado nesta Corte (Enunciado nº 308). A invocação genérica do art. 7º da Constituição da República, sem indicação expressa dos incisos tidos por violados, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

REAJUSTE DE 126% (CENTO E VINTE E SEIS POR CENTO) - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL A SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1

1. O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão sob o prisma da aplicabilidade da legislação federal a servidores celetistas estaduais. O acórdão regional teve por fundamento a impossibilidade de supressão de vantagens previstas contratualmente. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

2. A alegação de omissão do acórdão regional quanto ao ponto está desfundamentada, pois não há indicação de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial. De qualquer sorte, o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1.

REMUNERAÇÃO DO ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO

Viola o art. 7º, IV, da Constituição da República a determinação de que o salário profissional seja corrigido, de forma a manter correspondência com o valor calculado em múltiplos do salário mínimo em que foi estipulado. Inteligência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.



REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA VANTAGEM PESSOAL - ENUNCIADOS NOS 298 E 278 DO TST

Os enunciados da Súmula da Jurisprudência invocados não guardam pertinência com a matéria, pois tratam, respectivamente, do questionamento para fins de ação rescisória e do efeito modificativo do julgado em Embargos de Declaração.

CONTRADIÇÃO - CONCESSÃO DE PARCELAS NÃO ABRANGIDAS PELO PEDIDO

Neste tópico, o recurso não se fundamenta em violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, não atendendo ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-483.275/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES D'ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Por unanimidade, no tocante ao Recurso de Revista do Município do Rio de Janeiro, quanto ao tema "Planos econômicos - Plano Bresser (IPC de junho de 1987) e Plano Verão (IPC de fevereiro de 1989)", considerar prejudicada a análise, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho; não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PLANOS ECONÔMICOS - PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO RECLAMADO

PLANOS ECONÔMICOS - PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Não havendo pronunciamento do Eg. Tribunal Regional de origem sobre a tese aventada pelo Recorrente e não constando tais questões dos Embargos de Declaração opostos, tem-se que a preção carece de questionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DE ENCARGOS DE FISCALIZAÇÃO

O caso ventilado no Recurso de Revista não se subsume ao contido no artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não ensejando o conhecimento do apelo a arguição de ofensa à lei municipal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.705/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. CLARICÉA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ARGÜIDA MEDIANTE RECONVENÇÃO

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado privilegiou o disposto no art. 300 do CPC, ao consignar que o acolhimento de matéria argüida na contestação poderia gerar, no máximo, a improcedência do pedido.

Quanto à exigência de questionamento da tese, aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-531.574/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDUARDO PEREIRA MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Acolhe-se a preliminar de irregularidade de representação argüida, porquanto a assinatura constante da petição de Recurso de Revista não se assemelha à dos advogados constituídos nos autos. O apelo é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.669/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARLOS ADRIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Acolhe-se a preliminar de irregularidade de representação argüida, porquanto a assinatura constante da petição de Recurso de Revista não se assemelha à dos advogados constituídos nos autos. O apelo é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.763/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AZUIR ROSÁRIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Acolhe-se a preliminar de irregularidade de representação argüida, porquanto a assinatura constante da petição de Recurso de Revista não se assemelha à dos advogados constituídos nos autos. O apelo é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.551/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional ocorre quando o julgador, mesmo provocado por Embargos de Declaração, recusa-se a emitir pronunciamento sobre matéria ou questão relevante ao deslinde da controvérsia. In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar no que consistia especificamente a omissão indigitada, o que impede a análise da questão.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. A legitimidade ad causam está vinculada à pertinência subjetiva da ação, representando a correspondência entre as partes do processo e os sujeitos envolvidos na relação jurídica de direito material. Tendo o Reclamante prestado serviços ao Banco, ainda que intermediado pela primeira Reclamada, é ele parte legítima para responder à pretensão do Autor.

2. A existência ou não de responsabilidade subsidiária é matéria concernente ao meritum causae, não devendo ser analisada em sede de preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

Havendo prestação de serviços, intermediada por locadora de mão-de-obra, exsurge a responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme giza o Enunciado nº 331, IV, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA

A via recursal extraordinária, como é o caso do Recurso de Revista, não é sede própria para o revolvimento de fatos e provas que o caso requer. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.878/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PERMA S.A. - ARTIGOS PARA CABELEIREIROS

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

RECORRIDO(S) : CARLOS MIGUEL DE ALMEIDA PEDROSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, que preconiza: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada."

NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, "(...) não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 23 DO TST

"Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23 do TST).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - COMISSÕES DE COBRANÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, "(...) não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329, ambos do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.427/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRENTEIRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : NELCIR JOSÉ WEBBER

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tema "adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

HORA EXTRA

Os arestos colacionados não se prestam à comprovação do dissídio, pois não apresentam a mesma hipótese fática consignada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Questão pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 228 da SBDI-1. Recurso provido para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante, calculados ao final.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.031/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

RECORRIDO(S) : LOURDES TEREZINHA THOMÉ

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador aprecia as questões propostas pela parte e consigna as razões de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL

O Tribunal de origem atestou que a Reclamante estava sujeita a controle de jornada. Por esse fundamento, negou a incidência do artigo 62, II, da CLT e deferiu o pagamento de horas extras. A mudança de tal entendimento demandaria reexame do panorama fático delineado no acórdão recorrido, medida inviável nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA - DISCUSSÃO IMPERTINENTE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

No caso vertente, o Eg. Tribunal Regional desconsiderou os horários registrados nas folhas de presença, invocando prova testemunhal comprobatória da veracidade da jornada de trabalho alegada pela Reclamante.

Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a convicção do magistrado quanto ao labor extraordinário não decorreu de presunção normativa, mas da análise do conjunto probatório dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.184/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pela parte e sobre elas se pronuncia satisfatoriamente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.900/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVARISTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TELESP - BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS

A complementação dos proventos de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a totalidade dos empregados possuindo validade temporária e destinatários determinados. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se permite em via recursal extraordinária. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.247/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca do pedido de horas extras, esclarecendo, especialmente, se o Autor cumpria a jornada alegada e se havia convenção coletiva estipulando jornada de 6 (seis) horas. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "Horas Extras - Ônus da Prova". Por unanimidade, determinar o sobrestamento do Recurso de Revista da Reclamada, até que seja superada a pendência resultante do julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Agravo deve ser provido para melhor análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao pedido de horas extras.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO QUANTO AOS FATOS QUE DEMONSTRARIAM O LABOR EXTRAORDINÁRIO

1. No Recurso Ordinário, o Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento dos pedidos de acumulação de funções e de horas extras.

2. O Eg. Tribunal Regional examinou apenas as alegações referentes ao acúmulo de funções, limitando-se a afirmar, no tocante às horas extras, que "não (foi) comprovado o desempenho do sobre-labor".

3. Opostos Embargos de Declaração, em que o Reclamante apontava omissão "quanto a apreciação dos fatos que demonstram a existência de horas extras", o órgão a quo permaneceu omisso.

4. Diante da omissão constatada, acolhe-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O exame do tópico resta prejudicado em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SOBRESTAMENTO

Determina-se o sobrestamento do Recurso de Revista da Reclamada, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamante.

Recurso sobrestado.

PROCESSO : RR-546.259/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no tema "horas extras - minutos residuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos cinco minutos que antecedem e sucedem à duração normal do trabalho, a menos que ultrapassado esse limite, hipótese em que será considerada, como labor extraordinário, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; dele não conhecer no tópico "multa do art. 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa"; e julgá-lo prejudicado no tema "multa convencional".

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

O acórdão regional dissonou da jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, no sentido de que, no aviso prévio cumprido em casa, o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito até o 10º (décimo) dia da notificação da demissão, a teor do art. 477, § 6º, "b", da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

Ante o não-conhecimento do Recurso de Revista no tema anterior (multa do art. 477 da CLT), o exame do tema está prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-549.520/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : ADÃO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Restou consignado na decisão embargada que o acórdão Regional não adotou tese a respeito de uma suposta certidão havida no verso do documento de fl. 400 e provocado via embargos, a reclamada não obteve êxito, porquanto estes não atenderam um dos requisitos de admissibilidade, relativo à regularidade processual. Logo, não há como enfrentar a questão em sede de recurso de revista, porquanto, diante da inexistência de tese explícita por parte do Regional, não se há falar em ofensa a texto de lei ou divergência jurisprudencial, sendo vedado revolvimento de fatos e provas nesta esfera, conforme Enunciado 126 do TST. Não há omissão, portanto. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-549.677/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE PAULA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontra-se preclusa a insurgência, visto que, na espécie, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional.

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - REINTEGRAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Não há falar em direito à reintegração se os Reclamantes não atendem aos requisitos previstos na Lei nº 8.878/94.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-552.086/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO TAVARES DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Não há omissão na decisão embargada, com respeito à tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, já que com adendo aos fundamentos lançados no decurso da Turma arrolou arestos recentes, tratando de tema idêntico, em ações contra a mesma empresa, afastando a possibilidade de configuração de direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Não há omissão, portanto. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-553.232/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para afastar expressamente a aplicabilidade do art. 7º, VI, da Constituição da República à espécie.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS - INCORPORAÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 não viola o art. 7º, VI, da Constituição da República, pois a gratificação percebida em razão do exercício de função de confiança não se incorpora ao salário, nos termos do parágrafo único do art. 468 da CLT.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, fundada no princípio da estabilidade econômica, e, não, no da irredutibilidade salarial, fixou critério objetivo quanto ao tempo necessário à incorporação da gratificação de função, não atendido na hipótese.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-553.308/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MOISÉS HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS ARGUMENTOS NESSE CONSTANTES. INEXISTÊNCIA. A exegese que se extrai do art. 897, "b", da CLT, é de que o reexame da decisão denegatória de subida do recurso de revista, provocado pela interposição do agravo de instrumento, não significa que o Juízo "ad quem" estará limitado aos argumentos trazidos no agravo, mas ao contrário, pode e deve rever os argumentos brandidos na revista, como forma de certificar sobre a possibilidade ou não de enquadramento nas hipóteses do art. 896 da CLT. Não há omissão ou contradição no particular. Quanto ao salário utilidade, a decisão embargada fez alusão à regra do inciso III, parágrafo 2º, do art. 458 da CLT, apenas como adendo aos demais fundamentos, ou seja, para justificar a inexistência de afronta ao caput do mesmo



artigo, já que, em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, o que, mais tarde, foi positivado por meio da Lei 10.243/2001. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-554.039/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO AREIA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração não propiciam a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará a interposição de recurso próprio, segundo as orientações processuais cabíveis. Interpostos à deriva das condições a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-a, parágrafo único da CLT, devem ser rejeitados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554.585/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado às fls. 1.004; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANERJ - PRÊMIO-APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BERJ - NÃO-EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO BEG

Não contraria o princípio da isonomia decisão que não aplica aos empregados do BEG os benefícios instituídos pelo BERJ, antes da fusão ocorrida. Nascido o BANERJ, seu regulamento alcança todos os empregados, preservados os direitos já adquiridos. Estando o prêmio-aposentadoria contido no patrimônio jurídico dos ex-empregados do BERJ, sendo, por isso, devido após a fusão, não há falar em extensão do benefício àqueles submetidos ao regulamento do BANERJ.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-555.477/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDO GOMES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado não sofre do vício de omissão, pois a matéria veiculada nos Embargos de Declaração, ofensa aos artigos 8º, IV, da CF e 513, "e", e 617, § 2º, da CLT, já obteve pronunciamento desta Eg. Turma, que cuidou no julgado de trazer à lume os fundamentos que respaldam a conclusão adotada, em conformidade com os comandos dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, estando, assim, assegurado o prequestionamento da questão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557.229/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NOS MOLDES DO ART. 62, II, DA CLT. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Não há omissão ou contradição na decisão embargada, pelo fato de rejeitar a tese de nulidade e, ao mesmo tempo, negar-se ao exame do exercício de cargo de confiança, por gerar revolvimento de fatos de provas. São situações distintas que não se colidem. Tendo a decisão Regional analisado as questões fáticas relevantes à solução da controvérsia, devidamente fundamentado, não se há falar em negativa na entrega da prestação jurisdicional. Por outro lado, a verificação da fragilidade ou não da prova, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-559.102/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : JAIR SILVA RIOS
ADVOGADO : DR. ABEL GONÇALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT - marco inicial para a contagem do prazo para o pagamento das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT; dele não conhecer quanto ao tópico "indenização decorrente de estabilidade concedida em dissídio coletivo - enquadramento sindical".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE CONCEDIDA EM DISSÍDIO COLETIVO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, a alegada violação ao artigo 5º, II, da Carta da República não enseja o conhecimento no tema questionado.

MULTA DO ARTIGO 477, § 6º, ALÍNEA "B", DA CLT - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O marco inicial da fluência do prazo para a quitação das verbas rescisórias exclui o dia da notificação da demissão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1, que dispõe: "Multa. Art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Aplicável o art. 125 do Código Civil."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-559.491/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Não há nada nos autos que autorize levar adiante o argumento do embargante no sentido de que as peculiaridades do caso afastam a aplicação da OJ 221 da SDI-1. Ao contrário, trata-se de típico caso de anistia, tratado pela Lei 8.878/94, cujo efeito financeiro atende à regra do art. 6º deste, consoante interpretação dada por este Corte, em reiterados julgados, pacificando a matéria na OJ 221 da SDI-1. Os artigos questionados em embargos, oriundos do Código Civil Brasileiro, não foram lembrados por ocasião das contra-razões, o que desmerece análise. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-560.944/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON RODRIGUES OLDANI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. A embargante pretende apenas rediscutir o julgado, insistindo em aspectos ligados ao exame da prova, especialmente quanto a inexistência de elementos nos autos a justificar a imputação de responsabilidade subsidiária, bem como prequestionando temas a respeito dos quais o acórdão já expôs tese explícita a respeito. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-563.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ENOIR KOVALSKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE CONTRATUAL. A decisão embargada analisou as questões relevantes à solução da controvérsia, inclusive no tocante à exegese conferida ao caput do art. 453 da CLT por meio da OJ 177 da SDI-1 do TST. Não há que se falar sobre os efeitos decorrentes das decisões proferidas pelo STF, já que não se baseou o julgado no teor dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, que estão com eficácia suspensa. As alegações em torno dos arts. 158 do CCB e 37, § 6º, da CF/88 não merecem exame, já que não ventiladas anteriormente. Por fim, não se há falar em omissão do julgado quanto ao FGTS depositado, porque tal determinação constou da sentença de primeiro grau, como se observa da decisão Regional, e não foi objeto de reforma posteriormente. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-564.170/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : NORMA ORLANDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DATA DA OPÇÃO PELO FGTS - CAUSA DA MORTE DO EX-EMPREGADO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não há contradição ou omissão a ser sanada. Em relação à data da opção pelo FGTS, a simples afirmação do Tribunal Regional de que o ex-empregado abriu mão da estabilidade não permite a esta Corte concluir se a estabilidade decenal já havia sido adquirida ou não. Competia à Reclamada opor Embargos de Declaração para aclarar a matéria fática, o que não foi feito.

No que se refere à causa da morte do ex-empregado, esta Corte não está autorizada a examinar os documentos dos autos (Enunciado nº 126 do TST).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-566.201/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Toda a matéria argüida em recurso em torno da aplicação das normas que regem a matéria foram detidamente enfrentadas pela Turma, tendo a decisão observado a atual e notória jurisprudência desta Corte a respeito, segundo a nova redação do Enunciado 191 do TST. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567.130/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : AULISSE RENATO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "Preliminar de nulidade por julgamento extra petita".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, analisar o Recurso de Revista quanto à "Preliminar de nulidade por julgamento extra petita".

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se constata a ocorrência de julgamento extra petita e de violação do art. 460 do CPC. Os artigos que estabelecem o princípio da congruência, também chamado de princípio da correlação e adstrição ao pedido, 128 e 460 do CPC, não foram contrariados. O limite da decisão válida é o pedido inicial, e este foi apreciado. Quem pode conferir o mais (reconhecimento do vínculo com o pagamento das verbas decorrentes), pode o menos (apenas o pagamento das verbas salariais e rescisórias). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.797/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : EDILTON BRASIL HOFMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. I. EFEITOS DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 453, CAPUT, CLT. PREGUEIRAMENTO. Diante dos termos das Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SBDI-I, é inexistente o prequestionamento do artigo 457, caput, da CLT no exame de alegação de violação de sua literalidade por decisão que considera não ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho. Embargos de Declaração rejeitados.

2.2. APOSENTADORIA. EFEITOS DAS LIMINARES CONCEDIDAS EM ADIN PERANTE O STF. O acórdão embargado não olvidou o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, uma vez que esta Corte já firmou o entendimento de que a existência de decisão liminar proferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade não torna sem efeito o entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito erga omnes, a teor do disposto no artigo 102, VI, § 2º, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

2.3. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE ENTRE O FATO GERADOR DA RESCISÃO E A EFETIVA DISPENSA DO EMPREGADO. O conhecimento e provimento da revista interposta pelo Reclamado decorreu da aplicação do entendimento desta Corte, refletido na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, valendo lembrar que, quando a Corte Superior Trabalhista ali definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Inexistente ofensa aos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 170, 173, § 1º, II, 193 e 201, § 7º, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

2.4 - CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O entendimento desta Corte a respeito da indenização cabível para a prestação de serviços sob a égide de contrato nulo por ofensa ao artigo 37, II, da CF, encontra-se refletido no Enunciado 363, que preceitua deva corresponder "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Não configurada ofensa aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e artigo 182 do novo Código Civil Brasileiro (158 do CCB de 1916). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

2.5. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO NULO. No julgado embargado foi consignado que a condenação imposta pela decisão Regional não incluía a realização de depósitos do FGTS ou a liberação das contribuições recolhidas, valendo assinalar a ausência na inicial de pleito nesse sentido. Diante, pois, da condenação imposta pelo Regional e dos limites do pedido, não poderia esta Corte, no exame do mérito da Revista interposta pelo Reclamado, determinar o pagamento dos valores do FGTS do período do contrato nulo, sob pena de configuração de reformatio in pejus ou de julgamento extra petita. Não há, portanto, omissão a sanar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.644/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERZAK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (arts. 897-A e 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.889/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, e rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. JORNADA DE TRABALHO. Na compreensão desta Corte, conforme inteligência do Enunciado 287, uma vez revelado pelo Tribunal de origem o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, para se decidir a respeito da inserção desse empregado na regra de exceção do artigo 62, II, da CLT não se revolve matéria fática. Assim, não esbarra na proibição do reexame da prova, na forma prevista no Enunciado 126 desta Corte, o recurso de revista que pretende discutir a matéria sob esse enfoque, sendo que, na hipótese, a premissa fática revelada pelo Regional, de exercício da função de gerente-geral de agência bancária, foi o pressuposto para a adoção da tese perflhada por esta Turma, de que ao Reclamante aplica-se a norma do artigo 62, II, da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No acórdão embargado, os modelos transcritos na revista não foram considerados aptos à demonstração de conflito pretoriano em virtude da inobservância do disposto no artigo 896, "a", da CLT, ou nos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Diante, pois, das premissas apresentadas, revela-se coerente o julgado ao concluir pela não demonstração de divergência jurisprudencial válida, não sofrendo o acórdão embargado do vício de contradição, nos moldes preconizados no artigo 535, I, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-575.623/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANELITO EMÍLIO BOGONI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não implica negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIPs) - NORMA COLETIVA - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-I

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO
 O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 204 desta Corte, com a redação que lhe imprimiu a Resolução nº 121/2003, o qual preceitua: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.118/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CALORISOL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA NAVARRO BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DO HORÁRIO. Estando o quadro fático já delineado no acórdão Regional, não se há que exigir o prequestionamento via embargos, sendo que, na hipótese, a despeito da omissão detectada, o recurso obreiro não mereceria conhecimento, haja vista a ausência de especificidade dos arestos colacionados ao recurso de revista. Embargos conhecidos e acolhidos para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-576.242/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEX DANIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, restabelecendo os termos da sentença, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização adicional.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 306/TST - ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 314/TST

1. O acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no então vigente Enunciado nº 306/TST.

2. O referido verbete de súmula foi cancelado por se considerar que suas disposições estão abarcadas pelo Enunciado nº 314/TST, que é mais abrangente.

3. Subsiste o entendimento de que as Leis posteriores não revogaram os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984, mesmo em relação às editadas após o Enunciado nº 306 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.346/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JELSON ALVES BENFEITAS
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "regime de compensação 12 x 36 horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da décima diária; não conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - descumprimento - horas extras".

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, garante duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação, desde que estipulada em acordo ou convenção coletiva.

Da leitura do texto constitucional infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo art. 59, § 2º, da CLT. Ao contrário, valorou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a compensação.

Sendo, portanto, a compensação de horário assegurada pela própria Constituição, a adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso não enseja o pagamento de horas extras.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - LEI Nº 8.923/94

A Ré sustenta que a condenação ao pagamento de horas extras pelos intervalos intrajornada não gozados deve restringir-se ao período de vigência da Lei nº 8.923/94.

A alegação em apreço constitui inovação recursal, pois não foi suscitada no Recurso Ordinário nem nos Embargos de Declaração. Assim, é imperioso reconhecer a preclusão da matéria, não sendo possível sua apreciação por esta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-578.272/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FONTANA CONFORTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração não propiciam a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará a interposição de recurso próprio, segundo as orientações processuais cabíveis. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-578.301/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. O acórdão embargado contemplou entendimento de que, na compreensão desta Turma, a interpretação das normas do caput e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 autoriza inferir que os descontos previdenciários decorrentes de verbas pagas por força de sentença judicial incidem sobre o valor total da condenação, sendo calculados por ocasião do respectivo pagamento. Nesse contexto, não se cogita de aplicação, em tal hipótese, dos artigos 20 e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, porque existente norma específica na referida Lei dispondo a esse respeito. Não se pode cogitar de omissão no julgado por não ter adotado tese explícita a respeito da aplicação do artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 no exame do Recurso de Revista do Reclamado, porque aludido dispositivo legal não serviu de fundamento para o Tribunal de origem determinar a apuração mês a mês dos valores devidos à Previdência Social. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-579.943/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST. OMISSÃO INEXISTENTE. O questionamento veiculado nos Embargos de Declaração, a respeito da incidência da jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, IV, do TST à controvérsia dos autos, já obteve pronunciamento explícito desta Turma por meio do v. acórdão embargado, o que revela não ser a intenção dos Declaratórios sanar vícios no julgado, nos moldes do artigo 535 do CPC, mas efetivamente investir contra o mérito da decisão desfavorável ao Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-583.407/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil e do art. 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-583.934/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
RECORRENTE(S) : MILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada prejudicado o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Não merece conhecimento o apelo revisional por violação à literalidade do art. 469, § 3º, da CLT, vez que a liceidade, como consta do acórdão, ou a necessidade da transferência, na letra do preceito legal, não exclui o direito ao adicional, expressamente previsto para a hipótese. Divergência inespecífica não autoriza o conhecimento do apelo revisional. Enunciado 296/TST.

HORAS EXTRAS. JORNADA. COMPENSAÇÃO. Jornada fixada com esteio na prova testemunhal produzida pelo reclamante não traduz violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC a ensejar o conhecimento do recurso de revista, tampouco por discrepância de julgados que não se afigura ante a inespecificidade de que se revestem os modelos apresentados. Decisão regional proferida nos moldes da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI/TST, "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada", não logra conhecimento, notadamente quando inespecíficas as ementas designadas. Incidência dos Enunciados 333 e 296/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. A eventualidade das horas extras não estabelecida como premissa do julgado, constitui matéria fática, reexame obstado conforme preconiza o Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não reúne condições de admissibilidade recurso de revista que não aponta precisamente o dispositivo de lei que teria sido violado ou constitutivo nem indica conflito pretoriano. (OJ 94 da SDI/TST e art. 896 da CLT).

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - Não conhecido o Recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-588.955/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SÔNIA AVELAR DE MELO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, no tópico "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Suspensão da execução - empresa em liquidação extrajudicial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegada violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a execução dos créditos trabalhistas.

Ademais, a questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-1, que dispõe: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-589.339/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : CARLOS DOMINGOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A ARTIGO DE DECRETO REGULAMENTAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ao contrário do que alega o embargante, o TST não tem aceito o fundamento de violação a artigo de Decreto Regulamentar como viabilizador do processamento da revista. Logo, não há omissão no julgado. No mais a menção à OJ 215 da SDI-1 só teria aplicação, caso ultrapassada a barreira do conhecimento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-589.988/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : SAMUEL THOMPSON RUFINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, reconhecer a omissão apontada e, como consequência, acolher os Embargos Declaratórios para emprestar efeito modificativo ao julgado e determinar que o processo retorne ao Tribunal de origem, a fim de que, indeferido o pedido de reintegração, aquela Corte passe à análise do pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONTOS FISCAIS - A Turma concluiu que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pelo empregador, no momento em que esses rendimentos estiverem disponíveis para o Reclamante, incidindo sobre a integralidade do crédito trabalhista, pois o fato gerador do desconto corresponde à existência de sentença condenatória e à disponibilidade dos valores nela definidos a favor do empregado. Ressaltou-se que, apenas nas hipóteses expressamente previstas na lei, não incidirá o desconto fiscal. O § 1º do artigo 46 da Lei nº 8541/92 apenas regulamenta que fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente nas hipóteses dos incisos de I a III. Não prevê, contudo, a não-incidência do imposto de renda.

INCENTIVO À DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PEDIDO SUCESSIVO - LIMITES DO RECURSO DE REVISTA - O Regional, ao prover o Recurso Ordinário do autor, deu-lhe provimento e determinou a reintegração do Reclamante com base na nulidade da dispensa por falta de motivação e também com base na Convenção 158 da OIT, com determinação de pagamento de parcelas vencidas e vincendas do período do afastamento. Ao examinar o Recurso Ordinário da Reclamada, com relação ao pedido sucessivo de incentivo ao desligamento voluntário, em razão do provimento quanto à reintegração, apenas deu-lhe provimento para determinar a exclusão das parcelas, sem contudo proferir análise da matéria, porque resultou prejudicada. A Turma, ao prover o Recurso de Revista e indeferir o pedido de reintegração, não poderia de plano passar ao exame do pedido sucessivo, dados os estreitos limites da devolutividade do Recurso de Revista. Assim, já que o Regional considerou prejudicado o exame do tema relativo à indenização pelo incentivo ao desligamento voluntário diante do provimento do pedido principal, o processo deve retornar ao Tribunal de origem a fim de que, indeferido o pedido de reintegração, passe à análise do pedido sucessivo, como entender de direito. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-590.392/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUGUSTO AFONSO GUERRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tópico "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso, em relação ao tema "Adicional de Insalubridade - base de cálculo", por contrariedade aos Enunciados nos 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o acórdão recorrido analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, quando o aludido adicional será sobre este calculado. Inteligência dos Enunciados nos 17 e 228 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal a quo concluiu pela inexistência do direito ao adicional de periculosidade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.631/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANTINOR DE OLIVEIRA GUIZ
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : ED-RR-592.255/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROQUE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA
EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões detectadas, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PARADIGMAS SEM FONTE OFICIAL. OMISSÃO. Com razão o embargante em apontar omissão no acórdão pelo fato de haver citado, no rodapé da página, a fonte oficial de que extraiu os arestos paradigmáticos, o que não foi observado pela Turma. Superado este óbice, os arestos não comprovam divergência válida, por força do entendimento constante dos Enunciados 296 e 333 do TST. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-593.490/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FILOMENO VIDAL
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "justiça gratuita - abrangência - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Autor do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESSUPOSTOS - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SBDI-1, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo da lei indicada como violada, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 dispõe que o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-593.925/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

RECORRIDO(S) : NIRLENE NEPOMUCENO

ADVOGADA : DRA. PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada em relação à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer quanto ao tópico "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; no que tange ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente laboradas e não remuneradas, em conformidade com o valor da contraprestação pactuada, e dos reflexos nos depósitos correspondentes ao FGTS. II - Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista a possibilidade de decisão no mérito em favor da Ré, não se declara a nulidade do acórdão regional, em conformidade com o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Evidenciada a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso parcialmente conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente laboradas e não remuneradas, em conformidade com o valor da contraprestação pactuada, e dos reflexos nos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da Reclamada.

PROCESSO : RR-596.580/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CHIMELLO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, no tema "reintegração - despedida imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do Autor ao emprego. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41 da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-597.639/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : ARNALDO SANTANA MOREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado, porque ausente a omissão e contradição apontadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A matéria foi amplamente levada ao conhecimento do Regional, tendo este explicitado que o não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 dizia respeito ao fato de a declaração de miserabilidade firmada pelo obreiro não fazer a prova exigida pela lei. Assim, não há como se entender que não estivesse o reclamante assistido pelo seu sindicato. Diante, pois, das premissas apresentadas, revela-se coerente o julgado ao concluir pelo preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-600.767/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GERVÂNIO ANTÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto ao tema "preliminar de litispendência-diferenças de FGTS", que juntará voto divergente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO

I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) informa que o magistrado deve examinar e qualificar as provas produzidas nos autos e indicar expressamente os motivos de sua decisão. No caso dos autos, o Egrégio Tribunal a quo apreciou as questões debatidas e indicou as razões da decisão, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

II - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

O cancelamento do Enunciado nº 310 do TST, pela Resolução nº 119/2003, não afastou a necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial das demandas propostas por sindicato como substituto processual. Na verdade, tal providência decorre da necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) e de garantia do contraditório, ampla defesa e da segurança nas relações jurídicas (art. 5º, caput e LV, da CF/88). Assim, ainda que reconhecida a legitimação extraordinária dos sindicatos para defesa de interesses dos membros da categoria profissional, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição Federal, não estaria afastada a necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial.

III - CONTRATO DE CONCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a concessionária da RFFSA é responsável pelos débitos decorrentes de contrato de trabalho rescindido após o arrendamento.

IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A condenação ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo está fundada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, de sorte que a verificação da efetiva prestação de serviços em condições insalubres e do grau da insalubridade implicaria inevitável reexame desse conjunto. Todavia, tal pretensão encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

V - COMPENSAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que não se comprovou a existência de parcelas pagas sob o mesmo título para fins de compensação. Dessa forma, a constatação da realização dos depósitos ao FGTS implicaria inevitável reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.214/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ COUTINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA, PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Regional expôs no acórdão hostilizado os motivos de convicção que o conduziram a entender que não havia coisa julgada nem prescrição a declarar em razão da interrupção da contagem de seu prazo pela proposição de demanda anterior com mesmo objeto, que são coerentes com a conclusão adotada, pois vinculou o posicionamento perfilhado: à existência de ação proposta pelo Reclamante, na qualidade de assistente litisconsorcial, na ação anteriormente proposta pelo Sindicato e na qual seu nome não constou no rol dos substituídos; à inexistência de trânsito em julgado da decisão de primeiro grau proferida na demanda proposta pelo substituto processual; e às datas do ajuizamento desta demanda e do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo relativo aos litisconsortes na reclamação proposta pelo Sindicato. Quanto à prescrição quinquenal e ao julgamento "ultra petita", eventuais vícios no acórdão regional foram sanados com a decisão de embargos de declaração, que esclareceu, no tocante à prescrição, ter o Regional acolhido o posicionamento do Juiz Revisor explicitado no julgado embargado e que, expressamente, afastou a configuração de julgamento "ultra petita". Incólume, destarte, a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. A configuração de violação aos artigos 128 e 460 do CPC resulta de condenação superior à postulada em juízo, motivo pelo que demanda o exame de arguição nesse sentido de esclarecimento, pelo acórdão, dos efetivos limites da lide. Ocorre que o acórdão é totalmente silente a respeito de fixação, pela exordial, do termo inicial da contagem do prazo prescricional interrompido e a Reclamada não cuidou de esclarecer essa questão por ocasião dos embargos de declaração oportunamente apresentados. Ofensas aos artigos 173 do CCB de 1916, 128 e 460 do CPC não configuradas. Recurso não conhecido.

3. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que interrompa a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a sua ilegitimidade ativa "ad causam". Violações não configuradas. O entendimento do En. 297/TST impede a deliberação a respeito de eventual contrariedade ao Enunciado 310/TST e violação aos artigos 5º, XXXVI, da CF, 477 § 1º da CLT e 6º, § 1º da L.I.C.C. Recurso não conhecido.

4. PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO INTERRUPTO. TERMO INICIAL. A decisão regional está em conformidade com o disposto no art. 173 do C.C. que estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato praticado no processo para a interromper. Divergência jurisprudencial não comprovada (art. 896, "a" da CLT). Recurso não conhecido.

5. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se cogita de ofensa aos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, porque observado pelo Regional o período relativo ao prazo prescricional de cinco anos. Dissenso pretoriano inespecífico (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

6. HORAS EXTRAS. FECHAMENTO DOS CARTÕES DE PONTO. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, não foi demonstrada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-607.421/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : LUÍS HENRIQUE SAMORA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANKBOSTON, N.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Não há omissão ou contradição na decisão embargada, pelo fato de rejeitar a tese de nulidade, tanto que transcreve trecho do acórdão Regional onde o exercício de cargo de confiança foi analisado e confirmado. Por outro lado, não há omissão quanto ao exame de infração aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa, consoante se observa da decisão embargada. Por fim, também não foi omissão quanto ao art. 93, IX, da CF/88, já que sequer constou do recurso alegação de ofensa direta a este comando. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-610.558/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOEL LOSADA ESCOBAR

ADVOGADA : DRA. PAULA RAVANELLI LOSADA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PETROBRÁS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste vício a ser sanado. O Regional, além de afastar a aplicabilidade do § 2º do art. 461 da CLT pela ausência de homologação do quadro apresentado, assentou que inexistia respeito aos critérios de antiguidade e merecimento para pro-



moção, bem como ao disposto nos Enunciados 06 e 231 desta Corte, o que ratifica a inaplicabilidade das referidas normas internas, como óbice à equiparação deferida. Diante, pois, dos termos da decisão regional não havia que se falar em exame das demais premissas fáticas lançadas no recurso, principalmente em relação à validade das normas internas por serem análogas ao quadro de carreira e, como tal, disciplinarem as atividades de seus empregados, fixando, inclusive os respectivos salários. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.971/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas in itinere - acordo coletivo - limitação - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1 (uma) hora in itinere diária e reflexos; dele conhecer no tema "descontos fiscais - Imposto de Renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SAFRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ENTRESSAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL

O acórdão recorrido, reconhecendo a unicidade contratual, consignou que o Reclamante laborou não apenas no período de safra, mas, também, no de entressafra. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL - EMPREGADO RURÍCOLA
 Declarada a unicidade contratual, não há falar em prescrição da pretensão relativa aos direitos pleiteados, visto que, na espécie, a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente à extinção do pacto laboral.

DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE

Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.487/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ÉLIO RODRIGUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 19, § 8º, DA LEI Nº 8.880/94. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste vício a ser sanado. Evidencia o acórdão embargado que esta Eg. Turma não se limitou a apreciar a questão jurídica somente sob o prisma do caput, dos itens e das alíneas do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, mas, também, sob a ótica do § 8º do aludido artigo, perfilhando tese explícita de que se mostra regular à luz dos dispositivos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 o procedimento adotado pela Reclamada para obtenção do valor dos salários subsequentes a fevereiro/1994. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-612.593/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIMEIRE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 178, a qual dispõe que não é computável na jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos do bancário. O intervalo concedido ao bancário, de 15 minutos, nos termos do art. 224, § 1º, da CLT, para lanche ou descanso, é um

intervalo obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 horas. O referido dispositivo não estabelece que o intervalo de 15 minutos seja considerado como tempo de serviço. Dispõe apenas que, para uma jornada de trabalho de 6 horas, é necessário um descanso de 15 minutos, mas não prevê expressamente que estes 15 minutos sejam computados como horas extras. HORAS EXTRAS. PROVA. Para analisar a matéria à luz da alegação de haver o Reclamante se desincumbido de provar o labor extraordinário (artigos 818 da CLT e 333 do CPC), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, razão pelo que o recurso tem como obstáculo a Súmula 126/TST. DESCONTOS FISCAIS. O Regional determinou que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade da condenação. Decidiu, portanto, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-613.781/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDVAL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração do Reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. Adicional de periculosidade. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ACORDO COLETIVO. PROPORCIONALIDADE. No acórdão embargado (fls.469/471, 3º vol.), esta Turma entendeu incidir na espécie a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 258 da SBDI-I, não sendo esclarecido, contudo, qual o tempo de exposição ao risco revelado pelo julgado regional. Sanando tal omissão, cumpre consignar que, diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, o labor em condições de risco durante 100% da jornada diária não foi revelado. Sendo assim, não se revela contraditório o entendimento encampado por esta Turma de que, na hipótese, o pagamento integral do adicional de periculosidade não era possível ante a existência de norma coletiva avençando o seu pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMULAÇÃO DE PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante do entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-I, o requerimento do benefício da justiça gratuita não é possível em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-614.216/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil e do art. 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-614.751/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas, além do respectivo adicional, incidente sobre 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos laborados após a 6ª (sexta) diária, excluindo-se dias de folga, férias e afastamentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-614.775/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ÍNDICE DO DIEESE - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO

A jurisprudência desta Egrégia Corte tem preconizado que norma coletiva que prevê correção salarial não prevalece sobre legislação de política salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.779/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ÉLIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. OMISSÃO INEXISTENTE. O questionamento veiculado nos Embargos de Declaração, a respeito da incidência da jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, IV, do TST à controvérsia dos autos, já obteve pronunciamento explícito desta Turma por meio do acórdão embargado, o que revela não ser a intenção dos Declaratórios sanar vícios no julgado, nos moldes do artigo 535 do CPC, mas efetivamente investir em face do mérito da decisão desfavorável à Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-615.923/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOEL BERNARDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - TRATADO DE ITAIPU

Não há omissão a sanar. O acórdão embargado consignou ser inaplicável ao caso o Tratado de Itaipu, porque o Tribunal Regional esclareceu que o contrato de trabalho não fora formalizado conforme preceitavam os Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo eminentemente fático, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-616.017/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : VALDENI TERESINHA OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS QUE ATECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SDI. CONTRARIEDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste vício a ser sanado. Não foi apontada no recurso de revista qualquer contrariedade à OJ 23 da SDI. No particular, a revista não foi conhecida, porque os dois únicos arestos transcritos ao confronto de teses encontravam óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

2. USO DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. Consoante asseverado na decisão embargada, o Recorrente amparou o seu Recurso de Revista somente em divergência jurisprudencial, sendo que todos os arestos transcritos são oriundos da 4ª região, desatando ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-616.164/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDISON CÉSAR VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, desconsiderar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT; não conhecer do recurso nos tópicos "promoções - Plano Único de Cargos e Salários (PUCS)", "diferenças salariais - reajustes diferenciados - princípio da isonomia" e "hora noturna - artigo 73, parágrafo único, da CLT"; dele conhecer no tema "APPA - execução direta", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução ocorra de forma direta. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do apelo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

APPA - EXECUÇÃO DIRETA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, "é direta a execução contra a APPA".

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES DIFERENCIADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende ao disposto nos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESERÇÃO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigível à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.767/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FÁTIMO LACERDA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58. OMISSÃO INEXISTENTE. Os questionamentos veiculados nos Embargos de Declaração já obtiveram pronunciamento explícito desta Turma por meio do acórdão embargado, o que revela não ser a intenção dos Declaratórios sanar vícios no julgado, nos moldes do artigo 535 do CPC, mas efetivamente investir em face do mérito da decisão desfavorável à Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-616.768/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EDNO SANTINO

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. Todos os questionamentos veiculados nos Embargos de Declaração já obtiveram pronunciamento explícito desta Turma por meio do acórdão embargado, estando, assim, assegurado o prequestionamento da matéria na forma do Enunciado 297 do TST, o que revela não ser a intenção dos Declaratórios sanar vícios no julgado, nos moldes do artigo 535 do CPC, mas efetivamente investir contra o mérito da decisão desfavorável à Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-616.890/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : GISELA PADOVANI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A reclamante argüi contradição no acórdão, no sentido de que, sendo conhecida a revista, no tocante ao pleito em epígrafe, não poderia, no mérito, afastar-se do teor do julgado paradigma que autorizou seu processamento. A hipótese narrada não constitui contradição passível de correção pela via dos embargos, mas mero inconformismo com o julgado. Compete ao TST, verificando o dissenso de teses, proferir julgamento que melhor atende à tendência predominante na mais alta Corte, no sentido de caminhar para a pacificação do tema. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-618.069/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : RENATO CÉSAR FAVERO

ADVOGADO : DR. ERICK SILVEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE GERENTE-GERAL. PROVA. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Consoante se infere do acórdão embargado, o entendimento desta Corte foi no sentido de que as premissas fáticas reveladas pelo acórdão regional foram suficientes para comprovar o exercício de concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalente, fato que resultou no conhecimento do apelo, porque configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Não se vislumbra omissão no julgado. O inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, a qual não pode ser alterada pela via estreita dos Embargos de Declaração. Restam incólumes os artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-618.143/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : COSME BONIFÁCIO COUTO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Não há omissão a ser sanada. O art. 5º, XXXVI, da Constituição, não foi invocado nas razões do Recurso de Revista e o exame dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 é desnecessário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-619.713/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quantos aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), e o recolhimento respectivo à Previdência Social e à Receita Federal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-619.714/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : BERNADETE LIMA DA ROSA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quantos aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST).

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-620.611/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE FREITAS COLMAN

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quantos aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos da Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-620.734/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40%. O conhecimento e provimento da revista interposta pelo Reclamado decorreu da aplicação do entendimento desta Corte, refletido na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, valendo lembrar que, quando a Corte Superior Trabalhista ali definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Inexistente ofensa aos artigos 5º, 6º, 7º, I, 173 e 193 da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-620.881/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO NAVARRO

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 324 DA SDI-1 DO TST. CONFRONTO COM AS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. Consoante fundamentos lançados no acórdão embargado, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme OJ 324 da SDI-1, a qual representa um extrato da jurisprudência atual e notória acerca da Lei 7.369/86 e Decreto 93.412/86, pouco importando o instante em que foi editada, já que não possui cunho normativo, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade. Toda a matéria submetida à apreciação desta Turma foi detidamente enfrentada, não se verificando omissão no particular. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-621.247/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GERALDO CLODOALDO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 300 DA SDI-1/TST. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI e do art. 5º e ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, visto que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 39 da Lei 8177/91) e, ainda, porque a decisão regional está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte (OJ.300 DA SDI-1.TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.122/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALINE DE FÁTIMA CORREA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : FÓRMULA ANTIGA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Na compreensão do Enunciado 244 do TST, na sua nova redação, o direito da gestante à indenização equivalente ao período estabilitário, decorrente da garantia de emprego, não está condicionado à formulação de pedido de reintegração. Sendo assim e uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do período estabilitário, faz jus a Reclamante à indenização relativa à estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.796/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLAYTON CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças"; "FGTS - sobre o prêmio decenal + multa compensatória de 40%"; "recolhimentos do FGTS - período entre 19.07.1972 a 01.10.1972"; "horas extras - cargo de confiança" e "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista quanto à função de confiança - reversão ao cargo efetivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário, com reflexos.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS - SÚMULAS 126 E 297 DO TST - O Regional consignou expressamente que não houve pedido de pagamento da indenização de 40% prevista no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º da O.S. 014/96, Programa Especial de Desligamento, e que o Autor confunde a indenização prevista no referido Programa de Desligamento com a multa de 40% do FGTS. O acórdão não emitiu tese jurídica em relação à indenização de 40%, prevista no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º da O.S. 014/96, Programa Especial de Desligamento, tampouco à multa de 40% sobre o FGTS. O Recurso de Revista, no particular, está obstado pelas Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido.

FGTS - SOBRE O PRÊMIO DECENAL + MULTA COMPENSATÓRIA DE 40% - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST E DIVERGÊNCIA QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se as matérias dispostas em dispositivos legais ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido e se os arestos não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RECOLHIMENTOS DO FGTS - PERÍODO ENTRE 19.07.1972 A 01.10.1972 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos não são específicos à hipótese do processo (Súmula 296) e se as matérias abrangidas em dispositivos legais ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo acórdão regional (Súmula 297).

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 296/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o Regional decidiu com base nos provas produzidas no processo, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST; se os arestos não são específicos à hipótese do processo (Súmula 296) e se as matérias dispostas em dispositivos legais ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo acórdão regional (Súmula 297).

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO - Esta Corte vem decidindo, reiteradamente, que o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos, mesmo após o seu afastamento do cargo de confiança (Orientação Jurisprudencial nº 45/TST). Conhecido e provido para julgar procedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário, com reflexos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329/TST - EX VI § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-625.392/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : GLÓRIA LETICE MARTINS DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserção, argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.301-302, somente quanto à questão do conteúdo da norma coletiva, conforme a fundamentação, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - As custas são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício da atividade estatal, possibilitando a garantia da prestação jurisdicional, cujo destinatário é a fazenda pública. Como despesa processual que é, seu objetivo é suprir os gastos despendidos para que o processo cumpra a sua finalidade. O Regional, ao mencionar a dedução das custas já pagas, referiu-se àquelas satisfeitas pelo Reclamante e pela Reclamada, e não restringiu apenas ao valor pago pela Ré. Assim, devidamente pagas as custas, seu objetivo foi satisfeito com a complementação efetuada pela Reclamada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve pronunciamento do TRT a respeito da tese da Reclamada na Revista e mencionada nos Embargos Declaratórios. É razoável a tese eleita pela Reclamada de que, na norma coletiva, existe a previsão da compensação de horário dentro do mês e não da semana como concluiu o TRT. A explanação do conteúdo da referida previsão normativa, evidência fático-probatória, não é possível devolver a tese por intermédio de recurso de natureza extraordinária dados os estreitos limites impostos pela Súmula 126 do TST. Trata-se, pois, de ausência de manifestação sobre matéria tratada nos Embargos Declaratórios e cuja análise depende de evidência do conteúdo probatório que lhe dá sustentação. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), da mesma forma, não válida a conclusão do Regional, porque não se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios, mas da evidência de elementos de fatos e de provas, com a aplicação do direito à espécie. Violados os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-625.459/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CESIRA CORLET

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. GRAU MÁXIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OJ 171 DA SDI-1 DO TST. O 1º aresto trazido em recurso não atende à exigência do Enunciado 337 e o 2º, além de não tratar de idêntica premissa fática, na forma do Enunciado 296 do TST, encontra-se superado pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, conforme OJ 171 da SDI-1 (óbice do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.653/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERMINO JOSÉ VICENTE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento ultra petita e conhecer quanto à incidência dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ocorre julgamento extra petita se, no exame do pedido, aplica-se o direito com fundamentação diversa daquela que foi fornecida pelas partes. Ilesos os artigos 128, 460 e 515 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. De acordo com o entendimento pacificado no Enunciado 203 desta Corte os anuênios integram o salário para todos os efeitos legais, consequentemente, há que integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-626.961/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. LEI MUNICIPAL Nº 632/1992. INSTITUIÇÃO DE DUPLO REGIME JURÍDICO (ESTATUTÁRIO E CELETISTA). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS PERCORRIDAS POR AFRONTA AO ART. 39 DA CARTA MAGNA DE 1988, O QUAL EXIGIU A INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO (ESTATUTÁRIO OU CELETISTA). SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. EFEITOS. Quando a Lei Municipal nº 632/1992 foi editada, o art. 39 da CF/88 (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998) exigia a instituição de regime jurídico único (estatutário ou celetista), não admitindo a duplicidade de regimes jurídicos (estatutário e celetista). Uma vez estabelecido o regime jurídico único estatutário, somente era possível a contratação sob o regime celetista em hipóteses especiais previstas na própria Carta Magna, como, por exemplo, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), o que não é o caso deste processo. Conquanto a Emenda Constitucional nº 19/1998 tenha dado nova redação ao art. 39, afastando a exigência da instituição de regime jurídico único, subsiste que os fatos em discussão neste processo referem-se à época em que era vigente a antiga redação do citado dispositivo constitucional, pelo que esta é que deve ser plenamente observada no caso concreto. A Emenda Constitucional nº 19/1998 não retroage para alcançar os fatos pretéritos regidos pela norma constitucional então vigente. Do contrário, admitir-se-ia situação esdrúxula incompatível com o princípio da supremacia da norma constitucional, ou seja, estar-se-ia a reconhecer que, no curso de um determinado período, uma lei municipal pudesse prevalecer sobre uma norma constitucional plenamente vigente. Ante esse contexto, fica mantida a decisão proferida nas instâncias percorridas a respeito da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 632/1992. Via de consequência, fica mantido o entendimento de que a instituição do regime jurídico estatutário extinguiu o contrato de trabalho e é incidente a prescrição total quanto ao período contratual verificado sob o regime celetista (OJ nº 128 da SDI-1 do TST). De outro lado, também fica mantido o entendimento de que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação quanto ao período contratual ocorrido sob a égide do regime jurídico estatutário. Não tem esta Justiça Especializada competência para examinar direitos oriundos de lei de natureza administrativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.963/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISAULINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 632/1992 - PUBLICAÇÃO. Incide a Súmula nº 297/TST quanto às seguintes questões: a) que haveria suposta litigância de má-fé do Reclamado, pois este teria admitido, em autos de Ação Civil Pública, a inexistência da Lei Municipal nº 632/1992, bem como teria feito acordos com a CEF e o INSS admitindo a condição de celetista do Autor; b) que seria indispensável certidão administrativa expedida por funcionário público indicando de qual arquivo, livro ou registro foi aquela extraída. Nos

termos da Súmula nº 8/TST, não podem ser apreciados nesta instância extraordinária os documentos trazidos em anexo ao Recurso com a finalidade de provar as alegações de que o Reclamante seria celetista, e não estatutário. Recurso de Revista não conhecido.

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - LEI MUNICIPAL Nº 632/1992 - INSTITUIÇÃO DE DUPLO REGIME JURÍDICO (ESTATUTÁRIO E CELETISTA) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS PERCORRIDAS POR AFONTA AO ART. 39 DA CARTA MAGNA DE 1988, O QUAL EXIGIU A INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO (ESTATUTÁRIO OU CELETISTA) - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998 - EFEITOS. Quando a Lei Municipal nº 632/1992 foi editada, o art. 39 da CF/88 (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998) exigia a instituição de regime jurídico único (estatutário ou celetista), não admitindo a duplicidade de regimes jurídicos (estatutário e celetista). Uma vez estabelecido o regime jurídico único estatutário, somente era possível a contratação sob o regime celetista em hipóteses especiais previstas na própria Carta Magna, como, por exemplo, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), o que não é o caso deste processo. Conquanto a Emenda Constitucional nº 19/1998 tenha dado nova redação ao art. 39, afastando a exigência da instituição de regime jurídico único, subsiste que os fatos em discussão neste processo referem-se à época em que era vigente a antiga redação do citado dispositivo constitucional, pelo que esta é que deve ser plenamente observada no caso concreto. A Emenda Constitucional nº 19/1998 não retroage para alcançar os fatos pretéritos regidos pela norma constitucional então vigente. Do contrário, admitir-se-ia situação incompatível com o princípio da supremacia da norma constitucional, ou seja, estar-se-ia a reconhecer que, no curso de um determinado período, uma lei municipal pudesse prevalecer sobre uma norma constitucional plenamente vigente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.048/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto o reclamante estava sujeito a ordens e fiscalização pela empresa tomadora dos serviços. Assim, não constatada a validade no contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no En. 331, I, do TST, obstando o processamento da revista também o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333/TST. Revistas não conhecidas.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IDONEIDADE FINANCEIRA DA COOPERATIVA (SEGUNDA RECLAMADA). Não bastasse o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em face da recorrente (Sucofritrico - segunda reclamada), o que torna irrelevante a condição financeira da Cooperativa, o paradigma trazido ao cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, restando inservível, portanto, ao fim colimado, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

3. SEGURO-DESEMPREGO. Não há como acolher a pretensão da parte, visto que a matéria sob o ângulo da prova do recebimento dos salários, demandaria o reexame dos fatos e documentos formadores da convicção da Corte de origem e sob o ponto de vista de ser dever do Estado arcar com o pagamento e que nada impede que os recorridos habilitem-se junto à CEF para o recebimento do benefício. A discussão não foi objeto de análise pelo Regional, estando, portanto, preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por esses termos, não há falar em ofensa ao art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-631.320/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NUNES MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva das empresas Ultrafertil e Petrofertil", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade passiva da empresa Ultrafertil, empregadora, para figurar no pólo passivo da lide juntamente com a Petros vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal; II - quanto ao Recurso de Revista da Petros, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo, julgar prejudicado o exame quanto ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva - Ultrafertil" e não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O TRT expressamente se pronunciou a respeito das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, bem como 359 do STF, asseverando que os referidos Verbetes não foram invocados nas razões de Recurso Ordinário, fundamento este que não é impugnado nas razões de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS ULTRAFÉRTIL E PETROFÉRTIL. A legitimidade ou ilegitimidade passiva não pode ser aferida em abstrato, mas dentro de um contexto específico. Tem legitimidade passiva a parte sobre a qual possa recair responsabilidade pela satisfação da pretensão deduzida em juízo. A partir da privatização da Ultrafertil (empregadora), esta empresa deixou de pertencer ao grupo econômico "Petrobras/subsidiárias", no qual está incluída a empresa Petrofertil. Se o pedido diz respeito a período posterior à referida privatização, não se há falar em legitimidade passiva da Petrofertil com base na hipótese de grupo econômico. Quem sucede, sucede em direitos e obrigações, de maneira que, após a privatização da Ultrafertil, subsistiu para esta e para seu novo grupo econômico controlador a responsabilidade pela observância dos direitos contratuais do Reclamante. Portanto, está evidenciada apenas a legitimidade da Ultrafertil, empregadora, para figurar no pólo passivo da lide, juntamente com a Petros. Recurso de Revista parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. No processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT) e o Recurso de Revista não constitui exceção. Pedido indeferido.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGADO/EMPREGADOR/PETROS E RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGADOR/PETROS. Relativamente à relação jurídica empregado/empregador/Petros, tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar a lide, pois está em discussão direito oriundo do contrato de trabalho, qual seja, a complementação de aposentadoria. Relativamente à relação jurídica empregador/Petros, o Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta ao art. 60, IV, do Regulamento do Plano de Benefícios, hipótese não prevista nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de alteração prejudicial do pactuado havida no curso da jubilação. A complementação vinha sendo corretamente paga e, após a privatização da empregadora Ultrafertil, mudaram-se os critérios de cálculo dos proventos. Nesta hipótese, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ULTRAFÉRTIL. Prejudicado o exame do Recurso no particular, ante a decisão proferida na apreciação da Revista do Reclamante. Prejudicado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Seria necessário revolver o conjunto probatório para chegar à conclusão pretendida pela Petros, de que o Regulamento do Plano de Benefícios nunca estabeleceu o pagamento da complementação de aposentadoria com base em tabelas salariais fixadas pela Petrofertil, empresa integrante do grupo econômico da Ultrafertil antes da privatização desta (Súmula nº 126/TST). O TRT não examinou a matéria à luz do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios e do art. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/1977 (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.858/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRENTE(S) : GERSON DE MORAES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Não deve ser conhecido o Recurso de Revista, pois não estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da regularidade de representação processual e do preparo (à época da interposição do Recurso era exigível o regular depósito recursal, pois ainda não havia sido decretada a falência da Reclamada). Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

SEGURO DESEMPREGO. Não houve no acórdão recorrido tese explícita de natureza meritória a respeito da competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, tampouco a respeito dos elementos invocados pelo Reclamante com a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos do benefício do seguro desemprego (Súmula nº 297/TST). Especificamente quanto ao ônus da prova, não está demonstrada a divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.717/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, conhecer em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não configurada a violação dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da CF/88 e 458, inciso II, do CPC, já que alcançada a prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.351/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : DÉLCIO SÁ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 123, segundo a qual a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional, com base na análise dos fatos e da prova produzida, verificou o não-preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 461 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-636.400/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : WILSON PÉRICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-637.024/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : JADIR GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO . JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS - Não se há falar em violação dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º, da Constituição da República, porquanto, conforme o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, pelas provas do processo, constatou-se que o mencionado acordo de compensação, com jornada de 12X36, não foi observado, pois era comum o Reclamante trabalhar jornada de 18, 19 e até 20 horas seguidas, sem considerar a redução da hora noturna. A validade dos acordos coletivos, prevista nos mencionados dispositivos, pressupõe o seu efetivo cumprimento. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E MULTA - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - O recurso não merece ser conhecido porque desfundamentado. A Reclamada não arguiu violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu jurisprudência ao confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Na hipótese, houve reconhecimento de que a atividade do Reclamante não era representada pelo Sindicato cuja credencial veio ao processo. Não há como aceitar a credencial do referido sindicato para fins de deferimento dos honorários. Se outro era o Sindicato representativo da categoria, não está atendido o requisito previsto na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.835/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da revelia, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise as matérias atinentes à prescrição total dos quinquênios.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que ataca decisão do Regional em consonância com o Enunciado 16 do TST.

2 - PRESCRIÇÃO TOTAL DOS QUINQUÊNIOS - REVELIA - MOMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. Em face do entendimento do Enunciado 153 do TST e do disposto nos arts. 162 do Código Civil anterior e 322 do CPC, a prescrição pode ser aduzida pela parte interessada no momento do recurso ordinário, não obstante a aplicação da revelia e da confissão quanto à matéria de fato. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-642.757/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO PACHÊCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão recorrido analisa expressamente a matéria dita omissa pelo Recorrente. Intactos os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar não conhecida.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221 E 296 DA CLT - O Regional concluiu pelo vínculo empregatício, porque detectou, com base nas provas produzidas no processo, fraude à legislação do trabalho, razão pela qual aplicou a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, que se mantém intacto, em sua literalidade. Os arestos transcritos não tratam da tese relativa à fraude da legislação trabalhista. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.193/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCLUA
RECORRIDO(S) : ROBERT GONÇALVES BULHÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "honorários advocatícios"; "comissões - venda de papéis" e "multa convencional". Conhecer quanto à "quebra de caixa - descontos e devolução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido está baseado em Súmula do TST.

QUEBRA DE CAIXA - DESCONTOS E DEVOLUÇÃO -

O artigo 462 da CLT, que assegura, taxativamente, a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto se o ato praticado foi culposos, isto é, se decorre de negligência, imprudência ou imperícia, no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

COMISSÕES - VENDA DE PAPEIS - SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o TRT decidiu com base nas provas produzidas no processo, cujo reexame está obstando pela Súmula 126/TST desta Corte e se os arestos transcritos não são específicos à hipótese do processo (Súmula 296).

MULTA CONVENCIONAL - MATÉRIA DESFUNDAMENTADA - Não se conhece de Recurso de Revista se o recorrente não alega violação literal de dispositivo de lei e não transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano. (ex vi alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-644.522/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAQUEL LAGO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não demonstrada a ofensa aos arts. 1.090 do Código Civil e 114 da Constituição Federal, consoante o disposto na Súmula nº 297 do TST. Divergência que desatende ao preconizado na Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.204/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DARLAN PINTO BOHRER
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O que a parte pretende é o pronunciamento em matéria de direito relativa às folhas individuais de presença, obedecido o artigo 74, § 2º, da CLT. Consoante a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003), consagrada no item III, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Assim, considerando que a questão invocada no Recurso Ordinário e mencionada nos Embargos Declaratórios é jurídica, não há porque se acolher a nulidade, já que é permitida a devolução da matéria no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ nº 234 da SBDI-1). Não se verifica, na espécie, violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST, e o recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois de forma sucinta registrou que, na hipótese, estavam preenchidos os requisitos das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Não se há falar em inobservância das Súmulas 219 e 329 do TST Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.050/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON RUFINO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - VALIDADE

O Eg. Tribunal Regional considerou que o acordo celebrado pelo sindicato reveste as características de negociação coletiva. Não se pronunciou a Corte a quo, em nenhum momento, sobre a celebração do acordo pelo sindicato na qualidade de substituto processual nem foi instada a tanto, por Embargos de Declaração. Carece a pretensão da Recorrente do indisável prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

A via recursal extraordinária não se presta ao reexame de fatos e provas. O caso em tela atrai a aplicação do Enunciado nº 126 desta Casa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.995/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : MANOEL MOREIRA TRUGILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 118-120 e determinar o retorno do processo ao TRT da 1ª Região, para que julgue os Embargos Declaratórios, quanto ao fato superveniente, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - NECESSIDADE DE EXAME - Consta-se que tanto a decisão de primeiro grau, quanto o acórdão regional determinaram, como termo inicial do prazo prescricional, o trânsito em julgado da decisão proferida no Dissídio coletivo. Na data dos respectivos julgamentos, as instâncias recorridas não tinham ciência do fato superveniente, constituído na interposição intempestiva do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. A discussão trazida nos Embargos Declaratórios, com a apresentação dos documentos novos, revelou-se, no primeiro momento processual, que a parte tinha à disposição para trazer ao processo a questão. A matéria ventilada, a princípio, demonstra-se pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, daí porque perfeitamente aplicável à espécie o artigo 462 do CPC. O Regional não podia ter deixado de pronunciar-se sobre a matéria, porque a hipótese está prevista no artigo 462 da CLT. Verifica-se que o TRT deixou de manifestar-se a respeito da tese mencionada nos Embargos Declaratórios, com relação ao fato novo, tema posto perante o Regional, cuja análise depende de premissas de fato e de prova. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003), não permite que seja ultrapassada a instância do TRT para o exame do fato novo alegado em Embargos Declaratórios, porque não se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica, mas de evidência de outros elementos necessários à aplicação do direito à espécie. Violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.193/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JERRY ALEXANDRO NEROSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-654.212/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARRONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto às horas extras/prova e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à unicidade contratual e às horas extras/acordo de compensação e, por contrariedade à OJ 141 da SBDI-1/TST, quanto à competência da Justiça do Trabalho/Descontos fiscais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para afastar a unicidade contratual pretendida e declarar prescrito o direito de ação em relação ao primeiro contrato de trabalho; para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, e para julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. A distribuição do ônus da prova se fez de acordo com os artigos 333, inciso I, e 818 da CLT, pois, afastada a credibilidade dos cartões de ponto, prevaleceu a prova oral, favorecendo o Reclamante. Revista não conhecida.

UNICIDADE CONTRATUAL. É inviável juridicamente falar-se em fraude, a pretexto de que a hipótese estaria ao amparo da Súmula 20 desta Corte. Registre-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, esta Corte veio de cancelá-lo, por meio da Resolução nº 106/2001, publicada no DJU de 21.3.2001, exatamente por nele já não constatar a razão que levou à sua edição, considerando-se a incompatibilidade entre opção pelo FGTS e estabilidade. Com efeito, não gozando o Reclamante de estabilidade, porque optante pelo FGTS, seu desligamento do emprego e o saque dos depósitos em conta vinculada não podem atrair a aplicação da Súmula 20/TST, que tinha por objetivo preservar a estabilidade, em caso de pagamento de indenização-antiguidade e permanência do empregado no emprego. O reclamante percebeu as verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho e, portanto, tornou inviável o reconhecimento da unicidade contratual, nos termos do artigo 453 da CLT. Revista conhecida e provida parcialmente.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EX-TRAPOLADO. É de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado, sendo devidas as horas extras que excederem o limite normal estabelecido constitucionalmente. No entanto, no que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1/TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, já que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, e determinada a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador demandado. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-654.220/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAIR LAMANA
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. OFENSA AOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF/88 E 219 E 867 DO CPC. Inexistindo norma específica a cuidar do tema, correta a aplicação da regra do art. 184 do CPC acerca da prorrogação do termo final do biênio prescricional, quando este coincide com dia útil na Justiça do Trabalho. Não há ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 219 e 867 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88 E 477, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. Inexiste contrariedade ao entendimento firmado no Enunciado 330 do TST, já que o acórdão sequer fez alusão à existência ou não de ressalva expressa e específica por parte do empregado, com relação a verba que entenda não estar corretamente quitada. Nesse sentido, também não se há falar em ofensa aos arts. 477 da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FÍPS E PREVALÊNCIA SOBRE PROVA ORAL FRÁGIL E SUSPEITA. OFENSA AOS ARTS. 74, § 2º, E 818 DA CLT, 333, I DO CPC, 5º, II E XXXVI, 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1, não se havendo falar em ofensa ao art. 74 da CLT, sendo que os arestos trazidos com o intuito de demonstrar dissenso interpretativo encontram-se superados nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial, sendo que o revolvimento desta encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.264/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : MOACIR ROSSI
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Salário 'por fora' - Integração e reflexos" e "Intervalo interjornadas - Horas extras"; por unanimidade, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - não-concessão - período anterior à Lei nº 8.923/94", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pela não-fruição do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.924/94 (28/07/94); por unanimidade, quanto ao "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA" - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS

O Eg. Tribunal Regional acresceu à condenação os reflexos e a integração dos salários pagos "por fora", com fundamento em prova testemunhal. A tese contida nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não foi analisada, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, então cancelado pela Resolução nº 42/95; vale dizer, até 28/07/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. In casu, esse fato não foi evidenciado.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA - ART. 66 DA CLT

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma e RR-457.010/1998, 2ª Turma).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SB-DI-1, ambos do TST, definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.336/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CONSTÂNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO PRODUÇÃO. EVENTUALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Tendo o Regional verificado que o prêmio produção era pago com habitualidade, entendimento diverso somente seria possível com o reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

2. REPERCUSSÃO NOS RSR'S. A matéria, como trazida nas razões de revista, não foi prequestionada no acórdão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.572/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO LÁZARO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - verbas reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa, restabelecendo a sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O pagamento da multa do art. 477 da CLT é devido quando, não havendo controvérsia a respeito do vínculo, é reconhecido em juízo que o empregador não pagou as verbas trabalhistas devidas no prazo legal. O mau procedimento do empregador não pode ser incentivado. Precedente da Terceira Turma RR-621175/2000, DJ-01/10/2004. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). OJ nº da SDI-I do TST. Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.545/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : GESILDA CONCEIÇÃO DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "prescrição do direito de ação - pensão e auxílio funeral" e quanto à "adesão abdicativa à PETROS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: a Orientação Jurisprudencial nº 129, que consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. In casu, o ex-empregado faleceu em 22/11/96 e, menos de dois anos depois, em 12/5/97, a reclamação foi proposta, não havendo que se falar em prescrição.

ADESÃO ABDICATIVA À PETROS - SÚMULA 296/TST - Os arestos transcritos não são específicos, porque tratam de opção pelo regime da PETROS, e não de adesão. Incidência da Súmula 296 do TST. Ademais, não há no acórdão recorrido notícia de renúncia das outras vantagens oriundas da Petrobrás. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.914/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADEILDO ATALÁIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE GOMES E GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a 2ª reclamada, COSIPA a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte no teor do inciso IV do En. 331, verificada a inadimplência da empresa prestadora de serviços, responde o tomador pelos créditos trabalhistas, em caráter subsidiário, em função da culpa in eligendo e in vigilando na contratação dos serviços de limpeza industrial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.311/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELIAS DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças em relação ao piso salarial de motorista", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total quanto ao pedido de pagamento de diferenças em relação ao piso salarial normativo de motorista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quanto ao tema "prescrição", deixa-se de examinar a prefacial nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Quanto ao tema "custas" não houve omissão do TRT, mas sim a emissão da tese de que "a instrução normativa nº 03/93 do TST - alínea 'c', item II, traça as diretrizes a serem seguidas pelas partes quando da interposição de recurso subsequente ao ordinário". Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL DE MOTORISTA. É fato incontroverso alegado na contestação e admitido pelo Reclamante na impugnação à defesa que o piso salarial em questão neste processo é regulado por convenção coletiva. A prescrição parcial a que se refere a Súmula nº 294/TST trata-se de parcela que seja objeto de previsão legal específica, e não a proteção legal genérica de que gozam os salários. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas com base em norma coletiva, a prescrição é a total (Súmula nº 294/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

QUITAÇÃO - EFEITOS - DEMAIS PARCELAS. Embora a tese emitida pelo TRT haja sido contrária àquela da Súmula nº 330/TST, subsiste que o caso deste processo é de deferimento de parcelas que não foram objeto da quitação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.559/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : GEREMIAS TOPA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à quitação, ao acordo de compensação e ao divisor 220 e 180 e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e quanto às horas extras. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final e negar provimento quanto às horas extras. Em relação ao recurso de revista adesivo do Reclamante, não conhecê-lo quanto à prescrição, quanto à devolução de descontos, ao



tempo despendido na troca de roupas e à correção monetária e conhecido-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Quanto à descaracterização do acordo de compensação, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1/TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Ademais, nos termos da OJ 275 da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Não se há falar também na aplicação da Súmula 85, já que a limitação da condenação ao adicional sobre as horas extraordinárias supõe a ocorrência de mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor. Não é, pois, a situação estampada na hipótese vertente, em que se cuida de prorrogação sistemática e habitual da jornada normal de trabalho, sem a ocorrência de compensação e sem a respectiva remuneração do período correspondente às sétima e oitava horas. Revista não conhecida.

DIVISOR 220 e 180. Quanto à matéria, o recurso encontra-se desfundamentado em face do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

DEDUÇÕES DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A controvérsia cinge-se no questionamento da existência de turnos ininterruptos de revezamento quando o labor se dá em dois turnos. A palavra "turno" diz respeito à "turma de trabalho". Os turnos é que têm de ser ininterruptos, ou seja, as turmas é que devem suceder uma à outra em períodos diurno e noturno, ainda que em apenas parte deste, pois neste caso também há o comprometimento da higidez física e mental do empregado. Não é preciso que os empregados trabalhem em turmas que cubram, sem quaisquer interrupções, as 24h do dia em todos os dias. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Revista conhecida e desprovida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1/TST, segundo a qual a prescrição quinzenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Revista não conhecida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão do Regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida. **TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE ROUPAS.** É entendimento deste Tribunal que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial 326/TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, pelo que o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-672.380/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA IRMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-672.513/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ASSIS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RESCISÓRIA. O recurso de revista, em fase de execução, só pode ser admitido por violação direta de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, quanto à violação constitucional apontada, segue-se a análise: I) No caso, não está evidenciada a violação direta da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Isso porque, conforme jurisprudência desta corte, é impossível a restituição de verbas recebidas nos próprios autos da ação rescisória. Entretanto, se a execução, nos autos principais, ainda não foi encerrada, o momento processual adequado para a restituição dos valores já pagos é no refazimento dos cálculos. Essa medida é salutar e, além de prestigiar os princípios da celeridade e da razoabilidade, visa a coibir manifesto enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos. Ademais, frise-se que a coisa julgada material só torna imutável e indiscutível a decisão após decorrido o biênio para a propositura da ação rescisória. Durante esse período, se a coisa julgada existe, é, por assim dizer a título precário e provisório, pois, uma vez julgada procedente a ação rescisória, o instituto deixará de existir. Nessa linha de raciocínio, cabe considerar que a retificação dos cálculos se deu conforme o decidido na ação rescisória. II) No tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, não está demonstrada a violação literal e direta, visto que o refazimento dos cálculos decorreu do novo comando judicial exarado na ação rescisória.

PROCESSO : RR-674.737/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LILIAN CRISTINA LEMES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "jornada de compensação - validade" e "adicional de horas compensadas e reflexos". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - SÚMULAS 126 E 296/TST - O acórdão recorrido consignou a não existência de acordo de compensação de horário à época da contratualidade. O quadro fático delineado pelo TRT não se enquadra no entendimento contido na Súmula 349 do TST. Incidência da Súmula 126 do TST. Arestos transcritos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e não específicos (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

ADICIONAL SOBRE HORAS COMPENSADAS E REFLEXOS - Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. Conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-674.812/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : VICENTE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE SINDICAL. FECHAMENTO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ONDE O EMPREGADO TRABALHAVA. A extinção de todas as atividades relacionadas com o setor da empresa no qual prestava serviços o empregado, detentor da estabilidade provisória, faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, porém em se tratando de fato extintivo do direito vindicado, constitui ônus da empresa prová-lo, do qual não se desincumbiu, segundo os contornos do acórdão, sendo que as alegações do recorrente no sentido de que esses fatos são incontroversos, não procedem. Além disso, o revolvimento de fatos e provas não é possível nesta esfera, conforme Enunciado 126 do TST. Não há ofensa aos arts. 334, II, do CPC e 543 da CLT, e os arestos trazidos não viabilizam a revista, haja vista que apoiados em premissa fática diversa, onde há prova suficiente da extinção do estabelecimento comercial. Exegese do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.081/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORRÊA JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E ENVIO DE OFÍCIOS AO INSS, DRT, CEF E MINISTÉRIO PÚBLICO, mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o TRT consigna que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Empregadora que, no Recurso de Revista, defende tese contrária. Ausência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Impossibilidade de se rediscutir, nesta fase recursal, ante o art. 896 da CLT, o conteúdo - não explicitado no acórdão - de depoimentos de testemunhas e de controles de ponto. Recurso de Revista não conhecido.

ENVIO DE OFÍCIOS AO INSS, DRT, CEF E MINISTÉRIO PÚBLICO. Condenação vinculada ao reconhecimento da ausência de anotação do contrato de trabalho do Reclamante na CTPS. Ausência de recurso quanto ao tema principal (vínculo de emprego). Impossibilidade de exame originário da alegação inovatória de afronta ao art. 295, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-677.924/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JACY CAMERANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ARGÜICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM DEFESA. Ao contrário do que alega a embargante, o acórdão embargado não negou vigência aos arts. 127 da CF/88 e 83, VI, da Lei Complementar n. 75/93, já que a despeito de reconhecida a legitimidade do MPT para atuar no feito na qualidade de "custos legis", ressaltou que esta atuação está limitada à matéria já argüida em defesa, sob pena de autorizar-se a inovação à lide em sede recursal, até mesmo em instância extraordinária. Não há omissão no julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-679.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR S. RAMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamada, para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. ente público. remessa necessária. ausência de recurso ordinário. não conhecimento do recurso de revista por incidência da orientação jurisprudencial 334 da SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 sintetiza o entendimento desta Corte de que a ausência de interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica em aceitação tácita daquela decisão e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Assim, se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a sentença de 1º Grau, hipótese dos autos, não se pode admitir para o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, a possibilidade de interposição de Recurso de Revista, diante do que reza os artigos 183 e 473 do CPC, de aplicação subsidiária. Não autoriza adoção de entendimento diverso o artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, por não permitir seu texto inferir que aos entes públicos é assegurada dupla oportunidade para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Todos os esclarecimentos requeridos pela Embargante têm por pressuposto a aplicação por esta Turma da norma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, para manter a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Verifica-se, contudo, serem impróprios os questionamentos feitos em sede de declaratórios à luz de tal dispositivo legal, pois o fundamento adotado no acórdão para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS consistiu no entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363. Ainda que assim não fosse, a ausência de prequestionamento no Regional inviabiliza o exame por esta Corte das questões veiculadas nos declaratórios, a teor da jurisprudência consagrada no Enunciado 297 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-679.953/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO LANDIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação do processo para que constem como Recorridos JOSÉ APARECIDO LANDIN e OUTROS e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE

1. A Ré alega que não houve pedido expresso de integração no cálculo das horas extras e do adicional noturno das verbas "passivo trabalhista", "passivo trabalhista sobre vantagens" e "gratificação anual".

2. Inexiste interesse por parte da Recorrente, visto que a Corte Regional, reformando a r. sentença, excluiu da condenação o pagamento das referidas verbas.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - NON REFORMATIO IN PEIUS

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

3. O acórdão regional declarou a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S/A, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, que a proclama subsidiária, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

4. O Recurso de Revista é interposto pela MRS Logística S/A, que pretende ver negada a sua condição de sucessora, em contrariedade ao entendimento do TST, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 225, referida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR HABITUAL E PERMANENTE - DEVIDO

O acórdão recorrido, com base no laudo pericial, assentou que havia o labor habitual e permanente dos Autores em atividade perigosa. Consignou que o trabalho desenvolvido encontra previsão no quadro de atividades do Decreto nº 93.412/86, sendo que os elementos fáticos delineados evidenciam a existência de risco acen-tuado. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - INEXISTÊNCIA DE VALOR EXCESSIVO

O Tribunal Regional consignou que o valor arbitrado aos honorários está compatível com os serviços prestados pelo perito. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Não há falar em compensação de parcelas eventualmente pagas, porquanto o Tribunal Regional consignou que não foi comprovado o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.990/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
EMBARGADO(A) : DENISE COSME VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 363 DO TST. APLICAÇÃO RETROATIVA. O princípio da irretroatividade só se aplica a leis e atos normativos, não atingindo a jurisprudência pacificada por meio de súmulas e Enunciados. Logo, não há qualquer ilegalidade, muito menos omissão, na aplicação do Enunciado 363 do TST ao caso, cuja nova redação é datada de 2001. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-688.629/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEONIDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo para indeferir a suspensão do processo e manter a inadmissibilidade do Recurso de Revista.

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO. Hipótese em que se requer a suspensão do processo ante o deferimento de suspensão de reclamação trabalhista, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do ajuizamento da Reclamação prevista na Lei nº 8.038/1990. Ausência de indicação de fundamento jurídico. Indeferimento do pedido.

AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE POR FALTA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Violação dos arts. 453 da CLT, 49 da Lei nº 8213/91 e 5º, II, da Constituição não apontada no Recurso de Revista, mas apenas no Agravo. Ocorrência de inovação recursal, em circunstância em que no Recurso de Revista houve a transcrição de jurisprudência inválida, ante o previsto no art. 896, § 4º, da CLT, porque superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Transcrição, no Agravo, de decisões do TST posteriores à inserção da OJ 177, mas superadas, porque anteriores ao julgamento, em 28/10/2003, do Incidente de Uniformização nº TST-IUJ-ERR 628600/2000 pelo Tribunal Pleno do TST em que se decidiu manter o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Ausência de ofensa aos arts. 896 da CLT, porque não satisfeitos pelo Recurso de Revista denegado os pressupostos de admissibilidade nele previstos, e ao art. 102, I, "a", da Constituição, porque o teor desse dispositivo não foi objeto de insurgência na Revista e, em razão disso, não havia necessidade do seu exame. Dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista - denominação normalmente atribuída aos recursos em que a devolutividade é restrita, pois devolvem apenas a reapreciação das questões de direito, que não requeiram o reexame das provas - não cabe a esta Casa ampliar as hipóteses de cabimento desse Recurso, porque os seus pressupostos de admissibilidade, para os processos que tramitam segundo o rito ordinário, encontram-se limitativamente previstos no art. 896 da CLT e não foram, como visto, preenchidos pelo Recurso de Revista dos autos (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.455/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ DE ALMEIDA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES. INCORPORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89 (LEI Nº 7923/89). No caso específico, em que se discute a interpretação do art. 4º da Lei nº 7923/89, não há possibilidade de conhecer do Recurso de Revista, porque não rechaçada a integralidade da fundamentação do acórdão recorrido - notadamente a aplicação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição - e porque não configurada violação à literalidade do art. 4º da Lei nº 7923/89. Impossibilidade, outrossim, de afastar-se a ocorrência do prejuízo apurado pelo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.985/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 267, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a ausência de interesse superveniente, julgar o processo extinto, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO. A existência de fato novo superveniente à sentença de mérito, consistente na realização de acordo extrajudicial e a manifestada desistência do feito traduz ausência de interesse (superveniente). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.131/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TENÓRIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICIPALIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO BÁSICA INFERIOR AO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 272 DA SDI-I. A garantia social prevista no inc. IV do art. 7 da CF corresponde à vedação de que a remuneração do empregado seja inferior ao salário-mínimo. Desta forma, se a totalidade das parcelas que compõem o salário alcança valor superior ao mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior ao mínimo, observada está a exigência constitucional do art. 7, IV, da CF. Por conseguinte, não se vislumbra as alegadas ofensas aos arts. 1, inc. II e IV c/c arts. 3, incs. I e III, 7, IV; § 5, do art. 195 e § 2 do art. 201 da CF. Arestos colacionados inservíveis, já que ultrapassados por jurisprudência atual desta Corte. Decisão regional em conformidade com a notória jurisprudência deste Tribunal (E. 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-694.848/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : OSVALDO SALVATERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-697.504/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "anistia prevista na Lei nº 8.878/1994", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, isento. Prejudicado o exame dos temas "suspensão do feito", "concessão de liminar - reintegração" e "descontos fiscais e previdenciários". Ante a ausência de sucumbência da Reclamada, indevido o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O interesse processual, condição da ação, está relacionado à necessidade e à utilidade da busca da via jurisdicional para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. No caso concreto, no acórdão recorrido informase que a Comissão de Anistia concluiu que a demissão do Reclamante se enquadrava nas hipóteses da Lei nº 8.878/1994, sem que a Reclamada o tenha readmitido mediante o procedimento comum administrativo. Se não houve a readmissão pretendida pelo Reclamante na via administrativa, ficaram presentes a necessidade e a utilidade do ajuizamento da ação trabalhista para obter pronunciamento jurisdicional a respeito da pretensão. A procedência ou não do pedido refere-se ao mérito, e não à questão preliminar do interesse processual. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Recurso encontra-se desfundamentado (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido).

ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 8.878/1994. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior adota o entendimento de que o art. 3º da Lei nº 8.878/94 condiciona o retorno ao trabalho dos empregados anistiados à observância dos requisitos da necessidade de pessoal e da disponibilidade orçamentária e financeira. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-699.425/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-703.966/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. Em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, examino tão-somente a pretendida ofensa constitucional. Na hipótese, trata-se de interpretação do título executivo, concluindo o Regional que a gratificação semestral constituía parcela salarial habitualmente paga. Não foram determinadas as parcelas integrantes da remuneração fixa que constitui a base de cálculo das horas extras. Assim, a inclusão da gratificação semestral decorre de interpretação autorizada pelo título, que dispôs de maneira genérica, não se havendo de falar em ofensa à coisa julgada. Ademais, é entendimento deste Tribunal que a gratificação paga mensalmente ao empregado, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário para todos os efeitos legais, independente do nome conferido à parcela pelo empregador, que não é suficiente para definir seu caráter salarial ou indenizatório, devendo o magistrado, com base no princípio da realidade e nas provas dos autos, identificar a verdadeira natureza de cada parcela recebida pelo empregado, como ocorreu no caso do processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.072/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELO GUEDES RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A distribuição do ônus da prova se fez de acordo com os artigos 333, inciso I, e 818 da CLT, já que a condenação está calcada na prova, em especial, nas folhas de ponto. Assim, para se analisar a revista, à luz da alegação de ausência de prova do labor extraordinário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Também a alegação de que as convenções coletivas não determinam percentual do adicional de horas extras superior a 50% prescinde da análise de matéria fática, o que é defeso em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-710.333/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO CONSTRUTORES CONSORCIADOS
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% sobre o valor da execução. Conhecer do Recurso no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - Inobservado o disposto no art. 896 da CLT, já que não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO - O labor a céu aberto não enseja pagamento do adicional de insalubridade, em face da ausência de previsão legal nesse sentido. Aplicável a OJ nº 173 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.441/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica quaisquer dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, já que a decisão embargada decidiu pela limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo, com base na Súmula nº 322 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-714.024/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JAQUES COELHO
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou provimento ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.140/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ALVORI LOPÊS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "autarquia estadual-forma de execução" e dar-lhe provimento para assegurar o processamento da execução por precatório, na forma do art. 730 do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos "honorários periciais-critério de atualização."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. FORMA DE EXECUÇÃO. A recorrente tem direito à execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatório, por se tratar de entidade que presta serviços públicos. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a execução contra a demandada só poderá ser efetivada por precatório, na forma do artigo 730 e seguintes do CPC, em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e a conta dos respectivos créditos. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Questão inovatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.522/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILDO CAPRA NETO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : ENGENIX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) : ELIBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por conversão do rito para o sumaríssimo e conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.184-185 e determinar o retorno do pro-

cesso ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.176-181, no que concerne ao esclarecimento quanto aos turnos de trabalho do Reclamante, bem como a sua jornada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Determino, também, que seja concedido às Reclamadas prazo para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Importou em omissão, assim, o Regional, ao não esclarecer explicitamente sobre o quadro fático suscitado pelo Reclamante no que se refere à jornada do Reclamante e à alternância de turnos de 12 horas cada um. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.150/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ADAIL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula 363/TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir à condenação aos depósitos do FGTS, salários retidos de 2 meses e 15 dias e diferenças salariais e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Em relação ao Reclamado, como ente da Administração Pública Direta, o pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305, que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese, ausente a assistência pelo sindicato da categoria, pelo que são indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-721.961/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-724.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYAN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; julgar prejudicada a análise do tema referente à negativa de prestação jurisdicional. II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante,

em sua integralidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFERIMENTO DE CONTRADITA À TESTEMUNHA

Não caracteriza cerceamento de defesa o deferimento de contradita à testemunha, que se revelou suspeita aos olhos do juízo. Inteligência dos artigos 131 e 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Foi aventado o presente tema para o caso de ausência de prequestionamento em relação ao item anterior. Tendo havido pronunciamento sobre a questão trazida aos autos, o exame deste ponto restou prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO E CONDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O Eg. Tribunal Regional de origem não se pronunciou sobre o tema nos moldes colocados pela parte, nem foi instado a tanto, por meio dos Embargos de Declaração. Carece a pretensão do Reclamante de prequestionamento fático. Aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto a tese per pelo acórdão regional coaduna-se com a adotada pelos acórdãos- paradigmas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Não houve pronunciamento da Corte a quo sobre a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos e contribuições sociais, não tendo sido tal questão aventada nos Embargos de Declaração opostos. O tema atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.115/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : LUIZ FREDERICO SISSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição em relação às diferenças salariais, às diferenças salariais entre assessor de venda e supervisor de venda e ao adicional de periculosidade, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao salário-utilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o fornecimento do veículo como salário in natura e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERÍODO DE AGOSTO/91 A 31/03/94. Na hipótese, trata-se de pedido de diferenças salariais relativas ao exercício das funções de supervisor de vendas pela promoção de agosto de 1991 até 31/03/93. Ou seja, o Reclamante laborou neste período como supervisor, sem que percebesse a remuneração relativa a esta função. Conforme consignado pelo Regional, não se trata de ato único lesivo aos direitos do Reclamante, mas de ato omissivo da empregadora, reiterado periodicamente, qual seja, o não-pagamento de parcela, em tese, salarial mensal. Assim, não se há falar em prescrição, pois não foram alcançadas pela prescrição as parcelas exigíveis dentro do quinquênio. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE ASSESSOR DE VENDA E SUPERVISOR DE VENDA.** Na hipótese, não se trata de pedido de equiparação salarial com determinado paradigma, mas de alteração contratual lesiva em que há diferenças salariais devidas, relativas ao período em que o Reclamante laborou como supervisor sem que percebesse a remuneração relativa a esta função, conforme previsão constante das normas da Reclamada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para analisar o recurso à luz da alegação de que a exposição seria eventual, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, assim, a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-UTILIDADE. AUTOMÓVEL.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1/TST, que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.786/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL VASCONCELOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST - SÚMULA 333/TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI, que consagra: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O Recurso de Revista está obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.024/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRILO MENEZES
RECORRIDO(S) : GERTRUD LADVIG
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA - A matéria relativa à compensação de horário por acordo tácito é questão de direito que não necessita de produção de prova testemunhal. Aliás, o Regional parte da premissa de que ocorreu o acordo tácito, pelo que não havia, realmente, necessidade de produção de prova testemunhal de fato dado como verdadeiro pela Corte recorrida. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - A Corte, pela OJ nº 223 da SBDI-1/TST, consagrou que é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Incidência da Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.903/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANTUIR TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Consoante expresso no acórdão embargado, a fixação da competência teve por fundamento a aposentadoria por invalidez decorrente de levantamento de pesos que provocou trauma lombar em razão das condições do trabalho prestado em favor da reclamada que agiu com negligência, sendo, portanto, relativa ao contrato de trabalho. Não há obscuridade a ser sanada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-764.376/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VÂNIA RIBEIRO CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 302 do CPC, do tema "Contrato Nulo. Art. 37, II e § 2º da CF/88. Nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho apenas em parecer. Juntada de comprovante da realização de concurso. Súmula nº 8 Do TST.", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as verbas deferidas aos demais reclamantes alcancem também a reclamante Vânia Ribeiro Crespo, afastada a nulidade do seu contrato de trabalho, observada apenas a improcedência dos pedidos de abono desempenho e reflexos e de verba honorária, comum a todos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTS. 37, II E § 2º, 5º, LV, DA CF/88 E 302 DO CPC. SÚMULA Nº 8 DO TST. NULIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO APENAS EM PARECER. JUNTADA DE COMPROVANTE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Se a nulidade do contrato de trabalho da reclamante Vânia Ribeiro Crespo não fazia parte da controvérsia, somente tendo sido aventada pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, na segunda Instância, a apresentação do comprovante de aprovação, na primeira oportunidade, não poderia ser rejeitada pelo Regional, porque a Súmula nº 8 do TST contém previsão de que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Impedimento anterior não houve, mas fato posterior à sentença até então não suscitado, sim. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.300/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSCAR DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244/SBDI-1 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. A questão fática ora evidenciada pela Embargante não constou do v. acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.266/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quando ao adicional de periculosidade, conhecer quanto à prescrição total, por contrariedade ao Enunciado 294 e OJ 144 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de postular diferenças salariais decorrentes do re-enquadramento do PCS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A reclamada alterou o Plano de Cargos e Salários em 1992, gerando prejuízo ao autor por meio de suposto erro no enquadramento, fruto de aplicação incorreta dos critérios de progressão. Tem-se que o erro alegado é fruto de ato único e comissivo do empregador, capaz de acarretar a aplicação da prescrição total, conforme contido no En. 294 desta Corte, uma vez que o direito não se encontrava assegurado em preceito de lei, e a ação não foi exercida dentro do quinquênio prescricional. Resta configurada a contrariedade ao En. 294 e OJ 144 da SDI-1 desta Corte, bem como a violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AOS ARTS. 1090 DO CCB. 7º, XXIII, DA CF/88, 64, 65 E 193 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 191 DO TST. A reclamada demonstra inconformismo com o julgado, sustentando que a norma interna, que serviu de fundamento ao acórdão, não contém expressa disposição no sentido de se incorporar o adicional por tempo de serviço à remuneração, para efeito de cálculo do adicional de periculosidade. Logo, tal insurgência implica revolvimento da prova produzida nos autos, o que não é possível nesta esfera recursal, conforme Enunciado 126 do TST. Não há, então, que se falar em ofensa aos arts. 7º, XXIII, da CF/88, 64, 65 e 193 da CLT e 1090 do CCB, além de contrariedade ao Enunciado 191 do TST, já que aplicado ao caso o princípio da norma mais favorável. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.510/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA RIOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SERIDÍO CORREIA MONTENEGRO FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Espólio do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado contemplou entendimento de que não era possível o processamento da revista por dissenso pretoriano, tendo em vista a norma do artigo 896, § 2º, da CLT, e de que não se configurou a ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, por demandar a controvérsia recursal interpretação da coisa julgada. Diante, pois, das premissas apresentadas, revela-se coerente o julgado ao concluir pela impossibilidade de conhecimento da revista, não sofrendo o acórdão embargado do vício de contradição, nos moldes preconizados no artigo 535, I, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-792.461/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 e à Súmula 363 quanto à aposentadoria espontânea e por divergência jurisprudencial quanto à ECT - Execução. No mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e para declarar que a execução deve ser feita por meio de precatório. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior. ECT. EXECUÇÃO. Como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69 é constitucional, a ECT tem os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-795.526/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISRAEL FERREIRA PERES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renúncia dos autos a partir da folha nº 375.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CEEE - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDI-1

Não há omissão a sanar. A uma, porque o art. 5º, XXXVI, da Constituição, não foi invocado nas razões de Revista do Reclamante. A duas, porque o acórdão embargado está conforme ao entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.456/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON RAMOS LEAL
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 294/TST, quanto à prescrição da parcela comissão, por violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quanto às horas extras e, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as diferenças de comissões pela ocorrência da prescrição total por ato único do empregador, ficando extinto o processo, em relação à essa pretensão, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV) e para excluir da condenação as horas extras, assim como para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. COMISSÃO. Evidenciada a contrariedade à jurisprudência consolidada na Súmula 294 desta Corte, tendo em vista o reconhecimento da alteração contratual prejudicial ao empregado e a inexistência de lei assegurando o pagamento de tal vantagem, de modo a inserir a hipótese na exceção prevista na parte final da referida Súmula. Revista conhecida e provida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, o que, na hipótese, não ficou configurada, conforme asseverado pelo Regional. Para se analisar o recurso à luz da assertiva de se tratar de transferência definitiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Pelo quadro fático apresentado pelo Regional, o Reclamante exercia a função de gerente de agência, com as especificidades previstas na exceção disposta no artigo 62, inciso II, da CLT. Porém, o fundamento adotado para o Regional para o não-enquadramento do Reclamante no citado artigo é que este seria inaplicável ao gerente bancário. A previsão do artigo 224, § 2º, da CLT não exclui a aplicação do artigo 62, o qual prevê as hipóteses em que estão excluídos do regime de oito horas os gerentes "assim considerados os exercentes de cargos de gestão". É entendimento deste Tribunal que, se configurado efetivamente o desempenho da função na forma prevista no artigo 62, inciso II, da CLT,

é possível sua aplicação ao gerente bancário. Na hipótese, as funções exercidas pelo Reclamante enquadram-se no disposto no artigo 62, inciso II, da CLT. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. A decisão Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 228, segundo a qual o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.858/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON NUNES RAMOS
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Divisor - Inexistência de Labor aos Sábados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tópico "Descontos Fiscais - Critério de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita se a condenação observa os limites do pleito inicial.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST

Se o Eg. Tribunal Regional atestou a inexistência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

HORAS EXTRAS - DIVISOR - INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS

Após a Constituição de 1988, o empre submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Está correto o acórdão regional.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.448/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA JÁ CANCELADO

É certo que os Enunciados representam apenas o entendimento jurisprudencial predominante em um determinado momento, sem se equipararem à lei. Não se submetem, pois, ao princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato processual deve ser regido pelas leis vigentes no momento de sua realização.

No entanto, tal regra encontra relativa exceção nos casos em que a súmula disciplina matéria concernente a requisitos de cabimento dos recursos. Não seria razoável conceber que o cancelamento posterior de um Enunciado pudesse invalidar o depósito recursal efetuado sob suas diretrizes. Nessa linha, não há como negar que, à época de sua interposição, o Recurso de Revista do Reclamante atendia aos requisitos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, porquanto demonstrada divergência jurisprudencial com o Enunciado nº 352/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-816.131/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : NELSON SINHOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé - exercício regular do direito de ação", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa. Por unanimidade, quanto ao tema "Penhora nos autos - desnecessidade do depósito recursal", conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno

nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: PENHORA NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL

1. O Tribunal Regional considerou deserto o Agravo de Petição da Reclamada, porque ausente o depósito recursal.

2. O acórdão a quo revelou a existência de penhora de bens nos autos. Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição quando a execução já está garantida com a penhora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST.

APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO

Não se configura litigância de má-fé o fato de a parte se utilizar dos meios processuais existentes, de forma lícita e escorreita, para fazer valer o direito que entende ter.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-667.462/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não implica negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS - FOLHA-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, que preceitua: "Os cartões-de-ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir."

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE

Nos termos do Enunciado nº 85 do TST, não é válido o ajuste tácito de compensação.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA

Em Recurso de Revista, cumpre à parte indicar, de forma precisa e correta, o dispositivo legal ou constitucional tido por violado.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS

O acórdão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 159 do TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE GERÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA

O cargo de gerência, previsto no art. 62, II, da CLT, é compatível com a carreira de bancário. Inteligência do Enunciado nº 287 do TST. Demais disso, pretendendo o Reclamante que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.786/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LARPHA DE SOUZA RABELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em liquidação extrajudicial), não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A., não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) por deserto e não conhecer do documento de fls.676-677 e indeferir o pedido de fl.668-675.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REAJUSTE. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. A norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. A decisão recorrida está, assim, em harmonia com a Súmula 322 do TST, pelo que o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O depósito recursal foi efetuado pelo Banco Banerj, que pleiteia sua exclusão da lide. Assim, o recurso de revista da Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj/Previ (em liquidação extrajudicial) encontra-se deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO. Não houve prequestionamento no Regional quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Incide a Súmula 297/TST. **PRESCRIÇÃO.** O descumprimento do comando normativo que determinou a incorporação de percentual de reajuste salarial não enseja prescrição total, mas apenas a parcial, pois a norma coletiva traz obrigação de trato sucessivo. Isso porque as diferenças salariais decorrentes dessa norma, que têm natureza jurídica diversa daquelas advindas do chamado Plano Bresser de 1987, são devidas, em tese, a partir de janeiro de 1992, repercutindo sem limitação nos salários a serem pagos, a partir daí, no curso do contrato de trabalho. A ação foi ajuizada em dezembro/96 e a lesão ocorreu em janeiro de 1992. O prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1/TST. **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.** O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O recurso de revista do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-715.055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR E RR-760.704/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÓCRATES SILVEIRA ASSIED
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. e Outro, não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A. e quanto ao acordo coletivo de 1991 e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322/TST, quanto à limitação da condenação à data-base. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação dos Reclamados ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC (Petição de fl.426). Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Reclamante, ante o acordo celebrado entre as partes(fl.433-436).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A matéria trazida na revista foi objeto de acordo celebrado entre as partes.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S.A. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Assim, o negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A. caracterizou típica sucessão trabalhista, de resto alcançando o grupo Bancário Itaú, na medida em que este assumiu o controle acionário do BANERJ, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e exigíveis junto ao sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.** O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido, parcialmente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-22/2003-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-55/1992-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : PEDRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 30, III, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos artigos 86 e 87 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que interpretando a legislação infraconstitucional agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal em 06/11/01. Assim, tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao citado dispositivo constitucional. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HILÁRIO ISMAEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não há ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF, quando os pontos omissos sustentados nos embargos de declaração foram devidamente enfrentados pelo acórdão regional. A ausência de manifestação específica acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração não atrai a aplicação de multa, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Havendo o registro no acórdão regional de que o pedido deferido foi regularmente postulado na inicial, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 12 DO TST.

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de violação à norma de índole infraconstitucional, por não constituir hipótese de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

2. Não há contrariedade ao Enunciado nº 12 do TST, quando as demais provas constantes dos autos foram bastantes para elidir a presunção "juris tantum", proveniente da anotação do salário do laborista na CTPS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2002-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELOMIR PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 326 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.



Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, quando a hipótese versada nos autos é de diferenças relativas a prestações de trato sucessivo - complementação de aposentadoria -, o que atrai a incidência da prescrição parcial, matéria já pacificada nesta Corte, mediante a inserção do Enunciado nº 327 do TST e não da prescrição total, tal como prenuenciada no Enunciado nº 326 do TST, inaplicável, portanto, ao presente feito.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Não estando o apelo embasado em quaisquer das hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, o agravo de instrumento não se credencia ao provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E 7º, XXVI, DA CF.

1. A invocação de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de divergência jurisprudencial, não credencia o processamento da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Deixando o Regional de registrar as bases exatas do ajuste firmado entre as partes, resta inviabilizada a aferição de eventual contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST.

4. A ausência de prequestionamento acerca da matéria insculpida no artigo 37 da CF veda a apreciação de eventual afronta ao citado preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/1996-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA DOMITILA VOVERE ANCAJIMA
ADVOGADO : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Não se infere qualquer ofensa direta e literal ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, quando o acórdão regional, regularmente fundamentado, apreciou a questão afeta à quantificação das horas extras, concluindo pela correção dos cálculos apresentados.

HORAS EXTRAS. QUANTIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não se constata a ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), quando o acórdão regional registra que a decisão exequianda não estabeleceu os parâmetros para apuração das horas extras, assim como consignou a ocorrência da confissão ficta da agravante, ocorrida por ocasião da liquidação por artigos, no que tange aos períodos em que ocorriam os balanços da empresa, razão que motivou o reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos articulados na peça inicial.

2. A ausência de prequestionamento acerca da delimitação dos cálculos ao período imprescrito, impossibilita a aferição da efetiva ofensa à coisa julgada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LV E 93, IX, DA CF.

1. Estando devidamente fundamentada a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, em face do reconhecimento do caráter nitidamente protelatório da oposição dos embargos de declaração, não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 93, IX, da CF.

2. Ao incisos II e LV do art. 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2002-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÕES. AUSÊNCIA DE AJUSTE PRÉVIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, "CAPUT" E INCISO II, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Verificando-se que o insurgimento demonstrado pela agravante demanda o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, a revista não merece processamento, à luz do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa direta ao artigo 5º, caput e inciso II, da CF não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2003-101-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DERIVAL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES
AGRAVADO(S) : D & M ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), de modo que estando o recurso embasado na ocorrência de violação a normas de índole infraconstitucional, dissenso pretoriano, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, o agravo não se credencia ao provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2002-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-174/2001-004-24-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-180/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-228/2004-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST

2. O fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão no caso em questão a sentença transitou em julgado em 08.03.02, consoante asseverado pelo autor, não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito, através da citada lei complementar. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de ofensa dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Por fim, examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-236/2003-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA BOEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que interpretando a legislação infraconstitucional agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 18 E 48, DO TST.

O instituto da compensação é voltado à extinção de obrigações - artigo 1009 do Código Civil Brasileiro. Assim, eventual compensação de verbas pagas deve observar a mesma natureza jurídica da parcela, pois serão apuradas apenas as diferenças no pagamento da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos, que somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Assim, não há se falar em contrariedade às Súmulas nº 18 e 48 desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2002-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO RIES DORNELES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SDI-1/TST E AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da alegada contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST, e com relação ao apontado dissenso pretoriano, por não constituírem hipóteses de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não motiva o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. O reconhecimento da qualidade de tomadora de serviços da agravante respalda a condenação subsidiária desta, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular.

4. O insurgimento relativo à ausência de comprovação da prestação de serviços à agravante demanda o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que não é permitido neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANANIAS FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-275/1991-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : IVO FERNANDO QUOOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a arguição de violação a preceito de índole infraconstitucional, assim como de dissenso pretoriano.

2. Os incisos II e LV do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Deixando a parte de apontar, de forma clara e objetiva, onde reside os pontos omissos do acórdão regional, resta impossibilitada a aferição de eventual ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-284/1990-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO BRAGA DE ABREU
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ARTIGOS 5º, LV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Situando-se a lide no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, inviável o recurso de revista, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER SANTANA ARANTES (FAZENDA FIDALGO)
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2003-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDNA ANTÔNIA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. A ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados ou de arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial torna desfundamentado o recurso de revista, à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2003-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : ADEILMA DOMINGOS DA PAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37 DA CF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT).

Não se vislumbra violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não foi reconhecido vínculo empregatício direto com o banco, mas apenas declarada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

O acórdão regional está em conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, o que afasta o credenciamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/1999-029-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-397/1999-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO RUBENS GRAMACHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-397/1999-006-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : ALFREDO RUBENS GRAMACHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Enunciado nº 268 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2002-631-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDEMILSON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deixando a parte de apontar, de forma objetiva, o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão regional, cuja análise procedida pelo Tribunal a quo não lhe satisfaz, resta obstada a desconstituição do primeiro juízo de admissibilidade.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INSS DO AUTÔNOMO.



Não se vislumbra a ofensa direta aos artigos 109, inc. I, e 114 da CF, na medida em que a determinação para restituição de descontos indevidos no salário do obreiro, com base no art. 462 da CLT, é matéria que exsurge da relação trabalhista, estando, pois, inserida no âmbito de competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da CF. O acerto ou não da decisão regional é matéria pertinente ao mérito da decisão, em nada se relacionando com a questão competencial invocada pela agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-407/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-431/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SERINEU BONETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo a qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Desse modo, incide o óbice do Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional suscitada bem como a divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O entendimento prevalente nesta Corte é de que o trabalhador faz jus às diferenças da multa do FGTS e que ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória, paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00).

A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, que preleciona, *verbis*:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2003-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZALTINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2002-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUNARDI ALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DE FREITAS VERRI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-483/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : BUNNY GUSTAVE PERSIUN
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO INVÁLIDA. REVELIA. INVALIDIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELO RECLAMADO NÃO CONFIGURADA. Os arestos transcritos com o fito de configurar o dissenso pretoriano não traduzem a mesma situação fática enfrentada pelo E. Tribunal Regional, não podendo, assim, prosperar a revista com espede em divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-502/1995-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO KRUG DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna, pois tal preceito não trata do prazo para oposição dos embargos à execução. Ademais, cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida ter se limitado a interpretar a regra do art. 32 da Lei nº 7.357/85 e dos arts. 882 e 884 da CLT, cuja pretensão errônea não sugere a idéia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Até porque os citados preceitos não trazem em seu bojo nenhum comando específico que levem à conclusão de que o prazo para oposição dos embargos à execução tem início somente após a compensação de cheque depositado. Nesse passo, se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade direta e imediata à Carta Constitucional (art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2000-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÁDIA IZABEL GIRARDI
ADVOGADO : DR. ARGEJO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A juntada da procuração nova revoga a anterior. Como o nome do subscriptor do recurso ordinário da reclamada não consta da procuração juntada posteriormente, não mais possuía poderes para interpor o apelo ordinário que, em face da irregularidade de representação, é considerado inexistente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

Não há de se falar em nulidade pela ocorrência de julgamento "ultra petita", uma vez que o acórdão do Regional não emitiu tese a respeito da matéria, no que inovatória sua arguição nesta fase. À falta do indispensável prequestionamento, mostra-se patente à incidência de entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DESPACHO DENEGATÓRIO - ALCANCE.

Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAN BERNARDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF não credencia o destrancamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A revista não merece ser processada, em face da alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional, ou seja, com o termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Em face da limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, com fulcro em divergência jurisprudencial.

3. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. Inteligência da OJ nº 344 da SDI/TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CHAMAMENTO À LIDE DA CEF. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A ausência de prequestionamento obsta a aferição das ofensas constitucionais invocadas. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A arguição de ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, LIV da CF, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não se vislumbra a ofensa aos artigos 109, I e 114 da CF, na medida em que tais preceitos, por se reportarem à questão competencial, não guardam relação direta com o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A matéria dispensa maiores considerações, porquanto pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Não há, pois, que se cogitar acerca da ofensa ao ato jurídico perfeito, haja vista que a quitação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em momento anterior à atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, não elide a obrigação empresarial de quitar as respectivas diferenças. Ainda que assim não fosse, a natureza principiológica do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, obsta a apreciação da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de violação ao artigo 459, § único, da CLT, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, por não se constituírem hipóteses aptas a propiciar o conhecimento da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável a aferição da ofensa direta ao inciso II do artigo 5º da CF, na medida em que tal preceito constitucional é implementado perante a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2001-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASSENOTE DE ARRUDA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

AGRAVADO(S) : USIMEC - USINAGEM MECÂNICA E METALURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-701/2002-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite

Agravado(s): José Augusto dos Santos

Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, fica dispensada a análise do dissenso pretoriano trazido à colação, por não constituir hipótese de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

2. Os incisos II e LV do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. A análise do preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal - matéria de nítido caráter processual -, neste momento processual, encontra óbice no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.

Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui

Agravado(s): Cristiane Viana de Freitas

Advogada: Dra. Ângela Maria Neves Soares

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, resta dispensada a análise da violação aos dispositivos legais apontados, pois não constituem hipótese de fundamentação do recurso de revista, a teor do § 6º, do artigo 896 da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST.

2. Não há como se aferir a ocorrência da efetiva ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, quando a parte agravante deixa de apontar, na minuta do agravo de instrumento, de forma objetiva e específica, onde reside a omissão perpetuada pelo acórdão regional, mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, o que obsta a desconstituição do juízo de admissibilidade a quo, no particular.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não há que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF, quando a decisão dos embargos de declaração fundamenta a respectiva condenação, considerando o apelo procrastinatório.

2. Os incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-705/1998-451-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

AGRAVADO(S) : NILSON DE OLIVEIRA LARA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.259,08 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO JUNTADA A VIA DO RECURSO DE REVISTA REMETIDA POR FAC-SÍMILE.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Salientou o fato de o Regional ter desconsiderado a parte do recurso de revista não retratada pela via remetida por fac-símile, na forma do art. 4º, "caput", da Lei nº 9.800/99. Em razão disso, consignou que o TST, caso provido o agravo de instrumento, também deveria verificar a parte da revista que poderia ser apreciada, sendo essencial, para tanto, proceder-se ao cotejo entre as razões constantes no original e na cópia fax, mas esta não formou o instrumento, ou seja, a rigor, não houve o traslado integral da revista, até para verificação de sua tempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, está correta a decisão agravada, pois a cópia do fac-símile também é indispensável para a aferição da tempestividade da revista e para a determinação do conteúdo que poderia ser examinado por esta Corte. Trata-se, portanto, de peça essencial para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme estabelecem a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, da CLT.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-706/1999-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : NESTOR STEFANI

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANGELO PADULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-737/1998-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO HENRIQUE STORCK

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/1998-333-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : ARMANDO HENRIQUE STORCK

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, da Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST.

3 - Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, E DIVERGÊNCIA DO ENUNCIADO 330/TST.

1 - A decisão a quo não adotou entendimento díspar do Enunciado nº 330 desta Corte. Vislumbrou-se que não tinha aplicação o entendimento ali encerrado ao caso vertente, pois tal verbete prevê a incidência da eficácia liberatória decorrente da homologação sindical, sem ressalvas, do termo de rescisão do contrato de trabalho, aspecto distinto da discussão travada nos autos. Discute-se, aqui, a atualização monetária, com a incidência dos expurgos inflacionários sobre os valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Contrariedade não evidenciada.

2. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TECNOW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : WESLEY SANTANA DIAS

ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de afronta direta e literal à Constituição Federal, e de contrariedade a Enunciado desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão inserta no despacho agravado, relativa a não-demonstração das hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CF. INOCORRÊNCIA.

Consignando o acórdão regional a inexistência de acordo coletivo prevendo a compensação da jornada de trabalho aos sábados, vigente no período em que foram deferidas as horas extras, e tendo o Regional fixado a jornada diária do obreiro como sendo superior a oito horas, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 7º, incisos XIII e XXVI da CF, em face do deferimento das horas extras correspondentes.

HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nº 90, 324 E 325 DO TST.

Registrado no acórdão regional que a Reclamada não logrou comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do agravado à percepção das horas in itinere, tal como alegados em defesa - local servido por transporte público, integral ou parcialmente, e o tempo do trajeto (20 minutos) -, não há como reconhecer a alegada contrariedade aos Enunciados nº 90, 324 e 325 do TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLD BELTRÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

AGRAVADO(S) : ANGELISE LIDIANE ANIBALE

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, os arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte, não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-787/2003-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMERSON AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISÃO. CABIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. Não tendo a recorrente o cuidado de trazer aos autos a procuração que outorgou poderes ao subscritor do recurso de revista devidamente autenticada, o documento revela-se imprestável à validade do ato.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-805/2002-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CIRENE MOURÃO MAIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 302 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, com fulcro na ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como em face da arguição de ofensa à violação infraconstitucional - artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 20, inciso II, 27, 30, § 3º, do Decreto 99.684/90 -, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do cômputo dos juros de mora e da correção monetária, propriamente dita, sobre os débitos relativos ao FGTS, obsta o conhecimento das referidas matérias, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 297 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO. DIVISOR 200.

1. Registrando o acórdão regional a existência de instrumento normativo da categoria, regularmente juntado aos autos, determinando a observância da duração máxima do trabalho semanal de 40 horas, a manutenção da determinação de incidência do divisor 200, não ofende o artigo 7º, inciso XIII, da CF e os artigos 58 e 64 da CLT, os quais não têm o condão de inibir a incidência de disposições mais vantajosas alcançadas pelos empregados através da autocomposição, nem tampouco contraria o teor dos Enunciados nºs 113 e 343 do TST, os quais regulam matéria alheia àquela versada no acórdão regional.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo jurisprudencial. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nº 23 e 296, como óbices ao destrancamento da revista.

MINUTOS RESIDUAIS. FORMA DE APURAÇÃO.

1. A apuração dos minutos residuais, em conformidade com o § 1º do artigo 58 da CLT, deve ser procedida diariamente, não havendo que se cogitar em sua apuração semanal. Estando a decisão regional em consonância com o teor do dispositivo legal que regula a matéria, não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XIII, da CF, o qual não concerne, especificamente, acerca dos minutos residuais verificados na jornada de trabalho do obreiro.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, porquanto não se reportam à hipótese das horas extraordinárias decorrentes dos minutos residuais, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, quando o acórdão regional registra a ausência de pagamento das horas singelas decorrentes das variações de horário no registro de ponto, assim como de acordo de compensação para tanto. Diante deste quadro, os arestos paradigmáticos não se prestam para o cotejo de teses, tendo em vista que estes perfilham a hipótese fática de existência de acordo de compensação irregular, circunstância não evidenciada na decisão regional. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO.

1. Não se constata a violação ao artigo 384 da CLT, uma vez que o acórdão regional apenas registrou a inobservância ao quanto preceituado no citado dispositivo legal. Não se constata, por outro lado, a vulneração à literalidade do artigo 626 da CLT, porquanto a previsão inserta no referido preceito legal - penalidade administrativa - não inibe a condenação relativa ao trabalho executado durante o período em que deveria ter sido concedido o intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

2. Afasta-se a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o acórdão regional consigna a comprovação, através da prova testemunhal, da ausência de concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, não havendo, por outro lado, questionamento acerca da comprovação do labor efetivo neste período, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. Não há violação ao artigo 71, § 2º, da CLT, porquanto o referido dispositivo legal só tem cabimento quando efetivamente usufruído o intervalo intrajornada, sendo, portanto, inaplicável à hipótese em que verificada a prestação de serviços do obreiro.

4. Não há como constatar a efetiva contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quando o acórdão regional não registra se o período de labor executado durante o período em que deveria ter sido concedido o intervalo intrajornada fora regularmente quitado. Ademais, a hipótese dos autos não se refere à irregularidades vislumbradas no acordo de compensação de jornada de trabalho, a que alude o citado verbete sumular.

5. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando os arestos trazidos à colação ressentem-se da indispensável especificidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-824/2000-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-869/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, a despedida imotivada do reclamante e o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pela reclamada. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal.

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-880/2002-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: VAG CONFECÇÕES COMÉRCIO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE MARTINS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIENE LUCENA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Para se analisar a insurgência da parte, necessário seria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST e a análise de legislação infraconstitucional, o que é impertinente em face do artigo 896, § 6º, em recurso extraordinário.

A arguição de ofensa ao artigo 5º inciso LV da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-904/2002-191-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: ROKELONE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. VALE-TRANSPORTE.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-905/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA ALBERNÁZ
ADVOGADO	: DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados restaram afetados diretamente em sua literalidade, sendo que a pretensa afronta somente seria possível aferir, em procedimento sumaríssimo, mediante o exame da legislação infraconstitucional pertinente - a exemplo da Lei nº 8.036/90, artigos 58 e 167 do Código Civil Brasileiro, Circular nº 251 da CEF, de 19.6.2002.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E CARENÇA DE AÇÃO.

A alegação da existência de divergência jurisprudencial para demonstrar incompetência da Justiça do Trabalho, encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT. Por outro lado, a discussão a respeito da responsabilidade patronal do pagamento dos expurgos reconhecidos está superada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta c. Corte Superior.

Agravo de Instrumento conhecido não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

Em conformidade com a interpretação conferida ao § 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não

representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º DO ART. 896, DA CLT.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ADALGISO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. OJ Nº 191 DA SDI-1/TST. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausente o indispensável prequestionamento, e não renovada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há como aferir a efetiva violação ao artigo 455 da CLT, assim como a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da inaplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 do TST, quando o acórdão regional consigna a qualidade de tomadora de serviços da agravante, o que autoriza a sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro.

3. Estando a decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, não há como se reconhecer a alegada violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93. incidência da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos à colação desatende ao comando previsto no Enunciado nº 337 do TST, e parte apresenta fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RABELLO
AGRAVADO(S) : BRENO MARON MEDRADO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-935/2003-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FLOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2002-161-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANEA - EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FASE RECURSAL.

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pela agravante - incisos XXXIV, XXXV, LV e § 2º - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De outro lado, a arguição de ofensa ao citado artigo e incisos não dá ensejo ao desrampamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMANOEL CAVALCANTI DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e arguição de litigância de má-fé pelo reclamante em contrarrazões; e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES PELO RECLAMANTE.

Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI-1, adota a tese de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95. Desse modo, não há que se falar em deserção do recurso de revista. Deserção rejeitada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator", e a conseqüente aplicação da penalidade prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

Preliminar rejeitada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo inócua a transcrição de entendimento jurisprudencial para confronto de teses.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, os princípios de petição e do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quando à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADERMINDO DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do livre acesso e da ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ARRIERA MONQUELATE
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Se os advogados que subscrevem o agravo de instrumento não têm procuração nos autos, constando seus nomes tão-somente de um substabelecimento, que foi subscrito por advogado expressamente proibido pelo Agravante de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo. Assim, não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOLANGE NAPOLEÃO DO REGO ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade às súmulas mencionadas. No mais, a análise dos demais dispositivos de lei infraconstitucional ou divergência jurisprudencial colacionada aos autos, sua análise encontra óbice no § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/1998-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : APARECIDO VIDORETE
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Constatando-se que o agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitou-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova todos argumentos da revista.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 153 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333 DO TST.

A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas apontados encontram-se ultrapassados pelo teor do Enunciado nº 153 do TST, cuja ilação que se extrai é no sentido de que a prescrição pode ser argüida, a qualquer momento, desde que na instância ordinária.

APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A ausência de prequestionamento, na decisão regional, sobre o teor do artigo 453 da CLT, obsta a apreciação da violação à literalidade do citado dispositivo legal. Convém observar, todavia, que estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 177 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 453 da CLT, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DE MARCHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A argüição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do

FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o dispositivo do art. 93, IX da CF, tido por ofendido, bem como os princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao judiciário e da ampla defesa (incisos II, XXXV, LV do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quando à argüição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa a ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente à "súmula de jurisprudência uniforme". Não ocorre ao agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.155/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ROBSON TENÓRIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE SUSZIARAI BYKOWSKI CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES
AGRAVADO(S) : POTTENCE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSVALDINO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Afasta-se o conhecimento do agravo, cujo traslado reúne peças processuais concernentes a processo diverso daquele a que se refere o apelo, o que evidencia o desacerto do instrumento, cuja formação cabe à parte agravante zelar, nos termos do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E LV DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na alegação de violação a dispositivos de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JORGE MARINHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ACOMAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEDEON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA GOMES PAIXÃO BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ENUNCIADOS NºS 91 E 330 DESTA CORTE.

1. Não se credencia ao processamento, a revista embasada na alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, violação legal, assim como de contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Deixando o acórdão regional de enfrentar a matéria sub judice, à luz do Enunciado nº 91 do TST - que concerne à invalidade da cláusula contratual que fixa salário complessivo -, resta obstado o processamento da revista, na medida em que ausente o indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. A decisão que extingue o processo com julgamento do mérito, em face da adesão da obreira ao PDV instituído pelo empregador não contraria o teor do Enunciado nº 330 desta Corte, na medida em que o citado verbete sumular trata de matéria alheia àquela discutida nos autos, ao dispor sobre o efeito liberatório do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDSOM LUIZ MARDEGAN
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DAMASCENO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.304/1998-005-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SILVÂNIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OURIVAL BITANTE
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do agravante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Desse modo, não há se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º INCISO XXIX, DA CF.

1- Traçado o quadro fático pelo Regional, este não pode ser alterado neste momento processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1, tendo sido denegado seguimento à revista, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT, e a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista.

3. Registre-se, por oportuno, que o acórdão regional, embora tenha reconhecido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não reconheceu a prescrição dos direitos trabalhistas referentes ao período anterior, ao revés, foi explícito ao consignar que o prazo prescricional de dois anos não havia se esgotado. Conclui-se, pois, que a decisão regional não afrontou o preceito constitucional insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição Federal, em sua redação original.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
OFENSA AO "CAPUT" E INCISO I DO ART. 7º DA Constituição Federal.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confundem com o direito à indenização compensatória e dos direitos sociais, constitucionalmente assegurados pelos incisos I e "caput" do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCAITI DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SUPRIFORTE RAÇÕES E CONCENTRADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERTIDÃO DO REGIONAL QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR EM ACORDO JUDICIAL - ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297 DO TST. O Regional manteve a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que, por seu turno, nem sequer dispôs sobre a incidência ou não das contribuições previdenciárias, pois se limita a determinar que "Oficie-se o INSS, com cópia do presente acordo". Nesse contexto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, na medida em que a matéria inserta no artigo 195, caput, I e II, da Constituição Federal não foi objeto de tese. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENE NUNES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GREFF MOTOR CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica, desde logo, desautorizado o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2001-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. inteligência do enunciado nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações traba por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : VANILDA VILAS BOAS CONDE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional ao pronunciar-se acerca das questões que lhe foram entregues, afasta a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza o vício de atividade. Incólume o artigo 93, IX da Carta Política. COMPETÊNCIA MATERIAL. A questão não reside na condição de empregado, mas na existência de conditio pro futuro inserida no contrato de trabalho, que gera efeitos após a cessação do vínculo. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O E. Tribunal Regional, analisando a Resolução no. 81/78 e verificando a inexistência de norma que excluísse ou alterasse o direito dos autores de continuar com a percepção do benefício após a aposentadoria, entendeu devido o benefício até o ano de 1995, quando as CCTs das categorias pertinentes trataram da parcela, estabelecendo-lhes o caráter indenizatório. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso deve atender às exigências previstas no Enunciado nº 296/TST, qual seja, deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso concreto os arestos trataram do prazo quinquenal nas hipóteses de prescrição do fato gerador e de limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, respectivamente, sem abordar a questão do caso vertente, qual seja, que a parcela que supostamente comporia a base de cálculo fora devidamente paga no curso do contrato. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.468/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constatada-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.476/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S)	: MARCELINO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 198, 206, 268, 294 E 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Quanto ao Enunciado 198, invocado pelo Recorrente, desserve para destrancar o recurso de revista tendo em vista que restou cancelado, não refletindo mais o entendimento dominante no TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.477/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TORRES CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.485/1990-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO TELES GARCIA
ADVOGADO	: DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI E 192, § 3º DA CF/88.

1. O recurso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano.

2. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 300 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Inteligência da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

3. Não se verifica a alegada ofensa direta e literal ao artigo 192, § 3º, da CF, atualmente revogado pela EC nº 40, de 29/05/2003, na medida em que o citado preceito constitucional, consoante decisão proferida pelo STF, na ADIn nº 04-07, não possuía eficácia imediata e isolada, já que dependente de regulamentação por Lei Complementar. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.492/1995-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: STEPHEN ANTHONY HOLLIGK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.519/2002-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARTINS MOURA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO FARIAS CEZAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO NA CTPS.

1. A análise do recurso de revista no procedimento sumaríssimo se restringe às hipóteses legais previstas no art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual fica dispensada a apreciação das violações a normas de índole infraconstitucional, assim como da divergência jurisprudencial apontada.

2. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da CF, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos III, V e XXV, da CF, na medida em que tais preceitos constitucionais referem-se à matéria alheia àquela versada no acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.583/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA VERAS
ADVOGADO	: DR. JOEL MARCONDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e(ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.637/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO VIANA DAMASO
ADVOGADA	: DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos

termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao § 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CONTRARIEDADE À SÚMULA 443 DO STF E AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

Relativamente à contrariedade à Súmula nº 443 do STF e ao Enunciado nº 294 do TST, o acórdão regional não firmou qualquer tese explícita, não se socorrendo o Agravante dos Embargos de Declaração para prequestionar as matérias, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em face da preclusão proclamada pelo Enunciado nº 297 do TST. Além disso, deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, o pretenso dissenso, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal inadmissível, restando desautorizado o destrancamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.703/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: URBRÁS - URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S)	: WERNER RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Em face da limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de violação ao artigo 190 da CLT, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST e às Súmulas nº 194 e 460 do STF, assim como em face da divergência jurisprudencial suscitada.

2. A arguição de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, o enquadramento da atividade exercida pelo obreiro como insalubre demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável neste momento processual, à luz do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.715/2002-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA	: DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ MENEZES LEITE
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbis litigator".

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. OFENSA AO "CAPUT" DO ART. 37 DA CF.

1. A análise do recurso de revista no procedimento sumaríssimo se restringe às hipóteses legais previstas no art. 896, § 6º, da CLT, sendo, portanto, inócua a arguição de contrariedade à Súmula nº 473 do STF, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao "caput" do art. 37, da CF, não credencia o destrancamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.725/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO REIS
ADVOGADO	: DR. ALDO COELHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESFUNDAMENTADO. O recorrente não indicou nenhuma violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstrando obstaculizado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
AGRAVADO(S) : ANA LOURDES STIVIESKI FAVIN
AGRAVADO(S) : TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação, a fim de fazer constar na capa dos autos como agravados, além da reclamante MARIA VIRGÍNIA COSTA SANTIAGO, as reclamadas ANA LOURDES STIVIESKI FAVIN e TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, e em não conhecer do agravo, por má formação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 8976 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.931/1995-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILOÉ SCHIUTT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2002-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : EDVANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a matéria atinente à distribuição do ônus da prova demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente - artigo 818 da CLT e 333 do CPC -, a qual não é viável neste momento processual, à luz do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/1999-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA SALETE SANTANA NÜRMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR CELETISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. Constitui ônus da parte de debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.973/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MOACIR EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A C. SBDI-1/TST firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Vale salientar que o Enunciado nº 219, em sua parte final, dispõe que a parte deve comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.987/2003-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

1. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Tendo o acórdão regional registrado a inexistência das omissões alegadas nos embargos de declaração e o efetivo intuito protelatório do embargante, a fixação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, com amparo no artigo 131 do CPC, não representa contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 12 DO TST.

1. A alegação de contrariedade à Súmula nº 225 do STF não credencia o processamento da revista, por não constituir hipótese de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não se constata a contrariedade ao Enunciado nº 12 do TST, quando a decisão regional registra a inexistência, nos autos, de prova capaz de elidir a presunção "juris tantum", proveniente da anotação do salário do laborista constante da sua CTPS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.020/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GLEIDE NASCIMENTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. DIMAS MARIANO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo para análise do agravo de instrumento.

II - Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissenso pretoriano e violação de lei infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal.

Indiferente a discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta ao momento em que fora lançado na conta vinculada do reclamante o valor correspondente aos índices expurgados, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Assim, não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quando à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2002-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS CARVALHO COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177. MULTA DE 40% DO FGTS. Percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 no que atina aos efeitos da aposentadoria espontânea, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.440/1999-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
AGRAVADO(S) : LUCIANA ROBERTA FERREIRA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO	: AIRR-2.610/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: DJAIR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.673/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAÉRCIO BATISTA DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DELLIN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO VERIFICADA. A decisão Regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços do autor e participando da relação processual, não contraria o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.798/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEVI
ADVOGADA	: DRA. LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, “b”, da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo induvidoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a “sentença ou acórdão”, não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que paire razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.923/1998-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelos dispositivos constitucionais apontados como afrontados

(art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-8.232/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD E JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 “não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora.” Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-11.458/2003-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: E.D. LOPES & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: SIGNO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LEÃO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-21.925/2003-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	: ELIAS DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-25.236/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DE CARIMBO. A lide está circunscrita ao fato de a reclamada, que se comprometera a complementar a aposentadoria de seus empregados, ter, com expressa anuência do reclamante, ante o fato de que seria privatizada, substituído o antigo benefício por uma parcela denominada “carimbo”, ou seja, o pagamento de valor em pecúnia. Nesse contexto, e ainda considerando que o Regional consigna que o reclamante não fez prova alguma de ter sido coagido ou de qualquer outro vício que comprometesse sua vontade, aceitando o que julgou melhor ser de seu interesse, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 8º, 468 e 477, § 1º, da CLT e 1.035 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-25.455/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO DIFUSORA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se cogitar a configuração de violação de natureza direta e literal de norma constitucional, nos termos previstos no art. 896, “c” da CLT, quando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional teve amparo em interpretação de norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-26.746/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CHEPELSKI
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-CABIMENTO. Nos termos do art. 897, “b”, da CLT, o agravo de instrumento só é admissível contra despacho que nega seguimento a recurso. O executado interpõe agravo de instrumento contra acórdão do Regional, que não conhece de agravo de petição, por deficiência de formação, decisão que, em tese, enseja recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo de instrumento, visto que o recurso de revista tem natureza, previsão legal e finalidade distintas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-26.871/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento da Quarta Turma do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, segue no sentido de que, a teor do art. 899 da CLT, é a petição de interposição do recurso que corresponde à prática do ato processual, razão pela qual a ausência de assinatura do advogado da Agravante na petição de interposição do agravo de instrumento importa na inexistência do apelo, ainda que as razões do apelo venham assinadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-27.684/2003-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. intervalo intrajornada. salário complessivo. Não evidenciada violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal e ao art. 611 da CLT, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os aludidos preceitos, tampouco analisou a questão pelo prisma ventilado na revista, de que o intervalo reduzido tinha previsão nas convenções coletivas de trabalho. Sendo assim, a matéria tal como ventilada na revista e no agravo não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão recorrido, carecendo do indispensável questionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Consta-se, ainda, que nenhum dos preceitos invocados pela reclamada induzem à reforma do julgado, pois o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* é de ser inviável o pagamento complessivo de horas extras e horas intrajornada, por se tratarem de institutos diferentes com fatos geradores também diversos. Nesse caso, os dispositivos citados pela recorrente não guardam pertinência com a decisão regional. Convém lembrar que o Regional deferiu a hora de intervalo intrajornada porque constatou que até julho de 1998 inexistiu pagamento a título de horas intrajornada. Assim, do acórdão regional é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto ao deferimento de horas intrajornada, por incurso pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. Logo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado, seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, no qual a Instância Ordinária é soberana em sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Tribunal *a quo* valorou a prova documental (contracheques) em con-

fronto com os demais elementos fáticos existentes nos autos, restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, evidenciando-se que o julgador identificou claramente as provas (contracheques) e os fundamentos que considerou pertinentes para o deferimento das horas intrajornada, daí não exsurto afronta ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas exegese compatível com os seus termos, a teor do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.651/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.865/2003-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-34.104/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BELLOLI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional afastado a caracterização da litispendência, sob o fundamento de que não ficou provada a identidade de objeto entre as duas ações propostas, o recurso de revista que vem apoiado na alegação de que houve ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto não merece seguimento, uma vez que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nessa instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-40.070/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : DENISE VIRGINIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II do CPC.

PROCESSO : AIRR-42.843/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : NORBERTO CORRADI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo inócua, portanto, a invocação de existência de dissenso pretoriano, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

A aferição da violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, resvala na apreciação das normas constantes do Estatuto da Funcef, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o artigo 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, § 5º, e 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se constata a violação ao artigo 195 da Constituição Federal, eis que cuidam de matéria alheia aos autos - previdência pública.

Repise-se que por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, a aferição de ofensa ao artigo 202 da CF resvala na apreciação de normas infraconstitucionais, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.362/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : NAILZA GUIMARÃES MARTINO BUTTROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-46.833/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE. O agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou do art. 896, § 5º, da CLT, é cabível das decisões monocártericas de relator, a fim de possibilitar o seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo contra acórdão de Turma, por sabido que o recurso correto são os embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (art. 894, b, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.437/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SUELI MÔNICA LEAL DE ÁVILA REIS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão regional se manifestado acerca das questões apontadas como omissões, não há que se cogitar acerca da afronta aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e artigo 93, IX, da CF/88.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.

1. Não merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos apontados ao cotejo apresentam-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 848 da CLT e seus parágrafos, assim como do artigo 452 do CPC, os quais pertinem à ordem a ser obedecida na instrução do feito, na medida em que tais dispositivos legais não se referem, expressamente, ao óbice imposto às testemunhas, no sentido de não lhes ser possível a permanência em audiência, durante os depoimentos pessoais. Pontue-se que, ainda que tal premissa decorra da lógica processual, esta não está expressa nos citados dispositivos legais, o que obsta o reconhecimento da violação literal e direta, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT.

3. O comando contido no parágrafo único do artigo 344 do CPC, no sentido de ser defeso "a quem ainda não depôs, assistir o interrogatório da outra parte", é dirigido às partes litigantes, e não às testemunhas, o que impede o reconhecimento da ofensa direta e literal ao referido preceito legal.

4. Não há como destrancar a revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 413 do CPC, porquanto referido preceito legal não se refere à permanência das testemunhas durante a oitiva do depoimento pessoal das partes, coibindo, expressamente, a presença das testemunhas em relação aos depoimentos umas das outras.

5. Estando a decisão regional, no tocante ao indeferimento das testemunhas, por estarem litigando contra o mesmo empregador, em consonância com Enunciado nº 357 do TST, a revista não merece ter curso.

6. É de se afastar o processamento da revista, em face da alegação de afronta ao artigo 795 da CLT, porquanto o entendimento esposado pelo Regional escorou-se não somente na preclusão decorrente da ausência de renovação do protesto, pelo indeferimento da contradita, mas também na ausência de prejuízo à parte, de modo que, ainda que se reconheça, em tese, a violação ao citado preceito legal, tal fato, por si só, não redundaria na reforma do julgado, o qual também se embasou no comando contido no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Relevar ponderar, por oportuno, que tendo o Regional consignado que "na apreciação do mérito da demanda, as declarações das referidas testemunhas serão analisadas, considerando o fato anteriormente mencionado.", em verdade, acabou por guardar reservas em relação a tais testemunhos.

COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VENDAS.

1. Tendo o acórdão regional registrado que a condenação deu-se dentro dos limites da lide, uma vez constatada, através da prova técnica, a participação da agravada no processo de vendas, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo de se frisar que, não se credencia a revista por violação ao artigo 458, II, do CPC, na medida em que a decisão recorrida, neste particular, encontra-se fundamentada.

2. Baseando-se o Regional na prova pericial e documental produzida nos autos, para manter a condenação no pagamento das comissões, tem-se que, no entender da Turma julgadora, a Reclamante desonerou-se do seu encargo probatório, de modo que não há como se reconhecer a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil.

3. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 466 da CLT, na medida em que o acórdão regional registra a participação da Reclamante no processo de vendas - o que implica existência das vendas, propriamente ditas -, assim como a existência de acordo vinculando a percepção de comissão em razão dos empenhos firmados, além da comprovação da não-quitação de tais comissões. No mais, verifica-se que a matéria tratada no acórdão recorrido - direito à percepção das comissões - passa ao largo da discussão afeta ao momento em que as comissões se tornam exigíveis, não havendo incidência, portanto, do artigo 466 da CLT e parágrafos.

4. Consignado como fundamento legal para a pretensão deduzida em juízo, a existência de acordo não-cumprido, pelo qual a Reclamada teria "prometido à Recorrida ao assumir o setor de licitação, em 05/05/98, o pagamento de comissão no percentual de 1,5% sobre os empenhos firmados", a satisfação do ajuste, mediante a condenação da agravada, não importa em violação à literalidade do artigo 2º da Lei nº 3.207/57.

5. A revista não se credencia ao destrancamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, na medida em que não se reportam aos termos do acordo noticiado na decisão regional. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

6. Não merece ter curso a revista, quando a reforma do julgado exige, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que não é possível neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

1. Não merece ter curso a revista, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, na medida que este verbete sumular foi cancelado, mediante a Res. 121/2003, não mais refletindo a jurisprudência assente desta Corte, para os efeitos do artigo 896, "a", da CLT.

2. A inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo jurisprudencial, obsta o destrancamento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-50.593/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA KELI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DR. CORTIZO CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MELCON DJAMDIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. Sem indicativo de ofensa, nem demonstrativo de divergência pertinente, o recurso se mostra flagrantemente desfundamentado. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-51.474/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ROQUE SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S)	: TRIÂNGULO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAULO A. BRONCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional esclarece que as funções do reclamante e do paradigma não eram as mesmas, já que este tinha atribuições de maior complexidade e responsabilidade, conforme a prova testemunhal. Nesse contexto, juridicamente inviável o recurso de revista sustentando tese contrária ao quadro fático registrado, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-53.599/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO DO VALOR PRÊMIO-INCENTIVO (PDV) - LEGITIMIDADE - ART. 767 DA CLT - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RES-SALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Consignam os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, consequentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-56.951/2003-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTONIO SCHNAIDER
ADVOGADO	: DR. MARCELO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que interpretando a legislação infraconstitucional agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quando à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-61.650/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ELISABETE MERLO NOGUEIRA DUTRA
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as razões de recurso de revista encontram-se incompletas. O posterior traslado, de forma completa, se deu extemporaneamente razão pela qual não sana a irregularidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-63.124/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Justiça do trabalho. Competência. art. 114 cf/88. No contexto em que foi apreciada e decidida a "questio juris", não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, haja vista que a causa de pedir assentou-se na própria relação de emprego. De tal sorte, revela-se competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da novel Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-67.716/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO DE LIMA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS
AGRAVADO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FÉLIX DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento desprovido, porquanto nas razões do recurso de revista não há denúncia de ofensa à lei, nem presença de conflito jurisprudencial válido, afora tratar-se de matéria alusiva à relação de emprego, que se prende ao panorama fático-probatório dos autos, com atração do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	: AIRR-71.889/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA
AGRAVADO(S)	: ARROZEIRA ARCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTUR OSCAR DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-78.161/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: CLAIR MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-88.053/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.107/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO LAMA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ECT - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-740.486/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPÓS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO BASSO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre negativa de prestação jurisdiccional e horas extras.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 126 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (no caso, a Súmula nº 126).

4. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-783.871/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: RONALDO TELES DO REGO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 457, § 1º, DA CLT.

1. Deixando o acórdão regional de consignar a habitualidade do pagamento da verba denominada "prêmio objetivo", e tendo registrado que a sua percepção não correspondia ao "pagamento pela regular e obrigatória prestação de serviços", não há que se cogitar acerca da violação literal do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, porquanto o prêmio pago como incentivo ao melhor desempenho do empregado não possui conotação salarial, já que esta se reserva apenas às verbas decorrentes da contraprestação direta pelo empregador dos serviços realizados pelo empregado. Incide, à hipótese o teor do Enunciado nº 221 do TST, com óbice ao destrancamento da revista.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresentou fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova todos os argumentos da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-796.424/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LIGIA JUCIMARA DA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DO CCB. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inovadora a alegação de violação do artigo 896 do Código Civil e o pedido de convalidação da condenação solidária para subsidiária, posto que a matéria não fez parte das razões da revista, o que prejudica a sua análise neste momento processual.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1, que assim dispõe: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Inviabiliza a admissibilidade da revista por dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT.

Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 93 do TST, que assim dispõe: "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador." Inviabiliza a admissibilidade da revista por dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

A alegação de que as comissões eram pagas de forma aleatória e não habitual carece do devido questionamento a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não foi objeto de apreciação do acórdão regional, o que impede a apreciação em face da preclusão.

Despicienda a aferição da pretensa violação ao dispositivo legal invocado, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1.

CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 166 E 234 DESTA CORTE.

Delineado o quadro fático pelo Regional quanto à não caracterização do cargo de confiança previsto pelo § 2º do artigo 244 consolidado, a matéria limita-se ao campo fático probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista - Enunciado nº 204 do TST.

Não se vislumbra contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 234 do TST, uma vez que estes estão direcionados aos bancários ocupantes de cargo de confiança, circunstância não reconhecida nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-3/2001-341-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada nos pontos suscitados, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema "enquadramento sindical".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre os pontos suscitados nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante a provável ofensa ao art. 832 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do questionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	: RR-4/2001-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Revista conhecida e provida. **PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-13/2003-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO HENRIQUE RABE
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - DESCONSIDERAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA FORA DA EMPRESA. Incontroverso que o PCS de 1996 tinha previsão expressa de que o tempo de experiência adquirido fora da empresa não é considerado para efeito da transposição funcional e salarial para a nova estrutura de cargos, não se visualiza a propalada afronta ao artigo 468 da CLT. Isso porque conforme ressaltou o Regional, "a implantação do PCS decorreu de um acordo coletivo de trabalho celebrado em março de 1996 com essa finalidade, homologado pela Delegacia Regional em abril de 1996, conforme consta da Portaria nº 26/96". É importante dizer que o Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, conclui-se que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-17/2000-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ESTER ABRELLINA FAUERHARMEL NUNES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. 1 - O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência de pré-contratação de horas extras, com fundamento nos recibos de pagamento juntados aos autos - que demonstravam prestação de horas extras em quantidade fixa - e no depoimento testemunhal, indicativo da existência de praxe no Banco, de pré-contratar horas extras com os seus empregados. 2 - Os dois paradigmas transcritos são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST.** 1 - Eventual reforma do julgado, no sentido de admitir a tese revisional de que não ficou comprovada a identidade de funções entre autora e paradigma, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, tendo em vista haver o Tribunal Regional afirmado que a reclamante lograra demonstrar o preenchimento desse requisito. 2 - Incidência do Enunciado nº 126/TST. **DIFERENÇAS DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** 1 - Neste tema o recurso está desfundamentado, porque o recorrente não indicou violação legal e/ou constitucional, nem transcreveu arestos para o estabelecimento de dissenso pretoriano. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	: RR-33/1999-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: RÁDIO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CALVANO BELMONTE
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, o entendimento - consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST - de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-86/2004-090-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - É inovatória a irrisignação relativa ao art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, pois não foi invocada no recurso de revista. 2 - No mais, as razões da embargante revelam tão-somente o seu inconformismo com a decisão, pois esta Turma explicitou claramente os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa fundiária", enfrentando também as alegadas violações aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-95/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AMANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA HIGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. 2 - A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores do *decisum*, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto da decisão colegiada. 3 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 4 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem-se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-117/2004-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - Esta Turma, ao contrário do sustentado nas razões de embargos de declaração, não afirmou que o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários tem como marco inicial "somente" a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. 2 - Ao contrário, ainda que o principal fundamento para o não-acolhimento da tese de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tenha sido a inexistência de ofensa direta, o acórdão chegou a afirmar que o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, evidenciando que as assertivas da embargante não correspondem ao conteúdo do *decisum* embargado. 3 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-123/2003-271-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do rúrcola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; e II - excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ENUNCIADO Nº 338/TST. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE SOBREJORNADA. Os julgados paradigmáticos desservem à configuração do dissenso pretoriano, uns por serem provenientes do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida e outros por carecer da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. O § 2º da Lei 605/90, por sua vez, não foi prequestionado, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. Os dispositivos irrogados limitam-se a tratar da obrigatoriedade da efetuação dos descontos fiscais sobre os rendimentos creditados ao trabalhador, sem fazer alusão à responsabilidade pelo seu pagamento no caso de serem deferidos por meio de decisão judicial. Os julgados colacionados revelam-se inservíveis ao fim colimado, haja vista serem oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : NEUZA NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS
RECORRIDO(S) : INOCENCIA MANOEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. 2 - A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores do *decisum*, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto da decisão colegiada. 3 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 4 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem-se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-151/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamado, no que se refere ao pedido de registro de elementos fáticos consubstanciados na intimação feita diretamente à reclamada, data da segunda intimação efetivada e a quem ela foi dirigida, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-156/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE PROTESTOS JUDICIAIS. 1 - No tocante à interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protestos judiciais, o embargante nem sequer alega omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2 - Limita-se a investir contra o acórdão, que está devidamente fundamentado no sentido de que a apontada "violação aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna desafia a interpretação da legislação infraconstitucional referente à

matéria, o que importa dizer que, se violação à Constituição Federal houvesse, esta seria reflexa, e não direta, como exige o art. 896, § 6º, da CLT" (fls. 245). 3 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-160/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RODRIGO SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRIDO(S) : MANUAL MONTAGENS DE ENCARTES PARA JORNALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de procuradores federais nas comarcas do interior do país. Se o TRT da 2ª Região relata que na comarca a autarquia possui procuradores federais, não há falar em representação processual por advogados autônomos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. 2 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 3 - Recurso não conhecido. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-186/2003-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEONARDO ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Malgrado as explanações expendidas, o Colegiado de origem considerou emblemática do laudo pericial que o reclamante trabalhava habitualmente em condições perigosas em postes da CEMIG, e que a recorrente não apresentara prova capaz de desconstituir as conclusões do laudo pericial. Assim, decidir de forma contrária implicaria revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do que dispôs o Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que preconiza o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2003-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema, "Empregado comissionista puro. Enunciado nº 340 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, a título de condenação em horas extras, apenas o adicional, nos termos do Enunciado nº 340 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. ENUNCIADO Nº 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Enunciado nº 340 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-208/2003-002-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FILOMENA MENDES DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Servidor celetista concursado. Dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-216/2002-141-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ADÃO FARIAS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que o Reclamado procedeu, no oitídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas e do depósito recursal, bem como dos originais desses documentos na dilação autorizada pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei nº 9.800/99, a interposição do recurso por "fax", se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/1994-010-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA
ADVOGADA : DRA. MELÔNIA COSTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-227/2002-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BRENHA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores à jubilação, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, o que impõe a ilação de que, tendo o autor ajuizado a reclamação trabalhista mais de dois anos após a aposentadoria, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-241/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ENILDA DE ANDRADE BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - Julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; II - Conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-259/2004-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GUEDES
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças de seu FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-293/2001-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNÓ
RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. Depreende-se da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas não constar o nome da reclamada, o número do processo e o número da Vara, dados necessários ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Ressalte-se que o patrono cuidou apenas em colocar o seu nome e telefone, o valor das custas arbitradas pela sentença, o nº do CGC e o código da receita. Diante disso, a irregularidade de a demandada não haver indicado os dados que permitissem a identificação do processo afigura-se omissiva não escusável, suscetível de embasar o não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-320/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FREIRE ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Identificando o Regional a continuidade na prestação de serviços, pessoalidade e habitualidade e frisando que a exclusividade não constitui requisito para configuração do vínculo de emprego, verifica-se a não ocorrência de violação ao dispositivo consolidado invocado, uma vez que esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. FÉRIAS EM DOBRO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Mesmo que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido judicialmente, constatada a não concessão das férias no prazo legal, impõe-se o seu pagamento em dobro, pois acima de tudo trata-se de direito decorrente de norma cogente, de finalidade protetiva do trabalhador, visando a sua higidez física e mental, não se vislumbrando por isso a pretendida violação do artigo 134 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2002-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS
RECORRIDO(S) : NATANAEL RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXCEÇÃO CONTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Não obstante a afirmação do Regional de que constitui inovação do recurso a tese do reclamado (Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT) quanto à sua condição de dono da obra, aquela Corte, ao manter sua responsabilidade solidária, o faz com base na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, considerando o seu objeto social: a construção. Efetivamente, dispõe o referido precedente que: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Intacto, pois, o art. 455 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO VARJÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-355/2003-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950-A/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Aliás, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Recurso provido.

PROCESSO : RR-364/2003-003-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa convencional e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços ("in casu", multa convencional e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), que não estão exidas pelo referido verbete sumular Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-365/2003-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : XOCHICALLI - PARQUES E JARDINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de contribuições assistenciais relativas a empregados não-associados ao sindicato-reclamante.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INSTRUMENTO COLETIVO ABRANGENDO NÃO-SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As contribuições assistenciais, com previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT, firmadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho e para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas durante o ano, são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Nessa esteira é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso provido.

PROCESSO : RR-387/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396/2002-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : EUNICE TERESINHA MADEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, cuja duração ultrapasse quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, restando, assim, incólume o art. 71, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Conforme preconiza o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: 1) a assistência por sindicato; e 2) comprovação de que o trabalhador recebe salário

inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. É ponto incontroverso que a reclamante encontra-se assistida por sindicato. Quanto ao segundo requisito, o relato do próprio recorrente indica que consta na petição inicial declaração de que não está a reclamante em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não se diga que no caso em tela a aludida declaração deve ser firmada de próprio punho pela trabalhadora em face da ausência de poderes específicos na procuração. Esta tese encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - Planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos honorários de advogado, seja efetuado em conformidade o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença". A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, antes dos descontos a título de Previdência e do imposto de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-417/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO COMPER
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - Os fundamentos pelos quais esta Turma acordou em conhecer e prover o recurso de revista do autor estão claramente declinados no acórdão recorrido, possibilitando às partes questionar o *decisum*, mediante o recurso cabível. 2 - Contudo, para que o embargante não alegue negativa de prestação jurisdicional, convém prestar esclarecimentos adicionais referentes aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como ao Enunciado nº 362/TST. 3 - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-515/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. MARY MICHEL BACHA
RECORRIDO(S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HADDAD DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo Regional que o INSS não comprova a falta de procurador autárquico na localidade, que justificasse a contratação de advogado particular, a decisão que declara irregular a representação processual não viola esse dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2000-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PIZZARIA E CHURRASCARIA CAPUCHINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-558/2002-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO FOGAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.439/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo Regional que o INSS não comprova a falta de procurador autárquico na localidade, para justificar a contratação de advogado particular, a decisão que declara irregular a representação processual, não viola esse dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LÊDA MARIA DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1 DO TST. 1 - Ao contrário do alegado pela reclamante, houve pronunciamento explícito acerca dos arts. 37 e 173, § 1º, II, da Carta Magna, assim como pelo enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. 2 - Conforme consignado no acórdão embargado, as empresas públicas equiparam-se às pessoas jurídicas de Direito Privado no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o que afasta a incidência do disposto no art. 2º da Lei nº 9784/99, no tocante à exigência de motivação do ato administrativo. 3 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-631/2001-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVERALDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. No tocante ao recurso de revista, conhecer, apenas quanto ao tema "reintegração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, exaurido o período de estabilidade provisória, a reintegração é convertida em indenização, cujos salários serão devidos, desde a data da despedida até o término do período de estabilidade. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE COOPERATIVA. O Regional consigna que o reclamante é detentor de estabilidade provisória, circunstância que lhe assegura direito à reintegração. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1 do TST que: "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável". Nesse contexto, considerando-se que o processo está sendo julgado em 2005, não há que se falar em reintegração, mas em indenização. Inteligência que se extrai da referida súmula. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-643/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (tratando-se de ação ajuizada inclusive após o biênio da Lei Complementar nº 110/01), questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, não havendo que se cogitar de ato jurídico perfeito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652/2001-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para análise da reclamação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. É sabido que, desde 1970, segundo a Ata 23 de 22/12/70, a reclamada vinha concedendo a seus empregados auxílio-alimentação e que, a partir de abril de 1995, segundo a Ata 232, o benefício foi estendido aos jubilados, o que revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela. A extensão do benefício aos inativos decorre de norma regulamentar e, em razão disso, integra-se ao contrato de trabalho dos empregados como remuneração e constitui, na inatividade, complementação de aposentadoria. Em que pese o autor ter-se aposentado há mais de dois anos da data da propositura da ação ou porque decorreram mais de dois anos em relação à supressão do benefício, deve-se frisar que a vantagem concedida pela reclamada sob o título de auxílio-alimentação representa verba peculiar à complementação de proventos de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar. Aplicável, assim, a prescrição parcial, a teor do Enunciado 327 do TST, que preceitua: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-658/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação. Custas em reversão.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que “[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” 3 - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-677/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERICO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, “o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial”, entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: “o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não registrou se o autor estava ou não assistido pelo sindicato da categoria, e se percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestara declaração de miserabilidade nos autos, em condições de deflagrar o não-conhecimento do apelo, por conta do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-684/2003-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE MANDATO TÁCITO CONFERIDO À ADVOGADA QUE SUBSCREVE AS RAZÕES DO AGRAVO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. No caso, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à única subscritora do recurso. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada signatária do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-711/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL
RECORRIDO(S) : SYSTEMA MULTIMARCAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Discute-se a legalidade da representação do INSS por advogado particular. O recorrente, entretanto, não fundamenta o recurso em nenhuma das hipóteses de admissibilidade, razão pela qual inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2001-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADORA : DRA. PRISCILA MARIA FARIAS DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : HERONALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNCIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O e. Regional, ao concluir que a ANATEL é subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante, decidiu de acordo com o disposto no Enunciado nº 331, IV, desta Corte: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” Estando, pois, v. acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : ADILSON LUÍS FIORANI
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “Honorários periciais. Justiça gratuita”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: PRECLUSÃO E INTEMPESTIVIDADE ARGÜDAS EM CONTRA-RAZÕES. Decorre do princípio da unirreorribilidade que as razões deduzidas em um segundo recurso de revista só podem ser levadas em conta como aditamento das razões recursais precedentes no que se referirem a esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional, em acórdão de embargos de declaração proferido posteriormente à interposição do primeiro recurso de revista, o que não é a hipótese dos autos. Preliminar acolhida para declarar inexistente juridicamente o segundo recurso de revista interposto. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento e encontrando-se a reclamante dispensada do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO JUIZ. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. O fato de o artigo 195 da CLT dispor que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por meio de perícia e de o artigo 190 do mesmo diploma imputar ao Ministério do Trabalho a adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade não significa dizer que o juiz está obrigado a acatar o que for constatado no laudo pericial. Isso porque conforme diretriz dos artigos 131 e 436 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o juiz é livre na apreciação da prova, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, segundo o princípio da persuasão racional, e “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Assim, ao explicitar detidamente as razões pelas quais dera prevalência à prova oral em detrimento da pericial, não há qualquer indício de afronta aos artigos 190 e 195 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2003-070-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOLANGE SOARES GUELERE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CARMO
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL. Tendo o Regional expressamente afirmado que o valor pago, a título de acordo, corresponde a multa do FGTS, inviável o recurso de revista que pretende incidência da contribuição da Previdência Social, a pretexto de que há parcela de natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755/2003-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPARG SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDERCI NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
RECORRIDO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Dono da Obra. Responsabilidade Subsidiária”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do recorrente.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso provido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o Regional salientado que os embargos de declaração ofertados em primeiro grau de jurisdição eram “desfundamentados e inúteis”, concluindo pelo seu intuito manifestamente protelatório, não há como se visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal pela aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Isso porque a multa de que cuida o dispositivo mencionado é aplicável justamente aos casos em que o juiz entende estarem os embargos de declaração imbuídos do escopo protelatório. Também não se habilitam ao conhecimento deste Tribunal os arestos colacionados por carecerem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2002-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINALDO FREITAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “multa do artigo 477, § 8º, da CLT - quitação insuficiente - incidência sobre parcelas controvertidas”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - QUITAÇÃO INSUFICIENTE - PARCELAS CONTROVERTIDAS - DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento das verbas rescisórias no prazo. Quanto às parcelas pleiteadas, são elas controvertidas, na medida em que sua exigibilidade depende, primeiro, de reconhecimento, por decisão judicial. Mostra-se juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito. Entendimento em contrário resulta em menosprezo ao real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes da rescisão contratual, e não de restringir o direito de o empregador discutir, sem maiores ônus, a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado. Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos do reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas serem controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812/2000-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLETE FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco da divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-829/2002-008-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO QUIXABEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CFN SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. A despeito de se encontrar consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", constata-se de plano que a Rede Ferroviária Federal S.A. não integra o pólo passivo da demanda, tendo sido indeferido, em primeiro grau, o pedido de denunciação da lide. Dessa forma, não há falar em sua responsabilidade a qualquer título. PRESCRIÇÃO. FGTS. No que concerne à divergência jurisprudencial, é sabido que o recurso de revista acha-se subordinado ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado nº 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, isto é, na identificação da tese adotada no acórdão recorrido e a tese antagônica que o tenha sido nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. Recurso não conhecido.

MAIOR REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. De plano descarta-se a indigitada violação legal, pois é flagrante a falta de interesse recursal da parte, visto que não foi sucumbente em relação à matéria ora posta sob exame, porquanto o Colegiado Regional manteve a decisão de primeiro grau quando da análise do recurso ordinário do reclamante.

PROCESSO : RR-836/2000-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RONALDO NEGREIROS DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPÉDIDA IMOTIVADA. EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Não evidenciada afronta ao art. 37, caput, da Lei Maior, pois a decisão regional está em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: Servidor Público. Celetista concursado. Despédida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Sendo assim, incide o óbice do Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a violação constitucional invocada. Afasta-se, ainda, a divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 293, primeiro porque superada a teor § 4º do art. 896 da CLT; segundo por ser tratar de decisão oriunda do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2003-040-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : MATIAS MARIANO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT, 458 e 535, ambos do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, bem como divergência jurisprudencial (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Está incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato, de que trata o dispositivo constitucional, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na espécie, à época da dispensa do autor, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Resalte-se, ainda, que a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBI-1 do TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, tem-se que não seria de forma literal e direta à hipótese, e sim por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-838/2001-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-869/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em liquidação. Fixo o valor condenação em R\$ 200,00 (duzentos reais) e custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-914/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA : DRA. MARIA ALEJANDRA RIERA BING
RECORRIDO(S) : MARIA AMÁLIA KNUTH VILANOVA
ADVOGADO : DR. ELOI MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-917/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - APCEF/MS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTAGEM DO PRAZO. A teor da alínea "b", § 6º, do art. 477 da CLT, no caso de aviso prévio indenizado, o pagamento das verbas rescisórias pode ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, o que induz à idéia de não ter sido realizado dentro do prazo, de acordo com o quadro fático delineado pelo Regional. Recurso não conhecido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. A alegação de que as horas extras não eram habituais encontra óbice no Enunciado nº 126, tendo em vista o Regional ter proferido decisão com lastro na habitualidade da sobrejornada, o que afasta a suscitada contrariedade ao Enunciado 172/TST, sublinhando-se que a invocação desse Enunciado fora em virtude da denúncia de não ocorrência de habitualidade das horas extras, circunstância negada alhures. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-923/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IGUACI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.203,75 (mil duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), em face da prolação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de re-



vindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal), estando a matéria já pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-926/2003-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAUL DÉCIO BELÉM MIGUEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtado nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual, por isso, deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de uma nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio a inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-927/2003-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-929/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SABINO DUARTE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da CEMIG, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração rejeitados, com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-935/2003-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WENDERTON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocada pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram

com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, a reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional apontada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), a contrariedade suscitada (Enunciado 308 do TST), bem como a divergência jurisprudencial, porque superados os arestos citados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : PAULO JACOB TEIXEIRA MORELLO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* Trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-945/2003-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIZE GUSMÃO FÉLIX E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento assente nesta Corte que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter

universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A matéria encontra-se atualmente pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, que prescreve: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Contudo, na hipótese dos autos, o Regional lançou a premissa fática de que a ação foi ajuizada em 1/7/2003, fora portanto do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, daí exsurdindo que a ação está irremediavelmente prescrita. Neste contexto, não evidenciada afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, 1988. Isso porque a norma ali insculpada é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Os arestos citados no apelo não abordam a mesma particularidade retratada nos autos, onde se constata que a ação foi ajuizada após o biênio contado da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-978/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STEFÂNIO DE FARIA ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e o prover para, anulando o acórdão de fls. 255/258, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira nova decisão relativa aos embargos de declaração de fls. 246/250, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. O acórdão recorrido realmente padecia das omissões que lhe foram irrogadas, visto que o Regional, no preâmbulo do voto condutor aludira ao ano de 1999 e ao final dele fizera referência ao ano de 1990, sem definir expressamente qual deles constituía o termo inicial da prescrição. Além disso, deixou de se pronunciar sobre a alegação de que, tendo a lesão ocorrido em 1999, como inclusive pontilhara a sentença da Vara, o prazo prescricional seria de cinco e não de dois anos, pois a reclamação fora ajuizada dentro do biênio subsequente à dissolução do contrato de trabalho do *de cujus*. Recurso provido.

PROCESSO : RR-988/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO SONEGHET BARROS
ADVOGADA : DRA. NEILLANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : RR-991/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE KELLY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IN-DEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.036/2002-112-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MARANHÃO LIMA
RECORRIDO(S) : KANHÓK KAYAPÓ
ADVOGADO : DR. EVANILDES LACLOT LIMA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 188 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - "CUSTOS LEGIS" - ART. 188 DO CPC. 1. O STF já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que o prazo em dobro para recorrer, com o qual é contemplado o Ministério Público pelo art. 188 do CPC, aplica-se ao "parquet" tanto quando atua como órgão agente, quanto como órgão interveniente, já que em ambas as posições não é parte no sentido de ter interesse no deslinde da controvérsia, mas atua como defensor da ordem jurídica. 2. O fato de o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 não contemplar o Ministério Público entre os beneficiários do prazo em dobro para recorrer na Justiça do Trabalho não impede a aplicação subsidiária do art. 188 do CPC, uma vez que a regra consolidada referente à utilização subsidiária de outras fontes de direito (CLT, art. 769) trata da omissão e da compatibilidade com as normas processuais da CLT ("as normas deste Título"). 3. Assim, viola o art. 188 do CPC a decisão regional que deixa de conhecer de recurso do Ministério Público do Trabalho, reputando-se intempestivo, por não lhe reconhecer o prazo em dobro para recorrer, quando tenha oficiado no processo como "custos legis". Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.039/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo

concurso. Nessa linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, sendo imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-1.047/2002-071-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. COMPENSAÇÃO. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.070/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO LUCINDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter atendido aos pressupostos do art. 896 da CLT que ensejassem o conhecimento do recurso e viabilizassem o exame do mérito, constatou-se que a discussão ficou circunscrita à contagem da prescrição, considerando ou a publicação da Lei Complementar nº 110/01, conforme o fizera o Regional, ou a data dos depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, argumentação deduzida nas razões recursais. Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento os reclamantes não poderiam pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.086/2003-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RAMOS GUERSONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 973,15 (novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição do direito

de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (contra ponto de vista pessoal), já estando a questão pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.088/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE LIMA PONCIO
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: férias + 1/3 e 13º salário, decorrentes da integração ao salário das diferenças de repouso semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - ANOTAÇÃO REGULAR DA JORNADA INCLUSIVE CONSIGNANDO PRORROGAÇÕES DE LABOR. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 306 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. O acórdão recorrido consignou que os descansos semanais enriquecidos com a integração das horas extras devem integrar os salários para pagamento de férias e de 13º salário. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria *bis in idem*, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRS, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.114/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO SALCEDO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. 1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, sendo que os embargos de declaração ostentam natureza recursal (CPC, art. 496, IV). 2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes à única advogada que subscreve os declaratórios. 3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.157/2003-008-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANAÍDES LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Regional é enfático ao consignar que a reclamante foi admitida na vigência da Constituição de 1967, daí por que a nulidade deve se restringir apenas ao período eleitoral. A continuidade da prestação de serviços, após o período proibitivo, gera todos os direitos, não havendo que se falar em exigência de concurso público, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/2003-411-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
RECORRIDO(S) : EDCLÉCIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONETE DE ARAUJO AMORIM
RECORRIDO(S) : VITIS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 114, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Se há reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, é inócua a indicação de infringência ao art. 114, §3º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.216/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARCELINA DE AQUINO MELLO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.260/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 895, IV, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 151 DA SDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE. De acordo com o art. 895, IV, da CLT, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalente. Quando a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, serve de acórdão. Por isso mesmo, não tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST, que consolidou o entendimento de que a "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST". Agravo de instrumento provido.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Realmente, a ação foi proposta em 30/6/2003, exatamente 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2003-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADELSON RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguimento da execução, relativamente às contribuições da Previdência Social, nos termos da lei.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.273/1998-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : AFONSO CLÁUDIO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MURILO DE PAULO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação ao período anterior a 16/10/95.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Acha-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ nº 177 SBDI-1, entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Tendo por norte a concessão da aposentadoria em 16/10/95 e a propositura da ação em 13/07/98, depara-se com consumação da prescrição bienal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL DE JESUS FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de vinte minutos diários com o adicional de cinquenta por cento, decorrentes da redução do intervalo para alimentação e descanso, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.283/1998-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JORGINA ALVES TOBIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer ainda dos recursos quanto ao tema "gratificação-contingente e participação nos resultados - extensão a inativos", por violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença de fls. 384/389, que declarou improcedente a ação.

EMENTA: PETROBRAS - "GRATIFICAÇÃO-CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RELATIVA A 1996" - NATUREZA FÁTICA DAS PARCELAS - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT - PREVALÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Expressamente consignado pelo Regional que as parcelas "gratificação contingente", e "participação nos lucros relativa a 1996" foram pagas uma única vez, com expressa manifestação dos acordantes de que não seriam objeto de compensação e muito menos de integração ao salário, não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, mas sim em fiel observância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedente desta Turma (TST-RR-777.790/2001.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.5.2004). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.312/2003-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA,
 ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS,
 BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : POLYSTAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS originadas da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.328/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO CANHOTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSS - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO NA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual", trata apenas da competência da Justiça dos Estados para processar ações ajuizadas contra o INSS, e não sobre a modalidade de representação técnica daquela autarquia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : LISETE AGOSTINI
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARETORELLI
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPLAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II, e 535, II do CPC, 832, *caput*, e 897-A da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ao do art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Sendo assim, íntegro ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2002-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso, o marco inicial da prescrição é aposentadoria do reclamante, como bem decidiu o Regional. Por isso, não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.358/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELENO NUNES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PIRC. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o voto condutor do acórdão recorrido não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. DIVISOR 220. A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma do art. 5º, *caput*, da Carta Magna, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.369/2002-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : PEDRO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame em face do provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-1.373/2001-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.439/78, dispõe que: "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que o INSS não comprova a falta de procurador autárquico na localidade, para justificar a contratação de advogado particular, e que, ademais, a constituição de advogado se deu de forma irregular, uma vez que realizada por procurador autárquico, enquanto que a Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da procuradora-geral do INSS, dispõe, expressamente, que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do procurador-geral, que poderá delegá-la a procurador estadual/regional. Intacto, pois, art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/2001-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO JUNKES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para descaracterizar a unicidade contratual e limitar a condenação ao segundo período contratual.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Sinalado pelo Regional que o reclamante percebeu todas as verbas rescisórias, quando da extinção do primeiro contrato, é inviável o reconhecimento da unicidade contratual, ainda que a segunda contratação tenha ocorrido num curtíssimo espaço de tempo, dado os termos do artigo 453 da CLT. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.391/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.439/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que o INSS não comprova a falta de procurador autárquico na localidade, a justificar a contratação de advogado particular, e que, ademais, a constituição de advogado se deu de forma irregular, uma vez que realizada por procurador autárquico, enquanto que a Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da procuradora-geral do INSS, dispõe, expressamente, que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do procurador-geral, que poderá delegá-la ao procurador estadual/regional. Intacto, pois, art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal e constitucional, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de o Regional ter consignado que o deferimento das verbas honorárias decorriam da sucumbência e do disposto no artigo 133 da Constituição, não chegou a registrar o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, inviabilizando o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, reportando-me inusualmente à sentença, verifico estar a parte assistida pelo sindicato da categoria e a existência de declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, a evidenciar o atendimento dos pressupostos elencados no Enunciado nº 219 do TST, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/1999-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JURACI ROLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "multa - limitação do art. 412 do atual Código Civil", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE ASTREINTES PELA SENTENÇA - PREVISÃO NOS ARTIGOS 461, § 4º, E 644 DO CPC. A fixação de multa, por força de sentença, nas obrigações de fazer e de não fazer, tem fundamento nos arts. 461, § 4º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, que contemplam o instituto das astreintes, oriundo do Direito francês, e visa a compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial. Não há como confundir-la com a cláusula penal prevista no artigo 412 do atual Código Civil, que é de natureza contratual. Não tem pertinência, portanto, para a fixação das astreintes, a alegação de que deve ser observada a limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.505/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JONAS LUCAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a execução do art. 1º da Lei nº 7.369/85, “o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial”, entendendo este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal e constitucional, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea “a” e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Apesar de o Regional ter consignado que o deferimento das verbas honorárias decorriam da sucumbência e do disposto no artigo 133 da Constituição, não chegou a registrar se o autor percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestara declaração de miserabilidade nos autos, em condições de deflagrar o não-conhecimento do apelo, por conta do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.524/2001-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : URÂNIA LÚCIA BASTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE CIPA. RENÚNCIA. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea “a” do artigo 896 consolidado. Não detectada pelo Regional a arbitrariedade da dispensa - até por ter constatado não só a demora para ingresso com a reclamação trabalhista, como também a falta de ressalva no termo de rescisão assinado com a assistência sindical -, não se visualiza a afronta ao artigo 165 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mantida a improcedência da reclamação trabalhista, fica prejudicada a análise do tema.

PROCESSO : RR-1.551/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL HELENO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S) : DRY WORK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE STIVAL GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, “nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais”. Consignado pelo Regional que o INSS não comprova a falta de procurador autárquico na localidade, para justificar a contratação de advogado particular, a decisão que declara irregular a representação processual não viola esse dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRENTE(S) : BENEDITO JOAQUIM MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Descarta-se a indigitada violação constitucional, pois é flagrante a falta de interesse recursal da parte, visto que não foi sucumbente em relação à matéria ora posta sob exame, porquanto o Colegiado Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Recurso não conhecido. II - RECURSO

DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que o juízo *a quo* contemplou vários termos iniciais sem definir qual seria o marco inicial para contagem do prazo prescricional e não confrontou essa data com nenhum dos termos lá enumerados. Assim, deveria o reclamante interpor os devidos embargos declaratórios para suscitar seu pronunciamento, o que não fez, tornando-se impossível a arguição de negativa de prestação jurisdicional à luz do que dispõe o art. 93, IX, da CF/88. Recurso não conhecido. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que o recorrente também lastreia seus argumentos na teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS pela Lei Complementar nº 101/2001, que teria universalizado o direito ao reajuste da conta vinculada pela incidência dos chamados “expurgos inflacionários”. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese de ser aplicável a essa teoria. Assim, embora este magistrado também tenha opinião favorável a essa teoria, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a edição da Lei Complementar nº 101/2001, o certo é que a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, motivo pelo qual se impõe a não-admissão do recurso de revista, na esteira do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.606/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JANDERSON ESPÍNDOLA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATIFÚNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORTARI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/1991-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a OJ nº 20 da SBDI-1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. A decisão agravada contraria a OJ nº 20, bem como os Enunciados nºs 51 e 288, além de violar o art. 468 da CLT. Não havendo dúvidas de que o autor ingressou no banco recorrido quando vigia a Circular nº 398/61, tendo cumprido 30 anos de serviço e 50 de idade, faz jus ao pagamento integral da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.658/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MIRANDA FREIRE
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES FIUZA - ME
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, *independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento*, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.672/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 235,69 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 362 do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.702/2003-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA INAH MOURY FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA INAH M. FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NÃO DEMONSTRADO AUFERIMENTO DA ATUALIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. I - A tese da recorrente de que houve ação na Justiça Federal com trânsito em julgado reconhecendo o direito à correção dos depósitos do FGTS foi expressamente refutada pela decisão recorrida, que salientou inexistir qualquer comprovação de que o reclamante tenha figurado dentre os autores da ação indicada, bem como não constar dos autos nenhuma certidão nesse sentido, a atrair a incidência do Enunciado nº 126/TST. 2 - Esta Corte já consagrou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para a autora o direito de pleitear tais diferenças. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.725/1996-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ANTENOR CANDIDO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores à jubilação, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual; e considerar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, o que impõe a ilação de que, tendo o autor ajuizado a reclamação trabalhista mais de dois anos após a aposentadoria, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação. Recurso parcialmente provido.

II - RECURSO DO DAEE. SEXTA-PARTE E INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Ciente de a verba denominada "sexta parte" e de a indenização das horas extras estarem entre aquelas consideradas prescritas em razão do provimento dado ao recurso do Ministério Público do Trabalho, fica prejudicado o exame da revista do reclamado.

PROCESSO : RR-1.783/2002-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : RONALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURIÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: Enunciado nº 330/TST. Aplicação. O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, verifica-se a ausência de prequestionamento das parcelas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Registrada na decisão de origem a inobservância do art. 59 da CLT, uma vez que extrapolado o limite diário de duas horas para o acréscimo da jornada de trabalho, constatou-se não ter o *decisum* invalidado o regime de compensação avençado por ocasião de sua contratação e com respaldo nas normas coletivas, mas concluído pela sua irregularidade, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, nem a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.789/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA OJ 320/SDI. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 2/9/2004, aprovou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. Não tendo a reclamada exibido Resolução do Regional vedando a interposição de recurso por meio do sistema de protocolo integrado, evidencia-se a tempestividade do apelo extraordinário. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.810/2002-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, BRASIL TELECOM S.A., pelos débitos trabalhistas objetos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Ante uma provável contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. **DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.** É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregado e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empregado, e, em relação a eles, por isso mesmo, não assume nenhuma obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". O Enunciado nº 331 do TST direciona-se às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras, e, portanto, não guarda relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra, caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.818/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FABRAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FRUK
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR PADILHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEVINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM MÚLTIPLOS (TRÊS) FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS DOIS DELES - SÚMULA Nº 283 DO EX-CELSO STF E ENUNCIADO 23 DO COLENDO TST. Quando o acórdão recorrido decide a lide com base em múltiplos e independentes fundamentos, o recurso que procura atacá-lo, e o faz de forma parcial, visto que não se dirige contra a totalidade de seus fundamentos, atrai a incidência da Súmula nº 283 do e. STF, c/c o Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.838/2000-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO PAIVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de quarenta e cinco minutos diários, acrescidos do adicional extraordinário, a título indenizatório, em decorrência de concessão de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada. 1

EMENTA: jornada extraordinária - intervalo intrajornada - concessão abaixo do mínimo legal.
 1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso.

3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos.

4. Dessa forma, o período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como indenização, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.943/2002-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA REIS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO. PDV.** A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma da restituição requerida, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se pacificado nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta por si só as pretendidas violações legais, a contrariedade ao E. 232 do TST e a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.033/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO(S) : POCES TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Um dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78 para que o INSS possa constituir advogado é não possuir procuradores na comarca em que atue. O e. Regional é explícito ao registrar que há Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo, razão pela qual a outorga de mandato a advogado autônomo, para defesa de interesse do reclamado, não encontra respaldo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.183/2002-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : XIRLEI LIMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS
RECORRIDO(S) : VIA FRATTINA SCARPE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.



EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.236/2000-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os tópicos suscitados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, em especial quanto ao teor do depoimento pessoal da Reclamante no que diz respeito aos intervalos intraturnos fruídos. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRATURNOS NÃO FRUÍDOS EM SUA TOTALIDADE - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DOS TERMOS DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE.

1. O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento, como hora extra e com o adicional de 50%, de uma hora de intervalo intraturno não usufruído. Salientou que a testemunha da Reclamante afirmou que esta fruía de apenas 10 a 15 minutos, razão pela qual, de acordo com os termos do Enunciado nº 118 do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, a Demandante faz jus ao pagamento integral do intervalo de uma hora. 2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que fosse consignado o teor do depoimento pessoal da Reclamante, de que teria fruído de uma hora de intervalo, em dois dias da semana, e, nos demais, de trinta minutos. Todavia, o Tribunal Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto aos termos do depoimento pessoal da Reclamante. 3. O aspecto fático suscitado nos embargos de declaração é essencial para o deslinde da questão. Saliente-se que a Reclamada, nas razões do seu recurso de revista, pretende ser absolvida da condenação ao pagamento, como hora extra, do intervalo de uma hora para descanso ou alimentação ou, ao menos, ver limitada essa condenação. 4. Assim, a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia, implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido em parte e provido. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-2.409/2001-051-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.420/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ACÁCIO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES
RECORRIDO(S) : KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Um dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 6.539/78 para que o INSS possa constituir advogado é não possuir procuradores na comarca em que atue. O Regional é explícito ao afirmar que há "Agências do INSS na comarca em questão consoante consta do mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal", razão pela qual a outorga de mandato a advogado autônomo, para defesa de interesse do reclamado, não encontra respaldo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.541/2000-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPARANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA BORDON SARAC
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Consta-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43 da Lei 8.212/90. Revela-se impertinente a ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que encontra-se subentendido no acórdão recorrido o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que assegurado ao recorrido a oportunidade de amplo acesso ao Judiciário, ainda que desfavorável a decisão às pretensões da parte. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.633/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CAPP
RECORRIDO(S) : CEMITÉRIO SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.439/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que o INSS não comprova a falta de procurador autárquico na localidade, a justificar a contratação de advogado particular, e que, ademais, a constituição de advogado se deu de forma irregular, uma vez que realizada por procurador autárquico, enquanto que a Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da procuradora-geral do INSS, dispõe, expressamente, que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do procurador-geral, que poderá delegá-la a procurador estadual/regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.792/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUCIENE PEREIRA ADACHI
ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente de trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decor-

rência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 345.486-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 7.10.03) e da SDI-1, deste relator (E-RR-450.085/98.5, julgado em 5.3.01). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-3.271/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : PEDRO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : SALVER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando a decisão deixa de reconhecer o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.413/2001-451-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Revelam-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 775 da CLT e 62, I, da Lei nº 5.010/66, que dispõem respectivamente sobre a contagem dos prazos processuais e o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro, haja vista que a hipótese dos autos se refere a hipótese distinta ao considerar intempestivo o recurso ordinário interposto após ultrapassado o prazo de oito dias e imprópria a juntada de documentos nos embargos de declaração para a aferição da referida tempestividade. A comprovação da tempestividade do recurso ordinário deveria ter sido demonstrada na interposição do referido recurso. Com efeito, a juntada de documentos nos autos por ocasião da interposição dos embargos de declaração não tem o condão de ratificar os atos anteriores, uma vez que os pressupostos recursais devem ser atendidos no momento da interposição do apelo, não se visualizando a ofensa aos arts. 895, "a", e 897-A da CLT. Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 16 do TST, *in verbis*: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." Os arestos colacionados são originários de Turmas do TST, sendo inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.748/1999-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRENTE(S) : ALIOMAR ANTÔNIO BOZZA
ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: a) Quanto ao recurso de revista da 2ª reclamada, dele conhecer apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. b) Quanto ao recurso de revista adesivo do autor, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA

CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa prevista no artigo 477 da CLT. 2 - Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.053/2001-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES
RECORRIDO(S) : CILENE DE CARVALHO SECCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário subscrito por advogado com substabelecimento irregular. Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.059/2003-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKA TÊCELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDO(S) : PAULO WEISS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DA MULTA FUNDIÁRIA. O art. 467 da CLT, com redação determinada pela Lei nº 10.272/2001, estabelece que "em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento)". A multa de 40% do FGTS corresponde à indenização de que trata o art. 7º, I, da Carta Magna, que assegura indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Revestindo-se de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT, a multa de 40% do FGTS insere-se no conceito amplo de verbas rescisórias e sofre a incidência da multa a que se refere o art. 467 da CLT. Registre-se que a determinação de que a multa de 40% do FGTS não seja efetuada diretamente ao empregado, mas depositada em conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/90, não desnatura a natureza de verba rescisória da parcela. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-4.294/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WILSON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.725/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SELMI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Discute-se se é devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada noturna além das 5 horas da manhã. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições contidas nesse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, no sentido de que é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. O adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando labora depois das 22 horas. Maior razão para o seu pagamento, o fato de o empregado que, tendo cumprido toda a jornada em período noturno, continuar na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, considerando-se que o seu desgaste é ainda maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.983/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ISRAEL ANTÔNIO TEÓFILO
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - O Tribunal Regional asseverou a não-comprovação nos autos da existência de norma coletiva instituidora do intervalo intrajornada reduzido. 2 - O recurso de revista em que o reclamado afirma a negativa de vigência a acordo coletivo prevendo a redução do intervalo esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - Não há como cotejar os arestos transcritos no apelo com a decisão regional, pois o Tribunal *a quo* simplesmente determinou os reflexos da parcela em férias mais 1/3, 13º salário, DSR, aviso prévio e FGTS mais 40%, sem explicitar os fundamentos do seu convencimento. Incide o Enunciado nº 297/TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-8.062/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
RECORRIDO(S) : JARBAS VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ERIVAN GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, julgue o agravo de petição do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PENHORA NOS AUTOS - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.537/2002. 1 - A par da discussão acerca da necessidade de pagamento de custas quando há penhora nos autos, o certo é que o reclamado teve o seu direito de defesa cerceado, pois lhe foi exigido, para o conhecimento de seu agravo de petição, que tivesse efetuado o pagamento de custas processuais em período anterior à edição da Lei nº 10.537, de 27/8/2002, época em que o § 4º do art. 789 da CLT - alterado pela referida lei - reportava-se tão-somente ao processo de conhecimento, não atingindo o de execução. 2 - Violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República configurada. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.359/2001-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DENIUSA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA WOWK

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. JUSTA CAUSA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O julgamento *extra petita* consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte. Dentro do contexto delineado pelo Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, haja vista a suscitação do tema pela reclamada e porque o fundamento utilizado pelo juízo de origem foi extraído do contexto fático-probatório. A recorrente invoca o art. 5º, XXXV, da Lei Maior, arguindo que a outorga da procuração a advogado não pode ser entendida como renúncia a direito. Isso não significa violação à garantia da reclamante à jurisdição. O Regional formou sua convicção a partir das provas testemunhais colhidas e de outras referências contidas nos autos que evidenciaram a tese final de que não havia o ânimo para retornar ao trabalho, em razão do qual concluiu pelo abandono de emprego. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RENÚNCIA. Apesar de o Colegiado *a quo* ter feito alusão à renúncia, se orientou pelo abandono de emprego, extraído do conjunto probatório, acolhendo a

tese da defesa. Na decisão proferida em embargos declaratórios, o Regional reafirmou suas conclusões extraídas do conjunto fático-probatório. Não se visualiza a violação ao artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e se reafirma a conclusão do item anterior de que o Regional não proferiu julgamento *extra petita*, não se caracterizando a violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Os três arestos trazidos para confronto não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano. O primeiro por ser inespecífico, visto que não analisa a questão a partir das mesmas premissas fáticas delineadas pela decisão recorrida, principalmente, a caracterização de abandono de emprego. Os dois restantes por não apresentarem a indicação da fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O recurso veio desfundamentado, pois não preenche os requisitos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS SOBRE O TOTAL DA CONTA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-10.340/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : VALDINEI APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos enunciados nºs 296 e 337 do TST. Além disso, paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desserve a caracterizar o conflito pretoriano. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Patente a contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão recorrida, deveria a parte ter interposto embargos declaratórios, buscando o esclarecimento. Sem isso, impossível o confronto com o único aresto servível trazido a confronto, dado que o outro é oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. FÉRIAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-11.172/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : ELI ANA BISSANI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas da "estabilidade, reintegração", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "intervalo de digitação, art. 72 da CLT", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao prazo de vigência do acordo coletivo, determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte; e restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema "intervalo de digitação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1- Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer a questionada garantia de emprego, achase o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. 2- Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de ser considerada omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. 3- Recurso não conhecido. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. 1- Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. 2- Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1- As razões recursais apresentam-se divorciadas dos fundamentos do julgado recorrido ao sustentar terem sido concedidas



estabilidade e reintegração por norma regulamentar revogada por decisão judicial, o DC/84, quando a Corte de origem foi enfática ao registrar que o alicerce da decisão foi a cláusula 25ª, *caput* e § 3º, do ACT 94/95 e a cláusula 16ª do ACT 98/99. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Impertinência da invocação do Enunciado nº 51 do TST. 2- Para acolher a tese recursal, da inexistência de previsão normativa de garantia de emprego, inevitável o exame dos instrumentos coletivos pertinentes, o que é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 3- "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Enunciado nº 277 do TST). 4- Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. 2- Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1- O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago à reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". 2- No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pela reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, que regulamentou a matéria. 3- Recurso provido. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. 1- Incidência do Verbete nº 297 desta Corte. 2- Recurso não conhecido. INTERVALO DE DIGITAÇÃO. ART. 72 DA CLT. 1- Sendo a reclamante telefonista, tendo por outras funções o atendimento de ligações telefônicas e a conferência dos dados do cliente, visualizados no terminal, não faz jus ao intervalo insculpido no art. 72 da CLT, que tem por destinatários aqueles que exercem funções permanentes de mecanografia e similares. 2- Recurso provido.

PROCESSO : RR-11.238/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à unicidade contratual - prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição dos direitos referentes ao primeiro contrato de trabalho (8/11/94 a 18/4/97). Conhecer, também, quanto aos descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Determinar, outrossim, que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - responsabilidade. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.315/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO TÁXI BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TAXISTA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.784/2001-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. CARLOS DUPONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 196/202), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo ao embargado para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pela reclamada e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Recurso provido.

PROCESSO : RR-12.716/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S) : MARCELO MANFRIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 334, I e IV, do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de fato notório ou a cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT, que se refere aos empregados exercentes de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, elemento fático distinto do reconhecido nos autos. A divergência jurisprudencial colacionada ora revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ora não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Sendo assim, inviável indagar o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata (Orientação Jurisprudencial nº 228). No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.963/1996-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLI PIRES DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SELEME SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - O Tribunal Regional manteve o indeferimento da equiparação salarial reivindicada com fundamento nas provas dos autos, indicativas de que a reclamante não executava seus serviços com a perfeição técnica da paradigma. 2 - O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. 1 - O apelo não comporta conhecimento, porque os arestos transcritos são inespecíficos ou convergentes com o acórdão recorrido. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1 - A recorrente não indicou quais dispositivos das Leis nºs 8222/91, 8419/92, 8542/92 e 8700/93 considera vulnerados, desatendendo aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-18.291/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO TADEU
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes as omissões e contradições apontadas. E, constatado o intuito protelatório dos embargos, aplica-se a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-18.574/2003-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARCOS CAVALCANTE IZIDORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.895/2001-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : D.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCOS OGRYSKO
RECORRIDO(S) : ANDERSON MENEKOSH
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : ESIC SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas (fl. 121), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais no original, com o nome da reclamada, o correto código da receita e o valor fixado na sentença, não se pode reputá-la inválida, porque atendida a exigência do art. 789, § 4º, da CLT. O não-preenchimento da mencionada guia com o número do processo e a Vara de origem, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual, que atende a finalidade do preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-23.719/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOFFLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parce dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ADICIONAL QUINQUENAL. A Constituição Estadual não permite o cabimento da revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se visualiza a ofensa ao art. 37, caput e XIV, da Carta Magna, uma vez que não está em discussão desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nem versa a hipótese sobre acréscimos pecuniários percebidos por servidor público computados e acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis, pois ora são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST), ora promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-28.373/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORSERGER - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMÃO RUPERTO ZENTENO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 82 do CC anterior (art. 104 do Código Civil atual), uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de condição benéfica instituída por instrumento coletivo e nem sobre os requisitos para a validade do ato jurídico, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. A norma do art. 1.090 do CC anterior (114 do Código Civil atual) estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Os arestos colacionados ora são originários de Turma do TST, ora não atendem a exigência contida no Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Colegiado de origem concluído que encontra-se preclusa a discussão em fase recursal da forma e metodologia dos cálculos das horas extras relativas ao intervalo intrajornada, não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a discussão em torno do ônus subjetivo da prova ficou ultrapassada pela ocorrência da preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.535/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SILAS DA ROCHA MORAES
RECORRIDO(S) : NOVATIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, §3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR RESULTANTE DO ACORDO. REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. I - A admissibilidade do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência à Carta Magna. 3 - O art. 195 da Constituição Federal indica tão-somente as fontes financiadoras da seguridade social. O disciplinamento da contribuição pleiteada pelo INSS se dá por meio de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 10.666/93 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 087 de 21/03/03. Impossível vislumbrar ofensa direta à Constituição, como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.768/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CONIGERO
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI
RECORRIDO(S) : FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares quando da necessidade de atuação da autarquia restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Santo André, em face da proximidade da Capital de São Paulo. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, posto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.356/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELLINGTON PAULO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, para adentrar o exame da revista da reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto àquela reclamada, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 455 DA CLT. Para prevenir possível violação do artigo 455 da CLT pelo v. acórdão do Regional, resultante do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa dona da obra, nos termos do artigo 455 da CLT, mister a reforma dos despachos que negaram seguimento à revista e ao agravo de instrumento da reclamada, para melhor exame das alegações contidas no recurso de revista. Agravo provido. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregado e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra. O citado enunciado se aplica às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras (TST-RR-641.401/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 14.11.2003). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-31.963/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DARLENE CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. Constitui, no entanto, pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.079/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : KARINA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA REGINA PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO GATTO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. I - A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores do *decisum*, não apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto da decisão colegiada. 2 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.305/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : ROMIL RUBENS SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. I

EMENTA: CUSTAS - DARF - NÚMERO DO PROCESSO RASURADO - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. De fato, apresentada a guia de recolhimento de custas tempestivamente, devidamente autenticada, no valor exato fixado pela sentença, com a indicação da Vara do Trabalho, dos nomes do reclamante e da reclamada, e com o código da Receita nº 1505, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. Nesse contexto, a presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, e ainda, considerando-se a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-43.855/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MANOEL DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS
RECORRIDO(S) : ITELCO MATERIAIS ELÉTRICOS PARA FERROVIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. Constitui, no entanto, pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.683/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, tornando insubsistente a declaração de extinção do feito com julgamento do mérito, determinar o retorno do autos ao TRT de origem, para que se pronuncie sobre o recurso ordinário da reclamada no tema alusivo às horas extras.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-44.765/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
RECORRIDO(S) : OPEN FIRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao assinalar a ausência de justificativa urgente para a representação do INSS por advogado, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em saber se o caso relatado se ajusta ou não à hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Observa-se que a norma condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de procuradores federais nas comarcas do interior do país, pressuposto fático não reconhecido no acórdão recorrido. Registre-se que não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados ora revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ora promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46.746/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRENTE(S) : GIOVANNI NOBILIONI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que conste como Agravadas, ao lado do Reclamante, BANCO MARTINELLI S.A. (MASSA FALIDA DE) e OUTRA; II - por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para mandar processar o seu recurso de revista; III - dar provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas, para mandar processar o seu recurso de revista; IV - por unanimidade: conhecer da revista do Reclamante por violação do art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial específica, apenas no tocante ao cargo de confiança e à integração dos descansos semanais remunerados, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observada, em relação ao Reclamante, a jornada de trabalho de seis horas, devendo, consequentemente, ser pagas como extras as sétima e oitava horas trabalhadas; V - conhecer da revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial específica e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional, e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que excepciona da duração normal do trabalho dos bancários os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou de outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (CLT, 224, § 2º), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamante provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que encerra o entendimento de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas para determinar o processamento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento das Reclamadas provido. III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DURAÇÃO DA JORNADA - BANCÁRIO - FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. Consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, o desempenho de funções de direção, gerência ou equivalentes, desde que a gratificação atinja o terço do salário, afasta o bancário da jornada normal de seis horas de trabalho diário. Observa-se que o dispositivo consolidado em comento exige o preenchimento concomitante de dois requisitos para enquadrar o bancário na exceção ali contida: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou de outros cargos de confiança e a percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Na hipótese vertente, a Corte "a qua", ao apreciar as provas produzidas, esclareceu que o Reclamante não tinha subordinados nem poder de mando, concluindo que a função por ele ocupada e as respectivas atividades executadas eram típicas de cargo de confiança, por conta da comissão que recebia. Portanto, o Regional, ao concluir pelo não-preenchimento de um dos requisitos, ao mesmo tempo que enquadrou o Obreiro como exercente de cargo de confiança, vulnerou o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual a decisão recorrida deve ser modificada, para determinar que seja observada, em relação ao Reclamante, a jornada de trabalho de seis horas, devendo, consequentemente, ser pagas como extras as sétima e oitava horas trabalhadas. Recurso de revista do Reclamante par conhecido e parcialmente provido. IV) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32, 141 E 228 DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal. Recurso de revista das Reclamadas parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.240/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FABRINI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BRASSAROTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.439/78 não faz referência à existência de órgão próprio de representação do INSS no município, fundamento do TRT, mas, sim, o § 2º, fato que inviabiliza a configuração de ofensa àquele dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.525/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. IVANA DE SOUSA LEAL
RECORRIDO(S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "equiparação salarial - decisão judicial - incorporação da URP de fevereiro/89", por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Prejudicado o exame dos honorários do advogado.

EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. A decisão do e. Regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve a diferença remuneratória por decisão judicial, proferida após a mudança do regime, de celetista para estatutário, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO OBTIDA PELO PARADIGMA POR DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL. Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância, pelo empregador, do tratamento isonômico, com conseqüente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST - EXCEÇÃO DA PARTE FINAL - INCIDÊNCIA. Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível de ganho tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. São esses os termos da parte inicial do Enunciado nº 120 do TST. Essa mesma súmula de jurisprudência, entretanto, faz duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.". Na hipótese a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado nº 317 do TST, por meio da Resolução nº 37, de 25/11/94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final do referido enunciado, que nega a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (Precedente deste relator: RR-65680/2002-900-22-00.0, julgado em 30 de abril de 2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.908/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : ADMILSON BENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ABRANTES DIAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - O art. 5º, inciso LV, da Constituição da República está ileso. 2 - A produção de prova testemunhal reivindicada indeferida pela Vara de origem nada acrescentaria ao desate da lide, pois a partir dela a recorrente pretendia demonstrar a entrega e uso dos EPIS, que já haviam sido constatados pela perícia realizada. 3 - Acresça-se que a discussão girava em torno da especificidade e eficiência dos equipamentos e que o laudo pericial informou que as luvas fornecidas eram insuficientes para elidir o agente insalubre. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". 2 - Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.774/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ODIMAURO SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
 RECORRIDO(S) : PREM CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional registra que a procuração é de 1º.2.2002, quando a Portaria nº 458/92 já fora revogada pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28.12.99, e que não há prova, com base em normas e de atos regentes, de que os atos administrativos anteriores tenham sido ratificados e de que as procuradoras regionais ou subprocuradoras, ou gerências-executivas instaladas na sede ou fora de Tribunais Federais, continuaram a ter autorização expressa para contratação de advogados autônomos. E, finalmente, que a contratação não se enquadra na hipótese do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5.11.93. Nesse contexto, em que se fazem presentes diversos fundamentos, inviável a configuração de ofensa literal e direta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.599/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM SOARES PEREIRA
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-54.069/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO BASÍLIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se o reclamante dispensado do seu pagamento, revela-se imprópria sua condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.936/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADOVADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se vislumbra caracterizado o alegado efeito modificativo que teria sido imprimido pela decisão dos embargos declaratórios. Na sentença de primeiro grau constou, na fundamentação do voto, a condenação da Reclamada aos custos dos serviços realizados pela Fundação de Ciência e Tecnologia, não se verificando tal constatação no dispositivo da decisão, apenas por erro material. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60.971/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FIOR BOASKI
 ADOVADO : DR. RENÉ BERNARDES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com a abreviação da sua denominação. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. Afastada a deserção dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.473/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 RECORRIDO(S) : ALTIVA GUARIENTI GOELLNER
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excluída do § 2º do art. 224 da CLT, porque não é suficiente o pagamento da gratificação de função para caracterizar a confiança exigida no referido dispositivo legal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, já que o Regional não tratou dessa questão nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. HORAS EM SÁBADOS E INTERVALO DE DIGITAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.347/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
 RECORRIDO(S) : LUÍS CLEBE SOUZA RAMOS
 ADOVADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 do SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão

total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.118/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADOVADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
 RECORRIDO(S) : ANELITO SOUZA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos apresentados para o cotejo de tese são inservíveis ao fim colimado, pois todos são originários de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a pretensão da recorrente esbarra no entendimento pacificado por esta Corte, através do Enunciado nº 361 que dispõe que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-88.916/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADOVADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : IRACI DE MOURA FÉ
 ADOVADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - Da forma como esposados os fundamentos do acórdão recorrido, não há como conhecer do recurso. 2 - Isso porque o Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, limitando-se a deferir a verba honorária com base no princípio da sucumbência. 3 - Essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria no reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST, obstaculizando a aferição de violação legal, dissenso pretoriano e contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.735/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO QUEROTTI E SILVA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SUBSISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1 - Discute-se se a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho subsiste na hipótese de extinção do estabelecimento do empregador. 2 - A garantia de emprego em questão visa evitar que o empregado acidentado venha a sofrer discriminação em virtude do infortúnio de que foi vítima, assegurando-lhe a permanência no emprego por período suficiente ao seu total restabelecimento e proporcionando condições para que continue exercendo as suas funções. 3 - Na hipótese de não mais existir o estabelecimento onde trabalhava o autor, resta inviável a manutenção no emprego, sendo, contudo, devida a indenização correspondente ao período estável remanescente, pois os riscos da atividade econômica devem ser arcados pelo empregador, conforme preconiza o art. 2º da CLT. 4 - Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-91.003/2001-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que rejeitou o pedido formulado pelo sindicato, de pagamento da taxa confederativa. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Este Tribunal, por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC, já pacificou o entendimento de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Dessa forma, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência do art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-91.541/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CASSEMIRO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA PELICIER VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não caracterizada a violação de lei, nem a divergência jurisprudencial, o recurso de revista não desafia a cognição extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95.144/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUMENTEL TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir a segunda reclamada no pólo passivo da lide e condená-la subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Ante a possibilidade de contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O fato de o reclamante trabalhar externamente, ou seja, na ligação de novos terminais, serviço que se identifica com a atividade da Telemar Norte Leste S.A. - atual denominação da antiga TELERJ (tomadora dos serviços), não afasta a responsabilidade subsidiária, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 331, IV, do TST, uma vez demonstrado que a prestadora de serviços não cumpriu com as obrigações trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-98.823/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADELMO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando reinclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA no pólo passivo da ação, declarar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, nos termos do disposto na mencionada orientação jurisprudencial.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - responsabilidade subsidiária da rede ferroviária federal s.a. - interesse JURÍDICO da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Ao afastar o pedido da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. para que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA permaneça no pólo passivo da relação processual, como devedora subsidiária, sob o fundamento de que não possui interesse jurídico, a decisão do Regional colide frontalmente com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.753/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BERTOGGIO
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : EPASINOS - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.346/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ZACARIAS FRANÇA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a retificação da CTPS para que conste um contrato único.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-120.682/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 RECORRIDO(S) : IEDA MELLO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PAVÃO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-121.512/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALTEMI FLORÊNCIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-124.445/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO
 RECORRIDO(S) : EDANIEL DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por violação do art. 37, II, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e aos salários de novembro e dezembro de 2000.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e aos salários de novembro e dezembro de 2000.

PROCESSO : A-RR-126.273/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DE ALVARENGA RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,15 (cento e setenta e dois reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - BNDES - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A revista obreira versava sobre a aplicação das regras atinentes aos bancários em relação aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. 2. A decisão-agravada deu provimento ao apelo obreiro, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1, para restabelecer a sentença de origem, pela qual havia sido deferido à Autora o pleito de horas extras. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-129.174/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JORGE RAMOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-130.175/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : NELDO HELDT
 ADVOGADO : DR. MARCOS KELLING
 RECORRIDO(S) : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : JALFIM TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER
 RECORRIDO(S) : ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da recorrente, excluindo-a da lide.

EMENTA: DONO DA OBRA. responsabilidade. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso provido.

PROCESSO : RR-133.881/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : EDSON TADEU DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil observe o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ENUNCIADO Nº 338/TST. Com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 338/TST, por meio da resolução nº 121/2003, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

PROCESSO : RR-464.336/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TOLEDO PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas: "indenização compensatória ou reintegração"; "Despesa arbitrária"; "Convenção nº 158 da OIT"; e "correção monetária" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a indenização substitutiva e determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção nº 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF), e no mesmo diapasão a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato via de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, presunção *juris tantum*, confissão presumida ou revelia aplicados incorretamente; como também na hipótese de atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Assim, imprópria a sugestão de inversão inadvertida da prova pelo julgado, quando resta patente no juízo *a quo* a demonstração, pela parte contrária, dos fatos constitutivos do seu direito. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para entender que foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão do reclamado em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 462 da CLT contempla o princípio da intangibilidade do salário, dispondo que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções e quando o ato praticado foi culposo, ou seja, feito com negligência, imprudência ou imperícia, sendo exigida nessa hipótese a prévia e expressa autorização do empregado. A simples percepção da comissão de caixa, que o Regional entende como gratificação de caixa, visando remunerar a maior confiança exigida do empregado, não autoriza, por si só, que sejam procedidos os descontos no salário do empregado, porque não prescinde de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do empregado. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal, DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência colocada no recurso desserve ao confronto, porquanto não enfrenta as mesmas premissas fáticas lançadas pelo juízo regional, em especial o fato de que as horas extraordinárias eram deferidas não pelo aumento da jornada mas pela não concessão de intervalo inerente aos digitadores, enquadramento este reconhecido apenas em juízo. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.391/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ GASPAR
 ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Em não restando caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado, não há como atribuir o efeito modificativo pretendido pela parte embargante, posto que fora das hipóteses legais permissivas (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Da mesma forma, a contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via declaratória eleita. Embargos declaratórios a que se nega prevento.

PROCESSO : RR-533.703/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLOS BORGES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 221-225, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos de declaração de fls. 215-218, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. Fica caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional, incorrendo em omissão na decisão proferida no recurso ordinário, permanece silente sobre matéria fática, a despeito de a parte opor embargos de declaração. 2. Na hipótese vertente, discute-se a existência de direito às horas extras laboradas no regime de 12x36 horas. A Reclamada, em contestação e no recurso ordinário, sustentou que o regime de trabalho integrava o contrato individual, questão de natureza fática, que encontra resistência na Súmula nº 126 do TST, sendo inaplicável, ao caso, o item 3 da Súmula nº 297 desta Corte (que mitiga a exigência de prequestionamento tratando-se de questão jurídica). 3. Não tendo o Regional se manifestado, nem no julgamento do apelo ordinário, nem no acórdão que apreciou os embargos de declaração, sobre a existência de acordo individual de compensação de horas, incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST, que prevê a necessidade de o Regional explicitar os elementos fáticos relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de revista da Reclamada provido.

PROCESSO : ED-RR-551.046/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSELI HORNING
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-559.652/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : NORMA LÚCIA COELHO ASSUMPÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a intempestividade do recurso de revista do Ministério Público e analisar os seus pressupostos específicos de admissibilidade, mas para não conhecê-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-RR-560.820/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
EMBARGADO(A) : ROMILDO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJI
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II do CPC.

PROCESSO : ED-RR-561.033/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARMÉLIA DE JESUS CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-563.257/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Conhecer de ambos os embargos de declaração para, no mérito, dar provimento parcial aos embargos da reclamante, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito do pedido alternativo por ela formulado, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado; e, negar provimento aos embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-596.084/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANETTI
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito do pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias do empregado horista sujeito ao regime do turno ininterrupto de revezamento, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão, deixando de enfrentar, de forma explícita, questão suscitada no recurso, cabe prover os embargos de declaração, para, sanando-se a omissão havida, complementar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-600.717/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, o que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A procuração de fl. 165, por meio da qual se originaram os substabelecimentos de fls. 166 e 225, este último delegando poderes à advogada que subscreve os embargos de declaração, lavrada em 24.11.94, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores para representá-la em Juízo, por intermédio da procuração de fl. 247, lavrada em 22.2.01, na qual não consta o nome da referida advogada, nem faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, correta a conclusão de que os embargos de declaração estão subscritos por procuradora sem poderes, mostrando-se, assim, irregular a representação processual. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-616.107/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-623.731/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja apreciado o seu apelo ordinário, como entender de direito. Outrossim, resta prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FEITO. Não tendo a Corte de origem apre o pedido formulado pela Rede Ferroviária Federal S.A., quando da interposição do seu apelo ordinário, no sentido da limitação da sua responsabilidade à data de ocorrência da sucessão trabalhista, limitando-se a afirmar que a parte pleiteara a sua exclusão da lide, o não-conhecimento do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por deserção, implica omissão injustificada, que lhe acarreta prejuízos, razão pela qual merece acolhimento a prefacial de negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.735/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENTIL BRAZ DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas no tocante aos critérios de correção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos honorários sejam corrigidos pelo critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sedimentada no OJ 198 da SBDI-1, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A não conhecido.

PROCESSO : RR-624.174/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JESUS APARECIDO REGUINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: citrosuco paulista s.a. - reconhecimento do vínculo empregatício - configuração - depoimento do preposto - responsabilidade subsidiária - impossibilidade de reexame de fatos e provas - enunciado nº 126 do tst. O Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e a responsabilidade subsidiária da Citrosuco Paulista S.A., lastreou-se, sobretudo, nas afirmações feitas pelo preposto, que confirmavam que a Reclamada tinha empregados próprios para a colheita de frutos, ou seja, que uma das atividades-fim da empresa era a colheita de frutos, e que havia a subordinação, pessoalidade e onerosidade na prestação dos serviços. Por essa razão, infirmar as razões da decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.701/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IVONE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILDO PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE
ADVOGADO : DR. ELIPHAS DIAS PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL LEI Nº 7.493/86. NULIDADE. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual a continuidade da prestação de serviço após o período posterior àquele atinente à vedação da Lei nº 7.493/86 revela-se válida, porque se trata de uma nova relação, não alcançada pelos efeitos da referida lei, notadamente se efetuada sob a égide da Carta Política de 1967/69. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.869/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA COSTA AGUDO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO RAMOS DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao imposto de renda, por violação a texto de lei, e, no mérito, determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse

modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não se vislumbra tenha o acórdão regional ofendido o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os arestos paradigmáticos como divergentes partem de pressupostos distintos daqueles norteadores da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.391/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALVIMAR DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-643.170/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HAMILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ocorre que a decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST, cujo entendimento é de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Com efeito, o conhecimento do recurso esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Verifica-se que da fundamentação da decisão regional que o Tribunal Regional adotou o entendimento do Precedente nº 23 da SDI-1, segundo o qual ultrapassado o limite de cinco minutos, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-645.454/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.226/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JORGE BARROS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.145/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração - omissão - inexistência - pretensão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.435/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JUAREZ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: JULgamento "extra petita" - não-caracterização - aposentadoria espontânea - reconhecimento da continuidade da prestação de serviços - verbas trabalhistas devidas - período posterior à jubilação. O Regional, ao preferir sua decisão, somente adequou a pretensão obreira ao direito aplicável à espécie. Com efeito, os Reclamantes, ao ajuizarem a reclamatória, pleiteavam o pagamento das verbas trabalhistas de todo o período laboral. Ora, tendo sido reconhecidas a aposentadoria espontânea e a continuidade na prestação de serviços, com a devida remuneração, o deferimento das verbas trabalhistas para o período posterior é medida que se impõe, nos termos do entendimento firmado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, não havendo que se cogitar de julgamento "extra petita", pois aos Autores não foram concedidos todos os direitos que reputavam devidos e que foram pedidos na vestibular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.581/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELO XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação.

EMENTA: VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ Nº 133 DA SDI-1/TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 133 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, fixou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.395/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS LÚCIO FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Decisão regional, que aplicou o Enunciado nº 342 do TST, está em conformidade com o referido enunciado, cuja orientação exige autorização prévia e por escrito do empregado, o que não ocorreu. Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Depreende-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - análise da prova documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretensa violação ao referido dispositivo legal. Ressalte-se que o aresto colacionado é oriundo do STJ, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, motivo pelo qual não serve para fim de cotejo de tese. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático dos autos - exame de laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretensa violação legal. Não se vislumbra a pretensa violação legal, haja vista que o próprio acórdão regional destacou a impossibilidade de se "acolher a tese empresária de que os valores pagos a título de 'risco de vida' visavam remunerar o labor em condição periculosa, por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 193, parágrafo 2º da CLT não veda a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e 'risco de vida'". Salientou, ainda, que "o instituto da compensação somente é acatada no que se refere às verbas pagas a idêntico título (Enunciado 48, TST; artigo 767, CLT), o que não ocorreu no presente caso". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Verifica-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do contexto probatório dos autos - exame da fundamentação da r. sentença -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. FGTS. Esta c. Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, de que "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-665.043/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do banco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Com efeito, o conhecimento da revista encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter examinado a matéria. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem



devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-672.566/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO SANCHES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : A-RR-675.068/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO CURTIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 83,04 (oitenta e três reais e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. 1. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos norteadores da decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida. 2. "In casu", no tocante ao vínculo empregatício, a Agravante não se insurge quanto às premissas do despacho denegatório do seu recurso de revista, de que incidem os óbices dos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST, mostrando a desfundamentação do apelo. Limita-se a impugnar uma das premissas tangenciadas pelo despacho-agravado, qual seja, o impedimento do seguimento da revista em face do teor do Enunciado nº 126 do TST, deixando de articular argumentação que infirme a conclusão do julgado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-687.942/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ TOMÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Contrato de concessão de serviço público. contrato de arrendamento. sucessão de empregadores. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços e de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a MRS, em que se verifica o atípico processo de privatização da RFFSA, cujo tema é por demais conhecido nesta C. Corte, evidenciando a co-responsabilidade entre ambas, em função da caracterização da ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Por outro lado, no que se refere à delimitação da responsabilidade das reclamadas, verifica-se que o presente caso adapta-se perfeitamente ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta C. Corte Superior, no sentido de que, "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão...". Todavia, a aplicação do referido Precedente Jurisprudencial, in casu, fica impossibilitada, já que a declaração da responsabilidade, apenas subsidiária, da reclamada - RFFSA - acarretaria a reforma da decisão em prejuízo da reclamada - MRS, ora recorrente, motivo pelo qual se mantém a decisão recorrida, em observância ao repudiado reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.147/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : LEIVA LOURDES GIRARDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.490/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANEOR DOS REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

PROCESSO : RR-694.814/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EMERSON GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa, a dispensa de prova testemunhal considerada dispensável para o deslinde da lide, ante o poder diretivo do processo que detém o Juiz, na instrução do feito. Artigo 130 do CPC. Revista não conhecida. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.025/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NOVO RECURSO DE REVISTA. O reclamado apresenta às fls. 406/460 novo recurso de revista. Tal recurso só é admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. II - ANÁLISE DO NOVO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO E DOS TEMAS SOBRESTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, SUSCITADA NO NOVO RECURSO INTERPOSTO. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da concessão da reintegração ao empregado acometido de alcoolismo, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT. Ressalte-se que

ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. TUTELA ANTECIPADA. Não se vislumbra violação à literalidade do art. 273 do CPC, diante da razoabilidade do decidido, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Não respalda o apelo extraordinário aresto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, consoante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo de fls. 301 deixa de observar o Enunciado nº 337 desta Corte, pois não indica sua origem e fonte de publicação. PROVA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. Pela tese da ausência de prova do estado de alcoolismo crônico do autor, não prospera o apelo extraordinário, uma vez que clara a conclusão regional nesse sentido, alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do Verbetes nº 126 desta Corte. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se a divergência jurisprudencial colacionada centrada na distribuição do ônus probatório. Foi suficientemente explícito o julgado recorrido ao ressaltar não ter sido deferida a reintegração em razão de quaisquer das hipóteses de estabilidade legalmente previstas, não tendo se lastreado em dispositivo legal. Não prospera o argumento principal da revista de não ser o reclamante portador de qualquer estabilidade ou garantia de emprego e de não ter usufruído o auxílio previdenciário nos últimos doze meses de trabalho, revelando-se inespecíficos, a teor do Verbetes nº 296 do TST, os paradigmas colacionados que abordam a tese da estabilidade acidentária. O segundo aresto de fls. 305 é inservível por ser proveniente de Turma do TST. Pela mesma razão não prospera a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 93, I, da Lei nº 8.213/91. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Sobressai a desfundamentação do recurso, pois o demandado se limita a articular com a violação legal sem declinar fundamentação acerca do descabimento da penalidade que impugna. Percebe-se ainda não haver vestígio de o Regional ter afrontados os dispositivos da legislação processual civil invocados, os quais, pelo contrário, respaldam a aplicação da penalidade em caso de interposição de embargos de declaração sem observância dos requisitos exigidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.899/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL WILSON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Trata-se de matéria sumulada (Enunciado nº 357), estando impossibilitado o conhecimento da revista, consoante o disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não se vislumbra tenha o acórdão regional ofendido o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Já os arestos paradigmáticos tidos como divergentes partem de pressupostos distintos daqueles norteadores da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-698.597/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MÁRIO LUCIANO FREIRE
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISA DA PENHA VALE CHIESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 219/220, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 214/215, explicitando as questões fáticas e jurídicas argüidas pela Recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tenha-se presente que ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. A ausência de prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-698.602/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JUSTINO GUILHERME CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO.

Irregular a representação processual da recorrente, uma vez expirado o prazo de validade da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes recebidos da recorrente ao advogado subscritor do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-699.520/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SALES
 ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. Fica prejudicado o tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do Juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-704.341/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de seja analisado o pedido sucessivo formulado no recurso ordinário adesivo do Reclamante, qual seja, de pagamento das promoções trienais previstas no RIP, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO-AGRAVADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PARA ABSOLVÊ-LA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES BIENIAIS - PEDIDO SUCESSIVO DE ADIMPLEMENTO DAS PROMOÇÕES TRIENIAIS PREVISTAS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL QUE DEVE SER EXAMINADO PELO REGIONAL - PROVIMENTO.

1. A revista patronal versava sobre a impossibilidade de se admitir a integração das cláusulas contidas nos acordos coletivos, de forma definitiva, ao contrato de trabalho, uma vez que vigoram pelo período preestabelecido nos instrumentos normativos. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, que vigoram por um determinado prazo. Em consequência, excluiu da condenação o pagamento das promoções bienais, gratificação de férias, prêmio assiduidade, tíquete-alimentação e adicional de transferência.

3. Todavia, ao absolver a Reclamada do pagamento das promoções bienais, o despacho-agravado deixou de considerar o fato de o Recorrido ter postulado, nas contra-razões ao recurso de revista e no seu recurso ordinário adesivo, o exame do pedido sucessivo, qual seja, o pagamento das promoções trienais previstas no regulamento da Demandada. Dá-se, portanto, provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja examinado o pedido sucessivo formulado no recurso ordinário adesivo do Reclamante. Agravo provido.

PROCESSO : RR-718.278/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NAVES CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. É importante registrar que o simples fato na inversão das denominações das reclamadas, embora se configure erro material, não induz à idéia de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, o v. acórdão regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame da prova testemunhal, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, concluiu que não havia trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador nem sempre houve simultaneidade dos serviços entre o reclamante e o paradigma, não havendo como nivelar o desempenho de um e outro para fins de contraprestação da atividade exercida. Acrescentou, ainda, o Regional, como óbice à tese do reclamante para fins de equiparação salarial, o exercício de função de confiança tanto pelo reclamante quanto pelo paradigma. Com relação à assistência judiciária gratuita, o v. acórdão regional entendeu que não era possível a concessão requerida, uma vez que o reclamante, na condição de alto funcionário e ocupando cargo de superintendente, com posição de destaque e diversos subordinados, poderia arcar com as custas processuais. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pelo indeferimento da equiparação salarial e da concessão da assistência judiciária gratuita. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame das provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Esclareça-se, com relação ao alegado julgamento *extra petita*, que o próprio v. acórdão regional, ao apreciar o tema, inferiu da contestação de fls. 19 que uma das Reclamadas havia afirmado não preencher o Reclamante os requisitos do art. 461/CLT para fins de deferimento da equiparação pretendida, considerando inclusive irrelevante que as Reclamadas não tenham alegado em suas respectivas defesas o exercício do cargo de confiança para não se configurar a equiparação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-719.020/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. COMPLEMENTO ADICIONAL NOTURNO. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre as diferenças de verbas rescisórias não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir às 7ª e 8ª horas como extras, observado o divisor de 180.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.476/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 RECORRIDO(S) : NEUZICE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Arestos que não indicam a fonte de publicação, conforme exige o Enunciado nº 337 do TST, e os oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, assim como aqueles que não indicam repositório autorizado de jurisprudência, não servem para o cotejo de teses, restando prejudicada a admissibilidade da revista por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742.433/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-747.854/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARÁIBA
 PROCURADOR : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL LEI Nº 7.493/86. NULIDADE. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual a continuidade da prestação de serviço após o período posterior àquele atinente à vedação da Lei nº 7.493/86 revela-se válida, porque se trata de uma nova relação, não alcançada pelos efeitos da referida lei, notadamente se efetuada sob a égide da Carta Política de 1967/69. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.215/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
 EMBARGANTE : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. No mérito, dar provimento aos embargos de reclamação, tão-só para prestar esclarecimentos. Também prover os embargos do reclamante, para imprimir-lhe efeito modificativo, no sentido de manter a condenação da reclamada nas verbas deferidas na conclusão da sentença de fls. 90.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos os da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. Providos, também, e com efeito modificativo, os do reclamante, já que presente a contradição denunciada.

PROCESSO : RR-766.977/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADOVADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO COELHO DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVIMENTO. Seguindo precedentes desta Turma, diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dado que a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais e os dispositivos que regulam a sua retenção sobre o valor do débito judicial (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 43 da Lei nº 8.212/93), que são normas cogentes de ordem pública, não foram observados pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas sala onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806.969/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CIA BOZANO
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, mas não conhecer da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DEIXA DE APRECIAR PEDIDOS FUNDADOS EM SENTENÇA NORMATIVA PORQUE AS CÓPIAS RESPECTIVAS NÃO FORAM AUTÊNTICAS. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da e. SBDI-1, resultante da aplicação do óbice do artigo 830 da CLT quanto à cópia não-autenticada de sentença normativa, documento comum às partes, mister a reforma do r. despacho agravado, para melhor exame das razões contidas na revista negada. Agravo de instrumento provido. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DISSÍDIOS COLETIVOS - ILEGÍVEIS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Ainda que se pudesse superar o óbice de que as cópias de sentenças normativas não precisam de autenticação, porque constituem documentos comuns às partes, o fato é que as cópias são ilegíveis, não permitindo identificar os dissídios a que se referem, e para se chegar à conclusão diversa necessário seria o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-62.073/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LUIZ LIMA DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADOVADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-85.682/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-agravada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-agravada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-434.890/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BENTO ANTÔNIO DE BARROS
 ADOVADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes, cujo exame das matérias restou sobrestado, em face da decisão proferida às fls. 306/307.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO APTO A ATTESTAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

Inexistente nos autos principais a certidão de publicação do despacho que denegou processamento à revista interposta pelo Reclamante, tampouco outro elemento capaz de ensejar a aferição da implementação da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não se presta ao conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INOVAÇÃO RECURSAL. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS. 1. O art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 2. O pedido relativo ao pagamento de horas laboradas em sobrejornada, por si só, traça os limites da litisconstatatio aos dias efetivamente trabalhados, na medida em que seria ilógico concluir que tal pedido alcança os dias em que sequer houve o cumprimento da jornada contratual, pelo que, tendo sido impugnado o pedido relativo ao pagamento das horas extras pleiteadas, não há que se cogitar em inovação recursal, em face do insurgimento demonstrado pela parte adversa, em sede de recurso ordinário, no qual pleiteia a limitação da condenação aos dias trabalhados. Incide, à hipótese o princípio geral segundo a qual cabe ao julgador subsumir os fatos à ordem jurídica, de modo que, tendo o juízo de primeira instância deferido o pedido de pagamento de horas extras de forma genérica, resta viabilizada a possibilidade de sua limitação aos dias trabalhados, mediante provocação do Tribunal Regional, pela parte interessada. A correta adequação do direito ao conjunto fático-probatório produzido nos autos é matéria que atine ao ofício jurisdicional, devendo ser observada pelo Julgador, nos termos do artigo 131 do CPC, o que descaracteriza a ocorrência de violação à literalidade dos artigos 303, I, II e III, e 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, na medida em que não se reportam à hipótese de pedido de limitação das horas extras postuladas aos dias efetivamente laborados. Incide, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Afasta-se a arguição de violação aos artigos 444 da CLT e 7º, inciso XXVI, da CF, quando o acórdão regional registra que os instrumentos normativos da categoria acostados aos autos - os quais amparam a pretensão obreira -, não se referem à época de vigência do contrato de trabalho do Reclamante, sendo, portanto, inaplicáveis à espécie. Incide, à hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. FIPS. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo jurisprudencial, assim como por se apresentarem superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1/TST. Incidem à hipótese, os Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST. 2. Tendo o acórdão regional consignado a efetiva comprovação do labor em sobrejornada, não há como prevalecer a alegação de violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Não se vislumbra a violação aos artigos 74 da CLT e 7º, XXVI, da CF, quando o acórdão regional consigna a inexistência, nos autos, de instrumento coletivo da categoria prevendo a utilização das FIPs como controle de jornada, com vigência no período do pacto laboral entre as partes, assim como porque a decisão regional não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tendo decidido, tão-somente, que os controles de jornada efetivados pelo Reclamado não refletiam a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, na medida em que apresentam registros genéricos. 3. O art. 5º, inciso XXXV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da violação aos artigos 131 do CPC, 829 e 832 da CLT, e artigo 405, parágrafo 3º, IV, do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando inviável o exame da especificidade do aresto paradigma trazido à colação. 2. Não se constata a contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, em face da inclusão da verba AFR na base de cálculo das horas extras, porquanto o citado verbete sumular não guarda qualquer relação com a matéria em discussão, ao versar sobre o sábado, como dia útil não trabalhado, para o bancário. 3. A ausência do indispensável prequestionamento acerca da inclusão da verba AFR na base de cálculo das horas extras atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-670.869/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEIXOTO
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado acerca do alegado exercício de função de confiança. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. Assim sendo, o arrolamento de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo, mas investe contra a decisão que o recurso trancado combate, encontra-se destituído de fundamentação, já que os óbices elencados pelo despacho permanecem intocados mesmo após a interposição do agravo de instrumento. 2. Na hipótese vertente, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante asseverou que o apelo não vingava, porquanto não atendia às exigências do art. 896 da CLT. Em sede de agravo de instrumento, o Reclamante articula com a falta de prestação jurisdicional por parte do Regional, quanto ao exame de afirmação contida em sua inicial, atinente ao adicional de horas extras, olvidando o combate ao fundamento do despacho-agravado. 3. Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, que, por ser pressuposto recursal, não autoriza o seu conhecimento. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e precedentes do TST. Agravo de instrumento não conhecido. **II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE ABORDAGEM DE PREMISSA FÁTICA ALUSIVA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Nos Estados Democráticos de Direito, a fundamentação das decisões judiciais é alçada ao "status" de cânone constitucional (no ordenamento pátrio, a regra está encerrada no art. 93, IX, da Lei Maior), como medida que confere legalidade ao pronunciamento estatal no processo judicial, velando pela segurança das relações jurídicas. Por essa razão é que todas as etapas do raciocínio do julgador, que culminaram na decisão tomada, devem estar explicitadas, a fim de que a parte possa ter um julgamento justo, rebatendo-as em seara recursal, caso assim o queira. Não se admite como válida, portanto, a decisão judicial que não elucida os passos do raciocínio jurídico, que encerra tão-somente a conclusão acerca da questão, pois abriga em si mero argumento de autoridade (endoxológico), que retira da parte o direito de recorrer. O Estado de Direito é aquele que se justifica. 2. "In casu", o Regional, ainda que instado pela via dos embargos de declaração, não abordou premissa fática relevante para o debate da controvérsia das horas extras, qual seja, a relativa ao exercício de função de confiança por parte do Obreiro. 3. Nessa linha, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, sem o pronunciamento da Corte Regional acerca do aspecto em tela, está inviabilizado o direito do Reclamado de recorrer, tendo o questionamento feito parte dos embargos de declaração por ele aviados. Violação direta do art. 93, IX, da Carta Política, que confere trânsito ao remédio.

Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃO

Processo : RR-2/2002-001-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Caixa Seguradora S.A.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido(s) : Pedro dos Santos Álvares Navarro

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos constitucional e legais e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a presente ação. Ônus da sucumbência invertidos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões e obscuridade não evidenciadas. Nulidade não caracterizada. **EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE SUPLENTE DO CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS DA CONTEC. ESTABILIDADE SINDICAL.** Decisão regional em que se reconhece o direito de empregado eleito, mediante eleições indiretas, para o cargo de suplente do Conselho de Diretores Setoriais da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, à estabilidade prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Cargo eletivo sindical em relação ao qual não há previsão de estabilidade. Artigos 522, 538 e 543, da CLT, recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Violação de dispositivos constitucional e legais que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento para, restabelecendo-se a sentença, julgar-se improcedente a reclamatória.

Processo : AIRR-3/2000-023-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Televisão Gaúcha S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Marco Antônio de Castro Beck

Advogada : Dra. Juliana Ayres

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-18/2002-008-07-00.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Televisão Capital de Fortaleza Ltda.

Advogada : Dra. Yvyla Maria Pitombeira Coelho

Recorrido(s) : Raimundo Nonato Arrais Maia e Outro

Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AIRR-60/2004-027-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : ABB Ltda.

Advogado : Dr. Henrique Araújo de Azevedo

Agravado(s) : José Reis de Souza

Advogada : Dra. Liziani Brugnara Michetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-64/2004-113-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda.

Advogada : Dra. Daniela do Carmo Ribeiro

Agravado(s) : José Antônio da Silva Maia

Advogada : Dra. Ady Aparecida Carneiro de Matos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-80/2002-171-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Maria Aparecida Soares

Advogado : Dr. Luiz Carlos Filgueiras

Agravado(s) : Município de Muqui

Advogada : Dra. Cristina de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-87/2004-026-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana

Agravado(s) : Cláudio Lúcio Adelino

Advogada : Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-102/2004-003-14-40.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATTEL

Advogada : Dra. Flora M. Castelo Branco C. Santos

Agravado(s) : Laércio Galdino da Costa

Advogado : Dr. Emílio Costa Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peça necessária para a sua formação - o acórdão regional, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo -, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-106/2002-016-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

Agravado(s) : Marco Antônio Ribeiro Rodrigues

Advogada : Dra. Lígia Maria de Freitas Cyrino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-123/2003-001-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravado(s) : ECL - Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado(s) : José Eduardo Rodrigues Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-123/2004-014-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Stênio Torres do Carmo

Advogada : Dra. Meire Costa Vasconcelos

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

"Para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado" (Orientação Jurisprudencial nº 256 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Processo : AIRR-127/2003-101-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Nilton São Pedro Rosa

Advogado : Dr. Bruno Catapano Naves

Agravado(s) : D & M Arquitetura e Informática Ltda.

Advogada : Dra. Daniela Alves Pereira

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRO-172/2000-072-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Fazenda Bartira Ltda.

Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

Agravado(s) : Celso Zanelli

Advogado : Dr. Marcelo de Souza Pecchio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA. RECURSO DE MULTA. COMPETÊNCIA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. É incabível Agravo de Instrumento contra despacho que denega seguimento a Recurso Ordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional em sua composição plena que examina recurso de multa. A competência do Tribunal Pleno é, *ex vi* do art. 678, inc. I, alínea "c", nº 1, da CLT, de última instância.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AG-AIRR-235/2002-098-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fábio Henrique Michelin

Advogado : Dr. Aparecido Rodrigues

Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218 DO TST. Agravo regimental de que não se conhece, por desfundamentado.

Processo : RR-238/2004-048-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Advogado : Dr. Miguel Ângelo Rachid

Recorrido(s) : Carlos Marcos Ferreira

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional concluiu que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se dá a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Essa decisão encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do TST, concentrada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : AIRR-243/2000-669-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda.

Advogada : Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz

Agravado(s) : José Roberto Cazelato

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

Processo : RR-282/2003-009-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Antônio Carlos dos Santos Watrim e Outros

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

Recorrido(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogados : Drs. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogada : Dra. Vândia Pinheiro de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia é decorrente da relação de emprego e a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988 é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AIRR-294/2003-027-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : F. A. Powertrain Ltda.

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

Agravado(s) : Antônio Amós Taveira

Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por inexistente, à falta de procuração aos advogados signatários, também não beneficiários de mandato tácito quando da interposição do recurso, o que atrai a aplicação do Enunciado 164 desta Corte. Não configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 do TST, que trata de hipótese diversa (substabelecimento sem mandato do substabelecete a um dos advogados e ausência de procuração ao segundo advogado). Ainda que houvesse mandato tácito ao substabelecete, o agravo não prosperaria, à luz da Orientação Jurisprudencial 200 do TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I, não se cogita, ainda, de ofensa ao artigo 13 do CPC. Violação de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-345/2000-669-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda.

Advogado : Dr. Mário Borges Fernandes

Embargado(a) : Israel Sanches

Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. A faculdade prevista no art. 2º da Lei 9.800/99, de utilização de sistema de transmissão de dados, não prejudica o cumprimento dos prazos processuais. Logo, a oposição de embargos de declaração mediante *fac-símile*, após o prazo recursal acarreta sua intempestividade. Embargos de Declaração de que não se conhece.

Processo : AIRR-379/2003-011-06-40.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Emprel - Empresa Municipal de Informática

Advogado : Dr. Pedro Resende

Agravado(s) : Valmir Ferreira de Souza

Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Agravado(s) : Real Brilho Terceirizações e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Osias Ferreira de Lima Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Processo : RR-382/1999-071-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Recorrente(s) : Internacional Paper do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Mônica de Arruda Melo

Recorrido(s) : José Benedito Martins Oliveira

Advogado : Dr. José Ruiz da Cunha Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-387/1999-047-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : André Luis Laureano

Advogado : Dr. Antônio José de Almeida Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Incidência do disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA RFFSA. Diferentemente do que afirma a agravante, não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos 10 e 448, da CLT, mas, sim, decisão regional em harmonia com seus termos (Enunciado nº 221/TST). Consta da sentença, mantida pelo acórdão regional, que a Ferrobán anotou na CTPS do autor a sua condição de sucessora da Rede, aspecto fático esse que torna inadmissível o recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida proferida em consonância com a prova pericial, no sentido de que o reclamante, como auxiliar de transporte, operava habitualmente o staff elétrico, fazendo jus ao adicional de periculosidade calculado sobre o salário base. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406/2003-004-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Advogado : Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho

Agravado(s) : Laurindo Alves dos Santos

Advogado : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-435/2004-001-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado : Dr. Fernando José Teixeira Medeiros

Agravado(s) : Claudenor Oliveira Silva

Advogado : Dr. Carnil Vieira dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-512/2001-131-05-00.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Nitrocarbono S.A.

Advogada : Dra. Thais Carla Pires Ribeiro

Agravante(s) : Mário Moraes Lima

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REVISÃO. O Tribunal Regional registra que o fato novo, alegado pela reclamada, não é superveniente à constituição do título judicial que a recorrente pretende revisar, porquanto a questão em torno da ilegalidade da greve, utilizada como fundamento para a dispensa por justa causa, já fora objeto de pronunciamento anterior e definitivo daquela Corte. A matéria debatida no recurso de revista, portanto, envolve o reexame de fatos e prova, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-546/2002-001-17-40.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s) : Importadora A. B. e Silva Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Noemar Seydel Lyrio

Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIARIOS

Advogado : Dr. Augusto Costa Oliveira Neto

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. É indispensável que o advogado subscriptor do agravo de instrumento declare textualmente a autenticidade dos documentos, responsabilizando-se por referida

declaração. A simples rubrica aposta pelo patrono da reclamada, em parte das peças trasladadas, não tem o condão de suprir a exigência do art. 544, § 1º/CPC. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

Processo : AIRR-584/2002-461-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Schahin Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Ana Maria Franco S. Scherer

Agravado(s) : Luís Carlos Aparecido Barbosa

Advogado : Dr. Joel Macedo de Lemos

Agravado(s) : Geodexx Communications do Brasil S.A.

Agravado(s) : Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

“O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AG-ED-AG-AIRR-598/2000-021-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Reinaldo Velasco

Advogado : Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira

Agravado(s) : Portokoll S.A.

Advogado : Dr. Tarcísio Germano de Lemos Filho

DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os requisitos necessários à correta formação do instrumento devem ser preenchidos no momento da interposição do agravo, sendo ônus da parte atender aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade a fim de usufruir eficazmente do direito de recorrer.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599/2002-014-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : KHS Indústria de Máquinas Ltda.

Advogada : Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti

Agravado(s) : Wilson Pereira Duarte

Advogado : Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, À CEF E AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato judiciário em sentido estrito, de natureza administrativa, e não jurisdicional, imposto por lei ao magistrado, a tornar impertinente o enfoque proposto, à luz da competência constitucional, enquanto medida da jurisdição. Violação dos arts. 114 e 2º da Constituição da República não configurada. Jurisprudência desta Corte assente no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, no interesse da Justiça do Trabalho, na forma dos artigos 765, 653, "F", e 680, "g", da CLT, como decidido pelo Tribunal de origem, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como a aplicação do Enunciado 333 desta Corte. Em consequência, superado o entendimento exposto no aresto transcrito. Aplicação, ainda, do Enunciado 297 do TST. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Assentes no acórdão regional a identidade de funções e a ausência dos fatos impeditivos à isonomia, forte na prova produzida, é inviável a análise da invocada ofensa ao artigo 461 da CLT, por meio de reexame de tais questões, por implicar o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta Instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Via de consequência, não se desenha a alegada ofensa aos artigos 3º, I, e 5º, LV, da Lei Maior que, em qualquer hipótese, acaso ocorrente, seria reflexa, e não literal e direta como indispensável à admissibilidade da revista obstada, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-609/2003-006-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti

Agravado(s) : Arlete Maria Barbosa

Advogado : Dr. Rodrigo Coelho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. “O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito”. Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-626/1999-654-09-00.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Dagraña Agroindustrial Ltda.

Advogado : Dr. Fabiano Silveira Abagge

Agravado(s) : Ivonete do Perpétuo Duarte dos Santos

Advogado : Dr. Sérgio de Aragón Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com as OJ's 50 e 220 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-636/2002-006-10-00.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Márcio Antônio Bastos Meira

Advogado : Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga

Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE PREPOSTO EMPREGADO DA RECLAMADA. PREPOSTO DE EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 99 DA SBDI-I. Considerando que o Tribunal de origem constatou a existência de grupo econômico e o conhecimento dos fatos pelo empregado da outra empresa e que o reclamante declarou trabalhar indistintamente nas duas empresas (Súmula 129 desta Corte), não vislumbro a violação aos arts. 2º, § 2º, e 843, § 1º, da CLT nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-I, porque a controvérsia envolve a interpretação de ambos os dispositivos de lei e extrapola os limites da referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : AIRR-643/2003-002-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Agravado(s) : Marcelo Sebastião Pimentel

Advogada : Dra. Sandra Mary Tenório Godoi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

“O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-650/1999-732-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Bison Indústria de Calçados Ltda.

Advogado : Dr. Heitor Luiz Bigliardi

Agravado(s) : Vanda Godois

Advogado : Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Processo : AIRR-672/2002-037-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Sindicato dos Professores e Auxiliares Administrativos de Fernandópolis - Sinpro/FND

Advogado : Dr. Fábio Antônio Pizzolitto

Agravado(s) : Cheila Dumont de Souza Beata

Advogado : Dr. Orlando Pereira Machado Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-697/2000-126-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Enoch Arêdes Júnior

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogada : Dra. Patrícia Almeida Reis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-729/1989-054-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.

Advogado : Dr. Igor Pantuzza Wildmann

Agravado(s) : Juvercino Ferreira Carvalho Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733/2003-080-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Fernando José da Silva

Advogada : Dra. Cláudia Lages Barbosa de Almada

Agravado(s) : Renildo Santos Silva

Advogado : Dr. Danilo Nogueira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. Irretocável o despacho negativo de admissibilidade, uma vez existente o recurso de revista denegado, à falta de representação processual hábil no momento de sua interposição, ausente nos autos instrumento de mandato a conferir poderes à advogada signatária para atuar em juízo em nome do réu, e não configurada a hipótese de mandato tácito. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar, o manejo de recurso, ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC. Violação dos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição Federal não configurada. Transcrição de aresto para confronto de teses e arguição de afronta a preceito de lei infraconstitucional impertinentes em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Aplicação do Enunciado 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-761/2003-017-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : André da Silva Gomes

Advogado : Dr. Francisco Dias Ferreira

Agravado(s) : Soluções Empreendimentos em Recursos Humanos Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-774/2002-073-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Alexandre Braha

Advogado : Dr. Gézio Duarte Medrado

Agravado(s) : Teltronic do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Walter Douglas Stuber

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-790/1996-041-01-41.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : A.C. Nielsen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

Agravado(s) : Cesar Novelino

Advogado : Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-793/2002-047-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Fabiana Mendes da Silva

Agravado(s) : Gendai Anália Franco Lanchonetes Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias



DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o Sindicato não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

Processo : AIRR-800/2001-444-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
Agravado(s) : Samantha Gaspar Cassita
Advogado : Dr. Vanessa Mello de Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Processo : AIRR-818/2001-006-10-41.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Heitor Fernando Saenger
Advogado : Dr. Heitor Fernando Saenger
Agravado(s) : Marco Antônio Frazão e Outros
Advogado : Dr. José Irapuan Nunes de Oliveira
Agravado(s) : Nélio Weyner Pimenta de Souza & Cia. Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO. O Tribunal Regional registra que o crédito penhorado junto à Companhia Energética de Brasília pertencia à executada, e não ao terceiro embargante, que se afirma titular de sub-rogação de crédito em execução na Justiça Comum, como também existem indícios de que a confissão de dívida obtida pelo agravante visou fraudar os direitos trabalhistas dos empregados da devedora confessa. Nesse contexto, a decisão recorrida proferida mediante a valoração da prova produzida não ofende, de forma direta e literal, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-823/1995-669-09-00.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado(a) : Jose das Neves Neto
Advogada : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, impor ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa, a reverter ao embargado.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados e imposta multa.

Processo : AIRR-888/1997-023-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo M. Hapner
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : João Carlos de Souza
Advogado : Dr. Fabiano Nuud de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR OMISSÃO. A hipótese de omissão no acórdão do regional não foi reconhecida porque o Banco, ao agravar de petição, não suscitara a matéria disciplinada no art. 3º da Lei nº 5.584/70. O tema da nulidade foi apreciado pelo Tribunal, dentro dos limites da lide. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** A inclusão das parcelas comissões e adicional de transferência na base de cálculo das horas extras não afronta a coisa julgada, pois constou na decisão exequiênda que as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração total do autor, incluindo, pois, as parcelas variáveis habitualmente pagas e não apenas sobre a parte fixa. A inclusão do adicional de transferência na remuneração foi justificada na condenação ao pagamento da parcela na base de 25% dos salários. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo de execução quando demonstrada violação direta e literal à norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-893/2003-015-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Rodoviária Rio Pardo Ltda.
Advogado : Dr. Flávio José Marinho de Andrade
Agravado(s) : Valdemir Alves da Fonseca
Advogada : Dra. Tatiana Duarte Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem cópia da procuração outorgada pelo agravado, peça essencial à sua formação. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-922/2003-017-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Maria das Graças Campolina Paiva Petrillo
Advogado : Dr. José Mendes dos Santos

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-940/2003-075-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr. Raymond Bastos de Freitas
Agravado(s) : Mário das Mercês Bernardes
Advogada : Dra. Lucimara Gonçalves Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo, à falta de traslado do despacho denegatório da revista e da respectiva certidão de intimação. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Ademais, inexistente autenticação das peças trasladadas e tampouco declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado, pela aplicação dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e, ainda, da precitada IN 16/99. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-946/1998-039-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Paulo Sérgio do Nascimento
Advogada : Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida
Agravado(s) : Civilterra - Engenharia e Terraplenagem Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Antônio Pedro das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-951/2001-004-24-00.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Cícero dos Santos
Advogado : Dr. André Ruiz Salvador Mendes
Recorrido(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de proceder ao julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, impede a fluência do prazo prescricional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AIRR-983/2001-009-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Expresso Radar Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Paulo Resende Neves
Advogado : Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira
Agravado(s) : Samuel Alencar dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-999/2001-001-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. Gentil Augusto Costa

Agravado(s) : Terezinha de Jesus Carvalho Guerra
Advogado : Dr. João Batista Muniz Araújo

DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não recolhido o valor integral da condenação, para efeito de garantia do juízo, nem o limite previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 desta Corte, resta configurada a deserção. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-1.026/2002-005-17-40.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Rodrigo do Carmo
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
Agravado(s) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO.

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.094/2002-381-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Edivano Maurício Mendes
Advogado : Dr. José de Ribamar Viana
Agravado(s) : Editora Abril S.A.
Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-1.176/1989-005-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Edivirges Mendes de Brito
Advogado : Dr. Newton Dorneles Saratt
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE BANCOS. Ausência de violação direta a dispositivo constitucional. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 261 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.191/2003-008-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Maria Cristina Lopes Bonfim
Advogado : Dr. Hitoshi Ito
Agravado(s) : Instituto Candango de Solidariedade
Advogado : Dr. Climério da Silva Alexandrino de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-1.193/1993-011-05-00.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Administradora de Consórcios Bahiafortale S/C Ltda.
Advogado : Dr. Fredie Didier Jr.
Recorrido(s) : Anselmo Torres Ferreira
Advogado : Dr. Luciano Andrade Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista interposto intempestivamente, sem comprovação de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial 161 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : AIRR-1.195/2003-005-13-40.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Walmar Belo Rabello Pessoa da Costa

Agravado(s) : Leonardo de Araújo Pereira

Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. Falta de impugnação aos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.217/2002-001-22-40.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior

Agravado(s) : Ernando Soares Lima

Advogado : Dr. João Paulo Nogueira Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.218/2003-020-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : José Mário de Paula Ribeiro Júnior

Advogado : Dr. Ivan Caiuby N. Guimarães

Agravado(s) : Rubens Antônio Pereira

Advogado : Dr. Alexandre Bueno Patrício

Agravado(s) : Mercantil Gestão de Participações Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-1.239/2003-009-10-40.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Paulo César Costa dos Santos

Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.244/2003-012-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : JGA - Promoções, Publicidade e Serviços de Imprensa Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos

Agravado(s) : Talita de Araújo Vieira

Advogado : Dr. Lincoln de Sena Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.245/2003-008-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Mater Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Fernando Pieri Leonardo

Agravado(s) : Valdiney Francisco Pereira

Advogado : Dr. Robson Vinício Alves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AG-AIRR-1.250/2001-066-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Basequímica Produtos Químicos Ltda.

Advogado : Dr. Daniel de Lucca e Castro

Agravado(s) : Vailei Aparecido José de Lima

Advogado : Dr. Luís Otávio Dalto de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

Processo : AIRR-1.251/2002-442-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

Advogado : Dr. Sérgio Quintero

Agravado(s) : Antônio Ferreira Soares

Advogada : Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.273/1997-070-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Editora Globo S.A.

Advogado : Dr. Carlos Vieira Cotrim

Advogada : Dra. Fernanda da Silva Rocha

Embargado(a) : Paulo Rosendo da Silva e Outro

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.302/2002-021-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda. - COCAMAR

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

Agravado(s) : Leila dos Passos Wazlawick

Advogado : Dr. Manoel Batista Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Processo : AIRR-1.324/2003-019-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogada : Dra. Mariana Prado Garcia de Queiroz

Agravado(s) : Mário César Silva Serpa

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.355/2003-048-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Saint-Gobain Vidros S.A.

Advogado : Dr. Luis Augusto Braga Ramos

Agravado(s) : Eufrosino Pilon

Advogado : Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto

DECISÃO : Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória-, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR e RR-1.418/2002-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça

Advogada : Dra. Olinda Maria Rebello

Embargado(a) : Banco Banerj S.A. e Outro

Advogado : Dr. João Marcos Guimarães Siqueira

Embargado(a) : Ademir Ernani Coelho

Advogada : Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.434/2003-069-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro

Agravado(s) : Baltazar Gomes Luque e Outro

Advogado : Dr. João Evangelista Domingues

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.485/2002-006-18-00.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz

Agravado(s) : Roberto do Nascimento Rodrigues

Advogado : Dr. Otacílio Primo Zago Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 330 DESTA CORTE. Não demonstrada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, tendo em vista ter sido registrada a existência de ressalva no verso do termo de rescisão do contrato de trabalho e o fato de o Reclamante ter pleiteado parcelas que não se encontram discriminadas no referido termo. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, que não atendia as condições previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.534/2003-099-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Advogado : Dr. Conrado Di Mambro Oliveira

Agravado(s) : Gilmar Chaves de Souza

Advogado : Dr. Washington Pereira de Novais

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.552/2000-004-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Santa Casa de Misericórdia de Maceió

Advogada : Dra. Ana Paula de Lira Soares da Costa

Agravado(s) : Maria das Graças Leopardi Gonçalves

Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.579/2003-061-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Alberto Ribeiro

Advogado : Dr. Dilson Zanini

Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação)

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Processo : AIRR-1.588/2003-015-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) : Rodoviária Rio Pardo Ltda.
Advogado : Dr. Flávio José Marinho de Andrade
Agravado(s) : Sebastião José da Silva
Advogada : Dra. Sandra Mary Tenório Godoi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.614/2002-058-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Coinbra-Frutesp S.A.
Advogada : Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s) : Sebastião Spido
Advogado : Dr. Edson Antoni Leme

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.643/2000-443-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Erika Cliquet Dias
Advogada : Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo
Agravado(s) : Henrique Soares Novaes
Advogado : Dr. Joel Iglesias

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação. Ausente a certidão de publicação da decisão regional em embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias da SDI - I. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.666/2003-003-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : Aparecido Gonçalves
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Advogado : Dr. Valéria Rogério da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Extinto o processo em primeiro grau, com julgamento do mérito, pela pronúncia da prescrição do fundo do direito, e confirmada a sentença, pela Corte Regional, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, correto o despacho denegatório do recurso de revista, exarado na origem, à falta de indicação de violação de texto constitucional e por inservível a divergência pretoriana invocada, seja à luz do art. 896, § 6º, da CLT, seja por dizer respeito à matéria de fundo, não apreciada. A negativa de seguimento ao recurso de revista, por outro lado, dentro do permissivo do art. 896, § 1º, da CLT, em absoluto afronta os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Inovatório o agravo de instrumento, a ser como tal desconsiderado, onde aponta ofensa, no acórdão regional, ao art. 7º, I, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.682/1999-023-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Ana Cecília Lemos Linhares
Agravado(s) : João Batista Braga

Advogado : Dr. Sandro Boldrini Filogônio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATOS PROCESSUAIS PREPARATÓRIOS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O prosseguimento da execução provisória após a penhora, à luz do artigo 899 da CLT, não traduz violação literal e direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto somente aferível mediante exame da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.973/2000-020-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) : S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Agravado(s) : Gleise Santa Clara Fernandes
Advogado : Dr. Nina Araújo Nogueira Gaspar

DECISÃO : Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias- da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação da decisão regional em embargos declaratórios para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem, caso dos autos. Aplicação, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 284 também da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-2.118/1990-018-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante : União

Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado

Embargado(a) : Jaqueline Conceição Nilo Pinto e Outros

Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

DECISÃO : Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A reclamada opõe os presentes embargos de declaração apontando omissão no acórdão turmário, insurgindo-se contra o não conhecimento do recurso por intempestivo. Alega que o agravo de instrumento ajuizado o foi dentro do prazo legal, levando-se em conta a Resolução Administrativa nº 160/2002. Entretanto, o acórdão embargado não foi omissão, de forma que a Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-I desta Corte foi corretamente aplicada ao caso dos autos. **Embargos de declaração que se rejeitam.**

Processo : AIRR-2.244/2000-019-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Paulo Aragão Ronso

Advogado : Dr. Semi Anis Smaira

Agravado(s) : R R Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Souza Noronha

DECISÃO : Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Peças apresentadas à formação do instrumento muito após escoado o octódio legal. Ademais, ausente cópia da certidão de publicação do acórdão regional indispensável à aferição da tempestividade da revista, ausentes nos autos elementos outros que a comprovem Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.523/2002-037-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Eudoro Cyniro de Toledo Filho

Advogado : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-2.636/1991-005-08-40.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogada : Dra. Maria da Graça Meira Abnader

Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

Agravado(s) : Elza Maria da Silva Santana

Advogada : Dra. Sonia Maria Kerber Almeida

Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, de acordo com o entendimento consubstanciado na Instrução Normativa nº 16, item X, deste Tribunal.

Processo : AIRR-2.817/2001-056-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : MDF Tecidos e Confecções Ltda.

Advogado : Dr. Armando João Badin

Agravado(s) : Valdemir Pranuve

Advogado : Dr. Walmir de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação. Ausente a certidão de publicação da decisão regional em embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias da SDI - I. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.971/1999-465-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Luciene Carneiro da Silva

Advogado : Dr. Jamir Zanatta

Agravado(s) : Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, com a redação da Resolução Administrativa 930/2003, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-3.084/2002-902-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Tatiana Portero Del Mastro

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : L.K.P.K. Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Lauria Dutra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-6.782/2002-906-06-00.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Luana Carla Lins Mergulhão

Agravado(s) : Alcides José de Santana

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação de dispositivos legais não caracterizada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando consignado no acórdão regional que a condenação se dera porque preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, decisão em contrário implicaria o reexame da prova, o que, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, é vedado nesta instância recursal. **MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-6.808/2000-035-12-40.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : TV O Estado Florianópolis Ltda.

Advogada : Dra. Gisela Gondin Ramos

Agravado(s) : Sebastião Fernando Ramos

Advogada : Dra. Marilda Rosa Ziesemer

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. É incabível Agravo de Instrumento dirigido contra despacho denegatório de outro Agravo de Instrumento.

2. O Agravo de Instrumento tem por escopo permitir o reexame da decisão mediante a qual se denega seguimento ao Recurso de Revista, razão pela qual, *ex vi* do § 4º do art. 897 da CLT, a competência para exame do Agravo de Instrumento é afeta a esta Corte, não havendo qualquer juízo de admissibilidade para sua remessa à instância superior, por competir ao Tribunal ad quem, *in casu* o TST, em duplo grau de jurisdição, o reexame da admissão do recurso principal denegado.

3. Conquanto sem amparo legal a decisão denegatória do primeiro Agravo de Instrumento, ela não pode ser atacada pela interposição de novo Agravo de Instrumento, por ausência de previsão legal.

4. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-9.070/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) : Limpool Serviços Auxiliares Ltda.

Advogado : Dr. Vitorio de Oliveira

Agravado(s) : Maria Rosa Nunes

Advogado : Dr. Adriano Vuillierme

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-17.782/2002-902-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Carlos Roberto dos Santos e Igor Coelho F. de Miranda

Embargado(a) : Alex Cavalcante Cipriano

Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-20.694/2002-008-11-00.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Sony da Amazônia Ltda.

Advogado : Dr. Dauton Coronin

Recorrido(s) : Francislei Freitas da Costa

Advogado : Dr. Samuel Cavalcante da Silva

Recorrido(s) : M. S. P. Muralha Segurança Patrimonial Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. As custas processuais constituem obrigação imposta por lei, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, visando o atendimento aos pressupostos gerais de recorribilidade em relação ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, a comprovação do recolhimento das custas deve ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. Na hipótese, o art. 830 da CLT expressamente consigna que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante cópia não autenticada, *in casu*, não encontra respaldo em lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : AIRR-23.045/2002-902-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : José Martins Siqueira

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Agravado(s) : Rayton Industrial S.A.

Advogada : Dra. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Processo : AIRR-26.002/2003-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogada : Dra. Andréa Aparecida dos Santos

Agravado(s) : Adeval José do Nascimento

Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação ao artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 5.645/70, artigo 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 202, § 2º e 5º, LV, da CF/88, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-29.651/2002-900-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

Advogado : Dr. Leon Ângelo Mattei

Agravado(s) : Edgard Cícero Campos de Lemos Britto

Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora em dinheiro de banco, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-31.133/1999-014-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Hospital São Lucas S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques

Agravado(s) : Solange Maria Miranda de Paula

Advogada : Dra. Delma Aparecida da Luz Sobania

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-35.088/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Naylor Pereira da Silva

Advogada : Dra. Sandra Regina Pompeo

Agravado(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Edison Gallo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : RR-44.114/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogada : Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia

Recorrido(s) : Ernani José dos Santos Júnior

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. O desconto relativo à incidência das contribuições previdenciárias nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91). Em consequência, o valor correspondente a ele deverá ser deduzido por ocasião do pagamento dos créditos reconhecidos em sentença, consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da SDI.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AIRR-49.710/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Nei Calderon

Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Agravado(s) : Antônio Custódio

Advogada : Dra. Marlene Ricci

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-52.719/2003-513-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.

Advogada : Dra. Jacqueline Pierri

Agravado(s) : Peterson Ricardo de Paula

Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva

Agravado(s) : Elevadores Atlas Schindler S.A.

Advogada : Dra. Fernanda Khater Brito

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-52.719/2003-513-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.

Advogada : Dra. Jacqueline Pierri

Agravado(s) : Peterson Ricardo de Paula

Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva

Agravado(s) : Elevadores Atlas Schindler S.A.

Advogada : Dra. Fernanda Khater Brito

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-52.861/2003-018-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.

Advogada : Dra. Evelyn Fabricia de Arruda

Agravado(s) : Wilson Gonçalves

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-52.873/2002-900-12-00.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Companhia Industrial Schlösser S.A.

Advogado : Dr. José Elias Soar Neto

Recorrido(s) : Adelino José Fischer e Outros

Advogada : Dra. Rosana Ferreira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-53.205/2003-664-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Rogério Martins Cavalli

Agravado(s) : Maria Elizabeth Horevitch

Advogado : Dr. Josuilson Silva Alves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-53.499/2003-003-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP e Outro

Advogado : Dr. Indalecio Gomes Neto

Agravado(s) : Maria Eunice Marangoni Vincenzi e Outros

Advogado : Dr. Isaias Zela Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-54.374/2003-007-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP e Outro

Advogado : Dr. Indalecio Gomes Neto

Agravado(s) : Maria Eunice Marangoni Vincenzi e Outros

Advogado : Dr. Isaias Zela Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-54.374/2003-007-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. Ananias César Teixeira

Agravado(s) : Tomaz Ferreira

Advogado : Dr. Clóvis Galvão Patriota

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-54.520/2002-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado : Dr. João Adonias Aguiar Filho

Advogada : Dra. Daniela Allam Giacomel

Recorrido(s) : Ubiraci José Ferreira Santos e Outros

Advogada : Dra. Carla Gomes Prata

DECISÃO : Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO. Incidência das Súmulas 184 e 297 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Aresto de Turma do TST não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (art. 896, alínea "a", da CLT).

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : AIRR-54.775/2003-015-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. Giovanni da Silva

Agravado(s) : Frederico Santo Ebele

Advogado : Dr. José Basílio Guerrant

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-62.134/2002-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.

Advogada : Dra. Martha Sittoni Barreto

Agravado(s) : Nilzo Renato Dutra

Advogada : Dra. Alice de Andrade Groth

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-64.937/2002-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Massa Falida de Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos

Advogado : Dr. Marcelo Thomaz Aquino

Agravado(s) : Marizio Francisco dos Anjos

Advogada : Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-66.203/2002-900-10-00.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Fabiano Santos Borges

Agravado(s) : Vladimir Alabarse Gonçalves

Advogado : Dr. Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-67.160/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Expresso Hércules Transportes. Comércio e Representações Ltda.

Advogado : Dr. Claudio Botton

Agravado(s) : Rosindo Domingos Rogalski

Advogado : Dr. Jocemar Miguel Baroni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-70.762/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Hector Luis Pandolfo Júnior

Advogado : Dr. Marcelo Borghi Moreira da Silva

Agravado(s) : Sir Escola de Idiomas S/C Ltda.

Advogada : Dra. Maria Vilma Alves da Silva Hirata

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-79.593/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Marcelo Marques de Sousa

Advogada : Dra. Nadia Oswiec

Agravado(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : ED-RR-80.843/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogado : Dr. Gustavo Juchem

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargante : Ademar Alves de Souza

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogada : Dra. Scheila da Costa Nery

Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando omissão, julgar totalmente improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, dos quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, dos quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RA-93.228/2003-000-00-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Interessado(a) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Alessandra Cristina Boari Coelho

Interessado(a) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Sidnei Alves Teixeira

Interessado(a) : Maria Lucia Franquini Gama e Outro

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-459.710/1998-0, em que figuram como Recorrentes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO e Recorridos MARIA LÚCIA FRANQUINI GAMA e OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à autuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

Processo : RA-94.048/2003-000-00-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Interessado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Interessado(a) : Viviane Danzmann Zillmer

Advogado : Dr. Irineu Gehlen

DECISÃO : Por unanimidade, julgar restaurados os autos dos Processos AIRR-719.464/2000.1, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada VIVIANE DANZMANN ZILLMER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação dos processos como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se os números originais, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

Processo : AIRR-94.830/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Companhia Ultrazag S.A.

Advogado : Dr. André de Lima Bellio

Agravado(s) : Sérgio Antônio da Silva Roza

Advogada : Dra. Maria Lúcia Muniz Couto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Processo : RR-100.172/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica

Advogada : Dra. Vânia Mara Jorge Cenci

Recorrido(s) : Meida Maria Galli

Advogada : Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade/limpeza de banheiros e coleta de lixo", por divergência jurisprudencial, e "minutos residuais/previsão em acordo coletivo", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, e, em conseqüência, para absolvê-la também da condenação ao pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST, bem como para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de diferença de horas extras equivalentes aos quinze minutos diários destinados à anotação do cartão de ponto. Fica prejudicado o exame do recurso relativamente ao adicional de insalubridade - base de cálculo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1).

MINUTOS RESIDUAIS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE 15 MINUTOS EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Processo : RR-426.182/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Moacyr Fachinello

Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Recorrido(s) : Cristiane Santos de Lemos

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 deste Tribunal) Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-463.592/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa

Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado : Dr. Aures Rosa do Espírito Santo

Advogado : Dr. Ricardo Gonçalves

Recorrente(s) : Maria Darcy de Almeida e Outros

Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, inconstitucionalidade da Lei 8.878/94 e anistia - Lei 8.878/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros temas e dar provimento ao terceiro, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus das custas processuais, isento o reclamante, com suporte na declaração de pobreza, constante da petição inicial (fl. 16), ficando prejudicado o exame do recurso quanto ao tema anistia - Lei 8.878/94 - disponibilidade orçamentária. De outro lado, não conhecer, integralmente, do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir, no caso, pedido de readmissão no emprego e consectários, com amparo na Lei da Anistia, forte na relação de emprego mantida com empresa pública, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, da Carta Magna, o que atrai a incidência do art. 114 da Constituição da República. Revista conhecida e desprovida no tópico.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.878/94. A jurisprudência do TST é no sentido de que a disposição inserta no art. 37, II, da Constituição da República, que eleva a status constitucional o ingresso no serviço público, não foi atingida pela Lei de Anistia, uma vez dirigido o comando constitucional à investidura do trabalhador em novo cargo ou emprego público, enquanto o instituto da anistia pressupõe a preexistência de vínculo jurídico a ser restabelecido. Revista conhecida e desprovida no tópico.

3. ANISTIA LEI 8.878/94 - READMISSÃO. Dissenso jurisprudencial demonstrado, a ensejar o conhecimento do recurso. No mérito, a maciça jurisprudência desta Corte é no sentido de que condicionada a readmissão dos trabalhadores despedidos, a teor do artigo 3º da Lei nº 8.878/94, à necessidade e à disponibilidade orçamentária e financeira da administração pública. Assim, uma vez impostos requisitos às readmissões pela lei instituidora, devem eles ser preenchidos. Nessa ótica, o Tribunal Regional, ao manter a sentença quanto à readmissão do reclamante oriundo da Cibrazen, ao fundamento de que se a lei autorizou o retorno é porque o cargo não foi extinto, decidiu em desacordo com aquele dispositivo legal. Revista conhecida e provida no tópico para julgar improcedentes os pedidos.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

1. VALOR DE ALÇADA. A tese esposada pelo Tribunal de origem de que a insuficiência do valor de alçada não acarreta, no caso, o não conhecimento do recurso, por abranger matéria constitucional, não ofende o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/7, mas, ao contrário, o observa, diante da ressalva expressa nele contida no tocante aos recursos que versarem sobre matéria constitucional. Revista não conhecida no tópico.

2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A análise integral, pelo Tribunal de origem, do recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que a hipótese dos autos não se enquadra em dissídio da alçada exclusiva do juízo de primeiro grau, enquanto versa matéria constitucional, em absoluto afronta o art. 460 do CPC que, consagrando o princípio da adscrição, veda o julgamento *extra-petita*, uma vez não proferida decisão estranha ao pedido deduzido. Revista também não conhecida no tópico.

Processo : ED-RR-516.102/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Ana Maria Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Renato Martinelli

DECISÃO : Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, suplementando a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de cujo pagamento fica isenta a reclamante.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O BANCO. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, da lavra do Juiz relator originário, no que concerne às verbas remanescentes da condenação imposta à empresa prestadora de serviços, após dela excluído o vínculo empregatício com o BAN-RISUL, tomador dos serviços, e relativamente às quais imputou-lhe responsabilidade subsidiária, nos moldes do Enunciado 331, IV, desta Corte, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos em parte.

Processo : RR-518.607/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.

Advogado : Dr. Alexandre Rogério Amaral

Recorrido(s) : Pedro Luiz da Silva

Advogado : Dr. Ciro Vibancos Lobo

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização em questão.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausentes os pressupostos para a caracterização da litigância de má-fé, ou seja, dolo da parte para obstar o andamento do processo, mediante conduta maliciosa, intencional e temerária, e intuito desleal. Configura exercício regular do direito previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal a interposição de agravo de petição devidamente fundamentado para defesa da coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-526.577/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s) : General Motors do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

Recorrido(s) : Euclides Alves de Souza

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Leal da Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inviabilidade de reexame da prova quanto ao exercício concomitante das funções acumuladas, constatado pelo Órgão julgador de origem, à luz do Enunciado 126 do TST. Não se confunde o suposto erro na apreciação da prova com a adoção de tese a respeito do ônus da prova, inexistente no acórdão regional, considerados pelo Tribunal de origem provados os fatos alegados na inicial. Aplicação do Enunciado 297 do TST. A decisão *a quo*, tal como fundamentada, não afronta os artigos 461 e 456, parágrafo único, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A determinação do Regional no sentido de que o cálculo da correção monetária observe o índice verificado no próprio mês trabalhado não implica violação do artigo 1º da Lei 6.899/81, sabido que a correção monetária dos créditos trabalhista é regida por legislação específica. A incompleta referência da fonte oficial do aresto transcrito, sem informação da data da publicação no Diário Oficial, obsta o processamento do recurso por dissenso pretoriano. Aplicação do Enunciado 337 desta Corte. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Processo : RR-526.643/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s) : Wilson Ferreira Coelho

Advogada : Dra. Margareth Valero

Recorrido(s) : 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo

Advogado : Dr. José Paulo Bruno

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento do restante do mérito, como entender de direito. 5

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.935/94 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme precedentes desta Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar os litígios entre Cartórios extrajudiciais e os respectivos empregados, mesmo se a contratação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.935/94. Inteligência dos artigos 114 e 236 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-540.278/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Valdenir Bioni

Advogada : Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a) : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogada : Dra. Adriana Christina de Castilho

Advogada : Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-550.442/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Roberto Carlos de Andrade Moraes

Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-565.476/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. Marcello Prado Badaró

Recorrido(s) : Écio da Silva Cardoso

Advogado : Dr. Renato Santana Vieira

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos, quais sejam: existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e seu sucessor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria fática, incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-572.697/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s) : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Recorrido(s) : Luiz Sérgio Lopes da Costa

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DESERTADO. Embora a Corte Regional, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão em que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, não tenha abordado de forma expressa a questão neles proposta, relativa ao alegado não-funcionamento da rede bancária no último dia do octóbio legal, coincidente com a implantação do "Plano Real", que a própria recorrente afirma fato público e notório, não há nulidade a decretar, ausente o prejuízo, à luz do art. 794 da CLT e uma vez adotada na origem a tese de que o depósito há de ser prévio, prejudicial, portanto, à prorrogação do prazo defendida. Ademais, diante da Circular 2427 do BACEN, a facultar a satisfação, no dia 04.7.1994, segunda-feira, sem a incidência de quaisquer encargos, dos compromissos pagáveis em instituições financeiras e demais instituições integrantes do sistema financeiro nacional, com vencimento em 01.7.94, e constando do recurso que o depósito recursal

seria efetuado no dia 04.7.1998, à recorrente incumbia a prova, que não produziu, da persistência do impedimento até 05.7.1994, quando o recolheu.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-614.078/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : José Corsino Pereira Silva

Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 11

EMENTA : RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EXAME CONJUNTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Recursos de revista não conhecidos.

Processo : RR-627.872/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Aldo César dos Santos

Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - motorista de caminhão - atividade externa", por violação ao art. 62, inc. I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O VOTO VENCEDOR. Tratando-se de voto único em que o relator foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO - ATIVIDADE EXTERNA. INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. Aparelhos eletrônicos instalados em caminhão para acompanhamento de sua quilometragem ou de seu trajeto percorrido não são meios eficazes para o controle da jornada do empregado-motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, ineficaz o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, inc. I, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : RR-629.912/2000.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido(s) : Camilo Domingos Benetti

Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "servidor público celetista. dispensa imotivada", por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA.

Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



Processo : RR-640.633/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvica

Recorrido(s) : Gilson Alves da Costa

Advogado : Dr. Ricardo Amaral Franca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 642/643, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 636/637, especialmente com relação à multa prevista no § 2º do art. 18 do CPC.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da multa prevista no § 2º do art. 18 do CPC importou em violação ao art. 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-642.051/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Recorrente(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Geraldo Alves Domingos

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos aludidos honorários seja calculada com base no art. 1º da Lei 6.899/1981, II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Considerando que a Vara do Trabalho examinou os temas de mérito suscitados na defesa, quando excluiu a reclamada da relação processual, não se configura supressão de instância a sua reinclusão com o exame dos mesmos temas. **SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI, pois a Rede Ferroviária foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, e a Súmula 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, e a Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, e as Súmulas 126 e 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm natureza alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, e as Súmulas 126 e 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Resta prejudicado o exame do tema, tendo em vista o provimento dado ao Recurso interposto pela Rede Ferroviária. **COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **ABONO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-653.968/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Lítio - CBL

Advogada : Dra. Letícia Almeida Guedes Moraes

Recorrido(s) : Manoel Messias Lopes da Costa

Advogado : Dr. José Anízio Queiroz

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema justa causa, por violação de dispositivo legal. No mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, indenização do seguro-desemprego, liberação do FGTS e respectivo acréscimo de 40% e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 8

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **JUSTA CAUSA.** Confissão real de que o empregado dormiu em serviço estratégico da empresa, ademais de ter faltado injustificadamente ao serviço, com oportunas punições. Justa causa que se caracteriza. Recurso de revista de que se conhece, no tópico, por violação de dispositivo legal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AIRR e RR-656.608/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) e Recorrido(s) : Joel Lourenço de Oliveira

Advogado : Dr. Claudinei Codinho

Agravado(s) e Recorrente(s) : Viação Garcia Ltda.

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/PRESCRIÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **FERIADOS TRABALHADOS.** Matéria fática. **TRABALHO DIURNO EM PRORROGAÇÃO AO NOTURNO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-660.007/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Cláudio Luiz Faria

Recorrido(s) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à fixação de custas em embargos de terceiro, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao recolhimento de custas processuais.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Omissão inexistente. Ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal não caracterizada. **CISÃO EMPRESARIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Decisão regional fundada em dispositivos de legislação ordinária. Ofensa aos arts. 5º e 170 da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 266. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. "Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Inexigência de recolhimento. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal" (Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1). Decisão regional em que se adota entendimento em oposição ao firmado por este Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-663.380/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Antonio Moisés de Lima

Advogado : Dr. João Carlos Rizolli

Recorrido(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo

Advogada : Dra. Neusa Aparecida Martinho

Advogado : Dr. Aires Paes Barbosa

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e por contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de vínculo de emprego direto entre o Reclamante e a Reclamada, empresa tomadora de serviços ora Recorrida, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das demais pretensões deduzidas na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Enunciado nº 256. Aplicável. É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-664.437/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Torque S.A.

Advogado : Dr. Rogério Romanin

Recorrido(s) : José Martins da Silva

Advogado : Dr. Nelio Medina

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurispru 47 SDI. Incide, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 314 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-672.343/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Panayotis Courcouroupolos

Advogado : Dr. Márcio Alexandre Levi

Recorrido(s) : Primeira Linha Assessoria de Comunicações

Advogada : Dra. Patrícia Cristina Cavallo

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO COM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE CONSTITUÍDO PELO RECORRENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Suposta irregularidade não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Imposição da pena de confissão ficta, em face da ausência da Reclamada à audiência de instrução. Questão não apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-673.615/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Manoel de Almeida Araújo

Advogado : Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria

Recorrido(s) : Água Sanitária Super Globo de Belo Horizonte Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Amarildo Souza de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-683.124/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargante : Márcio Vieira

Advogado : Dr. Osmar José Facin

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e pelo reclamado.

EMENTA : 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que não se observam os pressupostos previstos nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADESIVOS OPOSTOS PELO RECLAMADO. É incabível Embargos de Declaração adesivos, a teor do art. 500, inc. II, do CPC e da orientação traçada na Súmula 283 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-691.330/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Newton Dorneles Saratt

Recorrido(s) : Helenice da Silva

Advogado : Dr. Frederico Borghi Neto

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Processo : AIRR-693.883/2000.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : William Pessoa Cardoso de Albuquerque

Advogado : Dr. Homero da Silva Sátiro

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludavice

Advogado : Dr. Paulo Lopes da Silva

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CORRESPONDENTE ÀQUELE ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL.** Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-693.884/2000.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Advogado : Dr. Paulo Lopes da Silva

Recorrido(s) : William Pessoa Cardoso de Albuquerque

Advogado : Dr. Homero da Silva Sátiro

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Obscuridade, contradição e omissão não demonstradas. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). ÔNUS DA PROVA.** Matéria fática. Validade *juris tantum* dos registros contidos no controle de horário. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AIRR-696.444/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Érika Benz

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Luciane de Souza

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. DEVOLUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Processo : RR-702.349/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s) : Luiz Fernando Morello Hax

Advogado : Dr. José Luiz Groff Nuñez

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de remuneração das horas de sobreaviso e reflexos, restando prejudicado o exame do tema "adicional de periculosidade".

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. APARELHO BIP. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO.** Não caracterização do regime de sobreaviso a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-704.415/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Maurício Gomes Gaelzer

Advogado : Dr. Marcius Fontoura Lass

Recorrente(s) : Boulevard Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Yoshihiro Miyamura

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Retenção", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto da previdência social sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final. Prejudicado o exame da matéria "Descontos fiscais. Retenção", em face do decidido no item 1.2 do recurso interposto pelo Reclamante.

EMENTA : **I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A PARCELAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito a determinada parcela - no caso, horas extras -, não há falar na aplicação da penalidade. **DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte.

Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte). **DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO.** Prejudicado o exame da matéria, em face do decidido no item 1.2 do recurso interposto pelo Reclamante.

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

Processo : RR-706.816/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Carlos Jesus de Melo

Advogado : Dr. Dejar Passerine da Silva

Recorrido(s) : Papéis Madi S.A. Comércio Indústria Importação

Advogada : Dra. Adriana Garcia da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram examinadas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO-CADASTRAMENTO DO PIS. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSIDA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial 32 da SDD). Incide, na espécie, a Súmula 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS E JORNADA DE MOTORISTA.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **MULTAS DO ACORDO COLETIVO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-710.271/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal

Advogado : Dr. Rogério Martins Cavalli

Advogado : Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

Recorrido(s) : Hamilton Freitas Ecks

Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR e RR-710.516/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Rafael Carvalho da Silva

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

Advogada : Dra. Éryka Farias de Negri

Embargante : Banco Banerj S.A.

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 26 de março a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição decretada no acórdão regional", bem como rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-715.523/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Oltair Ternus

Advogada : Dra. Lisiane Vieira Ringenberg

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. REGISTRO EM CARTÕES DE PONTO.** Tese recursal de inexistência de prova de prestação de horas extras exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível nesta fase recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do C. TST.

CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1/TST. Pertinência do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-720.019/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Plascar S.A. Indústria e Comércio

Advogada : Dra. Ilza Reiko Okasawa

Recorrido(s) : Alcides Fernandes Ribeiro

Advogado : Dr. Reinaldo Sudatti Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide, tendo o Tribunal de origem expandido fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentado solução judicial para o confronto. Logo, não se pode cogitar da nulidade indicada.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-722.273/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s) : Márcia de Almeida Martins

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Elizabeth Clini Diana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA ; RECURSO DE REVISTA. REINCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXECUTIVO - CAEX. RETORNO AO CARGO EFETIVO. O Tribunal Regional registra que não restou configurada a redução salarial e, sim, o retorno da reclamante ao cargo efetivo, sem o recebimento da gratificação de função. Nesse contexto, a matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos, sendo seu reexame vedado nesta fase recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-731.753/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Chocolates Garoto S.A.

Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

Agravado(s) : Maria Alice Barbosa

Advogado : Dr. Alexandre Hideo Wenichi

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA ; AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.555/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Milton Mendes de Oliveira

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA ; AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A controvérsia envolve diretamente a aplicação do art. 13 do CPC, a respeito do qual a decisão recorrida, inclusive, encontra-se em sintonia com a OJ 149 da SDI-1 desta Corte, não havendo comprometimento de disposições constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.596/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Calixto Zanaga

Advogada : Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi

Agravado(s) : Apolo Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera

Advogada : Dra. Lisa Helena Arcaro Ferrareze

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA ; AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Havendo a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pelo TRT da 15ª Região, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, sem conter o recurso de revista arguição de nulidade processual em razão desse incidente processual, conclui-se pela ocorrência da preclusão consumativa, inadmitindo-se o exame dessa matéria no agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 795, "caput", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-739.951/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Elza Rosa Gonçalves

Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

Agravado(s) : Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais

Advogado : Dr. Rodrigo Cesar Dias Bruno

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA ; AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Processo : RR-754.766/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : FAQUIBRAS - Indústria e Comércio de Lâminas Ltda.

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

Recorrido(s) : Margarida de Camargo

Advogado : Dr. Moacir José Barancelli

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA ; RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com a assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Incidem, na espécie, as Súmulas 23, 126 e 296 do TST. **ABONO-APOSENTADORIA.** Arestos inespecíficos. Incidência das orientações expressas nas Súmulas 23 e 296 do TST. **COMPENSAÇÃO DE VALORES. PARCELAS RESCISÓRIAS. VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO-APOSENTADORIA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-756.356/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado : Dr. Aparecido Fabretti

Recorrido(s) : Frinéia Antunes da Silva

Advogado : Dr. João Inácio Batista Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA ; CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo : RR-764.560/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : DM Construtora de Obras Ltda.

Advogada : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Recorrido(s) : Dinarte José Dalla Cort

Advogado : Dr. Almir Machado de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, bem como para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA ; RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que permita a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de seis para oito horas, sem contraprestação concreta.

DESCONTOS FISCAIS Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-769.420/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s) : Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.

Advogada : Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

Recorrido(s) : Renilda Suzart da Silva

Advogada : Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fl. 236 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdiccional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa a "Correção monetária. Época própria".

EMENTA ; RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-769.430/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Zenita dos Santos Ramos

Advogado : Dr. Salézio Stähelin Júnior

Recorrido(s) : Brasil Telecom S.A. - Filial Telesc

Advogado : Dr. Rodrigo Duarte da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação, como entender de direito.

EMENTA ; RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-769.677/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido(s) : Pedro Paulo Cruz

Advogado : Dr. Fernando Lacerda

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA ; RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO PERITO - CERCEIO DE DEFESA. Conforme expresso no acórdão recorrido, já havia sido realizada a prova pericial prevista no art. 195, § 2º, da CLT, e o laudo do perito atendeu às impugnações oferecidas pela Reclamada, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares do perito, pois o laudo foi claro e conclusivo quanto ao trabalho do Reclamante em condições perigosas. Quanto à prevalência dos meios de prova, a Corte Regional considerou desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar a entrega dos equipamentos de proteção, pois a natureza da controvérsia, em virtude de especificação legal, era compatível com a prova documental, e não com a testemunhal, matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Nesse contexto, não há falar em restrição ao direito de ampla defesa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATOS COM INFLAMÁVEIS - INTERMITÊNCIA. Em relação à falta de contato permanente com inflamáveis na área de risco, o Tribunal Regional consigna que o conceito jurídico de permanência não implica a prestação de serviços durante toda a jornada em área de risco, mas o trabalho ou ingresso em local perigoso em virtude do exercício da própria função desempenhada na empresa. As atribuições do Reclamante, como líder de turma de capatazia, foram especificadas, para demonstrar que o trabalho ou ingresso em área de risco, embora não fosse contínua, não ocorria de forma fortuita, nem por tempo extremamente reduzido. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-771.193/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Evandro Luís Pezoti

Recorrido(s) : Onni Humberto Carvalho

Advogada : Dra. Emir Maria Secco da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "minutos residuais" e "desconto do imposto sobre a renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho exceder cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente, bem como determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA ; RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
Processo : AIRR-778.096/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s) : Ferreira de Farias S/C Ltda. e Outro

Advogado : Dr. José Eduardo S. de Aguirre

Agravado(s) : Marcos Lee Citti

Advogada : Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. Acórdão em que se consigna correta a homologação dos cálculos de liquidação porque o laudo contábil está de acordo com o título judicial. Matéria infraconstitucional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-778.927/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : José Sebastião da Silva

Advogado : Dr. Luis Clarindo Alves

Embargado(a) : Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcante)

DECISÃO : Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, para que nela se leia "à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento", determinando, ainda, à Secretaria que proceda à reatuação do feito como agravo de instrumento antes da publicação da presente certidão de julgamento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA DE BEM. PRODUTO DA ARREMATACÃO. Erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, que se corrige, inócidentes os vícios da omissão e da contradição nos moldes alegados.

Embargos declaratórios acolhidos em parte.

Processo : ED-AIRR-778.930/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Emídio Belo da Silva

Embargado(a) : Usina Frei Caneca S.A.

DECISÃO : Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, para que nela se leia "à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento", determinando, ainda, à Secretaria que proceda à reatuação do feito como agravo de instrumento antes da publicação da presente certidão de julgamento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA DE BEM. PRODUTO DA ARREMATACÃO. Erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, que se corrige, inócidentes os vícios da omissão e da contradição nos moldes alegados.

Embargos declaratórios acolhidos em parte.

Processo : ED-AIRR-778.931/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Cícera Severina da Silva

Embargado(a) : Usina Frei Caneca S.A.

DECISÃO : Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para corrigir erro material constante do acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, na ementa e na fundamentação, e para que, em sua parte dispositiva, se leia "à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento", determinando, ainda, à Secretaria que proceda à reatuação do feito como agravo de instrumento antes da publicação da presente certidão de julgamento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA DE BEM. PRODUTO DA ARREMATACÃO. Erro material nos fundamentos, ementa e parte dispositiva do acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, que se corrige, inócidentes os vícios da omissão e da contradição nos moldes alegados.

Embargos declaratórios acolhidos em parte.

Processo : ED-AIRR-778.932/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Jorge da Silva Vicente

Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute

Embargado(a) : Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcante)

DECISÃO : Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, para que nela se leia "à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento", determinando, ainda, à Secretaria que proceda à reatuação do feito como agravo de instrumento antes da publicação da presente certidão de julgamento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA DE BEM. PRODUTO DA ARREMATACÃO. Erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, que se corrige, inócidentes os vícios da omissão e da contradição nos moldes alegados.

Embargos declaratórios acolhidos em parte.

Processo : AIRR-779.021/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Angelo Auricchio & Cia. Ltda.

Advogada : Dra. Eliane Avelar Sertório Octaviani

Agravado(s) : José Carlos Jeremias

Advogado : Dr. João Batista Tessarini

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Decisão agravada em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-780.081/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado : Dr. Luiz Antonio Muniz Machado

Advogada : Dra. Maria Cristina de Araújo

Agravado(s) : Ellen de Fátima Pinto Gomes e Outra

Advogado : Dr. Aluísio Soares Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

EMENTA : AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

Processo : RR-785.104/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Fernando de Moraes Pauli

Recorrido(s) : Mário Antonio Ianucci

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelos reclamados, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito mais será exigido em qualquer recurso interposto pelo devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AIRR-787.834/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada : Dra. Maria Cristina Hallack

Agravante(s) : Norma Suely Rodrigues Porto

Advogado : Dr. Frederico Garcia Guimarães

Agravado(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA : AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-788.580/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Luiz Carlos Nery

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

Agravante(s) : Banco Safra S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA : AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-789.373/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogada : Dra. Aline Silva de França

Agravado(s) : Izael Pereira Ferraz e Outro

Advogado : Dr. Sérgio Luís Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-790.128/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda

Recorrido(s) : Magda Oliveira Telles

Advogado : Dr. Luis Conrado Keller Floriano

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento dessa parcela.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 204 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Tribunal Regional.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : AIRR-794.395/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Central de Manutenção Ltda. - CEMAN

Advogado : Dr. Valter Palmeira

Agravado(s) : José Roberto da Paixão

Advogada : Dra. Silvana Madureira Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-794.400/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Banco Baneb S.A.

Advogado : Dr. José Pinheiro Alves Neto

Agravado(s) : José Lenaldo do Nascimento

Advogado : Dr. Antônio José de Souza Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-794.508/2001.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE

Procurador : Dr. Uilliam dos Santos Cardoso

Agravado(s) : José Castro Medeiros e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-794.648/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Omar Hammoud Khalil

Advogada : Dra. Anésia Ferrari

Agravado(s) : Saturno Marote Fábrica de Abrasivos Ltda.

Advogada : Dra. Cláudia Ghiretto Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-798.564/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Evandro Felizardo

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Antônio Leiroza Neto

Advogado : Dr. Sidney Ferreira

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravados de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-798.638/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Elcio José Pires de Andrade

Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Sidney Ferreira

Agravado(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravados de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-799.285/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Antônio Oliveira de Jesus

Advogado : Dr. Luciano Bizarro

Agravado(s) : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Advogado : Dr. Adilson Bassalho Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-800.040/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Carlos Humberto da Silva Borges e Outros

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

Agravado(s) : Banco Baneb S.A.

Advogada : Dra. Bárbara Grassini Rego

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-800.151/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Luiz Carlos Bissoli

Agravado(s) : Guriri Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Mário Jorge Martins Paiva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-800.955/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Rogério Espósito

Advogado : Dr. José Carlos Raimundo

Agravante(s) : Kolydos do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA : AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravados de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-802.276/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) : Roberto Almeida de Freitas

Advogada : Dra. Vilma Neves Costa Matias

Agravado(s) : Accountur Câmbio e Turismo Ltda.

Advogado : Dr. José Maria de Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. Consigna o despacho agravado que, em processo anterior, entre as mesmas partes, o Tribunal Regional já se pronunciara pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral. Nesse contexto, é defeso ao reclamante reaujuizar reclamação deduzindo pedido de indenização por dano moral, rediscutindo questão preclusa por força da decisão terminativa do processo, já transitada em julgado, em que se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (CLT, art. 836 e CPC, arts. 268 e 473). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-805.007/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Advogado : Dr. Saint-Clair Mora Júnior

Recorrido(s) : Jorge do Amorim e Outros

Advogado : Dr. Adair Ferreira dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo : ED-AIRR-810.227/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Coliseu Segurança Ltda.

Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos

Embargado(a) : Alair Ribeiro Ferreira

Advogado : Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues

Embargado(a) : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido constatados vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : AIRR-810.299/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Cláudia Alexandra Nunes

Advogada : Dra. Elaine Cristina Delgado Tavares

Agravado(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Saud dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravado de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2001-691-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : HÉLIO FARIA JONES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravado de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31/2001-027-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : SELMA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Selma Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravado de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35/2003-058-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : UBIRATAN PRUDÊNCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravado de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/2003-058-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DESPACHO

A empresa CARGILL Agrícola Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravado de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-54/2003-031-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ALEX MEDINA
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERSUL a despacho denegatório de seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 152-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2002-321-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CATERINE DE HOLANDA BARROSO
 RECORRIDOS : JOSILDO JOSÉ DA SILVA IRMÃO E F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO SEVERINO SILVA E ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-108/2003-000-24-00.2 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADA : DR.ª KARINA CANDELÁRIO SIGRIST DE SIQUEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
 ADVOGADA : DR.ª ROSELY COELHO SCANDOLA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL, para autorizar a Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande a efetuar descontos nos salários relativos aos dias de paralisação coletiva.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, e 4º, inciso VII, da Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do apelo extremo a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AGRG)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-119/2002-020-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes contra despacho denegatório de seguimento a agravo de instrumento, por entender que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 272-283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/2000-121-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO GERALDO TONON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-153/1998-007-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : NILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR BRAZ DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Agravante não logrou infirmar a sustentação do decisum recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 884-890.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-161/1998-072-09-43.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO : CELSO BALBINOTTI
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-168/2002-007-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADAS : DR. AS MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : **ROGÉRIO SILVA ARAÚJO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela BELACAP ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 77-88.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-170/2003-002-12-40.7 TRT -2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU**
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DESPACHO

A Sonae Distribuição Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-173/2003-442-02-40.7 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : **CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-183/2002-021-15-40.7 trt - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO, SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-191/2003-016-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : **DANIEL DE CARVALHO MATTOS**
 ADVOGADO : DR. MARCONI BASTOS SALDANHA

DESPACHO

O Banco Sudameris do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente, a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3G, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-200/2003-371-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 RECORRIDOS : BRUNO JOSÉ DA PAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, não poderiam os Reclamantes pleitear na Empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/06/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total, nos termos do dispositivo constitucional invocado.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-212/2000-108-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO CAPUZZO**
 ADVOGADO : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 410-418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-214/2002-001-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ LINCOLN DE BRITO**
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

José Lincoln de Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais

serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2003-088-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DE PAULA
 ADVOGADA : DR.ª SUELI ALVES PEREIRA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-243/2001-087-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA VILELA
 ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2003-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DIAS VIEIRA
 ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-253/1998-065-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 RECORRIDA : HELENA SHIZUKO KATO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-264/2003-054-03-40.4 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : FÁBIO COELHO FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELLA DIAS

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º e § 6º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-286/2003-007-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e ELIZABETE DE SOUZA CUNHA e OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ DOUGRADO DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BASA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381-389.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-296/2001-020-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA CAETANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/1994-013-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : EDUARDO BARROS GOMES e OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 174 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-319/2002-005-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : SOPHIA ATHILA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-326/2003-371-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 RECORRIDOS : DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, não poderiam os Reclamantes pleitear na Empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/06/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total, nos termos do dispositivo constitucional invocado.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-348/2002-064-03-00.0 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Heli Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2002-921-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : EDILZA DIÓGENES MOURA ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

E o debate sobre temas cuja disciplina afeta a legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte, constante do Precedente: AgAI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-363/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : JOÃO COELHO DE GÓIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, não poderiam os Reclamantes pleitear na Empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/06/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total, nos termos do dispositivo constitucional invocado.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2003-017-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 RECORRIDO : FULVIO LIMA PAMPANELLI
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407/1999-005-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ORLANDO ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍSIO GAVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-412/2002-000-03-00.3 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DESPACHO

Aquiles Chaves de Mendonça e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, decretar a extinção do processo relativo à ação declaratória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada ter sido violado no acórdão rescindendo o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois nele se reconheceu a existência de um direito, de forma condicional, vinculado a evento futuro e incerto (e não a termo ou condição), revelado na expressão "desde que satisfeita a condição da aposentadoria", o que jamais poderia estar configurado, pois os Reclamantes nem sequer haviam se aposentado.

Assinalou ainda o aresto recorrido que se adquire um direito não apenas porque existe uma norma que, em tese, o assegure, mas porque os fatos previstos nessa norma efetivamente ocorreram, de modo que a norma incidisse e seu titular, ou alguém por ele pudesse, desde logo, exercê-lo (artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil então vigente). Esta não é a hipótese dos autos em que os Réus pretenderam a declaração de direito adquirido apenas em face de existência de norma, porém, antes de sua aposentadoria, fato constitutivo correspondente.

Embaso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado, bem como ofensa aos princípios da coisa julgada, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

O instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). Sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). A verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-414-2002-048-03-40.7 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDA : MAURA LUZIA GOMES
 ADVOGADA : DR.ª EDNAMARA FLORES RODRIGUES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429/2000-403-04-40.0 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDA : LEONILDA ESTER PERIN BONATTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439/2002-049-02-40.2 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO FABBRI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES

DESPACHO

Marco Antônio de Carvalho Fabbri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2003-034-03-40.5 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDO NUNES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/1994-662-09-40.0 TRT - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

A empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 153, inciso III e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-480/2000-027-03-00.0 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BRAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483/2003-071-03-40.9 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDOS : IRACY JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DESPACHO

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496/2002-002-10-40.4 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDA : JOANA ÍARC ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497/2002-020-10-40.0 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DEODATO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Pri-



meira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506/2002-020-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO BORBA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2002-009-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÉGO
RECORRIDOS : DEUSDEDIT MATIAS CHAVES E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-533/2003-094-03-40.1 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
RECORRIDO : MESSIAS ANDRADE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-545/2002-000-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEIL GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADILSON BASSALHO PEREIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Neil Grigoletto, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia.

Consignou ainda a decisão hostilizada que a persistência da citada irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 503.048-1/ES, Relator Ministro Eros Graus, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 21.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-545/2003-048-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 113-119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria

efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-547/2003-048-03-40.4 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : NELSON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-547/2003-131-18-41.1 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SANTO EXPEDITO CONVENIÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
RECORRIDA : VIVIANA RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

A empresa Santo Expedito Conveniência Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho lavrado por relator oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, com respaldo nos artigos 557, caput, do CPC, e 897, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo interno para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do RITST. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar às partes a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-557/2003-102-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BETTERO DO VALLE
ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-565/1996-006-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : HENRIQUE LILIO SAURIN SACIOTO
 ADVOGADA : DR.ª LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-587/2003-005-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 RECORRIDOS : ROSELINE NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-589/2003-000-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
 ADVOGADO : DR. ÉRICO ANDRADE
 RECORRIDO : MARCELO EMÍLIO ASTOLFI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

D E S P A C H O

O Município de Perdões, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, e 199, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhista por parte do empregador, se negou provimento ao seu recurso ordinário, por estar a matéria contida na decisão rescindendo em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade sub-

sidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/1991-004-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : MARCELO QUINTÃO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-604/2003-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : JORGE MIGUEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627/2002-106-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
 RECORRIDO : OSMAR JORGE MATTOS
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

CREDIBEL - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com a Instrução Normativa nº 16/99, pois o traslado de peças necessárias foi deficiente e sem a devida autenticação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2001-055-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIGUEL GARCIA SOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA FELIPE

D E S P A C H O

Miguel Garcia Soto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II e IV, 5º, inciso XXXVI, e 7º, caput, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2003-033-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : TEREZINHA DIAS FIRME
 ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

D E S P A C H O

A empresa ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2003-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ MANOEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-641/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VANDERLEY CRUZ JÚNIOR

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Pelo despacho de fl. 154, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, porque deserto, uma vez que não comprovado o pagamento do respectivo preparo.

A recorrente, pelas petições de fls. 157 e 158 e de fls. 160 e 161, requereu reconsideração desse despacho, ao argumento de que o preparo foi devidamente pago e anexado às suas razões de recurso extraordinário.

Salientou que, por motivo alheio a sua vontade, o comprovante de pagamento do preparo não se encontra juntado aos autos. Para corroborar sua afirmação, anexou cópia do andamento processual (fl. 162), no qual existe registro descritivo de preparo e recurso extraordinário para a Petição nº TST-P-87.584/2004.

Assim, por intermédio do despacho de fl. 165, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis no sentido de esclarecer se o registro "preparo", lançado no andamento processual somente é efetivado quando esse documento se encontra anexado à petição de recurso extraordinário.

O Il.mo Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual, à fl. 167, informou que o registro de preparo somente é lançado nos dados cadastrais do processo quando a guia de recolhimento do preparo efetivamente acompanha a petição de recurso extraordinário.

Destarte, acolho o argumento da recorrente de que fez acompanhar o comprovante do pagamento do preparo juntamente com seu apelo extraordinário. Saliente-se que foi juntada cópia do mencionado comprovante à fl. 159 destes autos. Em conseqüência, reconsidero o despacho pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, porque deserto e passo a exercer novo juízo de admissibilidade desse recurso.

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-653/2002-012-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIP SERVICE CLUB TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : ELIAS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DESPACHO

A empresa VIP Service Club Turismo e Representações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do S é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-666/2001-110-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARILDA NEUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-693/2000-055-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERALDO TERZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls 239-254

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2003-007-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO : EDSON NASCIMENTO DE LÉLIS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Manchester Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-715/2003-064-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JORGE LUIZ DEMONT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2002-006-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
RECORRIDO : JORGE LUIZ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2003-089-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DESPACHO

Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/1998-025-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDA : MÁRCIA FÉLIX NUNES
ADVOGADA : DR. TÂNIA MARIA PINHEIRO VILLELA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-747/2003-097-03-40.7 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDOS : VALDIR BORGES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

A empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXVI, XLV, LIV e LV, 7º, incisos III e XXIX, 59, 93, inciso IX, 109, inciso I, 170 e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2003-089-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TECNOW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
RECORRIDO : ISAÍAS GONÇALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

A Tecnow Tecnologia e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767/2003-047-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO : NILSON DE MELO
ADVOGADOS : DRS. DIMAS FERREIRA LOPES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/2003-053-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ HELENO ARANTES MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2003-053-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDAS : CARLA LEITE ARANTES MACIEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-780/2003-091-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : WALTER ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DESPACHO

A Mineração Morro Velho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-785/2000-068-15-00.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ZEFERINO MENINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2003-027-03-40.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-834/2003-039-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO : CELSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2003-111-18-40.4RT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ILSON GHERKE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
RECORRIDOS : GILSON DE ASSIS MORAIS E RODRIGUES - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WERLEY CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Ison Gherke, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-852/2002-079-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRAS SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-856/2002-442-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a existência de irregularidade na representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-857/2000-071-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/2002-442-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS RIBEIRO
RECORRIDO : ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/2003-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-877/2001-000-15-41.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDAS : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que é inadmissível mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/1995-004-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-919/2003-105-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDOS : JAIR LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÍLSON NEVES GANDRA

DESPACHO

A V & M do Brasil S.A. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito à correção salarial, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, estendendo administrativamente a decisão do Pretório excelso, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que com a edição da lei teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-926/2003-111-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : TÂMARA RUSSO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SÉRGIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-927/2001-658-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO POSTO E MOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO F. PASSOS E SANDRA MARINHO COSTA
RECORRIDO : GERALDO CORREA FRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

O Auto Posto e Motel Carimá Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-933/2003-112-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDOS : WALTER TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação dos autores é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-936/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANA ISABEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO MAURO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Eliana Isabel da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 37, inciso IX, 170, 173, § 7º, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, itens III e IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2003-058-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : JOEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2003-023-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-939-2003-058-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-941/1992-001-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES CHAVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

A Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-944/2003-014-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OLIVEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA

D E S P A C H O

A V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do TST, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 1.038.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2003-058-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO : BASÍLIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/2003-023-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : IRFEU VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-957/2003-011-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : V & W MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO : JOSÉ ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA

D E S P A C H O

A V & W Mineração Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito à correção salarial, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, estendendo administrativamente a decisão do Pretório excelso, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que com a edição da lei teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-966/1998-019-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : ODILON SARMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-997/2001-067-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEILA ALVES LUIZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

Leila Alves Luiz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-997/2003-058-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO : GERALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.012/2003-058-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO : JOSÉ CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

D E S P A C H O

A Lafarge do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.043/2003-055-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES LIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.044/2003-007-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : EPAMINONDAS VALENTIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.046/2003-043-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OLÍZIO MENDES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Olízio Mendes Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.057/2001-036-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILSON APARECIDO ROMEIRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDA : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DESPACHO

Gilson Aparecido Romeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.068/2002-007-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADOS : DRS. HENDERSON GENEROSO, MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela BELACAP ao despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de ser escorreita a decisão monocrática impugnada que entendeu imprescindível à formação do instrumento de agravo a juntada de peças essenciais à aferição da tempestividade da revista, asserindo ser esta uma inteligência decorrente do artigo 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 92-104.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.079/2003-099-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ TELISMAR SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Acesita Energética Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.089/2003-067-03-40.9 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDOS : SINVAL PEREIRA LOPES E DIESELNORTE LTDA.

DESPACHO

O Banco Volkswagen S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora no artigo 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.095/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ADÃO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.096/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALBERIENO JAQUES FIGUEIREDO
 ADVOGADOS : DRS. ADILSON LIMA LEITÃO E MARCELO DIONÍSIO DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DESPACHO

Walberieno Jaques Figueiredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA



Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.114/2003-073-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : LUÍS FERNANDO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.ª SUELI CRISTINA VILLA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.147/2001-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDO : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão regional encontra apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 67-79.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.175/1999-111-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDOS : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 246-248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.181/2000-009-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE DOMINGOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

A Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.197/2003-049-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2002-032-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO APOLINÁRIO
 ADVOGADA : DR.ª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

A Mapri Textron do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/2002-032-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : PEDRO PAULO MENDES COSTA
 ADVOGADA : DR.ª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.216/2003-049-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MARCÍLIA DA SILVA BARRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218-2003-049-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : WLADIMIR DINIZ DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.224/2003-041-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : RENATO JOSÉ FALCE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.237/1999-056-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICTOR PREVIAATTO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE ANDRADINA
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Victor Previatto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para determinar que o adicional de insalubridade definido no Reclamante seja calculado sobre o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, por força do que dispõe o artigo 192 da CLT, é o salário mínimo, de que trata o artigo 76 do mesmo diploma legal, e não o salário nominal devido ao empregado, não restando derogada a vinculação do pagamento deste adicional ao salário mínimo, pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo com base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.246/2000-035-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JORGE DONIZETI SANCHEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HOMERO ALFREDO DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª ALINE CRISTINA PANZA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.250/2001-012-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IVO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Ivo Alves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.284/2002-023-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDOS : JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.310/1998-003-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE B. MOREIRA
RECORRIDOS : GIVALDO PEREIRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.346/1995-021-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO : AILTON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

DESPACHO

A empresa Construtora Tratex S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.350/1999-000-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

João Martins e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação das cópias das decisões rescindidas, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.357/1999-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PEREIRA MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.359/2002-109-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROBANK LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : **ANTÔNIO FABIANO ABRANTES**
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente, a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3G, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.387/2003-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARIA IONE CESENA TEODORO**
ADVOGADA : DR.ª FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDA : **RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.**
ADVOGADO : DR. RONALDO CORREA MARTINS

DESPACHO

Maria Ione Cesena Teodoro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.390/1999-302-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **SIDNEI PIMENTA PASCHAL**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.392/2003-072-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROLAMENTOS FAG LTDA.**
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO : **FUMIYUKI ARAKI**
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.400/2003-472-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO MOMESSO**
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.402/2003-472-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **ALOÍSIO DE SOUZA ANDRADE**
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.406/2003-472-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AÇOS VILLARES S.A.**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : **PAULO WASZCZAK**
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.412/1998-106-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TECUMSEH DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
RECORRIDA : **GLÓRIA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MUNHOZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 188-192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.425/2003/472-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AÇOS VILLARES S.A.**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO BERTUCCI**
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.436/2003-055-15-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ORLANDO DA SILVA BRUCKNER
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A empresa Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.448/1998-004-19-43.8 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDOS : ROBINSON SILVEIRA CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.467/2003-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.481/2003-472-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : GENTIL CASTILHO CAROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa CONFAB Industrial S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.490/1998-006-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRAS CATERINE DE HOLANDA BARROSO E ELIÉTE T. DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO : ALBERTO GOUVEIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.492/2002-035-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
 RECORRIDA : NORMA SILVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAG-1.499/2002-000-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
 RECORRIDA : CREUZENIR LÚCIA DOS SANTOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES PEIXOTO

DESPACHO

O Município de Ipatinga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se revestir de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Municipal -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas sem a observância da formalidade de requisição do respectivo precatório quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, na questão **sub judice**, o valor da execução está abrangido no montante definido no § 3º do artigo 100 da vigente Constituição Federal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 372.644.7E, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 13/02/2004, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.508/1999-443-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DJAIR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BESSERRA

DESPACHO

Djair de Souza e Outros, com base no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o inciso, tampouco a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, de acordo com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.511/2003-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
 RECORRIDO : SÉRGIO MOREIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.513/1999-101-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTANA

**DESPACHO**

A Unilever Besoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.517/2001-001-23-00.6 TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BASA ao despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a revista não reunia os pressupostos específicos de admissibilidade exigidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 248-253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspectável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.522/2003-013-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDA : ELIZEU RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.527/2001-073-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRª SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DESPACHO

Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.530/2002-002-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDA : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADA : DRª CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para, após conhecimento, negar provimento ao agravo de instrumento interposto à decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.544/2003-045-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : MARIANA HELENA NAIMAYE ISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.558/2002-002-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.562/2003-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.563/1997-028-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : GLICÉRIO JOÃO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEWTON PUERTA LENTZ FILHO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr-1.579/2003-075-03-40.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

José Carlos Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.585/2002-461-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDOS : PAULINA MARIA DE SENA E VALDINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.629/1998-006-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA E OUTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do S é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.634/1995-068-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : KATIA MARIA BARBOSA ANÉSIO LAUAND
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.639/1999-005-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASTECO - BAURU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
RECORRIDO : ADIVANIL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO MANUEL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.668/2002-113-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDAS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.676/1999-002-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Ypióca Agroindustrial Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.694/2002-079-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DR.ª JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 461-466 e 467-474; a primeira argumenta que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a segunda alega ofensa aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.694/2003-067-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO MAGALHÃES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-001-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-020-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.700/2002-002-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MÁRIO RICARDO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, §2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.711/2000-006-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENTO MANOEL SEFERINO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Bento Manoel Seferino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.757/1991-009-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CELSO FREDERICO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.825/2001-002-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RECORRIDA : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

José Maria Lima da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.827/1997-092-15-00.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA IMACULADA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DESPACHO

Maria Imaculada Silva e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 41 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.840/2002-101-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 RECORRIDA : JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CLEIDE FERRARI SABINO

DESPACHO

Antônio Francisco da Silva (espólio de), apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.844/1999-048-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª ROSIMARA PACIÊNCIA
 RECORRIDO : ADEMIR NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A Agro Pecuária Córrego Rico Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.852/2002-034-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª IARA DE ALMEIDA SÉRIO

DESPACHO

A empresa C&C Casa e Construção Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.865/2002-906-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.959/2000-114-08-41.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.966/2000-030-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

D E S P A C H O

A empresa Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.982/2002-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN C. BESERRA
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.006/2003-042-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -- FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : AUGUSTA MARIA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E S P A C H O

A FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIX e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.014/2003-041-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ISMAR BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E S P A C H O

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.020/2001-002-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO
ADVOGADOS : DRS. ISRAEL BARBOSA E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO : RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 22 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 176-183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.124/2002-031-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUCIOMAR LOPES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
RECORRIDOS : INOVAR RECURSOS HUMANOS LTDA. E META-LÚRGICA ARGOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO E MARCELO MEDEIROS

D E S P A C H O

Luciomar Lopes Gonçalves de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com os artigos 830 e 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho combinados com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foram trasladadas peças essenciais ao desate da controvérsia, que também deixaram de ser autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.283/2000-017-15-00.2 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZENAIDE MARIA CAOBIANCO COELHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Zenaide Maria Caobianco Coelho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.303/2003-906-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : FRANCISCO DE LIRA FEITOSA
ADVOGADA : DR.ª MAGALY DA SILVA SANTOS

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.338/1992-014-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª KARINA MARA VIEIRA BUENO
RECORRIDA : NAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.349/1999-010-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NIVALDO APARECIDO SARTORI
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.377/2002-075-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ÉLCIO SIMÕES DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.400/1997-003-19-43.0 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSIVAL GOUVEIA MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.508/1992-002-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO SAID
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.663/1997-008-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.669/1999-023-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

José Carlos Lima de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.670/1999-008-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NAIR LYRA DELMONDES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Nair Lyra Delmondes Neves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-3.060/1999-065-02-40.7 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Maria Aparecida da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar esgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.695/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS E ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.703/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ROBERTO LACERDA BELTRÃO E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.705/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JAIRO HIGINO XIMENES DA COSTA E OUTROS E ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.709/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOSÉ MARTINS DE SANTANA E OUTROS E ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAG-4.440/2002-900-21-00.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDOS : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTROS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 37/2002 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela citada norma, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado-impetrante.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 372.644.7E, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 13/02/2004, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.572/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : WALDECY NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.898/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JURACY MENDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDA : EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Juracy Mendes Rodrigues, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi encaminhado por fac-símile e não foi apresentada a petição original nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, artigo 2º, caput, pelo qual se determina que os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias, contados da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese. Precedente: AgR.Ag no 353.848E, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 26/02/2002, DJU de 05/04/2002, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-8.195/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE
RECORRIDO : MARCOS ANDRÉ MACIEL TAVARES
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DESPACHO

O Município do Recife, com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento a recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 466.561-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.281/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : NEIVA SECCO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.582/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

A Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-8.787/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDOS : ADILSON CAMPELO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BARRETO JÚNIOR

DESPACHO

A Petrobrás Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.589/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO
ADVOGADA : DR.ª SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A., (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-11.895/2002-000-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR
RECORRIDA : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Antônio Guimarães Moraes Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o pedido de corte rescisório dever ser dirigido contra a última decisão pela qual se solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição, prevista artigo 512 do CPC.

Consignou ainda a decisão hostilizada ser manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na rescisória a desconstituição de sentença de primeira grau, posteriormente substituída pelo acórdão do TRT, que, examinando o mérito da causa, negou provimento ao respectivo recurso ordinário.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 28/09/2004 (fl. 444), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque a decisão hostilizada, cuja ementa foi publicada no DJU de 10/09/2004, sexta-feira (fl. 442), teve o prazo recursal iniciado em 13/09/2004, segunda-feira, o qual, cuidando-se de recurso extraordinário, findou-se no dia 27/09/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

O Recorrente assevera na petição de fls. 473 e 474 ter interposto "em 28/09/2004, VIA FAX, Recurso Extraordinário para o E. S." e que, por flagrante equívoco, endereçou o original do apelo ao colendo Supremo Tribunal Federal, que restituiu a citada irresignação para este Tribunal Superior do Trabalho, protocolizada aqui em 1º/10/2004 (fl. 455).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.963/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SAPORE DI PASTA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.250/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : PEDRO CORRÊA E CASTRO E OUTROS E SEBASTIÃO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DRS. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE E ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.538/2000-010-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICART CLEMENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO : REGINALDO LUIZ GRABOVSKI
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Ricart Clementino de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.789/2002-900-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : RENATO GOMES DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-20.032/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : RESTAURANTE PÁTIO DO COLÉGIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS R. HIGINO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.117/2003-002-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SALES GOMES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.118/2003-002-11-40.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : ROSSINE DE VASCONCELLOS VILHENA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.765/2003-013-11-40.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : NELSON MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.084/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.799/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : PADARIA E CONFETARIA CORAÇÃO DE SÃO PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-23.673/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EBERLE S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
 RECORRIDA : **SÔNIA SIQUEIRA ABREU**
 ADVOGADO : **DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais a sua apreciação, com inobservância da IN nº 16/99, item X, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 122-127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.059/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **FERNANDO AMARAL SARRAZIN**
 ADVOGADO : **DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO**

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 174 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.080/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR**
 RECORRIDO : **LUIZ MARANGON**
 ADVOGADO : **DR. NILSON CARVALHO DE FREITAS**

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.104/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
 RECORRIDO : **FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD**

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.515/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RMB LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **ROBERTO SIMÕES GONÇALVES**
 ADVOGADA : **DR.A ANTONIETA MENGON**

DESPACHO

A empresa RMB Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.054/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
 RECORRIDOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E GIPSY DE BRUM FERNANDES E OUTROS**
 ADVOGADOS : **DRS. RUBENS ALBERTO A. ANGELI E RÉGIS ELENO FONTANA**

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-27.916/2002-900-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE STROHMAYER GOMES**
 RECORRIDO : **PAULO CÉSAR GUEDES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Condomínio do Gama Shopping, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-30.422/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : DRS. HAMILTON ERNESTO ANTONIO REYNALDO
PROTO E PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO : ERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DESPACHO

São Paulo Futebol Clube, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de seu agravo, sob o fundamento de que o agravo regimental, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, na hipótese em exame, se trata de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 09/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.560-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.415/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACNIELSEN CBPA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : LUIZ VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A ACNielsen CBPA Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.623/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WJ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR
RECORRIDO : JOEL ODAIR ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª MAURA LILIA MONTEIRO

DESPACHO

A WJ Agropecuária Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto o recurso de revista, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, do TST, isto por estar a parte obrigada a efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.490/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS AIRES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA

DESPACHO

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.178/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANE ZELI DE MELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DE ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Adriane Zeli de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.457/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SUELI FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Sueli Faria e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.931/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churras-
carias, Cantinas, Pizzarias, Bares,
Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias,
Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelha-
dos de São Paulo e Região
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES 277 LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-38.613/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E EDMIL-
SON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VALDERICE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DESPACHO

A Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3G, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.564/1996-001-09-42.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI
ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.281/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

A PROTEGE S.A. Proteção e Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.514/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-42.981/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato-reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-49.778/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)
PROCURADORA : DRA IRENE CARVALHO

DESPACHO

José Kleber Farias Catunda e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LXIX, 37 e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso I, do CPC, ante o indeferimento liminar da petição inicial da sua ação de segurança, por ausência de autenticação de cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Consigou ainda a decisão hostilizada que a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 52, considera inaplicável o artigo 284 do CPC ao mandado de segurança, razão pela qual quando a respectiva petição inicial contiver vícios não é admitida a emenda para saná-los, impondo-se a extinção processual sem exame do mérito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 09/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.560-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-Airr-50.056/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAGOBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA

DESPACHO

Dagoberto Cabral, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 96 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte

o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.230/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.910/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e LÉLIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.372/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS e ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E MÔNICA DA SILVA STELLA

RECORRIDA : DOCERIA E RESTAURANTE PEQUENA FLOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Móveis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivo.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.560/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ALBERTO CARLOS MENEZES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR.ª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-53.684/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : LOURDES XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.181/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO : JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA BARREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DESPACHO

O Estado do Ceará (extinta CEDAP), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.863/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 RECORRIDA : DAYSE APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3G, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.982/2003-651-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ RENATO CHAMANO
 ADVOGADA : DR.ª JANE SALVADOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.113/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.168/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELINA GUERHARDT DE SOUZA REIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Celina Guerhardt de Souza Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente, a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3G, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56.948/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : VIRA MUNDO LANCHES E PIZZARIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-59.559/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JANDIR MOURA TORRES JUNIOR

ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-60.560/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela União ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que a pretensão de viabilizar a revista encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 158-166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-61.250/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK

RECORRIDOS : EUCLIDES SECCO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ORZECOWSKI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.935/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ELOIR FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, da mesma Carta Política, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.167/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S LTDA.

ADVOGADOS : DRS. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO E CARLA N. JORGE M. SOUZA

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DESPACHO

O Centro de Estudos Britânicos S Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ROC. Nº TST-RE-AIRR-67.624/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

RECORRIDO : PEDRO D'AGUSTINI

ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9G, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.690/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Helena Maria de Souza e Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso II, 170, caput, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.358/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ALFREDO MARQUES LANCHONETE

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-69.760/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANÉSIO APARECIDO LIMA

RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Francisca Henrique de Oliveira, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.501/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MANOEL DE ALMEIDA BAR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AC-72.814/2003-000-00.00.7 Tst

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. AFFONSO RAMOS SAMPAIO, CÁSSIO MURILO PIRES E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : GELSON SILVA DOS SANTOS, JONAS MEES, ORLEY BAUMER ESTRELA E MÁRCIA HELENA DEBATIN

DESPACHO

A Terceira Turma julgou improcedente a ação cautelar incidental inominada, que tinha por objeto a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, da qual a liminar já havia sido denegada, ensejando a interposição de agravo regimental, julgado prejudicado, em face do exame de mérito da mencionada medida cautelar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 207-220.

Inviabiliza o pretendido pela Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do S: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improcedente, também, o apelo com suporte na indigitação ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Airr-74.802/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

DESPACHO

Elzira de Carvalho Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-76.836/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JORGE FAIA MARINHO

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não logrou infirmar a sustentação do decisum recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 491-498.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improcedente, também, o apelo com suporte na indigitação ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.934/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALBERTO HELZEL JÚNIOR

RECORRIDO : ADILTON ALMEIDA ARANHA

ADVOGADA : DR.ª FABIANA SILVIA SANT'ANA

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.194/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : JOSÉ MESQUITA NETO

ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-84.047/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAIR NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. BRENDA GUARANY

DESPACHO

Adair Nogueira Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, e 37, § 2º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso de revista dos ora Recorridos, para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS, por conflitar a decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Não retine o recurso condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando inexistente a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não ocorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.717/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ORVALDO PIANCOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.568/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
RECORRIDOS : LADISLAU DONAY DE ASSIS E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DESPACHO

Fábio Luiz Basségio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.038/2001-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDO : MOZART JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, a empresa Casa do Rádio Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 57-61.

O despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.626/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : IVANI LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. IVANI LUIZ DA COSTA

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-91.438/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª LEDA CHESINI AROLDI

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, e do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-91.976/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARA LINA LOUZADA
ADVOGADOS : DRS. CAIO A. R. DA SILVA PRADO E LAURA BERTTA
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Mara Lina Louzada, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XLI, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-96.669/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRE ROMANCCIOTTI
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

O Ex.mo Ministro Relator, pela decisão monocrática de fls. 940 e 941, negou seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, por improcedente, conforme o teor do artigo 557, caput, do CPC.

Interpostos embargos declaratórios, foram eles recebidos como agravo inominado, nos termos do § 1º desse dispositivo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 955-957).

Pelas razões deduzidas às fls. 978-994, a parte interpôs novamente recurso de agravo, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fl. 996.

A Reclamante interpõe recurso extraordinário com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política.

Com a prolação do acórdão de fls. 955-957, exauriu-se a instância trabalhista, segundo o teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo na hipótese, tão somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível (agravo sobre agravo), a Reclamante inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.123/2003-900-04-00.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LEONEL ROQUE BALARDIN
 ADOVADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98.918/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR.A VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 RECORRIDO : SETEMBRINO ALVES DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. RICARDO NIMER

DESPACHO

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 218 do Tribunal Superior do Trabalho, pois é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional em sede de agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-aG-AR-100.667/2003-000-00-00.9Tst
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
 ADOVADA : DR.A REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- CENTRUS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADOVADOS : DRS. DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE, ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E JÁDER AMARAL BRILHANTE

DESPACHO

Osimar Pedreira Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito.

Consinou a decisão hostilizada que, contra acórdão de Turma desta Corte, prolatado em recurso de revista, cabem embargos para a SBDI-1. Sendo assim, prematura a insurgência da parte via recurso extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem.

Assinalou ainda o aresto recorrido que, no caso vertente, o início do prazo decadencial deu-se com exaurimento do interregno de oito dias, previsto para interposição dos embargos, não se justificando a utilização do prazo de quinze dias, porquanto o apelo extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiantamento do biênio.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOF E ROAR-120.370/2004-900-01-00.0 TRT - 1ª Região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
 RECORRIDOS : IRENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado, pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988, ofende o princípio do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a indicação expressa do citado dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória é dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Precedente: AgR. RE nº 328.812-1/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 11/04/2003, pág. 42.

Estando a matéria contida na decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-121.158/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : GUACIRA DE ALMEIDA CÂMARA MONTEIRO
 ADOVADA : DR.A JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AR-136.175/2004-000-00-00.7 Tst
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DR.A CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDO : JOÃO PAHOLSKY

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Consinou a decisão hostilizada que a argumentação da Agravante não infirma a motivação condutora da decisão agravada, porque na hipótese em pauta ocorre a substituição do acórdão pelo qual se julgou o recurso de revista pela decisão monocrática que examinou a admissibilidade dos embargos e esta, por sua vez, também é substituída pelo acórdão em que se apreciou o agravo regimental, visto que este não tem a finalidade de alcançar o simples processamento dos embargos, cujo seguimento foi denegado, mas de devolver ao Colegiado a decisão do relator que deliberou sobre toda matéria declinada no recurso, circunstância que a qualifica como a decisão de mérito de que trata o artigo 485 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.036-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-386.192/1997.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
 ADOVADOS : DRS. HAMILTON E. A. R. PROTO E PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL
 ADOVADO : DR. MARCELO KROEFF

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 919-925.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402.203/97.1 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO ROLEMBERG FARIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR
COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII, XVI e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 344-349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.744/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ZENO PACIORNIK E EMPRESA LIMPADORA
CENTRO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 800-809.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-406.555/97.3 RT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. -
BANDEPE
ADVOGADA : DR.A MARCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXV, LIV e LV, 37, 41 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 607-613.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-421.734/98.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : BANCO BANE B.S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO
BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Alberto Fernando Vieira, tendo em vista a ausência de prejuízo, uma vez que a parcela (VAPAS) foi totalmente incorporada ao seu salário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-454.623/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SOARES DE MATOS
ADVOGADAS : DRAS. ISIS M. B. RESENDE E MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 267-271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-456.947/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Moacyr Alves de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema incidência da prescrição sobre comissões, se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças decorrentes da comissão.

Consignou a decisão hostilizada que, segundo o texto consolidado, artigo 457, § 1º, a parcela comissões possui natureza salarial. O seu pagamento, porém, decorre de ajuste contratual, não se tratando dessa forma, de parcela cuja exigibilidade advenha de imposição específica em lei. Assim, a supressão ou alteração das comissões constitui modificação contratual que reclama a incidência da prescrição extintiva de direito de ação, se não impugnada no prazo fixado, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 175 e 248 da SBDI-2.

No caso dos autos, a alteração inquinada de nula pelo Reclamante ocorreu em julho de 1986 enquanto a reclamação somente foi ajuizada em maio de 1990. O Autor apontou, na inicial, violação do artigo 11 da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação. Configurando-se, portanto, violação do artigo 485, inciso V, do CPC, a ensejar o corte rescisório, ante a incidência total do direito de ação.

Quando ao questionamento de já ter decaido o Banco do direito em propor a presente ação rescisória, assinalou o aresto recorrido estar prejudicado o exame do tema, tendo em vista ter sido afastada a decadência e determinado o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito do pedido.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 489.318-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.560-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-460.777/98.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE
S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON
NEVES FILHO
RECORRIDO : SILVIO ALVES DE GODOI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, restabelecendo a decisão regional, ao fundamento de que a revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896 da CLT, por inexistir o apontado conflito com o Enunciado nº 278 do Tribunal Superior de Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 403-410.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-S).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.062/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIAS MENDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, quanto à matéria objeto do recurso extraordinário, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 652-661.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-479.907/98.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADOS : DRS. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E CRISTINA DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
RECORRIDOS : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF E ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS

DESPACHO

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela FACHESF contra decisão da Turma, em que se negou provimento a embargos de declaração que não preenchiam os requisitos dos artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a FACHESF interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 289-307.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 484.028/98.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO : RENILDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 345-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-484.295/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALLAN DENIZARD MARIZ TIMÓTEO E OUTROS
ADVOGADA : DR.A MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORES : DRS. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E FÉLIX ANGELO PALAZZO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 18, 25, § 1º, 30, inciso I, 32, § 1º, e 39 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 394-404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg)/RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-491.080/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 373-382.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-501.293/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FÁBIO CARAI BROCKSTEDT E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
RECORRIDOS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTROS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 605-614.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.601/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 330 do mesmo repertório de jurisprudência e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 785-793.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-520.108/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos por Ana Nérís Fagundes e Outros, tendo em vista a jurisprudência iterativa no sentido de o fato de o salário-base ser inferior ao salário mínimo, quando a remuneração do empregado é composta por outras parcelas de natureza salarial, que, somadas ao salário-base, se igualam ou excedem o valor do salário mínimo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e VII e XIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-530.166/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOISÉS NUNES DA CÂMARA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO E MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo BANRISUL para, com base na jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 97, determinar que as horas extras pagas ao empregado, mesmo quando se constituem em parcela integrante da remuneração, não se computam para efeito de complementação de aposentadoria, considerando que tal verba não foi estipulada pelo regulamento da empresa, instituidora do benefício.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 840-847.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar quais são as verbas componentes da complementação da aposentadoria devida ao empregado, em razão de disposições regulamentares da empresa e de compreensão auferida da jurisprudência sumulada desta Corte, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando o seu debate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-S).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-532.495/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : REDILEI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1, no sentido de que o aumento salarial concedido a todos os empregados só poderia ser reduzido, validamente, mediante participação do sindicato-obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 283-288.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-536.514/99.6 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : GERINO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, JOSÉ SIMPLICIANO FONTES E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos IX e XI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 479-487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg)/RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-538.511/99.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RENATA SAAB MADI
RECORRIDO : LUIS CASSIANO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. LUIS ALBERTO DE ABREU E TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 217-225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.807/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : NANCY FERREIRA MARTINS
ADVOGADAS : DRAS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA M. DOS SANTOS

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT e na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeitos a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.001/99.7 RT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 103-113.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-554.599/99.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147-149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.129/99.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 362 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 105-110.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-564.205/99.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDA : MARIA IZABEL ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 168-177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-567.934/99.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GENTIL RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 657-667.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.084/99.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOACIR FERREIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Moacir Ferreira Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de estar correta a decisão embargada, já que o Regional se manifestou quanto às matérias suscitadas pelo Reclamante em seu recurso ordinário bem como nos embargos declaratórios.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidi no Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.859/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS GARCIA
 ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 444-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-579.493/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ERGS
 PROCURADORA : DR.ª KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 40 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-582.096/99.3 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Maria da Graça Laranjeira, por violação do artigo 896 da CLT, em detrimento do conhecimento do recurso de revista do Banco, no tópico referente às folgas remuneradas relativas às diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 587.887/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : GERALDO DE OLIVEIRA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HELENI DA SILVA BAHIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 472-478.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.616/99.8 TRT -2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO NELSON ANTUNES
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela CELESC para, interpretando o artigo 9º da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao salário dos dias trabalhados, por ter sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante, aposentado, e a Reclamada, permitindo a continuidade do vínculo de emprego, sem preenchimento do requisito do concurso público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 223-230.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da validade do contrato de trabalho firmado, ato contínuo à apresentação do empregado, com entidade componente da Administração Pública, ainda que indireta, e as consequências jurídicas dele decorrentes, a partir da compreensão de dispositivos da MP nº 2.164-41/01, aplicando, ainda, à solução da controvérsia a jurisprudência corrente nesta Corte, consolidada no Enunciado nº 363 de sua jurisprudência sumulada, temas alheios à disciplina da Constituição Federal, impossibilitando, dessarte, a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Precedente do S: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.923/99.8 RT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, FÁBIO BUENO DE AGUIAR E NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDA : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO
ADVOGADOS : DRS. WINSTON SEBE E DARCI SILVEIRA CLETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 602-606.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-589.991/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VILMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 311-316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.421/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DANUNCIO BATAIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 433-439.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-590.614/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 395-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.269/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EGÍDIO LAURO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE SOUSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.664/99.4 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES
ADVOGADOS : DRS. HUDSON DE FARIA E ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO ZANATTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ZANATTA

D E S P A C H O

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.676/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E NILTON CORREIA

RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
.. JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA E CAIXA
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANDO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS E SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Recorrentes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Empregados e o Banco interpõem recursos extraordinários, argumentando, os primeiros, que foi violado o artigo 7º, incisos VI e XXIX, e o segundo sustentando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, todos da mesma Carta Política, na forma das razões deduzidas às fls. 627-632 e 634-640, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 608.791/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDA : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY

ADVOGADAS : DRAS GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 545-552.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.687/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 467-473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-611.110/99.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DANIEL BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 331-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.271/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM

ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRI, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 381-388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-614.800/99.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA CHAVES DE RESENDE

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

RECORRIDO : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARCIA LYRA BERGAMO

DESPACHO

José de Paula Chaves de Resende, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidi no Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350.5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-615.814/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JACI LEITE COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, para, julgando, desde logo, a matéria objeto do recurso de revista, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno do TST, entender improcedentes os pedidos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral preende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-618.156/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : HELI SILVÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 290-295.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 623.172/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALEXANDRE LESCANO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 561-578.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-rr-625.343/2000.7 TRT - 5ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDOS : ADALICE DOS SANTOS ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não ter sido prequestionada a matéria deduzida na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho

Intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de tema que não foi objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a suposta ofensa ao artigo 5º da Lei Estadual nº 5.550/89, a qual, por estar inserida no âmbito regional, enfrenta o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-641.863/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDA : ZENAIDE DUARTE
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DESPACHO

A empresa Eberle S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-643.613/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : AUGUSTO GAVE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SENNA MIRANDA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CRVD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-rr-654.267/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUIZ ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 295-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-656.764/2000.0 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.259/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : RAIMUNDO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-666.583/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDA : ESTEFHANIA D'ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. GISELLA DAWES SOARES E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamante, restabelecendo a decisão regional, ao fundamento de que a revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896 da CLT, por não ter observado o óbice do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 274-278.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-S).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.342/2000.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEP interpedem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, e a segunda, além do já mencionado artigo 5º, aos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 21, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-679.730/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Arnaldo José Alves Mazzo, para determinar a integração das horas extras e do adicional noturno ao cálculo do adicional de periculosidade, nos moldes dos Enunciados nos 191 e 264 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-681.007/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL, RICARDO LEITE LUDUVICE, JOSÉ APARECIDO BUIN E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : HUMBERTO SALGADO
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, MÁRIO DE MENDONÇA NETTO, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar imprecidente a ação rescisória.

O aresto foi objeto de embargos declaratórios, os quais, por irregularidade de representação, não foram conhecidos pelo acórdão estampado às fls. 716 e 717, cuja ementa foi publicada no DJU de 17/09/2004 (fl. 718).

Consignou a decisão hostilizada que, no processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual.

Assinalou ainda o aresto recorrido que o pedido de rescisão contra sentença que, sem adentrar nas questões debatidas pelas partes, meramente homologa os cálculos de liquidação não erige tese jurídica solucionando a controvérsia suscitada na fase de liquidação, resultando na impossibilidade do cotejo para a constatação da vulneração do disposto nos preceitos ditos como violados, de sorte que a pretensão rescisória encontra obstáculo no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser extemporânea a irrisignação em exame, por ter sido formalizado em 04/10/2004 (fl. 723), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, havendo sido publicada a ementa do acórdão de fls. 698-705 no DJU de 11/06/2004, sexta-feira (fl. 706), o prazo recursal foi iniciado em 14/06/2004, segunda-feira, o qual, cuidando-se de recurso extraordinário, findou-se no dia 28/06/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508). E embargos declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper prazo recursal, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AI nº 496.932.3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 23/09/2004, DJU de 28/10/2004, pág. 68.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-684.506/2000.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA ONEIDE LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DESPACHO

O Cartório do 2º Ofício de Várzea Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 236, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, em que pese o cartório extrajudicial não possuir personalidade jurídica própria, é certo que a alteração da titularidade do serviço notarial acarreta a transferência de todos os elementos da unidade econômica que integra o Cartório, como a atividade desenvolvida e demais elementos corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial, que se denomina de fundo de comércio.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o titular sucessor assume as obrigações e encargos contratados pelo titular sucedido, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, devendo responder pelos contratos de trabalho já rescindidos, assim como pelos contratos de trabalho que continuarem em execução, após a sucessão.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 689.520/2000.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLIVEIROS RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 268-271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-693.808/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WELYSON BRAGA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 275-280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-694.960/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADAS : DR. AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : ADAIL BITENCOURT & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Silveira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.040/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -- ENERGIFE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JOÃO SANTANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-700.222/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : MAURÍCO JOSÉ INÁCIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo SERPRO, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 252-255.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.487/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : AMADEU LUÍS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-702.056/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOIANY GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO S. CANTISANO E JUSTINIANO PROENÇA

DESPACHO

Goiany Gomes Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação aos temas diferenças de comissões, alteração salarial (supressão do pagamento de gratificação de arrecadação mensal) e participação nos lucros da empresa, se negou provimento a sua revista.

Consignou o aresto recorrido que o r. julgador hostilizado cumpriu o que determina o artigo 331 do CPC, uma vez que, observada a prova lançada nos autos, adotou o fundamento jurídico que reputava correto para o desfecho da lide, motivando sua decisão. Não está o julgador obrigado a responder a todos os argumentos ventilados pela parte, mas às questões relevantes para o desfecho da controvérsia, fundamentando sua conclusão, como ocorreu na hipótese dos autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 202.923-8/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.165/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC)
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : MARINETE DE LIMA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 196-203.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-712.041/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LINDINOR SÁ LARANJEIRA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Lindinor Sá Laranjeira ao despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento jurisprudencial no sentido de que inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992, no que diz respeito à incorporação aos salários das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-716.973/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUTO
 RECORRIDO : VALDIM JESUS MOURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HYGINO NETO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela EBAL ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 159-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-719.118/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 409-414.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-727.737/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDOS : EDGAR GUIMARÃES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa ex officio, apenas para excluir a condenação às custas processuais, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Companhia de Navegação Bahiana, à época da penhora, ainda não havia sido sucedida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-aiRR E rr-730.702/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MAXIMINIANO LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 628-633.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-739.711/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : LUIZ FUCHS SCHAFFHAUSER
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3G, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-744.985/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 481-486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-747.358/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S. A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E JOSENIRA DA FONSECA MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR E PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

O Ministro Relator, pela decisão monocrática de fls. 520-522, deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Banco BANERJ S.A., para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática pela qual se deu provimento parcial aos embargos caberia a interposição de agravo (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após a interposição desse recurso poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-747.441/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.267/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADOS : DRS. SARA MENDES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

A Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.268/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADOS : DRS. SARA MENDES E MARCELO L. A. DE BESSA
RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA VIDAL
ADVOGADA : DR.ª SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

DESPACHO

A Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-751.299/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : DANTE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 172-177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-752.880/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ETIENE DA COSTA CHAVES FILHO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 649-654.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-755.370/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : MARIA INÊS MAZZONI SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de ser impossível o processamento da revista, quando não vislumbradas as violações constitucionais manejadas e quando os paradigmas ofertados para o confronto de teses mostram-se inespecíficos, na compreensão do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-G, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-759.111/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : RAIMUNDA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

DESPACHO

A Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconstitucionalismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-761.613/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DONA MACHADO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trançatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 883-887.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-763.031/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-764.163/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IVANA CALADO BORBA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-768.770/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSO RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

DESPACHO

O Banco Santander Noroeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-e-AIRR-769.817/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : AILTON BARBOSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado no 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 185-190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-772.545/2001.8 TRT - 23ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : RENES DE CAMPOS BORGES
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com o artigo 897, § 5º, da CLT, pois o carimbo de protocolo do traslado do recurso de revista está ilegível, impedindo, assim, a necessária aferição da sua tempestividade.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-777.382/2001.6 TRT - 10ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RECORRIDO : JOSÉ VANDERLANS BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DESPACHO

A COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso I, 5º, caput, incisos II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV e LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do S é preceptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.383/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RECORRIDO : MANOEL ARNALDO ALVES MELO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DESPACHO

A COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso I, 5º, caput, incisos II, IX, XIII, XVII, XVIII e XX, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-782.271/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FABIANA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 RECORRIDA : SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DESPACHO

Fabiana Cardoso da Silva, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista da Empresa para declarar a validade dos acordos coletivos acostados aos autos, excluindo da condenação o pagamento da sétima e oitava horas diárias, como extraordinárias, em face de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.693/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEIDE KUPAS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Neide Kupas Falcão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-792.566/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SUELI MARIA ALVARENGA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 421, o Ex.mo Sr. Ministro Relator denegou seguimento aos embargos interpostos por Sueli Maria Alvarenga Lima e Outro, a teor do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-793.299/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA BATISTA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDA : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DESPACHO

Maria Batista da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 193 e 201, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.168/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
 RECORRIDO : ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

A empresa Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.548/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EDSON SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DESPACHO

A Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-797.377/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 RECORRIDO : OALDO LOURENÇO DOS REIS
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o espólio do Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 136-142.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.096/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.302/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 RECORRIDO : CLAUDOMIRO DA SILVA DA RESSURREIÇÃO
 ADVOGADA : DR.ª TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.513 /2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDA : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333 do TST.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.230/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
 RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES NOVAES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-804.707/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ FELIPE JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-807.439/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZENY MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 421-425.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os

mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-808.558/2001.9 - TRT 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : BENITO MORELLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, por enfrentar os óbices dos Enunciados nos 126 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que a Corte de origem não enfrenta a matéria prescricional a partir da tese empolgada nas razões recursais de o pedido encontrar-se amparado em norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado, qual seja: aplicação do Regulamento de 1970, revogado pelo Regulamento 1978, quando da adesão do autor à PETROS em 1995. Dessa forma, tal como posta a decisão, constata-se voltarem-se as razões recursais contra matéria já sumulada, encontrando o apelo extraordinário o óbice do § 5º do artigo 896 da CLT.

Assinala ainda o aresto recorrido que a argumentação recursal de que o Conselho de Administração da Petrobrás, em nenhum momento, decidiu que retardatários tivessem tratamento isonômico com os fundadores, torna fática a matéria, por se contrapor frontalmente ao fundamento definidor da decisão recorrida.

Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de deliberação por parte da decisão impugnada pelo recurso extraordinário em exame. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 desta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-809.372/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA REGINA FORNAZARI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Maria Regina Fornazari Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.672/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOSÉ ALVANE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.793/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CORNÉLIO FILESMINO DE MELO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813.148-2001.8 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS -- CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOÃO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-R-816.301/2001.4 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E ALVARO RAYMUNDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno deu provimento ao agravo regimental, para julgar improcedente a reclamatória proposta pelo sindicato, em decorrência de ato do Juiz Gualdo Amaury Formica, que determinou a requisição ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra dos Conferentes, necessários às operações realizadas em seu terminal com carga de terceiro, ao fundamento de que a mencionada alegação não restou configurada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho